



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2015 – São Paulo, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5155

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002406-93.2014.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO (SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1.- Trata-se de representação ajuizada por ALBERTO SAKON ISHIKIZO, advogado militante nesta Subseção Judiciária, por meio da qual imputa às autoridades do Poder Judiciário Estadual, Procuradoria da Fazenda Nacional, Cartório de Registro de Imóveis localizadas em Aracatuba-SP, atos em desalinhamento com a legislação de regência dos atos processuais.Juntos documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15/89). Às fls. 82/97, aditou a representação.2.- Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 101. Em síntese, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente sua conclusão. Demais disso, não vislumbrou o i representante do Ministério Público Federal, de modo claro, quais seriam o pedido ou a causa de pedir.É o relatório.DECIDO.3.- De fato, conjugadas a argumentação do requerente com a documentação carreada aos autos, resulta de bom alvitre o acolhimento da manifestação do i representante do Ministério Público Federal, no sentido de que não estão claros ou determinados o pedido ou causa de pedir na presente postulação, de modo que da narração dos fatos descritas na petição de fls. 2/14 não decorre sua conclusão lógica.De qualquer forma, a pretensão poderia ser apresentada na forma de um requerimento escrito e formalizado em um termo ao superior hierárquico das pessoas indicadas como autoras do referido abuso ou às respectivas Corregedorias, por meio do qual o requerente, que se julgou vítima de abuso de autoridade por parte de agente público, explicitaria seu pedido ou a causa de pedir.Ademais, o Ministério Público Federal que detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal, requereu a extinção do feito pelas razões expostas.4.- Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do i representante do Ministério Público Federal, lançada à fl. 101, para indeferir a petição inicial e declarar extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-40.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WESLLEY BERNARDO (SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE GOIS MONTISELI

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JEFFERSON WESLLEY BERNARDO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, I, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 89/91) que, no dia 26 de agosto de 2011, o denunciado Jefferson, servindo-se de terceira pessoa, introduziu em circulação cédula falsa. Conforme apurou-se, Carlos Alberto de Gois Montiseli, dono do Bar Tropical, recebeu três notas falsas, cuja falsidade somente foi descoberta quando tentou pagar pelo abastecimento de seu veículo em posto de combustíveis, uma das quais recebida de Everson Joaquim Pinto Rezende.Ouvido em sede policial, Everson confirmou ter ido ao referido estabelecimento na data dos fatos, juntamente com Rodrigo de Oliveira, pagando a conta com uma nota de R\$ 50,00. afirmou que foi o filho da vereadora Socorrinho, conhecido como Gê (identificado como Jefferson Wesley Bernardo) quem lhe entregou a cédula, pedindo-lhe que a trocasse e depois devolvesse a quantia de R\$40,00, pois possuía uma dívida de R\$ 10,00 com ele. afirmou que, quando foi devolver o troco a Jefferson, este lhe disse em tom irônico que a nota de cinquenta era falsa.As declarações de Rodrigo confirmam a versão apresentada por Everson. Inquirido, Jefferson negou as versões apresentadas por Everson e Rodrigo a respeito de lhes ter entregue a cédula falsa de R\$ 50,00 para que a trocassem. Confirmou que devia R\$ 10,00 a Everson e, como não dispunha de troco no momento, entregou-lhe uma nota de R\$ 50,00 das novas. Alegou desconhecer a falsidade da nota, sendo que em nenhum momento teria dito a Everson ou a Rodrigo que a passassem pra frente em troca de R\$ 10,00. Diz que tal nota foi retirada do caixa de autoescola de sua propriedade.Por fim, consta da denúncia que, às fls. 17/25, o laudo pericial atesta a falsidade das cédulas apreendidas, concluindo também que as mesmas apresentam atributos suficientes para iludir o homem médio.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, constam dos autos: a) Boletim de Ocorrência (fls. 06 e 09); b) Auto de Exibição e Apreensão das cédulas (fls. 07/08); c) Termos de Declarações de fls. 11/14, 37 e 50/52; d) Laudo n. 274/2011 (fls. 17/25) e e) Relatório oferecido às fls. 70/73.O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 75/76), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fls. 78/79), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 83/85).Decisão de recebimento da denúncia (fl. 92), datada de 27 de fevereiro de 2013, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a citação do réu, que deveria responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 95/101.Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 104/108). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 119) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade foi designada a audiência de inquirição das testemunhas e de interrogatório do réu. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 131/133, 137/138 e 151) e realizado o interrogatório do réu por este Juízo (fls. 151/152).O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do CPP requereu a requisição de novas folhas de antecedentes (fl. 151). Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais e certidões (fls. 165/173).Apresentadas as alegações finais alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 175/177 e 178/187).É o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.DA MATERIALIDADE DELITIVA3.- A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08) e do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 17/25).O laudo concluiu que as notas utilizadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas (fls. 23) e apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características das cédulas autênticas, não se constituindo imitação grosseira (fl. 24).DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO4.- Da análise detida dos autos, verifica-se que é praticamente impossível saber exatamente como se deram os fatos, diante das versões apresentadas em Juízo pelas testemunhas quanto ao horário em que a nota era falsa eles estariam ferrados, disse: Falou. Com certeza. Indagado pelo advogado de defesa, sobre o tom que Jefferson falou a Everson, se em tom irônico, disse: O Jefferson falou meio que dando risada. Não tinha a mínima ideia, não acreditei não. O Jefferson é meio fechadão, mas percebi que estava brincando.CARLOS ALBERTO GOIS MONTISELI sustentou que: Não se recorda, acha que o horário que o Everson foi no Bar era depois das 2h, de madrugada. Ficou uma hora e meia a duas horas. Tomou cerveja, energético. Recebeu uma cédula de R\$ 50,00 dele. Ele consumiu R\$ 22,00. Everson não estava acompanhado, estava sozinho e não recordo a hora que ele foi embora. TONY RUIS TORRES, em seu depoimento na Polícia Civil (fl. 14) respondeu que: Ontem eu estava fazendo bico no Sítio do Zé Zanoní, e lá conheci um senhor de idade que mora em Auriflora. A noite encontrei com ele de novo na praça da cidade, ele tinha perdido o ônibus e me chamou para ir na zona. Fomos os dois para o Bar do Carlinhos, isso por volta das 21.30h. No bar do Carlinhos tomamos umas 3 cervejas, ele pagou com uma nota e depois disseram que era falsa.No interrogatório, prestado em Juízo, o acusado Jefferson confirmou que: estava devendo R\$ 10,00 a Everson e passou de boa fe a nota de R\$ 50,00. Em momento algum sabia que a nota era falsa. O dinheiro foi tirado do caixa, do seu pagamento e também pagou o engenheiro Rogério e o boleto de um carro. Seu vínculo com Everson era de instrutor/aluno. Perguntado sobre a origem da dívida, respondeu que: sua namorada estava fazendo um curso e o carro da mãe estava quebrado, então Everson teria se oferecido para ir busca-la. Ficou de dar R\$ 30,00 de combustível, deu R\$ 20,00 e ficou devendo R\$ 10,00. Passou a nota a Everson entre 20h e 20:20h e este lhe entregou o troco 40 minutos

depois. E, como destaca o i. Representante do Ministério Público Federal (fl. 177): Percebe-se, pois, que não há sintonia nas versões apresentadas pelas testemunhas quanto ao horário em que a nota teria sido entregue por Jefferson a Everson, nem ao momento em que a nota teria sido repassada ao Bar Tropical. Desse modo, não avendo versões coerentes, não há como estabelecer uma relação lógica de como se deram os fatos, nem mesmo é possível concluir se a cédula entregue por Jefferson é de fato uma das cédulas apreendidas nos autos. Enfim, ainda que Jefferson tenha entregado uma cédula falsa para Everson, premissa que se adota para fins de argumentação, não há como se afirmar que seja uma das cédulas apreendidas nos autos, pois naquela mesma ocasião foram repassadas três cédulas falsas no mesmo estabelecimento comercial, todas elas com a mesma numeração (fl. 177). Desse modo, não restou provado que a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que o acusado Jefferson entregou a Everson é de fato uma das cédulas apreendidas nos autos, bem como não há elementos probatórios para afirmar que o acusado soubesse que a cédula em sua guarda era falsa. Ressalta-se, para a configuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é imprescindível a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo penal, com o pleno conhecimento da falsidade da moeda, o que não se verificou no caso dos autos. Sem essa prova, inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo, ressaltando-se que o crime não é punido na modalidade culposa. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. I - O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL SÓ DEVE SER PUNIDO QUANDO PRESENTE A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE, QUE ATUA COM PLENA CONSCIÊNCIA DE QUE ESTÁ DE POSSE DE MOEDA FALSA E MESMO ASSIM A INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO, O QUE IN CASU RESTA INCERTO. II - NÃO HAVENDO PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O R. DECRETO CONDENATÓRIO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. III - APELAÇÃO PROVIDA (ACR 199903990368779 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8885 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA DJ DATA:09/02/2000 PÁGINA: 138) .PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08/11), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 28/30), que atestou a falsidade da cédula apreendida de R\$ 100,00 (cem reais), com número de série A0622034333A, e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 2. Todavia, diante dos elementos coligidos, não há provas seguras da autoria delitiva, a despeito da existência de indícios do elemento subjetivo do tipo. 3. Tem-se que o crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda e, em se tratando da modalidade guarda, o conhecimento de que a cédula é falsa deve ocorrer já na oportunidade em que a pessoa recebe a nota, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, sendo a absolvição medida que se impõe. 4. Recurso provido. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (868 SP2010.03.99.000868-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/03/2011, SEGUNDA TURMA). Se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Ora, impossível um juízo de condenação diante desse contexto probatório, de modo que à míngua de elementos que indiquem satisfatoriamente ter o réu consciência de que se tratava de moeda falsa e vontade de praticar a conduta, tudo isso aliado ao princípio do in dubio pro reo, o qual exige a existência nos autos de prova inquestionável da materialidade e da autoria, a presença da dúvida quanto à situação criminosa por insuficiência de provas implica em absolvição. DISPOSITIVO 5. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado JEFFERSON WESLEY BERNARDO, brasileiro, solteiro, natural de Araçatuba/SP, nascido em 06/07/1988, filho de Carlos Alberto Pereira Bernardo e Maria do Socorro Costa Bernardo, portador do RG nº 40.713.764-6-SSP/SP e CPF. n. 358.335.588-16, residente e domiciliado na rua Santo Antonio, 804, Centro, Santo Antônio do Aracanguá/SP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. As cédulas apreendidas (fl. 16) deverão permanecer nos autos, em consonância com o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE n.º 64/05. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-49.2013.403.6107 - ANA MARIA VECCHI DA SILVA/SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA VECCHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data de 28/06/2013. Consta da inicial que a autora, atualmente em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 548.840.160-8 - data de início em 07/11/2011), é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10-F31.5), o que a torna absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Além disso, e conforme descrição fática contida na peça vestibular, a demandante carece do auxílio constante de terceiros, pois não sai de sua residência sem a companhia de outrem e tampouco toma sua medicação sem a ajuda de alguém. À vista desse quadro, pleiteia seja o INSS compelido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.176,00), foi instruída com os documentos de fls. 10/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 27). Por decisão de fl. 32, o despacho de fl. 27, no ponto em que determinava a comprovação, pela autora, do prévio requerimento administrativo, foi reconsiderado, dispensando-a do ônus. Na mesma ocasião, determinou-se, antes mesmo da citação da ré, a realização de prova técnica (exame pericial), juntando-se os quesitos (fls. 33, 34 e 37/40). Laudo pericial (fls. 41/43). Citado (fl. 44), a autarquia previdenciária demandada contestou a pretensão inicial (fls. 45/53), pugnando pela sua total improcedência, argumentando, para tanto, no sentido de que falaria a autora os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado (aposentadoria por invalidez com adicional de 25%). Juntou documentos (fls. 54/59). Às fls. 62/63, a autora postulou a complementação do laudo pericial, o que foi deferido à fl. 64. Antes, porém, da aludida complementação, ANA MARIA VECCHI peticionou nos autos para postular a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66), arguindo a descoberta, no início deste ano de 2015, de outra doença incapacitante (câncer de mama maligno), o que reforçaria, portanto, sua pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/71). É nesse contexto que os autos foram conclusos para decisão (fl. 73-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, a conclusão do perito judicial não foi conclusiva no sentido de que a autora estaria absoluta e permanentemente incapacitada para o trabalho. Embora isso não impeça, por si só, concluir-se eventualmente pela presença dos requisitos necessários ao gozo do benefício vindicado (aposentadoria por invalidez), já que outros aspectos (econômicos, sociais, culturais etc.) não de ser considerados à luz dos demais elementos de prova contidos nos autos, tal juízo carece do término da instrução probatória, que, inclusive, encontra-se pendente de encerramento por força de pedido de complementação de laudo pericial deduzido pela própria autora (fl. 62/63) e já deferido (fl. 64). Não bastasse isso, é importante destacar que a autora, ainda que não esteja plenamente satisfeita, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, isto é, não está desamparada, circunstância que descaracteriza o avertado periculum in mora. Afastado, portanto, o risco de inexistência de meios de subsistência, eventuais valores que lhe sejam devidos com data retroativa - isso na hipótese de o seu pedido vir a ser julgado procedente - poderão ser devidamente corrigidos, não havendo de se falar, nesse norte, em prejuízos de ordem financeira. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, cumpra-se, com urgência, o que determinado à fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por GILSON GIMAIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/07/2010). Aduz, em apertada síntese, que no período de 29/04/1995 a 29/07/2010 (DER), no qual laborou como Operador Utilidades para a Nestlé Brasil LTDA, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 29/07/2010, tendo a autarquia indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição (fl. 87-v). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/161). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 166/176). Houve réplica (fls. 179/192). A parte autora manifestou-se às fls. 195/196, requerendo a produção de prova testemunhal. À fl. 197, o INSS manifestou-se ciente e informou não ter outras provas a produzir. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 198). Manifestação da parte autora, sem juntada de novos documentos (fl. 200). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi atafada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos converteram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalta, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2.

Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade de condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. Aduz o autor que no intervalo de 29/04/1995 a 29/07/2010 laborou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior a 90 dB. Para tanto, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 36/36-v, o qual compreende todo o período, bem como o laudo técnico pericial às fls. 119/121. Em análise ao PPP, constata-se que durante todo o período pleiteado na inicial esteve o autor exposto a 90,7 dB(A), intensidade esta considerada prejudicial tanto pelo Decreto 53.831/64 como pelos demais - Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Diante disso, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento do interm compreendido entre 29/04/1995 a 15/07/2010 (data de emissão do PPP) como laborado em condições especiais. Do dia 16/07/2010 em diante, não há como averiguar a condição especial das atividades exercidas pelo autor, uma vez que o PPP acostado às fls. 36/36-v foi emitido em 15/07/2012, sendo assim, é possível considerar somente até essa data as atividades descritas no documento. Assim, o período compreendido entre 16/07/2010 a 29/07/2010 (DER) é válido apenas como período comum. Logo, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois o INSS computou apenas 10 anos, 10 meses e 18 dias (conforme documento de fl. 66), sendo certo que restou apurado nesta sentença, por ocasião da DER (29/07/2010) tempo de serviço de 26 anos, 01 mês e 06 dias, conforme tabela anexa. O termo inicial da aposentadoria especial é o do requerimento administrativo (29/07/2010), data em que o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), com concessão de tutela antecipada, para o fim de reconhecer o período de 29/04/1995 a 15/07/2010 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de GILSON GIMAIEL, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (29/07/2010). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os valores em atraso deverão ser atualizados e pagos pelo Réu, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: GILSON GIMAIEL. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 29/07/2010 (DER). Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006918-2)) SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 60/74, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00037825120134036107).

0000911-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-68.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação da Embargada, MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, fls. 90/96, estando os autos aguardando manifestação do embargante CAIXA E. FEDERAL - CEF. nos termos do despacho de fls. 84, parte final.

0001871-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2012.403.6107) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP (Protocolo nº 201561070009137), fls. 130/162, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 00018716720144036107).

EXECUCAO FISCAL

0800557-20.1995.403.6107 (95.0800557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X VALTER ALENCAR AZEVEDO X SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO X ABILIO MARTINS GARCIA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão. Fls. 168/175: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado VALTER ALENCAR AZEVEDO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta a parte excipiente, em síntese, que há nulidade da CDA e que ocorreu prescrição intercorrente, eis que o feito teria ficado paralisado e sem qualquer manifestação por parte da exequente por mais de cinco anos. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte executada nas verbas de sucumbência. A parte exequente impugnou a exceção às fls. 176/176-v, reiterando a manifestação de fls. 118/120, na qual, em suma, sustenta a inoportunidade de prescrição intercorrente. Reiterou, ao final, o pedido formulado às fls. 114/115, requerendo a designação de data para leitura do bem já penhorado nos autos (fl. 58). Relate o necessário, DECIDO. No mérito, não assiste razão ao excipiente. Passo a analisar cada uma das alegações separadamente. 1) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA No caso concreto em apreciação, afasta, de início, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. No mais, observo que constam da CDA todas as informações necessárias, de modo que não há que se falar em nulidade da execução fiscal, por defeito da CDA anexada aos autos. 2) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O excipiente que há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha requerido diligências úteis no sentido de impulsionar o andamento do feito. Ocorre que, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar.

Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Execução de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em seus sucessores tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aféição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). De fato, verifico que a alegação de prescrição intercorrente não procede ante a ausência de desídia por parte da Fazenda Nacional, visto que o feito estava regularmente suspenso, pois houve deferimento pelo Juízo, à fl. 79, do pedido formulado pelo exequente requerendo o sobrestamento do feito, até o retorno dos embargos de terceiro nº 96.0802591-5 do E. TRF da 3ª Região. E, como se vê, os mencionados embargos retomaram do TRF somente em 10/04/2007 (fl. 84). Assim, o que se infere é que não houve inércia da parte exequente por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos e que o feito estava sobrestado por determinação judicial, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Em atenção à petição de fls. 114/115, DEFIRO O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE HASTAS. Todavia, haja vista o período decorrido desde a última constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 101/105) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do mesmo e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO quanto à reavaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor Oficial de Justiça a fotografá-lo. Traga aos autos o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Após, voltem conclusos para designação de hastas. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0800094-73.1998.403.6107 (98.0800094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SPI69688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos, em decisão. Fls. 164/178: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a exequente, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, eis que não teria praticado nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requer, desse modo, que o incidente seja julgado procedente, excluindo-o do polo passivo e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 186/192 e juntou os documentos de fls. 193/233. Sustenta, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requer a rejeição do incidente, alegando que está plenamente caracterizada nos autos a ocorrência de confusão patrimonial, excesso de poderes e fraude à lei por parte dos administradores da empresa executada. Assevera a exequente, ainda, que além de a empresa TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA ter se dissolvido irregularmente, após tal fato foram criadas várias outras empresas, todas elas atuantes no mesmo segmento da executada, qual seja, o de transportes rodoviários e todas, ainda, gerenciadas pelo mesmo quadro de administradores/gerentes. Assevera, por fim, que as diversas empresas mencionadas na impugnação funcionam, todas, em apenas três endereços (sendo um deles nesta cidade de Araçatuba e outros dois em São Paulo/capital), de modo que a exequente requer, ao final: a) o reconhecimento da existência de grupo econômico e, como consequência, da existência de responsabilidade tributária solidária, para que sejam incluídas, no polo passivo do feito, todas as empresas mencionadas no item de fl. 192, bem como que seja provida a citação delas; b) que seja declarada fraude à execução, no que diz respeito à alienação do veículo motocicleta, placa GBF-1700, que ocorreu no ano de 2011 (fls. 182/183), depois que todos os executados deste feito já haviam sido citados e por fim c) que seja designado leilão do bem imóvel penhorado à fl. 146. É o relatório do necessário. DECIDO. A análise das questões postas em julgamento será feita em dois blocos distintos, a saber: em primeiro lugar, será apreciada a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA e depois, separadamente, os diversos pedidos formulados pela exequente, em sua impugnação, de fls. 186/192. I - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento da exceção, suscitada pela parte exequente, pois no caso concreto em apreciação, é possível analisar-se a questão da legitimidade passiva do sócio JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA sem que seja necessária dilação probatória. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135-Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, que encerrou de fato as suas atividades, sem possuir bens suficientes para garantir o débito tributário, totalmente correta está a decisão de fl. 38, que determinou a citação dos sócios da empresa, nos exatos termos do artigo 135, III, do CTN, para responderem pela dívida com seus bens pessoais. Oportunamente ainda lembrar que, neste caso concreto, nem mesmo houve redirecionamento propriamente dito da execução fiscal, eis que, desde o início do feito, a execução já estava sendo movida contra a empresa NOGUEIRA FRANÇA e também contra os sócios PLÍNIO NOGUEIRA NETTO e JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA; nesse sentido, vide a CDA de fl. 02. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso, verifica-se que é correta e necessária a permanência do sócio gerente e administrador JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA no polo passivo do feito. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. 2 - DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Sobre a responsabilidade tributária dos chamados grupos econômicos, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Em outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se caracterizou-se a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores. Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é positiva. De início, é importante verificar que a empresa inicialmente executada nestes autos, TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA, estava situada no seguinte endereço: Rua Anhanguera, nº 1699, Jardim Icaray, nesta cidade de Araçatuba/SP; consta, ainda, que seus sócios administradores eram os coexecutados JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA e PLÍNIO NOGUEIRA NETTO; nesse exato sentido está a CDA de fl. 02 (que, como se sabe, possui presunção legal de exigibilidade, legalidade e veracidade). Verifica-se ainda que, durante o final dos anos 90 e início dos anos 2000 (quando este feito já estava em andamento e, principalmente, depois da decisão de fl. 38, que determinou a citação dos executados PLÍNIO e JOSÉ ROBERTO, aos 15 de dezembro de 1998), vários integrantes da família NOGUEIRA FRANÇA, todos com parentesco entre si, passaram a constituir diversas empresas, todas elas no segmento de transporte rodoviário, e todas elas situadas em endereços de Araçatuba ou no mesmo endereço na cidade de São Paulo, deixando assim bastante evidente que tratava-se de tentativas de continuar explorando atividade econômica, com todos os bens patrimoniais da empresa executada e com todo o conhecimento e carteira de clientes já adquiridos, sem que fosse necessário saldar as dívidas tributárias da executada originária - que permanecia sem qualquer patrimônio. Assim, surgiram as empresas NORG TRANSPORTES LTDA, em 06/04/1990 (fls. 196/197); D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em 04/11/1997 (fls. 199/200); NOGUEIRA NETTO TRANSPORTES LTDA, em 23/11/2000 (fls. 203); N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em 18/11/2003 (fls. 205/206) e CENTOPÉIA TRANSPORTES LTDA, em 21/06/2005 (fls. 209), todas elas administradas por pessoas que possuem nomes e sobrenomes relacionados à família NOGUEIRA FRANÇA. Ademais, repise-se, os endereços que constam nas fichas cadastrais da JUCESP que foram anexadas aos autos são praticamente sempre os mesmos, ou seja, a já citada Rua Anhanguera, nº 1699, nesta cidade de Araçatuba/SP ou ainda a Rua do Bosque, nº 1037, Barra Funda e Rua Capitão Mor Gonzalo Monteiro, nº 66, também na Barra Funda, estes dois últimos em São Paulo/Capital. Desse modo, resta patente e incontestado que, desde o final dos anos 90 e praticamente durante todos os anos 2000, a TRANSPORTADORA NOGUEIRA FRANÇA, por meio de seus sócios e administradores, continuou exercendo a atividade que sempre exerceu, por meio de empresas que possuem diversos nomes e CNPJ's, mas que sempre foram administradas por membros da mesma família. Assim, não resta qualquer dúvida de que ocorreu, no caso em apreciação, tanto a formação de um verdadeiro grupo econômico, cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, Art. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que adquiriram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos

preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Recexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). Posto isso, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária, com fundamento no artigo 124, inciso I e artigo 133, ambos do CTN e, em razão disso, determino(a) Que os autos sejam remetidos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo do feito, das empresas NORG TRANSPORTES LTDA; DG EXPRESS TRANSPORTES LTDA EPP; NOGUEIRA NETTO TRANSPORTES LTDA; NPJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA E CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA ME, empresas essas que utilizam como denominação ou título dos estabelecimentos o termo METATRON EXPRESS;b) Realizada a inclusão supra, expeça a serventia o necessário para citação das empresas, inclusive cartas precatórias, se for o caso.Em relação ao item e de fl. 192, DEFIRO O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE HASTAS. Todavia, haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 146 - 13/11/2009), determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo(s). Por fim, TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Finalmente, em relação ao item c de fl. 191-verso (pedido de decretação de fraude à execução), tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, e considerando ainda que o veículo alienado às fls. 182/183 encontra-se nas mãos de terceiro estranho a este feito e em favor de quem existe presunção legal de boa-fé, abra-se vista à parte exequente para que diga se ainda possui interesse no referido pedido.Após cumpridas todas as diligências supra, voltem conclusos para fins de designação de hastas e apreciação do item supra, caso haja interesse da exequente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0804131-46.1998.403.6107 (98.0804131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BERNARDO GOMES BARBOSA(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP237862 - MARCELO SEREI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Vistos, em decisão.Fls. 168/184: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado BERNARDO GOMES BARBOSA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que a citação realizada nos autos é nula, eis que a carta de citação foi entregue em endereço no qual ele não mais residia há tempos. Desse modo, arguindo que foi não foi regularmente citado até o presente momento, assevera que a prescrição já se consumou e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 187/189. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em nulidade da citação realizada, porque a correspondência fiscal foi enviada para o endereço do executado constante no banco de dados da Receita Federal e que é obrigação do executado manter os seus dados cadastrais atualizados. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório, DECIDO.Conforme sustenta a parte exequente, a carta de citação foi encaminhada para a Rua Caspary Sales, nº 20, Apartamento 9, Bairro Centro, que é o mesmo endereço que consta na CDA de fl. 02; desse modo, procede a alegação da exequente de que a carta foi encaminhada para o endereço que o executado havia informado à Receita Federal do Brasil. Repute-se, ainda, que o AR foi devidamente recebido pela pessoa identificada como Luis Antônio Brás, em 27/10/1998 (fl. 07).Ademais, a matrícula de fl. 17 comprova que o apartamento em questão pertencia ao executado BERNARDO GOMES BARBOSA, desde 14 de abril de 1994, de modo que presume-se, também por esse motivo, que a carta de citação foi, de fato, entregue no endereço correto.Por outro lado, ressalto que o simples fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo próprio executado e sim por terceira pessoa em nada invalida a citação efetuada, pois o que de fato importa é que a comunicação foi enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confirmam-se o julgado, proferido em casos análogos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I - Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celulosa decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : perceba-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossalza, seu subscritor a fl. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufragar a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigor superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 C11 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.De-se nova vista sobre os autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intím-se, cumpra-se.

0804246-67.1998.403.6107 (98.0804246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 269/275. Tendo a penhora recaído sobre 50% da fração ideal (R-21-M-47.272) que pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR (R-23), o qual, por sua vez, a transferiu aos ora peticionários (R-28), outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-21-M.47.272.DEFIRO o pedido formulado para a extensão dos efeitos da decisão de fls. 250/256 e determino o levantamento da penhora anotada sob o registro nº R-21-M.47.272. Expeça-se o necessário.Cumpra-se essa decisão assim como a de fl. 267. Intímem-se. Cumpra-se.

0005937-81.2000.403.6107 (2000.61.07.005937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANDORFATO COML LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X JOAO MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos, em decisão.Fls. 176/184: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelos coexecutados JOÃO MARTINS ANDORFATO E DOMINGOS MARTIN ANDORFATO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduzem os excipientes, em apertada síntese: 1) prescrição do crédito exequendo e 2) ilegalidade do redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios gerentes, eis que não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e que o redirecionamento teria ocorrido mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Devem, de tal modo, ser excluídos do polo, por ilegitimidade passiva. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 224/228 e 395/396. Sustentou, em preliminar, o não cabimento da exceção. No mérito, aduziu, em síntese: 1) que os coexecutados são partes legítimas para figurar no polo passivo, devendo ser mantida na íntegra a decisão que redirecionou a execução fiscal; 2) que não há que se falar em prescrição originária, nem tampouco em prescrição intercorrente para o redirecionamento, pois o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi feito dentro do prazo legal de cinco anos, após a citação da empresa executada. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória.Passo a analisar cada uma das alegações separadamente.1) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que estão em cobro dívidas que não foram pagas no ano de 1990; assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2001.Ocorre que a União demonstrou, na manifestação de fls. 395/396, que, embora os débitos em execução tenham sido constituídos por auto de infração, datado de 22/05/1990, o encerramento do procedimento administrativo somente se deu em 26/11/1996 (nesse sentido, vide o documento de fl. 407); desse modo, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 26/09/2001, conclui-se que prescrição não ocorreu.2) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Por fim, também não procedem as alegações de que os excipientes devem ser excluídos do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que não teriam cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN e que o redirecionamento teria ocorrido mais de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, julgado em 13/05/2010)Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa.Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/12).O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acordado recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas constantes nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes e sem que houvesse patrimônio suficiente para quitar suas obrigações (vide documento de fl. 130), tal fato, por si só, já

justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes. Assim, correta está a decisão de fls. 166/167, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, a qual não deve ser revista. Por fim, em relação à última alegação, verifico que a citação da empresa executada se deu aos 26 de setembro de 2001, conforme comprova o AR de fl. 32; de outro giro, o primeiro pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi feito pela exequente em 4 de março de 2005 (fl. 70), de modo que não há, efetivamente, que se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005923-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REQUENA PRODUTOS PARA DECORACOES LTDA - ME X WALMIR REQUENA OLIER X GLAUCO WAGNER REQUENA PONTES X MARIA DE FATIMA MARTINHO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão. Fls. 149/157: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelos coexecutados GLAUCO WAGNER REQUENA PONTES em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A parte exequente impugnou a exceção às fls. 159/160. Sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial, eis que dos fatos nela narrados não decorre, de maneira lógica, o pedido. No mérito, requer a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial apresentada pela exequente, de fato, se justifica. Não restam dúvidas de que a petição de pré-executividade apresentada pelo coexecutado é confusa e difícil, sobremaneira, até mesmo a defesa da exequente. Todavia, agindo com o fito de garantir celeridade processual e evitar que, no futuro, seja apresentado novo incidente, sobre os mesmos temas e com as mesmas alegações; e considerando, ainda, que na página 157 constam três pedidos que foram formulados de forma mais clara (nulidade da CDA, ilegitimidade passiva e condenação nas verbas de sucumbência), será apenas sobre tais pedidos que este Juízo irá se manifestar. No mérito, não assiste razão ao excipiente. Passo a analisar cada uma das alegações separadamente. 1) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. No caso concreto em apreciação, afastado, de início, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. No mais, observo que constam da CDA todas as informações necessárias, de modo que não há que se falar em nulidade da execução fiscal, por defeito da CDA anexada aos autos. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por fim, também não procede a alegação de que o excipiente deve ser excluído do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que não teria cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção, Teori Albino Zavaacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresarial, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes e sem que houvesse patrimônio suficiente para quitar suas obrigações, tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes. Assim, correta está a decisão de fl. 81, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, a qual não deve ser revista. Observo, por fim, que o excipiente GLAUCO WAGNER REQUENA PONTES pleiteia, no item 3.2 de fl. 157, a sua exclusão, bem como a dos demais sócios, do polo passivo. Entretanto, essa decisão diz respeito somente a ele, vez que, de fato, o excipiente não possui legitimidade para formular pedido de exclusão em relação aos demais sócios, como foi muito bem observado pela exequente à fl. 159, verso. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000729-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000729-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLIÇCHIO) X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP29755 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS)

Vistos, em decisão. Fls. 83/107: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado ELOY TUFFI em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese: 1) prescrição do crédito exequendo e 2) ilegitimidade do redirecionamento da presente execução fiscal para si, na figura de sócio, haja vista que não mais figurava como sócio da empresa executada desde dezembro de 2004 e a maior parte dos tributos cobrados são referentes a períodos posteriores a essa data. Deve, de tal modo, ser excluído do polo, por ilegitimidade passiva. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 110/111. Sustentou, em síntese: 1) que no curso da demanda, o processo não ficou paralisado por prazo superior a 5 anos por conta de omissão ou desídia da exequente, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição e 2) que o pedido de exclusão do polo passivo deve ser acatado, pois não há elementos indicativos da ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. Requer, desse modo, que seja acolhida em parte a exceção oposta, somente para se determinar a exclusão do polo passivo do excipiente Eloy Tuffi e da coexecutada Marlene Rito Nicolau Tuffi do polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. No mérito, todavia, não assiste razão ao excipiente. Passo a analisar as alegações separadamente. 1) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Argumento o excipiente que teria decorrido prazo superior a cinco anos, entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo, de modo que sustentaria ser ilegítimo o redirecionamento realizado nestes autos, pugnando por sua exclusão do polo passivo. Contudo, não assiste qualquer razão ao coexecutado. Isso porque a pessoa jurídica MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA foi citada em 24 de junho de 2008, conforme comprova o AR de fl. 52. Prosseguindo, verifico que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado em 29 de março de 2010 (fls. 62/63) e deferido em 22 de julho de 2010, conforme decisão de fls. 65/66. Assim, totalmente legítimo o redirecionamento determinado, não havendo que se falar assim que foi feito de forma arbitrária ou após decorrido o prazo legal. 2) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. Por fim, também não procedem as alegações de que o excipiente deve ser excluído do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal. As fls. 110/111, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de requerer que seja acolhida em parte a exceção oposta, reconhecendo a procedência do pedido no que se refere à ilegitimidade passiva do excipiente. Todavia, o documento de fls. 106/107 (ficha cadastral, emitida pela JUCESP) comprova que o coexecutado ELOY TUFFI foi sócio administrador da empresa executada até 17/12/2004, data em que se retirou da sociedade. Desse modo, uma vez que no caso em tela estão em cobro tributos referentes ao intervalo de 09/2002 a 04/2006, conforme se verifica pela Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 02/48, fica evidente que ele possui responsabilidade tributária em relação aos débitos ocorridos de setembro de 2002 a 17 de dezembro de 2004. Assim, correta a decisão de fls. 65/66, que deferiu o pedido de inclusão de ELOY TUFFI no polo passivo, a qual não deve ser revista. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HORTO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUNAI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA(SP222727 - DANILIO FITURUNATO E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 257. Expeça-se novo mandado de levantamento da penhora, observando a nota devolutiva de fls. 236. OBSERVE-SE que a Caixa Econômica Federal como substituta processual da Fazenda Nacional na gestão do FGTS é isenta de pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/80. Fls. 263/264: Indefero o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NIntime-se e ao arquivo, conforme sentença de fls. 257.

0005364-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fl. 226. Não recebo o recurso de apelação interposto, pois é inadequado à decisão atacada de fls. 214/215 e 222. Intime-se e após cumpra-se a íntegra do determinado às fls. 181/182.

0003629-23.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO VALERIO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Vistos em decisão. Fls. 29/50: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado PAULO VALÉRIO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o excipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA acostada a estes autos, por não conter diversos dos requisitos previstos em lei. Assevera, ainda, que somente exerceu a função de farmacêutico entre os anos de 2000 e 2003, de modo que as anuidades em cobro nesse feito, que dizem respeito aos exercícios de 2005 a 2009, não podem ser cobradas. O excipiente diz que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo conselho autor e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se em parte a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das

verbas de sucumbência. O Conselho impugnou a exceção às fls. 54/69. Sustentou a total legalidade da CDA anexada e, no que diz respeito à cobrança das anuidades de 2005 a 2009, sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.É o relatório. DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDANO caso concreto em apreciação, afásto, de início, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.No mais, observo que constam da CDA todas as informações cuja ausência o executado sugere, de modo que não há que se falar em nulidade da execução fiscal, por defeito da CDA anexada aos autos.DA ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES, EM RAZÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição.Compulsando os autos, verifico que o autor/excipiente somente solicitou o cancelamento de seu registro perante o conselho exequente em 13 de junho de 2014, conforme comprova o documento de fl. 69. Repete-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso. Desse modo, todas as anuidades anteriores ao pedido de cancelamento do registro, feito em 2014, são devidas por parte do executado e plenamente exigíveis por parte do exequente.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.8.Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)Desto forma, considero legítima a cobrança das anuidades em execução neste feito.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000911-48.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

Vistos em decisão.Fls. 30/42: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela executada CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que estão sendo cobradas, neste feito, anuidades referentes aos anos de 2008 a 2011. Sustenta que a anuidade do ano de 2008 está prescrita, pois a citação válida se deu somente no ano de 2014, e que a anuidade de 2011 não pode ser cobrada, pois neste ano foi acometida por moléstia incapacitante (depressão), entrou em gozo de auxílio-doença e não mais exerceu a profissão. A excipiente diz que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo conselho autor e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se em parte a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Em relação às anuidades dos anos de 2009 e 2010, reconhece que está inadimplente e pleiteia o parcelamento do valor, em cinco vezes iguais.O Conselho impugnou a exceção às fls. 46/52. Em relação à anuidade de 2008, sustentou a inoccorrência de prescrição e em relação à dívida do ano de 2011, sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.É o relatório. DECIDO.DA PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 2008.Como se sabe, as contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário, como se sabe, a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser concedida de ofício (questão de ordem pública).Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.Pois bem.É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento.É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção - destaque nosso.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Ademais, depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/2005), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação, não sendo necessária a citação válida, como pretende fazer crer a parte executada.Analisando o caso concreto, observo que a anuidade de 2008 tem como data de vencimento o dia 1º de abril de 2008. Verifica-se, assim, que a anuidade referente ao exercício de 2008, cujo prazo prescricional iniciou-se em 01/04/2008, teria como termo final do lapso prescricional o dia 01/04/2013; ocorre que, muito antes disso, já em 21 de março de 2013 este feito foi distribuído.O fato de o despacho inicial que ordenou a citação ter ocorrido somente em 15 de maio de 2013 em nada prejudica o direito da parte exequente, pois tem aplicação, neste caso, a Súmula nº 106 do STJ que prevê que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Passo, assim, a apreciar a outra alegação da parte excipiente.DA ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES, EM RAZÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição.Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer prova no sentido de que a excipiente tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. O que existe é justamente o contrário, ou seja, a executada admite, em sua manifestação, que não exerce a profissão de auxiliar de enfermagem desde o ano de 2011, mas assevera que nunca requereu formalmente o cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente. Repete-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo COREN/SP não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.8.Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)Desto forma, considero legítima a cobrança da anuidade de 2011, pretendida pelo Conselho réu.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002863-62.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, em decisão.Fls. 23/63: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que existe ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal por ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 66/67. Em preliminar, suscitou inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que há total legalidade na cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69 e requer, desse modo, o normal prosseguimento do feito, com penhora on line de valores, por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. DECIDO.Afásto, de início, as preliminares suscitadas pela Fazenda.De fato, apesar de a petição da exceção de pré-executividade não estar redigida com a melhor técnica, é possível inferir o que o excipiente pretende - tanto isso é verdade que a excepta conseguiu impugnar o incidente adequadamente. No que diz respeito à inadequação da via eleita, de fato, o questionamento quanto à legalidade ou constitucionalidade do referido encargo deveria ter sido veiculado por meio de embargos do devedor. Considerando, todavia, que o incidente já foi devidamente impugnado pela parte excepta, inclusive quanto ao mérito, tenho que rejeitar o incidente agora seria medida que vai contra os princípios da economia e celeridade processual. Desse modo, afásto também essa preliminar e passo ao exame da matéria que é objeto da exceção.No mérito, não assiste razão ao excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajustadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos:Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC.LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Passo a apreciar, agora, o requerimento apresentado pela exequente no último parágrafo de fl. 67, verso. Em primeiro lugar, observo que a citação foi realizada em 7 de novembro de 2013 e que, portanto, já se escoou o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. Ademais, conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC e/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, DEFIRO O REQUERIMENTO DA EXEQUENTE mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intinando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumpridas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004125-0) - TAMARA TEIXEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000933-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000933-4) - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010764-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010764-0) - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004186-10.2010.403.6107 - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003840-88.2012.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 254/256.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4787

CAUTELAR INOMINADA

0003911-82.2015.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de publicação de resultado de chamada pública de mantenedoras de instituição de ensino para autorização de curso de medicina nesta cidade de Bauru/SP (Edital nº 6/2014/SERES/MEC). Aduz a requerente, em síntese, que foi beneficiada pela decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 10048-16.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal do DF, a qual determinou o acesso à pontuação recebida por cada item e subitem, pareceres e documentos das propostas apresentadas por todas as IES participantes do Edital nº 06/2014/SERES/MEC, inclusive o acesso às notas individualizadas por subitem das próprias impetrantes. Tal como previsto no item 6.5.1.1 e Anexo III do Edital e ADMITA, superveniente recurso administrativo, depois de externadas as informações/motivações, tudo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação (f. 04). A Requerente afirma, ainda, não ter sido citada no mandamus e que a referida liminar não fora cumprida pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC. Como claramente se vê, o pedido formulado nesta cautelar (acesso à pontuação recebida pelas demais propostas apresentadas no âmbito da licitação em comento) já foi submetido ao crivo do Judiciário, tendo sido, inclusive, deferido pela 2ª Vara Federal do DF. Desnecessário, pois, que o judiciário de primeira instância novamente defira a providência já alcançada em outro juízo. Basta que a Requerente compareça espontaneamente nos autos do Mandado de Segurança mencionado, dando-se ali por citada (artigo 214, 1º, do CPC) e, na sequência, noticie ao juízo federal da 2ª Vara do DF o descumprimento do comando judicial que lhe aproveita. Esta situação (deferimento da liminar em mandamus) esmaece a alegação de que a requerente não teve substrato para sua defesa administrativa, visto que poderia ter se utilizado do procedimento a que me referi no parágrafo anterior (comparecimento espontâneo nos autos do Writ) para, após, elaborar seu recurso. Por outro lado, em análise superficial, há aparente caracterização da litispendência, na medida em que são idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes. Não desatura a litispendência a veiculação de idênticos pedidos em instrumentos processuais distintos, isto é, inicialmente no mandado de segurança e, depois, na ação cautelar. Aliás, o STJ já sedimentou o entendimento da possibilidade de litispendência entre as referidas ações. Confira-se ementa da Primeira Seção do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, é possível haver litispendência entre ação cautelar/ação ordinária e mandado de segurança, desde que constatada a tríplice identidade. Precedentes: AgRg no MS 15.607/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 4/5/11; MS 8.927/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/03/2010; REsp 826.349/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08; REsp 119.314/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2005. 2. No caso dos autos, está configurada a litispendência entre as ações cautelar e mandamental, ambas propostas pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda visando restabelecer seu registro de autorização para fabricar cigarros, configurando identidade de pedido e de causa de pedir. 3. Reconhecida a litispendência entre as ações, tem-se como competente para processamento e julgamento das demandas o Juízo Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, suscitante, em razão da prevenção, pelo fato de ter conhecido da matéria em primeiro lugar, nos termos do art. 106, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200800998072, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96019, Relator(a), BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012). Ante o exposto, não havendo interesse jurídico-processual, seja porque o pedido aqui formulado já foi deferido em outra demanda, seja por estar caracterizada a litispendência, indefiro a cautelar vindicada. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover ao recolhendo as custas. Cumprida a determinação, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10485

MONITORIA

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Autos nº 0005797-63.2008.403.6108 fls. 268/269: mantenho a decisão de fls. 260/261 pelos seus próprios fundamentos, os quais não são infirmados pelas razões suscitadas pelo advogado petionário, devendo eventual ocorrência de crime ou infração disciplinar ser apurada pelos órgãos competentes comunicados. Considerando que os documentos juntados às fls. 270/318 não guardam qualquer relação com o objeto desta ação, deverão ser desentranhados e restituídos ao advogado que os apresentou. Concita-se os atores processuais a não trazerem aos autos documentos estranhos ao objeto da demanda. Aguarde-se, no mais, o prazo de suspensão do processo. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10486

MANDADO DE SEGURANCA

0003834-73.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0003834-73.2015.403.6108 Impetrante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o afastamento da incidência de juros moratórios, em razão da suspensão das atividades do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A impetrante juntou documentos às fls. 16 usque 407. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto as prevenções (fls. 406/407), ante a distinção de objetos. Estando a constituição dos créditos fiscais ainda a depender de decisão por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conclui-se que a impetrante não se vê ameaçada de lesão a direitos patrimoniais, o que permite constatar, sem espaço para dúvidas, a ausência do periculum in mora. Não há razão, assim, para se decidir a questão sem que se proporcione à parte demandada oportunidade de rebater os argumentos postos na inicial. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10487

MONITORIA

0001424-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVES PATERLINI)

Autos nº 0001424-42.2015.403.6108/Convertido em diligência. Designo o dia 03 de novembro de 2015, às 14h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9157

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-76.2015.403.6108 - ANTHONY FELIPE DE SOUZA(SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação mandamental, impetrada por Anthony Felipe de Souza, inicialmente em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - mantenedora da Universidade Paulista - Campus de Bauru/SP, pela qual requereu o impetrante, em sede de liminar, a determinação à autoridade impetrada para que proceda, imediatamente, à sua matrícula do impetrante, referente ao segundo semestre de 2015. Afirma, para tanto, ser aluno do curso de Engenharia Civil na UNIP e, no ano de 2014, cursava o terceiro ano, referente ao 5º e 6º semestres. Desde o início do curso vem se valendo do Financiamento do Programa FIES para o pagamento das parcelas. Afirma que em 16/05/2014 entregou a documentação necessária para o Termo Aditivo, na agência de Lençóis Paulista da Caixa Econômica Federal, fls. 35/36. Alegou que fora surpreendido, em outubro de 2014, quando da tentativa de realização de aditivo para o segundo semestre de 2014, pois o aditamento anterior não tinha sido efetivado por falta de entrega de documentação (fls. 04, sexto parágrafo). Juntou documentos, a fls. 20/42. Determinou este Juízo a emenda à inicial, a fls. 45/46, para que o impetrante identificasse a autoridade coatora (nome e possível qualificação). Manifestou-se o impetrante, a fls. 48/49, afirmando ser a autoridade impetrada o Diretor da Universidade Paulista - Campus de Bauru, Sr. Aziz Kalaf Filho. Notificado, fls. 54, apresentou Fábio Romeu de Carvalho, Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP, informações, a fls. 55/70, pleiteando, preliminarmente, a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Em mérito, afirmou o aditamento referente ao primeiro semestre de 2014 não consta como Contratado, mas tão-somente Recebido pelo Banco. (fls. 62, segundo parágrafo e documento de fls. 122). Afirma, ainda, que há débitos referentes aos meses de agosto e dezembro de 2014, no que concerne à sua cota parte, de 25%. Determinou este Juízo, fls. 170, manifestasse-se o polo impetrante. Veio aos autos Anthony Felipe de Souza, afirmando o cerne da questão é o impetrante agiu como deveria, cumpriu seus deveres e entregou a correta documentação dentro do prazo, no entanto, a despeito disso, não obteve o aditamento do contrato e por tal razão necessita da tutela jurisdicional, caso contrário configuraria-se a quebra de contrato de financiamento. Alegou que as parcelas de agosto e dezembro não foram pagas por se referirem ao valor de rematrículas não realizadas. Quando compareceu à Universidade, ter-lhe-ia sido dito por funcionária da UNIP que deveria pagar as parcelas daqueles meses somente quando a rematrícula fosse efetuada. Afirma o impetrante somente seguiu orientações da Universidade, situação que pode ser confirmada por testemunhas que estavam com ele no momento (fls. 174, oitavo parágrafo). Alegou a impetrada traz aos autos situação totalmente diferente, tentando levar o Juízo a erro (fls. 175, primeiro parágrafo). Aduziu que, uma vez realizada a matrícula e garantida sua permanência no contrato de financiamento, o impetrante ingressará com a competente ação em relação à Caixa Econômica Federal, para que analise os documentos e realize o aditamento (fls. 175, sexto parágrafo). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Revela a própria parte impetrante apresentou documentação relativa ao FIES, em 16/05/2014 (fls. 04 e 35/36), ainda não apreciada pela CEF (fls. 122 e 175, sexto parágrafo), claramente não se prestando o mandamus a compeli-la a Universidade à realização de (re)matrícula, ao léu da documentação antes apresentada, porém admitidamente ainda não analisada. Assim, se os documentos não foram apreciados, por óbvio não houve/não haverá liberação de recursos financeiros por parte do FIES, referentes a aquelas mensalidades escolares (porém, como relatado, quer a parte impetrante separar os debates, oportunamente que acionando à CEF). Logo, no que insiste a parte estudante, em essência, no exame ora em curso, e a que se observa, é a respeito de sua intenção de compeli-la a entidade de ensino a prosseguir a prestar serviço educacional, sem a contraprestação pecuniária correspondente. Ora, se permite o Texto Constitucional, art. 209, inciso I, a prática do ensino à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais de Educação, estas vieram por ser regulamentadas, no plano imediatamente infraconstitucional, pela Lei no. 9.870/99, a qual dispõe, em seu art. 5º, de maneira limpa, sobre o direito à renovação de matrícula, desde que inócua a inadimplência e observados o calendário, o regimento ou o contrato. Como se extrai, nenhuma irregularidade se constata na postura de quem, atendendo aos deveres incumbidos por meio de contrato, prestando o serviço de ensino (fatos inquestionados pela parte estudante), firma a necessidade de recebimento, pela realização daqueles, como condição para prosseguimento no mencionado vínculo pactual. Assim, se deriva da própria Constituição a imperiosidade de atendimento ao ordenamento específico para a situação sob exame e prevendo este somente se impõe a renovação de matrícula quando ausente inadimplência, patente tenta a parte estudante impor a um regime de disposições de cunho cogente, público sim, suas particularidades, sua pessoalidade, em que pese sequer a tratativa pactuadora ter sido obedecida, como deflui da instrução sinalizada (vênias todas, menos ainda se diga de confiar a parte impetrante primeiro se a matrícula e, ao depois, ela solve sua incontroversa dívida a tanto...). Ou seja, destaque-se o polo impetrante a admitir estarem em aberto as rematrículas pretéritas, referentes a agosto e dezembro/2014 (fls. 174, item 5). Dessa forma, inconcebendo-se se imponha ao ente universitário envolvido o ônus de, além de não ter sido ressarcido dos serviços de ensino prestados, outros vir a suportar, enquanto o ordenamento o ampara na impossibilidade de renovação de matrícula, demonstrada resta a ausência de pressuposto basilar, de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, razão pela qual o indeferimento ao pleito liminar seja de rigor. Da mesma maneira, cônica a parte estudante de que os sucessivos aditamentos a revelar mínima performance hábil a mantê-la vinculada ao Programa de Financiamento Estudantil em pauta, constata-se cuidar-se, na espécie, de contratualismo puro, a reger o debate. Assim e como limpidamente se extrai dos autos, buscou a entidade universitária pela consecução prática do pacta sunt servanda, cuja manutenção financiadora limpidamente se reger, em seus efeitos, segundo a cláusula rebus sic stantibus. Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Federal bandeirante: AI 00064718520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554106 - Reitor DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é, consoante seu artigo 3º, gerido pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cada qual com suas competências - O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior estabelece em sua cláusula 12ª, caput, e 2ª: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINACIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a exceção prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. (...) Parágrafo Segundo - O contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINACIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. (...) - Infere-se das razões recursais e da documentação acostada que as agravantes não procederam ao aditamento no momento contratualmente estabelecido, razão pela qual a utilização do financiamento foi suspensa, o que impediu a rematrícula para o ano de 2015. A cláusula mencionada é clara ao estabelecer a obrigação de as recorrentes procederem ao aditamento, de maneira que a alegação de inércia da instituição de ensino não elide a sua responsabilidade contratual. O adimplemento das mensalidades (artigo 5º da Lei nº 9.870/1999) com base no contrato do FIES não é suficiente para autorizar a matrícula, sobretudo quando comprovado o descumprimento da averça. Saliente-se que a cláusula décima terceira, que se refere ao aditamento simplificado, exige o comparecimento das recorrentes na instituição de ensino superior, para fins de efetivação do aditamento, assim como a cláusula décima quarta, atinente ao aditamento não-simplificado, que exige o comparecimento do financiado e do fiador junta à agência do agente financeiro. - Dessa forma, da documentação analisada não se extrai a verossimilhança das alegações, o que justifica a manutenção do decisum recorrido, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na forma do artigo 273 do CPC. - Agravo de instrumento desprovido. REOMS 00062334920044036112 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 283143 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 30/05/2007. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA - ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES - VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ANTERIOR - IMPEDIMENTO DE REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. II - Como a instituição de ensino certificou a regularidade da situação financeira do acadêmico em relação ao período em questão, não há como aquela contrariar a posteriori o que havia declarado oficialmente e, conseqüentemente, recusar-se a aceitar o pedido de renovação da matrícula. III - Remessa oficial improvida. Dessa forma, consistentemente revelam os autos que atendimento recebeu a parte estudante enquanto vigorou o contrato litigado e a este lhe deu cabal cumprimento, o qual, em sentido contrário e verdadeiramente, teve sua eficácia superada/interrompida no tempo, em sede de financiamento parcial dos estudos, por motivos não trazidos à baila neste feito, porquanto não litigada aqui a documentação apresentada à CEF, naquele maio/2014. Logo, cristalina a ausência de plausibilidade aos invocados fundamentos, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar em foco. Ao SEDI para anotações, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, como requerido a fls. 55. Após, vista ao MPF. Intimem-se, primeiro à parte impetrante.

Expediente Nº 9158

MANDADO DE SEGURANCA

0003858-04.2015.403.6108 - VIVENDAS DE LA SALLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Providencia a impetrante como orientado, a fls. 102, terceiro parágrafo, oportunamente comunicando o desfecho aos autos. Urgente intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10234

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011676-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-11.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado que investiga conduta típica atribuída a VERA LUCIA FERREIRA COSTA. Na audiência admonitória realizada neste Juízo, diante das condições de saúde da apenada e a pedido das partes, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, foi instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser a mesma submetida a exame. Nomeio como Curador de VERA LÚCIA o Dr. Vailson Venuto Sturaro - OAB/SP 257.762, defensor da apenada, que deverá ser intimado pessoalmente da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos que entenda necessário. Formulou, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era a investigada ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a investigada, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente a investigada? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento da investigada? Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os quesitos que entender necessários. Nomeio como perito a Dra. Cleane Souza de Oliveira, cadastrada perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - tel: 3241-7121 e 9698-2427, e-mail: oliveiraclane@hotmail.com. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a perita acima nomeada, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. Deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações.

Expediente Nº 10235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Cumpra-se v. acórdão. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0008672-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012

Apresente a defesa seus memoriais.

0009152-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

BREVE SÍNTESE denúncia (fl.200/204), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 28.09.2014, às fls. 205 e verso. A acusação arrolou duas testemunhas residentes neste município. Determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação: 1) KAUITA RIBEIRO MOFFATO, foi citada às fls. 251. Atua em causa própria. Apresentou resposta às fls. 253/258, alegando, em síntese, ausência de nexos causal entre os fatos e a conduta da acusada. Não arrola testemunhas. 2) OSVALDO MARCHINI FILHO, foi citado conforme certidão de fls. 217-v. Constituiu defensor às fls. 225. Apresentou resposta à acusação às fls. 218/224, negando de forma geral a ocorrência do delito e a autoria. Arrolou duas testemunhas, sendo uma em Barretos/SP e outra em Campinas/SP. 3) GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO, foi citada à fl. 243. Defensor constituído à fl. 240. Resposta à acusação às fls. 244/248, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As alegações das defesas dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 31 de março de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. A testemunha residente na Subseção Judiciária de Barretos/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências necessárias. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 10236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-70.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X SIDNEY MONACO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

BENJAMIN SALIN JOSÉ TANNUS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 152/154. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 209/210 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a BENJAMIN SALIN JOSÉ TANNUS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 10237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-82.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X EDVILSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal. (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 10238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIRENE RODRIGUES PORTO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

INTIMAÇÃO AO OFENDIDO DA SENTENÇA DE FLS. 304/309 - VALDIRENE RODRIGUES PORTO, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada compareceu à agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré/SP, em 30 de janeiro de 2015, solicitando abertura de conta corrente e aprovação de crédito, tendo apresentado o RG nº 3.563.627, em nome de Jaqueline Almeida de Oliveira (fls. 24), além de comprovantes de residência e rendimentos (fls. 28/29), também em nome de Jaqueline Almeida de Oliveira. Consta ainda que a ré teria solicitado ao funcionário Natan Martins Neri, responsável pelo atendimento, que sua solicitação fosse apreciada com urgência, sob a alegação de que pegaria um voo. Diante da explicação do funcionário de que seria necessário aguardar alguns dias para análise dos documentos e finalização dos procedimentos, a acusada retornou à agência no dia 03 de fevereiro de 2015. Nesta data, o funcionário Natan relatou ao gerente geral da agência, Jorge Marcelo de França e Silva, que havia notado que os contracheques apresentados pela acusada possuíam o mesmo valor e as bordas do RG não apresentavam impressão em alto relevo, motivo pelo qual decidiram acionar a Polícia Militar. Após os policiais militares Lucas Tobias de Oliveira e Ronaldo Henrique de Araújo efetuarem a revista na bolsa da ré e encontrarem dois RGs com sua foto, um em nome de Jaqueline Almeida de Oliveira e outro em nome de Thais Sampaio da Silva, a acusada admitiu que os documentos, assim como os demais comprovantes apresentados teriam sido adquiridos na Feira do Rolo, em Celândia/DF com o intuito de obter fraudulentamente empréstimo junto à CEF, motivando sua prisão em flagrante. Na oportunidade, a acusada se apresentou como sendo Valdirene Rodrigues Porto, embora não portasse qualquer documento para comprovar sua real identidade. Laudo pericial que atestou a falsidade dos RGs em nome da Jaqueline e Thais às fls. 50/54. Recebimento da denúncia em 09.03.2015 (fls. 108 e 109). Citação às fls. 217. Resposta à acusação às fls. 119/121, instruída com documentos e declarações abonatórias de caráter às fls. 123/139. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 199 e 200. Laudos de confronto das digitais de fls. 150/155 e fls. 166/171 atestaram que as impressões dactiloscópicas da acusada coincidem com as digitais constantes do documento de identidade nº 1879309 (SSP/DF), em nome de Valdirene Rodrigues Porto. Laudo de fls. 182/187 também concluiu pela coincidência das digitais da acusada com as do documento de identidade nº 5412883 (SSP/GO), em nome de Valdirene Rodrigues Porto. Imagens do circuito interno de segurança da agência da CEF, na mídia digital de fls. 236. A oitiva das testemunhas de acusação Natan Martins Neri, Jorge Marcelo de França e Silva, Lucas Tobias de Oliveira e Ronaldo Henrique Araújo, bem como o interrogatório da acusada encontram-se na mídia digital de fls. 274. Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fls. 273). Memórias da acusação às fls. 283/289 e os da defesa às fls. 296/302. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal imputa à acusada a prática de tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, em continuidade delitiva (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, e 71, do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime (...). Tentativa - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada no Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/07). Auto de Apreensão dos documentos encontrados em poder da acusada (fls. 11/12), laudo documentoscópico de fls. 50/54, o qual atesta a falsidade dos 02 (dois) RGs que estavam na bolsa de Valdirene, inexistindo dúvida de que a ré se utilizou do RG falso em nome da Jaqueline Almeida de Oliveira, bem como dos comprovantes de residência e rendimentos, conforme cópia de fls. 28/29, no intuito de obter, de maneira fraudulenta, crédito junto à CEF. Os laudos de confronto de digitais de fls. 150/155, 166/171 e 182/187, a seu turno, confirmaram que a pessoa responsabilizada pelo crime descrito na inicial trata-se, de fato, de Valdirene Rodrigues Porto que, por não portar qualquer documento de identidade no momento de sua prisão, acabou por gerar dúvidas quanto à sua real identificação. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Os policiais militares Lucas Tobias de Oliveira e Ronaldo Henrique Araújo, responsáveis pela abordagem da acusada na agência da CEF, em Juízo, reconheceram a acusada e prestaram declarações semelhantes àquelas prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Narram os policiais que, no dia dos fatos, foram acionados via Copom para atender uma ocorrência na CEF, localizada no centro, na cidade de Sumaré. No local, o gerente informou que uma mulher, que já havia comparecido à agência dias antes para abertura de conta e obtenção de limite de crédito, estaria se utilizando de documentos falsos, tendo retornado ao banco naquela data para finalizar os procedimentos bancários, apresentando novamente os documentos falsificados. Durante a abordagem e revista, verificou-se que na bolsa de tal mulher, que se apresentava como sendo Jaqueline Almeida de Oliveira, existia um segundo RG, contendo sua foto, em nome de Thais Sampaio da Silva. Em seguida, a mulher confessou que havia comprado os dois RGs e demais documentos na feira do Rolo, em Brasília, e estaria ali para aplicar um golpe, identificando-se como Valdirene Rodrigues Porto. Em linhas gerais, os relatos dos funcionários da CEF, Natan Martins Neri e Jorge Marcelo de França e Silva, em sede de inquérito, foram reafirmados em Juízo, de forma coerente, com a plena observância do contraditório. Segundo o funcionário Natan, o que despertou sua atenção sobre a possível fraude na obtenção do crédito pela acusada foi o fato de todos os hollerits apresentarem o mesmo rendimento, bem como as bordas do RG: ... Que na análise da documentação chamou atenção o fato dos três contracheques apresentados possuírem exatamente o mesmo valor, o que é muito estranho tendo em vista que a remuneração seria composta por adicionais noturnos e horas extras; Que, além disso, as bordas do RG não possuem impressão em alto relevo, embora o papel apresente as características de documento verdadeiro. (fls. 30). Ainda segundo a testemunha, a suspeita de fraude foi levada ao conhecimento do gerente da agência, que decidiu acionar a polícia. O gerente geral da CEF de Sumaré, Jorge Marcelo de França e Silva, disse que nas pesquisas efetuadas não foi possível confirmar a veracidade das informações contidas nos contracheques apresentados pela acusada, que se identificou como Jaqueline Almeida de Oliveira, mediante a apresentação de RG. Em Juízo, o gerente não teve dúvidas em reconhecer a acusada. Por sua vez, a acusada confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em Juízo, admitindo a utilização de RG falso e comprovantes de residência e rendimentos, igualmente falsos, no intuito de abrir uma conta na CEF para sacar o limite do cheque especial. Revelou que os todos os documentos falsos, visando perpetrar a fraude, foram adquiridos na Feira do Rolo, na Celândia/DF. O que difere de suas declarações é o fato de ter indicado, em Juízo, o nome de Maria Aparecida, sem qualquer dado qualificativo, como sendo a pessoa que lhe teria vendido os documentos falsos e planejado toda a ação criminosa. A conduta da acusada, ao contrário do que sustenta a defesa, subsume-se perfeitamente ao tipo proposto na inicial, não restando dúvidas, pelos elementos constantes dos autos, que Valdirene Rodrigues Porto, agindo de forma consciente e voluntária, tentou obter para si vantagem indevida, consistente em empréstimo bancário, em prejuízo da CEF, induzindo-a a erro ao apresentar documentos falsificados para abertura de conta e aprovação de crédito. Também não prospera a tese de crime impossível aduzida pela defesa, haja vista que o instrumento utilizado pela denunciada para a prática delitiva, qual seja, documentação falsificada, foi meio apto para dar início ao crime de estelionato, que apenas não se consumou porque os funcionários do banco, desconfiados dos valores idênticos dos três contracheques apresentados, acionaram os policiais militares que constataram a fraude pretendida pela acusada. Embora a defesa tenha se esforçado para demonstrar que a acusada, assim que recebeu uma ligação dando conta do estado de saúde de sua filha, que sofre de crises epiléticas, teria tentado desistir da ação criminosa, tendo sido impedida pelo funcionário Natan, que a forçou a permanecer na agência, bem como a assinar os documentos para finalizar a abertura da conta, o conjunto probatório demonstra que a interrupção da execução do delito não se deu por ato voluntário da acusada, que não faz jus, portanto, à benesse da desistência voluntária, causa de redução da pena consagrada no artigo 15 do Código Penal. Na hipótese, restou perfeitamente caracterizado o instituto da tentativa, e não o da desistência voluntária, eis que o crime de estelionato perpetrado pela acusada apenas não se consumou por circunstância alheia à sua vontade. O órgão ministerial, em sede de memórias, também destacou os motivos pelos quais deve ser afastada a caracterização do instituto da desistência voluntária... não subsiste a possibilidade de reconhecimento de desistência voluntária do delito, sob a alegação de que a ré teria desistido da ação, mas que Natan teria forçado VALDIRENE a assinar os termos de abertura de contas. No caso em comento, as ligações recebidas - e contraditoriamente mencionadas pela ré - denotam o evidente momento em que a terceira pessoa da empreitada delitosa, não suficientemente identificada para compor a presente ação penal, teria avistado a ação dos policiais militares e delatado o movimento à ré, a qual tentaria esquivar-se de eventual reprimenda penal. Ademais, conforme mencionado pela testemunha, os documentos já se encontravam assinados, não tendo sido a vantagem econômica auferida apenas em razão da atuação policial (fls. 288). Ainda há de ser afastado o pedido da defesa de ver aplicada a pena de furto privilegiado (artigo 155, 2º), conforme dispõe o artigo 171, em seu parágrafo 1º. Isto porque, consoante a jurisprudência, quantia superior ao salário mínimo vigente não é considerada de pequeno valor. Assim, embora a acusada seja primária, não é possível reconhecer como de pequeno valor o prejuízo da CEF se o estelionato tivesse sido consumado, tendo em vista que os salários descritos nos contracheques, em torno de R\$ 10.000,00, proporcionariam um limite de crédito considerável, como bem observado pelo funcionário Natan, em declarações prestadas na fase de inquérito: ... Que rendimentos iguais aos contidos nos comprovantes é possível obter uma quantia considerável junto ao banco (fls. 30/31). Por outro lado, inaplicável a causa de aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme pleiteado pela acusação. Ainda que a ré tenha comparecido à agência bancária em duas oportunidades, atendendo ao procedimento adotado pelo banco para análise prévia dos documentos antes da liberação de crédito, não há dúvidas de que houve um único crime visando à obtenção de uma única vantagem ilícita e não várias condutas independentes entre si. Destarte, o conjunto probatório fornece elementos suficientes para verificar que Valdirene Rodrigues Porto tinha plena consciência da prática do crime que lhe é atribuído na denúncia, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Em razão do exposto, passo a fixar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade e os motivos foram normais para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, não é possível diminuir a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado contra a CEF, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Contudo, presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminoso percorrido pela acusada, que não conseguiu seu intento em razão das cautelas adotadas pelos funcionários da CEF e da rápida intervenção policial, reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, tomo definitiva a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Considerando o fato da ré ter declarado que enfrenta dificuldades financeiras, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a 01 (um) ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR VALDIRENE RODRIGUES PORTO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 09 (nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do C. Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o empréstimo bancário não foi concedido. Diante do cumprimento de mais de 1/6 (um sexto) da pena, a teor do disposto no artigo 112 da LEP, bem como da substituição da pena corporal por restritiva de direito, incompatível com o regime das prisões cautelares, não mais vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, motivo pelo qual revogo a prisão de Valdirene Rodrigues Porto e determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a acusada comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua soltura, para declarar seu endereço atualizado. Por não mais interessarem ao processo, determino que o celular apreendido e a caderneta vermelha, que se encontram acatutelados no Depósito Judicial (fls. 86), sejam imediatamente restituídos à acusada, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha havido a retirada dos referidos bens, fica a interessada ciente de que a caderneta vermelha será destruída e o celular apreendido encaminhado para doação, conforme disposto no artigo 280, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005, à seguinte entidade: Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, 430, Sousas, Campinas-SP - CEP 13130010 - Telefone (19) 37588600, email: imprensa@candido.org.br - Site: www.candido.org.br. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar contato com a entidade via correio eletrônico ou telefone, informando da doação e que o bem estará disponível para retirada na Secretaria, mediante termo de entrega e alvará. Pessoa autorizada pela entidade e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, outra entidade deverá ser indicada para receber a doação do equipamento. No tocante aos demais materiais apreendidos nos autos, em razão de sua natureza, deverão ser juntados aos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias, logo após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por ser a ré beneficiária da justiça gratuita, isento-a do pagamento das custas processuais. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Expediente Nº 9758

MONITORIA

0010217-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011247-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON SOARES ESTEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9759

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/10/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 100, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9760

MONITORIA

0008932-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGIONI & LIMA LTDA

1- Fls. 140/143:Defiro. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido com a observância do artigo 1.102b do CPC, nos termos de fl. 133.Cumpra-se com urgência, diante da audiência designada.

0012224-41.2015.403.6105 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de outubro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (16/10/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0012625-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (15/10/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0012633-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSMAR DE LIMA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (15/10/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIOData: 06/10/2015Horário: Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0012975-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-33.2015.403.6105) CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007284-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

1. Considerando a manifestação da executada nos Embargos em apenso, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 01/10/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR X CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ

1. Da análise dos autos, observo que os terceiros interessados, Carlos Roberto Cavallari e Jurema Perez não foram intimados da data da audiência designada nos autos. Neste sentido, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/10/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado e de terceiros interessados, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. À vista da informação e documentos de fls. 281/284, intimem-se Eudacio Selleguin Junior e Luciane Fronteira Murbach de Paulo, através de carta de intimação, para que informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque dos alvarás de nº 260/2014 e 261/2014. 4. O silêncio ou nova intimação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5861

DESAPROPRIACAO

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Despachado em Inspeção. Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 150/151, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Despachado em Inspeção. Considerando que a citação nos presentes autos fora efetivada fictamente, por Edital. Considerando, ainda, que houve a nomeação pelo Juízo, da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, e a mesma apresentou Embargos monitorios. Considerando, por fim, os princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como de sua Razoável Durabilidade, entendo por bem, face à manifestação da CEF de fls. 160 e 168/170, dar vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo legal, sendo assim, desnecessária a intimação ficta, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não havendo discordância, proceda-se à penhora eletrônica, via sistema BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 123/131, interposta pela Ré, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - ADRIANA SILVA DE CASTRO X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO X BRUNO DA SILVA CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. 504/509: Vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos para deliberação. Intime-se.

0004150-71.2010.403.6105 - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Fls. 290: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. OFÍCIO REQUISITORIO DE FLS. 292. Int. CERTIDÃO DE FLS. 294: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 293, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, esclareço que os autos ficarão à disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se. Intime-se.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011383-17.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário apurado pela instituição de ensino Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda., incorporada pela Autora, os quais se tomaram supostamente exigíveis em virtude do cancelamento da adesão da incorporada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao fundamento de ilegalidade, tendo em vista a situação ativa do CNPJ da incorporada ao tempo da adesão ao parcelamento. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, alegando que o parcelamento foi integralmente pago, nos termos da legislação referida, bem como seja determinado à Ré que altere as informações em seu sistema para que o débito não constitua óbice à certificação de sua regularidade fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/313. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Previamente citada e intimada, a União contestou o feito e juntou documentos às fls. 335/353, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, bem como se manifestou acerca do pedido antecipatório, às fls. 354/355, pugnano pelo seu indeferimento. Foi requerido pela Autora, às fls. 356/375, a aceitação de seguro garantia, em relação aos débitos discutidos no presente feito. A União, intimada acerca da petição da Autora de fls. 356/375, rejeitou a garantia ofertada, por se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, em vista do disposto no art. 1º da Portaria PGFN nº 1153/2009 (f. 380 e vº). Pela petição de fls. 381/382, a Autora desistiu da referida garantia e informou que realizou o depósito judicial no valor de R\$ 5.482.766,10, através da guia de f. 383, para garantia integral dos débitos nºs 37.013.854-6 e 37.022.051-0. Requeru, assim, seja determinada à Ré a alteração do status do débito em seu sistema, para que este não cause óbice à expedição da certidão pretendida. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, para o fim de determinar à Ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confira a suficiência do valor depositado à f. 383 e, caso positivo, promova a alteração do status dos débitos de nºs 37.013.854-6 e 37.022.051-0 em seu sistema, para que não configurem óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A União

informou ser o valor depositado suficiente para se obter a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos, bem como comprovou a modificação do status dos mencionados créditos em seu sistema, às fls. 392/394. Réplica pela Autora às fls. 396/406, reportando-se aos termos da inicial. À f. 411, o julgamento foi convertido em diligência, para se obter da União esclarecimentos acerca da divergência entre os códigos e valores relacionados no extrato de fls. 345/348 e os Comprovaantes de Arrecadação de fls. 79/119. A União informou, às fls. 416/418, que as divergências verificadas apenas confirmam os termos da contestação, porquanto nenhum pagamento deveria ter sido realizado sob o código 1165, requerendo, na oportunidade, a condenação da Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, considerando as informações prestadas pela Ré quanto à integralidade do valor depositado pela Autora em Juízo, entendo prejudicado o pedido de condenação desta em litigância de má-fé, nos termos em que requerido pela União, porquanto tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras de efetivo dano processual, o que não se verifica, em vista do exposto, no caso em apreço. Assim, considerando que a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não foram arguidas questões preliminares. A questão de fundo versada nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do direito de adesão da empresa incorporada (OESTE) pela Autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009, que trata do parcelamento ou pagamento de dívidas, possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, administrados pela Secretaria da Receita Federal, e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A participação no referido programa de parcelamento é opcional e demanda o preenchimento, pelos interessados, de requisitos previstos em lei. Quanto às hipóteses de vedação à inclusão no referido programa de parcelamento, encontra-se a extinção de pessoa jurídica por operação de incorporação, ocorrida em data anterior à adesão, e a falta de compatibilidade entre as modalidades de opção da incorporadora e da incorporada, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2010, que, no art. 1º, caput e parágrafo único, dispõe: Art. 1º Será cancelado o requerimento de adesão à modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que tratam os arts. 1º a 3º Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão. Parágrafo único. Na hipótese do caput, os débitos da pessoa jurídica com adesão cancelada poderão ser consolidados pela pessoa jurídica sucessora, responsável pelos referidos débitos, caso a sucessora seja optante por modalidade da Lei nº 11.941, de 2009, compatível com as características dos débitos a serem consolidados. No caso concreto, conforme constante na própria inicial e informado e comprovado documentalmente a Ré, em sua contestação (fls. 335/353), a incorporação da empresa Oeste - Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda. pela empresa Autora deu-se em 12/08/2008 e somente foi notificada à Receita Federal do Brasil em maio de 2011. Resta comprovado nos autos, ademais, que a Autora aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em novembro de 2009 (f. 75), portanto, após a real incorporação acima mencionada, não obstante esta somente tenha sido tardiamente formalizada. Destacou a Ré, em acréscimo, que a empresa Anhanguera Educacional Ltda. apenas aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quanto a créditos da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, com base no art. 3º (L. 11941-RFB-PREV-ART. 3º), ao passo que a empresa incorporada aderiu na modalidade RFB - Demais Créditos, art. 3º (L. 11941-RFB-DEMAIS-ART. 3º). Como já destacado, o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 possui natureza de favor fiscal, de sorte que a empresa que dele queira se beneficiar deverá atender as exigências legalmente impostas. Assim sendo, constatada pelo órgão fazendário que a operação de incorporação ocorreu em data anterior à da adesão e não haver identidade entre as modalidades de opção da incorporadora e da incorporada, não poderá a Autora se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 11.941/2009, posto que enquadrada na hipótese de vedação ao ingresso no referido programa de parcelamento, prevista no art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria Conjunta em destaque. Nem se diga, como quer fazer crer a Autora, que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2010 teria extrapolado os limites previstos na Lei nº 11.941/2009, porquanto editada no âmbito do poder regulamentar da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional e consoante autorização conferida pelo próprio diploma normativo em destaque que, em seu art. 12, assim estabelece: Lei nº 11.941/2009. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Não se verifica, de todo o exposto, nenhuma ilegalidade no ato administrativo que cancelou a modalidade de parcelamento da incorporada Oeste - Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda., porquanto formulado, em verdade, por pessoa jurídica inexistente, já que a situação ativa de seu CNPJ, no momento da adesão do parcelamento, somente ocorreu por omissão da empresa que demorou mais de dois anos para regularizar a situação de baixa da inscrição no CNPJ junto aos órgãos competentes. Nesse sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. PARCELAMENTO LEI N 11.941/2009. CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 2. Caso em que a análise da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n 15/2010, que fundamentou o cancelamento da adesão da incorporada ao parcelamento da Lei 11.941/09 em decorrência da baixa no CNPJ com efeitos retroativos ao momento anterior à opção deve, necessariamente, ser antecedida da apreciação da conformidade do procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da apreciação do pedido de baixa do CNPJ. 3. A questão tratada nos autos encontra-se inserida na Seção IV, que cuida da baixa de inscrição no CNPJ, dispondo que a sua solicitação deve ser efetuada, especificamente quanto à incorporação, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da sua ocorrência (artigo 27, II). 4. No caso dos autos, conforme consta dos documentos protocolizados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a INTERCHANGE SERVIÇOS S/A foi incorporada à GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA. em 31/12/2008, vindo a protocolizar, no entanto, seu pedido de baixa na inscrição do CNPJ n 66.649.955/0001-82 (INTERCHANGE) tão somente em 28/09/2010, ou seja, bem mais de um ano depois, o qual foi analisado pela autoridade fiscal em 13/10/2010, deferindo o requerimento com efeitos retroativos à 31/12/2008. 5. Ora, resta evidente que a impossibilidade da empresa incorporadora requerer o parcelamento dos débitos originados da incorporada decorreu exclusivamente da ilegal demora no requerimento de baixa da inscrição no CNPJ pela agravante, o que, então, permitiu que somente a empresa incorporada, já extinta à época, o efetuasse. 6. Outrossim, não se verifica ilegalidade na retroação da baixa do CNPJ, pois o artigo 27, 7, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n 15/2010 prevê que a baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro, considerando-se, ainda, o caráter declaratório do cadastro sobre a situação fiscal do contribuinte, a impossibilitar, portanto, dispor que a extinção por incorporação da empresa somente tenha ocorrido, como quer a apelante, no momento da protocolização do pedido de baixa no CNPJ ou de sua análise pela autoridade, pois a extinção, informada à JUCESP, ocorreu em momento muito anterior. 7. Cabe destacar ainda que, embora o contribuinte afirme que o CNPJ da incorporada estivesse ativo no momento da adesão ao parcelamento, tal fato apenas mascarava a situação de ilegalidade em que se encontrava a empresa perante o cadastro por sua omissão em requerer a baixa no prazo estabelecido pela Portaria, mantendo-se ativa, após a extinção, por mais de um ano. 8. Não se vislumbra desta forma qualquer ilegalidade, seja por ofensa à irretroatividade, seja quanto à legalidade ou segurança jurídica, presente na Portaria Conjunta PGFN/SRFB n 15, de 1 de setembro de 2010, que dispõe que (artigo 1) será cancelado o requerimento de adesão à modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que tratam os arts. 1º a 3º Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão, pois, como visto, a situação ativa do CNPJ da incorporada, no momento da adesão ao parcelamento, somente ocorreu por omissão da empresa, não sendo possível permitir beneficiar-se de sua própria desídia, tampouco sendo possível afirmar inexistente prejuízo ao Fisco, pois o ato de requerimento de adesão ao parcelamento foi efetuado, como visto, por pessoa jurídica inexistente, uma vez que extinta pelo parcelamento em momento anterior, a impossibilitar, portanto, a manutenção da situação de ilegalidade por parte da autoridade fiscal. 9. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AMS 335033, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Convocado Roberto Julken, e-DJF3 10/01/2014) Nessa toada, como pertinentemente destacado pela Ré em sua contestação, o fato de a Autora ter pago as parcelas de parcelamento que já havia sido rejeitado não é fato que muda a situação jurídica da denegação do parcelamento. A parte, simplesmente, poderá ser valer de pedido de restituição para reaver os valores pagos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da Autora, firme nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de fls. 384/386. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados, tendo em vista o montante dos valores controvertidos, no importe de R\$ 10.000,00, a teor do art. 20, 4º, in fine, do Código de Processo Civil. Outrossim, será dada destinação ao depósito facultativo efetivado nos autos (f. 383), após o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011970-05.2014.403.6105 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor da juntada de cópia do processo administrativo, conforme fls. 84/126, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o mesmo sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 127/143, no prazo legal. Intime-se.

0002979-06.2015.403.6105 - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 82), Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 74/93. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010115-88.2014.403.6105) PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação da CEF de fls. 24/33. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014816-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 57/58, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, BACENJUD, CNIS e Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do executado Alberto Ferreira da Silva. Com relação aos demais executados, já citados, conforme fls. 29, determino a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para verificação de eventuais bens/veículos em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 60/89

0011435-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRIVOLT COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X IVO APARECIDO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 200: Despacho em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 197/199. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 193. Int.

0001556-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIPAR ELETRIO CONSTRUCOES LTDA X JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 106: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 105. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 100. Int.

0001995-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. E. CICOTTI CAMPINAS ME X CARLOS EDUARDO CICOTTI

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 86: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 85. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 81. Int.

0002599-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista as informações de fls. 65/67 afasta a possibilidade de prevenção em face da diversidade de contratos.Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 74: Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 72/73. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 68. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002645-94.2000.403.6105 (2000.61.05.002645-9) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014699-72.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o desarmamento dos autos e, em face do requerido às fls. 274, dê-se vista pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005715-31.2014.403.6105 - DIOGO DE SALES FRANCELINO X EDUARDO PEREIRA DA COSTA X FERNANDO ROBERTI DA SILVA X FERNANDO RUGGIERO GOLDENBERG X MAIRA GUEDES SANTOS X RAFAEL MITSURU YASUDA(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005984-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005984-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.CERTIDÃO DE FLS. 634: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 633. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLEBER AGUIAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Dê-se vista às partes das expedições dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 178/179, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado, em Secretaria.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 182: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 181. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIVINO ETERNO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 360, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012002-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X H. ALIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a petição de fls. 46/49, intime-se a embargante, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 07/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 6024

ACAO CIVIL PUBLICA

007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

DESPACHO DE FLS. 305: J. Intime-se as partes. (Em face de comunicação eletrônica de decisão de agravo de instrumento).

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intemem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como intime-se a UNIÃO do retorno da Carta Precatória nº 88/2015(fl. 705/714), expedida à Comarca de Cosmópolis, para oitiva da testemunha FERNANDA BARON, considerando-se que retornou sem cumprimento.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5151

EXECUCAO FISCAL

0010855-66.2002.403.6105 (2002.61.05.010855-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TRATCAMP IND/ COM/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, publique-se a decisão de fl. 63.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 63: Fls. 62: Nada a decidir quanto à renúncia apresentada pelo Dr. Nelson Pedro da Silva, uma vez que não há procuração outorgada pela executada nestes autos.Promova a exequente regular andamento ao feito, requerendo o que de direito para seu prosseguimento, especialmente quanto ao bem penhorado às fls. 13.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5152

EXECUCAO FISCAL

0000893-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANE E SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 238,85), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Em relação ao outro valor (R\$ 30,01), considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se a decisão de fls. 205. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 205A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 238,85), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Em relação ao outro valor (R\$ 30,01), considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se a decisão de fls. 205. Intime-se. Cumpra-se.

0011559-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011559-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO BRUNO DE ARAUJO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 49, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 85,24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Considerando que o valor penhorado é ínfimo em face do valor da dívida, deixo de intimar o executado para oposição de embargos à execução. Tendo em vista que a importância bloqueada perante o Banco Itaú é inexpressiva ante o montante exequendo, procede, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0014258-38.2005.403.6105 (2005.61.05.014258-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROLEUM DIST E COM/ COMBUSTIVEIS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 40v.: certidão e dou fê, eu Oficial de Justiça, infra assinado, que deixei de proceder a Citação da empresa PRETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal por não localizá-lo, uma vez que, dirigi-me ao endereço retro-mencionado e, lá estando, fui informado que a referida empresa ali funcionou, porém, encerrou suas atividades há anos. Ante o exposto, devolvo o presente em cartório no aguardo de novas deliberações. Cordeirópolis, 15.07.2012. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016910-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016910-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CESAR DE MAGALHAES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado restou infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fls. 16/17. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 16/17: Defiro o pleito de fls. 12/14 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 15 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001160-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud só bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a construção em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 21,48, R\$ 17,93 e R\$ 0,25), consoante demonstra extrato de fls. 36, é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fls. 35. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 35O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud só bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a construção em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 21,48, R\$ 17,93 e R\$ 0,25), consoante demonstra extrato de fls. 36, é inexpressiva ante o montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fls. 35. Intime-se. Cumpra-se.

0006542-13.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 153, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.735,45, R\$ 2.663,51 e R\$ 118,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98, servindo os referidos valores como reforço à penhora realizada às fls. 95. Fica a parte executada intimada neste ato da penhora realizada nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se a decisão de fls. 151. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICACAO DECISAO DE FLS. 151) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Fls. 148/150: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 96), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-AC, conforme segue. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS

EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça , não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5374

DESAPROPRIACAO

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELTON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 410/411 e 412a) expeça-se mandado para citação de Iria Beatriz Von Zuben de Valega no endereço de fls. 410/b) o pedido de citação por edital de Marcelo Antonio Von Zuben e Maria Cristina Horta Pimenta Von Zuben será apreciado após o cumprimento do item a;c) defiro o pedido de fls. 412, quanto a regularidade de citação do Espólio de Agostinho Von Zuben;d) proceda a Secretaria a consulta no SIEL e CNIS eventual endereço em nome da expropriada Conceição Aparecida Nagata Nigro, bem como o de Iria Beatriz Von Zuben de Valega.Cumprida a determinação do item d e havendo novo endereço a diligenciar em nome de Conceição Aparecida Nagata Nigro , expeça-se o necessário para citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação das partes quanto a indicação de quesitos, mesmo com a urgência que se pede o presente feito, informe à perita nomeada acerca dos quesitos deste Juízo a serem respondidos:1) Os exames realizados confirmam a doença diagnosticada? 2) Existe a possibilidade de haver outro diagnóstico ao apontado pela parte autora?3) Os tratamentos realizados até agora condizem com a conduta recomendada para o quadro atual?4) O medicamento pretendido na inicial é o mais indicado para o tratamento da doença?5) Haveria prejuízo à parte autora se não fosse disponibilizado o medicamento?6) Existe tratamento alternativo com a mesma eficiência?7) A droga poderá ser ministrada na parte autora imediatamente sem restrições?8) Sendo ministrado o medicamento na parte autora é possível haver efeitos colaterais que não justifica o seu uso?Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

Sem prejuízo do determinado às fls. 81, em face da certidão de fls. 82, expeça-se carta precatória conforme determinado às fls. 81 nos endereços de fls. 80 e 84.Int.DESPACHO DE FLS. 86: Em complemento ao despacho de fls. 85, deverá a parte autora indicar o nome e a qualificação do novo depositário, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, citação e intimação da ré nos endereços de fls. 80 e 84.Decorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

DEPOSITO

000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 440, posto que o subestabelecimento de fls. 442 foi juntado por cópia.Solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 412.Com a resposta, em face do pedido de fls. 439, expeça-se alvará de levantamento do valor informado em nome de Rosana de Faria Torres Tosta.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo recebido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X ANA DA SILVA ROCHA

Tendo em vista os documentos de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do CPF da expropriada ANA DA SILVA ROCHA.No retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 111.Comprovado o pagamento dos alvarás de levantamento, e o registro da Carta de Adjudicação, dê-se vista dos autos à União, e após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 304J. Defiro, se em termos.

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

1. Em face dos embargos opostos pelo réu, desnecessária a expedição de carta, conforme previsto no artigo 229 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 69/77.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDAO DE FLS.246: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório que já foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121). Nada mais.

0014494-43.2012.403.6105 - CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA X JULIA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos herdeiros do falecido autor. Anote-se. Defiro a habilitação da cônjuge do autor, Sra. Cristiane da Conceição Oliveira de Souza, bem como de seus filhos menores Isaac Henrique Oliveira Sousa e Júlia Karoline Oliveira Sousa.Remetam-se os autos ao SEDI, para que passem a constar no polo ativo da presente ação.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 322/366, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0007193-74.2014.403.6105 - LAERCIO BATISTA ERNESTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.124/137, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 62, de não localização dos réus Fabiana Rebola alves e Mário Celso de Melo para citação, intime-se a CEF a no prazo de 10(dez) dias manifestar-se, requerendo o que de direito.Int.DESPACHO DE FLS. 57: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.;

0006066-67.2015.403.6105 - ADALTO APARECIDO EVARISTO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 285/298, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial nos períodos de 21/02/1979 a 31/07/1986 e 01/10/1997 a 14/05/2007.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007473-11.2015.403.6105 - RICIERI DEZEM(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Acolho os embargos de fls. 81/82 para determinar a citação da ré.Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 79, suspendendo o trâmite do presente feito.Int.

0008215-36.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Afasto a prevenção indicada às fls. 93 em face da sentença prolatada nos autos nº 0002905-18.2007.403.6303, já transitada em julgado, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, conforme fls. 27/31.Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 105:Fls. 96/98: Recebo como emenda à inicial.Publicue-se o despacho de fls. 95.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS)

Em face da manifestação da exequente às fls. 142, expeça-se mandado de entrega do veículo descrito às fls. 138 ao depositário indicado pela CEF às fls. 142/143, o qual deverá receber o bem juntamente com o Executante de Mandados a quem a ordem for apresentada, em dia e horário previamente agendados.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

DESPACHO DE FLS. 113: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0003877-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/47, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005479-02.2002.403.6105 (2002.61.05.005479-8) - MARIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA(SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5) - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísu, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser

intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 68.997,50 em nome do exequente. Após a transmissão da requisição de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos do Ofício requisitório expedido às partes, bem como intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 481: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 480, que já foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Dê-se ciência às exequentes acerca da informação de fl. 691-verso, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

1. Defiro o pedido formulado às fls. 920/921 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria, cabendo à parte interessada a provocação para a retomada do andamento. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECCOES D A MUSSATO LTDA EPP (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECCOES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

DESPACHO DE FLS. 101.J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008588-89.2014.403.6303 - JORDAO MENDES (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/S. Embora o INSS, na seara administrativa, ter reconhecido, como especiais, os períodos compreendidos entre 18/02/1988 a 20/11/1989 e 22/11/1989 a 05/03/1997, conforme contagem realizada à fl. 37, pela contestação (fls. 40, verso/51), resta controverso todo período pretendido. Assim, considerando que o autor juntou o formulário PPP relativo ao período de 22/11/1989 a 12/09/2013 (fl. 68), intime-o a juntar o formulário PPP relativo ao período de 18/02/1988 a 20/11/1989 trabalhado na empresa Cimaq S/A Indústria e Comércio no prazo de vinte (20) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020498-16.2014.403.6303 - MARIA BASILIO DA SILVA (SP261017 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por Maria Basílio da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/36. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 38), contestou o feito no prazo legal (fls. 38, verso/45) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 46/870). Em sede de emenda à inicial, a autora, através de seu procurador, com poderes especiais (fl. 05), renunciou aos valores a que teria direito anteriores a julho de 2014. Considerando a renúncia, a Contadoria apurou o valor da causa no montante de R\$ 13.297,46. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta Vara em face do valor apurado de R\$ 85.669,56, conforme Decisão de fl. 93, não levando em consideração, o nobre Magistrado, a renúncia expressa de parte do valor pretendido. À fl. 94, a autora requereu a reconsideração da decisão, não apreciada e os autos foram remetidos a esta Vara. Decido. Baixo os autos em diligência. Considerando os poderes que foram conferidos pelo autor ao seu patrono (fl. 05) e a renúncia expressa ao recebimento do montante relativo às competências anteriores a julho de 2014, o que importaria em uma diferença pleiteada de R\$ 13.297,46, conforme apurado pela Contadoria do JEF de Campinas (fl. 91, verso/92), a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. ..EMEN(CC 200701302325, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Assim, suscito conflito negativo de competência por entender que o Juízo competente para apreciação e análise dos presentes autos é o Juizado Especial Federal de Campinas. Tendo em vista o conflito ora suscitado, bem como a competência para dirimi-lo ser do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EDcl no AgrRg no CC 104.426, RE 590.409 e Súmula 428/STJ) remetam-se cópias das fls. 02/06, 90/95 e da presente decisão, por ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009409-71.2015.403.6105 - REINALDO FAHL (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Reinaldo Fahl, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de período rural e especial, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2011). Alega o autor que a autarquia previdenciária não teria reconhecido período rural e especial indicados às fls. 05/06 da petição inicial, o que, se reconhecidos, teria sido deferido benefício mais vantajoso do que a aposentadoria que lhe fora concedida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/78. Emenda à inicial às fls. 83/96. É o relatório. Decido. Fl. 24: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber a revisão pleiteada do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 18). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0012252-09.2015.403.6105 - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alaide Jose Guadaguini da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade desde 17/09/2013 e condenação em danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega a autora ter preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, mas o INSS reconheceu apenas 171 contribuições. Assevera estar comprovado o vínculo empregatício compreendido entre 01/06/1978 a 09/11/1982 na função de empregada doméstica em residência situada na Fazenda Sete Quedas, ultrapassando os 180 meses exigidos em lei. Procuração e documentos, fls. 09/43. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por idade, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. A própria autora requer a

produção de provas (fl. 08). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (n. 163.639.275-7), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0012352-61.2015.403.6105 - MANOEL LOPES NUNES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Manoel Lopes Nunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 063.708.073-4, com início de vigência em 16/09/1993, nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/1991, bem como, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/23. É o relatório. Afasto a prevenção apontada à fl. 24 por se tratar de pedido diverso (fls. 27/32). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a prescrição quinquenal, conforme noticiado à fl. 07 (item b.3) e trazer planilha de cálculos com contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 063.708.073-4, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012353-46.2015.403.6105 - BENEDITO MACIEL DE PADUA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Benedito Maciel de Padua, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 025.350.885-1, requerido em 22/11/1994, nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/1991, bem como, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/23. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a prescrição quinquenal, conforme noticiado à fl. 07 (item b.3) e trazer planilha de cálculos com contrafé. No mesmo prazo deverá emendar a inicial de modo a corrigir o número do benefício que pretende a revisão, posto que o indicado à fl. 02 é estranho ao feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 025.350.885-1, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012355-16.2015.403.6105 - JULIO MARSULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Júlio Marsula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário nº 047.951.420-8, concedido em 26/06/1992, nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/1991, bem como, para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo para o valor dos benefícios instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/22. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a prescrição quinquenal, conforme noticiado à fl. 07 (item b.3) e trazer planilha de cálculos com contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 47.951.420-8, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001614-02.2015.403.6303 - OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Olímpio de Oliveira Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural (12/06/1972 a 30/03/1977) e de atividade especial (07/12/1981 a 27/11/1985, 20/05/2002 a 03/01/2003, 10/03/2003 a 10/06/2003 e 10/11/2006 a 23/07/2010), consequentemente, o reconhecimento do direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2011). Alega o autor que a autarquia previdenciária não teria reconhecido o período rural e especial acima indicados o que, se reconhecidos teria preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria vindicada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08, verso/277. Cópia do procedimento administrativo às fls. 279/375. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 377). Emenda à inicial às fls. 378/400. Primeiramente os autos foram distribuídos ao JEF de Campinas e, por força da Decisão de fls. 400, verso/401, foram redistribuídos a esta Vara. Sobre a redistribuição manifestou a parte autora à fls. 405. É o relatório. Decido. Fl. 09: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, no presente caso. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 08). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, ratifico a Decisão indeferitória da tutela antecipada (fl. 400, verso/401). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Antes, porém, da expedição do mandado de citação, intime-se o autor a fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-77.2015.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 433/443: Mantenho a decisão agravada de fls. 421/425 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009523-10.2015.403.6105 - DANIEL DINIZ SHAHWAN(RS023576 - HORACIO LUIS LINHARES PACHECO DE CAMPOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Muito embora o compromisso de compra e venda tenha sido realizado em data anterior (12/11/2012 - fls. 08/12) ao arrolamento (16/12/2013 - fl. 20) referido contrato não foi registrado na matrícula do imóvel. Assim, considerando que a propriedade é transferida depois do registro no cartório competente, mantenho a decisão de indeferimento. Neste sentido: ... 3. O fato de a escritura de venda e compra ter sido lavrada em data anterior ao início do arrolamento não afasta o entendimento acima adotado, já que a celebração desse negócio, por si só, não transfere automaticamente a propriedade para o comprador, valendo apenas inter partes enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00013008320114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA28/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Aguardem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-85.2013.403.6303 - JOSE ALVES ATAIDE(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico a atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Requirite-se junto ao Juizado cópia da gravação do depoimento pessoal da parte autora, conforme explicitado às fls. 147. Após, com a juntada da gravação supra mencionada e em face do retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida às fls. 180v/181, cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 147 (facultando às partes prazo comum de 10 (dez) dias para considerações) e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012509-34.2015.403.6105 - JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela Jose Sergio Rodrigues Palma, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para liberação da movimentação de sua conta vinculada ao FGTS e autorização de saque. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Notícia ter laborado na Unicamp desde 14/05/1986 no regime celetista e que, em 01/02/2015, em decorrência de mudança no regime passou a ser estatutário e que é pacífico o entendimento de que nessa hipótese pode haver movimentação da conta vinculada com saque do FGTS pelo titular. Procuração e documentos, fls. 11/31. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º do CPC), razão pela qual indefiro o pedido antecipatório. Esclareça o autor, a que título, fundamento e qual foi o procedimento adotado para tal alteração de regime de trabalho. Com a juntada dos esclarecimentos, cite-se e intimem-se. Dê-se vistas ao

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 64/66 para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. Proceda a Secretária ao agendamento da data e após, intimem-se as partes, da data e local, na forma do artigo 162, 4º, do CPC, sendo o autor, também por carta de intimação. Deverá o autor comparecer na data e local a serem agendados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerox/cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de supermercado? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 5163

CARTA PRECATORIA

0011619-95.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP X MARIA ELIETE SA DE ALMEIDA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 29/10/215, às 14:30 horas para oitiva da testemunha da autora Marcelo Mollo Pimentel. Intime-se a testemunha. Comunique-se a data e hora designadas ao Juízo Deprecante para intimação das partes. Int.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-43.2015.403.6105 - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 285:1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e dos documentos de fls. 49/91 e 92/284, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES005044 - ANTONIO SERGIO BROSEGUINI E ES020309 - LIDIA MARIA DIAS CASTRO LARA) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

Diante da certidão retro, intime-se a defesa a justificar a não apresentação de contrarrazões quando devidamente intimada, conforme determinado às fls. 306.

0012676-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012676-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDGARD BASSO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

1. Relatório Vistos. EDGAR BASSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Em 04 de março de 2011, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 374). Segundo narra a exordial, o denunciado, como responsável pela administração da empresa ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA., sediada no município de Campinas/SP, CNPJ nº 45.991.643/0001-82, de modo consciente, deixou de recolher, no prazo legal as contribuições sociais destinadas à Previdência Social descontadas de seus empregados, referentes à competência do décimo terceiro salário de 2005 a abril de 2006 e junho de 2006, conforme DCG nº 35.988.083-5, no valor de R\$ 74.495,93 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) Fl. 97. A denúncia foi recebida em 03/12/2010 (fl. 176). O réu fora citado em 12/04/2012 (fl. 178.) e apresentou defesa às fls. 180/189, alegando ausência de justa causa e que a punibilidade devia ser extinta. Às fls. 250/253 o parquet se pronunciou aduzindo que não restou configurada nenhuma hipótese de absolvição sumária, requerendo ainda a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PFN) em Campinas, solicitando informações sobre o débito em questão, e com a vinda de resposta, suscitou nova vista. Ainda, em caso de inexistência de pagamento ou parcelamento, aduziu o regular prosseguimento do feito. Em 04/06/2012, após analisadas as respostas dos ofícios expedidos à PFN, fora determinado o prosseguimento do feito, diante da inexistência de elementos para aplicação da absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 265). O réu foi interrogado em 05/09/2012 (mídia fl. 291/292) e na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse sobre o montante da dívida em questão, e sobre eventual pagamento da mesma. Por sua vez, a defesa requereu a juntada de documentos. Resposta do ofício expedido fls. 328/329. Em sede de memoriais (fls. 331/336), o Ministério Público Federal reiterou as alegações feitas na exordial acusatória e pugnou pela condenação do réu nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Às fls. 338/339, a defesa peticionou alegando conflito de informações fazendárias sobre o débito, de forma que requereu na fase do art. 402 do CPP, que tal conflito fosse sanado, visando a real apuração dos fatos. Em suas razões finais (fls. 340/349) alegou ausência de dolo, e reforçou a tese de incoerências nas informações trazidas aos autos. Ainda, sustentou que a materialidade do crime não restou comprovada e que pagou o débito, pugna ao final pela absolvição do acusado. À fl. 381, diante das alegações da defesa às fls. 338/339, foi determinado a expedição de ofício à PSFN, solicitando informações acerca do débito tributário, objeto da lide. Resposta juntada às fls. 398/399. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Ao réu IGNAZIO BARBAGALLO, foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168 - A, 1º do Código Penal, que preleciona, IN verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; II - (...) III - (...) Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: (...) b - (...) c - (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social, verbis: A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita

previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010; sem grifos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indevida previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Alegou a parte autora em sua defesa, a inépcia da inicial em razão da inexistência de dolo cerceamento da defesa, face a comprovação dos pagamentos e a não consolidação dos mesmos pela Receita Federal. O juízo diante dos documentos apresentados pela defesa em diversos momentos oficiou à Procuradoria da Fazenda para que a mesma informe nos autos a real situação da empresa. Informa a Procuradoria da Fazenda (fls.256), que no tocante à DCG n. 35.988.083-5, o parcelamento encontra-se com uma prestação em atraso. O juízo, oficiou novamente à Procuradoria da Fazenda para que a mesma informe se o atraso de uma parcela é suficiente para a exclusão do parcelamento (fls. 259/262). Informa a Procuradoria da Fazenda (fls.260), que a exclusão do parcelamento foi resultado do atraso de um único pagamento. Diante da resposta, o juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 265, 265v). A defesa insiste que os débitos objeto da denúncia encontram-se devidamente quitados, para comprovar o alegado junta às fls. 294/324, diversos comprovantes. Diante dos documentos juntados, este juízo novamente oficiou à Procuradoria da Fazenda, sobre a real situação do réu. Em 21 de setembro de 2012, informa a Procuradoria da Fazenda (fls. 328/329), que há diversas divergências, no tocante aos pagamentos realizados e informa os valores apurados em aberto. O Ministério Público pugna pela condenação, sob o fundamento da existência da materialidade e autoria, não trazendo aos autos, nenhuma análise detida sobre as provas juntadas, requerendo apenas a condenação do réu. A defesa, sem apartar-se de seu dever, requer, como dito acima, a inépcia da inicial e insiste no mérito que os débitos objeto da denúncia encontram-se devidamente quitados, para comprovar tal desiderato junta aos autos os documentos de fls. 350/381. Diante dos fatos, este juízo oficiou à Procuradoria da Fazenda, para que ela se manifeste a respeito da real situação do réu, quanto às competências objeto da denúncia: décimo terceiro salário de 2005 a abril de 2006 e junho de 2006, e conforme DCG nº 35.988.083-5, no valor de R\$ 74.495,93 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) conforme descrito no documento de fls. 97. Informa a Procuradoria da Fazenda às fls. 395/397, que o valor principal da dívida em janeiro de 2015 é de R\$ 17.226,40 (dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Podemos observar que o valor é totalmente dissidente daquele informado na denúncia apresentada aos autos, o que demonstra que parte das alegações da defesa é verossímil. Não apresenta a Procuradoria da Fazenda, quanto a DCG nº 35.988.083-5, qual competência estaria em aberto, trazendo apenas a informação do valor ainda devido pelo réu. Diante do valor não recolhido, qual seja, R\$ 17.226,40 (dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), mostra-se inafastável, a aplicação da excludente de tipicidade, consubstanciada no princípio da insignificância. A teoria sobre o princípio da insignificância no sistema penal fora construída por Claus Roxin em sua obra Política Criminal. Tendo sido inserida no meio jurídico nacional, pelo ilustre Francisco de Assis Toledo, através de sua obra Princípios básicos de direito penal (4ª ed., São Paulo, Saraiva 1991. fls. 133 e segs.). Ao tratar desse princípio, Francisco de Assis Toledo aponta que a exclusão de certas lesões vistas como insignificantes, poderiam ser efetivadas através do princípio da adequação; enquanto que Claus Roxin propunha a introdução no sistema penal, de princípio diverso para determinação do injusto, que viria a funcionar como uma regra de interpretação, qual seja, o princípio da insignificância, que permitiria, excluir os danos de pouca importância. Acrescenta Francisco de Assis Toledo que o direito penal, em face de sua natureza fragmentária, só deve atuar, quando necessário para proteger o bem jurídico. Não deve ocupar-se, dessa forma de bagatelas. Sendo que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto autoriza que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado, em outras esferas do direito, como a civil, administrativa, dentre outras; quando se exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. É importante observar que a construção teórica do princípio da insignificância leva-nos a identificá-lo como uma excludente da tipicidade material. Desse modo, para que seja afastada a materialidade da conduta, faz-se necessário a presença dos seguintes elementos: (a) a mínima ofensividade da conduta, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica. Nesse sentido, a decisão abaixo colacionada da lavra do relator Ministro Celso de Mello, in verbis: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - RES FURTIVA NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MÍNIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584) Tal julgado contempla a corrente, que preconiza que a privação da liberdade, ou mesmo a restrição de direitos, faz-se necessária à proteção privação de liberdade ou restrição de direitos quando estritamente necessária à proteção da sociedade, pessoas, ou outros bens jurídicos essenciais. Dessa feita, o sistema jurídico penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise da mensuração do valor do tributo para fins de aplicação do princípio da insignificância, defende que a aplicação deve ser efetuada para os tributos suprimidos até o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como informa o julgado abaixo colacionado: PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.059,72 (HUM MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. No caso, o paciente foi denunciado por infração ao art. 1º, inciso II c/c art. 11 da Lei 8.137/90, por ter supostamente suprimido tributo n valor total de R\$ 1.059,72 (hum mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), fazendo jus à aplicação do princípio aludido. 3. Habeas Corpus concedido. (HC 198520/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011) A aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários, dessa forma, tem como parâmetro, o valor das execuções fiscais, estipulado pela Fazenda Nacional para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. O parâmetro é determinado pelos valores inscritos nas Leis nºs 10522/02 e 11.033/04, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que referido valor, face às alterações no art. 20 da Lei 10.522/02, levadas a efeito pelo art. 21 da Lei 11.033/04, e pelo art. 1º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e Portaria 130/12, encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acresço que o valor suprimido, objeto material do presente crime, a ser considerado, fica restrito unicamente ao valor do tributo, sem aplicação de juros e correção monetária, visto que representam corolários de ordem civil. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do valor a ser aplicado para fins de aplicação do princípio de insignificância nos crimes de apropriação previdenciária, que também passa a adotar, no qual se entendeu que na aferição do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, aplicável ao presente caso. O julgado supracitado restou assim ementado: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indevida previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeat) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Podemos verificar através dos precedentes AgRg no AREsp 331.852/PR, e AgRg no AREsp 303.906/RS, que o STJ tem decidido que o montante de 20 mil reais, estabelecido pela Portaria MF n. 75/12 como limite mínimo para a execução de débitos contra a União, não pode ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância. Nestes julgados, indica que a opção da autoridade fazendária manifestadas através de portarias, sobre o que deve ou não ser objeto de execução fiscal não deve ter o escopo de subordinar o exercício da jurisdição penal. Acrescenta que o parâmetro previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não pode vir a ser modificado através de uma portaria do Ministro da Fazenda, isso porque, a portaria provém do Poder Executivo e por isso, não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Para o Supremo Tribunal Federal, no entanto, o fato de as Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda terem aumentado o patamar de 10 mil reais para 20 mil reais produz efeitos penais, mesmo que oriundas do Poder Executivo. Dessa forma, o valor máximo para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários passou a ser de 20 mil reais. Nesse sentido o julgado abaixo colacionado: EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu emissão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 120617 PR., Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) Assim, tendo em vista tais precedentes, aplico o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, considerando o montante principal do débito, modificado pela Lei nº 11.033/04, e pelas Portarias do Ministério da Fazenda nºs 75/2012 e 130/2012, a qual elevou o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em apreço, excluídos juros e multa, o débito totaliza R\$ 17.226,40 (dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), fls. 399. Portanto, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor mínimo executável, conforme Portarias mencionadas, que elevaram o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, por conseguinte, não é objeto de execução fiscal. O objeto material do crime de supressão de tributo, do caso em análise, foi o não recolhimento de contribuições no montante de R\$ 17.226,40 (dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora no quantum de R\$ 15.775,61 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e multa no montante de 3.445,28 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto (fl. 399). A aplicação do princípio da insignificância a crimes tributários refere-se ao montante fixado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, modificado pela Lei nº 11.033/04, e pelas Portarias do Ministério da Fazenda nºs 75/12 e 130/12, que elevaram o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que autoriza o arquivamento de autos em execução fiscal com valores menores do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A quantia estipulada legalmente baseia-se em estudo do IPEA, que afirma que a União recuperaria valor igual ou inferior ao custo do processo judicial em casos em que o montante fosse menor do que o anteriormente referido. Nesse sentido a conclusão do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no estudo Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Diante dos argumentos colacionados, e com olhos postos ao fundamento de que o Direito Penal rege-se pela aplicação do princípio da intervenção mínima ou última ratio; o que significa que o poder incriminador do Estado só é legítimo se consubstanciar em meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico, necessário se faz a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Nesse sentido, se outras formas de sanção, ou mesmo, se outros meios de controle social mostrarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável; ou melhor, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou

administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal: parte geral, 2011, p. 43). Por tratar-se o princípio da insignificância de um típico instrumento de política criminal que visa a mensuração da tipicidade, na perspectiva da proteção da norma jurídico-penal, que consubstancia em norte para aplicador da lei penal a considerar típicas apenas as condutas que venham lesionar ou por em risco materialmente o bem jurídico penalmente tutelado e, por considerar a não necessidade de tutela dos valores objeto do presente processo, que sequer seriam objeto de execução fiscal, frente os argumentos acima expostos, necessário se faz a sua aplicação. Desta feita, diante da atipicidade material da conduta, e em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER EDGAR BASSO da prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

Intime-se a defesa dos acusados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas Karen Thiele Tondin e Artur Paulo Thiele. O decurso do prazo sem a manifestação das partes será interpretado como desistência da produção da prova e da substituição das testemunhas. Em caso de insistência da oitiva da referidas testemunhas, fica desde já ciente a defesa de que deverá apresentá-las, independentemente de intimação, em audiência a ser designada neste juízo.

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 439/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RICARDO DA SILVA E SOUZA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-66.2001.403.6113 (2001.61.13.002837-4) - ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 222. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7) - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 246. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001390-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001390-3) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 222. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001554-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001554-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002508-4)) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 122. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 225. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000445-36.2013.403.6113 - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE X UNIAO FEDERAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 81. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-88.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DOS REIS X THAIRO SIDNEY BRANDIERI X ADILSON GOMES DA SILVA X ILSON DONIZETE BRANDIERI(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X WESLEY GOMES DE FARIA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 329, afastando a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do denunciado Wesley Gomes de Faria, residente na Comarca de Sacramento/MG, solicitando-se os bons préstimos daquele Juízo para que o ato seja realizado em data posterior a acima mencionada. Cumpra-se. Intemem-se.

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 227/228, expeça-se mandado para intimação da testemunha Cláudio Massaroli, arrolada pela defesa, para que compareça a audiência designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4742

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001376-92.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDACAO JOAO PAULO III(SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 404.DECISAO(...)Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão de fls. 397/398, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/295: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4) - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Fls. 225/236: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 78/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a guia de fls. 20, a certidão de trânsito em julgado de fls. 90 e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Antonio Flavio de Tolosa Cipro, OAB/SP 98.718, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Cumpra-se.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 90: Reconsidero o item 02 do despacho de fls. 69 e determino que a CEF apresente, em 30 (trinta) dias, cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS relativas ao autor.Intime-se.

0001465-52.2010.403.6118 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95/98: Não há qualquer irregularidade no valor e nos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios arbitrados a fls. 93. 2. O arbitramento dos honorários devidos ao advogado dativo considerou a diligência e a complexidade do trabalho, estando o valor fixado em conformidade com os parâmetros dispostos no art. 25 da Resolução 305/2014, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios em valor superior ao já estabelecido nestes autos.3. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001552-08.2010.403.6118 - ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA X JOAO VICTOR SALES AMARO - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40/43: Não há qualquer irregularidade no valor e nos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios arbitrados a fls. 37. 2. O arbitramento dos honorários devidos ao advogado dativo considerou a diligência e a complexidade do trabalho, estando o valor fixado em conformidade com os parâmetros dispostos no art. 25 da Resolução 305/2014, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios em valor superior ao já estabelecido nestes autos.3. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000896-17.2011.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 756/762: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001138-39.2012.403.6118 - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001804-40.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 481.Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001085-24.2013.403.6118 - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 129/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001556-40.2013.403.6118 - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISAO(...)Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos Autor para apresentação de contrarrazões de agravo retido. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007436-24.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES

1. Considerando a certidão de fls. 146, declaro a revelia do réu, KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000325-41.2014.403.6118 - TAMIREZ MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Fls. 129: Autorizo a substituição dos documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração e da declaração de pobreza.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no bacão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000556-68.2014.403.6118 - JOAO GOMES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 62.2. Intime-se.

0000659-75.2014.403.6118 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 42.3. Intime-se.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.142: Intime-se o perito para apresentar laudo complementar com o fim de responder os quesitos apresentados pela União a fls. 134/135.Cumpra-se.

0000770-59.2014.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 56/88.2. Diante do termo de prevenção de fls. 49, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.3. Apresente o autor comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000772-29.2014.403.6118 - WALTER MISSFELD(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 82.3. Intime-se.

0000776-66.2014.403.6118 - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 73, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 51.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 89: Desentranhe-se a contestação de fls. 68/74, entregando-se à CEF mediante recibo.2. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001107-48.2014.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 90.3. Intime-se.

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES E SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

1. Fls. 227: Intime-se o perito para apresentar laudo complementar com o fim de responder os quesitos apresentados pela União a fls. 129.2. Fls. 229: A prova pericial médica já foi produzida neste feito, conforme laudo de fls. 72/73.3. Fls. 230: Aguarde-se a manifestação da parte autora, por mais 10 (dez) dias, sobre a portaria de fls. 215.4. Intimem-se.

0002429-06.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuide-se de demanda em que a autora requer a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais, com base na Lei nº 12.190/2010.Em suas razões, a autora alega que possui má formação congênita do membro superior esquerdo, em razão do uso do medicamento TALIDOMIDA ministrado à sua genitora durante a gestação.A autora informa também ter ajuizado demanda em que requer a concessão de benefício da pensão especial prevista na Lei nº 7070/1982 (processo nº 0002393-61.2014.403.6118). Contudo, a ausência de decisão final e de trânsito em julgado no processo em que a autora pede a pensão especial impede o prosseguimento deste feito, conforme estabelece o art. 08º do Decreto nº 7235/2010.Dessa forma, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, com base no art. 265, inc. IV, a do CPC.Intimem-se.

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Fls. 203/204: Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência do feito formulado pela parte autora.2. Intimem-se.

0000075-71.2015.403.6118 - STHEFANY GONCALVES PEREIRA FIGUEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DOS REIS GONCALVES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA)

1. Fls. 182: Nomeio a Dra. Isabel de Souza Schubert, OAB/SP nº 245.834, para atuar como advogada dativa neste feito. 2. Fls. 166/180: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000099-02.2015.403.6118 - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se.3. Cumpra-se.

0000526-96.2015.403.6118 - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 48.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000591-91.2015.403.6118 - LUIZ EVANDRO MORAES ARRUDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 42.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001014-51.2015.403.6118 - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 73, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, deverá esclarecer o pedido de correção da autuação deste feito quanto ao seu nome, tendo em vista a grafia constante no documento de fls. 72.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000924-43.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-68.2013.403.6118) JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

DECISÃO(...)Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Fls. 318/321 e 323/323v: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de inexistência de crime, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em sentença. Quanto à tese de ocorrência da prescrição, essa não prospera, tendo em vista que o lapso temporal transcorrido não é suficiente para sua aplicação.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 15/10/2015 às 14:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PM(S) BENEDITO MARCELO DA SILVA e KELI CRISTINA MONTEIRO DA SILVA; arroladas pela defesa PEDRO RAFAEL CAMARGO - com endereço na rua José Carlos, 38 - bairro Santa Rita - Aparecida-SP - EDSON NOGUEIRA O. SILVA - residente na rua Irmã Dolores, 64 - Jd. São Paulo - Aparecida-SP - ALTAIR MOREIRA MACIEL - domiciliado na rua Laurindo de Castro, 88 - Ponte Alta - Aparecida e JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - com endereço na rua Nove de Julho, 58 - Jd. São Paulo - Aparecida-SP, bem como para interrogatório do réu DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA - residente na rua Américo Alves, 154 - Santa Terezinha - Aparecida-SP.3. Oficie-se Comando do Destacamento Policial Militar Ambiental localizado na

rua Bartolomeu Bueno, 30 - IAPI - nesta requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os PM(S) BENEDITO MARCELO DA SILVA e KELI CRISTINA MONTEIRO DA SILVA, no dia e hora supramencionados, para serem inquiridos. CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 633/2015.4. Int. Cumpra-se.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER os Réus PAULO CÉSAR NEME, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CÉSAR DE SANTI e GUSTAVO COURA GUIMARÃES da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n. 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal e no inciso VII, do art. 1º do Decreto-lei n. 201/67 com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)

1. Fls. 353/354 e 370: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu FÁBIANO SOUSA SÁ - RG n. 42.197.084-4 SSP/SP - residente na rua Jander Willer Carneiro, 401 apto 101 - B9 - Residencial Eco Vale - Cruzeiro-SP. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 322/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.5. Int. Cumpra-se.

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 149/185: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva de inexistência de materialidade e autoria, a matéria aduzida, ao menos neste exame perfunctório, não pode ser acolhida, uma vez que a materialidade e os indícios de autoria encontram-se substanciados pela lavratura dos autos de infrações, pelo laudo pericial e pelas declarações do denunciado à fl. 79 em fase policial. Aduz ainda a defesa pela inaplicabilidade do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e pela aplicação do princípio da insignificância, as matérias alegadas demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. No que concerne ao pedido pela aplicação da suspensão condicional do processo, resta prejudicado, tendo em vista entendimento jurisprudencial externado pela Súmula 726, do STF, segundo a qual não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 20/01/2016 às 15:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PM WALDEMIR DE CAMPOS, JOSÉ AUGUSTO MELÔNIO FILHO e BRUNO ALTOÉ DUAR (peritos criminais federais); pela defesa MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DE BARROS OLIVEIRA, ambos com endereço na rua José Francisco Honório, 81 Pq. São Francisco - nesta, bem como para interrogatório do réu, JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES, com endereço na rua Caramuru, 432 - pedregulho - nesta. Intimem-se as testemunhas de defesa e o réu acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S).3. Ofício-se ao Comandante da Polícia Militar Ambiental localizado na rua Bartolomeu Bueno, 30 - IAPI, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal o PM WALDEMIR DE CAMPOS, na data e hora designados, para ser inquirido como testemunha de acusação. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 759/2015.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ AUGUSTO MELÔNIO FILHO e BRUNO ALTOÉ DUAR (peritos criminais federais), ambos com endereço profissional na Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em São José dos Campos-SP para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de serem inquiridos por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 338/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação.5. Int.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 19/01/2016 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e comuns, para tanto, depreque-se a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação JOSÉ MORAES BARBOSA, com endereço na rua Filipinas, 173 - Vista Verde; VICENTE DE MORAES CIOFFI, domiciliado na rua Jordão Monteiro Ferreira, 57 - Jd. Topázo; da testemunha comum ALVARO MARCONDES FERREIRA, com endereço na rua Heitor de Andrade, 1005 - Jd. das Indústrias, bem como das testemunhas de defesa JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA, domiciliado na rua Euclides Miragaia, 145 - Vila Igualdade - todos em São José dos Campos-SP para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 302/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação ANA LÚCIA D. GESICKI (Geóloga do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP); ENZO LUIS NICO JUNIOR (Geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP), da testemunha de defesa RICARDO DE OLIVEIRA MORAES (Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP) estes com endereço profissional na rua Loeffgren, 2225 - Vila Clementino - São Paulo-SP; da testemunha de defesa WAGNER ROGÉRIO CRSINO, com endereço na avenida Presidente Wilson, 557 - Mooca - São Paulo-SP para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 303/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR - residente na rua José Emílio de Moraes, 145 - bairro Melhado - Araraquara-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Araraquara-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 304/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARARAQUARA-SP, para efetiva intimação.4. Sem prejuízo, nos termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha comum ALVARO MARCONDES FERREIRA, no endereço indicado à fl. 442, bem como das testemunhas de defesa SANDRA MAIA OLIVEIRA e SAMUEL DA SILVA.5. Int.

0001166-02.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)

1. Fls. 170/171 e 173/174v: Indefero o pedido de liberdade provisória, mantendo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 161/161v.2. Fls. 176/183 e 186/197: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne aos pedidos dos réus pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, inicialmente, insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrerem indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao requerimento da defesa do réu EDSON JOSÉ GOMES SALLES pela aplicação do princípio da insignificância, resta inaplicável, pois a tipificação transcrita na exordial acusatória (moeda falsa) trata-se de crime contra a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas. Aduz ainda a defesa técnica pela absolvição por erro de tipo, haja vista o desconhecimento do réu da falsidade da moeda apreendida. A matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença. No que tange a arguição defensiva de defesa pela desclassificação do crime, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli.3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 08/10/15 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e comuns, bem como para interrogatório dos réus. Promova à secretária a expedição do necessário.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUMA MAXWELL ANYANWO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHUKWUMA MAXWELL ANYANWO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 12 de fevereiro de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado CHUKWUMA MAXWELL ANYANWO, foi preso em flagrante quando trazia consigo, ocultos nas paredes de sua mala de mão, 2.025g (dois mil e vinte e cinco gramas) de cocaína (massa líquida). O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.025g (dois mil e vinte e cinco gramas - peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber) Auto de Prisão em Flagrante de CHUKWUMA MAXWELL ANYANWO à f. 02/05;b) Laudo

11.343/2006 (que veja substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, após o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ELOCHUKWU JEROME TIMOTHY UDU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressalvando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENA D. iv) Autorize a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 11259

INQUERITO POLICIAL

0005416-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILDGLANIA DE OLIVEIRA DE JESUS X GENILSON BARBOSA MARQUES

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WILDGLANIA DE OLIVEIRA DE JESUS, presa em flagrante em 19/05/2015 no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar em voo da companhia aérea ETHAD com destino à Nova Guiné, levando consigo aproximadamente 3kg de cocaína ocultos em sua bagagem. A Defensoria Pública da União juntou diversos documentos para demonstrar a dispensabilidade da custódia cautelar, como (a) certidões de nascimento de filhos; (b) certidões negativas de antecedentes criminais; (c) comprovante de registro de empresa em nome da ré, dedicada ao comércio de cosméticos; (d) certificados de qualificação profissional; (e) comprovantes de residência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a fixação de condições. Decido. A defesa juntou documentos que mitiguem o risco de que a ré busque evadir-se e evitar a responsabilização penal por sua conduta, devendo ser levada em consideração a existência de filhos pequenos. Tudo somado, impõe-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é improvável. Ressalto que, ainda que se trate de tráfico de entorpecentes, a prisão cautelar é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, e somente cabível quando preenchidos os pressupostos legais. Ausente comprovação de que a ré pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la preso unicamente em decorrência da prática de crime (ainda que crime hediondo), o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito, ofendendo, com isso, jurisprudência antiga e tranquila do STF. Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo durante a investigação e futura instrução processual, entendo necessário ficar medidas cautelares substitutivas da prisão, consistentes em (a) comparecimento mensal da ré à Secretaria do juízo federal de Marabá/PA, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo; (b) limitação de saída do território nacional durante a investigação e futura instrução processual; (c) limitação de saída da cidade onde reside por mais de sete dias sem autorização do juízo da Subseção de Marabá; tudo sob pena de decretação de prisão preventiva. Ainda, a pedido do Ministério Público Federal, determino a retenção de seu passaporte. Por outro lado, embora a Constituição Federal garanta o direito à privacidade, esta proteção cede diante da possibilidade de identificação dos autores mediatos de crime, e especialmente do crime de tráfico de drogas, que se sabe ser frequentemente praticado com o uso de pessoas interpostas para proteger os verdadeiros cabeças das organizações criminosas. Como a comunicação destes com os alçados é feita principalmente por telefone (e mais recentemente com o uso do Whatsapp e outros aplicativos similares), autorizo a quebra de sigilo dos aparelhos telefônicos apreendidos com a ré. Comunique-se a autoridade policial, que poderá proceder a perícia técnica nos mesmos buscando qualquer elemento que leve à identificação dos demais envolvidos com o crime, devendo observar a necessária discricionariedade no que se refere às informações e dados pessoais da ré eventualmente encontrados no aparelho. Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos, e expeça-se precatória para o juízo federal de Marabá para acompanhamento das condições ora impostas. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

BeP. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10274

CARTA PRECATORIA

0008640-21.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante. Publique-se esta decisão em virtude do réu possuir defensor constituído, conforme consta na parte final da fl. 02. Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

Expediente Nº 10275

MONITORIA

0001925-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA

Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pretende o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção (CONSTRUCARD) firmado com o réu. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/2130). Às fls. 87, informou a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 87. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0004955-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDI CARLOS LOPES ORTEGA e FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/60). A sentença proferida às fls. 103/104, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 119/122), sendo determinada a intimação da CEF para apresentação da planilha de cálculos dos valores reputados devidos pelos réus. Intimada, sob pena de extinção do feito (fl. 123), a autora limitou-se a apresentar os mesmos documentos que já haviam instruído a inicial (fls. 126/131). Diante do não atendimento ao despacho, e não tendo sido instruída a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS

VISTOS, em decisão. Fls. 47s. Trata-se de embargos à ação monitoria movida pela CEF em face de NILTON TRAVASSOS, ora embargante. Além do questionamento da dívida cobrada por meio da ação monitoria, o réu-embargante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretende o levantamento das restrições ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram instruídos com procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 112/113). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu, ante sua manifesta impropriedade. Com efeito, os embargos monitorios destinam-se, apenas e tão somente, a instaurar um procedimento de cognição plena e exauriente para discutir o afirmado direito de crédito do autor da ação monitoria. Não se tratando de ação dúplice - ante absoluta ausência de precisão legal - os embargos monitorios

admitem apenas o pedido de afastamento da obrigação de pagar, não admitindo quaisquer outros pedidos do réu (como, e.g., o de retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito), que deverão, à toda evidência, ser deduzidos por meio de ação própria. 3. INTIME-SE a CEF para, querendo, apresentar impugnação aos embargos monitoriais e informar se há possibilidade de conciliação na espécie. 4. Avertada a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X ACACIO LA SALVIA(SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Diante do silêncio das partes (fl. 284), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002001-07.2003.403.6119 (2003.61.19.002001-7) - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito da autora ao desembaraço das mercadorias constantes das Declarações de Importação nº 03/0405687-6 e 03/0415391-0, sem exigência de qualquer garantia fundada no art. 7º da Instrução Normativa nº 228/2002. Após ser suscitado Conflito de Competência, aos 22/05/2003 (fls. 319/321), os autos permaneceram sobrestados até 27/03/2015, data em que acostada a decisão proferida no referido incidente processual. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 408), diante do lapso verificado, a autora manteve-se silente (fl. 408v). É a síntese do necessário. DECIDO. Face ao longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, afigura-se evidente estar prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo descabido falar-se em risco de dano iminente após o decurso de mais de 12 anos dos fatos noticiados na inicial. Ao que se acrescenta, aliás, o silêncio da autora quando recentemente intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos.

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS. Trata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 255/264, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora às fls. 252/253. Foram os autos à Contadoria do Juízo, que apurou os valores efetivamente devidos pela CEF (fls. 285/286). Instadas as partes a se manifestar, a CEF apresentou concordância (fl. 288) e a autora manteve-se silente (fl. 289). É o relatório necessário. DECIDO. O valor devido à autora-exequente é aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$7.071,82, para outubro de 2013). Sendo assim, ACOLHO a presente impugnação e fixo como valor devido à autora-exequente a quantia de R\$7.071,82 (sete mil e setenta e um reais e oitenta e dois centavos, para outubro de 2013). Registre-se que a parte incontestada, efetivamente devida à autora-exequente, já foi objeto de levantamento, conforme documentos de fls. 268/273. Assim, consoante requerimento da CEF de fl. 280, oficie-se ao PAB desta Subseção Judiciária, autorizando a apropriação, pela CEF, dos valores remanescentes, existentes na conta de depósito judicial nº 00008234-2, cumprindo à CEF a oportuna comunicação da apropriação de valores. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, e sobrevindo a manifestação da CEF comprovando o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-92.2007.403.6119 (2007.61.19.001165-4) - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, conforme fls. 194/195, dou por prejudicada a presente execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7) - JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Fl. 199: nada a decidir, visto já ter havido pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devidamente homologado pela decisão de fls. 186/188. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008669-76.2012.403.6119 - ALEXSANDRO NOBREGA DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 103/104: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 97/100 (que julgou improcedente o pedido), alegando-se omissão, por ter deixado de condenar o autor em verba de sucumbência, ainda que a parte fosse beneficiária de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 103/104, permanecendo inalterada a sentença de fls. 97/100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KYODAI COSMETICOS PERFUMARIA LTDA ME

Trata-se de ação de cobrança relativamente a contratação de cartão de crédito. Não localizada a ré, foi intimada a CEF sucessivamente a comprovar as diligências para a localização do seu endereço (fls. 43, 49, 57, 60, 63 e 68). Diante do silêncio da exequente (fl. 69), impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se ter aperfeiçoado a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006710-02.2014.403.6119 - MARCIA CRISTINA CARRASCO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA CRISTINA CARRASCO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/66. Instada a demonstrar o valor atribuído a causa (fl. 71) a parte autora se manifestou à fl. 72, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Instada a justificar o novo valor (fl. 78), ficou-se inerte (fl. 78v), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 80). Às fls. 82/84, a contadoria apresentou parecer. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, o parecer da Contadoria informa que o valor da causa, apurado em atenção aos limites do pedido deduzido na inicial, deve ser fixado em R\$ 37.966,08. Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 37.966,08, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Guarulhos. Int.

0002476-40.2015.403.6119 - MAKOTO FUKUNAGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/46). À fl. 58, foi o autor instado a demonstrar o valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 60/71. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 73), retornaram com cálculos de fls. 76/82. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, reconheço a competência desta 2ª Vara Federal. Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese de defesa da parte inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que: Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício

àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. É isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exercem atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-generacional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurística tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007026-78.2015.403.6119 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de uma nova, mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/56). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e preferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tanpouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obsequio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obterá a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuará a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. É isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exercem atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-generacional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurística tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007670-21.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 82/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 77/80 (que julgou liminarmente improcedente o pedido). É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero conformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 82/87, permanecendo inalterada a sentença de fls. 77/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por CARLOS CESAR SOUSA em face de COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende (i) a declaração da inexigibilidade dos débitos representados por duplicatas não reconhecidas, com a consequente suspensão dos respectivos protestos e restrições cadastrais, e (ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor que, em 18/03/2011, foi surpreendido com notificação proveniente do 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para efetuar pagamento de uma duplicata emitida pela empresa COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA ME, no valor de R\$275,25. Por não reconhecer o débito, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1.831/2011 (fls. 21/22). Relata o demandante ter contactado a co-ré COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA ME, que teria lhe informado que ele figurava como sacado em diversas outras duplicatas, as quais teriam sido transferidas através de endosso, acompanhada de tradição das cópias para a co-ré CEF. Por meio de certidões dos 1º e 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, o autor constatou terem sido levadas a protesto, pela CEF, nove duplicatas (fls. 04/05). Nesse contexto, requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade das duplicatas que não reconhece e dos respectivos protestos, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Pede os benefícios da Assistência Judiciária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/39). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, vez que não se vislumbra, neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações iniciais. É isso porque a prova documental que acompanha a inicial se restringe ao boletim de ocorrência lavrado pelo demandante (manifestação unilateral apenas retrata os fatos narrados pela suposta) e certidões dos Cartórios de Protesto (que apenas relacionam os títulos protestados). Sabe-se, assim, apenas que existem duplicatas protestadas em nome do demandante e que ele lavrou boletim de ocorrência questionando os apontamentos. Inexiste, nos autos, qualquer elemento de prova que indique ter o autor efetivamente questionado as dívidas junto à empresa co-ré e à CEF, não havendo como, neste juízo de cognição sumária, afirmar simplesmente que as obrigações representadas nos títulos de crédito em causa não foram, de fato, assumidas pelo autor. Presente esse cenário, recomendando a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda às co-rés oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a escassa prova documental apresentada pelo autor, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, cabendo observar que os títulos foram levados a protesto há mais de três anos (de abril de 2011 a abril de 2012 - fls. 24/32). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITEM-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-67.2007.403.6119 (2007.61.19.002072-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LSM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Diante das manifestações da Defensoria Pública da União (fls. 322, 324 e 329), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008662-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1)) GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por GILSON CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução dos valores pretendidos pela embargada, no bojo da execução de título extrajudicial nº 0005994-82.2008.403.6119. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/39). Instado a promover a regularização da representação processual (fls. 70 e 91), ante a renúncia dos patronos notificada às fls. 65/67, o embargante manteve-se silente (fl. 94). Diante do exposto, ante o vício na representação do demandante, reconheço a falta de pressuposto de regularidade do processo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o expresso requerimento constante da inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004087-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-95.2015.403.6119) MARCO ANTONIO DA SILVA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por MARCO ANTÔNIO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no bojo de execução de contrato de cédula de crédito bancário, firmado entre as partes (execução de título extrajudicial nº 0000306-95.2015.403.6119). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/39). A CEF impugnou os embargos às fls. 111/112, oportunidade em que reconheceu ter-se equivocado na composição do pólo passivo da execução, pugando pela exclusão do embargante da demanda executiva. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução merecem acolhimento, dispensando-se maiores digressões. Deveras, a ilegitimidade passiva aduzida pelo embargante-executado Marco Antônio da Silva foi expressamente reconhecida pela exequente, ora embargada, que admitiu equívoco na indicação do réu na composição do pólo da demanda executiva. É de rigor, assim, reconhecer-se a procedência destes embargos e, de consequência, a ilegitimidade passiva do embargante para figurar na execução de título extrajudicial, devendo ser excluído do pólo passivo do executivo. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do embargante para como executado, determinar a sua exclusão da execução de título extrajudicial correlata (autos nº 0000306-95.2015.403.6119). Condeno a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia dela para os autos da execução, providenciando-se, de imediato, a exclusão de Marco Antonio da Silva do pólo passivo da execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006289-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-04.2013.403.6119) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente à execução de título extrajudicial levado a efeito nos autos do processo nº 0002664-04.2013.403.6119. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/19). Intimado o embargante, sob pena de extinção do presente feito (fl. 47), a emendar a inicial, manteve-se silente (fl. 48). Diante do não atendimento ao despacho, e não tendo sido instruída a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizáveis a partir da data desta sentença. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007661-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIA LUCIA MAIA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$64.171,23 (em valores de fevereiro de 2015) para R\$51.452,50 (atualizado para a mesma data). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/34). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 15/17 destes autos, no valor total de R\$51.452,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado para fevereiro de 2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$51.452,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado para fevereiro de 2015. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 15/17 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Sem embargos do despacho de fl. 73, proceda a Secretaria o desentramento das peças acostadas às fls. 55/72 e 80/103 e encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais. Cumpra-se.

0001207-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE MARTINS DE MENDONCA

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o Contrato de Empréstimo Consignado nº 213150110000287756. Não localizada a executada, foi a CEF sucessivamente intimada a comprovar as diligências para a localização do seu endereço (fl. 44, 48 e 53). Diante do silêncio da exequente (fl. 53v), impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se ter aperfeiçoado a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005873-10.2015.403.6119 - ELIANE PERALVA DE OLIVEIRA(SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE PERALVA DE OLIVEIRA em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que se pretende, liminarmente, seja garantido o direito da impetrante de frequentar as aulas e realizar as provas do curso superior que afirma estar frequentando. Narra a autora do writ ser estudante do curso de Enfermagem da UNIESP desde janeiro de 2012, valendo-se de crédito estudantil (FIES). Afirma não ter conseguido renovar seu contrato no primeiro semestre de 2015, por constar em aberto o adiantamento do FIES relativo a 2014. Alega que o referido adiantamento foi providenciado e que, na realidade, ele não teria sido repassado pelo Banco do Brasil ao Fundo Estudantil, que por sua vez, não o teria repassado à Instituição de Ensino, gerando, assim, a inadimplência apontada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28). Intimada a complementar os documentos que instruíram a inicial (fl. 33), a impetrante atendeu parcialmente à determinação às fls. 34/82. Instada novamente (fls. 84/85), a impetrante manteve-se silente (fl. 85v). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fls. 84/85, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, por não ter vindo a petição inicial acompanhada de documentos indispensáveis e por não ter esclarecido eventual possibilidade de litispendência. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006894-21.2015.403.6119 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE POA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de notificação judicial acerca de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.029428-3. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/64). Intimada a promover a complementação das custas processuais e apresentar procuração original (fl. 80), a parte autora manteve-se silente (fl. 80v). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 80, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, por não ter vindo a petição inicial acompanhada de documentos indispensáveis à delimitação da competência. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000196-33.2014.403.6119 - NUTRIBRAS NUTRICAO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tendo em vista a satisfação do crédito de honorários de sucumbência pela autora-executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002500-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7)) JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar vinculada à ação principal nº 0002133-25.2007.403.6119, na qual foi concretizada conciliação entre as partes, com renúncia ao direito em que se funda a demanda, devidamente homologada por sentença. Nesse cenário, emerge com nitidez a absoluta falta de interesse processual dos requerentes no prosseguimento da presente ação cautelar, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo celebrado no processo principal. Certificado o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-42.2014.403.6119 - DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por DEONILSON CORREIA SOBRINHO e ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFHA inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/38). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). O pedido de reconsideração formulado às fls. 46/52 foi indeferido pela decisão de fl. 53. A CEF ofertou contestação às fls. 60/82. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita. Trata-se de ação cautelar vinculada à ação principal nº 0002461-08.2014.403.6119, remetida ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa. Seria o caso, assim, em princípio, de remessa dos autos desta ação cautelar ao Juizado Especial Federal. Contudo, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumariíssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe a extinção da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Registre-se, a propósito, que a extinção da presente ação cautelar (em que o pedido liminar foi indeferido) não gerará qualquer prejuízo à parte requerente, visto que a pretensão cautelar poderá, se o caso, ser renovada nos autos da ação de rito ordinário em trâmite perante o Juizado, nos termos do comando traçado pelo art. 4º da Lei 10.259/01. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-04.2010.403.6119 - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Providenciado o cumprimento da sentença pela CEF, e nada mais tendo requerido o autor-exeqüente, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 84/90, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora à fl. 82. Foram os autos à Contadoria do Juízo, que apurou mínima diferença entre os cálculos elaborados e os apresentados pela executada CEF (fls. 94/95). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com a conclusão da Contadoria do Juízo (fls. 98/99 e 100), requerendo a CEF a condenação da exequente em honorários, ante o demonstrado excesso de execução (fl. 100). É o relatório necessário. DECIDO. O valor devido à autora-exequente é aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$6.089,71, para abril de 2015). Sendo assim, ACOLHO a presente impugnação e fixo como valor devido à autora-exequente a quantia de R\$6.089,71 (seis mil e oitenta e nove reais e setenta e um centavos, para abril de 2015). INDEFIRO o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento(a) em favor da parte autora, ora exequente, no valor de R\$5.536,10(b) em favor de seu patrono, no valor de R\$553,61; (cc) em favor da CEF, no valor do saldo remanescente. Providenciado o necessário, INTIMEM-SE as partes para que retirem seus alvarás no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Oportunamente, sobrevindo prova do regular cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 266) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X ALEX SANDRO GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X DAYANE CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA

SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando sua inclusão no rol de dependentes do segurado José Antônio da Silva, na condição de companheira e, portanto, a concessão de pensão por morte. Sustenta ter requerido o benefício aos 20/12/2005, que restou indeferido ao fundamento da falta da qualidade de dependente. Alega que conviveu com o segurado até o óbito. Informa que não sabia do seu direito, razão pela qual formulou requerimento somente para os seus filhos, aos 23/10/1998 (NB 108.193.756-1). Juntou documentos (fls. 07/20). A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/78). Preliminarmente, arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o benefício almejado teria sido concedido aos filhos do segurado falecido com sua esposa (NB 108.193.752-9) e aos filhos do segurado com a autora (NB 108.193.756-1). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. Réplica às fls. 84/88. Incluídos os corréus José Antônio da Silva Filho (incapaz), Igor Gomes do Nascimento, Alex Sandro Gomes do Nascimento da Silva e Dayane Cristina Gomes do Nascimento Silva no polo passivo (fl. 98). Contestação do corréu José Antonio da Silva Filho às fls. 123/130. Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 146/148, no patrocínio dos interesses de Igor e Alex. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/154. A decisão de fl. 195 afastou a necessidade de citação de Dayane, por ter a corré alcançado a maioridade, sendo registrada, à fl. 199, a necessidade de permanência do corréu José Antônio da Silva Filho, por ser incapaz. Realizada audiência de instrução, com coleta do depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 260/264). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita ao corréu José Antônio da Silva Filho. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 12 e a qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, haja vista que ele é instituidor de pensão por morte aos filhos (NB 108.193.752-9 e NB 108.193.756-1). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia da certidão de óbito em que consta como declarante (fl. 12) e cópia de termo de permissão de uso emitido pela Prefeitura de São Paulo (fl. 18), em qual o segurado figura na composição da unidade familiar integrada também pela autora. O comprovante de endereço em nome da autora (fl. 09) indica o mesmo logradouro para fins de domicílio constante da certidão de óbito, o que demonstra a existência de coabitação até a data do falecimento daquele, sendo um forte indicativo da convivência. É possível extrair, a partir desses elementos, a existência de união estável, assim entendida a união pública, contínua e duradoura constituída com o fim de estabelecer uma família. Essa conclusão foi corroborada pela prova oral produzida em audiência. Com efeito, a testemunha narrou que a autora viveu ao lado do segurado, tendo filhos em comum. Atestou-se, ainda, que a união só foi interrompida pelo falecimento do segurado. Do depoimento pessoal da autora, extrai-se que ela efetivamente viveu com o segurado até a data do seu óbito, havendo três filhos dessa união. Do conjunto das provas, resulta inequívoca a existência de união estável entre a autora e o segurado. Destaque-se, por fim, que as alegações expostas na defesa do corréu José Antônio da Silva Filho não encontram apoio na prova dos autos, certo que ele não apresentou documentos ou testemunhas que confirmem sua tese defensiva. Nestes termos, entendendo caracterizada a união estável entre a autora e José Antonio da Silva, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (20/12/2005). A autora faz jus a atrasados, observado o valor da sua quota, conforme o número de dependentes habilitados ao mesmo benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a autora no rol de dependentes de José Antonio Silva, implantando em seu favor pensão por morte NB 140.626.700-4, com DIB em 20/12/2005, com RMI a ser calculada em atenção à existência de outros dependentes habilitados ao benefício. Condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, observado o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. A corré está isenta das verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Alex Sandro e Dayane Cristina do polo passivo, por já terem atingido a maioridade. P.R.I.

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERVASIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do

reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 01/03/1968 a 30/04/1973 (rural) e 01/04/1976 a 31/03/1983 (urbano), bem como de tempo especial nos períodos de 10/09/1984 a 31/07/1996 e 20/10/1997 a 01/05/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/80. A decisão de fl. 84 concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/95). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de quatro testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 101/107). Alegações finais das partes às fls. 108 e 111/112. Às fls. 120/167 foi juntada cópia integral do processo administrativo, com ciência ao autor (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, até a data do requerimento administrativo, 24 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, distribuídos conforme a planilha de fl. 159. Infere-se desta planilha que o período de 01/04/1976 a 31/03/1983 foi devidamente averbado, bem como que foi reconhecido o tempo especial no período de 01/04/1986 a 28/04/1995. Portanto, o autor é carecedor de ação em relação a esses pontos. - Do tempo rural: Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como ruralícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como ruralícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/99). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (01/03/1968 a 30/04/1973), o autor não juntou documentos hábeis à comprovação do direito alegado, uma vez que a documentação que acompanha a inicial não se presta como início de prova material. Com efeito, os poucos documentos ofertados são todos posteriores ao período em que se pretende o reconhecimento de labor rural, registrando-se, por oportuno, que os constantes de fls. 30 e 34 aparentemente parecem rasurados e, instado o autor à apresentação dos originais (fl. 99), manteve-se silente. Nesse cenário, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural alegado na inicial, pois dada a ausência de prova material, não se afigura possível sua ratificação através de prova testemunhal. - Do tempo especial: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n.º 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, resumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Passo a analisar os pleitos concernentes à averbação de tempo especial no caso concreto, concernentes a 10/09/1984 a 31/07/1996 e 20/10/1997 a 01/05/1999. Quanto ao primeiro período, a fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópias da CTPS (fl. 25), declaração do empregador (fl. 49), formulário (fl. 50) e laudo técnico (fls. 53/70). Infere-se desses documentos que, no período em questão, o autor exerceu as atividades de ajudante geral (10/09/1984 a 31/03/1986) e vigia (01/04/1986 a 31/07/1996). A atividade de vigia encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade somente é possível até 05/03/1997. Por outro lado, no exercício da atividade de ajudante geral (período de 10/09/1984 a 31/03/1986), comprovou-se a exposição a vapores e neblinas ácidas e alcalinas, presentes nos seguintes agentes químicos (zinco, níquel, estanho, cobre, ouro e prata). Portanto, o enquadramento, no período, é devido nos termos do item 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista que o período de 01/04/1986 a 28/04/1995 foi averbado administrativamente como tempo especial, reconhecido, em acréscimo, o direito à averbação dos períodos de 10/09/1984 a 31/03/1986 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao segundo período controvertido (20/10/1997 a 01/05/1999), há tão somente cópia da CTPS, com anotação de vínculo para a função de vigia. Portanto, considerando que o período é posterior a 06/03/1997, a falta de prova da exposição a agente nocivo impede a sua averbação como tempo especial. - Do direito à aposentadoria: O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regiu-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n.º 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n.º 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 3º, da Lei n.º 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reúne, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto: JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/04/1976 a 31/03/1983, bem como quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/1986 a 28/04/1995; b) JULGO PROCEDENTE em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 10/09/1984 a 31/03/1986 e 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-os em comum. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0010022-54.2012.403.6119 - CÍCERA AREIAS LOPES DA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A execução invertida mostrou-se inviável para o caso concreto, ante a discordância da autora-exequente com os valores apresentados pelo INSS. Assim, dê-se cumprimento ao já determinado no despacho proferido à fl. 118, citando-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 116/117. Int.

0003290-23.2013.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CAETANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/58). A decisão de fls. 64/66 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial em ortopedia às fls. 72/75. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (fls. 78/98). Deferida perícia médica em clínica geral (fls. 100/107), com juntada de documentos pelo autor (fls. 114/146), o laudo respectivo foi acostado às fls. 147/153. A decisão de fls. 154/155 determinou, ainda, a realização de prova pericial na especialidade neurologia, com laudo ofertado às fls. 164/167. Cientificadas as partes, o INSS reiterou a improcedência do pleito (fl. 170); o autor manteve-se silente (fl. 170v). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a

obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas com especialistas em ortopedia/traumatologia, clínica geral e neurologia. Depreende-se do conjunto do trabalho dos peritos que a parte autora é portadora de lombalgia, cervicalgia, osteoartrose incipiente dos joelhos, epicondilite lateral e edema de membros inferiores (do ponto de vista ortopédico e neurológico) e hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica (do ponto de vista clínico), porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta pelos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a complementação da prova ou sua renovação, pois os laudos apresentam respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. A irresignação da parte autora não se sustenta, mormente porque, após ter sido examinada por três peritos judiciais, as suas alegações não se confirmaram. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003466-02.2013.403.6119 - MANFRED SCHUBERT(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANFRED SCHUBERT ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo rural nos períodos de 28/12/1964 a 30/04/1971 e 01/09/1971 a 31/03/1974. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/93. A decisão de fl. 97 concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 99/114), defendendo o ato administrativo impugnado pela parte autora e sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeveu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, com arquivo em mídia eletrônica (fs. 131/138). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, até a data do requerimento administrativo, 24 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, distribuídos conforme a planilha de fl. 22, da qual se infere não ter sido reconhecido, na ocasião, qualquer período de atividade rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (28/12/1964 a 30/04/1971), o autor não logrou ofertar documentos hábeis à comprovação do direito alegado, uma vez que a documentação que acompanha a inicial não se presta como início de prova material. Os documentos de fs. 30/40 não são contemporâneos dos fatos objeto da prova. Os demais (fs. 41/79) demonstram que o avô do autor era agricultor e titular de propriedade rural. Portanto, não há documentos com referência ao nome do autor e à sua condição de trabalhador rural. Sequer há documentação, relativa ao período pleiteado, que informe a qualidade de rurícola do pai do autor. Nesse cenário, inválvel o reconhecimento do tempo de atividade rural alegado na inicial, pois a ausência de início de prova material retira dos depoimentos das testemunhas a eficácia probatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004766-96.2013.403.6119 - MARCOS GOMES DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS GOMES DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeveu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fs. 15/88) A decisão de fs. 92/93 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial em psiquiatria. Laudo médico psiquiátrico juntado às fs. 100/105. Citado, o réu apresentou contestação (fs. 107/116). Defendeu o decreto de improcedência. Às fs. 122/124, a parte autora apresentou impugnação ao laudo ofertado, requerendo esclarecimentos. Os esclarecimentos foram prestados pelo perito às fs. 131/132, com manifestações das partes às fs. 135 e 141/144, oportunidade em que o autor requereu perícia na especialidade neurologia. Deferida perícia médica em neurologia (fs. 147/148), o respectivo laudo foi juntado às fs. 157/160, sendo identificadas as partes. A parte autora impugnou o segundo laudo médico, requerendo nova perícia em psiquiatria (fl. 162), que foi indeferida à fl. 164. É o relatório. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em psiquiatria e neurologia. Depreende-se do conjunto do trabalho dos peritos que a parte autora sofreu episódios depressivos, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao laudo psiquiátrico, o perito destacou que o diagnóstico adequado do Autor foi altamente prejudicado devido ao uso excessivo de medicação Psiquiátrica, porém, ao mesmo tempo, salientou que exames complementares imprescindíveis não foram apresentados. Destarte, nota-se que a inércia da parte autora contribuiu decisivamente para a impossibilidade de um diagnóstico preciso. No mais, a premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta pelos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Rejeito, desse modo, a impugnação que a parte autora apresentou aos laudos periciais. Desnecessária a complementação da prova ou sua renovação, pois os laudos apresentam respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 07/15). A decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a apresentação de comprovante de endereço, com atendimento da diligência às fs. 20/21. A decisão de fs. 22/23 determinou a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fs. 45/50, concluindo pela capacidade laborativa da autora. A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação às fs. 55/74, pugando pela improcedência da demanda, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo designação de nova perícia (fs. 76/78). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 79). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da

doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta hipertensão arterial e que foi submetida à correção de aneurisma dissecante de aorta torácica em abril de 2013, sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Destaco, por fim, que a concessão de benefício por incapacidade na instância administrativa não vincula a conclusão deste Juízo no sentido da concessão da prestação pleiteada na inicial, do mesmo modo que o indeferimento não teria o mesmo efeito. A análise em juízo funda-se na prova dos autos e, no caso concreto, a prova da incapacidade não restou produzida.Ausente prova da incapacidade, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0010062-02.2013.403.6119 - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALMA FREITAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 13/43).Quadro indicativo de prevenção à fl. 44.Às fls. 48/57 foram juntadas cópias relativas ao processo nº 0003725-43.2012.403.609.A decisão de fls. 59/60 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 82/94.O INSS ofertou contestação (fls. 101/115), oferecendo, preliminarmente, proposta de acordo e, no mérito, defendendo o decreto de improcedência do pleito.A perita apresentou esclarecimentos às fls. 137/140, não havendo manifestação das partes.Intimada sobre a proposta de acordo do INSS (fl. 144), a autora não aceitou, reiterando o pleito inicial (fl. 146).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, pois o ato administrativo discutido nesta ação foi praticado após a sentença proferida na demanda anterior, indicada no termo de fls. 44.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferir-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de qualquer doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta e portadora de púrpura trombocitopênica idiopática, estando incapacitada para o trabalho.O estado incapacitante, afirmou a perita, impede que a autora exerça as atividades habituais, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação (v. laudo complementar). Ausente o estado de completa invalidez, a autora habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade (DII).No ponto, o laudo é conclusivo, tendo fixado a data de início da incapacidade em 06/05/2011 (fl. 155). Assim, tendo a autora gozado de benefício de auxílio-doença até junho de 2012 (fl. 130), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2013 - fl. 126).Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso.Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro.À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença NB 603.800.202-6, a partir do dia 22/10/2013, podendo cessá-lo apenas se a autora concluir com êxito processo de reabilitação profissional, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presente a prova do direito e sendo inequívoco o periculum in mora, haja vista o caráter alimentar da prestação perseguida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para que proceda à implantação do auxílio-doença NB 603.800.202-6, no prazo de 30 dias.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega equívoco da sentença lançada nos autos, ao argumento de que o número de contribuições efetivamente apurado pelo INSS, na esfera administrativa, seria de 173, e não 160, como constou. Aduz, ainda, que uma vez computado o número correto de contribuições, somado ao reconhecido na sentença, fariam jus ao benefício de aposentadoria por idade almejado.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito.De fato, na Comunicação de Decisão de fls. 208, o INSS expressamente mencionou ter reconhecido que a autora possui apenas 160 contribuições mensais, e não 173.Essa informação está de acordo com a planilha de fls. 203, referida na sentença embargada, uma vez que a soma dos períodos de carência constantes desta planilha resulta exatamente 160 contribuições mensais.A referência, na planilha em questão, ao número de 173 contribuições é meramente ilustrativa, caso fosse considerado, como carência, o penúltimo período. Contudo, este foi desconsiderado em razão da intempestividade dos recolhimentos respectivos, fato que foi suficientemente esclarecido na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0006706-62.2014.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega equívoco da sentença lançada nos autos, ao argumento de que, ao acolher o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de direitos antidumping na importação para estocagem, sob regime aduaneiro especial de depósito afiançado, constou a expressão conforme demonstrado no autos (fl. 1009v), o que inviabilizaria a restituição de valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento da ação, já que não constariam dos autos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em ação de restituição de indébito, é desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Além disso, o provimento declaratório da inexistência de relação jurídica que obrigue a autor ao pagamento de direitos antidumping, nas condições expostas na sentença, tem como corolário lógico o dever da parte ré de repetir todos os valores que aquela desembolsou a este título, e não apenas, como equivocadamente constou da parte dispositiva, daqueles que foram demonstrados até a data da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir a expressão conforme demonstrado nos autos pela seguinte: inclusive daqueles desembolsados na pendência desta demanda, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação do julgado.P.R.I.

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIAO DIAS DA COSTA (incapaz) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Francisco Dias da Costa, em 07/03/1992.Sustenta o demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).O INSS ofertou contestação às fls. 29/32, impugnando pela improcedência da demanda.Às fls. 45/49, o autor apresentou cópia do laudo do IMESC, produzido nos autos da ação de interdição promovida junto à Justiça Estadual, com ciência do INSS à fl. 50.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, opinando pela procedência do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Francisco Dias da Costa, seu pai, de quem, segundo alega, dependia economicamente. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos (cfr. documento de fl. 21, que indica que o segurado era beneficiário de aposentadoria rural), residindo a questão juris precisamente na qualidade de dependente do autor, enquanto afirmou filho inválido do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos favorece o demandante.O autor juntou o laudo do IMESC produzido nos autos da ação movida perante a Justiça Estadual, de que resultou na sua interdição (fls. 40/49). O laudo pericial médico trazido aos autos, produzido no processo de interdição (autos nº 0149340-74.2007.8.26.0001, 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP), foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente do autor. Diante do recebimento do laudo pericial produzido no processo de interdição como prova documental (vez que o INSS não foi parte no processo em que produzido), poderia a Autarquia Federal ter questionado fundamentadamente o exame (realizado por entidade pública, frise-se), impugnando-o. Contudo, regularmente intimado, limitou-se a postular o prosseguimento do feito (fl. 50).À falta de questionamento sério e fundado ao laudo realizado pelo IMESC, afigura-se rigorosamente desnecessária a realização meramente burocrática de exame pericial neste Juízo Federal, sendo de se prestigiar o trabalho do perito de confiança do MD. Juízo Estadual.Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de incapaz e, logo, de dependente do autor em relação ao segurado falecido, Sr. Francisco Dias da Costa, impondo-se a procedência do pedido de pensão por morte.O termo inicial do benefício (DIB) será a data do falecimento (07/03/1992), visto que a prescrição, nos termos preconizados no art. 3º, inciso II c/c art. 198, inciso I, do Código Civil, não flui em face dos absolutamente incapazes.A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo indeferido (21/11/2007), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autor. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SEBASTIAO DIAS DA COSTA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 07/03/1992 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07/03/1992 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do S. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.949/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C.

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR SEBASTIÃO DIAS DA COSTA DATA DE NASCIMENTO 10/08/1945CPF/MF 232.960.158-17TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SEGURADOFALECIDO: FRANCISCO DIAS DA COSTANascido em 16/11/1906Falecido em 07/03/1992CPF 560.356.594-20DIB 07/03/1992 DIP 16/09/2015 (data desta sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0007403-83.2014.403.6119, 2ª Vara Federal GRU/Advogado Dra. Vera Lúcia Fonseca, OAB/SP nº 278.5610 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007800-45.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 1 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 2 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 3 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 4 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 5(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social a FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e reconhecimento do direito da autora em compensar os valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação e que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/322).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 323, com manifestação da autora às fls. 342/345, juntando os documentos de fls. 348/507. A decisão de fls. 509/510 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofertou contestação às fls. 515/524. Instada a especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 528/529). É o relatório necessário. Decido. Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social a FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudence do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENTE VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esse fundamento não foi conhecido por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta a autora que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos. Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a autora, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos estabelecidos na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171). Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser estabelecidos nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais. Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

0009410-48.2014.403.6119 - LEONI DE OLIVEIRA SILVA(SPI16067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONI DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.535,63, resultante do pagamento indevido de dois boletos bancários e quatro saques irregulares de sua conta corrente, bem como de indenização por danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos. Aduz o autor não ser o autor das referidas operações, sendo elas todas fraudulentas. Juntou documentos (fls. 06/30). A decisão de fl. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 38/49, arguindo preliminar de falta de interesse e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 50/71). Instado autor a apresentar réplica e especificar provas (fl. 72), manteve-se silente (fl. 73). É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão de operações fraudulentas praticadas na conta corrente do autor, consistentes no pagamento de dois boletos bancários e quatro transferências eletrônicas. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto à pretensão de reparação por dano material. Com efeito, a ré comprovou a recomposição da conta corrente da autora, conforme documentos de fls. 57 e 70/71. Registre-se que a devolução destes valores ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, bem como que a autora, instada a se manifestar em réplica sobre esse fato extintivo do seu direito, quedou-se inerte. Resta, assim, examinar o pedido de reparação por dano moral. No ponto, verifica-se que, após a realização de retiradas fraudulentas da conta da autora, nos dias 21 e 22 de outubro de 2014, foi aberto, por iniciativa desta, no dia 27 do mesmo mês, procedimento administrativo de contestação de saque (fls. 25), sendo certo que a ré, reconhecendo a irregularidade das operações, ressarciu integralmente a autora no dia 17 de novembro de 2014 (fls. 57 e 70/71). Portanto, verifica-se que a CEF agiu corretamente e de forma diligente, ressarcindo a correntista de forma rápida (menos de um mês após a comunicação dos fatos), antes mesmo da propositura desta ação. Diante desse contexto, entendo não restar configurado o alegado dano moral. Ressalte-se que a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. O caso dos autos demonstra uma clara hipótese de mero dissabor, pois a única consequência a atingir o autor foi ter de dirigir-se à instituição bancária para requerer a regularização da situação e providenciar o respectivo boletim de ocorrência. Não vislumbro, todavia, litigância de má-fé da autora, pois não há prova de que o advogado que elaborou a petição inicial estivesse ciente do ressarcimento ocorrido na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), em relação ao pedido de reparação por dano material, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000420-34.2015.403.6119 - MAURICIO XAVIER DA SILVA(SPI12625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO XAVIER DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/09/1980 a 02/02/1987, 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 05/05/2011. Requeru o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo (DER). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/57. A decisão de fls. 61/62 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a conversão em comum do tempo especial relativo aos períodos de 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 05/05/2011, e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/91). Alegou prescrição e defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 110/111. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, até a data do requerimento administrativo, 31 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição, distribuídos conforme a planilha de fl. 49/51. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo

especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no ARsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 01/09/1980 a 02/02/1987, 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 05/05/2011. O autor alega o exercício, no período de 01/09/1980 a 02/02/1987, da função de motorista. Ofertou, para tanto, apenas cópia de sua CTPS (fl. 23), que indica o cargo de motorista, porém não há prova de que dirigia ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Quanto aos intervalos de 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 05/05/2011, os PPPs de fls. 34/35 e 36/37 informam exposição a ruído 93,3 dB até o dia 10/01/2011 (data da emissão do último PPP). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 10/01/2011. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no ARsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I, A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina senar-se-á mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I, - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 10/01/2011, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 05/05/2011 (NB 154.967.112-7), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000600-50.2015.403.6119 - HAILTON SILVA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HAILTON SILVA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de 04/12/1998 a 15/07/2009, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 150.588.739-6), convertendo-a em integral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/88). Instado a apresentar comprovante de endereço (fl. 92), o autor cumpriu a diligência às fls. 93/94. O despacho de fl. 95 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/100, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 150.588.739-6). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 04/12/1998 a 15/07/2009. O PPP de fls. 47/48 comprova o exercício de trabalho, no período

em questão, com exposição a ruído de 91,7 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 04/12/1998 a 15/07/2009.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício, com a limitação da prescrição.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 04/12/1998 a 15/07/2009, convertendo-o em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 150.588.739-6);iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 150.588.739-6 até a efetiva implantação da nova renda mensal, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000654-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fs. 06/37).Instada a apresentar cópias do contrato e da cédula de crédito bancário devidamente preenchidos e assinados (fl. 50), a parte autora informou não ter localizado referidos documentos.O contrato é um documento indispensável à propositura de ação de cobrança que o tem por fundamento.Portanto, ausente este documento, inarredável é a conclusão de que falta pressuposto processual atinente à regularidade da petição inicial, a inpor a extinção do feito sem exame do mérito.A revelia da ré não infirma esta conclusão, pois seu principal efeito, consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não prescinde do preenchimento dos requisitos processuais que tornam possível o pronunciamento de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, pois a parte ré não veio aos autos.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004472-73.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUIZ ANTONIO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em razão de decisão proferida em sede de mandado de segurança. Aduziu, ainda, que faz jus às prestações originadas a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2004), mas que o benefício foi implantado somente a partir do dia 06/10/2014. Por não se prestar o mandado de segurança à cobrança de prestações vencidas, ajuizou a presente ação com o objetivo de obter as prestações relativas ao período de 26/04/2004 a 05/10/2014. Juntou documentos (fs. 05/25).Justiça gratuita deferida à fl. 29.Citado, o réu apresentou contestação (fs. 31/50), pugnano pelo decreto de improcedência.Replica às fs. 53/55.E o relatório. Decido.O direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial no dia 26/04/2004 (data do requerimento administrativo), é indiscutível, uma vez que reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fs. 12/15). Com efeito, qualquer pretensão de rediscutir o direito da autora nesta ação representaria evidente afronta à coisa julgada, garantia que tem assento constitucional.Nesse sentido.Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. (AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 19/12/2012)Portanto, a questão a ser definida nesta causa diz respeito exclusivamente ao direito do autor ao recebimento das prestações anteriores à implantação do benefício.Por oportuno, cumpre consignar, conforme ceddo, que a ação de mandado de segurança não produz efeitos pretéritos, e justamente por isso é que o v. acórdão fixou a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), porém limitando os efeitos patrimoniais a partir da data da impetração (09/01/2006).Nesse sentido, em relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/01/2006, o direito foi reconhecido amplamente (incluído os efeitos patrimoniais), de modo que a satisfação da pretensão da autora deve ser buscada na ação mandamental, porque nela foi fixada a obrigação.Quanto às prestações do período de 26/04/2004 (DER) a 08/01/2006 (dia anterior ao efeito patrimonial garantido na via mandamental), considerando que o direito ao benefício a partir de 26/04/2004 foi reconhecido por sentença transitada em julgado, entendo que o tema não comporta maiores discussões, notadamente porque o INSS não indicou eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito afirmado na inicial.Não verifico a ocorrência de prescrição - fato potencialmente extintivo do direito do autor -, na medida em que o prazo prescricional permaneceu suspenso na pendência do mandado de segurança.É de se registrar, por fim, que o fato de o autor ter percebido auxílio-doença no período de 10/07/2008 a 12/08/2012 (NB 531.248.430-6 - fl. 36) e aposentadoria por invalidez no período de 13/08/2012 a 31/04/2014 (NB 553.763.145-4 - fl. 37), não infirma os efeitos da decisão transitada em julgado que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2004.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor as prestações de jato a pagar ao autor as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.601.195-9, relativas ao período de 26/04/2004 a 08/01/2006, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0007738-68.2015.403.6119 - DEUSETI HILARIO FERREIRA NETO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fs. 63/64) contra a sentença de fs. 58/61 v, que julgou liminarmente improcedente o pedido, alegando-se omissão da sentença quanto ao exame de um dos pedidos da inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Com razão o autor, ora embargante.Com efeito, a sentença proferida, de improcedência liminar do pedido, deixou de apreciar o pedido alternativo constante do item d de fl. 21 (devolução, pela União, das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor pelo trabalho desempenhado após a aposentadoria).Sucede, porém, que essa específica questão não foi objeto dos precedentes deste Juízo que autorizaram o julgamento de improcedência liminar nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, não se admitindo o julgamento imediato da pretensão. Impõe-se, por essa razão, o recebimento da inicial para o processamento regular da demanda e o estabelecimento do contraditório.Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor para tomar sem efeito a sentença proferida nos termos do art. 285-A do CPC e determinar a citação do réu, para regular processamento da demanda.Com a vinda da contestação, sendo argüidas preliminares, INTIME-SE o autor para réplica.Não sendo argüidas preliminares, venham os autos conclusos novamente para sentença, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ODILA DAMIANO URENHA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI que ataiou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fs. 18/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retomaram com parecer de fl. 26.Instadas as partes, o INSS se manifestou às fs. 29/70; a embargada manteve-se silente (fl. 71).É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fs. 195/196 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR.É de se registrar, por oportuno, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013)Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 351.812,59, atualizado para janeiro de 2014.Condeno a embargada ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia dos cálculos de fs. 12/14 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000968-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-54.2012.403.6119) CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução ajuizados por CICERA AREIAS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da execução de título judicial levada a efeito, pela própria embargante, nos autos do processo nº 0010022-54.2012.403.6119.Há, pois, manifesta inpropriedade da presente iniciativa processual, sob qualquer ângulo que se analise a questão (legitimidade, interesse-necessidade e interesse-adequação).Diante do exposto, reconheço a carência da ação e JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante do benefício da assistência judiciária gratuita, já concedido nos autos principais.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sendo desnecessária a juntada de cópia desta sentença nos autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE FERREIRA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 04/26). Expedido mandado de citação conforme fs. 32/33, com citação do executado (fl. 39).A CEF informou a composição entre as partes e requereu a extinção da presente demanda à fl. 48.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005178-56.2015.403.6119 - PLIDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PLIDIESEL DIS-TRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGA-DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo a inpe-trante a conclusão dos pedidos de restituição de valores relativos a contribuições PIS e COFINS formalizados aos 24/03/2010 e discriminados às fs. 03/06. Juntou documentos (fs. 17/29).O pedido liminar foi deferido (fs. 34/35).Informações prestadas às fs. 45/50.Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 53/55).Instado a informar sobre o cumprimento da decisão (fl. 56), sobre-veio manifestação às fs. 61/62,

informando a conclusão da análise de todos os pedidos de restituição. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a conclusão de pedidos de restituição de valores relativos a contribuições PIS e COFINS formalizados nos 24/03/2010, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme informado pela autoridade impetrada. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. P.R.I.

0005324-97.2015.403.6119 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as operações realizadas antes da vigência da Lei 12.865/13. Alega que não poderia compor a base de cálculo dessas contribuições o valor relativo ao ICMS devido na operação de importação. Juntou documentos (fls. 17/86). Quadro indicativo de prevenção à fl. 87. A decisão de fl. 112 afastou a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos entre as demandas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/1320 Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137. É o relatório. Decido. De plano, anoto não estar caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. A uma por que seu pleito diz, justamente, com a declaração do direito de compensar os valores reputados indevidos, recolhidos, como expressamente consta da inicial, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 12.865/13. A duas por que a tão-só existência da compensação pela via administrativa não tem o condão de obstar a opção do administrado pela via judicial. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, registre-se já ter sido concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ, inclusive no que diz com a questão da pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão, tendo sido negado este pleito (cf. decidido nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário em tela, publicado aos 17/09/2014). Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Como já anotado, a questão jurisdiccionada sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico invariável, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intercomercial e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito. Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições. Assim, passo a examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de prôprio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Nos termos do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, a correção dos valores a compensar dar-se-á pela Taxa Selic. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o ICMS incluso nas respectivas bases de cálculos, relativamente às operações de importação, não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, acrescidos de SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Defiro o requerimento de fl. 120, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004500-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 218/219: Trata-se de embargos de declaração, no qual se aponta omissão da sentença prolatada, uma vez que não foi expressamente mencionado que deverá ser deduzido do valor da condenação todos os aluguéis pagos pelo embargante. Alega-se, ainda, que a sentença é portadora de erro material no que concerne ao valor dos honorários de sucumbência. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, para acolhê-los parcialmente. Quanto à alegada omissão, não prospera a irrisignação na embargante, uma vez que a sentença expressamente consignou que Devem ser compensados os valores comprovadamente pagos pela ré no período, bem como aqueles objeto de depósito judicial, tudo a ser apurado oportunamente por ocasião da liquidação do julgado (fl. 215). A evidência, no cálculo do quantum debeat, a possibilidade de dedução não se limita aos valores pagos em juízo. Portanto, no ponto, a sentença não merece qualquer reparo. Assiste razão à embargante relativamente à alegação de erro material. Com efeito, a sentença de fls. 214/215 indica 10% de valor de condenação em honorários advocatícios, apontando, por extenso, o importe de vinte por cento. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado pelo embargante, de modo que, na sentença, onde se lê Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, passa-se a ler Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Int.

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intirne-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.0006569-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeitos devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0050275-23.2012.403.6301 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001229-92.2013.403.6119 - PAULO RICARDO OTERO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001675-95.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007937-61.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008403-55.2013.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XIVALDO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008817-53.2013.403.6119 - CELSO ANSELMO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008633-63.2014.403.6119 - EMILIANO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007614-85.2015.403.6119 - EDMAR FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008663-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSMAR ALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1 - Providencie a Secretária a remuneração dos autos à partir de fl. 488. 2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001513-03.2013.403.6119 - VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 139/143: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor, haja vista o recurso interposto pela União Federal. 2 - Fls. 145/147: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3 - Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010115-80.2013.403.6119 - ADELAIDE DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002951-30.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP282399 -

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007859-33.2014.403.6119 - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor. Ciência à parte contrária. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007500-49.2015.403.6119 - WALDETARIO CASTRO LIMA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007825-24.2015.403.6119 - BORTOLO BRUNETO NETO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-46.2007.403.6119 (2007.61.19.006031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4)) SANDRA CATARINO GUIMARAES(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-08.2015.403.6119 - FRANCISCO SIRINO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SIRINO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 147.810.565-5), a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07/03/1977 a 25/02/1981 e 06/03/1997 a 13/06/2006, com a consequente conversão em aposentadoria integral. Pleiteia, ainda, que sejam computadas, para fins de apuração da renda mensal inicial, as contribuições relativas às competências de 04/2004 a 05/2006, 10/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 11/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/223. A fl. 227 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 229/240). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 243/248 Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois a pretensão da parte autora não compreende prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme expressamente consignado na petição inicial (fls. 9, último parágrafo). Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 147.810.565-5), convertendo-o em aposentadoria integral. Pretende, ainda, que sejam computadas, para fins de apuração da renda mensal inicial, as contribuições relativas às competências de 04/2004 a 05/2006, 10/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 11/2008. Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para ser requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 07/03/1977 a 25/02/1981 e 06/03/1997 a 13/06/2006. O formulário e o laudo de fls. 50/52 informam que o autor, no intervalo de 07/03/1977 a 25/02/1981, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído de 95,3 dB. O PPP de fls. 65/67 - emitido aos 26/04/2006 e com apuração de registros ambientais até 02/07/2004 - aponta que o autor trabalhou exposto a ruído de 90dB (de 01/10/1996 a 31/05/2001), 89dB (de 31/05/2001 a 29/11/2002), 91dB (de 29/11/2002 a 15/07/2003) e 92,6dB (de 10/09/2003 a 02/07/2004). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07/03/1977 a 25/02/1981, 29/11/2002 a 15/07/2003 e 10/09/2003 a 02/07/2004. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07/03/1977 a 25/02/1981, 29/11/2002 a 15/07/2003 e 10/09/2003 a 02/07/2004. Com o tempo acrescido, verifica-se o direito à revisão do benefício ora em manutenção, mantida, contudo, a modalidade proporcional, pois não há tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral. Dos salários de contribuição O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os salários de contribuição correspondentes aos seus vínculos de emprego com as empresas H & P Construções Metálicas, no período de 04/2004 a 05/2006, e CSI Centro de Serviços Integrados S/A, nos períodos de 10/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 11/2008, o que acarretou diminuição da respectiva renda mensal. A fim de provar as suas alegações, o autor juntou os respectivos demonstrativos de pagamento de salário emitidos por seus ex-empregadores (fls. 136/151 e 200/213). Assim, denota-se da carta de concessão do benefício

(fls. 197/198) que os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo não compreendem aqueles demonstrados documentalmente pelo autor. A ré, de sua parte, não apresentou motivo justo para recusar esses salários para fins de cálculo do benefício. Lembro, a propósito, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Impõe-se, portanto, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 07/03/1977 a 25/02/1981, 29/11/2002 a 15/07/2003 e 10/09/2003 a 02/07/2004, convertendo-os em comum) considerar como salários de contribuição nos períodos de 04/2004 a 05/2006, 10/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 11/2008, os valores apontados, para as respectivas competências, nos demonstrativos de pagamento de salário de fls. 136/151 e 200/213; iii) revisar, em razão do tempo e dos salários de contribuição acrescidos, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.810.565-5); iv) pagar as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir do dia 10/04/2010 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a notícia da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelas ex-empregadoras do autor, oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005621-07.2015.403.6119 - CASTROL BRASIL LTDA (RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTROL BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP em que se pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de IPI. Regularmente processado o writ, a impetrante vem requerer a desistência da ação (fls. 341/342). É o relatório necessário. DECIDO. Indpendendo o pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cf. STJ, MS 22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, para ciência da prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006419-65.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2 (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/534). Quadro indicativo de prevenção à fl. 535. A decisão de fls. 581/582 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 535 e indeferiu o pedido de medida liminar. As fls. 588/623, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 624/637, com preliminares. As fls. 642/643, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. As questões preliminares argüidas pela autoridade impetrada dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta parcial acolhimento, sendo o caso de concessão parcial da ordem. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pelo empregado. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas pelo trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras; e c) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Passo a analisar cada verba em separado. Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.218.797, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaque). Com relação às horas extras, o caso, diversamente, é de incidência da contribuição previdenciária. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (STJ, AGRESp 201001534400, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011). No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO (omissis) 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. (...) 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento (TRF3, AI nº 444006, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. [...] 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 69958, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/06/2012). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, incidindo a contribuição sobre as parcelas pagas a título de horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. De outra parte, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas acima indicadas. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (STJ, REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/03/2008). No mais, impende registrar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição, nos termos acima expostos. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação em tela. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; b) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência, observada a prescrição. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), para ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0007284-88.2015.403.6119 - C.B.K. DUPLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vencidos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 11/130). Instada à sanar irregularidades (fls. 134 e 137), a impetrante deu cumprimento às determinações. Decido. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusões para sentença. Int.

0007409-56.2015.403.6119 - EDSON RICCI (SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFANDEGA DO AEROP DE S PAULO

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende o afastamento de pena de perdimento de mercadoria proveniente do exterior apreendida (Termo de Retenção de Bens - TRB nº 08176001502970TRB02) e sua subsequente liberação. Relato o impetrante que ao ingressar no País em 08/05/2015, teve apreendido um violão e um amplificador que portava consigo, como bagagem de mão. Afirma que apenas transportava os bens, que não lhe pertenciam, e que estes haviam sido adquiridos no Brasil, com comprovação o cupom fiscal emitido por loja de instrumentos musicais da capital de São Paulo. Alega que ingressou com pedido para liberação dos bens e revogação da pena de perdimento (fls. 21/23), ainda não apreciado pela Aduana. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/26). Intimado a regularizar a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, comprovar endereço em nome próprio e declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial, o impetrante atendeu às determinações às fls. 31/42. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/32 com emenda a inicial. Anote-se. O pedido liminar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, não vislumbro na espécie o fumus boni juris. O impetrante, residente no exterior, alega ter trazido o instrumento musical e amplificador em causa para ele. Diz, a propósito, que tais bens teriam sido adquiridos no Brasil. Não esclarece, contudo, quem seria exatamente esse terceiro (estando a suposta nota fiscal em nome de pessoa jurídica - fl. 20), qual sua relação com ele, como e quando os bens foram levados do Brasil para os Estados Unidos da América, com que finalidade, e, mais relevante ainda, porque os bens lhe foram entregues para serem trazidos de volta ao Brasil (ao invés de serem retornados pela suposta pessoa que os teria levado aos EUA). A petição inicial, de fato, nada esclarece quanto a essas circunstâncias. Tal cenário misterioso, agregado à afirmação da autoridade aduaneira de que é a quarta vez que o impetrante traz instrumentos musicais dos EUA em pouso mais de um ano (fl. 19), levanta sérias dúvidas quanto à real finalidade do ingresso dos bens em território brasileiro, que bem pode ser comercial, como suspeita a Aduana. Tais circunstâncias, aliás, geram dúvidas até mesmo quanto à autenticidade da nota fiscal portada pelo impetrante como reveladora da aquisição dos bens no Brasil. Demais disso, não convencem as singelas alegações de periculum damnum irreparabile tecidas na inicial, no

sentido de que a retenção e armazenamento inadequado do instrumento musical irá certamente causar sua deterioração ou ainda avarias irreversíveis, eis que se tratam[isic] de objetos frágeis (fl. 13). A despeito da fragilidade de tais alegações (que não indicam um risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação), trata-se claramente de bens duráveis, não perecíveis, não se vislumbrando a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Não constitui exagero rememorar, ainda, que o deferimento liminar da liberação dos bens trazidos do exterior esgotaria por completo o objeto do writ, sendo, portanto, inadmissível. Essa, aliás, a razão pela qual a Lei 12.016/09 proíbe expressamente a concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, 2º). Por fim, sequer paira sobre o impetrante a ameaça de aplicação imediata da pena de perdimento de seus bens, visto que, como ele próprio reconhece em sua inicial, ainda está em curso o procedimento administrativo respectivo, no qual ainda será intimado para eventual impugnação (e conseqüente suspensão da pena de perdimento). Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, esclarecendo, inclusive, quais os outros instrumentos musicais afirmadamente trazidos pelo impetrante nas datas apontadas no Termo de Retenção TRB nº 08176001502970TRB02. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado do decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusões para prolação de sentença. Int.

0008238-37.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, (ii) adicional constitucional de férias, (iii) aviso-prévio indenizado, (iv) salário maternidade, (v) adicional noturno, (vi) adicional de hora-extra e (vii) adicional de insalubridade. Requer a impetrante, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a empresa ou inscrever tais valores em dívida ativa. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito ao depósito judicial das parcelas referentes às verbas em questão (fl. 28). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/738). É o relato do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade das teses aventadas pela impetrante relativamente a algumas das verbas que indica, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. No que se refere ao depósito judicial do valor integral discutido, nada impede a sua realização, independentemente de autorização judicial, sendo ele direito público subjetivo da parte, a teor do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado do decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusões para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 10280

MONITORIA

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida ao Juízo de Bebedouro (fl. 72), em cumprimento à decisão de fl. 67.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MAHMAD

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento das Cartas Precatórias a serem expedidas aos endereços de fls. 125/126, em cumprimento à decisão de fl. 122.

0008396-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X VILSON JOSE CARDOSO

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação (artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias. 09 II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.0.9 III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitoriais no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

000373-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000373-3) - GENTIL CARDOSO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0011942-97.2011.403.6119 - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007411-60.2014.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO X LAVINIA SILVA DA HORA PINHEIRO - INCAPAZ X ALESSANDRA SILVA DA HORA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003994-65.2015.403.6119 - ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005470-41.2015.403.6119 - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005902-60.2015.403.6119 - RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006331-27.2015.403.6119 - PAULO JOSE MARCELINO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006360-77.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008721-67.2015.403.6119 - ILDA ROSA GARCIA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0008721-67.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, demonstrando analiticamente o valor que pretende obter com a revisão do benefício previdenciário, bem como o valor do dano moral, a fim de que se aprecie, inclusive, a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Além disso, a parte autora deverá declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000857-2) - TECMATIZ QUIMICA INDL/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008239-27.2012.403.6119 - SONIA MARILIA CANTALICE(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARILIA CANTALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

Expediente Nº 10281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO

Intimo a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMI PEREIRA MENDES

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0008568-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA VELOSO DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a CEF acerca da carta precatória devolvida bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento dos atos no Juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284, do CPC).Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 27/35, para cumprimento na Comarca de Itaquaquecetuba.No silêncio, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-58.2005.403.6119 (2005.61.19.004043-8) - EFFECTS FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos.1 - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Fls. 342/348: Solicite-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado no rosto destes autos, informando, inclusive, o número da agência da Caixa Econômica Federal daquele Fórum.Int.

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fls. 602/605: Tendo em vista que não houve pagamento das custas, a Cart a Precatória foi devolvida sem cumprimento. Assim, intime-se a autora para que, persistindo o interesse na diligência, apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entre 13:00h e 17:00h.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS X OSVALDO MARCHETTI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETTI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 490/493: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a prorrogação de prazo requerida pela CEF pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, vista à DPU para cumprimento da parte final da decisão de fl. 488. Int.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela PFN as fls. retro.

0006806-17.2014.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO TRAMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/05/2015), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual.Ante o exposto, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, emendando-o, se necessário, nos termos da lei processual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0008716-45.2015.403.6119 - EDINILSON COSME DOS SANTOS(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0008716-45.2015.403.6119AUTOR: EDINILSON COSME DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por EDINILSON COSME DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 26/42.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008383-93.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-49.2013.403.6119) TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Fls. 101/102: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa juntada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESII X PAULO FERNANDO CARNEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente acerca da penhora sobre o veículo às fls. 126/129, para que se manifeste acerca do interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004528-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente acerca da penhora sobre o veículo às fls. 98/101, para que se manifeste acerca do interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006056-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0007965-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ROGERIO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente acerca da penhora sobre o veículo às fls. 48/49, para que se manifeste acerca do interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente acerca da penhora sobre o veículo às fls. 155/157, para que se manifeste acerca do interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007740-72.2014.403.6119 - FAST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL X FAST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10282

MONITORIA

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito.

0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006370-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito.

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-72.2002.403.6119 (2002.61.19.001016-0) - ANDRE KAORU ABE (MARIA APARECIDA KIYOKO ABE)(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP12718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 413/414.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, l. Fls. 1726/1727. Diante das ponderações do autor, DEFIRO o pedido de prova pericial, a realizar-se, por equiparação, no ambiente de trabalho indicado pelo demandante (Construtora Queiróz Galvão, Rua Francisco José Sales, 85, Jardim Nadir, São Paulo/SP, CEP 05743-180). INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos e indicar eventual assistente-técnico. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Nesse meio tempo, providencie a Secretaria o necessário à indicação de perito, tomando oportunamente conclusos para nomeação e fixação de prazo para entrega do laudo. 2. Fls. 1728 e 1729. Diante da ausência de oposição do INSS, HOMOLOGO a desistência parcial da ação, no que diz respeito ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a demanda prosseguir apenas no que diz respeito ao pedido de aposentadoria especial.

0005638-43.2015.403.6119 - REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTI X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTI

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que se manifeste conclusivamente no prazo de 05 (cinco) dias.

0004416-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca da restrição de veículo, fl. 66, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 65, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008673-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS X MARILENE RITA RUSSO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de ter sido finalmente homologado os cálculos, conforme decisão de fl. 325, intime-se a autora, novamente, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia autenticada do RG e CPF nos termos do despacho de fl. 318. Se em termos, solicite-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se. Silente, arquivem-se os autos.

0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS MANOEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Indefero o pedido de expedição do valor principal em nome da patrona do autor, vez que nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, art. 8º, IV e art. 47, parágrafo 1º, as requisições serão expedidas individualmente em favor de cada beneficiário, e os valores disponibilizados serão levantados em qualquer agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal do país. Prosiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 202.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Diante da concordância da exequente a fl. 521, e nos termos do art. 745-A do CPC, defiro o parcelamento do valor executado conforme requerido às fls. 516/519, mantendo-se a penhora de fl. 489/497. Comprove o autor, mensalmente, o depósito do saldo remanescente. Após, a última parcela paga, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório/RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-26.2005.403.6119 (2005.61.19.007369-9) - ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON VIRGILIO DA SILVA - MENOR PUBERE (ARISTEU VIRGILIO) X ARISTEU VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/276. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BRASÍLIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BRASÍLIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação devendo constar GERALDO BRASÍLIO DOS SANTOS, conforme constar no cadastro da Receita Federal e documentos de fls. 06. Após, pros siga-se nos termos da decisão de fl. 156.

0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES PEICHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/269. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA JUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 360/384. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim,

aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7) - VIVIANE LARA CATHARINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LARA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório/RPV íntimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/179. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5)) JULIANA NOGUEIRA X ADRIANA NOGUEIRA MARTINEZ X ANDREIA NOGUEIRA X ROSELI NOGUEIRA X REINALDO NOGUEIRA X JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA X ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA X ADMILSON NOGUEIRA X KAUAN EDUARDO SIQUEIRA DE NOGUEIRA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA DE SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 122/159 e 161/162: Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores da autora no pólo ativo da ação. Após, tendo em vista que não há termo assinado pelos herdeiros em favor da advogada constante nas procurações juntadas para a expedição da requisição em seu nome, adite-se a requisição de fl. 120, em favor dos herdeiros na proporção de 10% (dez por cento) para cada um. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região. Int.

0000418-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA MOURA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/230. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/116. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório/RPV íntimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245 : diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 234/235. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, íntimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, íntimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008816-97.2015.403.6119 - NUELY NAZARE DE MORAES DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0008816-97.2015.403.6119AUTOR: NUELY NAZARE DE MORAES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOTrata-se de ação de rito

ordinário proposta por NUELY NAZARE DE MORAES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afeta o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretária até ulterior deliberação judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o recibo original de fl. 172, ou cópia legível acompanhada da declaração de autenticidade. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Luciano Alexandre Nagai, a fim de que informe se concorda com o pagamento dos honorários sucumbenciais à nova patrona da autora. O silêncio será interpretado como aquiescência.

Expediente Nº 10285

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-92.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 335 determino: a) Encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções da comarca de São Paulo/SP cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução dos Autos de Execução nº 1057934.b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual da ré. 3. Quanto ao celular apreendido (fls. 09/10), oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas) o aparelho celular apreendido com a sentenciada, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. 4. Oficie-se ao Banco Central, com cópia de fls. 33/34 da comunicação de prisão em flagrante para disponibilização do numerário estrangeiro ao SENAD/FUNAD. Comunique-se a disponibilização ao SENAD Informe-se que o Banco Central será oficiado para as providências de transferência/ disponibilização. Informe-se, outrossim, que deverá ser agendado junto ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil (telefone 11-3491-7707 - das 9:00 às 16:00) a retirada dos valores custodiados, dirigir-se à instituição financeira autorizada a operar em câmbio, converter a quantia custodiada e efetuar o depósito. 5. Considerando que a sentenciada vê-se representada nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ALANA SANTOS DA SILVA fora condenada. 6. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observadas as formalidades de praxe.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2308

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO (SP133413 - ERMANO FAVARO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006506-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004418-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de atualização de cálculo, haja vista a aplicação da multa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/155). 2. Após, intime-se a embargante, através de seu patrono, a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, para que proceda a devida inscrição da multa como dívida ativa da União. 4. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006414-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003090-4)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0008407-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008618-2)) FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009064-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8)) HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009402-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-11.2010.403.6119) PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0009406-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007745-7)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0009913-74.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002332-0)) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0010333-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002381-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0010356-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-35.2011.403.6119) PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0011092-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-60.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0011335-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-52.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0011341-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2011.403.6119) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0012106-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-37.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0008347-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-31.2014.403.6119) DELMAC IND' E COM/ LTDA(SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do(s) art(s). 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO E/OU EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009642-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) EDIANA BARBOSA(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X MASTER COOPER IND' E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que o recurso de apelação pendente de julgamento fora recebido somente no efeito devolutivo; considerando, ainda, a ordem de liberação constante da sentença proferida às fls.87/88 dos presentes autos, decido: 2. Libere-se o bem construído em nome da embargante, qual seja, a motocicleta HONDA/XR 250 Tomado, Placas DCT 8940, 2002/2002, Chassi 9C2MD34002R009806, preferencialmente por meio eletrônico.3. Sem prejuízo, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0001829-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) JSF IMOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X PLINIO VICENTE CECCON X LETICIA VICENTE CECCON(SP247926 - BRUNO DE SOUZA GOMES)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela senhora Perita Judicial às fls. 3570/3572, considerando a omissão da parte ré (fls. 3579/3583) e o pedido de parcelamento da citada proposta pela parte autora (fl. 3574/3575), fixo a título de honorários periciais definitivos o valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais).Fls. 3574/3575: Primeiramente, indefiro o pedido de divisão do pagamento dos honorários periciais (50 % para cada parte), devendo este ser integralmente quitado pela parte autora. Isso porque, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, os honorários do perito serão pagos pela parte que pleiteia a realização da perícia ou pelo autor quando determinado de ofício pelo juízo. Manifeste-se a perita judicial Alessandra Ribas Secco, contadora, acerca da proposta de parcelamento de quitação dos honorários periciais apresentada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância ou no silêncio, intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários periciais integrais, em 5 (cinco) dias, devendo demonstrar o crédito das parcelas sucessivas na mesma data dos meses subsequentes. Havendo discordância, tome os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000496-4) - KATIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/316: Ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0009388-92.2011.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 108/113: Manifeste-se a parte autora informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEODEZAK LOPES GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos a este Juízo pelo Tribunal para realização de diligências. Desta forma, considerando que foi realizada a perícia médica (fls. 101/104), nos termos da decisão de fls. 77/78, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressaltando que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido de revogação dos efeitos da tutela concedida em sentença (fls. 306/309).As partes se manifestaram acerca da decisão de fl. 318 informando que o procedimento cirúrgico não foi realizado (fls. 320/338).Desta forma, diante das informações prestadas, considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 114/124 que verificou a incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico até a realização de cirurgia, bem como o esgotamento da jurisdição com a prolação da sentença de fls. 181/185, a tutela antecipada deve ser mantida, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do despacho de fl. 209.Publique-se. Intime-se.

0006456-63.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008632-78.2014.403.6119 - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 20/10/2015 às 13:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-87.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BARBOSA DA SILVA

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte embargada, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007878-05.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de medida liminar, na qual se pretende sejam aceitos bens móveis como garantia do suposto débito fiscal relativo à CDA nº 80 8 14 000084-08 e, com isso, seja-lhe fornecida, de imediato e sempre que requerida, certidão de regularidade de débitos fiscais com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, independentemente das pendências fiscais sem a garantia ou sem suspensão de sua exigibilidade, além dos supostos débitos já garantidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/84. Custas à fl. 85.A presente medida cautelar foi inicialmente distribuída por dependência ao processo nº 0004852-96.2015.4.03.6119, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.À fl. 89, aquele Juízo proferiu decisão no sentido de que não se trata de hipótese de distribuição por dependência, posto que o débito discutido na presente ação (CDA nº 80 8 14 000084-08) não constitui objeto da ação nº 0004852-96.2015.4.03.6119, conforme inclusive ficou consignado na sentença desse processo (fl. 75v).O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 90) e veio concluso para decisão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no quadro indicativo de fl. 90.Com relação ao processo nº 0004852-96.2015.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, pelos motivos expostos na decisão de fl. 89. Quanto ao processo nº 0009516-88.2006.403.6119, também da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, porque o débito fiscal objeto da presente demanda é posterior à propositura daquela ação.Passo a analisar o pedido de liminar.A requerente ajuizou a medida cautelar nº 0004852-96.2015.4.03.6119, em tramite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando oferecer garantia prévia aos supostos débitos fiscais relativos ao processo administrativo nº 10875.720.766/2015-63 e às CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Naquele processo, demonstrou que os supostos débitos totalizavam o montante atualizado de R\$ 2.390.391,78 e apresentou como garantia duas máquinas de seu ativo fixo, avaliadas no valor total de R\$ 3.493.022,66, cujas notas fiscais e registros contábeis encontram-se às fls. 37/55.Aquele Juízo, inicialmente, determinou a avaliação dos bens, bem como a constatação física das condições em que se encontram (fls. 63/64). Expedido o competente mandado (fl. 65), o oficial de justiça a constatou e avaliou os bens descritos na petição inicial em R\$ 3.493.022,66, conforme certidão de fl. 66 e auto de constatação e avaliação de bens de fls. 67/68.Com base nos documentos apresentados pela requerente e no auto de avaliação de bens, o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária deferiu o pedido de liminar para assegurar à requerente a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos constantes das CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 e processo administrativo nº 10875.720.766/2015-63, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante garantia ofertada, consistente no maquinário constante do auto de constatação e avaliação (fls. 69/71v). Posteriormente à concessão da liminar, a requerente lançou em seus sistemas informatizados mais um suposto débito, relativo à CDA 80 8 14 000084-8 e apontou mais duas pendências relativas à ausência de apresentação de declaração de ITR dos exercícios de 2013 e 2014.Como o débito da CDA 80 8 14 000084-8 decorre da mesma natureza daqueles relativos às CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 (ITR) e o valor da garantia (R\$ 3.493.022,66) é suficiente também para garantir essa exigência (débitos anteriores no valor de R\$ 2.390.391,78 e o novo no valor de R\$ 94.407,02), a requerente pleiteou naqueles autos (processo nº 0004852-96.2015.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária) a extensão dos efeitos da liminar para que a garantia já ofertada também assegurasse essa exigência.Com relação a tal pedido, ao proferir sentença confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar, aquele Juízo fundamentou que foi deduzido após a contestação, importando em ampliação do pedido e da causa de pedir, nos termos do artigo 264, CPC, de modo que só poderia ser admitido se houvesse anuência expressa da ré, o que não ocorreu (fls. 73/76).Nesse contexto, pretende a requerente que, na presente cautelar, sejam aceitos como garantia os mesmos bens já aceitos para garantia dos débitos discutido da cautelar nº 0004852-96.2015.403.6119, os quais já foram avaliados por oficial de justiça naquele processo, no valor de R\$ 3.493.022,66, e que, segundo alega, é mais do que suficiente para garantir essa nova exigência fiscal, no montante de R\$ 94.407,02, já que o valor total dos débitos anteriores é de R\$ 2.390.391,78.Além disso, sustenta a requerente que as pendências relativas à ausência de apresentação de declaração de ITR dos exercícios de 2013 e 2014, que não constituem débitos tributários, não podem impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Além disso, diz a requerente que não é proprietária ou possuidora do imóvel tributado, tendo requerido, inclusive, o cancelamento junto à ré, como comprova o protocolo do pedido pendente de análise.Pois bem.Inicialmente, saliento que é admissível o caucionamento de bens objetivando a garantia como antecipação da penhora, necessária ao preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco.Nessas hipóteses, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 206 do CTN.Assim, resta ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, proceder à oferta de bens em caução como o único fito de, de forma semelhante ou análoga à penhora, ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min.Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. DJ. 7.5.2007.2. Desse modo, a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN.3. In casu, o recurso especial não enfrentou a aptidão da medida cautelar de caução para suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002.4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)O caucionamento de bens, no entanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, limitando-se a garanti-lo, para o fim previsto no artigo 206 do CTN. Deste modo, pode o Fisco promover, desde já, a ação executiva para a cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em

penhora, podendo, inclusive, requerer a sua substituição (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980).Na hipótese dos autos, tenho que os bens móveis oferecidos pela requerente - 1 MÁQUINA RAMA BRUCKNER SPLIT FALOW, no valor de R\$ 1.591.531,61, e 1 MÁQUINA DE ESTAMPAR MODELO RD8-IDI1850/12-12, no valor de R\$ 1.901.491,05 - constituem garantia suficiente e idônea. Com efeito, tais bens já foram avaliados nos autos da medicação cautelar nº 0004852-96.2015.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no montante total de R\$ 3.493.02,66, conforme certidão e auto de constatação e avaliação de bens lavrados por oficial de justiça avaliador federal (fls. 66/68), sendo desnecessária nova avaliação e constatação, em obediência aos princípios da economia e celeridade processual e razoável duração do processo. Considerando que tais bens foram utilizados para garantir os débitos relativos às CDAs 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70 e 80.8.14.000087-50 e processo administrativo nº 10875.720.766/2015-63, no valor total de R\$ 2.390.391,78 (fls. 26/36), naqueles autos, e que o valor do débito tributário representado na CDA 80 8 14 000084-08, objeto deste processo, é de R\$ 94.407,02 (fl. 72), tem-se que a somatória daquele com este montante não ultrapassa o valor total dos bens (R\$ 3.493.02,66). Com relação às pendências relativas à ausência de apresentação de declaração do ITR dos exercícios de 2013 e 2014, entendo que não constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, já que tais pendências se tratam de descumprimento da obrigação acessória de entrega da própria declaração, que, indiscutivelmente, necessita ser constituída pelo fisco, na forma do art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, reporto-me aos julgados do Superior Tribunal de Justiça citados na petição inicial. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao débito representado na CDA 80 8 14 000084-08 e às pendências relativas à ausência de DITR dos exercícios 2013 e 2014 (NIRF 6.542.029-2), até a penhora em execução fiscal, mediante a garantia ofertada, qual seja: 1 MÁQUINA RAMA BRUCKNER SPLIT FALOW, no valor de R\$ 1.591.531,61, e 1 MÁQUINA DE ESTAMPAR MODELO RD8-IDI1850/12-12, no valor de R\$ 1.901.491,05. O representante legal da requerida deverá comparecer à Secretaria desta Vara para assinatura do Termo de Caução referente aos bens acima descritos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar ora concedida, devendo o advogado da requerente informá-la da necessidade de seu comparecimento. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo legal, bem como a intime para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000359-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000359-0) - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/305: Tendo em vista a cessão do crédito relativo aos honorários sucumbenciais realizada em favor da sociedade de advogados, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003508-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003508-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 253, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 386/387, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5982

HABEAS CORPUS

0005482-55.2015.403.6119 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS X RICARDO FERNANDES BEGALLI X SHU WANG X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 68/70: a sentença de fls. 63/64^v foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 25/08/2015. Considera-se publicado o julgado no primeiro dia útil seguinte, 26/08/2015. O termo inicial do prazo para recurso, que de todo modo seria aquele em sentido estrito (art. 581, X, do Código de Processo Penal), é o primeiro dia útil seguinte à data da publicação, 27/08/2015, e o termo final, 31/08/2015, considerado o prazo de 5 dias. Sendo assim, o recurso se apresenta intempestivo, motivo pelo qual se nega seguimento. Intimado o Ministério Público Federal, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e int.

INQUERITO POLICIAL

0006182-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SANTANA PIMENTEL X EDINALDO RENATO JOAO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Em nome da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação ou ratifique aquela já apresentada pela Defensoria Pública da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001022-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON LANA FERREIRA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a juntada da sentença do Juízo da Execução Criminal, que declarou extinta a punibilidade do sentenciado Emerson Lana Ferreira, arquivem-se os autos. Int.

0002553-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSTA REIS(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00025532020134036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA FL 219: homologa a desistência da oitiva da testemunha Cesar Malta da Gama Cruz manifestada pela acusação, diante da notícia de seu falecimento (fl. 203). Dê-se ciência à defesa constituída do retorno das cartas precatórias. Solicitem-se os ANTECEDENTES CRIMINAIS atualizados, ao NID, ao IIRGD, à Justiça Federal e à Justiça Estadual. No mais, em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 H., ocasião em que será interrogado o réu presencialmente. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, para fins de intimação do réu Francisco Costa Reis, brasileiro, filho de Felicidade Augusto da Costa Reis e Diocleciano Lima Reis, nascido aos 06/01/1972 em Aldeias Altas/MA, portador do RG 35872331-0 SSP/SP, residente e domiciliado em Rua João Martinez Dias, nº 71, 75 ou 171, Vila Garcia - Jacareí/SP, CEP 12341-170, a fim de que ele participe da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 H., ocasião em que será interrogado presencialmente, devendo se apresentar perante este Juízo com 1 hora de antecedência e munido de documento de identidade.

0012002-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Diante da certidão negativa de fls. 1615, informando da impossibilidade da citação, expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária da Capital/SP, para citação e intimação do réu no endereço constante à fl. 1583. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu também por meio da imprensa oficial, pois ele impetrou, como advogado em causa própria, Habeas Corpus (fls. 1583/1600). Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAPITAL/SP, para fins de citação e intimação do réu JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI, brasileiro, advogado (OAB/SP 20975), divorciado, nascido em 26/05/1938, filho de Newton Macuco Montesani e Maria Marcela de Moraes Montesani, RG 2987863-9 SSP/SP, CPF 351799538-04, residente e domiciliado na Avenida Angélica, 2632, CJ 14, Consolação - São Paulo/SP, CEP 01228-200, o qual deverá responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue, em anexo, cópia da denúncia (fls. 1565/1569) e de seu recebimento (fls. 1570/1571).

ACAO CIVIL PUBLICA

0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Fl 816 - Defiro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NENCI FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM E MG136214 - MARIANE SILVA PARODIA)

Processo nº 0004354-10.2009.403.6119IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnada: NENCI FERREIRA MARTINS E OUTROSSentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença relativamente aos honorários advocatícios nos autos da ação principal, com trânsito em julgado, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução no valor e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. A parte impugnada pediu o cumprimento da sentença relativamente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.317,69, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 5.577,90, para abril de 2015. O excesso de execução decorre da inclusão indevida de juros moratórios nos cálculos em desacordo com o título executivo judicial.A CEF depositou, em 28.04.2015, a quantia de R\$ 5.577,90 (fl. 240).Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF, o exequente quedou-se inerte (fl. 244).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnação ao cumprimento de sentença procede.A parte impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução.De acordo com a parte impugnada, é devida a quantia de R\$ 6.317,69, para abril de 2015 (fls. 225/226), relativamente aos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa com juros e correção monetária.Já a parte impugnante afirma que são devidos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, no valor de R\$ 5.577,90, para abril de 2015, conforme depósito de fl. 240.A CEF foi condenada no processo de conhecimento a pagar os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. O executado não apelou. Neste ponto a sentença transitou em julgado.Foi atribuído à causa, no processo de conhecimento, o valor de R\$ 25.958,14, em abril de 2009. É sobre este valor, atualizado, que são devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15%.Não foi determinada a aplicação de juros moratórios ou SELIC na atualização do valor da causa. Daí por que incidem os índices de correção monetária dos débitos relativos às ações condenatórias em geral.A CEF aplicou corretamente os critérios previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral.A parte impugnada, por sua vez, aplicou incorretamente os critérios previstos na Tabela de Precatório da União, acrescidos de juros moratórios.Ademais, não há no título executivo judicial transitado em julgado previsão de incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, sendo manifestamente indevida e contrária à coisa julgada a pretensão da parte impugnada de cobrar tais juros.Assim, os cálculos da CEF devem ser acolhidos porque elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que ora determino a juntada aos autos.Ante o exposto, procede a impugnação.DISPOSITIVO:Posto isso, acolho a impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 5.577,90 (cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), para o mês de abril de 2015, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Expeça-se em benefício da parte impugnada alvará de levantamento no valor de R\$ 5.577,90 (cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), para abril de 2015.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA(SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

Processo nº 0009115-16.2011.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: ROBSON FARIAS DA SILVASentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu ROBSON FARIAS DA SILVA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao aditamento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.0605.260.0000441-60, no valor de R\$ 25.416,80 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 05.08.2011, no valor de R\$ 27.305,38 (vinte e sete mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento.Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 85).Citado (fls. 89/90), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c. o artigo 295, inciso, I, do Código de Processo Civil. Pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade e nulidade das cláusulas contratuais pela prática do anatocismo; capitalização de juros tanto do contrato originário quanto do aditamento; a exclusão da cobrança de multa ou sua redução a 2% (dois por cento); e a aplicabilidade do CDC. Caso se entenda pela capitalização de juros, requer a aplicação do método da tabela price e o expurgo da comissão de permanência ou que sua cobrança não seja cumulada com juros remuneratórios e multa, bem como sejam aplicados até o limite do contrato. Por fim, pleiteia a aplicação da cláusula de inversão do ônus da prova e que seja determinada a CEF a exclusão do nome do embargante em banco de dados de instituição de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 115/126).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).Recebeu os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 127), a autora foi intimada e não apresentou impugnação aos embargos (fl. 128).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 129).Foi efetuado laudo pela contadoria judicial (fls. 135/137).Instadas a se manifestarem sobre os cálculos realizados pela contadoria judicial, as partes permaneceram-se inertes (fl. 141).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.Os embargos são meio de defesa.De saída, ante a formulação de pedidos nos embargos monitorios opostos ao mandado inicial, como a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a exclusão de registros em cadastros de inadimplentes, cumpre delimitar a matéria que poderá ser resolvida nesta sentença.Os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo réu.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre o registro do nome do réu em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato.A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele.Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum).O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitoria, incidentalmente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitoria.Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado.Quanto à pretensão de exclusão dos nomes das rés de cadastros de inadimplentes, também não há como ser conhecida tal questão em embargos. Conforme já assinalado, eles são um meio de defesa (contestação) e não têm caráter duplice. É vedada a formulação pelo réu de pretensões autônomas e dissociadas da pretensão de não constituição do mandado inicial em executivo ou de redução do valor dessa constituição. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil.Feitos esses registros, passo ao julgamento da matéria preliminar.A preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo.No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, a CEF relata, na petição inicial da ação monitoria, que o réu celebrou o contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard nº 21.0605.160.0000441-98, o qual houve Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 21.0605.260.0000441-60, mas não cumpriu a obrigação averçada. Por tal razão, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 27.305,38, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 08/29).A petição inicial está instruída com os seguintes documentos) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pacto e termo de aditamento, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/24);b) demonstrativo de compras por contrato nº 21.0605.160.0000441-98 e 21.0605.260.0000441-60 (fls. 26/27);c) planilha expedida pela CEF de evolução da dívida (fl. 29).Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pelo requerido, o qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD.Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/29). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.A planilha de fl. 29 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e a forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ceticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutatório o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pelo réu, o qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD.Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento.Quanto às demais questões levantadas pelo embargante, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUIDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa

de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, conveção-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula outada da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,59% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 26.06.2009 e do aditamento em 05.04.2010 (fls. 09/19), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação a aquele diploma.O percentual de juros mensais fixados no contrato (1,59% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTÍDUA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STF). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenção, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STF). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 ano nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passa a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) No caso em tela, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 20,77% e a taxa de juros mensal de 1,59% (fls. 09 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12. Além disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 15 ou 14, 1º do contrato - fl. 13). Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei de Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras. A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. Ademais, deve-se notar que, no presente caso, a TR foi prevista como índice de atualização nos contratos (Cláusulas 9ª e 10 - fls. 11/12). Por fim, deve-se notar que a planilha de fl. 29 não incluiu qualquer cobrança a título de honorários advocatícios. É a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitoria. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer inocentes, pois nelas não identifico nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de lá muito empregado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ademais, a contadoria apresentou os cálculos de fls. 135/136, nos quais restou comprovado que os cálculos elaborados pela autora foram realizados nos termos do contrato e com o devido abatimento dos pagamentos efetuados pelo réu às fls. 122/126. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, as partes permaneceram inertes. Desse modo, após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela contadoria judicial e não mais remanesce. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 135/137 tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados no contrato. Destarte, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 88.811,09, atualizado até junho de 2015. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar a embargada o valor do título, já corrigido até 25.06.2015, no valor de R\$ 88.811,09 (fls. 135/137), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita realizado pelo embargante (fl. 116), que ora defiro. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 15 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Juiz Federal Substituto

0006074-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SPI78466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 564/2015 Folha(s) : 182 Processo n.º 0006074-70.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Parte Ré: ERALDO APARECIDO DE SOUSA Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do réu ERALDO APARECIDO DE SOUSA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 003087160000038701, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 14.06.2013, no valor de R\$ 48.381,58 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em que se pede a conversão do mandato inicial em mandato executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 26). Citado (fl. 46), o réu opôs embargos ao mandato inicial. Suscita, preliminarmente, a nulidade da citação e a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam julgados improcedentes (fls. 47/53). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandato inicial (fl. 68), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 72/75). Na decisão de fl. 76 foi determinada a intimação do embargante para que, querendo, aditasse a petição inicial dos presentes embargos na forma do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, podendo aduzir todas as matérias próprias de embargos monitorios. O embargado quedou-se inerte (fl. 78). É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro prejudicada a preliminar de nulidade de citação, ante a decisão de fl. 76, da qual o embargante foi devidamente intimado e ficou-se inerte. Do mesmo modo, não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, visto que o contrato e as planilhas de fls. 09/16 e 20/21 servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitoria, em atenção ao art. 1.102-A do CPC. A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outros preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 20/21). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 20/21 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delimitadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e éticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mútuario o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O embargante não apresentou nenhuma impugnação concreta e especificada contra os valores discriminados pela embargada, tampouco apresentou qualquer comprovante de pagamento a comprovar que algum valor pago deixou de ser computado por ela. De acordo com 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante não se desincumbiu deste ônus. Quanto às demais questões levantadas pelo embargante, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII. DA CB88. ART. 170, V, DA CB88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUIEÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUIEÇÃO AO

CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convengo-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 2.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 04.02.2011 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação àquele diploma.O percentual de juros mensais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excoeso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE/Ademais, conforme planilha anexa à exordial (fls. 20/21), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,75% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato.As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesão, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar a embargada o valor do título, já corrigido até 14.06.2013, no valor de R\$ 48.381,58 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em vista da sucumbência da embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art.20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 18 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006342-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-61.2015.403.6119) BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA(SP219364 - KAREN CHRYSYTN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela embargante, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso.Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008356-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133) BENILDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

7 Vistos.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Recolha o embargante as custas processuais ou apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Publique-se.Guarulhos, 10 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação, conforme planilha de fls. 74/78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COM/L / AGRICOLA PAINERAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 589 - Defiro.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005166-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005166-0) - GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SPI74928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SPI24190 - OSMAR PESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 308 - Defiro.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001023-54.2008.403.6119 (2008.61.19.001023-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 235/243 - Ciência às partes da decisão prolatada na Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001912-61.2015.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP278179 - DEMES BRITO E SPI35642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl.273 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Inteligência do art. 501 do CPC.Portanto, dê-se vista da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007302-12.2015.403.6119 - DIRCE DE OLIVEIRA FRANCA ROSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007302-12.2015.403.6119 IMPETRANTE: DIRCE DE OLIVEIRA FRANÇA ROSA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo - NB 170.513.686-6, relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Houve emenda da petição inicial (fls. 29/30). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Pelos documentos apresentados pelo impetrante de fls. 12/20 revelam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 16.06.2015, data em que o impetrante apresentou a documentação exigida pela impetrada, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgamento do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo relativamente ao NB 170.513.686-6, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 03 de setembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0008242-74.2015.403.6119. Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar instrumento de procuração outorgado por 2 (dois) Diretores em conjunto ou por 1 (um) Diretor, em conjunto com 1 (um) procurador, ou ainda, por um procurador isoladamente constituído pela sociedade, representada por 2 (dois) Diretores, nos termos do disposto no artigo 18, de seu contrato social (fl. 40), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Solicite a Secretaria deste juízo, por meio de correio eletrônico (Consulta de Prevenção Automatizada - CPA), ao juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, cópia da petição inicial dos autos n.º 0008239-22.2015.403.6119, indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 607, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ Federal Substituto

0008517-23.2015.403.6119 - GLAUSYANE PAMELA FERREIRA VASCONCELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

Vistos. 1. Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado. Por conseguinte, efetue a complementação das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Apresente, ainda, duas cópias da petição inicial, a fim de complementar as contrafez para a intimação dos representantes legais das autoridades coatoras. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

7 Vistos. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar; b) recolher a diferença de custas processuais; c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafez. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instado o autor a emendar a petição inicial para atribuir o valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido (fl. 126), afirmou que os danos no imóvel de sua propriedade são de grande monta estrutural, necessitando de perícia técnica para aferição de sua extensão e valor (fl. 128). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido. O autor requer a reparação do dano material atinente aos danos físicos no imóvel, adquirido, em 15/06/2012, pelo valor de R\$ 55.143,70 (cinquenta e cinco mil e cento e quarenta e três reais e setenta centavos) e de danos morais correspondente ao valor mínimo de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. Dessa forma, a quantificação do dano material deve estar adstrita ao valor do imóvel (R\$ 55.143,70) e somada ao pedido de reparação dos danos morais em, no mínimo, 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, conforme requerido na petição inicial. Somando-se os pedidos, o valor da causa totaliza o montante de R\$ 133.943,70 (cento e trinta e três mil novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos). Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgrRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, de acordo com os pedidos formulados na petição inicial, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 133.943,70 (cento e trinta e três mil novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos). Ao SUDP para a anotação, nos termos desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se as rés. O pedido de produção da prova pericial será apreciado na decisão de saneamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003646-71.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) EDSON GOMES LUIZ(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Secretária para solicitar ao IIRGD, à DPF de Marília e ao SEDI a folha de antecedentes do requerente, encarecendo a máxima urgência na resposta. Intime-se o requerente para que traga aos autos comprovante(s) de ocupação lícita. Outrossim, faculto ao requerente, se obtiver por vias mais expeditas, a juntada aos autos das FAs oriundas dos órgãos acima mencionados. Com a vinda dos aludidos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int. Cumpra-se.

0003652-78.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Secretária para solicitar ao IIRGD, à DPF de Marília e ao SEDI a folha de antecedentes do requerente, encarecendo a máxima urgência na resposta. Faculto ao requerente, se obtiver por vias mais expeditas, a juntada aos autos das FAs oriundas dos órgãos acima mencionados. Com a vinda dos aludidos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 161: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003870-48.2011.403.6111 - DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento a decisão de fls. 38/39, cite-se a autarquia ré. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244: Defiro... AP 1,15 Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo referente a eventual valor devido à parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004687-44.2013.403.6111 - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 115/165. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2014.403.6111 - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS não apresentou contestação (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CTPS (fls. 52/64). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta com seu último vínculo empregatício o período trabalhado como Auxiliar de Limpeza I, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, a partir de 09/02/2012 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 64). Portanto, ao ajuizar a ação, em 13/06/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 80/82) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gonartrose e lesão meniscal e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que há incapacidade total e temporária. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (30/04/2014 - fl. 15) servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Fátima Santana dos Santos Marini. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2014 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/06/2014 - Data da decisão de tutela antecipada (fls. 24/28) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003853-07.2014.403.6111 - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS não apresentou contestação (fls.45).É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois é segurada empregada desde 01/08/2007, conforme demonstra a CTPS (fls.18/20).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como empregada doméstica a partir de 01/08/2007 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 18/20). Portanto, ao ajuizar a ação, em 01/09/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portador(a) de espondilite-artrose e gonartrose. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não exijam sobrecarga de coluna e joelhos. Com efeito, o laudo médico inculca atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da afiação da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade da segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora está com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e desempenhava atividades profissionais de empregada doméstica. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012.Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se lve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de erro em julgando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELRE nº 200803990197472 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, conderando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/07/2014 - fls. 13), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Issento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Rosa Teixeira.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/07/2014 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2015.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se era segurada-empregada ou contribuinte individual nos períodos de 01/01/1999 a 31/01/1999 e de 01/04/2003 a 31/12/2010, conforme CNIS de fls. 52, sendo que, na primeira hipótese, deverá comprovar documentalente o vínculo empregatício.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 133/134 e 139/147.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISEU RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 46) e CTPS (fls. 12/18).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e trabalha como motorista de caminhão na empresa MT Torigoe Transportes ME desde 02/01/2013, conforme CTPS (fls. 12/18). O CNIS demonstra que o autor obteve o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 30/05/2013 a 26/05/2014 (fls. 46). Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 16/10/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia (fls. 38/40) é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como motorista de veículo pesado/carga, já que é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo. No entanto, o expert nomeado sugeriu tentativa de reabilitação para exercer atividades que não exijam quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, ficar em pé por tempo prolongado. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifei)IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, conderando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 601.989.242-9 (26/05/2014 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Issento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Eliseu Rodrigues.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/05/2014 - Cessação auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005305-52.2014.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a constatação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

0005574-91.2014.403.6111 - LUIS CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000235-20.2015.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000316-66.2015.403.6111 - SILVIA MARIA CAMILO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIA MARIA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos-I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 49) e CTPS (fls. 18/22).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, sendo o seu último vínculo empregatício o período trabalhado como Serviços Gerais na Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Joaquim Carreira Gaspar, a partir de 01/08/2013 e com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 22). Observe ainda que o CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/12/2013 a 30/09/2014 (fls. 52).Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 29/01/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 38/40) é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como trabalhadora rural/empregada doméstica, já que é portadora de seqüela leve de AVC. No entanto, o expert nomeado sugeriu tentativa de reabilitação para exercer atividades que não exijam quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico.É imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 604.671.477-3 (30/09/2014 - fls. 49) e, com consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Sílvia Maria Camilo.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/09/2014 - Cessação auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo, mas rejeitada pela parte autora (fls. 139/140 e 159/160).É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos-I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 12/16) e CNIS (fls. 145).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada,stando como último vínculo empregatício o período de 01/03/2010 a 03/10/2011 trabalhado como empregada doméstica, conforme CTPS de fls. 12/16, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:NB DIB DCB543.326.475-7 21/10/2010 21/01/2011546.624.948-0 03/06/2011 03/10/2011549.569.137-3 05/01/2012 25/07/2013602.724.919-0 26/07/2013 10/06/2014608.556.583-0 11/11/2014 03/02/2015Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício previdenciário auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 09/04/2015 (fls. 134/137), o autor padece da incapacidade que o acomete desde o ano de 2010, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, além de seu vínculo empregatício estar ativo, teve início em 21/10/2010 o gozo do benefício NB 543.326.475-7;Portanto, ao ajuizar a ação, em 02/02/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portador(a) de hérnia discal lombar, tendinopatia em ombros e síndrome do túnel do carpo. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades que não exijam esforços físicos.Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora possui 48 (quarenta e oito) anos de idade e desempenhava atividades profissionais de empregada doméstica/serviços gerais em aparas/ajudante geral em fábrica. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderia desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012.Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREFERÊNCIA COM ESTEIO NO ART. 557. DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se lue em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de erro em julgando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 200803990197472 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803)IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 608.556.583-0 (03/02/2015 - fls. 145), e, com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Leonilda Monteiro dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/02/2015 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do

pagamento (DIP): 18/09/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000474-24.2015.403.6111 - LENI SIMOES MELLO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000554-85.2015.403.6111 - CICERO PEREIRA XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001044-10.2015.403.6111 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS X ROSILENE SOARES LONGO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 44/45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001587-13.2015.403.6111 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001936-16.2015.403.6111 - LUZIA ANTONIA ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-30.2015.403.6111 - LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002004-63.2015.403.6111 - WASHINGTON HENRIQUE DE SOUZA X SUELI APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002004-63.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENZEL WASHINGTON DE SOUZA SILVA, menor representado por sua avó, senhora Sueli Aparecida Costa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. É cediço que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Quanto aos demais requisitos, deve ser observado o disposto no artigo 80 da referida Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do auxílio-reclusão restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão

concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatui: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica; 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25/03/2009 ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 587.365 e RE 486.413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 587.365 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - julgado em 25/03/2009 - Repercussão Geral - DJe de 08/5/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 486.413 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - DJe de 08/05/2009). Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, este foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS nº 5.188, de 06-05-1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS nº 6.211, de 25-05-2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS nº 1.987, de 04-06-2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS nº 525, de 29-05-2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS nº 727, de 30-05-2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS nº 479, de 07-05-2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS nº 822, de 11-05-2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS nº 119, de 18-04-2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS nº 142, de 11-04-2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11-03-2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1º de fevereiro de 2009, conforme Portaria MPS/MF nº 48, de 12-02-2009; l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 350, de 31-12-2009; m) R\$ 810,18 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 333, de 29-06-2010; n) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 14-07-2011; o) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 06-01-2012; p) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 10-01-2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No presente caso, o benefício foi indeferido na via administrativa em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fls. 27). Efetivamente, de acordo com os documentos acostados, Washington Henrique de Souza, pai do autor, foi preso pela última vez no dia 18/02/2013, conforme se verifica da Movimentação Carcerária de fls. 19, e o salário do apenado era de R\$ 1.334,46, em 01/2013 (fls. 26) mês anterior ao seu recolhimento à prisão, data em que o maior salário-de-contribuição para fins do mencionado auxílio era de R\$ 971,78. Dessa forma, nesta fase de cognição sumária, verifico nos autos que o último salário-de-contribuição do segurado preso foi superior ao limite legal estipulado. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Por derradeiro, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0002049-67.2015.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002054-89.2015.403.6111 - LUIZA VIEIRA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002061-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA GARCIA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002061-81.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA PEREIRA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do r. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito de idade, a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2007, pois nasceu em 21/08/1942. Do Auto de Constatação de fls. 32/36 se verifica que a autora reside com seu marido, senhor Antonio Garcia Cortez, com 75 anos de idade, aposentado e renda de R\$ 940,00. A autora, na visita domiciliar, informou que a renda era insuficiente, em razão do agravamento de seus problemas de saúde. Afirmou que seu marido também necessita fazer uso de medicação, mas deixa de fazê-lo, por falta de recursos para a aquisição. Considerando o número de membros da família e a renda familiar, operada a exclusão do valor da aposentadoria do marido, depreende-se que a parte autora está em evidente risco social, necessitando do benefício assistencial para garantir uma sobrevivência digna. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à autora, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Cite-se o INSS, bem como o intime desta decisão. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0002085-12.2015.403.6111 - DIRCE JACINTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002096-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002215-02.2015.403.6111 - JESSICA ROMY TSUDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002288-71.2015.403.6111 - KEMILLY FERNANDA OLIVEIRA BARRETO X JHENIFFER EMANUELLY OLIVEIRA BARRETO X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002288-71.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KEMILLY FERNANDA OLIVEIRA BARRETO e JHENIFFER EMANUELLY OLIVEIRA BARRETO, menores representadas pela mãe, senhora Fernanda Aparecida Oliveira Barreto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Em sede de tutela antecipada, requereram a imediata concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do r. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos

irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.É cediço que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;Quanto aos demais requisitos, deve ser observado o disposto no artigo 80 da referida Lei nº 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do auxílio-reclusão restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica; 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.Em 25/03/2009 ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 587.365 e RE 486.413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 587.365 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - julgado em 25/03/2009 - Repercussão Geral - Dje de 08/5/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 486.413 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - Dje de 08/05/2009).Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, este foi atualizado de acordo com a seguinte legislação:a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS nº 5.188, de 06-05-1999;b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS nº 6.211, de 25-05-2000;c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS nº 1.987, de 04-06-2001;d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS nº 525, de 29-05-2002;e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS nº 727, de 30-05-2003;f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS nº 479, de 07-05-2004;g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS nº 822, de 11-05-2005;h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS nº 119, de 18-04-2006;i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS nº 142, de 11-04-2007;j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11-03-2008;k) R\$ 752,12 a partir de 1º de fevereiro de 2009, conforme Portaria MPS/MF nº 48, de 12-02-2009;l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 350, de 31-12-2009;m) R\$ 810,18 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 333, de 29-06-2010;n) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 14-07-2011;o) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 06-01-2012;p) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 10-01-2013.Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.No presente caso, o benefício foi indeferido na via administrativa em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fls. 21).Efetivamente, de acordo com os documentos acostados, Manoel da Silva Barreto, pai das autoras, foi preso pela última vez no dia 03/12/2012, conforme se verifica da Movimentação Carcerária de fls. 23, e o salário do apenado era de R\$ 857,00, em 11/12 (fls. 20) mês anterior ao seu recolhimento à prisão, data em que o maior salário-de-contribuição para fins do mencionado auxílio era de R\$ 915,00.Dessa forma, nesta fase de cognição sumária, verifico nos autos que o último salário-de-contribuição do segurado preso foi superior ao limite legal estipulado.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002312-02.2015.403.6111 - GIOVANNA ROBERTA DE SOUZA MARTINS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002312-02.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANNA ROBERTA DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor há de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos:1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; e 3º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.Além disso, conforme o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento.Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, do filho em relação aos pais, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Na hipótese dos autos, a autora completara 21 (vinte e um) anos em 01/09/2015, pois nasceu no dia 01/09/1994, e na condição de estudante sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte do seu pai até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou completar o curso superior.Entendo inválida a percepção do benefício de pensão por morte após os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto em caso de invalidez, visto que o Poder Judiciário não está autorizado a alargar o rol dos dependentes do segurado previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social.ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos.Cite-se o INSS.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002355-36.2015.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002355-36.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando que o INSS se abstenha de efetuar eventuais compensações caso a ação que tramita pela 1ª Vara Federal venha a ser procedente concedendo a aposentadoria por invalidez ao autor. O autor alega que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 11/11/2011 a 28/02/2012, no valor de R\$ 1.143,65, mas a Autarquia Previdenciária, após os acertos dos vínculos no sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), reduziu o valor do benefício para R\$ 702,51, acarretando uma diferença em favor do INSS no valor de R\$ 2.159,76. No feito nº 0005128-25.2013.403.6111 que ajuizou contra o INSS e que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília, o autor requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustentando que não tem como pagar a diferença cobrada, o autor teme em sofrer abatimento automático no benefício caso não efetue o pagamento dos valores que estão sendo cobrados pela suposta irregularidade.Em sede de tutela antecipada, requereu que o INSS se abstenha de proceder a cobrança no valor de R\$ 2.159,76. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor há de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consta do documento de fls. 24 o seguinte:1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após o atendimento do requerimento de nº 35411.003182/2014-27 de 05/05/2014, em que foi solicitado a revisão do benefício 31/548.960.750-1, vem informar que após os acertos dos vínculos no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), houve a redução da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.143,65 para R\$ 702,51, tendo em vista a existência de vínculos em duplicidade naquele sistema, acarretando o recebimento indevido do benefício nos meses de 11/11/2011 a 28/02/2012. A Lei nº 8.213/1991, na hipótese de descontos de valores indevidamente pagos, incidentes sobre a renda mensal do benefício, estabelece o seguinte: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários:...II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por sua vez, o Regulamento da Previdência - Decreto nº 3.048/1999 reza que: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º; (...) 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...) Entendo ser impossível de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. Diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, tenho por indevida a cobrança dos valores pagos indevidamente, sem a demonstração de existência de má-fé na percepção.(TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 5005780-27.2013.404.0000 - 6ª TURMA - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - juntado aos autos em 25/10/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES PAGOS A MAIOR. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOA-FÉ. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001023-32.2010.404.7101 - 5ª TURMA - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 17/10/2013). ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que se abstenha de promover a cobrança de diferença em relação ao benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.960.750-1. Cite-se o INSS, bem como o intime desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002479-19.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO GONÇALVES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; e 3º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Além disso, conforme o disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, do filho em relação aos pais, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora depende, in casu, da comprovação de sua incapacidade na data do óbito de seu genitor, e consequentemente, sua dependência econômica. O laudo pericial elaborado pelo INSS no dia 23/04/2013 concluiu que o autor não se trata de maior inválido (fs. 20), devendo prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em decorrência do princípio da legalidade ao qual está adstrita a Administração. ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. Cite-se o INSS. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002495-70.2015.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0002495-70.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar o banco requerido: 1) na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de continuar debitando a parcela do referido seguro de vida na conta corrente da requerente; 2) devolver em dobro todas as parcelas do seguro debitadas desde janeiro de 2012 a maio de 2015, no total de 42 (quarenta e duas) parcelas, que em dobro perfazem a quantia de R\$ 3.837,12 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), e ainda todos os juros lançados na conta corrente da requerente devido ao desconto ilegal do seguro; 3) ao pagamento de danos morais no equivalente a 10 (dez) vezes o valor das cobranças indevidamente debitadas da conta corrente da requerente, cuja soma corresponde a R\$ 19.185,60 (dezenove mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) em razão da indevida inclusão do nome da requerente no registro do SERASA. A autora alega que em 01/2011 firmou com a CEF o contrato de empréstimo na modalidade Construcard nº 0305.160.0000443, para ser pago em 60 (sessenta) parcelas, quando foi exigido que fizesse um contrato de seguro de vida aceito pela requerente, apólice esta com duração de 1 (um) ano, ou seja, de 20.01.2011 a 20.12.2011. Os valores das parcelas do empréstimo e seguro eram debitados na conta corrente nº 0305.001.00002.242-6 e que a partir de 01/2012 passou a realizar apenas os depósitos do valor do empréstimo, e passado alguns meses verificou que a cobrança do seguro continuava a ser debitada em sua conta. Acrescenta que a CEF cobrou R\$ 1.310,00 referente ao contrato de empréstimo em atraso. Que apesar de ter requerido o cancelamento dos débitos das parcelas do seguro de vida, os descontos continuaram e o seu nome foi incluído nos cadastros do SERASA. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome do SERASA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A demanda fica-se em causa de pedir - rescisão unilateral de contrato de seguro de vida - e ostenta cumulação de pedidos - indenização por dano material e por dano moral, bem como declaração de nulidade da rescisão unilateral de contrato de seguros de vida. Ocorre que a CEF não tem legitimidade para responder por contratos de seguro realizados com a CAIXA SEGUROS, tampouco pagar indenizações relativas a contrato da qual não fez parte, pois tratar-se de instituições jurídicas distintas. Com efeito, analisando o contrato juntado aos autos pela própria parte autora, constato que o contrato sub iudice denominado Vida Mulher - Apólice nº 0109300001311 - foi firmado exclusivamente com a CAIXA SEGUROS, sendo esta, portanto, única legitimada a responder a presente demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A se trata de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica autônoma e distinta da empresa pública CEF - e que não possui a prerrogativa de ligar na Justiça Federal. 2. Nessa equação, não tendo a CEF qualquer participação no contrato de seguro de vida celebrado com a empresa seguradora, é de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito que discute a cobertura securitária. (TRF da 4ª Região - AG 5012851-80.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 25/07/2013). Portanto, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e promover a inclusão da CAIXA SEGUROS no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Além do que, na hipótese dos autos, a autora sequer juntou cópia do contrato de empréstimo. E do extrato do contrato de fs. 46/47 constatado que a partir da prestação nº 25, que venceu no dia 21/01/2013, o pagamento ocorreu com atrasos, regularizando-se a partir da prestação nº 35, mas novos atrasos se verificaram a partir da prestação nº 44, sendo que as prestações nº 52, 53 e 54 não foram quitadas, circunstância que impede a exclusão do seu nome do cadastro do SERASA. Também não restou comprovado que o documento de fs. 55/57 foi protocolado na agência da CEF. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002615-16.2015.403.6111 - ALDECY RONDÃO CAMPANHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002615-16.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDECY RONDÃO CAMPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) a carência exigida por lei (art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95). A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição, haja vista o significativo aumento que se verificou no número de contribuições exigido (de 60 para 180). Quanto ao requisito etário, verifico que a autora conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade, pois nasceu no dia 11/12/1947, conforme Cédula de Identidade de fs. 13. No tocante à carência, da CTPS juntada aos autos, verifico que a autora conta com 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 25/03/2015. Data da Entrada do Requerimento - DER, conforme tabela abaixo, período correspondente a 160 (cento e sessenta) contribuições mensais para a Previdência Social: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia/Fábrica de Linhas Adonis Ltda. 15/07/1964 30/04/1965 00 09 16/Fábrica de Linhas Adonis Ltda. 01/10/1965 21/12/1968 03 21/Luiz Carlos da Silva - Doméstica 01/12/2005 25/03/2015 09 03 25 TOTAL 13 04 02 No ano de 2007, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida era de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade urbana à autora, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Cite-se o INSS, bem como o intime desta decisão. De-se vista ao representante do Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002651-58.2015.403.6111 - TAIS AMARINS DE SA LOPES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002651-58.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAIS AMARINS DE SÁ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-maternidade.Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que inpeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O salário-maternidade vem disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Saliento que se trata de benefício devido por período determinado, sendo que, in casu, como o nascimento da criança ocorreu em 31/12/2014, há mais de 6 (seis) meses, inexistem parcelas vincendas a serem pagas, de modo que, inexorável a conclusão no sentido de que incabível antecipação de tutela após transcorrido o período de gozo do benefício. Isso porque, o pagamento de benefício previdenciário, quando se está diante de parcelas em atraso, por se tratar de dívida da Fazenda Pública, deve observar a forma legal da requisição de pequeno valor ou o precatório. A antecipação de tutela nesses casos somente pode abranger as parcelas futuras, sob pena de se incorrer em execução antecipada do julgado.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002670-64.2015.403.6111 - ROALD BRITO FRANCO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica para análise do pedido de justiça gratuita.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003075-03.2015.403.6111 - MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003075-03.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-maternidade.Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata concessão do benefício pleiteado.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que inpeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O salário-maternidade vem disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Saliento que se trata de benefício devido por período determinado, sendo que, in casu, como o nascimento da criança ocorreu em 17/04/2015, há mais de 4 (quatro) meses, inexistem parcelas vincendas a serem pagas, de modo que, inexorável a conclusão no sentido de que incabível antecipação de tutela após transcorrido o período de gozo do benefício. Isso porque, o pagamento de benefício previdenciário, quando se está diante de parcelas em atraso, por se tratar de dívida da Fazenda Pública, deve observar a forma legal da requisição de pequeno valor ou o precatório. A antecipação de tutela nesses casos somente pode abranger as parcelas futuras, sob pena de se incorrer em execução antecipada do julgado.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Analisarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Analisarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA FÁTIMA MAGALHÃES SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 24, visto que é analfabeto. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6572

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005157-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-04.2014.403.6111) MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento integral da determinação de fls. 77, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000398-97.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-41.2014.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretária. Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes autos e da certidão de decurso de prazo para recurso, lá promovendo a conclusão, se necessário. Se os autos principais não se encontrarem em Secretária, a(s) cópia(s) da(s) peça(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) via ofício para onde o feito tiver sido remetido. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELDO DOS SANTOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 336.

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SHEILA ROBERTA MIRANDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (tipo 7: Ag. Trib. Superiores - Res. C/JF 237/2013), aguardando julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos do agravo de instrumento, tendo em vista que embora conste certidão de trânsito em julgado no que tange a corrê Nelly (fls. 795), o Recurso Especial interposto pelo MPF (fls. 707/719) e recebido às fls. 781/783, requereu seja aplicada, para ambas as acusadas, a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei n.º 11/343/2006. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado nestes autos, nos termos do art. 583, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrido para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias.

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 21/09/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WAGNER GUTIERREZ.

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THERESA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 21/09/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WAGNER GUTIERREZ.

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 265.

0000653-55.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 107.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4093

CARTA PRECATORIA

0005846-57.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO X JULIANO STORER X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X LEANDRO FURLAN X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas, após prévio contato junto ao juízo deprecante para agendamento, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Dr. Florisvaldo Emilio das Neves (Delegado da Polícia Federal de Piracicaba), Emerson Antonio Ferraro (Agente da Polícia Federal de Piracicaba), Jefferson Ferreira Costa, José A. Batista Domingues, Maria Angélica Rocha Ferreira, Maria da Conceição Maciel, Verônica Rocha dos Santos, Samara Fernandes Palhares, Victor André de Campos, Guilherme Sampaio, Luiz Antonio Paiva Danage, Alexandre Gonzales, Gustavo Mazali e Edson Gouveia Junior, ocasião em que deverão comparecer à sede deste Juízo para serem ouvidas por videoconferência pela 1ª Vara Federal de Limeira. Em continuidade, para oitiva das testemunhas Nilza Diniz de Oliveira, Aparecido de Oliveira, Andreia de Oliveira Barbosa, Thiago Henrique Barbosa, Sandra Regina Mendes Ortega, Dirceu Cogo, Eliana Cristina Zavatti, Liziane Rodrigues Oliveira, Priscila Carvalho, Gerardo Tulio Santini, Laís Rodrigues Zem, Mariana da Silveira, Rosa Aparecida de Souza e Antonio Carlos Zvitovski, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2015, às 13:30 horas, data em que deverão comparecer à sede deste Juízo para serem ouvidas pelo deprecante, através do sistema de videoconferência. Providencie a secretária o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, solicitando-se ao deprecante o número de call center aberto e informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). As testemunhas deverão ser intimadas por Oficial de Justiça dessa Subseção Judiciária e advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP). Caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residirem em cidades diversas e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Vistos, etc. Nos termos do solicitado pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fls. 78/80), após prévio contato para agendamento, designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Jorge de Souza Paiva, junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretária o necessário para o acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado acerca da presente decisão, solicitando o número de call center aberto e informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004266-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4094

MANDADO DE SEGURANCA

0006251-08.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que existe a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006536-86.2015.403.6109 - LUCAT CONFECÇOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAT CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, objetivando a substituição do bem arrolado nos processos administrativos números 10865.002667/2006-24 e 10865.002344/2006-31. Aduz ter alienado o bem arrolado e possui outros dois cuja somatória de valores perfaz montante superior àquele gravado pela autoridade administrativa. Junto documentos às fls. 20/44. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se apegou o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento desses requisitos. Compulsando os autos verifico ter sido proferida decisão no pedido administrativo de substituição do bem arrolado no seguinte sentido: SICAR Assunto: levantamento de arrolamento (substituição de bens arrolados) Vistos, Diante da ausência de atendimento à ordem de prioridade de bens para substituição; Diante da ausência de comprovação dos valores dos bens envolvidos; Diante da ausência de comprovação de propriedade e existência do bem ofertado a substituição; Com supedâneo nos artigos 64 e seguintes da Lei 9.532/97, INDEFIRO o pedido. De fato a alegação da autoridade administrativa de que não foi atendida a ordem de prioridade de bens para a substituição carece de respaldo legal. O artigo 64, 12, da Lei nº 9.532/1997 remete à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer qual é essa prioridade: 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dentro do seu poder regulamentar, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fixou, na Instrução Normativa nº 1565/2015, artigo 4º, 2º, essa ordem de prioridade: 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e III - demais bens e direitos passíveis de registro. Logo, considerando que o bem arrolado e aqueles pelos quais se pretende a sua substituição se enquadram no inciso III supra transcrito, não há que se falar em desobediência à ordem estabelecida. Entretanto, o mesmo artigo 64, 12, da Lei 9.532/97 exige a realização de uma avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído. No presente caso, além dessa avaliação não ter sido feita na esfera administrativa, o que poderia ter sido requerido pelo impetrante, os extratos da tabela Fipe juntados aos autos não são suficientes, neste exame perfunctório e sem a manifestação da autoridade coatora, a atribuir certeza ao valor dos bens ofertados, posto que a tabela é apenas um parâmetro médio, podendo o bem valer mais ou menos do que ali indicado, especialmente quando se está falando de automóveis que podem sofrer sinistros ou deteriorações em sua mecânica e lataria. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar requerida. Cite-se a União Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006636-41.2015.403.6109 - EDNALDO CIPRIANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que existe a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4095

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-25.2015.403.6109 - D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança movido por D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - auxílio doença ou acidente pago até o 15º dia de afastamento; - férias gozadas; - terço constitucional de férias; - adicional de horas extras; - contribuição social sobre o benefício previdenciário do salário maternidade; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador; 3) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; Junto documentos (fls. 57/69). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a uma das verbas sobre as quais incidem as contribuições. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razoão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgrRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE,

PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pectúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO).Lado outro, as férias normais, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, - aviso prévio indenizado e - terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste informações no prazo legal.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 03.Com a juntada das contestações e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, também, intimado o INSS para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 227/231.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 324/330:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 63 dos autos dos embargos em apenso nº 0001006-29.2014.403.6112 quanto à determinação de traslado de cópias. Após, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, despense-se os autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES FILHO X MARIA DA GLORIA DOMICIANO MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES X CLAUDIO HENRIQUE MARQUES X MARIA SONIA MARQUES DAVID X VERA LUCIA MARQUES X MARCIA REGINA MARQUES SCOLARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto, não obstante a menção na petição de fl. 183, não houve a apresentação dos documentos. Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição de fls. 227: O patrono da parte autora requer a complementação do pagamento da verba sucumbencial no importe de R\$ 1.986,47, visto que o requisitório de fls. 224 contemplou somente o valor de R\$ 384,67. Com razão assiste o pedido formulado. Em manifestação expressa da procuradoria do INSS (fls. 215), a mesma concordou com o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.371,14. Assim, expeça-se o ofício requisitório complementar da verba honorária no importe de R\$ 1.986,47. Sem prejuízo, esclareça a parte autora acerca do nome correto, em face do expediente devolvido pelo eg. TRF da Terceira Região (fls. 241). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0007337-61.2013.403.6112 (cópia - fl. 192 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 191). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, despense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários advocatícios, bem como esclarecer o pedido de fl.

243 em razão do escritório de advocacia Ribeiro dArce Sociedade de Advogados não constar como outorgado na procuração de fl. 23.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA X FLORIPES GONCALVES DA SILVEIRA X CINTIA GONCALVES DA SILVEIRA X SILMA GONCALVES DA SILVEIRA X CAMILA CARLA GONCALVES SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004405-66.2014.403.6112 (cópias - fls. 206/206 verso e 207 verso), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 206). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do termo de intimação de fl. 138.

000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 180 (Ref: Implantação de Benefício).

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários advocatícios, bem como esclarecer o pedido de fl. 144 em razão do escritório de advocacia Ribeiro dArce Sociedade de Advogados não constar como outorgado na procuração de fl. 19.

0003770-56.2012.403.6112 - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004535-56.2014.403.6112 (cópias - fls. 117/117 verso e 118), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 117 verso). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0005808-70.2014.403.6112 (cópias - fls. 197/197 verso e 198 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 197 verso). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 167: Ciência ao Autor. Int.

0007448-45.2013.403.6112 - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 326/330.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 146/150, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 144. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observada compensação da verbasubuncional arbitrada nos referidos Embargos. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE JUNQUI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMERICO DE FREITAS FULY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAROLINA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 165 (Cessação de Benefício), bem como intimada para manifestar se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, como já mencionado no termo de intimação de fl. 164.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUÍ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 95 (Implantação de Benefício), bem como intimada para manifestar se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, como já mencionado no termo de intimação de fl. 94.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR PEDRO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBERTO FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SPI42605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

Fls. 191/192 e 197: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, passo a analisar as alegações do INSS. Primeiramente, ainda que tenha havido o reconhecimento do pedido, deve ser lembrado que, mais do que o valor nominal da condenação, relevante é a manutenção do critério de correção monetária e de incidência de juros de mora definidos na sentença dos embargos. Ademais, com resguardo no disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, os juros de mora devem incidir até a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Em assim sendo, não se pretende aqui imputar nova mora à autarquia requerida. Ocorre que os honorários foram arbitrados, por sentença, em maio de 2014 (fl. 182). A conta de liquidação trazida pelo INSS, no entanto, data de junho de 2013 (fl. 181). Desta forma, considerando que os honorários sucumbenciais deveriam ser descontados do valor devido à parte autora (fl. 182-verso), foi necessário ao Contador ajustar os montantes para a mesma competência (outubro/2014), a fim de que o encontro de contas fosse realizado de forma esmerada. Assim, não se trata de procrastinação, conforme foi dito, mas apenas a garantia da regularidade do procedimento. Em consequência, a incidência de juros de mora neste período é mera aplicação em continuidade dos critérios homologados em sentença. Por fim, o modo de adimplemento dos honorários por compensação foi estabelecido por sentença prolatada nos embargos, a qual transitou em julgado, sendo descabida sua impugnação pelo INSS neste momento. Frente à discordância, deveria, em tempo certo, ter manejado o recurso de apelação, o que não foi feito. Portanto, à vista da preclusão, deve ser mantido o critério de quitação da sucumbência por meio de compensação com os valores devidos nos autos principais. Posto isto, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Em tempo, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 194), fixo o valor destes em R\$ 9.441,17 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), ajustado para outubro/2014. Fl. 196: Considerando os termos da certidão, remetam-se os autos ao SEDL, a fim de substituir o representante do incapaz Maria Aparecida Alves Zuanon Machado por ODISSEIA APARECIDA ZUANON, CPF 121.109.188-02. Em seguida, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVII, da Resolução CJF 168/2011 c.c. art. 5º da Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Após, se em termos, e decorrido o prazo recursal do INSS quanto à presente decisão, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor referentes ao crédito da parte autora e aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO TEMOTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE - ESPOLIO -(SPI97546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X OTAVIO REZENDE

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de intimação. Intime-se.

0002845-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de citação dos executados Bernardo infante Gutierrez e Comercio de Bebidas do Bernardo LTDA. Intime-se.

0004494-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA - ME X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204016-76.1997.403.6112 (97.1204016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS - ESPOLIO - X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de penhora. Intime-se.

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS

Indicados pela Exequente bens imóveis à penhora (fls. 93/247), foram expedidas Cartas Precatórias ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS (CP nº 105/2011, fl. 250), aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS (CP nº 106/2011, fl. 251) e Dourados/MS (CP 107/2011, fl. 252) e ao Juízo da Comarca de Mirassol DOeste/MT (CP nº 108/2011, fl. 253). Os documentos de folhas 264/288 demonstram o cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul (nº 105/2011), ante a penhora do imóvel matriculado sob nº 8.933, da qual a executada foi regularmente intimada, conforme documentos de fls. 308/309, estando pendente de cumprimento o despacho de fl. 340, que determinou a intimação do depositário nomeado. Os documentos de fls. 303/304 e 393 notificam ainda a não localização das cartas precatórias expedidas sob nºs 106/2011 (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, fl. 251) e 107/2011 (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, fl. 252). Assim, considerando o extravio das cartas precatórias expedidas às fls. 251/252, providencie a Secretaria as anotações necessárias, bem como a expedição de novas cartas precatórias, conforme determinação judicial de fl. 248. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 340, intimando-se o depositário nomeado, bem como solicite-se ao d. Juízo da Comarca de Mirassol DOeste/MT informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 108/2011 (Autos nº 13387-54.2011.811.0011), aditada à fl. 387 (fl. 391).Int.

0004760-47.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA BRESQUI ALESSI

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0008260-87.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP360319 - LEONARDO MONTESINHO PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da petição apresentada pela executada às fls. 65/66. Fica, também, a executada intimada para regularizar a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, a fim de aferir se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 67 possui poderes de representação.

0000765-55.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALDO CELESTE - EPP X ALDO CELESTE - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de penhora. Intime-se.

0003315-23.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0006545-73.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA FERNANDA BONI JORDAO

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0001024-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA KELLY DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001096-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO RODRIGUES MARQUES

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001104-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001106-47.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA FOLTRAN

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre notícia de parcelamento do débito conforme certificado por Oficial de Justiça. Intimem-se.

0001260-65.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEONICE MARQUES

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica, a exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intime-se.

0001724-89.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RACHEL LUIZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0001725-74.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

0002186-46.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FABIANNA VIEIRA BARROS

Nos termos da Portaria nº 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação. Intimem-se.

Expediente Nº 6452

MONITORIA

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Petição de fls. 61/64: Ante a manifestação da CEF, é de se retomar o prosseguimento regular do presente feito. Tendo em vista que a parte requerida foi citada (fls. 48), mas não ofereceu resposta, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se mandado. Requisite-se os honorários advocatícios em favor do patrono ad hoc, nos termos da r. decisão de fls. 60. Intime-se.

0004923-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA

Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica, a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de citação de fls. 24/25.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005453-26.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

Petição e cálculos de folhas 181/190- Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acrescimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil. Todavia, no presente caso, não havendo documentos comprobatórios de que a autora foi inscrita como segurada do Instituto Nacional do Seguro Social, deverão ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 123, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação de todos os herdeiros, com juntaada aos autos dos documentos necessários, e respectivas procurações, ou promover a comprovação, mediante a apresentação de certidão para fins de dependência, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Intime-se.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005360-63.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003028-60.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 97/102), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se a dedução do valor relativamente à verba dos honorários de sucumbência (R\$ 100,00), arbitrados nos embargos suso mencionados. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intinem-se.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 139, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Petição e cálculos de folhas 100/102- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 173/176, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005278-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005279-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005310-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-61.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005360-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005453-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls.103).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do informado pela procuradoria do INSS e documentos de fls. 187/188.

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3) - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA DONI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 210, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do

CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 261, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 194, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a Autora cientificada acerca do documento de folha 195, que comunica a implantação do benefício.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do informado à folha 169 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem ainda, querendo, apresentar os documentos necessários para a habilitação de eventuais herdeiros.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005278-32.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 230, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE MRNOSSI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 252, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 332, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005279-17.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005310-37.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0001912-53.2013.403.6112 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora,

comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSANGELA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 167, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 63.

Expediente Nº 6463

MONITORIA

0005556-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da cessação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 163. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de folha 157.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003324-19.2013.403.6112 - CARLOS RONALDO LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da cessação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 89. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao d. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, conforme determinação de folhas 86/87.

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 233.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP), em data de 10/11/2015, às 15:20 horas.

0000796-75.2014.403.6112 - JF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a certidão retro e ante o disposto na Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 134/2010-CJF, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas iniciais, em complementação, observando que estas deverão ser recolhidas junto à Agência da CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei, utilizando-se o Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA), previsto na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, bem como ao porte de remessa e retorno dos autos (código de receita 18730-5, artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), sob pena de deserção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 147/148, consubstanciados em guias de recolhimentos em nome de terceiro, entregando-os ao subscritor da peça de fls. 130/146, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o reconhecimento do fenômeno da continência entre o feito de nº 0000620-30.2014.403.6328 e estes autos (fls. 213-verso), determino o apensamento àquele feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005586-68.2015.403.6112 - OSVALDO FRANCISCO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS na qual pretende a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor R\$ 57.585,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o(a) demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005294-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a concordância expressa, manifestada pela União (folha 290), determino o desbloqueio de 27.200 cotas de capital social da empresa 5R Participações e Administração de Bens Ltda., pertencentes ao senhor Vagner Ricci, adquiridas por meio de adjudicação nos autos do processo nº 891/2006 da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Promova a secretaria os atos indispensáveis para a satisfação da pretensão ora acolhida, expedindo-se o necessário. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, conforme determinado na decisão de folhas 276/277. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 344 - verso) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 335/343), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intemem-se.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SPI96113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/125.

000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pleito e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/143.

Expediente Nº 6465

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Por ora, manifestem-se os réus, conclusivamente, se aceitam a proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 1149/1154. Prazo: Cinco dias. Fls. 1170/1177: Ciência ao MPF, nos termos do artigo 798, do CPC. Cientifique-se, também, a União e o Ibama. Outrossim, desentranhe-se a petição protocolo nº 2015.61120011935-1, que foi juntada, equivocadamente, no primeiro volume dos autos (fls. 219/236), a fim de juntá-la após a peça de fl. 1169 em observância a ordem cronológica, renumerando-se o feito.

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca do cumprimento do acordo, conforme sentença homologatória de fls. 274/277 e a manifestação da parte autora de fls. 283, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, em face da concordância da CEF (fls. 266), determino o levantamento da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 9.324 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes certificadas acerca da petição apresentada pelo perito Valter Alves Pradela (fl. 179), que informa a respeito da data da realização da perícia em 30/09/2015, às 10h45 hs., no seguinte endereço: Rodovia Raposo Tavares, Km 555,5, SP 270, distrito industrial 01. Ficam as partes certificadas, também, acerca do despacho proferido à fl. 174.

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLY(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora certificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 164 (Implantação de benefício), bem como o INSS intimado da sentença de fls. 151/157 verso.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes certificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Porecatu-PR), em data de 20/10/2015, às 13:30 horas.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora certificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 100 (Implantação de benefício), bem como o INSS intimado da sentença de fls. 90/96.

0004047-67.2015.403.6112 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 63: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 51/53 por seus próprios fundamentos. Considerando que não há notícia acerca de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento proposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/53, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, proceda a secretária a juntada do extrato processual obtido por este Juízo referente a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016834-34.2015.4.03.0000/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005557-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-23.2014.403.6112) GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENNA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LIANE VEÍCULOS LTDA.Recolhido o débito remanescente referente às CDAs 80.7.05.023389-91 e 80.7.05.023390-25 à fl. 243 e transformado o depósito em pagamento definitivo (fl. 254), a Exequente, após a imputação dos montantes, requereu a extinção do feito.A Executada, às fls. 260/261 e 273/275, requereu os benefícios constantes da Lei nº 11.941/2009 c.c. a Lei nº 12.973/2014 quanto ao depósito efetuado, com o que discorda a Exequente ao fundamento de que já havia transitado em julgado a sentença proferida nos embargos; os valores em depósito, com esse trânsito, passam à titularidade do exequente, pendente apenas a formalização da transformação em pagamento definitivo; o depósito fora efetuado com escopo de pagamento; transitou em julgado a decisão que determinou a conversão; e qualquer insurgência deve ser veiculada por ação ordinária, não cabendo discussão nestes autos.Decido.Primeiramente, registro que a matéria pode e deve ser decidida nestes autos, porquanto na própria execução deve ser definido o valor efetivo da dívida e sobre sua quitação, o que, inclusive, se irrecorrida a sentença de extinção da execução fiscal, resta então fixado pelo fenômeno do trânsito em julgado. Somente por

ação rescisória em face dessa sentença cabe a discussão sobre insuficiência para quitação, pelo lado do credor, ou pagamento superior ao efetivamente devido, pelo lado do devedor. Nessa análise, é de ver que assiste razão à Executada no que pertine ao referido pleito. Com efeito, não procede o argumento de que, com o trânsito em julgado da sentença dos embargos, o valor depositado teria passado à titularidade do credor. Ocorre que no caso presente o depósito em discussão foi efetuado depois desse trânsito, como substitutivo da penhora que recaía sobre imóvel com leilão designado. Assim, se sequer existia ao tempo do trânsito, não há que se falar em transferência de titularidade por força desse fenômeno jurídico. Ainda, a Lei nº 11.941 não condiciona o gozo de suas benesses à existência de discussão judicial sobre o crédito - que, segundo defende a Exequente, restaria superada com a sentença nos embargos -; condiciona apenas à renúncia ao objeto de eventual discussão, se ainda existente. Por outras, o contribuinte tem direito a optar pelo pagamento à vista mesmo que não mais esteja discutindo o mérito da dívida. Desse modo, é indiferente a pendência ou não de embargos para o enquadramento. De outro lado, é de ver que o depósito em questão foi efetuado como substitutivo da penhora, representando vantagem para a Exequente a imediata quitação, sem depender do resultado do leilão que havia sido designado. Assim, a Executada optou por quitar a dívida e o fez no prazo estipulado pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9.10.2013, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13.5.2014, que o estende ao último dia útil do segundo mês subsequente à lei de conversão da MP nº 627/2013. Considerando que essa mesma Lei é a que resulta da conversão, esse prazo venceria ao final de julho, ao passo que a petição da Executada foi protocolada em 7 daquele mês. Observe-se ainda que não se pode falar em trânsito em julgado do despacho que determinou a conversão. Primeiro, porque não se trata de decisão final sobre a dívida, que se dá pela sentença na execução, como antes explicitado; segundo, porque o pedido da Executada foi protocolado no mesmo dia dessa decisão (fls. 249 e 260) e a conversão dos valores só ocorreu antes de sua análise por erro da Secretaria deste Juízo em não proceder à sua juntada e conclusão dos autos para análise antes da expedição do ofício de fl. 251; terceiro, porque, pela mesma razão de concomitância de datas, a intimação da Executada ocorreu depois de seu requerimento; quarto, porque a conversão ocorreu no dia 24, primeiro do prazo para eventual recurso (fls. 252 e 253), ou seja, antes mesmo que a Executada tivesse oportunidade de se manifestar sobre a decisão. Nestes termos, tendo a Executada optado pela quitação da dívida no lapso de validade da Lei, tinha naquela oportunidade direito à aplicação de suas vantagens, as quais, embora não o tenha feito no momento em que efetuou o depósito, requereu ainda a tempo, devendo então ser observadas. Não há nos autos informação sobre os valores de cada rubrica, porquanto nos extratos de fls. 241/242 os juros estão somados ao encargo do DL nº 1.025/69. No entanto, considerando que esse encargo é de 20% e recai sobre a totalidade da dívida, simples cálculo aritmético revela seu montante, assim especificado: CDA 80.7.05.023390-25 Principal: R\$ 5.151,13 Multa: R\$ 1.030,22 Juros: R\$ 6.408,75 Soma: R\$ 12.590,10 Encargo: R\$ 2.518,02 Total: R\$ 15.108,12 CDA 80.7.05.023389-91 Principal: R\$ 8.880,91 Multa: R\$ 1.776,17 Juros: R\$ 11.636,88 Soma: R\$ 22.293,96 Encargo: R\$ 4.458,79 Total: R\$ 26.752,75 A Lei nº 11.941 concede desconto de 100% sobre as multas de mora e de ofício, de 45% sobre os juros e de 100% do encargo legal sobre o valor da dívida até a data do depósito efetuado (art. 1º, 3º, inc. I), devendo o cálculo obedecer a esse critério, de modo que o valor efetivamente devido pela Executada passa a ser o seguinte: CDA 80.7.05.023390-25 Principal: R\$ 5.151,13 Multa: R\$ 0,00 Juros: R\$ 3.524,81 Encargo: R\$ 0,00 Total: R\$ 8.675,94 CDA 80.7.05.023389-91 Principal: R\$ 8.880,91 Multa: R\$ 0,00 Juros: R\$ 6.400,28 Encargo: R\$ 0,00 Total: R\$ 15.281,19 Nestes termos, fixo o valor remanescente devido pela Executada no montante de R\$ 23.957,13 em 17.6.2014 e, havendo depósito suficiente para sua quitação, desde logo EXTINGO a presente execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF requisitando o cancelamento (item 1.2 de fl. 195) da operação de fl. 254, procedendo a nova conversão de valores em renda da União pelo montante antes fixado. Calcule a Secretaria as custas finais totais, sem olvidar o montante anteriormente já quitado, e informe no mesmo ofício para efeito de seu recolhimento, descontando-se do valor depositado. Diga a Exequente se há outras dívidas da Executada para as quais deva ser imputado o saldo remanescente do depósito no prazo de 10 dias. Nada sendo apontado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada. Levante-se a penhora. Tudo providenciado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000739-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0002228-66.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELA DE JESUS MORALES

Fl. 42: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0008558-79.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZINHA ANGELICA DE SOUZA

Fl.30: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, sem olvidar que eventual reativação do feito é incumbência do(a) credor(a), independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001018-09.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REMO POMILIO

Fl. 13: Por ora, informe o exequente o período do parcelamento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001779-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RODRIGO ANTICO PIVA DA SILVA

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Variação Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001797-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS PIMENTEL DE FREITAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004797-69.2015.403.6112 - RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/103 verso: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. Int.

0005225-51.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 36, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005466-25.2015.403.6112 - BRUNA ROCHA TORRES GONCALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA ROCHA TORRES GONÇALVES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. Por força da decisão de fl. 27, foi postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade impetrada. À fl. 37, a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005902-81.2015.403.6112 - LINFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, esclareça se a pessoa que subscreveu o instrumento de procuração de fl. 21 possui poderes de representação, de tudo comprovando documentalmente. Int.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 53/60:- O pedido de substituição da testemunha Alex Santana Nunes, por motivo de doença, encontra fundamento na hipótese prevista no inciso II, do artigo 408 do Código de Processo Civil. Dessa forma, defiro a substituição postulada e designo audiência para oitiva da testemunha indicada Alice Aparecida Saraiva Bonfim (endereço folha 54), para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:10 horas. No tocante à oitiva de outra testemunha (Maria Lindalva Cassino dos Santos), somente agora arrolada, ante a discordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 61, indefiro o requerido. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da testemunha para comparecimento à audiência designada. Intimem-se.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora incumbido pela intimação do(a) demandante, bem como os patronos das partes responsáveis pela intimação das respectivas testemunhas arroladas, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0001795-28.2014.403.6112 - JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO X SERGIO RODRIGUES X JOSE DOS ANJOS PENIDIO X JACIR DANIEL DO CARMO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Melhor analisando os autos, considerando o pedido formulado na exordial e que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - fl. 36) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Civil (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005904-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8)) VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:50 horas. Determino também a oitiva do embargante Valdevino Saraiva em depoimento pessoal. Fica o patrono da parte embargante responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Folhas 115/124 e 126/127- Apresentada proposta de acordo pelo Executado, o Exequirente expressou concordância e noticiou providências para o cumprimento da transação na esfera administrativa. Ante o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, nos termos do artigo 792 do CPC, ocasião em que o Exequirente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência (fl. 111), solicitando o levantamento da penhora e a devolução da carta precatória expedida à fl. 110, independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0001794-09.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAX CRISTHIAN BUENO DOS SANTOS

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001796-76.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTIM AFONSO PIRES

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001825-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

0001826-14.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL LOURENCO EMMERICH

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001846-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARROS & ALMEIDA POCOS ARTESANOS LTDA - ME

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001855-64.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLAN SOSTENES SIQUEIRA CAMPOS CORREIA

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-44.2014.403.6112 - RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencia a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fls. 49, comprovando-se documentalmente o requerimento administrativo do benefício junto à Agência do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). No mesmo prazo, providencie o autor a regularização processual, assinando o instrumento de procaução (fls. 09). Int.

0002281-76.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 55, determino a produção de nova prova pericial com a perita Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 13/10/2015, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004691-10.2015.403.6112 - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.10.2015, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados a senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesse de incapaz, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0004692-92.2015.403.6112 - LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.11.2015, às 15:00 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesse de incapaz, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005030-66.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.10.2015, às 10:30 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados a senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesse de incapaz, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001812-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOSSAVARO & MENEZES LTDA

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001823-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J M R CONST CIVIL E LOC DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0001831-36.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

CAUTELAR INOMINADA

0005523-43.2015.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, em igual prazo, o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo II, item II, 7), observando que estas deverão ser recolhidas perante a Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-63.2003.403.6112 (2003.61.12.004068-4) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X ARMANDINA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOVELINO JOSE DA SILVA JUNIOR X SOLANGE LOPES DA SILVA X JOEL LOPES DA SILVA X SUELI LOPES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCIL LEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-75.2001.403.6112 (2001.61.12.005475-3) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHEILA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FERMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001050-82.2013.403.6112 - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 1369/1393: Tendo em vista o cumprimento da primeira parte do despacho da folha 1367, intime-se a defesa do réu ANTONIO JOSE DOS SANTOS para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004761-61.2014.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7) - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl 777: Aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo. Fls. 771/776: Se em termos, providencie a secretaria o quanto requerido. Intime-se.

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 180, fica a advogada da parte autora intimada do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008578-07.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008952-23.2012.403.6112 - DINALVA NUNES DE ANDRADE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009990-70.2012.403.6112 - EDSON ARRUDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO DA COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000354-46.2013.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 88, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0000809-11.2013.403.6112 - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004268-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004950-73.2013.403.6112 - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 130, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 124, fica o advogado da parte autora intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007052-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007052-7) - GENESIO BEZERRA(SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GENESIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4) - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE RODRIGUES PONTES X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 173, fica o advogado da parte autora intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 182, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008918-82.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO FERRARI X SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI X JULIANA FERRARI X DANIELE CRISTINA FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009769-24.2011.403.6112 - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região (FL. 96), observando-se o destaque da verba honorária contratual e os valores discriminados nas fls. 106/107. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-s

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X INES PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005137-18.2012.403.6112 - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARTINHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 129, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 118, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004516-84.2013.403.6112 - RICARDO NONATO DE ALMEIDA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO NONATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 92, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3543

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 83/266

0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8) - BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Transitada em julgado a sentença proferida, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte autora, com a citação do réu na forma do artigo 730 do CPC. Cíado, o réu, sem discordar do valor executado, contrapõe-se à execução com a necessidade de se aguardar o desfecho do agravo interposto em face da decisão que julgou, improvido, a exceção de incompetência oposta. Embora o Recurso Especial oposto nos autos da aludida exceção não possua efeito suspensivo, não há como recusar que eventual provimento daquele recurso excepcional poderá afetar a sentença aqui proferida. Assim, de modo a preservar o direito das partes, expeça-se requisição de pagamento do valor devido, devendo o réu promover o depósito à disposição do juízo, a fim de que sobre se delibere oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010428-72.2007.403.6112 (2007.61.12.010428-0) - ANTONIO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI86333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a APSDJ para cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Com a apresentação da respectiva certidão, entregue-a ao patrono da parte autora, mediante recibo. Após, não havendo condenação em honorários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005722-36.2013.403.6112 - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SPI26898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença, EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO objetivando a suspensão das atividades da comissão processante do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD contra ele instaurado, até avaliação médica que deverá declarar se ele reúne condições de responder no momento ao referido PAD, bem como que seja anulada eventuais comunicações (infrações/citação) referente ao PAD. Para tanto, alega que está afastado de suas atividades laborativas em decorrência de diversos problemas de saúde. Assim, não pode, neste momento, defender-se do Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra si aberto. Argumentou que não discute neste feito a acusação formulada no processo administrativo, mas, tão somente, que não possui, atualmente, condições físicas e psicológicas para exercer sua defesa. Com o despacho da fl. 48, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da resposta da União. Pela petição das folhas 51/52, a parte autora sustentou que não pode aguardar o prazo conferido à União para resposta, tendo em vista que já foi informado pela Chefia da Polícia Federal de que o PAD foi iniciado e tramitará à revelia do mesmo. As fls. 53/56, o pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender todos os atos praticados no PD, até realização de perícia médica oficial. A União embargou de declaração da decisão que deferiu intimação de tutela (fls. 66/67), o qual veio a ser apreciado e parcialmente acolhido à fl. 68. A União apresentou contestação às fls. 71/78, sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que não existe base legal para adiamento do PAD em razão de licença-médica, concluindo que há nada que impeça o prosseguimento do PAD. Acrescentou que, em relação aos problemas físicos, o artigo 138, da Instrução Normativa nº 076/2013-DG/DPF, que trata do interrogatório, estabelece que na impossibilidade do acusado comparecer ao local onde se encontra a comissão, esta poderá deslocar-se para a realização do interrogatório. Quanto aos problemas psíquicos, sustentou que tais não estão comprovados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 123 e seguintes, a União comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido liminar. O autor apresentou réplica às fls. 137/150, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios ao Departamento da Polícia Federal. As fls. 171/172, veio aos autos laudo técnico realizado por Junta Médica Pericial - JMP. A União manifestou-se sobre o laudo às fls. 175/176 e o autor às fls. 178/187, quando então requereu a realização de perícia complementar. Com oportunidade (fl. 205), a União manifestou-se sobre as provas requeridas pelo autor. O autor trouxe aos autos novos atestados médicos (fls. 213/217), sobre os quais a União manifestou à fl. 219. As fls. 220/221, o requerimento para produção de novas provas, apresentado pela parte autora, foi indeferido. Com a petição das fls. 227/228, o autor reiterou pedido para que seja determinada perícia complementar, bem como para que seja oficiado à Comissão Permanente de Disciplina, no intuito de prestar esclarecimentos. As fls. 232/234, basicamente repetiu pedido da mesma natureza. É o relatório. Delibero. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Inicialmente, cabe esclarecer que diversamente do que vem alegando a parte autora com sucessivos pedidos para realização de perícia complementar e produção de outras provas, a questão decorrente de sua pretensão é exclusivamente de direito, posto que se limita em suspender o PAD até que fosse realizada avaliação médica do estado de saúde do autor, a ser realizada na via administrativa, quando então esta definiria se ele reúne condições físicas e psíquicas de responder ao PAD naquele momento. Note-se que não é objeto deste feito declarar a capacidade (ou incapacidade) do autor para responder ao procedimento contra ele instaurado. Na verdade, como já me pronunciei na decisão das fls. 220/221, a demanda foi ajuizada, tão somente, para a realização de perícia médica para se aquilatar as condições atuais do autor e se o mesmo tem condições de acompanhar o processo administrativo instaurado. Assim, não há razões para conhecer a reiteração do pedido para realização de perícia complementar, formulado às fls. 227/228 e 232/234, até porque já me pronunciei sobre sua impertinência na decisão das fls. 220/221. No que toca ao mérito da pretensão, ao apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 53/56), assim me pronunciei: A parte autora sustentou que, em decorrência de diversos problemas de saúde, não reúne condições físicas e psicológicas de responder, administrativamente, neste momento, o PAD instaurado em seu desfavor. Pois bem, os documentos apresentados como folhas 19/21 e 23/25, indicam que o autor sofre por diversas patologias osteomusculares. Vê-se, no atestado médico da folha 21, que a senhora profissional médica consignou os CIDs M 45.0 (espondilite anquilosante), M 15.0 (osteoartrose generalizada) e M 70.6 (bursite trocântérica). Os laudos de exame das folhas 23/25, por sua vez, apontam artrose tanto em sua coluna (cervical e dorso-lombar), como nas articulações coxo-femorais. Por fim, o atestado médico da folha 22, mais recente, aponta que o autor, atualmente, está em tratamento psiquiátrico, com reação aguda ao stress. Segundo a literatura médica, tal patologia é um transtorno transitório que ocorre em indivíduo que não apresenta nenhum outro transtorno mental manifesto, em seguida a um stress físico e/ou psíquico excepcional, e que desaparece habitualmente em algumas horas ou em alguns dias. A ocorrência e a gravidade de uma reação aguda ao stress são influenciadas por fatores de vulnerabilidade individuais e pela capacidade do sujeito de fazer face ao traumatismo. A sintomatologia é tipicamente mista e variável e comporta de início um estado de aturdimento caracterizado por um certo estreitamento do campo da consciência e dificuldades de manter a atenção ou de integrar estímulos, e uma desorientação. Este estado pode ser seguido quer por um distanciamento do ambiente (podendo tomar a forma de um estupor dissociativo - ver F44.2) ou de uma agitação com hiperatividade (reação de fuga). O transtorno se acompanha frequentemente de sintomas neurovegetativos de uma ansiedade de pânico (taquicardia, transpiração, ondas de calor). Os sintomas se manifestam habitualmente nos minutos que seguem a ocorrência do estímulo ou do acontecimento estressante e desaparecem no espaço de dois a três dias (frequentemente em algumas horas). Pode haver uma amnésia parcial ou completa (F44.0) do episódio. Quando os sintomas persistem, convém considerar uma alteração do diagnóstico (e do tratamento). Inclui: Choque psíquico, estado de crise, fadiga de combate, reação aguda à crise - stress. Assim, nesta análise de cognição sumarizada, entendo que o autor, aparentemente, não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, tampouco responder ao PAD contra si instaurado. No que diz respeito ao PAD instaurado, estabelece o artigo 161, 4º, da Lei 8.212/90: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. (4) No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que, caso o servidor se recuse a apor seu ciente na cópia de sua citação, o integrante da comissão, na presença de duas testemunhas, considerará o mesmo citado, iniciando-se o prazo de sua defesa. Entretanto, não é o que se extrai dos autos. Explico. O autor, em sua petição inicial, em nenhum momento, se recusou a tomar ciência do PAD instaurado em seu desfavor. Pelo contrário, disse que pretende responder ao mesmo, mas, para isso, necessita estar em plenas condições físicas e, principalmente, psiquiátricas. Há que se ressaltar que a própria parte autora sugeriu submeter-se à perícia médica oficial, segundo as normas da Polícia Federal, para se verificar suas condições de saúde e, caso fique constatado que possui condições, não se furtará a responder ao PAD em questão. Por outro lado, observe que a não realização de perícia médica pode configurar grave cerceamento de defesa ao indicado, uma vez que não exercerá, plenamente, a mesma no processo. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00227878620094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376972Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESEÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão 09/11/2009 Data da Publicação 12/01/2010 ProcessoMS 200000397369MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6952Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/10/2000 PG:00137 JBCC VOL.:00185 PG:00220 RSTJ VOL.:00143 PG:00451 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Ementa .EMEN: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREGADO DO BACEN - DEMISSÃO (ART. 132, III DA LEI Nº 8.112/90) - INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO (ART. 139 DA LEI Nº 8.112/90) - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ABALIZADA - COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA - CONCEITO HODIERNO DE SAÚDE - AVERIGUAÇÃO DO ANÍMUS ESPECÍFICO - REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA. 1- Estando a impetração calçada no desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal,

contraditório e ampla defesa, impõe-se a averiguação não somente no plano formal, mas principalmente no material, a fim de analisar, com retidão, as nulidades processuais argüidas. 2- O hodierno conceito de saúde contempla observância não só do conjunto das qualidades exteriores e materiais do homem, mas também de seu estado interior, qual seja, a higidez de seu estado anímico. Desta feita, o indeferimento do requerimento apresentado pelo empregado detentor de pretensão problema psíquico, ao argumento de que a junta médica da Instituição concluiu pelo seu retorno imediato ao trabalho, oportunidade em que analisou-se, precipuamente, seu aspecto fisiológico, sem atentar-se para o problema psíquico emocional contraído, justamente pelo Órgão ser desprovido de psiquiatras em seu quadro de empregados, caracteriza latente desrespeito aos direitos humanitários mínimos, no que diz respeito ao conceito contemporâneo de saúde. 3- A comunicação do indeferimento da perícia suscitada deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do Colegiado Disciplinar, sendo defeso à Comissão indeferir-lo quando da prolação do relatório final. 4- Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o ânimo específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. 5- Segurança concedida para anular o ato demissionário, a fim de que a Comissão Disciplinar submetta o Impetrante a novo exame médico pericial, atendendo-se à necessidade da presença de psiquiatras gabaritados, justamente para avaliar os diversos atestados médicos colacionados no procedimento administrativo, de modo a concluir sobre o verdadeiro estado de saúde do mesmo. ..EMEN: Indexação OCORRENCIA, NULIDADE, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, APLICAÇÃO, PENA DE DEMISSÃO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FUNDAMENTAÇÃO, ABANDONO DE CARGO, HIPÓTESE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FALTA, ACEITAÇÃO, ATESTADO MÉDICO, APRESENTAÇÃO, IMPETRANTE, AFASTAMENTO, TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, INDEFERIMENTO, PEDIDO, REALIZAÇÃO, PERÍCIA MÉDICA, ÂMBITO, COMISSÃO DE INQUÉRITO, OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CARACTERIZAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA. ..INDE: Data da Decisão 13/09/2000 Data da Publicação 02/10/2000ProcessoMS 199804010650936MS - MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 19/05/1999 PÁGINA: 649 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. Ilegitimidade passiva da autoridade coatora afastada. O abandono de cargo prescinde da comprovação do elemento subjetivo consistente na intenção de o servidor público abandonar o cargo, sendo infração que implica solução irreversível, por isso devem ser realizadas todas as provas que se mostrarem úteis, entre elas a prova testemunhal e a pericial. O diagnóstico, por junta médica, de transtorno de ajustamento, por si só, justifica investigação mais profunda quanto ao elemento subjetivo da infração capitulada no ART-138 da LEI-8112/90. Prova testemunhal aconselhável, por configurar medida de bom senso e cautela em face da peculiaridade da situação. Realizada a perícia médica, resta prejudicado o pedido de prova pericial. Segurança concedida em parte. Indexação DIRETOR, FORO, INDEFERIMENTO, PROVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, CARACTERIZAÇÃO, AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESIDENTE, TRIBUNAL, INDEFERIMENTO, PROVA TESTEMUNHAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, SERVIDOR PÚBLICO, NECESSIDADE, PROVA INEQUÍVOCA, INTENÇÃO, ABANDONO DE CARGO. MHM/MVL Data da Decisão 27/04/1999 Data da Publicação 19/05/1999Ressalto, ainda, que a realização de perícia médica em nenhum momento causará prejuízos à Administração, uma vez que, havendo conclusão pela capacidade do autor, o processo administrativo retomará seu curso normal. Pois bem, as razões que levaram ao deferimento do pedido de tutela antecipada são suficientes para confirmá-la em sentença, até porque com a realização da pretendida prova técnica, ocorreu o exaurimento do objeto do proposto no presente feito.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, para confirmar o pleito antecipatório anteriormente deferido, que suspendeu todos os atos praticados no PAD instaurado em face do autor (notificação, comunicação, intimação, citação) até a realização de perícia médica oficial.Em consequência, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. A despeito do Laudo de Avaliação Técnica do Imóvel trazida aos autos pela CEF (fl. 189), tenho que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até porque no referido laudo não foi quantificado o custo da reforma, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido. Assim, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, para realização de perícia técnica no imóvel localizado na Rua Nelson Fernandes Meidas, nº 231, Residencial Jardins, Presidente Prudente. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do agravo retido interposto, fica mantida a decisão recorrida pelos fundamentos que nela se inscreve. Anote-se a interposição. Dê-se vista ao INSS para resposta ao agravo e tomem conclusões. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-36.2007.403.6112 (2007.61.12.002069-1) - JOSE PAULINO VASSE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Entregue ao patrono da parte autora a certidão de averbação de tempo de serviço, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n.0001528-90.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005997-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se aos autos n.0006256-24.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COM DE MATERIAIS DE CONSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008185-29.2005.403.6112 (2005.61.12.008185-3) - LUIZ ALBERTO VALENTE PEREIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP220628 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 278/283 e 285). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Defiro o requerido pela CEF e determino o sobrestamento do feito nas linhas do artigo 791, III, do CPC. Int.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Intime-se.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X REINALDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma

legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros, conforme anteriormente determinado.

0005738-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X ALEX CATUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano, determinando seu sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 848

INQUERITO POLICIAL

0005601-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes criminais. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. 4- Cite-se e intime-se o réu do inteiro teor da denúncia e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Recebo, em ambos os efeitos, o Recurso e as Razões de Apelação interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fs. 293/298). Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa do réu (f. 304). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fs. 190/193, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0001853-61.2014.403.6102 - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes e tomem os autos conclusos.

0004140-94.2014.403.6102 - SUELI APARECIDA DE CASTRO CARLETTI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de outubro de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias

0004988-47.2015.403.6102 - DAIANE MARANHO DIAS RODRIGUES(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela em razão da prévia regularização administrativa, conforme se verifica pelo documento de fs. 90/91. Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Cuida-se dos embargos de declaração de fl. 476, interpostos da sentença de fls. 463-465 verso, fundados na alegação de que a decisão recorrida padece de contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o recurso foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, observo que a sentença, na análise da controvérsia principal trazida a estes autos, mencionou expressamente que todos os tempos até 5.3.1997 são especiais e que são comuns os períodos de 6.3.1997 em diante. Essa ponderação foi utilizada para a elaboração das planilhas das fls. 466 e 467, segundo as quais o benefício devido ao autor é uma aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, por oportuno, que o dispositivo da sentença considerou o tempo total, partindo da conclusão de que os tempos até 5.3.1997 são especiais e que os tempos a partir de 6.3.1997 são comuns, razão pela qual a correção da impropriedade indicada pelos embargos não altera o resultado final da decisão. As referências feitas pela sentença a tempos especiais a partir de 6.3.1997 são inadequadas e devem ser consideradas suprimidas. É conveniente apenas lembrar que é mantida a desconsideração do tempo de 1.1.1997 a 31.1.1997, pois a guia respectiva está sem autenticação bancária. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que são comuns todos os tempos a partir de 6.3.1997, inclusive. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008808-11.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO SIMOES REGALADO

Tendo em vista a apreensão do veículo e ausência de contestação, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003275-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Tendo em vista a apreensão do veículo e ausência de contestações, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo a estas, o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para que requeiram o que entender de direito. Int.

0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão de fls. 248/248v, nomeio perito judicial o(a) Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e efetuar a verificação nas empresas em atividade, observado o requerimento de fls. 199, terceiro parágrafo. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 56/60). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para o autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobre vindo o laudo, intím-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intím-se.

0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão de fls. 163/164, nomeio perito judicial o(a) Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 53/54). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para o autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobre vindo o laudo, intím-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intím-se.

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que requeiram o que entender de direito. Havendo requerimento de prova pericial, indique(m) a(s) empresa(s) e período(s), bem como seu(s) respectivo(s) endereço(s) e apresente(m) quesitos. Int.

0001614-57.2014.403.6102 - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão de fls. 260/260v, nomeio perito judicial o(a) Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico da AUTORA acostados às fls. 05/07, e do INSS, às fls. 195/196. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o INSS). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobre vindo o laudo, intím-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intím-se.

0003976-95.2015.403.6102 - RENAN LUIS OZAWA DA CRUZ(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO DE FLS. 39: 1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 34/38v. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 47: Fls. 45/46: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de cumprimento do despacho de fls. 42. Intím-se. Sem prejuízo, oficie-se à UNIP, com urgência, informando que a questão atinente à regularização da transferência do crédito do FIES para aquela universidade se encontra sub judice, havendo decisão liminar favorável à pretensão do autor de modo que deverá possibilitar a este o acesso regular às aulas e atividades escolares, sem qualquer prejuízo acadêmico, enquanto pendente de solução. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 39.

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIRO INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 102. 2. No silêncio, intím-se o autor por carta, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, 1º do CPC). 3. Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho supramencionado. Int.

0005896-07.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006070-16.2015.403.6102 - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 48: recebo a emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 143.536,76 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Solicite-se ao SUDP a anotação. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 94/107.976.840-1, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes no momento oportuno. 3. Segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 50:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O autor não demonstra em que medida a cessação do auxílio-acidente tenha sido irregular. Inexistem provas de que a autarquia tenha agido de forma ilegal ou abusiva, inviabilizando o direito de defesa do autor na seara administrativa. Por outro lado não há perigo da demora, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria e não comprova porque não pode aguardar o curso normal do processo. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo que apura irregularidades envolvendo benefícios previdenciários percebidos pelo autor, no prazo da contestação.

CARTA PRECATORIA

0005859-77.2015.403.6102 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE PASCHOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X VALDIR PATROCINIO CHAGAS X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha do autor dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para sua intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intimem-se as partes.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

EXECUCAO FISCAL

0303662-14.1994.403.6102 (94.0303662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc. Fls. 258: Defiro a vista dos autos em Secretaria, conforme requerido. A par disso, prossiga-se com a expedição da Carta de Arrematação ocorrida às fls. 199 dos autos nº 9703115870. Após, voltem-me os autos conclusos para as demais providências em relação aos valores atinentes àquela Hasta Pública. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

ACA0 CIVIL PUBLICA

0027243-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027243-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X JOAO AVAMILENO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X WALTER APARECIDO DE FARIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X COBRA TECNOLOGIA S/A(SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 665 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002208-62.2015.403.6126 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, dentro do prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0005787-18.2015.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDRE QUENES OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Nomeio a Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de setembro de 2015, às 16:00h. Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Intime-se, com urgência, o autor, que deverá comparecer munido com todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. De-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001292-0) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MAUA

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR

Fls. 127/128: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005506-38.2010.403.6126 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

000228-51.2013.403.6126 - EZEQUIEL SOARES DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001181-15.2013.403.6126 - JOSIAS DE ARAUJO CAETANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003824-09.2014.403.6126 - MATEUS LIBRELO PIZA(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO POLIZIO) X COORDENADOR DE ESTAGIOS E VISITAS DA PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005142-27.2014.403.6126 - EDUARDO APARECIDO TREVELIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006131-33.2014.403.6126 - FRANCISCO ARISTON VIEIRA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0007008-70.2014.403.6126 - MAURO GODEGUEZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006623-69.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. 2. Providencie a Impetrante cópia da inicial (duas vias) para instrução do ofício à autoridade coatora e mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informação no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006648-82.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raj Comercial de Calçados e Acessórios LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP perante a Justiça Federal de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social previdenciária, prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre as verbas que teriam caráter não-salarial, em especial as gratificações e premiações. Pugna, ainda, pela compensação de créditos. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza não-salarial, bonificatórias, pagas por liberalidade da empresa. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. As fls. 37/40 e 42 a impetrante apresentou emenda à petição inicial. A decisão de fls. 43/45 proferida no Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo declarou a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão da sede da autoridade coatora, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André. O feito foi distribuído a este Juízo. A liminar foi indeferida às fls. 52/54 verso. As informações foram prestadas às fls. 63/82. O MPF manifestou-se às fls. 84/84 verso. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza não-remuneratória. Contribuição do empregador (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, no mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Prêmios e gratificações Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incómete resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). .EMEN(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/11/2010 .DTPB.) A impetrante, em sua inicial, não descreveu o que seriam as verbas abono pro prêmio, indicando em que ocasiões são pagas e quais seriam seus fatos geradores. Assim, é inviável atribuir-lhe natureza indenizatória. Em todo caso, pela fundamentação da inicial, aparentemente ser verbas pagas por liberalidade do empregador, não se enquadrando, assim, no conceito de indenização. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - grifei). Como se vê, não há direito à compensação das verbas aqui discutidas, conforme pleiteado pelo impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando que já foram recolhidas em sua integralidade (fl. 32), transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010768-71.2015.403.6100 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(MG113787 - ELIZANDRO MAGALHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Vistos em sentença. Anderson Henrique da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus em face do Reitor da Universidade Federal do ABC - Campus Santo André/SP - UFABC objetivando a concessão de ordem que permita ao impetrante efetivar matrícula na UFABC. Relata que foi aprovado em processo seletivo da Universidade Federal do ABC e, que foi convocado para realizar a matrícula em 12/03/2015. No entanto, em virtude de problemas de saúde, não pôde comparecer na universidade. Aduz que apresentou recurso com atestados médicos para comprovar a impossibilidade da efetivação da matrícula em 12/03/2015, contudo, o recurso foi indeferido sob fundamento de que competia ao impetrante acompanhar as informações referentes ao processo seletivo. Sustenta que o mérito do recurso não foi analisado e que tem direito a efetivação da matrícula em sede liminar. A autoridade coatora prestou informações. As fls. 51/66. A liminar foi indeferida às fls. 67/67 verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, concessão de ordem que permita ao impetrante efetivar matrícula a destempo na UFABC. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, dos documentos

apresentados pela impetrada às fls. 57/66, verifica-se que houve a análise do recurso do impetrante, concluindo-se pela impossibilidade da realização da matrícula em virtude dos itens 2.8.4 e 6.1.8 do edital de ingresso (fls. 26 e 32). É certo que a comprovação de doença, motivo de força maior, possibilitaria ao impetrante a realização da matrícula fora do prazo previsto no edital, desde que não houvesse inércia quanto a essa situação. O documento de fl. 15 dá conta de que o impetrante estaria impossibilitado por motivo de doença de 10/03/2015 a 15/03/2015. Contudo, apenas encaminhou email à Universidade comunicando a impossibilidade de comparecimento quase um mês após o dia estipulado para efetivação da matrícula (fls. 14). Além disso, após o indeferimento do recurso pela Universidade, o impetrante também aguardou quase um mês para ingressar com a presente impetração. Hipóteses em que se verifica a falta de interesse. A demora em apresentar os documentos que impediam a realização da matrícula apenas corrobora as alegações da impetrada no sentido do não acompanhamento das informações referentes ao processo seletivo, em conformidade com o item 2.8.4 do edital. Conforme informações da autoridade impetrada, bastava que o impetrante designasse um procurador por instrumento particular para comparecer na Universidade e realizar a matrícula, ou mesmo comunicar acerca da impossibilidade de forma imediata, o que não ocorreu. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não se está diante de uma situação de força maior, sendo certo que o julgamento do recurso administrativo foi suficientemente fundamentado. Na verdade, até a efetiva matrícula do aluno, ele tem somente a expectativa de um direito e não o direito propriamente. Isto posto e o que mais consta, denega a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002168-80.2015.403.6126 - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002330-75.2015.403.6126 - ANGELIN GERALDO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002699-69.2015.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 219/259: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se ciência ao Impetrado acerca da sentença de fls. 205/207. Int.

0003627-20.2015.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por São Joaquim Administração e Participação Ltda, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, até a análise definitiva do requerimento de quitação antecipada controlado no processo administrativo nº 10805-723.401/2014-33, para que não seja impedimento à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e que pagava as parcelas com regularidade até a publicação da Medida Provisória 651/14, que posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao contribuinte a quitação do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Relata que optou pela quitação do saldo do parcelamento e que recolheu em dinheiro o correspondente a 30% do saldo do parcelamento, protocolando requerimento de quitação antecipada, em trâmite com o procedimento administrativo nº 10805-723.401/2014-33. Sustenta que cumpriu todas as formalidades exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, fazendo jus à suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento até a análise dos créditos pleiteados, conforme determina o artigo 4º, parágrafo 6º da referida Portaria. Reporta que não houve a suspensão da exigibilidade e que desde novembro de 2014 as parcelas estão na situação de devedoras, o que impossibilita a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que impetrou mandado de segurança nº 0001771-21.2015.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, onde a autoridade coatora reconheceu que o protocolo do requerimento de quitação antecipada do parcelamento suspende a exigibilidade das parcelas até a posterior análise do pedido., motivo pelo qual o mandado de segurança foi extinto por falta de interesse de agir. Explica que requereu na Unidade da Receita Federal de Santo André a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sendo negado o requerimento sob o fundamento de que não teria recolhido o mínimo legal de 30% do saldo de parcelamento previsto na lei para a quitação antecipada pretendida. Bate pela obediência dos requisitos legais para obtenção da suspensão almejada e expedição da certidão. A decisão das fls. 989/99 indeferiu a liminar postulada, apresentado a empresa impetrante recurso de agravo de instrumento em face daquela. A autoridade coatora prestou informações das fls. 107/121, sinalando que a certidão positiva com efeitos de negativa já foi expedida em favor da empresa, não mais existindo interesse de agir. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 123). É o relatório. Decido. A impetrante formulou Requerimento de Quitação Antecipada de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, processo nº 10805-723.401/2014-33, sustentando haver cumprido os requisitos da Lei 13.043/14 para obtenção da suspensão da exigibilidade das parcelas de parcelamento firmado com base na Lei 11.941/09 e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Nos termos do artigo 33, parágrafo 6º, da Lei nº 13.043/14, e do artigo 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, a apresentação de requerimento de citada natureza, acompanhado do recolhimento do mínimo de 30% do saldo do parcelamento e a documentação exigida, é suficiente para suspender a exigibilidade das parcelas até análise do pedido. Cumpridos tais requisitos, o contribuinte obtém automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende liquidar, sem nenhuma outra exigência, até ulterior análise dos créditos utilizados. Ainda que tenha a autoridade coatora se manifestado pela perda de objeto do feito, ante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, é incontroverso que à época da distribuição da demanda os créditos incluídos em parcelamento não estavam com sua exigibilidade suspensa (fl. 91). É certo que o efeito suspensivo pretendido decorre de lei, pois caso preenchidos os pressupostos legais, sua concessão é automática; entretanto, existe dúvida acerca do cumprimento da exigência de pagamento de 30% do saldo devedor da Lei nº 11.941/2009. A controvérsia indicada é suficiente para afastar a presença de direito líquido e certo da impetrante. Veja-se que a parte discorda da sistemática utilizada pelo Fisco para o cálculo do montante mínimo a ser recolhido. Defende ser indevida a aplicação pelo número de parcelas remanescentes, como supostamente fez a Receita Federal, advogando que a base de cálculo do percentual deve ser o saldo devedor do parcelamento verificado na data da quitação. Ausente prova de que o valor recolhido satisfaz integralmente aquele exigido para quitação antecipada, não há como reconhecer o cumprimento das disposições legais e, por via de consequência, a presença de hipótese de suspensão da exigibilidade pretendida. Diga-se que o fato de ter a Receita Federal verificado de plano que a quanti apaga pela pessoa jurídica não satisfaria o percentual exigido afasta a tese de que inexistia sistema para o cálculo do valor a ser recolhido. Ante o exposto, denega a segurança, com base no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 0017690-95.2015.403.0000.

0003654-03.2015.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados em junho de 2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante ter efetuado pedidos de restituição de IPI protocolizados em 11/04/2012 e 11/09/2014, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de nºs 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507, 11469.85878.270614.1.3.01-4377, 09833.20732.270614.1.3.01-0453, 36374.19401.270614.1.3.01-9991, 41519.86043.270614.1.3.01-6321, 39146.01841.140614.1.1.01-5975, 17429.32009.250614.1.1.01-0470, 28903.48915.250614.1.1.01-6576 e 07310.28523.250614.1.1.01-0342 (fls. 41/50). Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada e que tem direito a compensar, escrituralmente, o montante de IPI pago quando da aquisição de matéria-prima empregada na industrialização e não absorvida pelas incidências subsequentes. Aduz que não foi observado o artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para analisar os pedidos, em desrespeito ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. A decisão de fl. 54 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 58/90. Aduz, em síntese, que a análise dos pedidos de restituição/reembolso/ressarcimento pode sedar de três formas: tratamento automático, tratamento misto ou tratamento manual. Indica na tabela de fls. 60, que com relação aos pedidos efetuados pela impetrante nºs 3852.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507 e 11469.85878.270614.1.3.01-4377, a análise é manual e que os demais pedidos encontram-se com a situação de aplicação de saldo disponível em 11/07/2015. Sustenta que os pedidos aguardam rotina automática para compensação e que os pedidos da impetrante encontram-se suspensos aguardando conclusão do processamento/ utilização de PER/DCOMP anterior. Relata que há grande quantidade de pedidos de restituição a serem analisados eletronicamente, obedecendo a ordem cronológica de ingresso. Sustenta que os pedidos elencados pela impetrante já foram movimentados, que não se aplicam os prazos das Leis 9.784/99 e 11.457/07 e, que os pedidos de ressarcimento de tributos são regulados pelo Decreto 70.235/72, que não fixa prazo para análise e decisão. A liminar foi concedida às fls. 91/93 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/101 verso. As fls. 103/107, a autoridade coatora comunicou o cumprimento da liminar, com a homologação de todas as declarações de compensação. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que

indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sum judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento nºs 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507 e 11469.85878.270614.1.3.01-4377, transmitidos em junho de 2014, devido a análise manual, ainda não foram apreciados, em desrespeito ao artigo 24 da Lei 11.547/07. Com relação aos demais pedidos elencados às fls. 09, verifico da tabela de fl. 60 que foi apurado saldo disponível em 11/07/2015. Não há que se falar em perda do objeto da ação, tendo em vista a decisão administrativa ter sido proferida em razão de liminar concedida por este juízo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo em parte a segurança, mantendo a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante em 14/06/2014, 18/06/2014 e 27/06/2014, sob nºs 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507 e 11469.85878.270614.1.3.01-4377, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003664-47.2015.403.6126 - SAMUEL RICARDO DE SOUSA(SPI77552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRÉ/SP - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Ricardo de Sousa em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - Campus Santo André/SP-UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Return Path Brasil Consultoria LTDA, devendo entregar à empresa concedente o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntos documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A liminar foi concedida às fls. 37/38 verso. As informações foram prestadas às fls. 45/49. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 52/53. Contra a decisão liminar foi interposto agravo retido às fls. 55/61. Contraminuta às fls. 64/66. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acessada à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização do estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve ser submetido ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Return Path Brasil Consultoria LTDA., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da Universidade Federal do ABC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003724-20.2015.403.6126 - BRUNO MOREIRA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Moreira da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda, devendo entregar à empresa concedente o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntos documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A liminar foi concedida às fls. 31/32 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/46. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 48/49. Contra a decisão liminar foi interposto agravo retido às fls. 51/58. Contraminuta às fls. 60/61. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acessada à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização do estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve ser submetido ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da Universidade Federal do ABC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004421-41.2015.403.6126 - FRIGOBETEL DISTRIBUIDORA LTDA EPP - EPP(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigobetel Distribuidora LTDA EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão de ato que declarou a inaptidão de seu CNPJ. Alega a impetrante que é empresa distribuidora de carne bovina, suína, de aves e alimentos, constituída em 14/06/2013 e, em dezembro de 2014, transferiu sua sede para rua dos Coqueiros, 1424, Utinga - Santo André/SP, seu atual endereço, com alteração do ato constitutivo em janeiro de 2015. Reporta que durante operação da Receita Federal denominada caça laranja, recebeu o termo de intimação fiscal nº 08.1.14.00-2015-00071-8, expedido em 22/06/2015 dirigido a seus atuais e anteriores sócios. Do termo de intimação fiscal constou a necessidade de regularização do CNPJ mediante informação do atual endereço, nome dos atuais sócios e telefone para contato, no prazo de 30 (trinta) dias (com vencimento em 24/07/2015, prorrogado para 22/09/2015). Aduz que a necessidade de regularização teria se dado pela informação de agente da Receita Federal de que o prédio indicado como endereço da impetrante estaria desocupado. Relata que iniciou o procedimento para regularização, prestando as informações e exibindo documentos ao agente federal, contudo, verificou que houve bloqueio de seu CNPJ por declaração de inaptidão desde 24/07/2015. Sustenta a ilegalidade da declaração de inaptidão, uma vez que não foi respeitado o prazo concedido para regularização ou apresentação de defesa. Alega que está regularmente constituída e que funciona no endereço constante da inicial, com movimentação fiscal e comercial regulares. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 208 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Foi interposto o agravo de instrumento de fls. 217/225, não conhecido, conforme decisão copiada às fls. 214/215. Informações da autoridade coatora às fls. 231/267, defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 268/269, tendo a impetrante apresentado recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão da segurança para declarar a ilegalidade do ato da autoridade coatora que declarou a inaptidão de seu CNPJ. Nas informações prestadas às fls. 232/267, relata a impetrada que a Receita Federal do Brasil realizou no mês de maio deste ano uma grande operação de combate a empresas laranja no Estado de São Paulo, com o objetivo de verificar a existência e funcionamento de determinadas pessoas jurídicas. No caso de constatação de fraude, o CNPJ da empresa seria imediatamente suspenso, impedindo a continuação da emissão de documentos fiscais, haja vista a suspeita de ocorrência de sonegação fiscal mediante a emissão de grande volume de notas fiscais falsas. Com relação à empresa impetrante, foram constatadas várias incompatibilidades no ano de 2014, dentre as quais: faturamento (NFe de Saída) de R\$ 2.295.031,06 e movimentação financeira zero, além da ausência de dados informados quanto a GFIP, sinalando a inexistência de funcionários devidamente registrados. Realizada diligência por auditor da Receita Federal, ficou constatado que a impetrante não se localizava no endereço que indica como sua sede. No ponto, verifica-se dos documentos de fls. 256/263 que foram colhidas informações e realizadas pesquisas pelo auditor fiscal acerca do funcionamento da impetrante na rua dos Coqueiros, 1424, Santo André-SP. É certo que uma empresa no ramo de atividade da impetrante e que emite notas no montante informado pela autoridade coatora certamente não seria desconhecida pela fiscalização no local. Embora a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica estejam garantidos pelo artigo 170 da Constituição Federal, não se trata de garantia absoluta, pois compete ao Estado fiscalizar, regular e disciplinar a atividade econômica nos termos do artigo 174 do texto constitucional. Logo, entre as atribuições da Receita Federal estão a fiscalização e a regulamentação da atividade econômica. Nesse esteio, a declaração de inaptidão de CNPJ é resultado do exercício de poder de polícia e autotutela da impetrada. A inaptidão do CNPJ tem natureza cautelar, não se submetendo ao contraditório e a ampla defesa, conforme disposto pelos artigos 37, II e 39, II, da Instrução Normativa RFB 1.470/2014 in verbis: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 37, é assim considerada quando: II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. No mesmo sentido as disposições do artigo 81, 5º da Lei nº 9.430/96:

5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, com a constatação através do termo de diligência acerca do não funcionamento da impetrante no endereço que informa, somada às incompatibilidades apontadas pela autoridade coatora, regular a declaração de inaptidão efetuada através do ato declaratório executivo nº 22/2015 (fl. 264). Logo, independentemente do prazo concedido à impetrante para apresentar documentos e efetuar as regularizações necessárias, a inaptidão do CNPJ poderia ser declarada diante da constatação mediante Termo de Diligência. É fato que a declaração de inaptidão não tem natureza definitiva, pois não esgota as vias administrativas. Nessa linha, a Receita Federal possibilita ao contribuinte efetuar a regularização da situação, nos termos do artigo 39, 4º da Instrução Normativa RFB 1.470/14, a seguir transcrito: 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 12 a 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme previsto no inciso I do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. De qualquer forma, a alegação da impetrante de que se localiza no endereço que informa e a verificação acerca da existência efetiva da fraude demandaria instrução probatória, incompatível com a via mandamental. Ausente prova do direito líquido e certo da impetrante, DENEGO a segurança, com base no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0019777-24.2015.403.6126.

0004459-53.2015.403.6126 - HAROLDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAROLDO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/02/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (14/03/1989 a 26/06/1995 e 15/01/1996 a 31/01/2000). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 60/61, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 64). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de pericia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de

acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 14/03/1989 a 26/06/1995Empresa: Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 86 dB (A)Prova: Formulário fls. 34/36Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Período: De 15/01/1996 a 31/01/2000Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 92, 93 e 94 dB (A)Prova: Formulário fls. 3739Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído foi realizada de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. O formulário trazido tampouco traz tal informação. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do tempo 14/03/1989 a 26/06/1995 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o lapso de tempo de serviço prestado entre 14/03/1989 a 26/06/1995, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.S

0004523-63.2015.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

PIRELLI PNEUS LTDA. e TLM- TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da exigência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, conforme previsto pelo Decreto 8.426/2015. Sustentam que a majoração das alíquotas do PIS/COFINS aos patamares de 1,65% e 7,60%, respectivamente, configura aumento dessas contribuições por ato infralegal, em nítida violação ao princípio constitucional da legalidade. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 120/120 verso. Contra aquela decisão foi interposto agravo de instrumento n. 00019222-07.2015.403.000, o qual teve sua inicial indeferida conforme cópia da decisão de fls. 125/126.As fls. 158/159, as impetrantes peticionaram requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, II, do CTN. Para tanto, juntaram comprovante de depósito à fl. 160.A autoridade coatora manifestou-se acerca do depósito às fls. 166/186.É o relatório. Decido.As impetrantes pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, II, do CTN, mediante depósito judicial do montante integral do débito tributário.A autoridade coatora afirma que não é possível aquilatar a suficiência do depósito judicial em virtude de as impetrantes não terem apresentado as DCTF's relativas ao mês de julho de 2015. Assim, como não há declaração do débito por parte do contribuinte, sequer se sabe se o valor devido é aquele constante do depósito de fl. 160.Ademais, o depósito engloba contribuições diversas para contribuintes diversos. Tal fato também impossibilita concluir pela integral satisfação do débito ou não.Como se vê, não obstante as impetrantes tenham efetuado depósito judicial, não é possível verificar se ele foi realizado englobando todo o valor devido. Tampouco se discriminou o valor devido a cada impetrante. Este juízo, por seu turno, não tem condições técnicas de determinar se o valor depositado corresponde ao valor integral efetivamente devido pelas impetrantes. Assim, não se pode concluir pela higidez do depósito e, consequentemente, não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, formulado com base no artigo 151, II, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005739-59.2015.403.6126 - CLAUDECI ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005749-06.2015.403.6126 - CLAUDEMIR ELIAS DE CARVALHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005756-95.2015.403.6126 - LUKAS BAGIO MARQUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Lukaz Bagio Marques, qualificado na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na provável recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remaneçando as disposições do artigo 5º, I, daquela norma.Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei.É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei.O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas altas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, momento quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente.Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 2ª do contrato de estágio (fl. 29), a liminar há de ser concedida.Destaca que não obstante referido contrato antedatado se amolde, em tese, ao negócio jurídico simulado, nos termos do artigo 167, 1º, III, do Código Civil, tem-se que a mesma norma permite a substância do que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Assim, bastaria a mera emissão de novo contrato com a deficiência suprida ou mesmo o acordo de vontade entre as partes para a manutenção do acordo. Não há prejuízo a terceiros.Ademais, pugna-se neste feito pelo afastamento de ato a ser praticado consistente na negativa de assinatura de contrato de estágio a ser realizado pelo impetrante, pouco importando, para a solução da lide, os requisitos e elementos do referido contrato. Em outras palavras, ainda que haja eventual defeito no contrato a ser assinado, o ato coator fundamentado na norma ilegal (Resolução ConsEPE 112) permanece. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Editora Modema Ltda, subscrevendo o termo de compromisso de estágio.Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência.

0005806-24.2015.403.6126 - UILSON ROQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKAL) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP15827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Considerando que as partes informaram que estão em tratativas para encerrar o litígio, defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem no arquivo até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dra.Silvia Magali Pazmino para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28 de Outubro de 2015, às 16h00.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,5* (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.65/66 e 68/70.Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

0000040-87.2015.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dra.Silvia Magali Pazmino para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de Outubro de 2015, às 16h00.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.60/61 e faculto ao autor a elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

Expediente Nº 3244

EXECUCAO DA PENA

0002215-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002215-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES(SP300871 - WALLACE COUTO DIAS)

Fls. 256/259 - Defiro. Expeça-se certidão.Após, intime-se o subscritor de fls. 256, a fim de retirá-la na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Retornem ao arquivo.

0006143-86.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FABIO SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 210.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001932-65.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X KEILA REIJANE SANTOS SILVA GARCIA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

Vistos etc.Declaro extinta, pelo cumprimento, conforme fls. 256/257, a pena objeto da transação penal homologada às fls. 126/127.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da acusada Keila Reijane Santyos Silva Garcia, bem como para constar 45 - transação homologada.P.R.L.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-09.2003.403.6126 (2003.61.26.009074-0) - AMERICO ZANON(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 95/99 e 101/109 - Manifeste-se o autor.Int.

0000230-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000230-1) - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Verifico que a sentença de fls. 159-166, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para determinar a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que o autor não contava com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, não fazendo, pois, jus ao benefício. Assim, razão assiste ao réu vez que, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Acresça-se a isso que, diante da sucumbência recíproca, também não há que se falar em execução de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 170-176: Manifeste-se a parte autora.

0002274-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002274-2) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 326, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a baixa definitiva do Agravado de Instrumento para prosseguimento do feito.Int.

0002834-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002834-3) - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Iniciada a fase de execução, o réu noticiou ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, no curso da lide, requerendo que o autor opte pelo benefício administrativo ou pelo judicial. De seu turno, o autor expressamente opta pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, requerendo também o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes da primeira entrada do benefício e a execução dos honorários sucumbenciais. É o relato.Registre-se que, pretendendo o autor receber a aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado.Nesse sentido:AI 00074467820134030000 - JULIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, a defesa o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravado legal não provido.Quanto ao pagamento de eventuais verbas em atraso anteriores à concessão da Aposentadoria adquirida administrativamente, tenho que o pedido é estranho aos autos, devendo ser reclamado em demanda própria.Contudo, a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor pelo benefício administrativo, vez que ostenta natureza autônoma.É deste teor o julgado que segue:AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503334 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 - AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independentem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravado legal provido. Agravado de instrumento provido. (g.n.)Isto posto, retomem os autos ao réu para que apresente cálculo dos honorários advocatícios fixados nesta demanda.Int.

0001276-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001276-5) - RUBENS MARCOS DEBATIN X JOSE ALEXANDRE DEBATIN X ANDREA EVELISE CERRI X PAULO RICARDO DEBATIN (SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 290/305 - Dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004798-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004798-6) - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/437 e 439: Retornem os autos ao réu para que informe se foi dado cumprimento à R. Decisão de fls. 381/386.Em relação ao pedido de recálculo do benefício concedido, bem como ao pagamento de valores atrasados, razão assiste ao réu, posto que é matéria estranha aos autos, devendo ser reclamado em demanda própria.Int.

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: Manifeste-se o autor. Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

SENTENÇA TIPO ARegistro n 770/2015Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LÚCIO HENRIQUE ROMÃO DOS SANTOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 40.801,34 (quarenta mil, oitocentos e um reais e trinta e quatro centavos), em junho de 2009, por força de inadimplência em relação ao Contrato de CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA, cartões nºs 4013.7000.1940.7735 e 5088.2700.3383.3210.Juntos documentos (fls. 6/93).A citação pessoal do réu restou infrutífera (certidões de fls.104, 123, 125,142,145 e 203). Deferida a citação editalícia do réu (fls.209), com a publicação do Edital respectivo em 22 de abril de 2014 (fls.210).Decorrido in abis o prazo para contestação, foi nomeada curadora especial ao réu (fls.223), que apresentou contestação às fls.225/234, sustentando, em preliminar, a carência da ação e a nulidade da citação por edital.No mérito impugnou os valores almeçados. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relato.DECIDIDO.Inicialmente cumpre salientar que o presente feito incluiu-se na META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, para o ano de 2015. Assim, buscando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, vieram os autos conclusos para saneamento e avaliação eventuais provas s serem produzidas.Verifico, contudo, que não há outras provas a serem produzidas, razão pela qual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita requerido pelo réu, por curador, uma vez que a pobreza do réu, na aceção jurídica do termo, não pode ser presumida sem declaração deste. A respeito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de ligar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP 201100574534, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB.); negrito nossoA preliminar de carência de ação aventada pelo réu não merece ser acolhida. A petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se acompanhada dos documentos essenciais ao deslinde da demanda, comprovando de plano a existência de relação jurídica entre as partes (contrato de prestação de serviços) bem como o débito, conforme demonstrado na planilha de cálculo.No mais, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, uma vez que efetuada nos limites legalmente previstos. Saliente-se que, no caso dos autos, após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal do réu, conforme certidões acostadas às fls. 104, 123, 125, 142,145 e 203, restou deferida a citação por Edital. Tanto a parte autora quanto a Secretária deste Juízo diligenciaram junto aos Cartórios de Registro, DETRAN, Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE sem lograr êxito na localização do réu a fim de proceder-se a sua citação pessoal. Infrutíferas as diligências, procedeu-se à sua Citação por Edital, afixado e publicado no diário Eletrônico da Justiça. Por fim, a fim de evitar-se qualquer prejuízo ao réu, houve nomeação de curador especial em seu favor, que ofertou contestação.Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da questão.No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E.Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O artigo 51, IV, da mesma lei, fúlnina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte ré.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na aceção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que a verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguêrã os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, não vislumbro no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA qualquer cláusula fora usual. O contrato foi celebrado em 1º de fevereiro de 2002, com adesão aos Cartões de Crédito Mastercard e VISA. As despesas efetuadas a crédito encontram-se minuciosamente descritas nos demonstrativos de fls.17/44 (Mastercard) e fls.46/81 (VISA), aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, nos termos dos demonstrativos de débito acostados às fls.91 e 92.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 40.801,34 (quarenta mil, oitocentos e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 30 de junho de 2009, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.Santo André, 17 de setembro de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJUZA Federal Substituta

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

,Vistos em decisão saneadora,Processo META 2 do CNJ - 2015 Trata-se de demanda proposta com o fim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.397.442-1) em especial, mediante enquadramento do período de 17/06/1991 a 10/03/2009 como tempo de atividade especial, com pedido de prova pericial com a finalidade de provar que o autor exerceu atividade especial com exposição a ruído excessivo (fls. 17) e agentes químicos, tais como hidrocarbonetos e óleo mineral (fls. 111).O autor interpôs recurso da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 114), deferido o efeito suspensivo ao recurso, o feito restou sobrestado.Cópia do processo administrativo às fls. 129/218 e cópia de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (225/244).As fls. 223 o autor salientou que o laudo pericial constatou a exposição a HIDROCARBONETOS, como solvente, óleo, graxa e removedores, contudo, a perícia refere-se ao período impresso de 01/02/2004 a 09/12/2009, na função de líder de produção, sem considerar os períodos anteriores, na função de ajudante geral, período de 17/06/1991 a 30/09/1992, construtor de molas pneumáticas, período de 01/10/1992 a 30/04/1997 e vulcanizador de molas pneumáticas no período de 01/05/1997 a 30/04/2004. Na oportunidade, o autor pugnou por expedição de ofício à empresa e, em caso de não especificação de agentes químicos, pela produção de prova técnica. Em decisão de fls. 255/258, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região determinou a realização de perícia, quesitos do autor às fls. 268. Instado a indicar assistente técnico e ofertar quesitos (fls. 259), o INSS quedou-se inerte (fls. 270).Laudo Pericial acostado às fls. 300/308, com manifestação do autor às fls. 312/316 e do réu às fls. 319/321, alegando a nulidade da prova pericial em razão da não intimação da data de realização da perícia, inviabilizando o acompanhamento da produção da prova. Interposto agravo retido da decisão que não reconheceu a nulidade da prova.Indeferida a produção de nova perícia às fls. 320/321, mas facultada a apresentação de quesitos complementares, os quais foram formulados às fls. 323/324, com Laudo Pericial Complementar às fls. 330/333.Decido.Analisando as provas constantes destes autos verifico que existem dados não esclarecidos.Há controvérsia quanto ao período de atividade de 17/06/1991 a 10/03/2009, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, na qual o autor alega o exercício de labor em condições ambientais insalubres.O autor exerceu, nesta empresa, as funções de ajudante geral (17/06/1991 a 30/09/1992), construtor de molas pneumáticas (01/10/1992 a 30/04/1997), vulcanizador de molas pneumáticas (01/05/1997 a 30/04/2004) e líder de produção (01/02/2004 a 09/12/2009).Nos PPPs apresentados (fls. 150 e 170) consta informação de exposição a níveis de ruídos inferiores ao limite previsto para enquadramento, bem como não há menção a agentes químicos.O autor apresentou, ainda, laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (225/244), onde foi constatada a exposição a HIDROCARBONETOS, como solvente, óleo, graxa e removedores, contudo, a avaliação limitou-se à função de líder de produção.A prova pericial produziu nestes autos (fls. 320/321), igualmente, identificou a exposição aos agentes químicos xileno, nafta e álcool etílico, na Vulcanização/Pressas, e Hipoclorito de Sódio, Soda líquida e Sequest: sal tetraacético do ácido/ Etilenediaminotetraacético, nas Cadeiras. Em consideração final, o perito informou a exposição do autor com as substâncias listadas no item anterior, sendo Hidrocarbonetos Aromáticos... bem como com produtos álcis cáusticos, concluindo pelo enquadramento da atividade conforme item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. O laudo pericial, contudo, restringe-se ao período de atividade na função-título: líder de produção, conforme descrição das atividades do autor às fls. 302/303.Assim, a prova pericial produziu nestes autos não avaliou as condições do ambiente laboral no período de 17/06/1991 a 30/04/2004, nas funções de ajudante geral, construtor de molas pneumáticas e vulcanizador de molas pneumáticas.No mais, o Laudo Pericial de fls. 320/321 ainda carece de esclarecimentos.Não há que se falar em nulidade da perícia já realizada, contudo, deve ser realizada nova perícia técnica no local de trabalho, para avaliação das demais atividades controversas e outros esclarecimentos necessários.Desta forma, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, determino a realização de NOVA PERÍCIA TÉCNICA na empresa, a fim de:a) Avaliar do ambiente de trabalho do autor, com a descrição das atividades, no exercício das funções: oAjudante geral - período de 17/06/1991 a 30/09/1992;oConstrutor de molas pneumáticas - período de 01/10/1992 a 30/04/1997;oVulcanizador de molas pneumáticas - período de 01/05/1997 a 30/04/2004b) Devem ser descritas os agentes nocivos, bem como os níveis, concentrações e intensidades destes, indicando a técnica adotada para avaliação e memória do cálculo, se for o caso.c) Quanto ao período de 01/02/2004 a 09/12/2009, na função de líder de produção, deve ser indicado o nível de concentração dos agentes químicos informados e os limites de tolerância estabelecidos para fins de caracterização da insalubridade, conforme determina o citado Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (Código 1.0.0 - AGENTE NOCIVO - Agente Químico). Proceder da mesma em caso de exposição a agentes químicos nas demais funções.d) Quanto aos agentes químicos eventualmente presentes, indicar, se for o caso, o enquadramento da atividade exercida pelo autor no Anexo 13º da NR 15 do MTE.e) Em caso de constatação de agentes nocivos, em vista da descrição das atividades para cada função exercida, informar se a exposição deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, durante toda jornada de trabalho, no exercício das funções: oAjudante geral - período de 17/06/1991 a 30/09/1992;oConstrutor de molas pneumáticas - período de 01/10/1992 a 30/04/1997;oVulcanizador de molas pneumáticas - período de 01/05/1997 a 30/04/2004;oLíder de produção - período de 01/02/2004 a 09/12/2009.f) Esclarecer a divergência entre os dados coletados no exame pericial e as informações prestadas pelo Responsável Técnico ROBERTO DE AQUINO BARRETO (empregadora), que não indica exposição a agentes químicos nas atividades desenvolvidas pelo autor, podendo consultar os dados técnicos informados por este profissional na data da perícia. Em caso de divergências de técnicas de aferição, esclarecer e justificar a técnica adotada. Nos termos do artigo 421, c/c artigo 439 do CPC, fixo o prazo de 30 dias, a partir da data da realização do exame pericial, para entrega do respectivo Laudo Técnico.Incumbê às partes a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão (artigo 421, I e II), SOB PENA DE PRECLUSÃO.Designo o dia 05 de outubro de 2015, para a realização do exame pericial na Empresa.Expeça-se OFÍCIO à empresa informando a data da perícia, com expressa advertência de que eventual resistência ensejará o emprego de força policial, podendo caracterizar crime. Na oportunidade, devem ser apresentados ao perito TODOS os documentos e Laudos, relativos ao autor, necessários, conforme solicitação deste.Sem prejuízo, OFICIE-SE a empresa para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 dias, os Laudos Técnicos, relativos às atividades do segurado LUIZ CARLOS GAROFALO, utilizados para emissão do PPP, inclusive no que tange a EVENTUAIS AGENTES QUÍMICOS presentes no processo produtivo. Intimem-se. Oficie-se.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191 - Dê-se ciência ao autor.Após, tomem conclusos para sentença nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0003370-63.2013.403.6126 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 676: Indefiro a expedição do ofício requerida, posto que as informações que o autor solicita já constam dos autos.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto.Int.

000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 99: Cumpra o autor o determinado a fls. 98, com base no depósito efetuado a fls. 91, vez que o discriminativo por ele apresentado supera o montante depositado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002500-81.2014.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/419: Razão assiste ao autor. Intime-se a perita judicial a responder se a autora possuía incapacidade laborativa entre o período de 03/08/2010 a 17/06/2013, nos termos da decisão de fls. 390/392. Após, ciência às partes e tomem autos conclusos. Int.

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 132/206 - Dê-se ciência ao réu. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005352-78.2014.403.6126 - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005510-36.2014.403.6126 - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da união estável. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27 de outubro de 2015 às 14:00 horas. Int.

0007088-34.2014.403.6126 - CLAUDIO ROGERIO TUNIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005244-72.2014.403.6183 - NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, tendo em vista que a matéria é de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Tendo em vista que os autos ainda não foram remetidos ao perito, reconsidero em parte o despacho de fls. 141 para deferir o prazo de 10 dias para as partes oferecerem seus quesitos, bem como para que a ré indique seu assistente técnico, posto que a parte autora já o fez (fls. 139/140). Decorridos, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos. Int.

0000050-34.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DAYANE DE JESUS

Fls. 62/63. Defiro. Cite-se no endereço informado.

0000611-58.2015.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em cognição sumária. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das NFLDs n. 37220481-3, 37220479-1, 37220480-5, 37220821-0, 37220483-0, 37220482-1, 37220477-5, 37220476-7 e 37220478-3, lavradas pela fiscalização previdenciária, uma vez que os valores constantes das mencionadas NFLDs não podem ser exigidos da autora pelo fato de que ela é e sempre foi sociedade beneficiária de assistência social imune às mencionadas contribuições. Requer pelo mesmo fundamento, ao final, a procedência do pleito com a consequente declaração de nulidade total dos lançamentos tributários que originam as NFLDs citadas. Alternativamente, sustenta a decadência do direito de constituição dos créditos tributários. Em vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram providenciadas cópias de peças dos processos n. 0002385-77.2006.403.6114 (inicial - fls. 265/282 e sentença - fls. 231/234) e 0004596-69.2014.403.6126 (inicial - fls. 236/243). Vieram os autos à conclusão. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a autora impetrou o Mandado de Segurança n. 0002385-77.2006.403.6114 para obter declaração de nulidade do ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES n. 21434/01/2005 (fls. 265/282). A ordem foi negada em primeiro grau, tendo em vista que o ato cancelatório teve por base o descumprimento de outro requisito legal estampado no CTN, qual seja a impossibilidade de distribuição de seu patrimônio ou rendas, sendo que os benefícios teriam sido distribuídos desde 01/01/1995 (fls. 231/234). Os autos aguardam julgamento junto ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. De outro giro, no processo que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0004596-69.2014.403.6126 - fls. 236/243), a autora informa que no dia 03 de agosto de 2010 foram lavrados os autos de infração n. 37.295.595-9, 37.295.592-4, 37.295.594-0, 37.295.596-7, 37.279.426-2, 37.279.425-4, 37.279.423-8, 37.279.424-6 e 37.279.427-0, os quais se transformaram em processos administrativos. Ainda, em 23 de abril de 2015, a autora informou a procedência da impugnação administrativa do auto de infração n. 37.220.478-3 e apresentou ao auto de infração n. 37.220.479-1 (fls. 245). No presente caso, a autora pretende anular os autos de infração n. 37.220.481-3, 37.220.479-1, 37.220.480-5, 37.220.821-0, 37.220.483-0, 37.220.482-1, 37.220.477-5, 37.220.476-7 e 37.220.478-3. Verifico, portanto, que apenas no que tange ao auto de infração n. 37.220.478-3, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, tendo em vista a procedência da impugnação administrativa (fls. 245 e 257). No mais, em sede de cognição sumária, a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo às demais autuações, não pode ser acolhida. À luz do contido nos autos, verifico que a autora, nos termos do ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES n. 21434/01/2005 (fls. 265/282), não pode ser considerada sociedade beneficiária de assistência social imune às contribuições que ensejaram os lançamentos. A questão da imunidade, aventada pela autora como fundamento de parte dos pedidos, não pode ser objeto de cognição nestes autos, uma vez que foi anteriormente debatida nos autos do Mandado de Segurança n. 0002385-77.2006.403.6114, no qual o cancelamento da isenção foi considerado idôneo, com sentença ainda não transitada em julgado. Portanto, após o cancelamento do reconhecimento de isenção em 2005, a autora foi autuada pelos créditos relativos às competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Assim, nos termos do artigo 273 do CPC, não existe prova inequívoca da pretensão da autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida. Diante da ausência de interesse de agir em relação ao auto de infração n. 37.220.478-3, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III, do CPC. Cite-se.

0002302-10.2015.403.6126 - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se possui condições de comparecer a perícia médica, ou caso continue internado, junte laudos médicos, bem como informe se existe previsão de alta médica. Int.

0002442-44.2015.403.6126 - MARIA VILMA COSTA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 16 de Novembro de 2015 às 13:30 horas para realização da perícia médica, frisando que o autor deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Havendo ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença. No mais, resta mantido o despacho de fls. 58/60. Int.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO X RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprovem os autores que a inscrição ainda persiste, vez que os extratos carreados a fls. 26-27 datam de 27/02/2015. Outrossim, esclareçam a inclusão de RONAN no pólo ativo vez que, tanto o cartão, quanto a indevida inclusão nos cadastros de inadimplentes, estão em nome da coautora REGIANE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002111-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-77.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Traslade-se para os autos principal cópia dos cálculos, da sentença, acórdão e do trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8) - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 227, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.0013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIREZ BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 626, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012244-14.2015.4.03.0000/SP.

0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002788-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002788-0) - VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X VALCY BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 114. No mais, aprovo a conta de fls. 99/103, vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos. Int.

0001238-42.2013.403.6317 - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 135/137 vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Expediente Nº 4242

CAUTELAR INOMINADA

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 168/170 - Expeça-se a certidão de inteiro teor nos moldes em que requerido. Após a expedição, tomem os autos ao arquivo. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 12.05.2012 a 22.05.2012 (NB.: 31/551.401.677-0) e que a cessação foi indevida, sendo que no requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença não se constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Atento às considerações periciais de fls. 66/68 e sem prejuízo da decisão de fls. 38/39, nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a.), GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM n. 130.071, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo reitera seus quesitos de fls. 39 a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, bem como deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Após, a apresentação do laudo, tomem-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001677-2) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente da certidão de inteiro teor expedida nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5605

EXECUCAO FISCAL

0007254-66.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ELVETON TREVELLIN

Diante da certidão de fls. 20, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 14.

0000391-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAMILA MARIA SILVA

Vistos. Primeiramente, diante do parcelamento administrativo noticiado, manifeste-se o Exequente sobre o dinheiro bloqueado às fls. 14 e o veículo bloqueado às fls. 16.

0000424-50.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Conforme ofício de fls. 86 a inclusão do nome do executado no SERASA independe do juízo não cabendo, portanto, a expedição de ofício para levantamento da restrição em nome do executado, salvo se comprovada ameaça a direito no mesmo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Sem prejuízo, a certidão de inteiro teor do presente processo é documento hábil para eventual levantamento de restrição em nome do executado, comprovada a garantia do juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-19.2001.403.6104 (2001.61.04.002344-2) - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA X SERGIO PRIETO(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP288810 - MARCELLY DE ABREU E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0017159-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que às fls. 296/307 encontram-se os elementos requeridos na decisão de fls. 244/245 em seus itens 2 e 3 pois estão ali informados os valores pagos desde a concessão do benefício assim como os valores retidos a título de imposto de renda. Com relação ao requerido no item 1 da referida decisão, ou seja, as contribuições vertidas ao fundo pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, a PREVDOW informa não possuir tal informação pois o autor teria contribuído para a PREVINOR, a qual transferiu-lhe apenas o montante total das contribuições. Por tal razão foi determinado à fl. 283 que o autor apresentasse o endereço atualizado da PREVINOR a fim de ser-lhe oficiado. Assim, fôrça o autor o endereço atualizado da PREVINOR e após, em termos, oficie-se. Int. e cumpra-se.

0006855-11.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA)

Regularizem os corréus RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ e MARIA APARECIDA ANSELONE DA CRUZ sua representação processual no prazo de dez dias, apresentando o instrumento procuratório de seu patrono. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de MARIA APARECIDA ANSELONE DA CRUZ. Int. e cumpra-se.

0011182-96.2011.403.6104 - FABIO DE SOUZA FREIRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, bem como constatado que não há providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo-fundo.

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 133/143. Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 339/341. Int.

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Concedo às partes o prazo de dez dias para indicarem as testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência. Int.

0011412-70.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009493-12.2014.403.6104 - ALEXANDRE BUENO X ATAIDE LUIZ PINTO X JORGE CARLOS PEREIRA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X NIVIO XAVIER DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação. Int.

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000044-93.2015.403.6104 - RENATO JAYME VALERIANO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro as provas requeridas pelo autor às fls. 246/247 eis que não há fatos controvertidos a serem dirimidos por tal meio. Ademais, o feito encontra-se documentalmente instruído com os elementos suficientes ao seu deslinde. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0001302-41.2015.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando haver a autora informado que reside na cidade de Praia Grande, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Não se alegue, ainda, que o fato que deu origem ao feito foi praticado na cidade de Santos, pois conforme narrado na inicial a autora apenas obteve informações em agência da CEF localizada nesta cidade. Declino, pois, da competência para a Justiça Federal de São Vicente para onde determino a remessa dos autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME

Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

0003997-65.2015.403.6104 - PRISCILA BORGES DOS SANTOS X MAURICIO LEMOS SANTOS(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos tendo em vista o valor atribuído à causa não atingir o patamar mínimo de alçada deste juízo. Alega em síntese não ser possível quantificar o valor das diferenças que pleiteia a título de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, razão pela qual pede que o feito seja mantido neste juízo. Os embargos devem ser rejeitados. Isso porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida por este meio. Com efeito, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, não havendo, conforme ela própria afirma, como afirmar-se o valor exato neste momento, deve ser considerado o valor por ela atribuído. Por tal razão rejeito os embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 52. Int. e cumpra-se.

0004059-08.2015.403.6104 - JOSUE PINTO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004069-52.2015.403.6104 - SEBASTIAO APARECIDO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004184-73.2015.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004309-41.2015.403.6104 - AILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004336-24.2015.403.6104 - EDVALDO CORREIA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004338-91.2015.403.6104 - CELSO RADIGHIERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004348-38.2015.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0005165-05.2015.403.6104 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor percebido pelo autor, conforme se observa pelos contracheques acostados aos autos, não permite presumir a alegada miserabilidade, razão pela qual indefiro a gratuidade pleiteada. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005243-96.2015.403.6104 - CICERO ALDO FELIX DE MELO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISES CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 810: indefiro. A verba honorária depositada nos autos refere-se à sucumbência arbitrada na fase de conhecimento e, portanto, pertence aos patronos que nela atuaram, no caso, os Drs. JOSÉ CARLOS DA SILVA e SERGIO MANUEL DA SILVA. Assim, não obstante não estejam atuando na Advocacia, proceda-se à consulta de seu endereço na base Web Serice e intime-se-os a manifestarem-se sobre o valor depositado.Int. e cumpra-se.

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

0013565-91.2004.403.6104 (2004.61.04.013565-8) - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 44,80% (abril/90) Fl.61 Correção monetária e juros remuneratórios Índices oficiais Fls. 62 e 71. Juros Moratórios A partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e 406 do CC. Fls. 62 e 71. Honorários advocatícios Isonção Fl. 62. Data da citação 15/02/2005 Fl. 34. Autor: JAIRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 545.118.018-00 RG 5.955.513 SSP/SPPIS nº 105.53123.35-9º. CTPS: 0014320-00358 Fl. 09/10/12. Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007476-81.2006.403.6104 (2006.61.04.007476-9) - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 72/74, foi concedido provimento parcial à apelação interposta pelo autor, a fim de condenar a CEF a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa de juros remuneratórios prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, ressalvado o período alcançado pela prescrição. Transitada em julgado a mencionada decisão (fl. 140), a CEF foi intimada para proceder o seu respectivo cumprimento. Todavia, às fls. 145/149, a referida Instituição Financeira informou a impossibilidade no cumprimento do r. julgado, tendo em vista que o banco depositário não encaminhou os respectivos extratos da conta vinculada do autor. Diante disso, o autor requereu a conversão da obrigação em perdas e danos, o que, entretanto, foi indeferido por meio de decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/11/2009. Nesse contexto, este juízo concedeu o prazo de trinta dias para que o autor adotasse as providências necessárias ao cumprimento do julgado. Tal decisão, entretanto, foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual dispensou a autora da juntada dos referidos extratos. Por esta forma, para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes à condenação, devendo efetuar o respectivo cálculo com base nos elementos constantes nos autos.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pela Executada às fls. 247/249.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 159: indefiro a intimação da CEF, eis que, conforme sentença de fls. 156/157, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo recursal e observadas as hipóteses legais de saque, não havendo, nessas hipóteses, qualquer bloqueio dos valores por este Juízo. Diante disso, certificado o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios, manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 419/421, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por BASF S/A. em face da sentença de fls. 486/493. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, requerendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para fins de prequestionamento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Contudo, não há vício a ser reconhecido no decisum embargado. Sustenta a embargante que a classificação aduaneira por si adotada teve amparo em consulta realizada a órgão oficial da Receita Federal e que, até o momento da classificação do produto, não havia sido alterado o entendimento da Receita Federal. Ocorre que, o documento que embasa tal argumento, colacionado às fls. 138/144, não consiste em consulta formulada pela embargante sobre o produto objeto dos autos, mas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES) acerca das mercadorias de nome comercial Microvit A Supra 500, cujo fabricante é Rhône - Pouleuc Nutrition Animale, e Rovimix A-500 - de fabricante F. Hoffmann - La Roche AG, Suíça. Ademais, conforme salientou o perito judicial às fls. 403/404, a consulta efetuada à DINOM foi baseada apenas em informações oferecidas pela consulente, que foram presumidas como verdadeiras, sem que tenha havido confirmação desses dados por análise laboratoriais. O produto importado pela embargante, por sua vez, possui nome comercial Helmvit A 500 (fl. 47). E, conforme apontou o laudo pericial às fls. 404, na composição do produto, a Vitamina A, matéria-prima que inicialmente era pura e adicionada apenas de antioxidantes indispensáveis a sua estabilização, sofreu um processo de beneficiamento através da adição de excipientes e tratamentos. Logo, não havendo efetiva demonstração de que as mercadorias em cotejo possuem a mesma composição e destinação, não se pode concluir pela mesma classificação tarifária para todos os produtos. Também não prospera o argumento de que seria incabível a multa por classificação tarifária errônea, haja vista ter o Juízo concluído que a classificação do produto foi incorreta e que sua descrição foi imprecisa, sendo devida a multa na forma do artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158/01, independentemente de má fé. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controversia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo a sentença de fls. 486/493 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO EDUARDO LONGO em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação do lançamento tributário objeto do procedimento fiscal n. 19515.000433/2007-78, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que era proprietário de uma agência de viagem, mas em virtude de problemas financeiros envolvendo a pessoa jurídica, utilizou seu cartão de crédito pessoal para adquirir pacotes turísticos para seus clientes. Assevera, ainda, que a União, observando a movimentação financeira em desconformidade com sua renda, utilizou o valor movimentado como base de cálculo para o imposto de renda pessoa física. Argumenta que a companhia administradora do cartão de crédito foi ressarcida mediante a alienação, em hasta pública, de um imóvel de sua propriedade, visto que não pagou a dívida decorrente do contrato de crédito. Relata que responde a execução fiscal (processo n. 2008.61.04.001533-6), que lhe move a ré, na qual não opôs embargos, por não ter condições de garantir o Juízo. Atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00. Juntos documentos (fls. 08/214). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a manifestação da União (fl. 217). Regularmente citada, a ré manifestou-se pela existência de conexão e pediu a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos (fls. 228/237). Este Juízo acolheu o pedido da União e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à referida Vara. A União apresentou contestação às fls. 250/268, suscitando, em sede preliminar, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, conexão e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu que houve omissão de rendimentos pelo autor, tendo em vista a realização de gastos e investimentos em valor superior à renda disponível, assim como valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, sem origem de recursos declarada e comprovada. O autor, apesar, de regularmente intimado, deixou-se inerte, tendo deixado de comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar documentalmente a origem dos recursos utilizados nas referidas operações ou apresentar impugnação. Afirma que os rendimentos recebidos e não declarados estão sujeitos à tributação, acrescidos dos consectários legais. Suscitado conflito de competência, este Juízo houve por bem reconsiderar a decisão que havia determinado a remessa dos autos a outro Juízo, a fim de reconhecer sua competência. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 297/298v.). Réplica às fls. 303/307. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 310/311) e a União informou não ter mais provas a produzir (fl. 314). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 315). As partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 319/320 e 324/326v.). A União acostou aos autos informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fls. 345/355). O autor se manifestou (fl. 358) e juntou documentos (fls. 385/433 e 436/504). Laudo pericial às fls. 514/540. As partes se manifestaram (fls. 546/547, 549/552, 553/560). Foi indeferida a oitiva da testemunha indicada pelo autor (fl. 561). Alegações finais às fls. 566/570 e 576. O autor interpôs agravo retido (fls. 571/573) e juntou documentos (fls. 578/585). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Não assiste razão à União quanto à inadequação da via eleita, pois não há óbice ao ajuizamento da ação anulatória enquanto pendente a execução fiscal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO CONTRA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Cuidase, na origem, de demanda proposta pela recorrente com a finalidade de anular crédito tributário cobrado mediante Execução Fiscal. 2. O Tribunal a quo confirmou sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, proposta a Execução Fiscal, não mais seria cabível o ajuizamento de Ação Anulatória. 3. In casu, o pedido inicial é pela declaração de nulidade do lançamento, não se tendo veiculado pretensão pela suspensão da exigibilidade do feito executivo. 4. Inexiste óbice legal à propositura de Ação Anulatória com a finalidade de questionar judicialmente a Dívida Ativa cobrada, enquanto pendente Execução Fiscal. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RESPI 201200633890, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO (ART 267, VI, DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O prazo prescricional, em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp nº 766.670/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque a presente demanda retrata hipótese em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação do lançamento de ofício, e não da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), porquanto não encerra o caso sub judice pleito de repetição do indébito, mas de anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído. 3. In casu, o ora Recorrente ajuizou, em 02/07/03, ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCCLLP e TIP - tributos evadidos de vício de inconstitucionalidade - referentes aos exercícios de 1995 a 1999, tendo sido os lançamentos efetuados nos meses de janeiro dos respectivos anos. 4. Conseqüentemente, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, razão pela qual rejeita a inépcia a ocorrência da prescrição quanto aos lançamentos efetuados nos exercícios de 1995 a 1998. 5. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exaciona, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; 6. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 7. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 8. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 9. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários evadidos de ilegalidade, razão pela qual subsistente o direito subjetivo de ação. 10. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem (ilegitimidade ativa ad causam), é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, com de sãbença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada, qual seja, a existência de obscuridade e erro material, não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. A questão relativa à ausência de comprovação dos pagamentos e da propriedade dos imóveis não restou analisada pelo acórdão da apelação, não tendo sido sequer alvo dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, por isso que não há qualquer omissão a ser suprida. 13. Recurso especial parcialmente provido, para decretar a prescrição da ação quanto ao exercício de 1998, nos termos da fundamentação expendida. ..EMEN(RESPI 200700328586, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2008 ..DTPB.): A preliminar atinente à conexão do feito com os autos da execução fiscal n. 0001533-15.2008.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, restou devidamente analisada na decisão deste Juízo que aderiu ao entendimento exposto no conflito de competência suscitado nos autos (fls. 290 e 279/282). Afísto, outrossim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes ao desate da lide. Passo, assim, ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação da legalidade da exigência do imposto de renda sobre valores movimentados na conta corrente do autor, não informados na declaração de ajuste anual. O auto de infração colacionado às fls. 64/67 descreve que a infração cometida pelo autor consistiu na Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Neste passo, insta esclarecer que a infração imputada ao autor não se refere a valores constantes da fatura de seu cartão de crédito, tal qual narrado na inicial, mas a movimentações realizadas em contas de depósito ou investimento de sua titularidade. Colacionados aos autos os documentos tendentes a demonstrar a origem dos recursos que deram ensejo a tais movimentações nas contas do autor, foi elaborado o laudo pericial contábil de fls. 514/540, no qual consignou o expert que: Com base nos esclarecimentos ofertados pelo Procurador da Fazenda Nacional, fica demonstrado que a fiscalização utilizou os lançamentos efetuados em sua conta corrente para apurar como Depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Procedendo à análise dos lançamentos, observa-se que o histórico referente a cada valor está demonstrado. Porém, para uma correta apuração seria necessária a juntada dos extratos analíticos esclarecendo a origem de cada lançamento. Com a apresentação por parte do Autor, de novos extratos e documentos, temos a identificação de alguns lançamentos efetuados pela fiscalização: Devolução de CPMF; Retorno de Aplicação Financeira já efetuada; Transferência de P. Jurídica (Finaliza Viagens) para P. Física; Transferência de P. Jurídica (Perígue Viagens e Turismo Ltda.) para P. Física; Estorno de valor lançado; Logo, fica demonstrado que, os lançamentos identificados, referem-se na realidade a transferência de valores entre a Pessoa Física e a Pessoa Jurídica, entre outros lançamentos de estorno e devoluções (fls. 526/527). Tal conclusão reforça a alegação da parte autora de que houve movimentação valores em sua conta corrente oriundos das empresas de que era sócio. Contudo, não há demonstração efetiva das razões pelas quais tais valores ingressaram na conta corrente do autor, tampouco da sua regularidade. Esclarecida a origem dos valores depositados na conta corrente do autor, aduz ele, em sua argumentação, que não há norma que vede a movimentação simples de numerário entre pessoas jurídicas coligadas e entre estas e seus sócios, principalmente quando se comprova com os documentos bancários posteriormente apresentados, que o autor tinha estes valores à disposição (fl. 569). Contudo, razão não lhe assiste. Dispõe o artigo 43 do CTN que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. A autuação fiscal pela omissão de rendimentos pelo contribuinte mostra consentânea com a legislação de regência, tendo apurado todos os

09/12/2003 (contrato nº 672570005823), e foi reintegrado à autarquia em 05/04/2011. Diante do depósito judicial, a arrendatária Janete foi reintegrada na posse do referido imóvel em 17/05/2011. Esclarece que diante da ocupação indevida da autora no imóvel, a autarquia propôs a regularização da situação, com o que a autora concordou, assinando declaração tomando ciência do dever de assinar um contrato de arrendamento residencial em 15/04/2011 (fls. 12), entretanto, diante da restrição cadastral da autora não foi possível realizar o arrendamento pretendido, motivo pelo qual não está caracterizado o dano moral, posto que não houve qualquer abalo da honra e dignidade da autora. Pleiteia também a condenação da autora por litigância de má-fé. A Logos Imobiliária e Construtora Ltda. aduziu que o imóvel em questão foi desocupado pela arrendatária anterior por via judicial. Esclarece que...consequentemente o imóvel ficou vazio, e temendo uma invasão, pois, tal fato é rotineiro no empreendimento, foi feita uma pré-análise na documentação apresentada pela autora da ação, com base nos requisitos exigidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), para que o imóvel não permanesse vazio. Feita tal análise, foi chamada a autora da ação, para verificar se ela tinha interesse em residir no imóvel objeto do litígio de forma provisória, sendo advertida do risco de eventual desocupação a qualquer momento, pois, o imóvel estava sendo objeto de discussão no judiciário, através do antigo morador e a CEF. Ressalta a corrê que não houve nenhuma transação para venda do imóvel, bem como qualquer cobrança pelo tempo em que residiu, tendo em vista que a posse era provisória e só se tornaria definitiva após a assinatura do contrato de arrendamento residencial. Sustentou a inexistência de dano moral que justifique o pagamento de indenização. Réplica às fls. 80/82. Contestação à reconvenção (fls. 83/91) na qual a autora reconvida alega que celebrou relação comercial em 05/04/2011 e foi obrigada a declarar ciência de ter que assinar contrato de Arrendamento Residencial e recibo de entrega de chaves para entrada imediata no imóvel, porém, o imóvel era objeto de ação de reintegração de posse. Em 17/05/2011 a reconvida foi obrigada a retirar seus pertences sem qualquer notificação, o que a expôs a situação vexatória. Assim, pugna pela improcedência da reconvenção. Instadas as partes a especificar as provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 94), e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 95), dentre eles o Oficial de Justiça. A oitiva do Oficial de Justiça foi indeferida, mas deferido o depoimento das demais testemunhas (fls. 98). As testemunhas Maria Joana Pereira e Joana Darc Pereira foram ouvidas por carta precatória (fls. 131/132). A autora apresentou alegações finais às fls. 140/142, e a CEF às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais. A autora afirma que adquiriu um imóvel no conjunto habitacional Jardim das Flores em Peruíbe/SP, por contrato celebrado em 05/04/2011, por intermédio da Logos Imobiliária e Construtora Ltda., que foi escolhida pela CEF para administrar contratos imobiliários do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Em razão de ação de reintegração de posse proposta pela CEF em face da anterior arrendatária, em decisão liminar a esta favorável, no dia 17/05/2011 a autora foi obrigada a sair do imóvel adquirido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A fim de comprovar o dano moral, a autora acostou aos autos: Termo de recebimento de chaves firmado perante a Logos Imobiliária e Construtora Ltda., no qual não consta a data do documento, e no qual a autora declara que está ciente que deve assinar o contrato de arrendamento residencial com opção de compra do programa PAR- Peruíbe no dia 15 de abril de 2011, situada na Rua: Lúcio da Paz, 74, no Jardim das Flores. Consta, ainda, que o comodatário declara que foi entregue a chave, conforme cláusula 1ª do Termo de Contrato de Comodato por Termo Determinado.- Cartão de visita da Logos.- Conta de água em seu nome com endereço da Rua Lúcio da Paz, Jd. Das Flores, 74, com vencimento em 01/06/11.- Cópia da ação de reintegração de posse (Proc. 0001094-96.2011.403.6104), dentre elas o mandado de reintegração de posse e o auto de reintegração de posse no qual a autora figurou como ocupante do imóvel e a Sra. Janete Ramos foi reintegrada na posse em 17/05/2011. A CEF, por sua vez, acostou o SÍPES (Sistema de Pesquisas Cadastral) no qual consta a restrição em nome da autora no SPC (fls. 49). As testemunhas ouvidas declaram que a autora foi autorizada pela Caixa a entrar no imóvel, mas que logo depois aconteceu o despejo. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profêrir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC. ART. 333, I. - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) A autora não comprovou que tenha firmado com as rés o contrato do PAR. Limitou-se a acostar o documento de fl. 12, no qual comprova que recebeu as chaves e que deveria assinar o mencionado contrato no dia 15/04. Dessa forma, a autora, em 17/05, estava ciente de que sua situação era precária, não amparada em contrato. Em complemento, conforme o teor do termo de entrega das chaves, sabia que era necessária a assinatura do contrato para concretizar a negociação, o que não ocorreu no prazo determinado, devido à restrição no nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A despeito da impossibilidade da contratação, a autora permaneceu morando no local. Por conseguinte, não tendo a autora comprovado que firmou o contrato do PAR, ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade das rés e seu consequente dever de indenizar. Por outro lado, não restou configurada a ocupação indevida do imóvel pela autora ou invasão, como menciona a CEF em sua contestação, a justificar o pagamento de taxas e encargos contratuais, uma vez que aquela recebeu as chaves da empresa Logos, como demonstrado pelo Termo de Recebimento de Chaves. Ademais, as rés reconheceram em suas contestações que houve o início das negociações, muito embora não tenha sido possível a assinatura do contrato do PAR em razão da restrição existente em nome da autora (fls. 49). Assim, se de um lado a autora tinha conhecimento de que sua situação era precária, não amparada em contrato de arrendamento residencial (PAR), de outro as corrês consentiram com a posse provisória da autora, sem prova de notificação ou comunicação formal para desocupação, considerando-se, ainda, a menção a um contrato de comodato (fl. 12), não juntado aos autos. Por conseguinte, eventual irregularidade na entrega do imóvel pela Logos e prejuízo decorrido não podem ser imputados à autora, tendo em vista que a boa-fé se presume, tendo havido a entrega das chaves do imóvel pela administradora antes da análise dos requisitos necessários para a contratação e sobre o qual pendia discussão judicial diante da existência de arrendamento anterior. Desse modo, tanto o pedido formulado na petição inicial, como a reconvenção devem ser julgados improcedentes. Por fim, deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé à autora, pois não ficou evidenciada esta conduta nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado na petição inicial e a reconvenção proposta pela CEF. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes litigantes sucumbiram em proporções equivalentes, cada uma arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão da justiça gratuita à autora. P.R.I.

0006757-89.2012.403.6104 - JOELMA APARECIDA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS/SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Joelma Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de Universidade Católica de Santos - UNISANTOS e União Federal, objetivando a anulação do ato de encerramento da bolsa do ProUni, condenando-se a União ao seu pagamento e a UNISANTOS à aceitação, até conclusão do curso de graduação. Aduz ser bolsista do Programa Universidade para Todos - ProUni desde seu ingresso no curso de Direito da UNISANTOS, tendo concluído o 3º ano da Faculdade. Afirma que, em 14/05/2012, lhe foi comunicado o cancelamento da bolsa, em razão do não preenchimento dos requisitos para sua manutenção, posto que a existência de dois veículos de propriedade da família seria incompatível com o perfil socioeconômico do programa de governo em questão. Alega que o motivo para encerramento da bolsa do ProUni não possui amparo legal, haja vista que não há impedimento na legislação para que o bolsista tenha carro e/ou casa, desde que sua condição socioeconômica seja comprovada. Ademais, o veículo FORD F75 foi alienado por seu pai em 1998, e, embora não possua documento de transferência do citado veículo junto ao DETRAN, houve tradição do bem, o que é suficiente para a transmissão da propriedade. Enfatiza, outrossim, que a propriedade do referido veículo por seu pai não descaracterizaria sua hipossuficiência, já que o bem não teria hoje qualquer valor de mercado em virtude de seu ano de fabricação (1970). Argumenta que sua família possui, atualmente, apenas um veículo automotor, uma Kombi ano/modelo 2010/2010, utilizada como instrumento de trabalho, para o transporte de verduras que vendem na feira e para fazer carretos. Assevera que a renda mensal familiar per capita enquadrar-se no valor trazido pela Lei n. 11.096/05, não excedendo o valor de até 1 (um) salário-mínimo e meio, devendo ser mantida sua bolsa de estudos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.993,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/81. Foi deferida medida cautelar para determinar que as rés se abstivessem de promover o cancelamento da bolsa de estudos anteriormente deferida à autora, de cobrar mensalidades ou impedir a renovação de sua matrícula. Citada, a Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, apresentou contestação às fls. 94/98, sustentando que procedeu ao cancelamento da bolsa de estudos da autora, pois sua situação patrimonial a afastava do perfil exigido para ingresso no ProUni, cumprindo a Universidade, como gestora do Programa, com a aplicação das determinações oriundas do Ministério da Educação. A União interpôs agravo retido (fls. 113/119), e ofertou contestação às fls. 120/131, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que em cruzamento de dados dos CPFs dos bolsistas do ProUni com as informações constantes nos bancos de dados oficiais, constatou-se que os genitores da autora seriam proprietários de três veículos automotores, ficando a cargo da UNISANTOS convocar a autora e averiguar se houve efetiva infração aos critérios do Programa, ocasião em que se apurou que a família da parte autora possui dois veículos, não se enquadrando nos requisitos para inclusão no ProUni. Réplica às fls. 147/153. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pleiteou a juntada do procedimento administrativo que gerou o encerramento da bolsa de estudos da autora, oitiva de testemunha e realização de perícia socioeconômica. A Sociedade Visconde de São Leopoldo protestou pela juntada de novos documentos e pleiteou oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 156/157). A União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 158). Na decisão de fl. 159 foi indeferido o pedido de perícia socioeconômica e de produção de prova testemunhal. Foi determinado à UNISANTOS que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo que gerou o encerramento da bolsa de estudos da autora (fl. 159), o que foi atendido às fls. 162/264. A União e a parte autora foram cientificadas (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que, conforme por ela própria afirmou, o Ministério da Educação efetua procedimentos de supervisão dos bolsistas do ProUni, visando identificar aqueles que apresentem indícios de que não atendem aos requisitos para permanência no Programa. E, no cruzamento de informações com os bancos de dados oficiais, apurou que a família da autora seria proprietária de três veículos, mostrando patrimônio que considerou incompatível com a inclusão no ProUni (fl. 260), razão pela qual instou a UNISANTOS a convocar a autora para apuração de eventual infração. Sendo assim, é patente o envolvimento do Ministério da Educação no procedimento que culminou com o cancelamento da bolsa de estudos da autora, evidenciando a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Prouni. CASSAÇÃO DA BOLSA. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o Prouni se trata de um programa instituído por ela e sob a administração do Ministério da Educação. 2. Dispõe o art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e o art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006 que para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos - Prouni o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 3. Para a concessão da bolsa do Prouni a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva. 4. In casu, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que o autor tenha efetivamente cursado o ensino médio completo na condição de bolsista integral. 5. Apelação improvida. (AC 00176182020104036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:13/06/2014. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Passo a analisar o mérito. O Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. Preconiza o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.096/2005, que será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Dispõe o art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Destarte, admite-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega. Da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se que a autora demonstrou preencher os requisitos para obtenção de bolsa de estudo no âmbito do ProUni. Os documentos de fls. 39/43, 51/7, notadamente as fotos de fls. 58/64, revelam que a renda mensal familiar per capita da autora não supera um salário mínimo e meio. Outrossim, o fato de que a família da autora possui um veículo não se mostra suficiente para dar suporte à sua exclusão do programa. Trata-se de veículo adquirido mediante financiamento, utilizado como instrumento de trabalho pelos pais da autora. Acrescente-se que, no que concerne ao outro veículo, ano 1970, há elementos suficientes nos autos para concluir que já não mais integra o patrimônio familiar. Consta da declaração de fl. 47 que o bem foi alienado a Claudio Jose dos Santos em 20.11.1998. Por outro lado, não foi produzida qualquer contraprova hábil a infirmar a veracidade da declaração apresentada. Ademais, o fato de ter sido constatado o registro de veículo no nome do pai da autora não lhe retira o direito ao benefício, eis que não se demonstrou que tal fato importou em renda familiar superior ao limite da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO

embargos com efeitos infringentes para que seja reformada a sentença que anulou o lançamento fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO: Não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, que fundamentadamente concluiu pela existência de irregularidade no auto de infração, hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, ante a ausência de descrição pormenorizada dos fatos que, em tese, configuraram uma infração imputada. A alegação de que o lançamento em questão abarcou elementos suficientes à identificação das infrações cometidas, tendo o Juízo sido levado a erro em razão da omissão de informação pela parte autora, quando da juntada parcial do auto de infração, não merece prosperar. Com efeito, considerando a União que a documentação colacionada aos autos era insuficiente para a devida demonstração dos fatos envolvidos no deslinde do feito, cabia a ela trazer aos autos a documentação complementar pertinente, apta a demonstrar a correção dos argumentos deduzidos em contestação, não sendo os embargos declaratórios a via própria para a juntada de cópias do processo administrativo, tal como pretende a embargante, vez que encerrada a fase de instrução no processo. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 127/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006064-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 161/166v., que julgou improcedentes os pedidos. Alega a embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade no tocante à inaplicabilidade dos prazos previstos pelo artigo 22 da Instrução Normativa n.º 800/2007 para fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de abril de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela legitimidade da atuação da parte autora por infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista que, consoante a legislação de regência, a prestação de informações sobre as cargas transportadas ocorreu extemporaneamente. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 161/166v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007228-37.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 11128-729.741/2013-89 (processo administrativo nº 11128.727842/2013-15), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Narra que o periculum in mora reside nos riscos à sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 154). Citada, a União ofertou contestação às fls. 158/190, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 192/194. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsoidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Entretanto, estabelece o artigo 50 caput de referido ato normativo, em sua redação original: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 56, que a infração objeto da presente demanda se deu em 30/09/2008, ou seja, antes da obrigatoriedade de observância aos prazos previstos no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, acima transcrito. É certo que, posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 899/08, de 29/12/2008 incluiu o parágrafo único em dito dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Ocorre que a infração imputada à parte autora data de 30/09/2008, e, portanto, é anterior à vigência da nova redação do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, inclusive quanto à previsão contida no parágrafo único e incisos. Por conseguinte, não deve prevalecer a imputação imposta à autora, tendo em vista que os prazos estabelecidos não eram vigentes à época dos fatos que ocasionaram a autuação pelo agente alfandegário, o que demanda a anulação do auto de infração objeto de impugnação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e declaro a nulidade do Auto de Infração nº 11128-729.741/2013-89 (processo administrativo nº 11128.727842/2013-15). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 56, a favor da parte autora. P.R.I.

0008458-17.2014.403.6104 - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/07228/13, referente ao processo administrativo nº 11128.733783/2013-14, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Juntou procuração e documentos às fls. 33/75. Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guareado (fls. 160/166). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Réplica às fls. 171/184. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afastada a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsoidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Segundo consta no Auto de Infração de fl. 40, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 24/04/2009, às 00:27 h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 24/04/2009, às 23:40 h. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada no prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 800/07, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da

autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denunciação espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denunciação espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivamente tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmormentados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.) Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confira-se também os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001299-86.2015.403.6104 - MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 343, e estando presente procuração com poderes específicos (fl. 344), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO PALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO - CREFITO, em face do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às corréis a retificação do Teste Seletivo Público - 02/2015, para que seja observada a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas, bem como que seja respeitada dita jornada, na hipótese de contratação de referidos profissionais. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 102). O Município do Guarujá-SP contestou às fls. 110/119 O Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida ofereceu defesa às fls. 120/132. Ambos os réus noticiaram a retificação do edital, publicada em 28/05/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pelos corréis na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetração. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não se pode olvidar que a retificação do edital foi publicada em 28/05/2015, após a citação dos corréis, o que se deu em 14/05/2015 (fls. 106 e 108). Assim sendo, resta evidente que os corréis deram causa à propositura da ação, razão pela qual, e à luz do princípio da causalidade, devem responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Por força do princípio da causalidade, condeno os corréis ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, por rata. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se por 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003259-14.2014.403.6104 - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 99/101. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, requerendo o reconhecimento da prescrição parcial do dever de exibição dos extratos da conta de FGTS. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, cumpre apreciar a alegação de prescrição deduzida na contestação da CEF. Aduz a embargante que os extratos da conta fundiária correspondentes a período anterior a julho de 1984 têm seu dever de exibição prescrito, haja vista que o lapso prescricional de 30 anos em matéria de FGTS. Ocorre que o dever de exibição dos extratos de FGTS subsiste, mesmo quando referentes a período anterior à migração das contas vinculadas para a CEF, pois não se pode confundir a exibição dos documentos com o direito que possa vir a emergir destes. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90 esclarece que, em casos que versem a respeito de exibição de extratos relativos ao FGTS, mesmo que de período anterior à migração de todas as contas vinculadas para a CEF, a responsabilidade é desta. II - Não há que se falar em prescrição, posto que tal matéria não diz respeito à lide, diferindo-se a exibição dos documentos do direito que possa vir a emergir destes; III - A Decisão prolatada está em consonância com a jurisprudência dominante, trazendo posição já sedimentada inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, desta forma, o desprovemento do recurso; IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200851010193907, Desembargadora Federal SALETE MACCÁLOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/09/2009 - Página: 156.) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para aclarar a sentença conforme fundamentação acima alinhavada. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL297: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 114/128: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho CÉSAR JOSÉ FERREIRA. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles? e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora PETROBRÁS S/A - Refinaria Presidente Bernardes, com endereço à Praça Marechal Stênio Caio de Albuquerque, 1, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade. Tendo em vista a indisponibilidade de horários do perito sugerido pela parte autora, nomeio para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho CÉSAR JOSÉ FERREIRA. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles? e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa Petrobrás. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do perfil profissional previdenciário. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 100: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Ciência às partes. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem conclusos para sentença. Int.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.96/370: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre a devolução do AR de fls. 90/91. Int.

0001543-44.2013.403.6311 - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 287, intime-se pessoalmente a patrona da autora, no endereço constante à fl. 261, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se novamente o perito para que designe data e hora para realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos já formulados por este Juiz (fls. 55 e v.) Int.

0005387-07.2014.403.6104 - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/315: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial, determino a realização de estudo social a fim de comprovar a condição sócio-econômica do autor. Vindo aos autos o estudo social, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 86/87. Int.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do LTCAT de fls.58/68. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001796-95.2014.403.6311 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005526-17.2014.403.6311 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. I.

0002979-09.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003637-33.2015.403.6104 - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003788-96.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 159.996.287-7, CPF 017.902.558-99, referente a Roberto Rodrigues. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003831-33.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ANTONIO CARLOS RODRIGUES recebe R\$ 2.888,11 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.361,21 (mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 16.334,52 (dezesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003832-18.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003834-85.2015.403.6104 - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 41/69. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS pretende a concessão de aposentadoria especial para auferir benefício no valor de R\$ 4.029,39 (quatro mil e vinte e nove reais e trinta e nove centavos). Assim, de acordo com o cálculo elaborado pela parte autora, o valor das parcelas vincendas até o mês de junho de 2015 é de R\$ 19.475,39 (fl. 59). Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 19.475,39 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LÍDIA ROSA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença, em virtude de polimialgia reumática. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido, com a alegação de que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 554.003.396-1, CPF 268.028.568-91, referente a LÍDIA ROSA AFONSO. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl.34 como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude de problemas ortopédicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastado do trabalho, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido, com a alegação de que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 607.726.805-8, CPF 044.002.788-83, referente a Hildebrando Soares de Amorim Filho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006291-90.2015.403.6104 - CINTHIA MAGGI CABAZ(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 068.483.469-3, CPF 733.011.918-00, referente a Luiz Carlos Cirilo Castro. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 3908

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X MUNICIPIO DE ITANHAEUM X MUNICIPIO DE PERUIBE X MUNICIPIO DE ITARIRI X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X MUNICIPIO DE MIRACATU X MUNICIPIO DE JUQUIÁ(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 -

Da análise dos autos, cumpre ressaltar que foi deferida parcialmente a tutela antecipada (fls. 468/469), a fim de que a CORRÊ AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A apresentasse a este Juízo, em 90 (noventa) dias, um plano detalhado de recuperação da via férrea, abrangendo todas as diretrizes impostas pela Resolução ANTT 3.505/2008. Na mesma via, foi determinado ao IBAMA que apontasse, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais pendências ambientais presentes no projeto de recuperação da via férrea em questão, que deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pela empresa concessionária, a contar da ciência das informações prestadas pela dita autarquia. Em resposta, o IBAMA manifestou-se às fls. 567/568 e 831/832, argumentando que para reativação do ramal ferroviário no trecho Santos-Cajati se faz necessária a observância do estatuto nas normas de regência do licenciamento ambiental, tendo como passo inicial a entrega do Termo de Referência à empresa concessionária para elaboração do EIA/RIMA. Em ato contínuo, alega que se desincumbiu da tarefa inicial, posto que entregou o Termo de Referência nº 009/2014 CONTRA/IBAMA, em 1º de julho de 2014, e que a partir daí iniciou-se o prazo de 2 (dois) anos para elaboração do estudo principal pelo empreendedor. Sustenta que o prazo para entrega do EIA/RIMA está em curso e que após a sua entrega, seguirá o rito previsto na legislação que é composto de diversas fases com prazos diferenciados. Por sua vez, a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em seu petição de fls. 824/830, corroborou as assertivas aduzidas pelo IBAMA, informando, inclusive, que já contratou a elaboração do EIA/RIMA, que tem como prazo para sua conclusão de aproximadamente um ano. Sob o mesmo enfoque, apresenta projeto de recuperação da via férrea carreado às fls. 826/830. Diante de tais fatos, verifico que a reativação do trecho em questão é complexa e que, em princípio, os atos já praticados estão dentro dos prazos estabelecidos na decisão de fls. 468/469. Assim, dá-se vista ao MPF do referido projeto e da manifestação do IBAMA de fls. 831/833, por 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contestações. Apreciarei, oportunamente, o pedido de realização de audiência de conciliação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007515-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-40.2012.403.6104) MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se estes autos e dos da execução de título extrajudicial, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007985-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO

Tendo em vista a petição de fl. 85, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILO GARCIA BOGADO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0012227-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 60, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0004565-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALINA GALDINO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 49, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALINA GALDINO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0004569-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA FIGUEIRA QUINTAL

Tendo em vista a petição de fl. 49, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA TEREZA FIGUEIRA QUINTAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006809-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PEREZ MENDONCA

Tendo em vista a petição de fl. 69, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA PEREZ MENDONÇA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006994-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA ME e CARLOS ALBERTO ESTEVAM JÚNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0008806-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO DIAS MARTINS

Tendo em vista a petição de fl. 50, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMANDO DIAS MARTINS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

000304-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L G PEREIRA RIBEIRO ME X LUIZ GUSTAVO PEREIRA RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 262, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L G PEREIRA RIBEIRO ME e LUIZ GUSTAVO PEREIRA RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001322-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGMAR RODRIGUES DE JESUS MARCEARIA X AGMAR RODRIGUES DE JESUS

Tendo em vista a petição de fl. 70, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGMAR RODRIGUES DE JESUS MERCEARIA e AGMAR RODRIGUES DE JESUS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Fls. 99 e 101: Cumpra a Secretária o item 1 do provimento de fl. 86, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. 2) Fl. 101: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se. OBS: ALVARÁ DE LAVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS.

0005509-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVO PORTARIA E SERVICOS LTDA X MARISA ARBRUCEZZE REYES CARDOSO

Tendo em vista a petição de fl. 83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVO PORTARIA E SERVIÇOS LTDA e MARISA ARBRUCEZZE REYES CARDOSO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006550-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA DA CONCEICAO VIEIRA NETTO

Tendo em vista a petição de fl. 47, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIANA DA CONCEICAO VIEIRA NETTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0008656-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ZAHAR BIAGETTI

Tendo em vista a petição de fl. 92, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILDA ZAHAR BIAGETTI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fl. 123, nos termos já contidos nos autos.Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela União às fls. 122/123. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e dê-se vista à União (AGU).Publique-se e aguarde-se a data da audiência.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4105

HABEAS DATA

0005408-46.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS Nº 0005408-46.2015.403.6104Considerando o noticiado pelo impetrado por ocasião das informações, quanto à disponibilização, nos autos do processo administrativo nº 11128.724278/2015-41, dos esclarecimentos requeridos no presente Habeas Data (fls. 43 e 74), intime-se o impetrante a se manifestar quanto à eventual perda do interesse de agir.Santos, 17 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005410-16.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS Nº 0005410-16.2015.403.6104Considerando o noticiado pelo impetrado por ocasião das informações, quanto à disponibilização, nos autos do processo administrativo nº 11128.724278/2015-41, dos esclarecimentos requeridos no presente Habeas Data (fls. 51v./52 e 74), intime-se o impetrante a se manifestar quanto à eventual perda do interesse de agir.Santos, 17 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-70.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS nº 0006163-70.2015.403.6104À vista das informações apresentadas pela autoridade impetrada de que a declaração de importação nº12/247951-6 já foi regularmente desembaraçada, manifeste-se a impetrante quanto à persistência do interesse de agir.Intimem-se.Santos, 15 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiza Federal Substituta

0006429-57.2015.403.6104 - ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA(SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Defiro a assistência judiciária gratuita.Proceda o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, à entrega de cópia da petição inicial e respectiva documentação para acompanhar a contrafé. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tomem imediatamente conclusos.Intime-se. Santos/SP, 16 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

André Luiz Moller ajuizou a presente demanda com intuito de obter concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi realizada perícia médica na qual o perito constatou incapacidade temporária e sugeriu reavaliação após 12 meses a contar da data do exame pericial (fls. 126/143).A parte autora se manifestou requerendo a procedência do pedido (fls. 149/153).Citado, o INSS manifestou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total, bem como apresentou os quesitos médicos (fls. 158/161). Verificou-se na pesquisa realizada no sistema plenus do INSS que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 163).À vista do exposto, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial respondendo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 161.Intimem-se.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a parte autora pretende provimento judicial que determine a concessão de benefício assistencial, por ser portador de esquizofrenia e não possuir condições de exercer qualquer atividade remunerada ou ser sustentado por sua família. Pleiteou ainda a condenação do réu em danos morais.Em contestação, a autarquia impugna os pedidos do autor, fundamentando na ausência do preenchimento dos requisitos legais.Passo a fixar os pontos controversos. Discute-se a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007 e Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Quanto ao pleito de indenização pelos danos morais suportados é necessária a prova da existência do dano suportado pelo segurado, o que não deve ser presumido, ao menos a princípio.No caso dos autos, a questão controvertida cinge-se a comprovação da deficiência, da condição sócioeconômica familiar e da existência de dano moral passível de ressarcimento pelo erário.Quanto ao requisito da deficiência, foi deferida prova pericial médica, já produzida. (fls. 142/155) Para a demonstração da situação sócioeconômica do autor, imprescindível a realização de perícia técnica.Para o encargo nomeio a assistente social, Sra. Sílvia Cristina Carvalho, designo a perícia para o dia 20/10/15 às 15h. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, e aos quesitos apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o réu para acompanhamento da realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Sem prejuízo, especifique o autor como pretende comprovar o alegado dano moral, requerendo a produção das provas que entender cabíveis.Intime-se.Santos, 16 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação ao cálculo produzida pelo embargado remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação.Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação.Intimem-se.

0016548-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016548-8) - SUELI GONCALVES OSSE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI GONCALVES OSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:SUELI GONÇALVES OSSE promove a presente execução de título judicial, pelo rito especial do artigo 730 do CPC, consoante cálculos apresentados à fls. 339, em face do INSS.Citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo para embargar (fls. 341, verso).Remetidos os autos para a Contadoria Judicial para verificação da conta do exequente, retomaram com a informação e os cálculos de fls. 344/352. Intimadas as partes, o INSS apresentou impugnação, alegando que deveria ser aplicada a Taxa Referencial como índice de correção monetária.DECIDO.Acolho o cálculo da contadoria judicial, eis que elaborado em consonância com o julgado.É de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil.Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Por essas razões, ACOLHO O CÁLCULO ACOSTADO À FLS. 344/352 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 186.700,70, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 10.275,89, atualizados até fevereiro de 2015.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fls. 144 verso), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta do exequente de fls. 137/142. Para tanto, a fim de viabilizar a celeridade da expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7533

EXECUCAO DA PENA

0004083-36.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA E SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária para a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária, com urgência. Após, depreque-se à Comarca de Praia Grande a audiência admonitoria, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento e na pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004547-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Designo o dia 04.11.15, às 14:00 horas para a audiência admonitoria. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo da pena de multa.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012544-65.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL QUINTAS RODRIGUES(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1/2015 Folha(s) : 1 Autos nº. 0012544-65.2013.403.6104-ST-E Vistos. RAFAEL QUINTAS RODRIGUES foi investigado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato e homologada à fl. 74. O investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovou os documentos de fls. 98/100. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL QUINTAS RODRIGUES (RG nº 29530937/SSP/SP, CPF nº 304.321.478-10). Cadastre-se a nova situação do autor do fato. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Autorizo a incineração do material apreendido à fl. 04. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 10 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-60.2007.403.6104 (2007.61.04.006240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 171/2015 Folha(s) : 171 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIA MARIA PAGETTI MEYER, MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA e THEREZINHA FERREIRA PAGETTI como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da empresa ALCIDES PAGETTI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período de 07/2004, 08/2004, 02/2005 a 04/2005, 06/2005 a 10/2005, 12/2005 a 01/2006. Recebida a denúncia em 19.06.2007 (fls. 73/74), as rés foram regularmente citadas e interrogadas (fls. 189vº, 190vº, 191vº e 337/339). Apresentaram defesa no prazo legal (fls. 221/228, 229/230 e 258/262). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia com relação a FLÁVIA MARIA PAGETTI MEYER e MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade, além de não caracterizada inexigibilidade de conduta diversa. Com relação a THEREZINHA FERREIRA PAGETTI pugnou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 358/369). A Defesa de FLÁVIA MARIA PAGETTI MEYER e MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA ofertou alegações finais às fls. 374/384. Em suma, foi argumentada a total improcedência da acusação por estar caracterizado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Por sentença prolatada em 19.02.2015, que verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, foi declarada extinta a punibilidade de THEREZINHA FERREIRA PAGETTI, relativamente aos crimes que lhe foram atribuídos na denúncia, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do código Penal (fls. 366/367). É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelas rés de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA. DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discute a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo dispensando qualquer outro elemento subjetivo diverso, momentaneamente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Como cedejo, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 09/61 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa ALCIDES PAGETTI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 62/66 evidenciam que ao tempo dos fatos as acusadas eram responsáveis pela administração da empresa ALCIDES PAGETTI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. As provas carreadas aos autos comprovam que as rés deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência no valor original consolidado em 30.03.2006 de R\$ 29.077,03 (fl. 13). Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Os documentos juntados às fls. 386/483, não se mostram hábeis a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, como bem destacou a N. Procuradora da República em manifestação de fls. 485/487. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPERIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelas rés aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006471-58.2005.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JORGE DE CARVALHO BAHIA E OUTROS A os 17/09/2015, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República, Dra. Juliana Mendes Daun. Ausente o réu ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE, mas presente o defensor, Dr. Leandro Eduardo Diniz Antunes, OAB/SP 229.098. Presentes os réus e seus defensores, respectivamente, JORGE DE CARVALHO BAHIA, o Defensor Público da União, Dr. Felipe Gaziano Turini, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA, Dr. Luiz Américo de Souza, OAB/SP 180.185. Na Subseção de Feira de Santana/BA, estava presente a testemunha de defesa JOÃO ALVES FILHO. Foi ouvida a testemunha de defesa JOÃO ALVES FILHO, pelo sistema de videoconferência. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa de Jorge Calazans insiste na oitiva da testemunha ANA ROSA LOPES ALVES. A defesa de Alexandre Campos Genovese requereu o prazo de 10 dias para apresentação de justificativa, de forma a levantar a revelia decretada. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro o prazo requerido pela defesa de Alexandre Campos Genovese. Manifeste-se a defesa de JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA acerca da não localização da testemunha ANA ROSA LOPES ALVES, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência para oitiva e/ou interrogatório dos réus. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF _____ JORGE DE CARVALHO BAHIA _____ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO _____ JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA _____ Dr. Luiz Américo de Souza, OAB/SP 180.185 _____ Dr. Leandro Eduardo Diniz Antunes, OAB/SP 229.098

0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009939-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINO MIGUEL DA SILVA X FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO E SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009939-25.2008.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FRANK ABREU DE PONTE A os 18/09/2015, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Dra. Juliana Mendes Daun, o réu FRANK ABREU DE PONTE, a advogada, Dra. Semíramis Regina Moreira de Carvalho, OAB/SP 214.639 e a testemunha de acusação, GLEISON ASLLENY SOARES DAS NEVES. Ausente a testemunha comum, ROSA MARIA FERREIRA BASTOS DE OLIVEIRA. O MPF desistiu da oitiva da testemunha ROSA MARIA, mas a defesa insiste em seu depoimento. Foi ouvida a testemunha GLEISON ASLLENY SOARES DAS NEVES. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum ROSA MARIA FERREIRA BASTOS DE OLIVEIRA pelo MPF. Manifeste-se a defesa acerca do atual endereço da testemunha ROSA MARIA FERREIRA BASTOS DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF _____ Réu FRANK ABREU DE PONTE _____ Dra. Semíramis Regina Moreira de Carvalho, OAB/SP 214.639

0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEZES MACRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012259-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl.176. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a defesa, sobre a certidão negativa de fl. 184, referente a testemunha REPRESENTANTE LEGAL DA CONTABILIDADE CLARO, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Intimem-se as defesas do determinado no despacho de fl. 556. Diante da diligência negativa, para intimação da testemunha Luciana Jardim, conforme consta à fl. 571, arrolada pela defesa de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Após, sem prejuízo, em face da certidão negativa de fl. 575, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Despacho de fls. 556: Em face das certidões negativas de fls 551, 553 e 555, para intimação das testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES, ENRICO NEVES e ARMANDO DA COSTA FARIA, arroladas pelas defesas dos acusados, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, EDGAR CAVALHEIRO SIMOES e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0012009-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X FABIO PAES DE OLIVEIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO E SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP356918 - FABIANO LUPINO CAMARGO)

Autos nº 0012009-73.2012.403.6181 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 296/298) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO PAES DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no Art. 334, c/c o Art. 14, II e Art. 71, ambos do Código Penal, e pelo delito previsto no Art. 304 (c/c o art. 299, CP), do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/01/2013 (fls. 300). As fls. 347/360, a Defesa do acusado FÁBIO PAES DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da denúncia em virtude da ausência de justa causa e ilegitimidade passiva ad causam. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em que pese a análise da denúncia juntamente com as condições da ação e pressupostos processuais se dar por oportunidade de seu recebimento, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal e a ausência destas questões no artigo 397 do mesmo código, em determinadas hipóteses tais matérias podem ser reavaliadas, mormente quando há alegações contidas na resposta a acusação que concedem outras interpretações à prova dos autos ou demonstram deficiência não verificada na denúncia quando do seu recebimento. 3. Quanto à conduta do acusado FÁBIO PAES DE OLIVEIRA, assim descreve a inicial acusatória (fls. 297-v): "... FÁBIO PAES DE OLIVEIRA foi o despachante aduaneiro contratado por Francivaldo, proprietário da empresa Kenah Ind. Com. Imp. E Exp. de Confecções Ltda., para efetuar o desembaraço das mercadorias pendentes de liberação, constantes nas referidas peças informativas, tendo em vista o seu depoimento de fls. 186/187, bem como a informação constante do ofício n. 1278/2011 da Alfândega do Porto de Santos, de fls. 144/145. A denúncia deve ser rejeitada, ante a inépcia verificada, em razão da ausência de descrição do fato criminoso, com todas as circunstâncias. Assim descreve o artigo 41 do Código de Processo Penal. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Com relação ao aludido dispositivo, assim ensina o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como inclusive, as que digam respeito às qualificadoras, causas de aumento ou diminuição da pena, agravantes, atenuantes etc. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência a hora, dia, mês, ano e local em que o crime foi cometido. Tais circunstâncias podem envolver problemas de prescrição e competência. Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. A exposição circunstanciada toma-se necessária não só para facilitar a tarefa do magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que lhe se imputa. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 387/388). Ademais, não basta a mera presença dos fatos se entre eles houver contradição, obscuridade, ou impossível de se extrair o fato que realmente está sendo imputado: Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) a inserção de coautores ou participantes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calçado em dolo, porém com descrição do elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução. Ex.: iter criminoso, ou percurso criminoso) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 821). No caso dos autos, verifica-se que a denúncia descreve, em tese, três crimes, a saber (fls. 296/297): tentativa de importação de produtos contrafeitos, apurada através do procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco - BL n. CLANNGBSSZ080160, CE-Mercante n. 150805176342931, contêiner NEXU953710-2 - Art. 334, c/c Art. 14, II, CP; tentativa de importação de produtos contrafeitos, apurada através do procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco - RFFP n. 11128.000573/2009-60 - Art. 334, c/c Art. 14, II, CP; e tentativa de importação das mercadorias constantes do contêiner TEXU 447.273-0 (não há

descrição das mercadorias, sem a comprovação da origem dos recursos (interposição fraudulenta) - Art. 304 c/c Art. 299, CP. A denúncia relata a escolha do contêiner através de critérios objetivos no procedimento de monitoramento e todos os demais atos realizados pela fiscalização juntamente com as conclusões no sentido de que as mercadorias constantes no BL não correspondiam com as fisicamente verificadas, que eram produtos contrafeitos (dois primeiros fatos criminosos). A denúncia relata o mesmo procedimento e conclusões realizadas pela fiscalização no sentido da descrição do BL com a mercadoria física verificada, mas ausência de comprovação da origem dos recursos por parte da empresa (último fato criminoso). Em nenhum momento, a denúncia descreve que o ora acusado FÁBIO PAES DE ALMEIDA é o autor das tentativas de importação em tela, ou de que forma concorreu para as condutas. A exordial acusatória, como descrito acima, apenas afirma que o acusado foi o despachante aduaneiro contratado pelo proprietário da empresa para efetuar o desembaraço das mercadorias pendentes de liberação. Num primeiro momento, em que pese não ser esta a descrição da denúncia, vale registrar que se a inicial tivesse atribuído a autoria dos fatos genericamente ao acusado pela simples qualidade de despachante contratado para a operação, mesmo assim não seria suficiente, da mesma forma que não é a mera qualidade de sócio da empresa, sendo necessária a descrição de atribuição de poderes de administração, ciência, ou um mínimo de controle sobre o fato em si. Neste sentido: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI Nº 8.137, ART. 5º, II). DENÚNCIA INEPTA. TRANCAMENTO. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais. Contém a mácula da inépcia a denúncia que formula acusação genérica de prática de crime contra as relações de consumo, sem apontar de modo circunstanciado a participação dos réus no fato delituoso. A mera qualidade de sócio ou diretor de uma empresa, na qual se constatou a ocorrência de crime no processo de venda, não autoriza que contra o mesmo diretor seja formulada uma acusação penal em Juízo. Recurso ordinário provido. Habeas corpus concedido (STJ, 6ª T., RHC 8.320-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 11/10/1999, p.87). Por outro lado, literalmente analisando a descrição do fato que o acusado teria praticado, poderia até mesmo se concluir pela atipicidade da conduta, na medida em que ser contratado para desembaraçar mercadorias pendentes de liberação não é crime. O fato é que não está satisfatoriamente descrita a conduta criminosa consistente em narrativa de três atos realizados apenas pela fiscalização (induzindo que houve tentativa de importação) e concluindo que o acusado é o autor dos três fatos narrados (tentativas de importação), pois foi contratado para fazer o desembaraço. Portanto, há inépcia da denúncia ao não descrever satisfatoriamente a conduta e o modo pelo qual o acusado teria praticado as condutas narradas. Há que se registrar, ainda, que o terceiro fato criminoso (interposição fraudulenta - Art. 304, CP) narrado na denúncia também comporta inépcia, na medida em que não narra nenhum dos elementos constantes no tipo do artigo 304 do Código Penal e no artigo 299 do Código Penal. Note-se que apesar do crime ser o do artigo 304 do Código Penal, a descrição da falsidade deve corresponder também ao tipo do artigo 299 do mesmo código. A inicial acusatória, após narrar todos os atos realizados apenas pela fiscalização, assim descreve o fato criminoso (fls. 297): Ao final da representação fiscal para fins penais da Receita Federal foi concluído que o caso em análise tratava-se de interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, ficando as mercadorias relacionadas sujeitas à pena de perdimento. Não há descrição de qual foi o documento falso utilizado, vez que a denúncia se refere ao CE-Mercante e ao BL para especificar a operação fiscalizada. Não há descrição da informação falsificada, bem como da informação juridicamente relevante que foi ocultada. Note-se que, apesar de ser intuitivo do que se trataria a interposição fraudulenta, é de se reconhecer que a expressão se trata de conceito e não de fato. Para fins de descrição de fato criminoso, não basta a utilização de expressões conceituais, mas do fato em si, da mesma forma que não se pode dizer que a conclusão de corrupção em um PAD, extraída pela falta de comprovação da origem de recursos pelo servidor, se trata de descrição suficiente do crime de corrupção passiva. Portanto, há dúvidas suficientes decorrentes da ausência de descrição do tipo previsto no artigo 304 do Código Penal, bem como da conduta realizada pelo acusado com relação aos fatos imputados. Neste sentido: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO TAMBÉM PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETENCIANão estando a conduta delituosa suficientemente descrita, com clareza e precisão na denúncia, em ordem a proporcionar uma objetiva e indubitosa compreensão da acusação, é de se reconhecer a inépcia da inicial (TRF 3ª Reg - HC 94.03.070339-3 - rel. Peixoto Júnior - DJU 4/24/95, p. 18.605). Noutro diapasão, caso se pudesse interpretar que a descrição constante na peça acusatória, é suficiente para imputar ao acusado a autoria dos crimes em tela, mesmo assim haveria ausência de justa causa para a ação penal contra o acusado, na medida em que suas declarações às fls. 186/187 e as informações no ofício de fls. 144/145, são insuficientes a apontar o acusado como autor dos fatos em questão. Assim consta em suas declarações em sede policial (fls. 144/145): que é despachante aduaneiro credenciado pela Receita Federal, há cerca de 15 anos; que trabalha como autônomo, obtendo seus clientes, via de regra, por meio de indicação; que desta forma foi contratado pelo Sr. FRANCIVALDO, da empresa KENAH IND. COM. IMP E EXP DE CONFECCÕES LTDA.; que o Sr. FRANCIVALDO o procurou pois estava insatisfeito com o trabalho dos despachantes aduaneiros contratados anteriormente. Que após sua contratação, ao ser cadastrado pela empresa perante o RADAR, o declarante teve acesso, por meio do CNPJ da empresa KENAH, ao SISCARGA, tendo, então, verificado a existência de 07 contêineres pendentes de liberação; que ao questionar o Sr. FRANCIVALDO, o mesmo teria dito que não teria qualquer importação a ser liberada ainda, estranhando o fato; que o declarante então, procedeu a maiores pesquisas, inclusive junto ao NVOCC - Agente Consolidador, no caso a ALPHA TRANSPORTES, para verificar quem teria sido o solicitante; que a ALPHA informou que o solicitante foi o então despachante PAULO, da GNP; que o pessoal da GNP, ao tomarem conhecimento de que foram descastrados pela KENAH, procuraram o Sr. FRANCIVALDO, que informou que o declarante seria o único despachante autorizado pela KENAH; que, então, os despachantes da GNP procuraram o declarante em seu escritório; que o Sr. GIULIANO, da GNP, compareceu perante o escritório do declarante, realizando reunião com o Sr. FRANCIVALDO; que GIULIANO informou que era uma única importação de miangas para cabelo; que FRANCIVALDO ficou extremamente nervoso; que, continuando a verificar os fatos, o declarante verificou que havia um contêiner aguardando liberação em São Francisco do Sul; que a empresa envolvida na importação do contêiner de São Francisco do Sul, aliás, também contactou o declarante, e pagou a passagem de avião para que pudesse se deslocar até Curitiba/PR, tendo em vista ser o único despachante, à época, cadastrado pela KENAH no SISCOEX, para conversar acerca da liberação do contêiner presente em São Francisco, bem como dos demais em Santos/SP; que, em Curitiba, o declarante encontrou as pessoas de CLEVERSON, ALEXANDRE e KENIE, os quais informaram o declarante que iriam liberar todas as cargas, inclusive as dos contêineres em Santos/SP, sem a necessidade de utilização da senha do declarante, o qual, como já dito, seria o único despachante cadastrado pela KENAH perante o sistema da Alfândega; que o declarante comunicou o importador, Sr. FRANCIVALDO, sobre esta situação; que o declarante, inclusive, apresentou o advogado Dr. WALTER PUTINATTI, ao Sr. FRANCIVALDO, para adoção das medidas cabíveis; que após este acontecimento o declarante sabe informar que o Sr. FRANCIVALDO, por meio do Dr. WALTER, apresentou denúncia à Alfândega do Porto de Santos e à Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP; que tem conhecimento dos termos da denúncia e ratifica seus termos; que chegou a ter conhecimento, no mercado, de que PAULO ROBERTO e NADIM GANNOUM, da GNP, teriam perdido seus credenciamentos perante a Receita Federal; ...Pelo que se observa, em nenhum momento o acusado confessa que foi o autor dos crimes narrados. Na verdade ele afirma que foi contratado pelo proprietário da empresa para trabalhar como despachante, quando percebeu que havia 07 (sete) contêineres já em terra e que a empresa negou ter feito tal importação. A partir daí, suas declarações inferem que a GNP soube que havia sido descredenciada pela empresa e a procurou, oportunidade em que afirmaram que era apenas miangas para cabelo. Da mesma forma foi procurado por outras pessoas com relação ao contêiner chegado em São Francisco do Sul. As declarações do acusado apontam para a ciência posterior à ocorrência dos fatos (os contêineres já estavam nos recintos alfândegados), bem como pela provável autoria, na medida em que foi procurado por pessoas estranhas à empresa tentando a liberação, após saberem que o acusado era o único credenciado como despachante pela empresa no momento. Ademais, nota-se que o acusado ratificou o teor da notícia criminis apresentada (fls. 166/171) que corrobora com suas declarações, sem prejuízo de se tratar da versão oficial da própria empresa dos fatos ocorridos. No mais, as declarações das testemunhas GIULIANO JOAQUIM REDUA (fls. 223/224) e PAULO ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 225/226), são coincidentes com as declarações do acusado no sentido de haver um relacionamento anterior com a empresa KENAH, do descastramento dos despachantes, da existência do contêiner, etc., sendo que apontam para a existência de chineses que os procuraram para liberar as mercadorias. Com relação ao ofício da Receita Federal (fls. 144/145) que apontou o acusado como despachante, nota-se que há total conformidade com o alegado em suas declarações, na medida em que a informação aponta quem foram os despachantes cadastrados pela empresa no período (09/08 a 07/09). As manifestações do acusado, assim como as demais provas dos autos, apontam que ele foi despachante da empresa KENAH, mas após o descredenciamento dos despachantes antigos. Tal questão em nada o coloca como importador das mercadorias em tela, mas corrobora com suas alegações no sentido de que realmente foi despachante da empresa a partir do momento em que ela começou a tomar ciência da chegada de cargas que não tinha feito a importação. Resta apenas um apontamento nos autos que foi o e-mail que o próprio acusado encaminhou ao terminal MARIMEX (fls. 273/274), solicitando a redirecionamento da carga ao terminal. Entretanto, a realização de tal ato pelo acusado, a ninguém de qualquer outro elemento, não é suficiente a se configurar ao menos como indício de que ele foi o autor das importações. Tal pedido, desacompanhado de outras evidências, pode ter sido ato regular de despachante no interesse da empresa, após a contratação comprovada e após a chegada dos contêineres em tela. Da mesma forma, caso suplantada a questão da inépcia apontada, a atribuição de crime por parte do acusado que fora contratado como despachante para liberar as mercadorias, somente teria sentido se o mesmo figurasse como partícipe de outrem. Deveria haver um autor da importação (aquisição das mercadorias e contratação para a chegada até o porto), e um partícipe que ingressaria no meio do iter criminoso apenas para colaborar com a transposição das mercadorias da zona primária (despacho aduaneiro e liberação fraudulenta). Ocorre que, se esta é de fato a conduta atribuída ao acusado, não há justa causa para a ação penal, na medida em que sua participação (auxílio material) não chegou a sequer se iniciar, na medida em que os contêineres foram fiscalizados na fase pré-despacho, não havendo o registro da declaração de importação, que é o ato inicial do despacho aduaneiro nos termos do artigo 44 do Decreto-Lei n. 37/66 e artigo 545 do Decreto n. 6.759/09, sendo o primeiro ato de atribuição do despachante aduaneiro na importação. Portanto, inexistindo a descrição suficiente do modo pelo qual o acusado FÁBIO PAES DE OLIVEIRA realizou os fatos típicos descritos, rejeito a denúncia com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal. P.R.L.Santos, 02 de Setembro de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0005257-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)

Fls. 150/151; Defiro. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo, requerido pela defesa do acusado, pelo prazo de 30 dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Certidões Negativas de fls. 933, 934, 936 e 938: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, manifeste-se a defesa do acusado NACIM MUSSA GAZE, sobre a certidão negativa de fls. 931, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINHO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANJI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Encontram-se os autos com vista para a defesa da corré NANJI CRISTINA DIAS SILVA para apresentação de Memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-14.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO GONCALVES FUMERO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

AÇÃO PENAL Nº. 0003065-14.2014.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra

ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO requereu junto à agência do INSS em abril de 2005 o benefício de auxílio-doença previdenciário, vindo a mantê-lo até maio de 2011, mediante fraude consistente na simulação nas perícias de concessão de benefício previdenciário. Consta, ainda, que neste período o acusado auferiu uma vantagem indevida no importe de R\$ 94.127,72, em detrimento da autarquia previdenciária. Denúncia recebida aos 08/04/2014, às fls. 31. FAs acostadas em apenso. Resposta à acusação às fls. 47/56 e documentos às fls. 57/113. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução às fls. 114/115. Na audiência realizada no dia 25/05/2015 (fls. 147) foi ouvida a testemunha de acusação PABLO MOTTINHO DE SOUZA (fls. 189), conforme a mídia de fls. 148. Na audiência realizada no dia 28/08/2015 (fls. 149), foi ouvida a testemunha de defesa MARCOS SCAZUFKA RIBEIRO (fls. 150), conforme a mídia de fls. 151. Documentos apresentados por ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO às fls. 154/159. Na audiência realizada em 18/05/2015 pelo Juízo Deprecado (fls. 211), foram ouvidas a testemunha de defesa ROBERTO FRANCO (fls. 212) e os informantes QUEDINA CALIXTO (fls. 213), GISELI TELES E SILVA (fls. 214) e RODRIGO DE SOUZA FRATEL (fls. 215), bem como realizado o interrogatório do acusado ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO (fls. 216). Tudo conforme a mídia de fls. 217. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 220/223), pedindo a absolvição do acusado ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, vez que a materialidade não foi comprovada. Alegações finais da Defesa do acusado ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO às fls. 226/238, onde pleiteia a absolvição do Réu, tendo em vista que não houve simulação alguma, estando, de fato, incapacitado para o trabalho no período verificado. Alega que houve uma fuga na FEBEM e o acusado sofreu ameaças, tanto contra si e contra sua família; que começou a sofrer crise de perseguição; que primeiramente fez tratamento no SUS e depois passou a tratar com o Dr. Marcos; que não podia ficar sozinho em virtude dos transtornos psiquiátricos e o médico lhe orientou a fazer a ressocialização; que seu médico lhe autorizou a permanecer no quiosque; que quando soube da reabilitação do INSS que lhe colocaria novamente na FEBEM, o acusado com receio do retorno da doença pediu para que cessasse seu benefício; após isto protelou o retorno ao trabalho. Alega, ainda, que a testemunha Marcos comprova todo o alegado. Pugna pelo reconhecimento de cerceamento de Defesa na medida em que a acusação não juntou o vídeo mencionado no processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. II - MÉRITO. I - DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CPO ESTELIONATO VEM DESCRITO DESTA FORMA NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL/ART. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistencial social ou beneficência. Trata-se de crime comum, tanto em relação ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; doloso; material; comissivo e omissivo (tendo em vista ser possível esse raciocínio através da conduta de manter a vítima em erro); de forma livre (pois que qualquer fraude pode ser usada como meio para a prática do crime); instantâneo (podendo, ocasionalmente, ser reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, quando houver, por exemplo, a perda ou destruição da coisa obtida por meio de fraude); de dano; monossujeetivo; plurissubsistente; transiente ou não transiente (dependendo da forma como o delito é praticado). (GRÉCO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 593). Prevalece na jurisprudência que o estelionato previdenciário, aquele cometido em detrimento do INSS, mediante ação, quando cometido pelo beneficiário, constitui crime permanente, hipótese em que não há continuidade delitiva, mas perpetuação da consumação do crime a cada percepção da prestação do benefício. Neste sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Precedentes desta Corte. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Habeas corpus denegado. (STF HC 112006 RJ Rel. Min. Rosa Weber, 1º T. jul. 12.03.2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário. 2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRc no REsp 1304019 Rel. Min. Moura Ribeiro, 5º T., jul. 26.11.2013). Por outro lado, para os intermediadores ou terceiros, o crime se consuma no momento da percepção da primeira parcela do benefício, sendo, portanto, instantâneo, contando-se deste momento a prescrição. Neste sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dependência do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário ser distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AGREsp 112184 Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6º T., DP 06.04.2015) No caso de tentativa, por conseguinte, a prescrição somente se iniciará após a execução do último ato. Não há aplicação do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta que ofende todo o sistema previdenciário não se limitando apenas ao valor patrimonial. Entendimento que se aplica ao caso de tentativa. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA PENUCIÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO DOS DANOS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. APELO DESPROVIDO. 1 - A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos. Para a instrução dos requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença foram apresentados diversos documentos falsos (exames laboratoriais, laudos médicos e guias de encaminhamento). Por fim, o prejuízo experimentado pelo INSS restou igualmente comprovado. 2 - A autoridade restou incontestada. A acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou ter apresentado os exames falsos ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de obter benefício previdenciário de auxílio - doença. Além disso, a ré confirmou ter protocolado os pedidos de concessão do benefício, os quais foram instruídos com laudos e termos de encaminhamento nitidamente forjados, inclusive com erros grosseiros de conceituais e de ortografia, cuja adulteração restou atestada pela prova pericial produzida. 3 - O informante do Juízo confirmou a conduta dolosa da ré, que teria procurado o médico, amigo da família, com os documentos falsificados, informando ser portadora de leucemia e estar em tratamento no Hospital das Clínicas, o que seria condizente com os exames laboratoriais (igualmente adulterados) apresentados. 4 - Em sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente pela acusada, mas se estende a todo o sistema previdenciário. 5 - Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, 6ª Turma, RHC 30.225, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27/09/2013). ... (TRF3 ACR 55209 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª T. e-DJF3 27.06.2014). II - DA MATERIALIDADE A materialidade não foi devidamente comprovada. Consta na mídia às fls. 05 que o acusado estava afastado do trabalho na Fundação Casa desde 04/2005, em decorrência de incapacidade para o trabalho provocada por transtornos psiquiátricos, mas que foi apurado que neste período o acusado estava trabalhando no quiosque na praia em Mongaguá/SP. Desta forma, diante da capacidade para o trabalho, o acusado teria, tanto cometido ato de improbidade, como enganado o INSS quanto à incapacidade inexistente. Do relatório acostado no Processo Administrativo Disciplinar (mídia fls. 05 - relatório - fls. 117 s/s), nota-se que as provas colhidas e adotadas para constatar a manutenção da capacidade do acusado foram diligências realizadas pelo auxiliar da corregedoria PABLO MOTTINHO DE SOUZA (fls. 55 - mídia fls. 05); e falsidade na informação do acusado no tocante às rebeliões e mortes de colegas nas perícias do INSS (fls. 117/125 - mídia fls. 05). Com relação à diligência, há de se verificar o seguinte. Não se pode adotar os fatos lançados no relatório conclusivo do PAD, uma vez que não possuem natureza documental. Para efeitos penais, deveriam estar nestes autos as imagens gravadas mencionadas e valoradas no relatório, o que não ocorreu. A ausência das imagens no feito em tela constitui cerceamento de defesa, como alega o acusado, na medida em que ele próprio poderia ter diligenciado diretamente para sua busca e não o fez. O que não pode ocorrer, conforme verificado, é a valoração ou conclusão de que os fatos tidos como comprovados no PAD, a partir das imagens, estão aqui comprovados, na medida em que aludida prova não acompanhou as peças de informação. Entretanto, cabível a aprova testemunhal para apontar o que verificou no dia em que foi até o quiosque do acusado, conforme fez o Ministério Público Federal, arrolando ao feito, o próprio autor da diligência. Ocorre que, a testemunha PABLO MOTTINHO DE SOUZA (fls. 189/mídia fls. 148), não trouxe nenhum detalhe que pudesse confirmar que tenha visto o acusado lá trabalhando e durante quanto tempo. Não houve afirmação concreta acerca da identificação do próprio acusado como sendo a pessoa que lhe teria atendido. Em tese, assim se manifestou: Foi corregedor durante um tempo na Fundação Casa. Deve ter atuado no processo disciplinar contra o acusado. Se recorda do caso em específico (após a leitura da acusação). Sou engano, foi uma denúncia recebida na Fundação Casa. Chegou através de outros servidores, pois a unidade em que eles trabalhavam estava com déficit de servidores e que o acusado estava afastado mais mantinha um quiosque na praia. Salvo engano o afastamento era por questões psiquiátricas em razão do trabalho, mas continuava trabalhando. Foi ordenado a diligenciar até o quiosque e gravar, se o caso, imagens a respeito do trabalho do acusado. Se recorda que foi por determinação do corregedor num final de semana. Já havia outro corregedor que já tinha ido, mas parece que o quiosque estava fechado. Não se recorda de outras diligências, mas naquela em que foi pessoalmente, havia um senhor que lhe atendeu, gravou com o celular e depois houve o confronto da imagem. Foi apenas desta vez, sentou e fez pedido normalmente. Não foi muito tempo, talvez o tempo necessário para ser atendido. Reportou ao corregedor com relatório. Com base neste relatório e imagens, provavelmente foi instaurado a sindicância e o processo administrativo disciplinar, depois não sabe o desfecho. Conversou com os atendentes no local. Faz muito tempo, deve ter mais de cinco anos. Não se lembra detalhes da conversa, se conversou com as pessoas ou com o próprio acusado a respeito de trabalhar lá. A diligência foi num fim de semana, mas não sabe se foi no sábado ou domingo. Não se recorda se foi um dia só. Se recorda que algumas pessoas lhe atenderam, e que pela foto aparentava ser a pessoa. Esta pessoa depois estava no caixa. Na época, se recorda que esta pessoa aparentava ser servidor do local. Não se recorda do desfecho deste procedimento administrativo. Acha que já estava lotado em outro departamento. Sua participação maior foi nesta diligência. Se recorda que outros fizeram outras diligências, mais nem sabe se foi relatado. Pela leitura do processo administrativo disciplinar (mídia fls. 05), nota-se que não houve outra diligência, ao contrário do informado pela testemunha, de forma que foi apenas este momento em que passou no quiosque. Em assim sendo, mesmo que tivesse trazido maiores elementos com relação ao acusado nesta diligência, não seria suficiente a comprovar que houve a fraude e manutenção dela por um período de cerca de 06 (seis) anos. Com relação às inverdades apontadas no PAD (mídia fls. 05), no tocante ao relatório pelo acusado em algumas perícias do INSS (rebeliões e mortes na Fundação Casa), há de se considerar que seu próprio médico psiquiatra informou que o acusado sofria de transtorno que o fazia imaginar perseguições. Desta forma, ocorre fundada dúvida se não teria informado tais fatos inverídicos em decorrência da própria doença psiquiátrica que lhe afligia naquele momento, sendo, portanto, inexistente o dolo neste caso. Em tese, neste ponto, assim afirmou a testemunha MARCOS SCAZUFKA RIBEIRO (fls. 150/mídia fls. 151): Ele se sentia ameaçado. Não comecei a um receio mais genérico, empresas, parentes, gente da rua. Não era específico de colegas do trabalho. Chama-se pensamento persecutório, referente a quadro psicótico. Portanto, diante da ausência das imagens registradas na diligência da Fundação Casa e da existência de um provável motivo para as inverdades apresentadas à autarquia previdenciária, não haveria prova suficiente para comprovar os fatos objeto da acusação. A Defesa trouxe ao feito o médico que assistiu o acusado por dois anos e meio que pôde atestar tanto a doença psiquiátrica que ele tinha, como a própria incapacidade para o trabalho. Neste sentido, em tese, foi o depoimento da testemunha MARCOS SCAZUFKA RIBEIRO (fls. 150/mídia fls. 151): Ele chegou bastante ansioso, com crise de choro, persecutório, uma situação que a pessoa acha que havia um complô, perseguição contra ele, tinha medo de andar sozinho, achava que alguém queria mata-lo. Ele relatou que era funcionário da Febem. Disse que o clima era de muita incerteza, inseguro, que ele havia sido ameaçado de morte e essa ameaça mexeu com a parte psíquica. Foi medicado com psicofármaco anti-psicótico e um para ajudar a dormir. Tratou o acusado em torno de dois anos e meio. Ele não possuía condições de trabalho. Nestes primeiros meses não houve condição nenhuma de trabalho. Houve comunicação com depressão. Houve relato de isolamento social, pelo motivo de achar que estavam querendo mata-lo. Houve recomendação para que ele fizesse algum tipo de atividade, como caminhada, ou arte. No caso dele foi mais caminhada e acompanhamento de parentes. Ele lhe contou sobre o fato de a pessoa ter um quiosque. Não foi indicado especificamente para ele ficar no quiosque, mas foi conversado sobre o fato de ele caminhar na praia e pausar neste quiosque. Foi como testemunha na antiga Febem do Guarujá, se recorda que alguém havia filmado ou fotografado ele em alguma situação no quiosque. Acha que lhe foi apresentada a imagem, mas não se recorda. Conheceu o acusado no dia 06/04/2005. Foi dada várias vezes laudo que ensinou o afastamento dele. Não precisou responder nada por escrito acerca do laudo. Se recorda que na sindicância, recomendou que ele deveria sair de casa. Gradualmente com os medicamentos ele foi apresentando melhora, não a ponto de poder retornar àquela condição dentro da Febem. Ele se sentia ameaçado. No começo era um receio mais genérico, empresas, parentes, gente da rua. Não era específico de colegas do trabalho. Chama-se pensamento persecutório, referente a quadro psicótico. Acompanhou até um determinado momento a melhora dele. Neste momento não é mais médico do acusado. Nos laudos foram apontados a incapacidade. Não início a incapacidade era para qualquer atividade, depois com a melhora foi ficando apenas para o retorno naquele local. Quando soube do quiosque era mais no sentido de um passeio ou distração, um local para passar o tempo, nunca houve menção de que ele estava trabalhando no local. Não fazia parte do tratamento. Era para usar aquele local como base. Note-se, outrossim, que a despeito de haver certas contradições com o alegado pela Defesa no tocante à determinação médica para que o acusado ficasse no quiosque, o certo é que aludido médico pode afirmar com certeza que o quadro apresentado pelo acusado, o incapacitava para o trabalho. Ademais, afirmou que quando de sua melhora, poderia exercer outras atividades, mas não o retorno ao trabalho na Fundação Casa. Os informantes e testemunhas, em suma, afirmaram que o acusado não exercia nenhuma atividade laborativa no quiosque. Neste sentido, os informantes GISELI TELES E SILVA (fls. 214, mídia fls. 217): É casada desde 2009 com o Rogério. Tem o quiosque desde 1998. No começo trabalhavam juntos, depois ele se afastou quando entrou na Febem. Ele teve um problema de saúde e se afastou da Febem. Ele voltou no quiosque apenas um período que o médico pediu para ele ajudar, mas ele tinha medo das pessoas que iam lá, não podia ficar muito tempo. Foi mais ou menos em 2009. Ele teve um contratempo lá na Febem, pois um menino falou que ia fugir. Ele começou a sentir perseguição, ficou agressivo. Estava no ponto de separar. Eles contaram da fuga e ele contou ao coordenador. Na saída matarem um agente. Ele ficou com medo, pois ele foi o delator. O psiquiatra pediu para ele ter um tipo de laboratório, para começar a ter um contato. Ele não atendia os clientes, ele conversava. Não fazia fechamento de conta, nada. Não tinha condições. Às vezes ele se desentendia com empregados, não havia condição. Ficava lá poucas horas e depois tinha que ir embora, pois ninguém aguentava. Ele tomava haldol e diazepam. Depois foi diminuindo. Lá no quiosque não tinha jeito dele ficar, por conta desta perseguição. Quando passava menor ele já suspeitava

que era aquele da Febem. Havia explicado para os funcionários que ele iria lá. Ficava no quiosque geralmente de uma a três horas. Tinha uns três ou quatro que atendiam as mesas; QUEDINA CALIXTO (fls. 213/mídia fls. 217): Foi cozinheira do quiosque. Trabalhou de 2011 para trás. Ele vendeu o quiosque. Trabalhou durante quatro anos. Não teve mais contato depois que ele vendeu o quiosque. Tinha pouco contato com o acusado, pois quem cuidava era a esposa dele, a Gisele. Teve pouco contato, pois ele não passava muito tempo lá. Ele nunca ajudou no trabalho lá, nem em temporada. A Gisele que lhe contratou que efetuava pagamentos, que dava as ordens. Ele não fazia nada disso lá. Trabalhava nos dois períodos e pouco teve contato com ele. Não sabe se ele estava afastado pelo INSS. Na cozinha trabalhava também a Sônia. Para servir as mesas tinha o Rodrigo, Rafael, Diego, Jhony. Fora das temporadas o quiosque abria somente em finais de semana. Quando ele ia lá ele ficava distanciado. Considerava como patroa a Gisele. O acusado não entrava dentro do quiosque; e RODRIGO DE SOUZA FRATEL (fls. 215/mídia fls. 217): Foi uns oito anos funcionário do acusado. Foi funcionário no quiosque do acusado. Ele foi seu chefe até ir trabalhar na FEBEM. Foi mais ou menos em 2005. Depois ficou só a Gisele. Depois ele não voltou para trabalhar. Soube que ele teve alguns problemas na FEBEM e a Gisele informou que ele estava tomando alguns remédios e ia passar algumas horas lá no quiosque, mas sem fazer nada, apenas para ler, ouvir música, ver pessoas. Ele não atendia, trabalhava, não atendia nenhum cliente. Não fazia nada. Na verdade, nem dava para ele fazer isso, pois estava alterado, meio agressivo... Só recebia ordens da Gisele (o depoente). Ele chegava meio nervoso, dava para perceber que não estava bem. Ele foi num período de seis meses a um ano. Quando ia ficava de uma a três horas. O quiosque somente abria de fim de semana; e a testemunha ROBERTO FRANCO (fls. 212/mídia fls. 217): Trabalhava com vendas e vinha para Mongaguá quase todo final de semana e passava no quiosque dele lá. Isto foi a partir de 2000. Ele não estava trabalhando, quem trabalhava lá era a esposa dele. Ele ficava lá sentado, andando de um lado para outro. Não chegou a ver ele trabalhando. Não sabe se ele era sócio. Percebia que ele sempre estava um pouco alterado. Havia outros funcionários lá trabalhando. Por outro vértice, mesmo que os autos demonstrassem que o acusado exercia pequenas atividades no quiosque, mesmo assim, não haveria provas suficientes para a condenação, tendo em vista que não restaria demonstrado a fraude e o nexo de causalidade. Tal conclusão se dá, na medida em que, pelo que se observa, o acusado era proprietário do quiosque e servidor público com vínculo trabalhista perante a Fundação Casa. Nesta situação, verifica-se de antemão a possibilidade de estar afiliado ao Regime Geral da Previdência Social tanto como segurado empregado (artigo 11, I, a, c/c o artigo 12, ambos da Lei n. 8.213/91), como segurado contribuinte individual (artigo 11, V, f, da Lei n. 8.213/91). Nesta hipótese, seria possível que uma incapacidade total e temporária decorrente de patologia psiquiátrica perante a atividade na Fundação Casa, não incapacitasse o acusado para a atividade de proprietário do quiosque, sendo lícita a concessão do auxílio-doença para apenas uma atividade. Neste sentido, é o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto n. 3.048/1999: Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas. 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72. 4º Ocorrendo a hipótese do 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial. Portanto, tanto pela possibilidade de incapacidade apenas para uma das afiliações com o RGPS, como pela ausência de prova do efetivo trabalho exercido durante o gozo do auxílio-doença, o acusado deverá ser absolvido nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER ROGÉRIO GONÇALVES FUMERO, da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 31 de Agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 76/77 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retrado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA

Cumpra-se a decisão de fls. 25/26, expedindo-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contactando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

MONITORIA

0002398-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA RAZERA GALLO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 113 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retrado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006401-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007422-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0008534-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAONI CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000600-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRIACO ANTONIO AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000028-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores de fls. 218, face à ausência de manifestação da CEF.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o patrono do exequente para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000913-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000913-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO JULIO ROQUE

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o patrono do exequente para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010011-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007658-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BREDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BREDA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008168-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ROBERTO CARLOS MAZZUCO X ADILSON LUIZ CASSARO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLLEY RODRIGUES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003502-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 240, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 97, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 60, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003709-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 64 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0003759-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO AKAMINE

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006057-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006268-51.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CARLOS LAGO - ME X LEONARDO CARLOS LAGO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006669-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOARES PINTO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006671-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006675-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0006916-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifêstem-se as partes.Int.

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-42.1999.403.6114 (1999.61.14.003024-1) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 471.Int.

0005168-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005168-7) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9) - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Preliminarmente, a advogada petionária de fls. 83 deverá regularizar sua situação processual, pois não está substabelecida nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0005701-83.2015.403.6114 - MARCELO SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA X CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os requerentes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502417-23.1997.403.6114 (97.1502417-3) - ANTONIO LUIZ SERINO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl 163 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

1512788-46.1997.403.6114 (97.1512788-6) - FELICIANO LINO DA COSTA - ESPOLIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5) - WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1501881-75.1998.403.6114 (98.1501881-7) - MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2) - AUREO MIRANDA BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL.308 - Sem a devida regularização da representação processual não será possível carga dos autos, para vista fora de secretaria.Cumpra-se o despacho de fl. 307. Int.

0003289-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003289-1) - ANTONIO GERALDO RODRIGUES X FRANCISCO ABDIAS DE BRITO X JOAO CORDEIRO FILHO X JOSE MARQUES BARBOSA FILHO X

LEONILDO BRANCO X LUIZ CARLOS CIARINELLI X OTACILIO PRUDENTE NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o petição de fl.311 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6) - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004042-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004042-9) - IRIS ROCHA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl 269 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004856-08.2002.403.6114 (2002.61.14.004856-8) - ROBERTO RETAMERO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005274-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2) - LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005598-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005598-6) - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006295-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006295-4) - VALTER MACEDO VON STEIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001582-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001582-8) - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl 230 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3) - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008465-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0) - APARECIDA GARCIA PINTO X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl 172 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007487-51.2004.403.6114 (2004.61.14.007487-4) - RENATO FERREIRA PIRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 152/155 (Dr. ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - OAB/SP 152.386) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004330-36.2005.403.6114 (2005.61.14.004330-4) - MARIO MIYAHARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0004737-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004737-1) - BEATRIZ LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CRISTINO SEABRA(SP084868 - JOSE MARTINS DOS SANTOS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6) - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA X MICHAELY VITORIA BRASILEIRO DA SILVA X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001004-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001004-2) - CLAUDIO DE JESUS X ADEMAR DE JESUS - ESPOLIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X ALCINO CORREA DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO CHADAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 106. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003271-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003271-6) - LUIZ ANTONIO MOZARDO X JOAO HORACIO COELHO X JAIR TADEU GAVINELI X FRANCISCO DIAS BARBOSA X JERONIMO BERNARDO DE SOUZA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7) - CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDETO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA

SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.183/184 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 154/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1) - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 141. No silêncio, sem o levantamento dos valores, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001563-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001563-2) - DANILO PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 180/184 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001602-17.2008.403.6114 (2008.61.14.001602-8) - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002121-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002121-8) - LUCAS GARCIA GOMES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4) - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, tomem os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 225. Int.

0003735-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003735-8) - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora (representada pelo Dr. Gilberto Orsolan Jaques, OAB/SP 216.898) vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005426-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005426-5) - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.172 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 169. Int.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000513-51.2011.403.6114 - ETERCIA FERREIRA DA PAULA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a patrona do autor acerca do despacho de fl. 141, expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005739-37.2011.403.6114 - JOSE LADICIO DA SILVA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de CONCEIÇÃO BENEDITA NOBRE, mãe do autor ALEX SANDRO PAULINO DANTAS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Tomem os autos ao E. TRF3R. Intimem-se.

0005899-28.2012.403.6114 - DANILO CARVALHO GOMES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006098-50.2012.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 26: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tomem os autos ao arquivo.Int.

0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FL. 140 - Oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório nº 20130001355, expedindo-se novo RPV, conforme requerido. Aguarde-se, em arquivo o pagamento. Int.

0008108-67.2012.403.6114 - CHIRLEI MOREIRA NICOLAU(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000219-28.2013.403.6114 - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 56. Int.

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos, etc. Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade da Autora. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação da Autora. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Int.

0004356-53.2013.403.6114 - FRANCISCO DUTRA PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 81, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003196-56.2014.403.6114 - EURIPEDES DE PAULA FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.123: Indefero o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias. Tomem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Int.

0004379-62.2014.403.6114 - ANTONIO MORAIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.83: Indefero o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias. Tomem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Int.

0005738-47.2014.403.6114 - CLEUZA MARIA MONTEIRO(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fs. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007596-16.2014.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.123: Indefero o pedido de desentranhamento por se tratar de cópia. Tomem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Int.

0001131-54.2015.403.6114 - INGRYD SILVA RODRIGUES(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.36/38: Indefero os pedidos de desentranhamento por se tratar de cópias. Tomem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006298-86.2014.403.6114 - GILMARIA SANTOS SILVA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/31 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007695-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fs. 69/71: Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003414-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002806-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003445-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003485-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003486-37.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003487-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEXO BRAVO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003488-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003509-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003510-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006325-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ALEZIO PINTO LAUREANO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003648-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003651-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-76.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003665-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-90.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003760-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-54.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004944-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004945-74.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-92.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005017-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS STEINHOF X ROSA DOS SANTOS STEINHOF(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005018-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005019-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005020-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-66.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005021-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-61.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005083-41.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-51.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005505-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X DIRCE MOLON MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BREDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6) - RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001106-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001106-8) - BRAZ GUERINO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRAZ GUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003921-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003921-6) - EVANDRO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - LUCIANA ROBERTA DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE LIMA DO VALE X MARIA EDUARDA LIMA DO VALE X RAYANE IDEUSA JUSTINA DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIANA ROBERTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se conforme requerido pelo MPF à fl. 361.

0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5) - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002292-0) - RINALDO JOAO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RINALDO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho anterior, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0003457-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003554-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003554-9) - LEONARDO TAVARES(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-

se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003886-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003886-1) - LUIZ BATISTA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUIZ BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL255 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho anterior, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0008520-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008520-0) - MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000872-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000872-5) - SEBASTIAO BELLAN LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEBASTIAO BELLAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho anterior, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0001781-87.2004.403.6114 (2004.61.14.001781-7) - EVA SEBASTIANA ALVES GUARNIERI(SP175697 - SEBASTIÃO NOGUEIRA REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA EMERSON B BOTTON) X EVA SEBASTIANA ALVES GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002519-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002519-3) - JOSE EDUARDO RODOLFO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001677-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001677-9) - JOAO VALMIR SIMPLICIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO VALMIR SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003484-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003484-8) - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6) - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRACIA MARIA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002417-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002417-3) - EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MONICA RIBEIRO LIMA X PAULO JUNIOR LIMA DOS SANTOS X REGIANE LIMA DOS SANTOS(SP070916 - MARIANA SMALKOFF) X EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002841-90.2007.403.6114 (2007.61.14.002841-5) - NELSON GUTIERRI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON GUTIERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003257-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003257-1) - DANIEL MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X ILTO NUNES DE MELO X HELIO JOSE SERRATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTO NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE SERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4) - MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008530-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008530-7) - ALGEMIRO MARTINS X MARILENE MARTINS ROCHO(SP178716 - LUCIENE AUGUSTO ROCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007885-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007885-6) - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA FELIX CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FELIX CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEL FELIX CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000039-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000039-2) - EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO(SP216898 - GILBERTO ORSLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada

das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000184-44.2008.403.6114 (2008.61.14.000184-0) - CLARICE BRANCA RIGUE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLARICE BRANCA RIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000559-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000559-6) - JOSE ZITO LARANJEIRA(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ZITO LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000560-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000560-2) - MANUEL JOSE DA SILVA(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000973-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 211 - Providencie o petiçãoário a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Se regularizada, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 210. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002092-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002092-5) - ILDA CERCHIARI DIONISIO(SPI198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ILDA CERCHIARI DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002577-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002577-7) - GILDASIO ALVES DE SOUZA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILDASIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002668-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002668-0) - ALAN VIANA DOS SANTOS(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALAN VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SPI216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS(SPI243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005121-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005121-1) - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SPI153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2) - JORGE TOLENTINO(SPI031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISABEL DOS SANTOS ROCHA(SPI251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SPI238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007068-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007068-0) - JUAREZ SALES MACEDO(SPI256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAREZ SALES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0) - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SPI205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SPI256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho anterior, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SPI200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001710-12.2009.403.6114 (2009.61.14.001710-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho anterior, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004364-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004364-4) - JOSE GONCALVES VIANA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006481-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009224-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009224-2) - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIBERATO FORTUNATO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARCIA EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENICIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende serem devidos. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 228. Int.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 256.No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003552-90.2010.403.6114 - EDMIR DA SILVA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO

PREZIA) X EDMIR DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003720-92.2010.403.6114 - ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003723-47.2010.403.6114 - RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANILSON DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005633-12.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDISON CRISTOVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0024300-67.2010.403.6301 - GERALDO ROMAO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X AMELICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000885-97.2011.403.6114 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA APARECIDA CUBA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001113-72.2011.403.6114 - ISABELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS X THIAGO FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ISABELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS e THIAGO FERREIRA DA SILVA, filhos da autora GENILDA CRISTINA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros supramencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de GENILDA CRISTINA SILVA, serem liberados aos herdeiros habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001351-91.2011.403.6114 - EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X JANAINA ALVES DE ALMEIDA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004042-78.2011.403.6114 - WELLINGTON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004662-90.2011.403.6114 - ANA PEREIRA CRUZ(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PEREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA DALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005118-40.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005223-17.2011.403.6114 - ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARIIVALDO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005663-13.2011.403.6114 - ADEMARIO BENTO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMARIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005697-85.2011.403.6114 - MARLENE DA CORTE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA CORTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005781-86.2011.403.6114 - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 76/78 - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende serem devidos. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 73. Int.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELZAIR TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006236-51.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar a representação processual de STEPHANIE PEREIRA DE SOUZA, juntando aos autos instrumento de Procuração Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, defiro a habilitação de RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA, LETICIA PEREIRA DE SOUZA e STEPHANIE PEREIRA DE SOUZA, herdeiras do autor ROBERTO DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, apresente a parte autora novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006311-90.2011.403.6114 - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PINA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEYSE LUCIDE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008029-25.2011.403.6114 - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848

- KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008160-97.2011.403.6114 - AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAMENON LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008194-72.2011.403.6114 - JAIR BRANCO(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIR BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008685-79.2011.403.6114 - MARY HARA KYOMOTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARY HARA KYOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PEREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000003-04.2012.403.6114 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000729-75.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES(SPI17354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCÉLIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCÉLIO JOSE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001410-45.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002228-94.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002463-61.2012.403.6114 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002500-88.2012.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002516-42.2012.403.6114 - JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002569-23.2012.403.6114 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS FERNANDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004017-31.2012.403.6114 - SEBASTIAO BRESSAN(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004746-57.2012.403.6114 - MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005097-30.2012.403.6114 - MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN, viúva do autor ALBERTO CALLSEN, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Recebo a peça de fls. 135/140 como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005129-35.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005420-35.2012.403.6114 - ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005508-73.2012.403.6114 - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILSA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005657-69.2012.403.6114 - SILVIA VINA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIA VINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005769-38.2012.403.6114 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005968-60.2012.403.6114 - GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006321-03.2012.403.6114 - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NILZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIVANEIDE OLINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007077-12.2012.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007370-79.2012.403.6114 - CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESAR DANTAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008163-18.2012.403.6114 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008339-94.2012.403.6114 - JOSE LICINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LICINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária TERESINHA DOS SANTOS SILVA, viúva do autor JOSE LICINIO DA SILVA com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de TERESINHA DOS SANTOS SILVA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, face à concordância de fls. 219/223, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Intimem-se.

0008380-61.2012.403.6114 - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008584-08.2012.403.6114 - ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000215-88.2013.403.6114 - NEUZA VIEIRA YONEZAWA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA VIEIRA YONEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000300-74.2013.403.6114 - LUIS ALBINO PICCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBINO PICCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001484-65.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001596-34.2013.403.6114 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDA TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001829-31.2013.403.6114 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003140-57.2013.403.6114 - LAURO DA COSTA SOARES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURO DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TADEU ROBERTO CORBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003789-22.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004176-37.2013.403.6114 - BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X ADRIANA PAULA OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004236-10.2013.403.6114 - MARCELO SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004357-38.2013.403.6114 - SANDRA PEDROSA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAILSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004405-94.2013.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA PAZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004792-12.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004829-39.2013.403.6114 - ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005271-05.2013.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEIA DE LIMA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CECI LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005830-59.2013.403.6114 - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006460-18.2013.403.6114 - CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 270Vº - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ CAIRES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007244-92.2013.403.6114 - CLEUSA APARECIDA LUCHETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA APARECIDA LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008357-81.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

EXECUCAO FISCAL

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Apresente o patrono de fls.1148 Carolina Maria Rocco Sormani, procuração ad judicium ou/ substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502004-73.1998.403.6114 (98.1502004-8) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos. Fls. 804: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008165-61.2007.403.6114 (2007.61.14.008165-0) - MAURO SALES BRITO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 231: Nada a apreciar, eis que os presentes autos não se encontram em fase para Eliminação de Autos Findos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 133: Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Espeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor do executado ALICIO MENDES ALVES, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora Certronic Ind/ e Com/ Ltda, a divergência entre a grafia do seu nome nos extratos de fls. 673/675 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE GERMINIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 178/179: Nada a apreciar, tendo em vista que os levantamentos dos ofícios requisitórios estão sujeitos à dedução do Imposto de Renda na Fonte no percentual de 3% sob o montante pago, em cumprimento à Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, consoante artigo 33. Eventual isenção está condicionada ao parágrafo 1º, art. 33 dessa Resolução, cabendo ao beneficiário declarar à Instituição Financeira. Venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 117/118: Nada a apreciar, tendo em vista que os levantamentos dos officios requisitórios estão sujeitos à dedução do Imposto de Renda na Fonte no percentual de 3% sob o montante pago, em cumprimento à Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, consoante artigo 33. Eventual isenção está condicionada ao parágrafo 1º, art. 33 dessa Resolução, cabendo ao beneficiário declarar à Instituição Financeira. Venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA BONINE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não levantamento do depósito de fls. 104, no Banco Caixa Econômica Federal. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 114, em seu tópico final, devolvendo-se os valores aos cofres públicos. Int.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MOLERO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. A questão da exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda já restou devidamente apreciada pela sentença proferida às fls. 154/156, cujo transitio em julgado ocorreu em 20/03/2015, consoante certidão de fls. 201/verso. Tendo em vista a insurgência do autor às fls. 337/348, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 64.803,04 que o exequente entende como correto (fls. 331 e 339). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6) - VICENTE ADOLFO LAMARCA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VICENTE ADOLFO LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Espeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Devidamente intimado, o executado YOKI ALIMENTOS S/A, não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, espeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, espeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.384,83 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados em setembro de 2015K, conforme cálculos apresentados às fls. 381/382, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.0007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 206, tendo em vista a guia judicial de fls. 207. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.774,26 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados em setembro 2015, conforme cálculos apresentados às fls. 136, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 10028

MANDADO DE SEGURANCA

0002343-38.2000.403.6114 (2000.61.14.002343-5) - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000284-43.2001.403.6114 (2001.61.14.000284-9) - DELLA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000847-32.2004.403.6114 (2004.61.14.000847-6) - NEW SERVICE NET COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP077528 - GERALDO LOPES E Proc. RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005168-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005168-1) - GR S/A(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000038-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000038-6) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004628-52.2010.403.6114 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005195-49.2011.403.6114 - ARTES GRAFICAS TBF LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002454-02.2012.403.6114 - ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tendo em vista acórdão proferido às fls. 202/206, o qual anulou a sentença anteriormente proferida para promover a inclusão no polo passivo da presente ação dos destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigos 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do Código de processo Civil, intime-se a impetrante para que promova a referida inclusão, apresentando, inclusive, as respectivas contrafeis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tendo em vista acórdão proferido às fls. 131/135, o qual anulou a sentença anteriormente proferida para promover a inclusão no polo passivo da presente ação dos destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigos 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do Código de processo Civil, intime-se a impetrante para que promova a referida inclusão, apresentando, inclusive, as respectivas contrafeis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tendo em vista acórdão proferido às fls. 226/230, o qual anulou a sentença anteriormente proferida para promover a inclusão no polo passivo da presente ação dos destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigos 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do Código de processo Civil, intime-se a impetrante para que promova a referida inclusão, apresentando, inclusive, as respectivas contrafeis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008731-97.2013.403.6114 - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP076319 - NEI FRANCISCO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003284-94.2014.403.6114 - JESSICA FIGUEIREDO PEREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005286-37.2014.403.6114 - INCAPLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES E SP238929 - ANDRÉ LUIZ CAMFELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003646-62.2015.403.6114 - PRO MENS SANA -CLINICA DE PSQUIIATRIA E PSICO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a petição de fls. 114/121 como aditamento a inicial.Ao SEDI para anotações cabíveis.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 10031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-21.2015.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Sílvia Magali Pázmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 1 de Outubro de 2015, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005541-58.2015.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WILSON DA SILVA CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) GREGORIO DE JESUS designo a data de 07/10/2015, às 14:15 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-90.2015.403.6114 - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Sílvia Magali Pázmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 1 de Outubro de 2015, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01,

o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?DÉ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intím-se.

Expediente Nº 10037

CARTA PRECATORIA

0005653-27.2015.403.6114 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X MEYER SAID NIGRI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Compulsando os autos, verificou-se que o endereço do autor foi indicado equivocadamente na cidade de São Bernardo do Campo, porém o correto é Rio de Janeiro, conforme consta na procuração e consulta na Receita Federal.Remetam-se para cumprimento, comunicando-se o Juízo Deprecante, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias.Intime-se.

AUTOS: 5000007-48.2015.4.03.6114

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA-OAB/SP 234.570

RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2015.

Vistos.

Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.

A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.

Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE DATA:30/05/2014)

Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opositos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intime-se.

AUTOS: 5000008-33.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: WELLINGTON CATTI PRETA COSTA

ADVOGADO: WELLINGTON CATTI PRETA COSTA-OAB/SP 324.834

IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante é advogado, afasto a sua presunção de hipossuficiência.

Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, ou apresente justificativa, com documentos, que atestem que o impetrante não tem condições de arcar com as custas do feito, sob pena de prejuízo para o seu sustentou ou de sua família.

Ademais, consoante petição inicial apresentada, a ação proposta é uma ação popular.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, incisos III e VI, somente os mandados de segurança, as ações monitorias e as execuções de título extrajudicial podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico.

Portanto, a ação popular proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008524-6) - DESTILARIA MORENO LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA GILBERTO MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVAIR DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente o patrono do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a peça original do contrato de prestação de serviço, bem como os documentos das diligências que comprovam que o patrono não conseguiu localizar o exequente. Após, venham os conclusos para apreciar o pedido de fls. 194/200.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção, O presente embargo é repetição do que está em tramitação nesta 1ª Vara Federal, feito nº 0004268-05.2014.2014.403.6106, em que também se discute a execução promovida nos autos 0009252-09.1999.403.0399, com identidade de partes, mas diversos os pedidos e causas de pedir. Observo, porém, que a interposição dos presentes embargos deu-se em razão da indevida citação nos autos principais, posto que em 15/09/2015 a parte embargante já havia sido citada para os termos do artigo 730 do C.P.C. (fls.269/270 e 393/394 dos autos de execução). Tendo em vista a interposição dos embargos em 13/10/2014, autos nº 0004268-05.2014.403.6106, fica precluso o direito a novos embargos para a mesma execução. Primeiramente declaro nula a citação efetuada pela Secretaria da Vara em 13/04/2015 e, por conseguinte, extingo os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria a nulidade da citação efetuada em 13/04/2015 (fls.393/394 dos autos 0009252-09.1999.403.0399). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 27/05/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002842-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-29.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 247, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 252/255) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto. CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da decisão do Agravo Interposto e requererem o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo exequente à fl. 272. Int.

0002554-64.2001.403.6106 (2001.61.06.002554-7) - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da decisão na ação rescisória. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2) - JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006438-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006438-5) - OLGA MAZARO X ARLINDO ESPERANDIO X GENIR ESPERANDIO AGUILAR X JOSE ESPERANDIO X APARECIDA GENTILIA ESPERANDIO ZECHETTO X LUZIA ESPERANDIO X ANTONIO APARECIDO ESPERANDIO X CARLOS DONIZETTI ESPERANDIO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENIR ESPERANDIO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSCAR MAURO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do RPV (provisório) expedido nos autos (valor, data do cálculo e transit), querendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZA CREPALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes, que poderão requerer o que de direito no mesmo prazo.

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.0038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.0013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Manifeste-se também se requer nova expedição de alvará de levantamento, informando em nome de quem será. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GALANTE

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003881-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MAXIMO

Vistos, indefiro o pedido do INSS de fl.79, posto que o RPV constante na fl.190 dos autos da execução apensa (feito 0005605-83.2001.403.6106) é referente ao pagamento da sucumbência a que foi condenado, com decisão com trânsito em julgado, conforme sentença de fls.109/115, que foi confirmada pela decisão de fls.141/147, com execução do julgado (fls.169/170 e fls. 184/187). Nestes autos de embargos, o mesmo advogado promove a execução do julgado de fls.50/51 e 64/65, conforme petição de fls.74/75. Retifique a autuação dos presentes autos, devendo constar como exequente Carlos Adalberto Rodrigues e parte executada o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003170-87.2011.403.6106 - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP13408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Vistos, indefiro o pedido de dilação de prazo de pagamento dos 30% (trinta por cento), considerando ser este prazo expresso no CPC. Apresente a exequente a multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Destarte, informo que sem prejuízo da multa, o exequente poderá pagar de forma parcelada nos termos do artigo 745-A do CPC. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-39.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003527-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG082375 - MAC MILLAN MIRANDA ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusada: MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MAC MILLAN MIRANDA ARAÚJO, OAB/SP 82.375) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, pela prática da conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B e artigo 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125, 128/133 e 135), tendo este Juízo determinado a citação da acusada e a requisição de seus antecedentes criminais (fls. 138 e verso). Citada, a acusada constituiu advogado para defendê-la (fls. 193), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 180/194). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos (fls. 201/204). É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e a acusada residem em localidades diferentes. Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva de JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, matrícula 1052462, Policial Militar, e MARCOS CÉSAR LAZARETI, matrícula 1171194, Policial Militar Rodoviário, ambos lotados e em exercício na Rodovia Euclides da Cunha, KM 519 + 300, telefone (17) 3421-5366, na cidade de Votuporanga/SP, como testemunhas arroladas pela acusação. Com a informação da data da audiência pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos, a fim de que seja Deprecada, ao Juízo da Comarca de Conceição dos Alagoas/MG, a intimação da acusada da data da audiência designada, bem como a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da acusada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto_vara03_sec@tr3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003476-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 203 e verso, tendo este Juízo determinado a citação e intimação da acusada e a requisição dos seus antecedentes criminais. Citada a acusada (fls. 211), constituiu advogado para defendê-la (fls. 213), que apresentou sua defesa preliminar (fls. 217/275). As fls. 281 e verso o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos. É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, designando o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução dos autos, qual seja: oitiva da testemunha arrolada pela acusação, das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para intimação de ISRAEL GARCIA, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado, residente e domiciliado à rua Felicidade, nº 04, Recanto São Lucas, cep. 15064-463, Zona Leste, na cidade de São José do Rio Preto-SP, a fim de que compareça, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 2 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo mencionadas, a fim de que compareçam, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para serem inquiridas por este Juízo: 2.1 - JOSÉ CARLOS HENRIQUE FILHO, brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua Manoel Jardim Sardinha, nº 2657, residencial Palestra, CEP 15.040-701, São José do Rio Preto/SP; 2.2 - ISMAEL APARECIDO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, maior, com endereço na Rua Tomaz Gomes Mendonça, nº 25, CEP 15025-370, São José do Rio Preto/SP; 2.3 - LUCIA MARTA DE OLIVEIRA QUEIROZ, brasileira, maior, com endereço na Rua Reinaldo Volpe, nº 300, apto. 32, CEP 15076-270, São José do Rio Preto/SP; 3 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de ROBERTA BATISTA CAMARGO, brasileira, maior, com endereço na Rua Theophilo Mansor, nº 683, Centro, Nova Granada/SP, CEP 15440-000, a fim de que compareça, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa; 4 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de MARIA HILDA OLIVEIRA DE PAULA, brasileira, maior, com endereço na Rua Araguaari, nº 1468, Bairro Progresso, Frutal/MG, CEP 38200-000, a fim de que compareça, no dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa; 5 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM,

do sistema informatizado, para intimação da acusada ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 212.985.908-92 e R.G nº 28.345.147-6, filha de Rita Inez de Jesus Pioli e Gersino Pioli, nascida no dia 18 de maio de 1976, residente e domiciliada na Av. Nova Granada, nº 4875, Bairro Jardim Vitorazzo, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo, acompanhada de seu defensor, a fim de participar da audiência, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e na qual será interrogada. Ressalta-se que fica facultada à defesa a substituição, no prazo de 10 (dez) dias, por declarações, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: ELIZEU BREDA PANTALEÃO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ANTONINO ALVES FERREIRA, OAB/SP 37.090 E ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 132.514) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIZEU BREDA PANTALEÃO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 e 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 113, tendo este Juízo determinado a citação do acusado e a requisição dos antecedentes criminais do acusado (fls. 113). Citado (fls. 144), o acusado constituiu advogado para defendê-lo (fls. 126), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 125). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos (fls. 150 e verso). É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, brasileiro, casado, nascido em 21/11/1970, filho de Teresa Breda Pantaleão e Jorge Pantaleão, portador do R.G nº 20.414.272-6 SSP/SP, residente na Rua Américo Carlos de Almeida, nº 190, Bairro Jardim Primavera, na cidade de Monte Aprazível/SP, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9202

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-77.2013.403.6106) LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X AÇO PRISMA COMERCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA propostos contra ENCANTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, na qual se pleiteia a declaração da insubsistência do bloqueio da transferência de bem que teria sido penhorado nos autos da ação ordinária nº 0003192-77.2013.403.6106, deste Juízo. Há pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com fls. 14/15, além da construção referente aos autos principais, sobre o bem em questão recaem outras ordens de bloqueio, oriundas da Justiça Estadual (inclusive com ordem de bloqueio de circulação). Como informado pelo ora embargante (fls. 17/21), os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 24/03/2015, para julgamento de recurso. O pedido de liminar será apreciado no momento oportuno. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação, com a presença dos representantes das partes dos autos principais, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, ocasião em que a requerida será formalmente citada, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo, na qualidade de terceiros interessados, dos demais integrantes de lide principal: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CPF 324.591.548-95, AÇO PRISMA COMERCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA, CNPJ 09.218.519/0001-15, bem como a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, incluindo-se no sistema processual os respectivos patronos, a fim de que sejam intimados para a audiência supra designada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2808

MONITORIA

0004801-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO TAKAHASHI

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004927-86.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L MAIA DA SILVAINFORMATICA X LARISSA MAIA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo corréu Banco do Brasil. Após, dê-se continuidade nas determinações do despacho de fl. 299.

0003833-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003833-9) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ADELINO VITRANO, JOÃO PEDRO MARTINS DUARTE e MARCELO MENDES DE ALMEIDA, arrolada(s) à(s) fl(s). 121, para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 15h. Intimem-se inclusive as testemunhas, consoante requerido pelo autor.

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0005983-33.2010.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0005486-82.2011.403.6103 - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) PAULO DE FARIA E SILVA, PEDRO MARCONDES DE SOUZA e DOUGLAS VILELA DA SILVA JUNIOR, arrolada(s) à(s) fl(s). 56, para o dia 06 de outubro de 2015, às 15h2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0003902-43.2012.403.6103 - LEONARDO MARQUES LOPES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção. Intimem-se.

0005346-14.2012.403.6103 - JOABI DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o manifesto interesse das partes na tentativa de conciliação (fls. 90 e 100), remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização deste ato.

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0008096-86.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes sobre a audiência que será realizada no dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas na comarca de Assaí-PR.

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho não atua mais como perito perante este juízo, nomeio, em substituição, para realização da prova médico-pericial, a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados às fls. 13 e 30/31. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 9:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.No mais, mantenho a decisão de fls. 30/32.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 52/56.Intimem-se.

0000705-46.2013.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0001350-71.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE GUSMAO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0001729-12.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 74: Indefero, tendo em vista a inexistência de previsão legal. É certo que o processo possui prazos, os quais não podem ficar subjugados por situações que são totalmente previsíveis e que podem ser resolvidas mediante a outorga de substabelecimento, ainda que temporário, visando a substituição do patrono até a sua recuperação.Assim, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual. Intime-se.

0000505-91.2013.403.6118 - AMARILDO JOSE MONTEIRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO PARANA

Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa.Verifico que o Santander foi citado (fl. 212) e ofertou contestação (fl. 159 e segs). O Banco Paraná foi citado (fl. 204), tendo apresentado resposta à fls. 180 e segs.Determino:1) Oficie-se solicitando o cumprimento da precatória de fl. 130. Proceda-se na via eletrônica - fl. 136.2) O Santander e o Paraná devem apresentar eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as plenamente.3) Esclareça o autor sobre o cumprimento da medida antecipatória, máxime ante o tempo decorrido, bem como fale sobre a petição de fls. 243/244.4) Ultimadas as providências, voltem-me conclusos.

0002789-83.2014.403.6103 - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Excelentíssimo Senhor Presidente, Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração de nulidade do contrato de empréstimo bancário denominado Contrato Aditivo BN - 187-R, firmado entre as partes em 15/05/2002, em renegociação de dívida pactuada pelo contrato originário BN-187, de 31/01/2001, com inclusão de nova parcela de empréstimo e dilatação do prazo para pagamento.O juízo suscitado, considerando a existência de Execução de Título Extrajudicial em trâmite nesta 1ª Vara Federal, proposta pelo BNCS em face da Sociedade Educacional Vivência S/C Ltda (n. 2006.61.03.000303-1), visando à satisfação de crédito decorrente do contrato referido, entendeu haver conexão entre a ação ordinária e a mencionada execução, razão pela qual determinou a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Contudo, há que se ressaltar que em face da referida execução foram opostos dois embargos à execução: um, pela executada e ora autora e o outro por dois sócios da empresa. Os primeiros embargos à execução (n. 2006.61.03.008026-8) opostos pela executada tiveram como fundamento excesso de execução e foram julgados improcedentes e o segundo, foi julgado procedente para exclusão de dois sócios (n. 2006.61.03.008027-0). Tanto os embargos à execução quanto a execução por título extrajudicial se encontram nesse e. Tribunal para julgamento de recursos interpostos nos embargos.Ocorre que a justificativa possível para sustentar a competência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária n. 0002789-83.2014.403.6103 (evitar a prolanação de decisões contraditórias) se esvaiu com o julgamento dos embargos à execução, que constituem ações autônomas nos quais caberia a arguição de nulidade do contrato que sustenta a execução por título extrajudicial.De tal modo, no caso em apreço, ainda que fosse possível caracterizar a conexão, não há mais como proceder à reunião dos processos, visto que os embargos à execução já foram julgados e em data bem anterior à distribuição da ação ordinária n. 0002789-83.2014.403.6103. É esse o entendimento sufragado na Súmula n.º 235/STJ. Desta forma, nos termos do art. 108, I, alínea e, da Constituição Federal, suscito o presente Conflito Negativo de Competência, junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coligindo cópia das peças de fls. 02/20, 203/211, 356/365, 378/386, 439/444, 447/451, 454/459, 574/575, 606/618 e 672/673.Respeitosamente.

0005202-69.2014.403.6103 - ESPERANCA MARIA DOMINGOS(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção. Intimem-se.

0005238-14.2014.403.6103 - RUBIANA DA SILVA FERREIRA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora sobre a juntada da contestação apresentada pela CEF.Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, determino que os autos sejam encaminhados aquele setor para designação de audiência para tentativa de acordo.

0007315-93.2014.403.6103 - CICERO ANTONIO DE CASTRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) AGENOR DE SOUZA SILVA e JOSÉ DIVINO DOS SANTOS, arrolada(s) à(s) fl(s). 95, para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h30min.2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0007316-78.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ FERNANDES DA SILVA, ALMIR DA SILVA GUALBERTO e ANA PEREIRA INÁCIO DE MELO, arrolada(s) à(s) fl(s). 110, para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 14h30min. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 2. Tendo em vista que cabe às partes trazer aos autos elementos/provas de interesse à lide, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa General Motors do Brasil Ltda. referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0003419-08.2015.403.6103 - MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES/SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante petição de fls. 160/161. Desde logo determine seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2015, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 13/14), e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert com o concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laboral habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003454-65.2015.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO/SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante petição de fls. 30/31. Desde logo determine seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2015, às 15h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10), e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert com o concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laboral habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da necessidade de delação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Oportunamente, CITE-SE o INSS. Publique-se.

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA/SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, para R\$ 140.166,00. Desde logo determine seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 11h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert com o concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laboral habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de

seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 43/45. Cumpra salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

0004102-45.2015.403.6103 - SUSAN KELLY DO NASCIMENTO ATAIDE/SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, para R\$ 52.380,00. Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 11h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 43/45. Cumpra salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

0004150-04.2015.403.6103 - CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: Defiro o pleito, destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2015, às 15:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação da Dra. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 43/45. Cumpra salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA/SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a declaração de nulidade de lançamento fiscal. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a quíntupla de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004539-86.2015.403.6103 - WANDERLEY MARTINS/SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WANDERLEY MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, convertendo os períodos de tempo comum em especial e concedendo-lhe, de pronto, o benefício de aposentadoria especial. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de todo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anotar-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo os autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004717-35.2015.403.6103 - ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONCALVES/SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 10h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 43/45. Cumpra salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada éa) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretende o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Publique-se.

0004718-20.2015.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA VIEIRA X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIMARA APARECIDA VIEIRA, representada por sua curadora Luciana de Fátima Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ANA CELIA RIBEIRO, na qual objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Antonio Carlos Vieira. Requer também o deferimento da justiça gratuita.A autora alega que o benefício lhe foi negado administrativamente, sob o fundamento de que não é inválida. Afirma ainda que teve sua interdição declarada perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26.E o relatório do necessário. Decido.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, os documentos de fls. 20/22 não comprovam, por si só, que a autora já era inválida ao tempo do óbito de seu genitor, o que constitui requisito necessário à obtenção do benefício pleiteado, conforme se depreende da redação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 ao tempo do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;Assim, por hora, não existe verossimilhança das alegações.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Por outro lado, a comprovação da invalidez da autora ao tempo do óbito só poderá ser verificada com a realização de perícia médica.O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2015, às 14:00 horas.Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, receitas, guias de internação, atestados médicos contemporâneos ao óbito, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES que, além do laudo conclusivo, deverá responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo e entrega em Secretaria, contado da data do exame. Faculto à autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria, que adoto como os do Juízo, à exceção daqueles relativos à incapacidade civil, já que a autora teve sua interdição declarada pelo Juízo competente.QUESTOS1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça a Sra. Perita como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga a Sra. Perita se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando do óbito de seu genitor ocorrido em 16/07/2009.7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga a Sra. Perita se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 9. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 10. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s).Juntando-se o laudo pericial, dê-se vista às partes. Primeiro, à autora. Por fim, ao MPF.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, ressaltando que no prazo para defesa deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Quanto à ré Ana Cecília Ribeiro, indefiro o pedido de citação por edital, haja vista que em pesquisa ao CNIS e ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil se obteve a informação de dois endereços onde poderá ser localizada, possibilitando efetiva defesa.Assim, deverá ser citada no seguinte endereço: Rua Benedito Marcondes Pereira, 47, Bairro Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP. Em caso de diligência negativa, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG para citação de Ana Celia Ribeiro no seguinte endereço: Rua Maranhão, 147, Bairro Triângulo Novo - Ponte Nova/MG, também com a ressalva de que no prazo da defesa deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão de ANA CELIA RIBEIRO no polo passivo da demanda.Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de incapaz no feito, com a devida anotação na capa dos autos.

0004725-12.2015.403.6103 - DANIEL PAULO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não há prova de pedido administrativo. Insta consignar que se faz imprescindível, a fim de demonstrar interesse processual, que, primeiramente, busque-se a via administrativa.Nesse sentido, diante da ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, determino a apresentação do indeferimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com espeque nos artigos 282 e 284, ambos do CPC.

0004726-94.2015.403.6103 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nos documentos anexados à inicial que a parte autora teve o indeferimento do pedido administrativo de benefício junto à autarquia federal em duas ocasiões, sendo a primeira delas apresentada à autarquia em 11/09/2013.Deste modo, a presente lide restringir-se-á (em relação às parcelas vencidas) até a data supramencionada. Assim sendo, o valor atribuído à causa não ultrapassará a alçada do Juizado Especial Federal, acarretando, pois, a incompetência deste Juízo.Providencie a Secretária o quanto necessário para a remessa deste feito ao JEF local.

0004797-96.2015.403.6103 - DENILSON FRANCA NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004845-55.2015.403.6103 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não há prova de pedido administrativo. Insta consignar que se faz imprescindível, a fim de demonstrar interesse processual, que, primeiramente, busque-se a via administrativa.Nesse sentido, diante da ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, determino a apresentação do indeferimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com espeque nos artigos 282 e 284, ambos do CPC.Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custos processuais. Dai a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual.Destarte, no mesmo lapso temporal, providencie o autor a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada.

0004846-40.2015.403.6103 - JOSE CARLOS TADEU CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custos processuais. Dai a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual.No caso concreto, o autor se equivocou em relações ao valor das parcelas vencidas, uma vez que não há pedido administrativo após o cumprimento do período de atividade especial (08/08/2015, p. 05), restando, pois, na inexistência de valores pretários, haja vista que o autor fará jus ao benefício desde o pedido administrativo ou da citação da demanda judicial, a critério do juiz.Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DO CARMO e EDNALDO DO CARMO, este último representado por Ednéia Marcia do Carmo, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor José Benedito do Carmo. Requereram também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Aduzem que ao tempo do óbito viviam sob a dependência econômica de José Benedito do Carmo, que era pai de Maria José do Carmo e avô de Ednaldo do Carmo, quando a autora já possuía 70 anos e o autor era inválido em decorrência de acidente de trânsito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72.Decisão declinatória de competência, fl. 73.E o relatório do necessário. Decido.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Devidamente comprovado o óbito ocorrido em 07/01/2012 (fl. 31), as relações de parentesco declinadas na inicial (fls. 16/25) e a concessão de curatela provisória de Ednaldo do Carmo a Ednéia Marcia do Carmo (fl. 22). De outra parte, tem-se que na data do óbito de José Benedito do Carmo, arredação do art. 217 da Lei nº 8.112/90 tinha o seguinte teor:Art. 217. São beneficiários das pensões:- vitaliciária (...e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;Portanto, requisito necessário à concessão da pensão pretendida é que haja designação do servidor de pessoa maior de 60 anos ou que seja portadora de deficiência, desde que viva sob sua dependência econômica.Os documentos coligidos não demonstram que os autores, ao tempo do óbito residiam no mesmo endereço do de cujus. Também não há documento de designação do servidor falecido indicando a autora Maria José do Carmo como sua dependente econômica e, tampouco que o autor Ednaldo do Carmo se encontrava inválido, mesmo porque a ação na qual se busca sua interdição foi proposta no ano corrente, conforme se infere do documento de fl. 22. Anote-se também que em consulta aos sistemas Plenus/CNIS se verificou que o autor teve no ano de 2012 vínculo laboral (extrato anexo), o que também afasta a verossimilhança das alegações.De tal modo, ante a ausência de comprovação da dependência econômica arguida e da invalidez de Ednaldo do Carmo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, ressaltando que no prazo para defesa deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Tratando-se a demanda de pensão por morte cujos autores pretendem seja reconhecida a dependência econômica, faz-se imprescindível a produção de prova oral e, para o autor Ednaldo do Carmo também a produção de prova pericial.Assim, decorrido o interstício da

contestação, fixo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes arroleem suas testemunhas ou ratifiquem o rol porventura já apresentado. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004904-43.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILBERTO GIROLETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, averbando períodos de tempo comum e especial não incluídos/reconhecidos administrativamente. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/192. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Além disso, há divergência dos períodos indicados na CTPS e os apresentados pelo autor à fl. 06. Por fim, anote-se que a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo os autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004905-28.2015.403.6103 - ALENCAR APARECIDO ANDRIANO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALENCAR APARECIDO ANDRIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde. Pede, ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/66. Relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Além disso, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo os autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004924-34.2015.403.6103 - JOSE RICARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando a exordial verifico que apesar de haver pedido de concessão da gratuidade nos termos da Lei 1.060/50, a parte autora não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência. Assim, traga à colação a referida declaração, ou providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá responder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Destarte, determino seja a ação valorada adequadamente, no mesmo lapso temporal supra determinado, com espeque nos artigos 282 e 284, ambos do CPC.

0001890-58.2015.403.6327 - ORLANDO SAES JUNIOR (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 58/80 como emenda à inicial. Tomo prejudicada a contestação de fls. 31/34, apresentada quando o presente feito tramitava no Juizado Especial, posto que não formalizada a citação. Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2015, às 10h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando a incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia máxima do valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da necessidade de dilação técnica, postego a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Oportunamente, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004963-31.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X ADRIANA CARLINI X CARLOS HUMBERTO DE FREITAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, determino sejam os autos encaminhados àquele setor para que sejam tomadas as devidas providências para realização de audiência de tentativa de conciliação.

CARTA PRECATORIA

0004567-54.2015.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A. X JONI ACHKAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha JONI ACHKAR. Expeça-se o devido mandado. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 5. Intimem-se.

0004709-58.2015.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANA JULIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 19 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA. Expeça-se o devido mandado. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004028-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003619-0)) MARCIO CARDOZO MONTEIRO (RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta por Márcio Cardozo Monteiro relativamente à ação de rito ordinário que lhe move a União (autos do processo nº 0003619-30.2006.403.6103, em apenso), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando ter domicílio legal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, devendo, portanto, ser demandado em seu domicílio. A União concordou com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fl. 11. É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância da excepta (fl. 11), ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Não há condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual. Precluída a decisão, traslade-se cópia para os autos principais e proceda-se ao desapensamento, arquivando-se em seguida. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO interpôs embargos de declaração à sentença de fl. 118, requerendo a liberação da importância de R\$ 17.689,48, bloqueada via BACENJUD na conta poupança de Vilma Aparecida Batista Xavier. Instada a se manifestar, a CEF não se opôs ao desbloqueio, fl. 123. À fl. 124 a executada Eng-Art Impermeabilizantes Ltda requereu a intimação da CEF para proceder ao pagamento da verba honorária a que foi condenada nos autos dos embargos à execução interpostos pelos executados. Breve relato. Decido. De fato, há valores bloqueados nos autos em contas titularizadas por Vilma Aparecida Xavier, no Banco Santander e Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 73/75. Assim, tendo sido homologada a desistência da executada, faz-se necessária a liberação dos valores bloqueados (R\$17.689,48 no Banco Santander e R\$ 757,03 na Caixa Econômica Federal), que será feita por este Juízo. Quanto à verba honorária, seu pagamento deverá ser requerido nos autos dos Embargos à execução n. 0005024-62.2010.403.6103, pois lá foi imposta a condenação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada, nos termos retrodeterminados. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004470-54.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DONIZETI ALVES ARANTE X MARLI DAS NEVES

Da análise da planilha de de evolução do financiamento, verifica-se que as prestações deixaram de ser pagas desde setembro de 2000. Destarte, vislumbro a hipótese de prescrição do título executivo. Neste sentido, manifeste-se a CEF sobre tal perspectiva.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009768-32.2012.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404019-28.1996.403.6103 (96.0404019-7) - ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X ZILDA DA CONCEICAO LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à peticionária (fl. 309) da expedição de ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000546-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000546-2) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SELMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretária quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0007549-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007549-3) - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RAMOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002470-57.2010.403.6103 - RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007565-68.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002300-51.2011.403.6103 - AFONSO VICENTE FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004928-13.2011.403.6103 - EDISON BENEDITO DE PAULA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte interessada sobre a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o prazo de 10 dias; se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005056-33.2011.403.6103 - HAMILTON VALENTIM AQUINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON VALENTIM AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão dos ofícios requisitórios, devendo acompanhar o pagamento no site do E. TRF-3. Prejudicado o pleito da parte autora (fl. 82), ante a juntada do ofício encaminhado pela autarquia federal (informando sobre a revisão do benefício). Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001990-11.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretária quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008218-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007460-7)) TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA

Tendo em vista o quanto noticiado em comunicação eletrônica em anexo, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8445

MANDADO DE SEGURANCA

0004370-02.2015.403.6103 - TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS Importação e da contribuição ao PIS/PASEP Importação, com inclusão na base de cálculo do ICMS Importação e os valores das próprias contribuições, com compensação dos recolhimentos indevidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/04 alargou a definição de valor aduaneiro ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações. Alega, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 que instituiu o PIS-importação e a COFINS-importação, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 42/03, que ofendem os princípios da isonomia, capacidade contributiva e não cumulatividade. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas complementares. É síntese do necessário. DECIDO. Fls. 259-261: Não verifico a ocorrência da prevenção, por se tratar de pedidos distintos. Impugna-se, nestes autos, o recolhimento da COFINS Importação e da contribuição ao PIS/PASEP Importação, com inclusão na base de cálculo do ICMS Importação e os valores das próprias contribuições. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS em importação, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004545-93.2015.403.6103 - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compeli-la a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício auxílio-doença. Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-doença desde 15.3.2005, em virtude de sentença de procedência transitada em julgado, processo nº 0003826-22.2009.826.0292, que transitou perante a 2ª Vara Cível de São José dos Campos. Narra que o auxílio-doença foi cessado em 01.4.2015, por revisão administrativa, que alega ser ato ilegal, unilateral e viciado, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão é irrecorrível, sem a oportunidade de comprovar a manutenção de sua incapacidade. Afirma que a cessação do benefício por incapacidade, concedido judicialmente, somente pode ser revisto judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 66-68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou cópia do processo administrativo do impetrante às fls. 85-315. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo consta, o benefício de auxílio-doença, que era percebido pelo impetrante, foi cessado em decorrência de revisão administrativa, após conclusão médica que indicou capacidade para o trabalho. O benefício de foi mantido de 15.3.2005 a 01.4.2015. Com efeito, pela análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que realmente não houve a regular intimação do impetrante da decisão de cessação do benefício - IN 505.510.865-3. Não é defeso à Autarquia Previdenciária analisar os seus atos e, até mesmo, quando for o caso, revê-los; tal prerrogativa lhe é conferida pelo poder de autotutela. Entretanto, deve-se, imediatamente, antes de se proceder a suspensão do benefício, dar conhecimento do fato ao beneficiário e lhe conceder a oportunidade de defesa. Agindo de forma diversa, estará a administração ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais também se aplicam ao processo administrativo. De fato, a Administração pode, a qualquer tempo, reaver os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, ao cancelar o benefício do impetrante sem observar as regras inerentes ao processo administrativo, houve afronta às garantias previstas no supracitado dispositivo constitucional. A possibilidade de cancelamento de benefício previdenciário, com observância de prévia manifestação e defesa do segurado, além de respeitar o princípio do contraditório, visa a proteger o segurado de ato unilateral e abrupto fundado em possível ilegalidade na concessão do benefício e, por outro lado, garante o segurado contra eventual surpresa resultante de atividade da Administração. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, também está presente o risco de ineficácia em face do exposto, indefiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 31, nº 505.510.865-3, que poderá ser novamente cessado, se for o caso, depois de facultado o exercício do direito de defesa por parte do impetrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004799-66.2015.403.6103 - BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.(SP238953 - BRUNO SCHOUBERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

BIOFIX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição no julgado. Afirma que ao longo da sentença constam as expressões COFINS-IMPORTAÇÃO e INCLUSÃO DO ISS, entretanto, a demanda versa sobre e exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não há contradição na sentença, mas um simples erro material, que deve ser corrigido. De fato, constou no relatório da sentença, o termo COFINS-importação, ao invés de COFINS e no segundo parágrafo da folha 126 verso, a palavra ISS, ao invés de ICMS, o que em nada altera o teor do julgado, dado que os fundamentos ali expostos aplicam-se inteira e adequadamente ao caso em discussão. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração e retificar os erros materiais contidos na sentença, para fazer constar no relatório a palavra COFINS em substituição ao termo COFINS-importação e no segundo parágrafo da folha 126 verso, a palavra ICMS, em substituição de ISS. No mais, fica mantida a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005023-04.2015.403.6103 - BRUNA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula no curso de Engenharia Civil, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da UNIP e cursa o sexto semestre do curso de Engenharia Civil. Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas do quinto semestre, tendo sido informada por funcionária da universidade que a matrícula para o sexto semestre somente poderia ser realizada mediante o pagamento de quatro cheques devolvidos, relativos a anos anteriores, o que foi feito pela impetrante, que assinou termo de confissão e renegociação de dívida e já pagou o débito. Diz que, por falta de comunicação entre a empresa de assessoria e cobrança contratada pela universidade e a impetrada no que tange à quitação dos valores devidos, a impetrante se viu impedida de realizar a matrícula para o sexto semestre, uma vez que afirma que a UNIP ainda não teria dado baixa em seu sistema acerca da quitação, por alegar não ter sido informada dos pagamentos. Sustenta que, informada pela impetrada acerca da existência de um outro cheque devolvido, o qual estaria na posse de um escritório de cobrança, com emissão de boleto de cobrança, que foi devidamente pago, mas que referida informação não consta no sistema da universidade, o que demonstra falta de organização da instituição em acompanhar o cumprimento de seus acordos financeiros. Afirma que, conquanto não tenha obtido a matrícula para o sexto semestre, vem frequentando as aulas normalmente, apesar de não constar seu nome na lista de presença. Todavia, diz que o período de provas se aproxima, e a primeira delas ocorrerá em 22.09.2015, e, como não se encontra regularmente matriculada junto à instituição, não poderá participar da prova. Requer a matrícula para o sexto semestre, com inclusão de seu nome na lista de frequência e liberação de sua entrada nas atas eletrônicas da universidade, viabilizando sua participação no período de provas que se inicia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima venia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: "Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da integridade das normas

contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A impetrante anexou aos autos cópias dos boletos bancários relativos ao termo de confissão de dívida de fls. 36, todos devidamente quitados até a presente data, considerando-se que o último boleto ainda está por vencer (fls. 43-44, 46-47, e 48-49). Observo, também, que a impetrante efetuou o pagamento de mais outro boleto decorrente de anterior dívida perante a Universidade (fls. 57-58). Sustenta a impetrante que a rematrícula no sexto semestre deveria ter sido concedida, tão logo efetuado o primeiro pagamento da renegociação, ou seja, em 14.07.2015, não podendo ser prejudicada pela falta de baixa da dívida nos sistemas da universidade. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante buscou (e obteve) um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, o acordo foi firmado em 10.07.2015 (fls. 36-37), antes de expirado o prazo para a rematrícula (fls. 28), não existindo motivo para que negar a realização da rematrícula do impetrante e pôr a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, momento por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetuou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Engenharia Civil na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ofício-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-17.2000.403.6110 (2000.61.10.002190-7) - OTAVIO TEIXEIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à CEF do pagamento efetuado pelo autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, devendo a CEF informar os dados para a conversão do valor. Int.

0005178-40.2002.403.6110 (2002.61.10.005178-7) - EDSON DE MATTOS X IRAI RIBEIRO DA SILVA MATOS(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária declaratória de nulidade e desconstituição de ato jurídico proposta por EDSON DE MATOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos termos da sentença prolatada de fls. 139/141, foi extinto o processo sem julgamento do mérito pelo indeferimento da petição inicial. Conforme a decisão de fls. 292/293, proferida em sede recursal, foi reformada a sentença para oportunizar à parte autora a emenda da inicial. Regulamente intimada para emendar a inicial (fl. 295), a parte autora não se manifestou nos autos (fl. 296). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 538/539. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0) - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se conforme requerido e conforme já determinado a fls. 207. Coma resposta, dê-se vista à CEF e retomem ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 14/09/2015: Juntada de ofício resposta da agência 3968 da CEF.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pela ré CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista ao autor do documento de fls. 163, apresentado pela CEF a fim de comprovar o cumprimento da tutela concedida nos autos. Recebo a apelação apresentada pela ré CEF apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000338-64.2014.403.6110 - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003477-24.2014.403.6110 - VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA TENAN MEDINA

Diga a exequente Caixa Econômica Federa. Int.

0004774-66.2014.403.6110 - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIIVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de pedido de indenização securitária proposta sob fundamento de danos em imóveis financiados junto à CDHU. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em razão do entendimento de que, juntamente com a seguradora, deveria a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da ação, posto que as apólices de seguro são públicas. Instada a CEF a se manifestar acerca do seu interesse em integrar o pólo passivo da demanda, esta requereu a juntada, pelos autores, das cópias dos contratos de financiamento e das matrículas dos imóveis para o fim de verificar se, efetivamente, tratam-se de apólices públicas (ramo 66) ou privadas (ramo 68). Contudo, intimados os autores, estes alegaram, equivocadamente, não disporem da cópia da apólice de seguro. Posteriormente, em nova intimação para juntada dos documentos requeridos pela CEF, estes permaneceram silentes. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer se as cópias dos compromissos de compra e venda, firmados pelos autores com a CDHU e que foram juntadas com a inicial, não seriam suficientes a esclarecer as dúvidas em relação ao seu interesse em demandar nestes autos. Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, determino à Companhia Excelsior de Seguros que traga aos autos a cópia da apólice do seguro referente aos contratos dos autores. Intimem-se.

0005028-39.2014.403.6110 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 86 e determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) requisitando cópia dos procedimentos administrativos referente à concessão e/ou indeferimento de requerimentos de seguro desemprego em nome da autora Ana Paula Vieira da Silva. Outrossim, deverá a CEF trazer aos autos o Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cidadão, assinado na Loteria vinculada à agência 0227, em São Luís do Maranhão, conforme informado a fls. 88. Cumpridas as determinações acima, com os documentos juntados aos autos, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0005597-40.2014.403.6110 - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré e, nos termos do que dispõe o artigo 522, parágrafo 2º, abra-se vista ao agravado para resposta no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001269-33.2015.403.6110 - ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO X SONIA SANTOS ANDRADE DO NASCIMENTO(PR053869 - GISSELI DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 90: Encaminhe-se cópia da procuração de fl. 23 ao SEDI para que seja providenciado o cadastro da advogada dos autores junto ao nosso sistema processual. Após esta providência, promova a serventia a inserção dos nomes dos advogados de ambas as partes para recebimento das publicações referentes a estes autos, republicando-se o despacho de fl. 88 para intimação das partes. REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 88: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002870-74.2015.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES X MALVINA NEVES GONCALVES - ESPOLIO X ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES(SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004375-03.2015.403.6110 - SOROKA - GELO LTDA - EPP(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0004815-96.2015.403.6110 - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN(SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006933-45.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente às unidades individualizadas no interior do Loteamento Residencial Reserva Parque do Varvito. A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas a cada uma das unidades autônomas, pois todas as suas ruas são oficializadas perante a prefeitura, possuem nome e código de endereçamento postal bem como, ainda, as unidades autônomas possuem números de identificação e caixas receptoras de correspondência. Afirma, também, que o controle de acesso ao loteamento é mantida, apenas, para identificação dos acessos dentro do loteamento não se configurando, pois, qualquer ato de impedimento à entrada do serviço postal, bem como de outros serviços que, a exemplo da CPFL, que são realizados normalmente dentro do loteamento. Por fim, argumenta, que o fato do funcionário da EBCT deixar as correspondências na portaria, aos cuidados de pessoa estranha aos serviços postais, se desincumbindo da sua responsabilidade pela entrega das correspondências, fere o disposto na legislação pertinente, uma vez que o serviço postal é monopólio exclusivo da EBCT, não cabendo a escolha de outra empresa para executar o mesmo serviço. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito praticado pelo réu. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua inicial, vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Consoante se verifica neste momento de cognição sumária, não se justifica do fato da EBCT deixar de fazer a entrega das correspondências de forma individual aos destinatários moradores do loteamento em questão. O loteamento encontra-se devidamente organizado, com ruas individualmente nomeadas, inclusive com código de endereçamento postal e registro em cartório e, as moradias, são identificadas individualmente pela sua numeração. Além disso, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, para o fim de determinar à ré que passe a fazer a entrega da correspondência de forma individualizada a cada morador do Loteamento Residencial Reserva Parque do Varvito. CITE-SE, na forma da lei, INTIMANDO-SE a ré para cumprimento imediato da presente decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION(SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo exequente no seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que esta execução encontra-se apensada à Ação Ordinária n. 0014795-68.2014.403.6110, a qual foi extinta pela ausência de interesse da autora, bem como, na qual o pedido foi feito justamente para reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito em execução nestes autos, determino:- A intimação da executada acerca da apelação interposta pelo exequente e do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões ao recurso. Ressalto que a intimação deverá ser feita, via imprensa oficial, na pessoa da advogada constituída nos autos da ação ordinária em apenso.- Após as providências acima determinadas e, uma vez ocorrido o trânsito em julgado nos autos em apenso, faça-se o desapensamento destes últimos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe, abrindo-se nova conclusão nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente em relação à impugnação apresentada pela parte executada, fixo o valor da execução conforme cálculo de fl. 323. Isto posto, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor para quitação do valor devido à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Vista À CEF da certidão de fls.1074, para que cumpra a parte final do despacho de fls. 1071. Int.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO

Tendo em vista a divergência do cálculo da contadoria com o cálculo de fls. 168/172, dê-se vista ao exequente.Int.

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OUCAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 207: Defiro. Ofício à agência da CEF para que retorne à executada o valor excedente do depósito de fls. 116 . Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 14/09/2015: Juntada de ofício resposta da agência 3968 da CEF.

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que as partes autoras BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE e JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão Benedito de Albuquerque, ocorrido em 09.03.2002 (certidão de óbito de fl. 07). Alegam que em 07.01.2003 promoveram pedido de pensão por morte do mencionado irmão junto à autarquia-ré, NB n. 128.112.999-0, indeferido sob a justificativa de que as autoras não comprovaram a qualidade de dependentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. As fls. 18/19 foi prolatada decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da Justiça gratuita. Certidões de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em nome do segurado Benedito de Albuquerque, carreadas aos autos às fls. 28 e 42. O INSS contestou a demanda às fls. 34/39, arguindo que as partes não apresentaram provas de que dependiam economicamente do segurado falecido. Ademais, que a qualidade de dependência entre irmãos não pode ser presumida. Laudo Pericial Socioeconômico às fls. 58/67. Sentença prolatada em 23.04.2007, às fls. 76/79, julgou improcedente o pedido. Decisão monocrática do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/97-verso) declarou nula a sentença e determinou a produção de prova testemunhal. As testemunhas José Maria da Silva Lima Verde, Mauro Ângelo Soares de Andrade e Giâne Aparecida Morari, arroladas pela parte autora, foram ouvidas à fl. 125 (mídia). Sentença proferida em 27.11.2012, às fls. 127/129-verso, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte à autora Josepha Moreira de Albuquerque. Sentença de fls. 142/143 rejeitou os embargos de declaração de fls. 132/134. A autora Josepha Moreira de Albuquerque faleceu em 25.09.2013, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 158. Decisão monocrática do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/164) declarou nula a sentença de fls. 127/129-verso, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial. As fls. 237/241 relatório da perícia médica judicial realizada na autora Benedita Rosa de Albuquerque e às fls. 242/245 perícia médica judicial indireta em nome da autora Josepha Moreira de Albuquerque. As fls. 256/257 manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais. A autarquia-ré não se manifestou sobre a perícia realizada (certidão de fl. 258). Decisão prolatada à fl. 266 homologou a habilitação da autora Benedita Rosa de Albuquerque em razão do falecimento da sua irmã Josepha Moreira de Albuquerque. Vieram os autos concluídos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente convalido os atos processuais praticados entre o óbito da autora Josepha Moreira de Albuquerque e a homologação da habilitação da coautora Benedita Rosa de Albuquerque, vale dizer, juntada de prontuário médico (fls. 180/234), assim como as realizações de perícias médicas judiciais (fls. 237/241 e 242/245), por não causarem prejuízo às partes (artigo 249, 1º, do CPC). DO MÉRITO Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: (i) qualidade de segurado do falecido à época do óbito; (ii) qualidade de dependente do beneficiário e (iii) comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente das autoras na forma prevista na Lei n. 8.213/1991, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) No presente caso, a qualidade de segurado do Sr. Benedito de Albuquerque, irmão das autoras, quando do seu óbito, não foi contestada. Resta, pois, verificar se as autoras eram inválidas e dependentes do de cujus na época do fato gerador do benefício pleiteado, ou seja, na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Nesse sentido, é a ementa da súmula n. 340 do c. STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Desta forma, calha transcrever os artigos 17 e 108, ambos do Decreto n. 3.048/1999, em suas redações na época do óbito do segurado, ocorrido em 09.03.2002, consoante se verifica na certidão de óbito de fl. 07. Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e IIII - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) IV - para os dependentes em geral) pela cessação da invalidez; ou) pelo falecimento. (grifo nosso) Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. (redação original) (grifo nosso) O conjunto probatório amalhado nestes autos consiste no laudo pericial socioeconômico de fls. 58/67, oitiva de testemunhas (mídia de fl. 125) e relatórios de perícia médica judicial de fls. 237/245. No laudo pericial socioeconômico de fls. 58/62, cuja perícia foi realizada em 27.11.2006, a assistente social, apontou, em síntese, que as autoras são idosas, contando a Sra. Benedita com 74 anos de idade, e a Sra. Josepha com 76 anos de idade, fragilizadas por doenças crônicas, sem parentes vivos, que não constituíram família e seus pais e irmãos já faleceram. Relatou a fonte de renda das autoras, os benefícios previdenciários que auferem, assim como suas despesas, as fixas e as variáveis. Na tabela de fl. 60 infere-se uma renda total de R\$ 787,50 e despesas totais no valor de R\$ 787,10. Informou que as autoras residem em imóvel próprio há aproximadamente cinquenta e dois anos. Assinalou que o imóvel foi construído em alvenaria, contudo falta manutenção. Ademais, constatou a existência de móveis simples, mas bem conservados. Descreveu as dificuldades para a Sra. Josepha se deslocar para consulta médica ou mesmo ir até uma clínica para realizar exames laboratoriais, socorrendo-se de tratamento médico particular. Apresentou a assistente social a seguinte conclusão: Concluiu a análise socioeconômica e a leitura da dinâmica familiar, constatou-se que a renda per capita familiar é superior a de salário mínimo vigente. Porém, as periciandas, Benedita Rosa de Albuquerque e Josepha Moreira de Albuquerque vivenciam uma situação de pobreza, agravada por serem longevas e possuírem doenças crônicas. Porém usufruíam de uma condição menos precária quando podiam contar com o apoio do de cujus. À fl. 125 (mídia digital) foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas autoras. A testemunha José Maria da Silva Lima Verde falou que conhece as autoras porque era vizinha, morou muito tempo no bairro, desde menino, e que chegou a conhecer o Sr. Benedito. Afirmou que as autoras e o Sr. Benedito eram solteiros e moravam na mesma casa, era a casa da família e o pai delas, quando vivo, morou nessa mesma casa. Moravam os três nessa casa, mais uma irmã chamada Francisca, já falecida, que também era solteira. Disse que o Sr. Benedito trabalhava como taxista. A dona Josepha não trabalhava fora, trabalhava na casa, sempre esteve doente, mas a doença pior que a levou para a cama já faz alguns anos. Aduziu que a dona Benedita trabalhava como enfermeira. Não soube precisar se o Sr. Benedito já estava aposentado quando faleceu. Disse que pelo que observou o Sr. Benedito era o provedor da casa, a dona Benedita sempre trabalhou também, mas não sabe em termos de valores. Acredita que o Sr. Benedito era o provedor porque sua atividade era mais consistente, era homem e era o irmão mais velho. Disse que após a morte do Sr. Benedito a irmã Josepha também ficou doente, de ir para o hospital e ficar acamada. Quando a Josepha ficou mais doente a Benedita teve que ficar na casa para cuidar da irmã. Não soube afirmar se na época do óbito do segurado sua irmã Benedita ainda trabalhava fora. Contou que elas não pedem ajuda, mas que após a morte do Sr. Benedito sempre colaborando, pois percebia que elas necessitavam, embora as autoras não pedissem diretamente. Aduziu que a casa onde moram as autoras se deteriorou após a morte do Sr. Benedito. Noticiou que a dona Josepha está acamada há alguns anos, não levanta da cama, daí vem aparecendo outras doenças e problemas, tendo que tomar vários remédios. Afirmou que quando o Sr. Benedito faleceu Josepha ainda não estava acamada. Disse que o Sr. Benedito ficou muito tempo doente, mas não sabe precisar a causa do óbito. Falou que após o óbito a senhora Benedita não chegou a se casar, mas havia uma pessoa que frequentava a casa, um amigo, mas não sabe questões mais íntimas, mas era uma pessoa que a ajudava na falta do irmão, contudo essa pessoa já faleceu. Disse que houve um período no qual a dona Josepha ficava no quarto, quando iam visitá-los na casa ela não aparecia. Disse que a dona Josepha geralmente ficava na casa, pouco saía. Por sua vez, a testemunha Mauro Ângelo Soares de Andrade falou que conhece as autoras, pois era vizinho delas. A casa pertence a sua sogra e ele morava nos fundos. Morou por uns dez anos, mas já se mudou. Afirmou que conhecia o Sr. Benedito que trabalhava como taxista. Disse que o Sr. Benedito e as autoras não eram casados e moravam na mesma casa juntamente com uma irmã chamada Francisca, a qual faleceu um ano antes do Sr. Benedito. Acredita que a casa pertencia aos pais deles, pois os genitores também moravam lá. Contou que a dona Benedita trabalhava como enfermeira e a Dona Josepha como dona de casa. Disse que o Sr. Benedito não chegou a ficar muito tempo adoentado antes de morrer e que tinha mais contato com ele do que com as autoras. Contou que o Sr. Benedito ajudava muito, mas não sabe dizer porcentagem, mas elas dependiam muito dele. Asseverou que após a morte do Sr. Benedito a situação na casa ficou pior. Disse que pouco tempo após o falecimento do segurado a dona Josepha ficou acamada. Comentou que a dona Josepha ficava na casa, pouco saía. Disse que visivelmente a dona Josepha parecia normal. Afirmou que o senhor Benedito já era aposentado quando faleceu. Disse que a dona Josepha já tinha certa debilidade e depois da morte do irmão ela acabou de vez, ficou na cama, medicações. Pelo que vê elas passam dificuldades, a casa está bastante prejudicada. Falou que já ajudou em época de chuva, inclusive que a dona Josepha perdeu um guarda-roupa por causa da chuva. A cozinha tem buracos. Noticiou que após o falecimento do Sr. Benedito a dona Benedita passou a conviver com um senhor. Disse que às vezes esse senhor ai na casa delas e às vezes a dona Benedita ia na casa dele. Disse que esse senhor faleceu, mas que quando ele era vivo a situação delas estava um pouquinho melhor. Disse que quase não via a dona Josepha, mas não sabia a razão disso. Disse que elas são pessoas reservadas, mas não sabe dizer se ela tinha problemas psicológicos. Ela sempre ficava recolhida. A depoente Giâne Aparecida Morari afirmou que conhece as autoras, que as conhece desde criança, da época em que sua mãe trabalhava no hospital. Disse que também conheceu o Sr. Benedito. Contou que eles eram solteiros e moravam juntos. Falou que a dona Benedita trabalhava quando mais nova, mas a dona Josepha sempre foi inválida, nunca trabalhou, ela fica na cama. Não soube precisar a profissão do Sr. Benedito, mas asseverou que ele que sustentava a casa enquanto ele era vivo. Disse que a dona Benedita era enfermeira no hospital. Afirmou que o Sr. Benedito era aposentado e que não sabia qual era sua profissão. Alegou que sua mãe ajudava a família, que após o falecimento do segurado começou a pobreza das autoras, passaram necessidade, a igreja ajudava. Achava que a casa onde moram as autoras pertencia ao senhor Benedito, mas não tem certeza. Noticiou que após o óbito do senhor Benedito a situação das autoras ficou mais difícil, contando com ajuda de amigos, vizinhos e da igreja. Contou que após a morte do Sr. Benedito, a dona Benedita conheceu o Sr. Ariovaldo que foi morar na casa dela. Disse que o Sr. Ariovaldo era o namorado da dona Benedita e que ele ajudava na casa também, melhorando um pouco a situação delas. Disse que Benedita vivia com ele e às vezes ficava no sítio dele em Salto de Pirapora/SP, mas que o Sr. Ariovaldo veio a falecer e a situação delas voltou a cair novamente, começou a passar miséria de novo. Contou que o Sr. Ariovaldo passou a morar com a dona Benedita após o falecimento do Sr. Benedito. Disse que sua mãe, já falecida, era próxima delas. Falou que Benedita era auxiliar de enfermagem e sua mãe era auxiliar de cozinha no Hospital Regional. A médica perita, no relatório de perícia médica judicial de fls. 237/247, referente à perícia realizada em 05/11/2014 com a autora Benedita Rosa de Albuquerque, apresentou a seguinte conclusão: 1 - A autora apresenta quadro clínico compatível com as queixas cardiológicas e psiquiátricas; 2 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação; 3 - A incapacidade esta presente desde a sua aposentadoria (1979); 4 - Apesar da idade avançada (82 anos), não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (grifo nosso) Em respostas aos requisitos formulados pelo juízo (fl. 167) respondeu que a incapacidade existente é permanente e total e que conforme dados obtidos durante a perícia (anamnese, relatórios médicos) desde 1979 já estava em acompanhamento com clínico para o quadro de hipertensão após evoluiu com problemas cardíacos e psiquiátricos. Ademais, no relatório de perícia médica judicial de fls. 242/244, referente à perícia indireta realizada em 05/11/2014 com os dados médicos da autora Josepha Moreira de Albuquerque, apresentou a seguinte conclusão: 1 - A autora apresenta um quadro clínico compatível com as queixas descritas na inicial (Neurológicas, Diabetes e Infecção urinária de repetição); 2 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação; 3 - No caso em tela a autora encontrava-se acamada na dependência de terceiros; Em respostas aos requisitos formulados pelo juízo (fl. 167) respondeu que a incapacidade existente é permanente e total e que analisando o prontuário das fls. 180 a autora passou em consulta em setembro de 2003 relatando que há mais de 10 anos apresenta os sintomas. Em 17/05/04 teria uma consulta porem a Sra. Josepha não compareceu a consulta devido o quadro de fraqueza sua irmã Benedita vai ate a consulta para explicar o quadro de sua irmã. A Sra. Benedita informa o medico por telefone vários quadros de agressividade de sua irmã Josepha, portanto o quadro de incapacidade podemos considerar a partir de maio de 2004. Por seu turno, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, além da qualidade de beneficiário do falecido, que no presente caso é incontestável, devemos as autoras, na qualidade de irmãs, comprovarem que na época do óbito eram inválidas e que dependiam economicamente do segurado. No tocante à invalidez, em face do conjunto probatório, constata-se que a Sra. Josepha Moreira de Albuquerque à época do óbito, ocorrido em 09.03.2002, já se encontrava acometida de graves doenças. Embora o relatório médico judicial, em perícia indireta realizada após o óbito da Sra. Josepha, tenha concluído que o quadro de incapacidade poderia ser considerado a partir de maio de 2004, o próprio laudo descreve que segundo documentação de fl. 180 a autora passou em consulta médica em setembro de 2003, relatando que há mais de dez anos apresentava os sintomas (problemas neurológicos e doença metabólica). Quando da

realização do laudo pericial socioeconômico, realizado em 27.11.2006, a Sra. Josepha se encontrava acamada (foto de fl. 66). As testemunhas relataram o precário estado de saúde da autora. Ademais, recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01.12.1988 (documentos de fls. 27, 134 e 138). No entanto, em relação à autora Benedita Rosa de Albuquerque não há provas que à época do óbito encontrava-se inválida. A testemunha Giane Aparecida Morari informou que a Sr. Benedita, após o falecimento do segurado, conheceu o Sr. Ariovaldo que foi morar em sua casa. Disse a testemunha que o Sr. Ariovaldo era o namorado da dona Benedita e que ele ajudava na casa também, melhorando um pouco a situação delas. Falou que Benedita vivia com ele e às vezes ficava no sítio dele em Salto de Pirapora/SP, mas que o Sr. Ariovaldo veio a falecer e a situação das autoras voltou a cair novamente, começou a passar miséria de novo. As demais testemunhas também noticiaram esse relacionamento. Logo, vê-se que a autora não estava inválida, embora cometida de algumas doenças. Quando da realização da perícia médica pericial, realizada em 05.11.2014, a autora Benedita contava com 82 anos, a assistente social perita ter concluído pela incapacidade da autora desde sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1979, informou a perita no item 4 da conclusão: Apesar da idade avançada (82 anos), não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Dessa forma, verifica-se que não era inválida na época da perícia (2014) e tampouco na época do óbito do seu irmão (2002), embora possuía problemas de saúde (cardíacos, colesterol alto, hipertensão e problemas de ansiedade). Também restou comprovado que a Sra. Benedita Rosa de Albuquerque, após o falecimento do seu irmão Benedito, cuidou da sua irmã Josepha, inclusive no período em que ela ficou acamada. Assim, percebe-se que a autora possui aptidão para o desempenho das atividades diárias, vale dizer, não era inválida ao tempo do óbito do segurado. Em relação à dependência econômica restou demonstrado que a autora Josepha Moreira de Albuquerque era dona de casa, analfabeta (fl. 10-verso), e percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01.12.1988. A autora Benedita Rosa de Albuquerque laborou como auxiliar de enfermagem no período de 1955 até 1979 quando aposentou. No laudo pericial socioeconômico (fls. 58/67) a assistente social relata que visitou a casa das autoras em 27.11.2006. Por ocasião da conclusão do laudo constatou que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo vigente e que as autoras usufruíam de uma condição econômica financeira menos precária quando podiam contar com o apoio do de cujus. Em resposta ao questionário 6 do juízo informou a assistente social que a renda total é de R\$ 787,50 e a renda per capita é de R\$ 393,75. No quadro Receitas e Despesas (fl. 60), a assistente discriminou os totais de receitas e despesas mensais das autoras. Apontou um total de receitas de R\$ 787,50 e um total de despesas, fixas e variáveis, de R\$ 787,10. A Sra. Josepha auferia R\$ 350,00, correspondente ao valor de um salário mínimo em 2006, e a Sra. Benedita o valor de R\$ 437,50. Desta forma, se desprende que a renda dos benefícios previdenciários das autoras cobriam, com sobras de apenas alguns centavos, despesas fixas com alimentação, água, energia elétrica, IPTU, gás de cozinha, e despesas variáveis com o telefone, jornal (assinatura mensal), assim como despesas médicas. Nesse contexto, verifica-se que qualquer despesa extra, com mais um medicamento, por exemplo, seria capaz de extrapolar a receita das autoras. Assim, percebe-se que elas dependiam também economicamente do segurado para acudir-las com as despesas do dia-a-dia, em especial com gastos médicos e com a manutenção da própria residência. Destarte, os depoimentos das testemunhas foram no sentido de que a situação financeira das autoras ficou mais precária após o óbito do segurado, contando inclusive com ajuda de conhecidos e da igreja. Logo, de rigor o reconhecimento do direito da autora Josepha Moreira de Albuquerque aos valores afetos ao benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. Benedito de Albuquerque, em razão de ser inválida e dependente financeiramente do segurado, na época do óbito. Quanto à autora Benedita Rosa de Albuquerque não lhe assiste o mesmo direito por não comprovar sua situação de inválida quando do passamento do segurado. Cumpre-se consignar que a verificação da dependência econômica com o Sr. Benedito de Albuquerque e a situação de invalidez da autora Josepha Moreira de Albuquerque decorreu da instrução processual desta ação, assim o termo inicial para o reconhecimento do direito ao valor do benefício deve ser fixado a partir da citação do INSS, vale dizer, a partir de 25.02.2005 (fl. 33-verso). Destarte, com o falecimento da autora Josepha Moreira de Albuquerque em 25.09.2013 (certidão de fl. 158), restou extinto o direito à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Assim, são devidos à autora Benedita Rosa de Albuquerque, em decorrência do óbito da autora Josepha Moreira de Albuquerque, os valores de pensão por morte do Sr. Benedito de Albuquerque contados a partir da citação da autarquia judiciária (25.02.2005) até o óbito da autora Josepha Moreira de Albuquerque (25.09.2013). Outrossim, constatou que em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela sentença de fls. 127/129-verso, posteriormente anulada pelo e. TRF da 3ª Região, o INSS implantou o benefício previdenciário n. 21/161.572.590-0, com pagamento em favor da autora Josepha Moreira de Albuquerque a partir de 01.01.2013 (fl. 139). Desta forma, os valores ora reconhecidos como devidos deverão ser compensados com o montante já recebido por meio do benefício n. 21/161.572.590-0. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento em favor da autora Benedita Rosa de Albuquerque, em decorrência do óbito da autora JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, dos valores afetos ao benefício de pensão por morte do segurado Sr. Benedito de Albuquerque, contados a partir da citação da autarquia previdenciária (25.02.2005) até o óbito da autora Josepha Moreira de Albuquerque (25.09.2013), compensando os valores devidos com o montante já pago através do benefício n. 21/161.572.590-0 (fl. 139). Desta forma, a quantia devida deverá ser calculada pelo réu, a partir da citação, ocorrida em 25.02.2005 (fl. 33-verso), até o óbito da autora Josepha Moreira de Albuquerque (25.09.2013), descontando-se os valores já pagos através do benefício n. 21/161.572.590-0 (fl. 139). Por sua vez, a quantia devida deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito o segurado se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, com filio no disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/1991. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-69.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a condenação imposta às rés nestes autos, e tendo em vista a petição da Caixa Seguradora S/A onde comprova o pagamento de indenização à CEF referente à quitação do contrato da autora e o depósito do valor de R\$ 31.519,70, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o seu interesse no prosseguimento da impugnação oferecida às fls. 349/375. Após venham conclusos para deliberações. Int.

0000084-57.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SARAPUI (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP338740 - RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de ato administrativo que inviabilizou o recebimento de verbas da União para a execução de obras no município autor. Aduz a parte autora que foi disponibilizada uma verba para realização de obras de infraestrutura nas ruas centrais da cidade e que, para a conclusão do procedimento administrativo junto à CEF e, consequentemente, obter a liberação dessa verba em seu favor, deveria apresentar um rol de documentos, entre os quais consta a necessidade de uma Certidão Negativa de Débitos a ser expedida pela Receita Federal. Relata que o requerimento da CND foi formalizado em 29/12/2014, contudo, devido a uma falha técnica do sistema da Receita Federal, a certidão somente foi disponibilizada na dia 02/01/2015. Relata, ainda, que devido a essa falha, não foi possível a juntada dos documentos na forma requerida na data limite para sua apresentação, qual seja, 31/12/2014. Porém, afirma, que na impossibilidade de apresentar o documento exigido, em seu lugar, apresentou o requerimento de CND junto à Receita Federal, no qual constou uma observação feita por funcionária daquele órgão, de que a pretendida certidão estaria liberada. Contudo, este documento não foi aceito pela ré, ocasionando a perda do prazo para apresentação dos documentos e, consequentemente, perda do direito à obtenção da verba que seria disponibilizada em seu favor. Em sede de tutela antecipada a autora requer a imediata anulação do ato da ré que rejeitou o documento apresentado em substituição à CND. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/39. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 46/52, juntando documentos a fls. 53/73. Arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, refutou as alegações da autora. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A exigência, com relação à regularidade fiscal para contratação com a União, decorre de determinação legal, bem como os prazos previstos para apresentação e regularização da documentação necessária à disponibilização da verba pretendida. Dessa forma, tem-se que não cabe à ré, em princípio, a liberalidade na aceitação de determinado documento em substituição daquele efetivamente exigido, eis que se trata de cumprimento de determinações legais, às quais não pode se furtar do regular cumprimento. Além disso, a questão pertinente à indisponibilidade da CND em razão de falhas no sistema da Receita Federal, é questão que foge do âmbito de responsabilidade da ré, não se podendo, dessa forma, imputar-lhe qualquer responsabilidade ou, ainda, outro tipo de conduta com relação ao ocorrido, eis que lhe cumpria, unicamente, obedecer aos ditames legais. Outrossim, veja-se que a própria autora, a despeito de não ter contribuído para o ocorrido, afirma que o documento apresentado não era aquele exigido pela legislação pertinente. Assim, no que diz respeito ao comportamento da ré não se vislumbra a prática de qualquer ato que configure abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório não restando, pois, demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final. Com relação às preliminares arguidas em contestação, observo que o objeto desta ação consiste em compelir a ré Caixa Econômica Federal à celebração de convênio para formalização de contrato de repasse de verbas públicas federais, cuja responsabilidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal, do que decorre a sua legitimidade passiva para esta demanda e a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Isto posto, rejeito as preliminares arguidas pela ré, bem como, ainda, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Na sequência, independentemente de nova intimação, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência das provas eventualmente requeridas.

0003727-23.2015.403.6110 - VALDIR BENEDITO MOREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo n. 46/159525.024-4, conforme solicitado pela contadora do Juízo. Int.

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por PABLO FABRÍCIO CASAGRANDE MARCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relata que o autor que firmou com a ré o contrato n. 252870191000067360 para abertura de uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial). Segundo afirma, durante determinado período a conta permaneceu com saldo devedor e, na tentativa de solucionar o problema, fez um parcelamento da dívida o qual, porém, não foi honrado. Novamente, no intuito de resolver a pendência, dirigiu-se à agência onde a conta corrente era mantida e obteve uma outra proposta de acordo para quitação do débito, pela qual faria o pagamento da quantia de R\$ 7.461,33 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) até o dia 19/06/2015. Relata, que tendo feito o pagamento da forma avençada para liquidação do débito posteriormente, em julho de 2015, recebeu correspondência do SERASA, informando-lhe da abertura de cadastro negativo em seu nome, feito pela ré, referente a esse mesmo contrato. Requer a antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que exclua o seu nome do SERASA no que diz respeito ao contrato em questão, posto que devidamente liquidado na forma pactuada. Juntou documentos às fls. 11/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda de fls. 23/24. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Os documentos trazidos com a inicial dão conta que, em princípio, houve um acordo com a ré para quitação do débito relativo ao contrato n. 252870191000067360 e que foi adimplido regularmente pelo autor (fls. 14/16). Também se verifica a possibilidade do autor vir a sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação em razão da permanência de seu nome no cadastro de inadimplentes, estando já com a dívida devidamente quitada, o que poderia lhe trazer dificuldades para fazer outras operações financeiras. Além disso, não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo à ré com a retirada do nome do autor dos registros do SERASA eis que este ato não afeta eventual débito pendente em relação ao contrato em questão podendo, em sendo o caso, esta decisão ser revista na hipótese de prova de fato contrário ao alegado na inicial. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela determinando à ré que proceda à imediata retirada do nome do autor do cadastro do SERASA, no que diz respeito ao débito referente ao contrato n. 252870191000067360. CITE-SE e INTIME-SE a ré. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA X BANCO SAFRA S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória c.c. pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de descontos feitos no benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimo consignado feito em seu nome. Conforme relato da inicial, a autora é beneficiária do INSS e recebe, todo mês, pensão por morte de seu companheiro. Contudo, no mês de maio do corrente ano, ao comparecer à agência do Banco Bradesco, em que recebe seu benefício previdenciário, foi surpreendida com a ausência do pagamento de seu valor. Relata que, diligenciando junto à agência do INSS, foi informada que o seu benefício foi transferido para Sorocaba e que, ainda, estaria incidindo sobre o mesmo um empréstimo consignado feito com o Banco Safra. Diante do ocorrido,

a autora alterou, novamente, o local de recebimento do benefício, providenciando o bloqueio do mesmo para novos empréstimos. Relata, ainda, que vem sofrendo cobranças por telefone, relativamente a cartão de crédito e cheque especial, os quais também desconhece. Afirma, por fim, que nunca assinou qualquer documento que autorizasse referidas transações perante os réus e que não é a primeira vez que foi vítima desse tipo de golpe, já tendo ingressado com outras duas ações semelhantes. Em sede de tutela antecipada requer a autora que os corréus Banco Safra e Banco Bradesco suspendam novas transações em seu nome, bem como que sejam suspensos os efeitos das cobranças feitas pelo Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A (fl. 53) e que o Banco Safra seja compelido a suspender a cobrança das prestações referentes ao empréstimo ora questionado. Juntos documentos a fls. 25/48. Os autos vieram redistribuídos da justiça estadual da Comarca de Ibitina/SP (fls. 49/49v.). É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos uma vez que a autora traz aos autos documentos que dão conta de que já foi vítima de fatos semelhantes. Também se constata a possibilidade de ocorrerem danos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que o empréstimo ora questionado vem sendo descontado de benefício previdenciário e, portanto, com nítido caráter alimentar. Além disso, não se verifica a possibilidade de prejuízo maior às instituições financeiras, eis que, não sendo procedente a demanda, esta poderá reaver os valores devidos com todos os encargos legais pertinentes. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da cobrança e dos descontos no benefício de pensão morte da autora, benefício n. 159.949.468-54, no que diz respeito ao empréstimo consignado feito perante o Banco Safra, contrato n. 000001002162, Banco n. 422 - Safra, com início em 08/06/2015, desconto com início em maio/2015, data da inclusão 24/04/2015, valor emprestado: R\$ 3.475,66 e valor da parcela: R\$ 98,90, bem como, ainda, suspendendo-se a cobrança e excluindo-se o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em relação aos contratos: n. 312949468000054EC e n. 312949468000054FI (Banco Bradesco S/A); e n. 312949468000054CT (Banco Bradesco Cartões S/A). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE e INTIMEM-SE os réus para cumprimento imediato desta decisão, bem como para que tragam com sua contestação toda a documentação que possuem relativamente às operações bancárias questionadas pela autora e autorização para desconto de valores em seu benefício. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003026-62.2015.403.6110 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIA OLINDA CORREA GUILHERME(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a manifestação do perito nomeado nos autos (fls. 59), informando a impossibilidade de realização da perícia no presente caso, nomeio, em substituição, a Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 54. Assim que certificado nos autos a data da perícia, oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Int. CERTIDÃO DE 16/09/2015: CERTIFICO E DOU FÉ que promovi o agendamento de perícia médica com a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa para o dia 14/10/2015, às 12:30 hs, na sede desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Defiro. Deverá o autor fornecer o seu endereço pessoal para correspondência e não o endereço de seu advogado, conforme constou expressamente a fl. 221. Prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF do ofício resposta da agência 3968 referente à disponibilidade do valor remanescente. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-18.2008.403.6110 (2008.61.10.006692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) X CAIO CESAR SCALET PERINA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X WILSON DE JESUS PERINA(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Trata-se de Ação Penal Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RODOLFO BOFF, CAIO CÉSAR SCALET PERINA e WILSON DE JESUS PERINA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/1991, combinado com o artigo 70 do Código Penal, eis que, em 21 de fevereiro de 2008, foi constatado, por fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que exploravam, de forma irregular, matéria-prima pertencente a União (areia), sem prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e ainda sem licença ambiental do órgão estadual competente. Narra a denúncia que, no local dos fatos - Estrada do Rio Acima, no Bairro Várzea Baixo, no município de Sarapuí/SP -, fiscais do DNPM, visando apurar denúncia de lavra de areia, constataram ao longo da Estrada do Rio Acima, em Sarapuí/SP, dentro da poligonal do processo n. 820.189/1999, de titularidade da empresa Aremax Extração de Comércio e Areia e Pedra Ltda., indícios de lavra da matéria prima (areia) pertencente à União, sem a devida autorização do DNPM e sem a licença ambiental do órgão competente. Relata ainda o Parquet Federal que Caio César Scalet Perina e José Rodolfo Boff eram os administradores responsáveis pela empresa Aremax Extração de Comércio e Areia e Pedra Ltda. e que teriam determinado a realização da extração. A participação do ex-sócio Wilson de Jesus Perina, ex-sócio da empresa, deu-se, segundo a acusação, na medida em que era proprietário do local a partir de onde foi realizada a lavra, concordando com atividades naquela local. Prosseguiu o Ministério Público Federal narando que foi elaborado laudo de paralisação nº 001/2008, suspendendo as atividades de lavra e que a fiscalização constatou que a atividade clandestina de exploração de areia era de aproximadamente 140.790 m. Parecer Técnico do DNPM às fls. 04/09 e Auto de Paralisação n. 001/2008 às fls. 10/14. A denúncia foi recebida em 26.08.2011 (fls. 128). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 149 e 175). Inicialmente não constituíram defensor (fl. 176), razão pela qual foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas (fl. 177). A DPU apresentou resposta à acusação às fls. 179/180. Após, os acusados constituíram defensor em comum, o qual ofereceu resposta à acusação às fls. 181/192. A defesa reservou-se no direito de analisar o mérito em momento oportuno. Contudo, esclareceu que o local apontado na denúncia denomina-se Sítio Marina, de propriedade de Carlos Admar, tendo como empresa extratora a Mineradora São Joaquim Ltda-ME. Arrolou duas testemunhas. À fl. 186 decisão reconhecendo a desnecessidade da atuação da DPU para os acusados. Decisão proferida à fl. 190 determinou o início da instrução processual, porquanto não vislumbrada hipótese de absolvição sumária nas alegações da defesa, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. À fl. 281, acostada mídia eletrônica contendo o depoimento judicial da testemunha Ana Margarida Malheiro Sansão, arrolada na denúncia. Às fls. 236/237 e 238/239, constam os depoimentos, respectivamente, das testemunhas Pedro Paulo de Souza Assunção e Marcos Perina, arroladas pela defesa. Os acusados José Rodolfo Boff e Caio César Scalet Perina foram interrogados em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia juntada à fl. 274. Por sua vez, o acusado Wilson de Jesus Perina foi interrogado em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia juntada à fl. 284. Instadas as partes para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida, abrindo-se prazo para as alegações finais das partes (fl. 282). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais em audiência (fl. 283) e pugnou pela condenação dos denunciados. Aduziu que os acusados José Rodolfo Boff e Caio César Scalet Perina eram os administradores da empresa Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda., enquanto o acusado Wilson de Jesus Perina era o proprietário do local onde ocorreu a extração clandestina de areia. A defesa do acusado Wilson de Jesus Perina apresentou memorias finais às fls. 302/304. Sustentou, preliminarmente, a aplicação do princípio da especialidade da norma prevista no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 com o consequente afastamento da norma prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. No mérito, postulou pela improcedência da ação e, logo, pela absolvição do acusado, por ausência de dolo, pois a empresa AREMAX tinha a concessão de autorização de lavra e sempre tentou munir-se da documentação necessária para o exercício da atividade no local. Asseverou que a portaria de lavra foi concedida consoante documentação de fls. 275/278. Negou a extração de lavra da areia no período da fiscalização. A defesa do acusado Caio César Scalet Perina ofereceu alegações finais às fls. 305/310. Alegou, em sede preliminar, pela prescrição do crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e pela prescrição retroativa do delito constante no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de dolo, posto que o acusado nunca participou da administração da empresa AREMAX. Sustentou que Caio fez parte da sociedade da empresa em razão do seu pai, o acusado Wilson de Jesus Perina, encontrar-se impossibilitado de exercer atividade empresarial na época. No caso de eventual condenação, postulou pelo reconhecimento da prescrição do delito tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, aplicando-se a pena em seu mínimo legal com sua conversão em restritiva de direitos. A defesa do acusado José Rodolfo Boff apresentou memorias finais às fls. 311/314. Sustentou, preliminarmente, a aplicação do princípio da especialidade da norma prevista no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 com o consequente afastamento da norma prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. No mérito, postulou pela improcedência da ação e, logo, pela absolvição do acusado, por ausência de dolo, pois a empresa AREMAX tinha a concessão de autorização de lavra e sempre tentou obter toda documentação necessária para o exercício da atividade no local. Aduziu que a portaria de lavra foi concedida consoante documentação de fls. 275/278. Negou a extração de lavra da areia no período da fiscalização. Certidões e folhas de antecedentes às fls. 141, 146, 150/151 e 154 (José Rodolfo Boff), às fls. 143, 147, 152 e 156 (Caio César Scalet Perina) e fls. 144, 148, 153 e 155 (Wilson de Jesus Perina). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES As defesas dos acusados José Rodolfo Boff e Wilson de Jesus Perina alegaram, preliminarmente, a aplicação do princípio da especialidade ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 em relação ao crime tipificado no artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/1991. A denúncia imputou aos acusados a prática dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/1991, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, em razão de serem surpreendidos na lavra de matéria-prima da União (areia), sem licença ambiental e autorização legal. A areia é um recurso mineral de domínio da União consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito tendente a apurar o eventual crime de extração de areia sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e crime de usurpação de bem da União. A extração de areia sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM configura crime previsto no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/1991 e, sem a licença do órgão ambiental competente, aquele disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998. A conduta dos acusados, descrita na denúncia, caracteriza, em tese, usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo (...). A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 atenta também às normas de preservação do meio ambiente. Assim, sendo a atividade empreendida pelos acusados degradadora do meio ambiente, também caracteriza o crime capitulado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998-Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Outrossim, dispõe o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal-Art. 20. São bens da União (...). IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo (...). E finalmente, o inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...). IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...). Pois bem, os tipos penais em apreço têm objetividades jurídicas distintas. A conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos constantes no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e, ainda, o patrimônio da União, já que se subtraiu do solo bem pertencente ao ente federativo, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já asseverou orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente oriundo desta Subseção Judiciária, ao julgar o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA n. 94.182/SP. Desta forma, a preliminar acerca da aplicação do princípio da especialidade não comporta aceitação. Por sua vez, a defesa do acusado Caio César Scalet Perina alegou, preliminarmente, que ocorreu a prescrição do delito tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998, assim como se operou a prescrição retroativa do crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991. A usiva preliminar também não comporta aceitação. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação a prescrição punitiva estatal é calculada levando-se em consideração a pena máxima

cominada em abstrato ao delito. No caso, o crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 possui pena máxima cominada em abstrato de 1 (um) ano e, assim, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Em relação ao crime previsto no artigo 2º, caput, da lei nº 8.176/1991 sua pena máxima cominada em abstrato é de 5 (cinco) anos e, assim, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos constantes no artigo 109, III, do Código Penal. Dessarte, com a denúncia foi recebida em 26.08.2011 (fl. 128), ainda não transcorreu mencionados lapsos temporais. De outra banda, não se sustenta a aplicação da prescrição retroativa antes do trânsito em julgado para a acusação. Sobre o tema, segue a transcrição do verbete da Súmula 438 do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Feitas essas análises preliminares, passo ao conhecimento do mérito. A materialidade dos crimes imputados aos acusados restou comprovada, especialmente pelo Parecer Técnico de fls. 04/09 e pelo Auto de Paralisação de fl. 10/14. Consta do relatório dos fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP de fl. 04 que (...) Solicitamos que nos acompanhassem à área onde lavravam areia e nos foi informado, pelos mesmos, que a empresa paralisara suas atividades desde nossa visita em 05/09/07. De qualquer forma, encaminhamo-nos à área indicada naquela ocasião como a única atividade da empresa na região e verificamos que realmente não havia atividade no local. (...) Quando estávamos na área indicada como cava l a figura apresentada neste relatório, avistamos instalações de um porto de areia para a qual não havíamos atentado nas ocasiões da primeira e da segunda visita. Perguntamos ao senhor Wilson sobre as mesmas e o mesmo garantiu que tratava-se de atividade de uma empresa denominada Rafi e que nada tinha a ver com aquilo. Encaminhamo-nos, então, àquele local e verificamos, finalmente, que a atividade estava sendo realizada pela própria Aremax, dentro do polígono do processo n. 820.184/99 de sua titularidade, entretanto, sem portaria de concessão de lava. Aplicamos o auto de paralisação à empresa (auto de paralisação nº 001/2008) que, apesar de, por um lapso nosso, ter sido emitido somente com o número do processo 820.183/99, também deverá ser válido para para (sic) as atividades desenvolvidas no processo 820.184/99. Os dois processos são de titularidade da AREMAX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.. Croqui à fl. 05 e fotos da extração ilegal de areia às fls. 06/09. No auto de paralisação n. 001/2008 os fiscais calcularam o volume de areia lavrado ilegalmente na área do processo 820.183/99, correspondente a 140,790 m (fl. 18). Fotos às fls. 11 e 13. Resta perquirir acerca da autoria dos delíitos. As fls. 17/22 consta o extrato da ficha cadastral da empresa AREMAX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. na Junta Comercial. Pela ficha cadastral infere-se que o acusado José Rodolfo Boff foi admitido na sociedade por meio da sessão de 13.10.2005, Num. Doc. 259.857/05-01 (fls. 21). Por sua vez o acusado Wilson de Jesus Perino foi admitido como sócio na sessão de 15.01.2004, Num. Doc. 016.602/04-3 (fl. 23) retirando-se da sociedade em 29.07.2005, Num. Doc. 185.672/05-0 (fl. 20). O denunciado Caio César Scalet Perina foi admitido como sócio por meio da sessão de 26.11.2007, Num. Doc. 372.663/07-2 (fl. 22). A testemunha Ana Margarida Malheiro Sarsão, fiscal do DNPMP, em seu depoimento judicial, declarou que receberam uma denúncia de extração irregular envolvendo a empresa Aremax. Informou que a Aremax tem processos com requerimento de concessão. Esclareceu que na verdade teve uma vitória na Aremax em 2007, inicialmente a essa denúncia, feita por ela. Posteriormente, disseram que eles continuaram, daí surgiu esse processo de 2008. Disse que eles estavam extraindo, que há dois processos adjacentes, cujos números não se recorda. Falou que quando chegaram lá tinha um buraco bastante grande. Noticiou que na fiscalização estava acompanhada do motorista. Relatou que, na análise do processo, já tinha vindo algumas vezes para ela analisar documentos, projetos, ..., enfim, que tinha pedido uma planta atualizada na área. Na planta, elaborada pelo técnico consultor da empresa, foi apresentado o contorno que cava que havia. Esclareceu que com a planta atualizada e calculando a área daquela planta, do contorno, e pelas informações do relatório final de pesquisa que ele tinha, disse que viu a camada de areia, de argila e do capeamento, fez todas as contas separadamente e estimou esse valor. Esclareceu que os cálculos estão no procedimento fiscalizadorio. Foi que, se não se engana, consta no relatório a parte do rejeito, que não é aproveitado. Disse que usou tudo isso, a informação apresentada pela empresa (relatório final de pesquisa). Asseverou que eles não tinham licença do DNPMP e dos órgãos ambientais. Noticiou que eles tinham um processo de licença de autorização que não autoriza a lava. Disse que ainda que a empresa tivesse a autorização, sem a concessão com uma guia valendo eles não poderiam extrair. Disse que no dia da fiscalização estavam presentes os acusados José Rodolfo Boff e Wilson de Jesus Perina, sendo que o último o acompanhou. Informou que inicialmente foi a um local que foi indicado por ser mais fácil o acesso, que era o mesmo que tinha ido em 2007, mas não havia atividade. Informou que de lá conseguiu ver, de longe, uma atividade, um classificador, e perguntou para ele (Wilson) que disse que não era fácil. Noticiou que quando saíram pediu para o motorista fazer outro caminho e chegaram ao local onde havia essa cava que estava dentro do processo da Aremax. Relatou que quando foi na cava, nesse segundo local, não estava acompanhada de Wilson ou de José Rodolfo. Asseverou que a pessoa que estava trabalhando lá disse que aquele era um ponto do Wilson. Disse que o local estava dentro do processo deles. Esclareceu que o processo é uma polígono que delimita uma área. Dentro do limite delimitado é o que se chama de processo deles. Então da Aremax é dentro daquele limite. Asseverou que tinha GPS de mão, onde tinha a polígono e estava no limite. Depois no escritório disse que jogou os pontos nos programas e realmente estava dentro daquele limite. Falou que não conheceu e nem se lembra da pessoa de Carlos Admur. Esclareceu que o caso da Aremax não é extração no leito de rio, é extração em cava, com extração de argila e areia. Disse que há o terreno com capeamento, que é o solo normal, sendo que o da Aremax não é barranco. Falou que pelas fotos dá para ver que é uma cava, um terreno natural que eles cavam o terreno, tiram a camada superficial, que é o solo, depois tira a segunda camada que é a argila, nem sempre vem a argila antes da areia, alguns casos a camada é mais espaça em alguns é mais fina, depois da argila é que vem a areia, daí forma uma cava mesmo. Falou que se olhar as fotos do relatório verá que é uma cava. Então primeiro é uma coisa, depois a outra e que no contorno da cava se consegue delimitar essas camadas. Disse que a cava não era pequena, que era um volume grande. Disse não se recordar, mas que o contorno da cava tinha de uma a dois hectares, cerca de vinte mil metros, mas não se recorda desses volumes. Ressaltou que havia uma draga dentro da cava, que é o equipamento utilizado para extrair a areia, e um classificador. Disse que não conhece o contrato social da empresa Aremax, mas que a intenção dela é extrair material para o comércio. Asseverou que a Aremax tem mais de um processo, que se não está enganada tem a concessão de uma outra área e o objetivo é a venda de areia e argila. Falou que eles tinham dois pedidos de concessão, mas ainda não tinham autorização para lavar. Relatou que os dois processos de concessão passaram recentemente por sua análise e que mandou um dos processos para Brasília/DF para autorizar a lava. Asseverou que a concessão de lava uma vez dada não tem prazo. Falou que na região a extração se esgota em cerca de uns quinze, vinte anos, depende do ritmo da extração da área. Informou que em relação ao processo da outra área teve um problema quanto a uma petição e mandou o processo para o judiciário da autarquia. O depoente Pedro Paulo de Souza Assumpção, em seu depoimento judicial, informou que é geólogo e que na época foi contratado pela empresa Aremax para fazer a regularização do empreendimento. Disse que não houve extração antes da regularização, que o processo estava sem licença de operação da Cetesb e que entrou com o pedido de licenciamento. Falou que após entrar com a documentação na Cetesb não sabe o que aconteceu. A testemunha Marcos Perina, em seu testemunho judicial, disse que trabalhou no Sítio Marina, em Sarapuá/SP, e que na época tinha licenciamento normal. Noticiou que fazia extração de areia. Asseverou que viu um licenciamento, que na época esteve o Osnir da Cetesb que falou para plantarem umas árvores na área para renovar a licença. Informou que trabalhou no Sítio Marina de 2006 a 2009, por aí. O acusado Caio César Scalet Perina, em seu interrogatório judicial, declarou que consta como sócio da empresa Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA., mas que a empresa sempre foi do seu pai (Wilson de Jesus Perina). Disse que seu pai precisou, dizendo que não podia ter no nome dele, e como é seu pai não negou, que tinha 21 anos na época. Como a empresa está em seu nome pediu alguns esclarecimentos para seu pai virar, na maioria das vezes, contar para ele. Seu pai lhe contou que havia acontecido esse fato, que foi um fiscal que agiu com rigor excessivo. Relatou que seu pai sempre lhe contava que tinha licença, que quando venceu a licença foi dada a entrada com um processo de renovação, mas que esse processo, foi dito na época, que seria rápido, pois já existia uma lava e era só renovação, seria uma coisa rápida. Alegou que quando foi paralisada a renovação não foi extraído material, tanto que tinha uma máquina no momento lá que fazia manutenção, era ligada a máquina, mas não para o processo inteiro, tanto que existem várias máquinas que são necessárias para se fazer a extração. Sustentou que as máquinas eram ligadas apenas para manutenção, pois são maquinários caros. Disse que mora em Itu/SP, que primeiro trabalhava como marceneiro, naquela época, depois em 2010 foi registrado numa empresa de importação de suprimentos alimentares esportivos e que é professor. Asseverou que nunca trabalhou na empresa, apenas figurou como sócio. Noticiou que seu pai nunca explicou por que a empresa não podia estar no nome dele (de seu pai), que ele pediu um favor e como o acusado não mora com ele, mas sempre foi muito apegado com ele, desde pequeno, mesmo com a separação traumática dos pais, o acusado sempre teve uma afeição muito grande, tanto que lhe é difícil contar a verdade. Falou que aceitou, sempre foi muito apegado com ele, então aceitou, mas seu pai nunca explicou o porquê... tô com o nome sujo, a empresa precisa de capital... não sei exatamente. Ele pediu para mim, como ele não podia. Disse que reletou um pouco, mas como era seu pai... Não sabe dizer com exatidão quando ocorreram os fatos, talvez um pouco antes de ter aceitado figurar como sócio da empresa. Falou que não sabe exatamente quando entrou, mas foi um pouco antes, que seu pai pediu e ele aceitou. Relatou que não fazia nada na empresa. Disse que quando prestou depoimento na Polícia Civil foi orientado pelo advogado, Dr. Fábio, a dizer aquilo que consta no depoimento, que não daria problema nenhum. Falou que não tem certeza se seu pai prestou depoimento na Polícia Civil no mesmo dia, mas que ele o acompanhou até a Delegacia. Disse que o depoimento do seu pai na Delegacia foi mais ou menos na linha do que lhe foi pedido pelo advogado. Relatou que não se recorda se seu pai estava presente quando o advogado lhe orientou sobre o seu depoimento. Falou que nunca lhe foi passado que a situação poderia chegar no que está acontecendo. O que lhe foi passado era que era um procedimento padrão e que lá iria sair. Disse que os proprietários de fato eram Wilson (seu pai) e Marco Perino. Noticiou que trabalha numa importadora de suplemento alimentar SPM, em Itu/SP, e hoje é professor de educação física, que se formou há uns quatro anos, trabalha na área, é personal. Disse que há uns dez anos foi procurado por seu pai, que tinha uma procuração, com a desculpa que era para entrar com a documentação, para agilizar essa renovação que estava travada depois que aconteceu todo o caso e foi feita essa procuração, que assinou na hora do almoço. Disse que depois que foi intimado foi dar uma olhada nessa procuração no cartório, então cassou ela, que dava direito a fazer tudo: comprar, vender, trocar, doar etc. Sustentou que cassou a procuração na quinta ou sexta-feira passada. Disse que nunca morou em Sarapuá/SP, que passou dois meses lá em 2006, 2005, depois da separação do seu pai. Falou que esteve na empresa duas, três vezes, depois que passou a figurar no contrato. Falou que a empresa não estava extraindo, mas que se estivesse operando, lucrando, não era dele, que nunca tirou um real de lá. Noticiou que seu pai era dono da superfície, que sua mãe tinha uma pequena parte, o irmão do seu pai e a cunhada. Relatou que apesar de muita coisa que já aconteceu entre eles (o acusado e seu pai), o acusado é a única pessoa que sempre tentou ajudar ele (seu pai). Falou que recentemente seu pai perdeu um processo de pensão alimentícia para sua mãe, que ele não pagava. Falou que sua mãe não arredou o pé, que o interrogando foi a única pessoa que conseguiu convencer sua mãe a aceitar um parcelamento ..., que ajuda seu pai até hoje, até financeiramente. Falou que quando ingressou como sócio tinha 20, 21 anos. Noticiou que sua mãe tem uma loja de aluguel de vestido e que é sócio, entrou com dinheiro para ajudá-la, mas também não deu certo. Disse que foi na Delegacia para ajudar seu pai, o que seu pai pediu para ser filado na época... ainda mais por ter sido filado que era uma coisa simples, que não ia tomar proporções grandes, não foi forçado a falar, não colocaram uma arma em sua cabeça, que foi realmente por achar que era uma coisa simples e seu pai ter pedido para ele. Falou que naquele momento a empresa estava em seu nome. (...) O acusado José Rodolfo Boff, em seu interrogatório judicial, disse que é sócio da empresa Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA., juntamente com Caio César Scalet Perina. Esclareceu que o acusado Wilson, pai de Caio César, não é sócio da empresa, mas é proprietário do terreno. Asseverou que na época dos fatos estavam fazendo renovação de licença, que tiveram licença a qual venceu e então pediram renovação. Falou que na época dos fatos estavam com esse pedido de renovação. Noticiou que trabalha na empresa. Relatou que normalmente era o interrogando que ficava mais lá, lá a muito pouco. Relatou que acha que Caio exercia outra atividade na época. Disse que Wilson era dono do terreno. Esclareceu que foram autuados no período do pedido de renovação. Noticiou que Caio raramente ia à empresa. Relatou que passava para Caio o que acontecia. Falou que Caio tinha ciência, gratificadamente, do que acontecia na empresa, não que tivesse 100% (cem por cento) de ciência. Sustentou que Wilson era quem mais passava para ele (Caio) o que acontecia, a movimentação da empresa, ele (Caio) raramente ia lá. Esclareceu que na época teve que pedir essa Portaria de lava, na época saiu licença provisória, que iam renovando a cada três meses, que podia pedir três vezes essa renovação. Sustentou que pediram as renovações por três vezes seguidas, daí na terceira vez automaticamente tem que pedir a portaria de lava. Alegou que pediram a portaria com antecedência, mas que o processo é muito demorado. Disse que não se lembra com precisão de quando era a autorização da lava antiga, mas que era da mesma empresa. Relatou que na época da antiga autorização Caio não era sócio, era uma outra pessoa. Disse que Wilson não era sócio da empresa, mas era dono da propriedade. Esclareceu que a Aremax arrenda essa propriedade, para poder fazer (...). Asseverou que a licença que escolheu o prazo foi a de operação, que na época tinha outro nome. Falou que a licença de instalação e essas coisas continua tudo normal, só a licença de operação que era renovada. Disse, novamente, que Caio raramente aparecia na firma. Noticiou que quando ocorreram os fatos acha que Caio nem era sócio ainda, que não se lembra com precisão. Relatou que o outro sócio que estava antes de Caio ia vender a parte dele e como o interrogando não tinha condições de comprar essa parte de 50% (cinquenta por cento), daí ele ofereceu pro Caio, que Caio comprou 50% (cinquenta por cento) da empresa. Esclareceu que Caio era novo quando comprou a empresa, que não pode afirmar onde ele conseguiu o dinheiro. Falou que a única coisa que ficou sabendo era que Caio ia participar da empresa e foi feito o contrato social, mas que não sabe que tipo de negócio ele fez. Esclareceu que Wilson que lhe disse que sairia o sócio e entraria o Caio. Relatou que Wilson atua ativamente na empresa, que ele é dono da terra. Disse que pagavam o arrendamento para Wilson e ele (Wilson) acompanhava, estava sempre presente. Asseverou que Wilson não participava do lucro da empresa, ele só arrendava a área. Sustentou que no período que esteve sem licença não houve exploração. Relatou que o maquinário estava lá, então ia o pessoal fazer a manutenção, mas exploração não. Noticiou que as máquinas são pesadas e a manutenção não é rápida, então o pessoal tem que desmontar, lubrificar, é meio complicado. Disse que era feita somente a manutenção. Relatou que quando houve a cessação da extração o equipamento ficou montado, tudo lá, então os ciclones, que são uns equipamentos grandes, uns caivotes, ficavam todos montados, então a gente lá lá, limpava, deixava tudo em ordem, por que serão (...), máquina pesada tem que fazer manutenção, o maquinário fica exposto ao tempo. Falou que normalmente passava as informações para Wilson, o qual repassava normalmente para Caio. Relatou que normalmente era Wilson que fazia às vezes de Caio na empresa. Que Caio tinha outras atividades, então Wilson tomava nota e passava para Caio. A fl. 275 a defesa juntou cópia da publicação no Diário Oficial da União de 10.06.2015, em que consta a publicação da Portaria 266, de 03.06.2015, que outorgou autorização para a empresa Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. proceder à lava de areia no polígono que ali especifica, afeto ao processo DNPMP n. 820.184/1999. O acusado Wilson de Jesus Perina, em declarações que prestou na Polícia (fl. 104), disse não possuir qualquer vínculo com a empresa Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda., apenas que é o arrendatário do local onde a empresa está estabelecida. Em seu interrogatório judicial o denunciado Wilson de Jesus Perina declarou que é proprietário, juntamente com seu irmão, da área onde estava sendo explorada a lava. Disse que Caio César é seu filho e que era sócio da Aremax. Disse que José Rodolfo também era sócio. Noticiou que, antes de Caio, eram sócios da empresa o Rodolfo e, parece, o Alexandre. Relatou que o Caio entrou na sociedade com a saída do Alexandre. Falou que o Caio vinha muito pouco na empresa porque morava em Itu/SP e quem administrava era o José Rodolfo. Disse que a atividade da empresa era a extração e o comércio de areia. Esclareceu que foi sócio dessa empresa em outra situação e em outra área, isso no ano de 2003, e permaneceu como sócio por um ano. Quando da autuação não tinha vínculo com a empresa. Relatou que eles trabalharam, tiveram licença, trabalharam no regime de autorização por três anos, que o DNPMP dava essa guia e eles trabalharam. Noticiou que assim que acabou o prazo, eles já protocolaram o pedido de renovação. Disse que se lembra disso, que acompanhava, que tinha interesse porque recebia em arrendamento, então cutucava eles para que corressesem atrás. Disse que eles fizeram todos os procedimentos, que de acordo com as exigências eles iam cumprindo. Disse que parou a atividade, que as máquinas são motores que precisavam funcionar, então tinham pessoas que faziam esse tipo de coisa lá, até porque eles tinham uma ilusão que a documentação logo sairia. Relatou que desativou, venderam as máquinas, não tem mais nada lá, permanecendo apenas algumas sucatas que estão atrapalhando o acusado. Esclareceu que recebia o arrendamento se eles trabalhassem. Falou que, na época, o Alexandre queria vender (...), na época que o acusado teve o negócio foi muito ruim, existia uma expectativa então disse para seu filho (Caio): por que você não aproveita? O Alexandre tá querendo vender. Esclareceu que foi sócio da empresa em 2003, mas em outra área. Disse que não tinha mais nenhum vínculo, que Alexandre tinha comprado sua parte em outra área. Noticiou que quando Alexandre ia sair via uma oportunidade de integrar seu filho no negócio, disse ao seu filho: tem a oportunidade, mas eu não tenho condição. Disse que era seu filho mais velho, que queria que ele assumisse a responsabilidade e via a oportunidade para ele. Falou que a oportunidade não se

concretizou porque logo que ele (Caio) entrou, parou tudo, que não deu para trabalhar. Falou que viu no negócio uma oportunidade para seu filho, quanto a Caio não sabe dizer que seu filho queria resultado rápido, mas o negócio demorou. Narrou que Caio até comprou, mas depois não sabe. Informou que Caio vinha de vez em quando porque estudava e tinha atividades em Itu/SP. Esclareceu que quem administrava na verdade era o Rodolfo. Disse que logo que ele (Caio) comprou, a empresa não conseguiu renovar o documento, daí não tinha função para Caio, e Rodolfo administrava a empresa, o maquinário. Ele (Caio) estava esperando que saísse. Informou que Caio ficaria mais na parte administrativa, na parte comercial mesmo, só que como não tinha atividade o Rodolfo dava conta, não tinha o que Caio fizesse lá. Falou que Caio estava se inteirando da parte comercial, que é uma parte que o acusado achava que ele tinha facilidade em fazer. Falou que Caio não chegou a fazer a parte comercial porque praticamente quase não trabalhou, porque quando ele entrou, a data exata não se recorda, logo exprou o documento e daí parou tudo, assim, Caio nem chegou a entrar na ativa. Informou que Caio não gastou dinheiro à toa porque a empresa tem valor. Falou que eles acabaram vendendo umas máquinas que tinha lá, tinha uma draga. Esclareceu que no dia da fiscalização as máquinas estavam funcionando porque, aprioristicamente, precisam funcionar, são motores que tinham que estar movimentando, e até então não houve venda de nada, houve fiscalização e eles estavam vendendo que tinha funcionando. Disse que não estavam extraindo nada, que estavam funcionando, tinha máquina, a draga funcionava todo dia, que existia um nível de água de deveria ser mantido, mas não tinha venda de nada. Falou que havia instalação nas duas áreas, que eles tinham licença ambiental, tinha autorização do meio ambiente. Relatou que foi sócio da empresa em 2003 e que ficou um ano aproximadamente. Disse que a área de exploração era em outra poligonal, era uma outra empresa em outro endereço, apesar do nome ser AREMAX também. Esclareceu que é uma lava que existe até hoje, tem uma outra empresa que explora, até por sinal foi negociada e essa pessoa não pagou ele até hoje e a denúncia contra eles foi feita por esse pessoal, uma perseguição. Informou que essa outra área não é próxima da área onde ocorreu a fiscalização, que a área era a determinada várzea de cima e eles estão na várzea de baixo, apesar de ser no mesmo município, mas é diferente, longe uma da outra. Relatou que na várzea de cima havia a portaria da lava e a licença ambiental. Na várzea de baixo eles tiveram regime especial de três anos de autorização, que o DNPM autorizava, porque a pesquisa eles tinham da área inteira, das duas áreas. Relatou que tinham requerimento, alvará de pesquisa e o DNPMP deu para eles, na época, a guia de autorização que é renovável a cada seis meses, na CETESB, por três anos nesta área que é a questão; hoje eles tiveram documentação por três anos. Disse que o DPMN, por guia de autorização, e a CETESB, que era renovada a cada seis meses. Falou que recebeu arrendamento dessa área por algum período pequeno, porque não foi por muito tempo. Falou que tinha conhecimento da situação da empresa porque eles estavam fazendo todo o procedimento, toda exigência eles faziam. Noticiou que perguntava como estava e a resposta é que estavam correndo, foi pra Brasília, já cumprimos, voltou de novo.... Esclareceu que o processo em Brasília é burocrático, mas eles estavam correndo atrás. A versão apresentada pelos acusados de que não houve extração de areia no período do trâmite do processo de concessão de lava e de que o maquinário era ligado apenas para manutenção mostra-se inverossímil. A testemunha Ana Margarida Malheiro Sansão, fiscal do DNPM, ao fazer a fiscalização foi atendida pelos acusados José Rodolfo Boff e Wilson de Jesus Perina. A testemunha informou que Wilson de Jesus Perina a acompanhou a um local de mais fácil acesso, onde esteve em 2007, local este que não apresentava sinais de extração. Contudo, desse local a depoente avistou um classificador e ao perguntar ao acusado Wilson a respeito, o acusado lhe disse que o maquinário não eram deles. Após, ao retornar, a fiscal fez um outro caminho e chegou ao local onde estava o maquinário. Com um GPS na mão constatou que o local pertencia à poligonal da empresa Aremax Extração de Comércio e Areia e Pedra Ltda. No local foi informada por um funcionário que o ponto era do acusado Wilson. Ademais, nesse local elaborou o parecer técnico e o nº 001/2008, suspendendo as atividades de lava. Na fiscalização constatou que existia atividade clandestina de exploração de areia. Calculou o volume da extração irregular de areia no volume de aproximadamente 140.790m. Ora, se o maquinário encontrava-se ali somente para manutenção, sem a realização de atividade de extração, não haveria razão do acusado Wilson negar que o maquinário era dos acusados, quando a depoente lhe perguntou a respeito. Por sua vez, o Parecer Técnico de fls. 04/09 e o Auto de Paralisação de fl. 10/14, instruído por fotografias, demonstram a materialidade do delito. Outrossim, a empresa Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. somente obteve a renovação da autorização para a lava de areia no polígono referente ao processo DNPM n. 820.184/1999 por meio da Portaria n. 266, de 03.06.2015, publicada no Diário Oficial da União de 10.06.2015 (fl. 275). Pela ficha cadastral da empresa Aremax Extração de Comércio e Areia e Pedra Ltda. (fls. 17/22) verifica-se que, por ocasião da fiscalização, ocorrida em 21.02.2008, os acusados José Rodolfo Boff e Caio César Scalet Perina eram os sócios administradores da empresa. Este último foi admitido como sócio em 26.11.2007. O acusado Wilson de Jesus Perina figurou como sócio na empresa entre 15.01.2004 a 29.07.2005 e é proprietário e arrendatário do terreno em que a Aremax fez a lava de areia. Concluída a instrução probatória restou demonstrado que, além do acusado José Rodolfo Boff, era o denunciado Wilson de Jesus Perina, pai do acusado Caio César Scalet Perina, quem exercia de fato a administração e as atividades operacionais da empresa Aremax Extração de Comércio e Areia e Pedra Ltda. Por seu turno, não há provas suficientes que comprovem que o denunciado Caio César Scalet Perina, admitido como sócio na empresa apenas em 26.11.2007, ou seja, três meses antes da fiscalização, soubesse ou tivesse conhecimento da lava clandestina de areia. Pelos depoimentos colhidos em sede judicial as circunstâncias assinaladas que Caio César pouco aparecia na empresa e que aceitou ser sócio apenas para atender um pedido do seu pai. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER CAIO CÉSAR SCALET PERINA, RG n. 43.712.143-4 SSP/SP e CPF n. 336.836.408-12, qualificado nos autos, da prática da conduta ilícita tipificada no artigo 55, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, combinados com o artigo 70 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, assim como para o fim de CONDENAR JOSÉ RODOLFO BOFF, RG n. 6.147.970 SSP/SP e CPF n. 751.455.618-49, e WILSON DE JESUS PERINA, RG n. 13.123.944 SSP/SP e CPF n. 005.517.908-81, ambos qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal com o artigo 2º da Lei 8.176/1991, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, desde logo registrando que deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio, incidindo a pena do crime mais grave, que, neste caso, é aquela prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, aumentada a teor da disposição do artigo 70 do Código Penal. Tomando-se em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para as espécies de delitos. As principais consequências das condutas dos réus são o dano ao meio ambiente e o prejuízo ao patrimônio público. Os réus são primários, conforme se infere de seus antecedentes, o que recomenda a pena mínima. Considerando que as práticas delituosas ocorreram em concurso formal, passo à fixação das penas individualmente para os delitos operados. I - Artigo 55, da Lei nº 9.605/98: A José Rodolfo Boff - fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Não vislumbradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas. - Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/1998, definitivamente, a pena do acusado José Rodolfo Boff em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. B) Wilson de Jesus Perina - fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Não vislumbradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas. - Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, definitivamente, a pena do acusado Wilson de Jesus Perina em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. II - Artigo 2º, da Lei nº 8.176/91: A José Rodolfo Boff - fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Não vislumbradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas. - Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado José Rodolfo Boff em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. B) Wilson de Jesus Perina - fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Não vislumbradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas. - Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado Wilson de Jesus Perina em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Consoante previsão contida no artigo 70 do Código Penal, praticados os delitos em concurso formal, prevalecerá a pena mais grave, aumentada de 1/6 (sexta parte) até 1/2 (metade). Desta forma, aplico a pena cabível ao crime descrito no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991, por ser a mais grave, e acresço de 1/6 (sexta parte), restando a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Com relação à pena de multa aplicada a cada um dos delitos, a rigor do artigo 72 do Código Penal, devem ser aplicadas distintas e integralmente. Destarte, resta a pena de multa definitiva fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Pena definitiva: José Rodolfo Boff: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Wilson de Jesus Perina: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 combinadas com o quantitativo da pena, a rigor do artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 33, 3º, todos do Código Penal. Estão presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade dos réus José Rodolfo Boff e Wilson de Jesus Perina, por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de prestação pecuniária, que será destinada a entidade pública ou assistencial também designada pelo Juízo da Execução. No que concerne à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, deverá ser cumprida pelo período igual à condenação, restando aos réus, facultado o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. A prestação pecuniária será de 1 (um) salário mínimo deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Os réus poderão apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem estes autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e promovam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística. Lancem-se os nomes dos réus José Rodolfo Boff e Wilson de Jesus Perina no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Condono ainda os réus José Rodolfo Boff e Wilson de Jesus Perina ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para que se providenciem as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Foi expedida nos autos a Carta Precatória nº 190/2015, distribuída e registrada na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o nº 0005251-36.2015.403.6181, com finalidade de intimação do réu Edvan da Silva Moraes para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, relativas à sua condenação, nos autos da ação penal n. 0009836-29.2010.403.6110, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhida em agência bancária da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União (Unidade Gestora: 090017 - Gestão: 00001 Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 Custas Judiciais 1ª Instância), comprovando nos autos o seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. As fls. 843/844 dos autos, consta que o réu foi regularmente intimado para a realização do ato, nos exatos termos da carta precatória. Às fls. 845/846, em cumprimento a determinação constante nos autos da carta precatória, a defesa do réu Edvan da Silva Moraes apresentou petição, na qual requer a juntada da guia de depósito e diz que aguarda a extinção da pena de multa aplicada ao réu. Da petição e guia de depósito trazidas aos autos, verifica-se o duplo equívoco do defensor constituído pelo réu ao dar cumprimento a determinação judicial: primeiro, confundiu custas judiciais com pena de multa; segundo, não soube distinguir Guia de Recolhimento da União (GRU) com guia de depósito judicial. Assim, com o fim de regularizar o recolhimento das custas judiciais nestes autos, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo solicitando aquele Juízo que efetue a conversão do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), depositado na conta judicial da agência da Caixa Econômica Federal (agência 0265/operação 005/conta 714452-3), em renda da União por meio da Guia de Recolhimento da União (Unidade Gestora: 090017 - Gestão: 00001 Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 Custas Judiciais 1ª Instância). Cópia destes despacho servirá como o Ofício nº 784/2015, que deverá ser instruído com a cópia das folhas 843/846 dos autos. Int.

001048-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

À fl. 285, a defesa arrola testemunhas e requer suas oitivas em audiência designada para o próximo dia 14 de setembro. A audiência citada pela defesa em seu requerimento foi designada pelo juízo deprecado (Comarca de Tietê) para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 281). O momento processual para a defesa indicar testemunhas a serem ouvidas é o da resposta à acusação (artigo 396-A do CPP), momento esse já superado, sem que a defesa apresentasse o seu rol de testemunhas. Assim, não obstante o extemporâneo requerimento da defesa e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser ouvidas no Juízo dos seus domicílios, após o término da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Int.

0008438-13.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

0010630-16.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADONIS DA FONSECA AMORIM(RJ169275 - FELIPE BERTO DA SILVA E RJ162520 - WANDER BIE MENDES LEAL MONTEIRO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 206, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Apense-se a esta ação penal o Recurso em Sentido Estrito nº 0005951-62.2014.4.03.0000. Int.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 313: Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Leles de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Dimas Ivanazuk Traczuk, acompanhado de seu defensor constituído Luciano Hallak Campos, OAB/SP 172.807, foi determinada a lavratura do presente termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi interrogados o réu, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado, no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia digital CD que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferida o seguinte despacho: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA

Fl. 207: Defiro. Ofício-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR para que, nos autos da carta precatória nº 5001301-94.2014.4.04.7003/PR, seja prorrogado o período de prova dos réus José Lázaro de Souza e Eliseu José de Souza pelo número de meses onde não foi registrado os seus comparecimentos em Juízo. Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 663/2015.Int.

0003762-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA)

0004082-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X NILDO TADEU WITTKIND(RS002378 - JUAREZ PEDRO MONTANO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E RS011869 - MILTON KOLLER) X MAURI LUIZ COIMBRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILDO TADEU WITTKIND e MAURI LUIZ COIMBRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, e no artigo 333, ambos do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude de sua conduta, teriam introduzido irregularmente no território nacional, mercadorias estrangeiras (aparelhos eletrônicos e celulares), destinadas ao comércio, iludindo, no todo, o pagamento de tributos. Ademais, consta que os denunciados teriam oferecido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares rodoviários para que fossem liberados. Narra a denúncia que no dia 14 de junho de 2013, durante a noite, os denunciados Rogério Edenilson Rezi Sanso Nowiski, Nildo Tadeu Wittkind e Mauri Luiz Coimbra, cada um com uma carreta, provenientes da Argentina, estacionaram no Posto Escala, km 121 da Rodovia SP 280, no município de Boituva/SP. Ali chegaram, minutos depois o denunciado Luciano Santana dos Santos, conduzindo o veículo Gol, vermelho, placas DBS 5997-Sumaré, parando ao lado deles. No momento em que estavam todos juntos, conversando, foram abordados pelos policiais Márcio Francisco Magalhães, Marcos Roberto Rosa e Wanderson Caetano Valencio, preocupados com a ocorrência de roubos na região. Eles acabaram por localizar, em cada uma das carretas, desta forma em poder de Rogério, Nildo e Mauri, em meio a margem de alho e péssimo provenientes da Argentina, caixas com produtos eletrônicos desencaninhados. Prossegue o Parquet Federal relatando que o auto de apreensão 4 de fls. 35 demonstra que Nildo, que conduzia o caminhão Scania placas ILZ2827, possuía, dentro outros, 15 caixas contendo aparelhos eletrônicos, além de aparelhos celulares que não foram objetos de perícia. A planilha de fl. 140 indica que a mercadoria com ele apreendida (basicamente aparelho receptor via satélite e rádios automotivos) ensejou um total de tributos iludidos de R\$ 33.519,11 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos). Ainda, conforme o laudo nº 272/2013 (fl. 157), as mercadorias apreendidas com Nildo são de origem desconhecida e precedência estrangeira, desprovidas de documentação irregular. Relata a acusação que o auto de apreensão 5 de fls. 39 demonstra que Mauri, que conduzia o caminhão Scania placas ILZ2827, possuía, dentro outros, 15 caixas contendo aparelhos eletrônicos, além de aparelhos celulares que não foram objetos de perícia. A planilha de fl. 136 indica que a mercadoria com ele apreendida (celulares e rádios automotivos) ensejou um total de tributos iludidos de R\$ 62.522,81 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). Ainda, conforme o laudo nº 275/2013 (fl. 163), as mercadorias apreendidas com Mauri são de origem desconhecida e precedência estrangeira, desprovidas de documentação irregular. Ademais, segundo a denúncia viu-se dos depoimentos de Márcio Francisco Magalhães e Wanderson Caetano Valencio, que os motoristas ora denunciados lhes ofereceram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que fossem liberados e deixassem de praticar ato de ofício (fls. 02 e 06), incorrendo, portanto, nas penas do artigo 333 do Código Penal. Auto de Apresentação e Apreensão n. 4 às fls. 35/36, auto de apresentação e apreensão n. 5 às fls. 39/40, Planilhas dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos às fls. 136 e 140, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 137/139 e 141/142 e Laudos de Exame Merceológico às fls. 157/162 e 163/165. Guias de recolhimento das fianças arbitradas no âmbito policial às fls. 66/67. As fls. 112/114 foi determinada a restituição dos caminhões conduzidos pelos denunciados. À fl. 217 cópia da decisão proferida no processo criminal n. 0003289-65.2013.6110, determinando o desmembramento daquele feito em relação aos ora denunciados Nildo Tadeu Wittkind e Mauri Luiz Coimbra. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2013 (fl. 219). O acusado Mauri Luiz Coimbra foi pessoalmente citado à fl. 228-verso, oportunidade na qual declarou ser pessoa pobre, não ter condições de constituir defensor, e solicitou que sua defesa fosse patrocinada por defensor da União. O acusado Nildo Tadeu Wittkind foi pessoalmente citado à fl. 256. Apresentou resposta à acusação às fls. 229/233 (fac-símile), juntando documentação às fls. 234/237 (fac-símile) e às fls. 240/244 (original), anexando documentação de fls. 246/248 (original). Arrolou, de forma intempestiva, três testemunhas através da petição de fl. 249. Decisão prolatada à fl. 258 determinou que a Defensoria Pública da União patrocinasse a defesa do acusado Mauri Luiz Coimbra. A DPU ofereceu resposta à acusação às fls. 260/263, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos articulados na denúncia em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do órgão acusador à fl. 263 pelo prosseguimento do feito, por não se constatar qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária nas respostas apresentadas, foi determinado o início da instrução processual conforme decisão de fl. 264. Os depoimentos das testemunhas Márcio Francisco Magalhães, Marcos Roberto Rosa, Wanderson Caetano Valencio, arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Mauri Luiz Coimbra, assim como as declarações do acusado Nildo Tadeu Wittkind em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia eletrônica que se encontra acostada à fl. 273. As declarações do acusado Mauri Luiz Coimbra em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico e audiovisual, através do sistema de videoconferência, e armazenadas em mídia eletrônica que se encontra acostada à fl. 296. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 295). Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 298/302, com pedido de condenação dos acusados pela prática do crime descrito no artigo 334 (segunda figura), parágrafo 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, com exasperação da pena base em razão do valor do tributo sonegado. Propugnou pela absolvição dos denunciados quanto à conduta ilícita prevista no artigo 333 do Código Penal, aduzindo inexistir prova suficiente para a prolação de juízo condenatório em relação a este delito. Os memoriais da defesa do acusado Mauri Luiz Coimbra foram apresentados às fls. 304/310-verso, pugnano pela absolvição do acusado em face da atipicidade da conduta de corrupção ativa, por ausência de provas acerca da autoria e materialidade do delito. Em relação ao crime de descaminho pleiteou a absolvição do acusado devido à inexistência de constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (ausência de condição de tipicidade ou de condição objetiva de punibilidade). Sustentou ainda a absolvição por atipicidade, em razão de ausência de dolo em sua conduta. No caso da prolação de juízo condenatório requereu a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A defesa do acusado Nildo Tadeu Wittkind apresentou alegações finais às fls. 323/325. Pugnou pela absolvição do acusado em relação ao crime de corrupção ativa. Igualmente sustentou a absolvição do denunciado em relação ao crime de descaminho, uma vez que não houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento. Ademais, alegou ausência de dolo na conduta do acusado. Pleiteou a devolução da fiança paga. No caso da prolação de juízo condenatório requereu que a pena seja aplicada em seu mínimo legal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado Nildo Tadeu Wittkind às fls. 76, 82 e 255 e do acusado Mauri Luiz Coimbra às fls. 83 e 77.É o relatório. Decido. Da constituição definitiva do crédito tributário Pleitearam as defesas a atipicidade da conduta imputada aos acusados a respeito do crime de descaminho, em face da obrigatória constituição definitiva do crédito tributário para configurar a condição objetiva de punibilidade do mencionado delito. No presente caso, contudo, não assiste razão às defesas. O tipo penal de descaminho tutela bens jurídicos de maior amplitude que os crimes de sonegação fiscal, restritos ao interesse da Fazenda Pública, e, dessa forma, o crime de descaminho não ofende somente o erário, mas também a soberania nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria, dentre outros, sendo, por isso, classificado como crime contra a Administração Pública (TRF 3ª Região, HC n. 46700, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, E-DJF3: 22.09.2011). Logo, não se confunde com os crimes contra ordem tributária, prescindindo da apuração administrativa-fiscal do montante iludido e, igualmente, da constituição definitiva do crédito fiscal para sua consumação. Trata-se, portanto, de crime formal, que se consuma com o ato de iludir o pagamento do tributo devido. Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negrite) (STF, RHC n. 123844, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe. Publicação: 19.11.2014) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSÁVEL. SUPERFATURAMENTO DE MERCADORIAS COM O OBJETIVO DE ILUDIR TRIBUTOS DEVIDOS PELA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613/1998. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO À SUPOSTA ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CRIMES ANTECEDENTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão ateta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. [...] 4. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. (negrite) 5. A alegação de inépcia da denúncia não está configurada no caso vertente. Em outros termos, o art. 395, I, do Código de Processo Penal não foi violado pelo acórdão a quo porque há elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delitosa relativa aos crimes imputados aos agravantes, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal [...]. 8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 9. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n. 1240388, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe.: 05.09.2014) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva do descaminho se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (negrite) 2. A materialidade se encontra plenamente configurada pelos seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/09); Nota fiscal referente a fretamento de ônibus de turismo (fls. 10 e 12/14); lista de encomendas manuscrita (fl. 11); Laudo de Exame Merceológico (fls. 98/99). 3. A autoria, entretanto, não se encontra seguramente demonstrada. Os depoimentos prestados em sede inquisitorial não forma reiterados perante o juízo. Não há prova cabal de que as mercadorias apreendidas sejam, de fato, de propriedade do acusado, que deve ser absolvido, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. 4. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, ACR n. 54272, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJe.: 17.06.2015) Das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nildo Tadeu Wittkind a defesa do acusado Nildo Tadeu Wittkind arrolou, intempestivamente, três testemunhas por meio da petição de fl. 249. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do acusado Mauri Luiz Coimbra e, após, interrogado o denunciado Nildo Tadeu Wittkind (termo de fl. 271). Na ocasião, a defesa constituída do interrogado não insistiu na oitiva das testemunhas outrora arroladas. Tampouco na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal requereu a realização da oitiva das mencionadas testemunhas. Isto posto, encontra-se preclusa a produção da alusiva prova testemunhal. Do Mérito Superada a análise acerca da atipicidade da conduta, passo às análises da materialidade e da autoria. A denúncia imputou a NILDO TADEU WITTKIND e a MAURI LUIZ COIMBRA a prática dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, e no artigo 333, ambos do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude de sua conduta, teriam introduzido irregularmente no território nacional, mercadorias estrangeiras (aparelhos eletrônicos e celulares), destinadas ao comércio, iludindo, no todo, o pagamento de tributos. Ademais, consta que os denunciados teriam oferecido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares rodoviários para que fossem liberados. Nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão n. 4, acostado às fls. 35/36, foram apreendidos em poder do acusado Nildo Tadeu Wittkind 15 (quinze) caixas contendo diversos aparelhos eletrônicos (tipo gato net e som de automóvel) e 4 (quatro) aparelhos celulares. Por seu turno, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão n. 5, acostado às fls. 39/40, foram apreendidos em poder do acusado Mauri Luiz Coimbra 9 (nove) caixas de aparelhos eletrônicos diversos (celulares e som de automóvel), assim como 2 (dois) pen drives e 3 (três) aparelhos celulares. Segundo a Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos de fl. 140, o total de tributos iludidos pelo acusado Nildo Tadeu Wittkind foi de R\$ 33.519,11 (trinta e três mil quinhentos e dezoito reais e onze centavos), avaliado pela Receita Federal do Brasil em 27.06.2013. Em relação ao denunciado Mauri Luiz Coimbra, segundo a Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos de fl. 136, o total de tributos sonegados foi de R\$ 62.522,81 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), avaliado pela Receita Federal do Brasil em 27.06.2013. As fls. 137/139 e 141/142 encontram-se acostados os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e às fls. 157/162 e 163/162 foram anexados os Laudos de Exame Merceológico. O valor global da mercadoria apreendida com o acusado Nildo Tadeu Wittkind foi de R\$ 80.699,85 (oitenta mil seiscentos e noventa e oitenta e cinco centavos), equivalentes a US\$ 37.768,45 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e oito dólares estadunidenses). Quanto ao acusado Mauri Luiz Coimbra, o

valor global da mercadoria apreendida em sua posse foi de R\$ 64.292,13 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), equivalentes a US\$ 30.089,45 (trinta mil e oitenta e nove dólares estadunidenses). Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva do delito de descaminho, restando perquirir acerca da autoria do crime. A testemunha Márcio Francisco Magalhães, policial militar rodoviário, em depoimento judicial relatou que estavam em patrulhamento e adentraram no pátio de um posto de gasolina na Rodovia Castello Branco. Disse que observaram três pessoas na frente de três carretas e que no momento estava encostando um veículo de cor vermelha, o que despertou a atenção dos policiais, porque no local ocorrem muitos roubos. Noticiou que as pessoas foram submetidas à revista pessoal e a princípio nada de ilícito foi encontrado com elas. Asseverou que essas pessoas foram interrogadas separadamente e foi constatado que as carretas traziam produtos oriundos de outros países, sendo objetos eletrônicos. Uma carreta tinha alho, outra estava com pêssegos e vinhos e ainda dentro de uma carreta foi encontrada substância análoga à cocaína. Informou que com o acusado Nilão (presente na audiência) não foi encontrada a substância análoga à cocaína, somente os produtos de origem estrangeira. Declarou que não sabe identificar qual deles, mas que se lembra que um deles disse que estavam vindo de dois países: Argentina e Chile. Relatou que a mercadoria (eletroeletrônicos) estava bem escondida, em cima havia caixas de alho e no fundo foi observada a mercadoria. Disse que o alho veio da Argentina. afirmou que a outra carreta trazia pêssego, havia aparelhos eletrônicos, celulares, antenas, o que está no auto de apreensão. Alegou que não sabe informar se as três carretas traziam caixas da mesma marca. Declarou que tiraram algumas caixas de alho por cima, tiveram acesso aos produtos e trouxeram para a Polícia Federal, daí porque não tinham condições de fazer a retirada da mercadoria de onde estavam para fazer a contagem. Esclareceu que a mercadoria foi lacrada na Polícia Federal e todas as carretas também foram lacradas. Disse que acredita que a individualização da mercadoria foi feita depois pela Polícia Federal. Relatou que teve contato com o acusado que transportava a substância análoga à cocaína. Esclareceu que estava na cabine e o autuado conduzia o caminhão até a Polícia Federal. Disse que cada policial ficou dentro de uma cabine, sendo escoltado por viaturas. afirmou que estava junto com a pessoa que transportava o suposto fertilizante. O acusado lhe disse que estavam vindo de dois países e que se ateu mais ao fato da substância entorpecente. Informou que ingressaram no pátio e as carretas já estavam estacionadas de marcha ré para uma área verde, com a frente voltada para o posto de gasolina. Declarou que um Gol vermelho, salvo engano um Gol, que estava vindo de Campinas/SP, vindo buscar o suposto fertilizante. Asseverou que essa pessoa (condutor do Gol) disse que veio buscar o fertilizante a mando de um grande agricultor da cidade de Campinas/SP. Relatou que era possível o veículo Gol fazer o transporte do suposto fertilizante. Disse que não houve nenhuma resistência por parte do acusado Nilão. Relatou que o acusado Nilão confessou a prática do crime de descaminho. Disse que o acusado Nilão não se dirigiu aos policiais informando que uma pessoa chamada Fernando, a qual esperava a mercadoria em São Paulo/SP, tinha oferecido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que todos fossem liberados. Sustentou que não foi Nilão. Declarou que houve oferecimento de vantagem indevida, mas não pelo acusado Nilão. Alegou que houve o oferecimento de vantagem indevida por um dos acusados, mas não se recorda quem ofereceu. Noticiou que assim que subiram na carreta e viram que havia mercadoria de outros países, um dos acusados se propôs que os policiais fizessem um contato com a pessoa que receberia as mercadorias em São Paulo/SP e essa pessoa ficaria responsável de trazer esse dinheiro para os policiais. Disse que a princípio começou com R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disse que não está lembrado do acusado Mauri Luiz Coimbra. A testemunha Marcos Roberto Rosa, policial militar rodoviário, em depoimento judicial relatou que não conhece o acusado Nilão. Informou que ao que se recorda eram três caminhões e que entraram no pátio do posto de gasolina, pois os caminhões chamaram a atenção da equipe. Declarou que fizeram a abordagem e conversando com os condutores, informaram que estavam fazendo transporte.... Disse que na ocasião eram três motoristas. Sustentou que no diálogo com os motoristas, os quais inclusive estavam um pouco nervosos, indagaram sobre a carga e os acusados disseram que era de alho e pêssego, algo assim. Asseverou que devido ao nervosismo passaram a fiscalizar a carga. Relatou que no interior dessa carga foram encontrados equipamentos eletrônicos. Noticiou que eram rádios, equipamentos para televisão. Falou que a mercadoria estava escondida, no interior da carga. Alegou que foi oferecida vantagem indevida, mas que não se recorda quem ofereceu. Relatou que se recorda que foi oferecida a vantagem indevida, mas não a ele diretamente, foi oferecida a um de seus parceiros. Informou que no momento da abordagem os caminhões já estavam estacionados. Relatou que o veículo também estava estacionado. Esclareceu que o que chamou a atenção foi o veículo estacionado junto aos caminhões. Asseverou que o condutor do veículo disse que estava vindo de Campinas/SP e que iria pegar uma carga com um dos motoristas, na ocasião informou que eram fertilizantes. Falou que durante o deslocamento até a Polícia Federal, como ele (o depoente) era o motorista, não fazia perguntas. Disse que como eram quatro pessoas foi dividido dois em cada viatura e como no compartimento de presos é bem fechado não dá para ter diálogo com eles. Disse que um parceiro que estava com eles que comentou acerca da vantagem indevida, na ocasião acha que foi o sargento Magalhães que lhe informou que estavam oferecendo dinheiro para ele (sargento Magalhães). Declarou que não se recorda qual dos quatro detidos ofereceu dinheiro. Noticiou que não houve resistência por parte do acusado Nilão. Disse que o crime foi confessado, que não houve problema. Informou que não se recorda quem ofereceu dinheiro, pois não foi oferecido a ele, mas sim aos seus parceiros. O depoente Wanderson Caetano Valêncio, policial militar rodoviário, em testemunho judicial relatou que se recorda dos fatos. Disse que as três carretas estavam estacionadas no pátio do Posto Escala, no Km 121 da Castello Branco. Falou que estavam as três carretas e um carro no meio entre elas. Relatou que acharam estranho o carro e abordaram. Falou que os acusados estavam juntos conversando. Noticiou que os condutores foram separados e daí começou a dar uma diferença nas conversas. Um dizia que estava transportando um negócio, outro dizia outra coisa, daí pediram para dar uma olhada na carga. Falaram que havia umas caixas no meio e perguntados o que tinha nas caixas os acusados falaram que tinha celular e eletrônico. Relatou que havia umas caixas misturadas nas cargas, sendo uma carga de alho e outra de pêssego enlatado. Declarou que abriram algumas caixas e realmente eram produtos eletrônicos. Falou que na boleia de um dos caminhões foram achadas três caixas de papéis grandes, com umas embalagens de fertilizante. Perguntado do se tratava um dos caminhoneiros disse que o fertilizante era para o condutor do carro, que ele iria levar para a região de Campinas/SP. Alegou que aberta uma das caixas viram que se tratava de pó branco. Disse que acharam estranho e conduziram todo mundo para a Polícia Federal. Alegou que na Polícia Federal fizeram análise e constataram que tinha cocaína naquele fertilizante. Informou que não se recorda qual dos acusados teria oferecido dinheiro para serem liberados. Esclareceu que cada policial ficou conversando com um dos presos. Disse que achava que o oferecimento de dinheiro foi para o sargento Magalhães. Alegou que primeiro ofereceram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e depois chegou até R\$ 30.000,00 (trinta mil). Relatou que não houve resistência por parte dos presos, apenas o oferecimento de dinheiro para liberá-los. Informou que os presos disseram que estavam levando a carga para São Paulo/SP, que pagaram R\$ 200,00 (duzentos reais) por caixa para trazerem, porém não se recorda de nomes de pessoas. Relatou que sobre o fertilizante o preso iria para Campinas/SP. Disse que o Gol vermelho já estava lá, esperando para retirar as três caixas de fertilizante. Disse que nos três caminhões havia produtos eletroeletrônicos. Falou que as caixas encontradas nos três caminhões eram similares, tudo caixa de papelão grande, e dentro das caixas havia os aparelhos de som, tinha embalagem de celular também. Falou que os acusados não disseram que pegaram a mercadoria da mesma pessoa, mas parece que pegaram no mesmo local. Não se recorda se eles disseram que foi da mesma pessoa. Esclareceu que não presenciou a oferta de dinheiro. Após as oitavas das testemunhas, foram exibidas cópias de fotografias dos acusados, constantes nos autos, para o depoente Márcio Francisco Magalhães. O depoente não conheceu o acusado Rogério Edilson Rezi Sansonowski como sendo a pessoa que lhe ofereceu vantagem indevida. A testemunha reconheceu o acusado Mauri Luiz Coimbra como sendo a pessoa que lhe ofereceu a vantagem indevida. Disse que o acusado ficaria encarregado de fazer o contato com uma pessoa em São Paulo/SP que ficaria responsável por trazer a quantidade proposta até o local. Relatou que assim que descobriam as mercadorias sobre as carcerosas dos veículos, aí houve essa proposta porque ele sabia que dali seria delegacia, seria flagrante, então ele sugeriu essa proposta para nós. Disse que o acusado Mauri fez contato (por telefone) com essa pessoa em São Paulo/SP e essa pessoa teria passado o valor para ele, para ele (Mauri) nos passar. Esclareceu que esse valor não saiu dele (Mauri), saiu dessa pessoa de São Paulo/SP. Noticiou que o acusado Mauri apenas passou o recado. Relatou que o acusado Mauri disse que essa pessoa que estava aguardando a mercadoria em São Paulo/SP propôs esse valor para que os policiais liberassem os denunciados, para que essa pessoa também não perdesse a mercadoria. O acusado Nilão Tadeu Wittkind, em sede de interrogatório judicial, relatou que nunca foi processado, que não tinha entrado em Delegacia. Chegamos no posto e os caras ofertaram pra nós, lá em Foz do Iguaçu/PR. Aí eu e os meus problemas, como dei no meu depoimento, problemas de saúde da minha esposa, passando necessidades sérias, achei que ia resolver um pouco os meus problemas. Trabalhando na firma há quase dez anos, nunca me pagaram férias, eu ia falar com eles antes disso. Aí achando que poderia ficar em casa com a minha mulher que está com problema de saúde. Eu precisando ficar em casa e não tinha como ficar em casa. O que a gente ganha só dá para pagar as despesas. Aí achei que esse troquinho iria resolver os meus problemas, eu ia poder ficar em casa um pouco. Ofereceram R\$ 200,00 (duzentos reais) a caixa, eu estava com 15 (quinze) caixas, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Trabalhava na Borg Express, me mandaram embora, perdi o meu serviço. Nunca fiz nada de errado, trabalhei quase dez anos na empresa, sempre fazendo internacional, tudo, nunca deu problema de carga, nem avaria sequer. Ofertaram no posto, achei que aí... estou passando por dificuldade agora pior que estava porque... [A mercadoria encontrada] era eletrônico, celular, rádio CD. Isso [prometeram duzentos reais por caixa]. Isso [estava com quinze caixas]. Não, prometeram pagar no destino. O outro lá que tinha o telefone pra ligar pro cara lá em São Paulo/SP, pra achar o lugar pra entregar, eu não sabia, não conhecia os caras, nunca tinha feito isso. É não estava vindo juntos. O Mauri era meu colega de empresa. Eu tinha quinze caixas os outros não me lembro quantas caixas tinham. Não conheço, nunca tinha visto o cara [que o abordou em Foz do Iguaçu/PR]. Parei no posto e tinha o cara ofertando lá, nunca vi na frente. Não [os três caminhões não são da mesma empresa]. Era só eu e o Mauri. Não tenho muito contato com ele [o outro caminhoneiro]. Ele trabalhava em outra empresa, próxima a minha cidade. [Na abordagem policial] os policiais chamavam um e daí falavam, queriam saber o que realmente estávamos trazendo. Nós abordaram e perguntaram o que havia do caminhão. Eu abri o jogo, falei: isso e isso. Não tem o que esconder. Eu fiz a coisa agora tem que cumprir. O Mauri [que tinha o telefone]. Não ouvi não [acerca da proposta de dinheiro para os policiais]. [O Mauri] que iria ligar pra saber como é que era. Não, eu trabalhava para uma empresa de São Paulo/SP, eu moro no Rio Grande do Sul, só quem gerencia, quem cuidava dos caminhões é do Rio Grande também. Eu tinha ido pro Chile, ele lá vinha da Argentina, carreguei o alho, pra vim pra São Paulo/SP. Passa por Foz do Iguaçu/PR, Porto Iguaçu, Foz, daí pra São Paulo/SP. Passa pela aduana [em Foz do Iguaçu/PR]. Não me recorde do nome [do posto de gasolina em Foz do Iguaçu/PR], parece que o nome era Tambai, me lembro vagamente. Tamburi, é. Como eu lhe falei a gente tá mal, achando que iria melhorar a situação. Nós [eu e o Mauri] éramos apenas colegas de serviços, ele morava em uma cidade distante, nós nunca nos víamos. O Mauri estava há um ano e pouco na empresa. Não [tenho nada para falar do Mauri]. É um cara excelente, trabalhador. Não, nunca também [o Mauri tinha se envolvido anteriormente em situação ilícita]. Pegaram e passaram [o número do telefone] pra ele [Mauri]. Não, ninguém conhecia ninguém. Não [o Mauri não me comentou nada acerca de eventual proposta de vantagem pros policiais]. Não [eu não presenciei nada]. Não, nem dinheiro tinha. Eu consegui pagar a fiança porque tinha o dinheiro da firma. Eu tinha pedido o adiamento do frete, senão.... O único dinheiro que eu tinha, consegui pagar a fiança lá, senão ficava detido. [O Mauri] é um cara trabalhador, honestíssimo. O acusado Mauri Luiz Coimbra, em sede de interrogatório judicial, relatou: Corretamente [eu conduzia o caminhão Scania, placas INU8936]. Corretamente [foram encontradas nove caixas contendo aparelhos eletrônicos e celulares]. [As mercadorias vieram] de Foz do Iguaçu/PR. Essas mercadorias não pertenciam a mim doutor, eu, a respeito da polícia, a gente caiu, simplesmente abordaram nós e a gente caiu. Essa mercadoria a gente carregou em Foz do Iguaçu/PR. A gente saiu da aduana, tava num posto, chegaram três pessoas, aonde pediram pra nós carregasse a mercadoria, que era mercadoria da família, seriam luças, eletrodinâmicas da casa, pra nós conduzir até São Paulo/SP. Aí nos deram telefone da pessoa para a qual, quando estivéssemos chegando em São Paulo/SP, entraria em contato e essa pessoa viria aonde nós estivéssemos pra pegar essa mercadoria. Eu não tenho conhecimento de ninguém doutor e quanto seria pago a gente iria receber o valor em São Paulo/SP. Como essa mercadoria a gente não conseguiu chegar até São Paulo/SP, a gente foi abordado em Sorocaba/SP, a gente acabou não ganhando foi nada. [O valor] seriam R\$ 300,00 (trezentos) reais por caixa. Doutor, da minha parte eu jamais ofereci dinheiro [para os policiais]. Eu inclusive não tinha dinheiro. No momento que a gente foi pego, foi abordado, a gente foi para a receita federal em Sorocaba/SP, eu tinha R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a fiança a gente pagou R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais), R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) o Nilão Tadeu me emprestou para alcançar o valor de R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais) que foi o valor da minha fiança. Do Crime de Corrupção Ativa (artigo 333, caput, do Código Penal).Durante a instrução probatória foram ouvidos os três policiais militares rodoviários que participaram da ocorrência: o 2º Sargento Márcio Francisco Magalhães, Marcos Roberto Rosa e Wanderson Caetano Valêncio. Os depoentes Marcos Roberto Rosa e Wanderson Caetano Valêncio disseram em juízo que não se recordavam qual dos quatro detidos havia oferecido dinheiro para serem liberados. Esclareceram que a proposta não foi dirigida para eles e sim para o sargento Magalhães. O 2º Sargento PM rodoviário Márcio Francisco Magalhães, em juízo, disse que houve oferecimento de vantagem indevida, mas não pelo acusado Nilão Tadeu Wittkind, que se encontrava presente na audiência. Alegou que houve o oferecimento de vantagem indevida por um dos acusados, mas não se recorda quem ofereceu. Após a colheita dos demais depoimentos foram exibidas cópias de fotografias dos detidos, constantes nos autos, e a testemunha Márcio Francisco Magalhães reconheceu o acusado Mauri Luiz Coimbra como sendo a pessoa que lhe ofereceu a vantagem indevida. Informou que o acusado Mauri fez contato (por telefone) com uma pessoa em São Paulo/SP, que iria receber a mercadoria, e que partiu dessa pessoa o valor a ser oferecido para os policiais liberarem os caminhoneiros e a mercadoria. Esclareceu que o acusado Mauri apenas passou o recado desse interlocutor que estaria em São Paulo/SP. Logo, quanto ao acusado Nilão Tadeu Wittkind não há qualquer prova, sequer indicio, que tenha cometido ou participado do crime de corrupção ativa. Em relação ao acusado Mauri Luiz Coimbra, a prova testemunhal se mostra frágil para a prolação de um juízo condenatório acerca da prática do crime de corrupção ativa. Embora a testemunha Márcio Francisco Magalhães tenha reconhecido o acusado Mauri Luiz Coimbra, através de cópia de sua fotografia constante nos autos, como sendo a pessoa que fez a ligação para o destinatário da mercadoria estrangeira, o qual teria oferecido o valor indevido, não restou cabalmente comprovado que o acusado tenha participado do oferecimento da vantagem ilícita ao depoente. Dessa forma, é de rigor a absolvição dos acusados da prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, caput, do Código Penal. Do crime de Descaminho (artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal) No presente caso, causa estranheza a versão prestada pelo acusado Mauri Luiz Coimbra, em seu interrogatório judicial, quando falou que a mercadoria que transportava para São Paulo/SP era mercadoria da família, seriam luças, eletrodinâmicas da casa. Alínea diverge da versão prestada em sede policial, quando foi preso em flagrante, oportunidade na qual disse que (...) na data de 13/06/13 se encontrava na cidade de Foz do Iguaçu/PR, vindo da Argentina, transportando uma carga de pêssego em calda, e quando estava no Posto Acaraí, apareceu um indivíduo que se identificou como FERNANDO fazendo uma oferta para si, bem como para seu colega NILDO e ainda um outro motorista que estava no posto e não conhecia, no sentido de ocultarem junto às mercadorias que transportavam, algumas caixas contendo materiais eletrônicos importados, e que ganharam R\$ 200,00 por caixa, as quais deveriam ser entregues na cidade de São Paulo/SP para um indivíduo desconhecido mas que em contato com FERNANDO se encontrariam com a pessoa que receberia as mercadorias (...) - fl. 12. Assim, não se vislumbra verossimilhança no relato do acusado Mauri Luiz Coimbra que desconhecia a real natureza da mercadoria que transportava. Seu colega de empresa, o denunciado Nilão Tadeu Wittkind, confessou a prática do ato ilícito. Ademais, a maneira que a mercadoria estrangeira estava acondicionada em seu caminhão, aliado ao fato de encontra-se parado com os outros dois caminhoneiros, que igualmente traziam mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos, demonstram que o acusado detinha conhecimento da conduta ilícita na qual incorreu. Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. Denota-se da exposição acima, que não se pode vislumbra ausência de dolo na conduta dos acusados no caso em apreço. Isto porque, uma das formas do dolo indireto é o eventual, ou seja, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Pondera-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que os acusados, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da conduta ilícita, transportaram mercadorias estrangeiras (eletroeletrônicos e celulares), sem a documentação pertinente acerca de sua regular importação, destinados à atividade comercial. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelos acusados NILDO TADEU WITTKIND e MAURI LUIZ COIMBRA, que se amolda à figura típica descrita no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal (descaminho). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: (i) ABSOLVER o acusado NILDO TADEU WITTKIND, brasileiro, casado, portador do RG n. 2034197241 SSP/RS, do CPF n. 449.880.010-91, filho de Nerci Wittkind e Alcinda Wittkind, nascido aos 21.03.1964, natural de Joia/RS, da prática do crime

previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, bem como o acusado MAURI LUIZ COIMBRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 8037715938 SSP/RS, do CPF n. 445.955.900-59, filho de Octaviano Coimbra e de Luíza da Cruz Coimbra, nascido aos 28.07.1967, natural de Santo Angelo/RS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação da prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal;(ii) CONDENAR o acusado NILDO TADEU WITTKIND, brasileiro, casado, portador do RG n. 2034197241 SSP/RS, do CPF n. 449.880.010-91, filho de Nerci Wittkind e Alcinda Wittkind, nascido aos 21.03.1964, natural de Joia/RS, bem como o acusado MAURI LUIZ COIMBRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 8037715938 SSP/RS, do CPF n. 445.955.900-59, filho de Octaviano Coimbra e de Luíza da Cruz Coimbra, nascido aos 28.07.1967, natural de Santo Angelo/RS, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (descaminho), na redação anterior a dada pela Lei nº 13.008/2014. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENAL - NILDO TADEU WITTKIND Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que o delito apurado neste feito é único na vida do réu. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delituosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano ao erário, à soberania nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, foram de razoável monta, pois os tributos elididos totalizaram o valor de R\$ 33.519,11 (trinta e três mil quinhentos e dezesseis reais e onze centavos), em 27.06.2013 (fl.140). Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase verifico a presença da circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Assim, reduz a pena nesta segunda fase para o seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição. Por seu turno, o transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, destinadas à atividade comercial, não configura participação de menor importância (artigo 29, 1º, do CP) no crime de descaminho. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu NILDO TADEU WITTKIND em 1 (um) ano de reclusão. II - MAURI LUIZ COIMBRA Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que o delito apurado neste feito é único na vida do réu. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delituosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano ao erário, a soberania nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, foram de excessiva monta, pois os tributos elididos totalizaram o valor de R\$ 62.522,81 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), em 27.06.2013 (fl.136). Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase verifico que não restou configurada a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Embora o acusado em seu interrogatório na esfera policial tenha confessado o transporte irregular de mercadoria eletrônica estrangeira, em seu interrogatório judicial mudou sua versão, alegando que transportava mercadoria da família, seriam luças e eletrodomésticos da casa. Assim, mantenho a pena nesta segunda fase, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição. Por seu turno, o transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, destinadas à atividade comercial, não configura participação de menor importância (artigo 29, 1º, do CP) no crime de descaminho. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu MAURI LUIZ COIMBRA em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. PENAS DEFINITIVAS - NILDO TADEU WITTKIND Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão. II - MAURI LUIZ COIMBRA Pena definitiva: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo impostas aos acusados penas privativas de liberdade inferiores a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumpram a reprimenda sem retirá-los do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão aplicada ao réu NILDO TADEU WITTKIND por 1 (uma) pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, consistente na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos. A critério do Juízo das Execuções Penais, constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. Igualmente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao réu MAURI LUIZ COIMBRA por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a outra, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos. A critério do Juízo das Execuções Penais, constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, e artigo 6º, da Lei nº 9.289/1996. De outra banda, concedo os benefícios da Justiça gratuita ao réu Mauri Luiz Coimbra, assistido pela Defensoria Pública da União. No entanto, verifico que o acusado tem condições de pagar o valor das custas processuais, descontando-se o que já pagou de fiança, devendo então honrar o alusivo pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Considerando que os réus pagaram fiança arbitrada pela autoridade policial no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) - fls. 66 e 67, determino que o pagamento das custas processuais seja descontado deste valor, de ambos os réus, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Em relação ao restante da fiança, em face da condenação imposta, a deliberação acerca de sua restituição caberá ao Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006966-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

VISTOS e examinados os autos n.º 0006966-06.2013.4.03.6110 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, de nacionalidade brasileira, casado, assessor sindicalista, CI-RG: 14.235.211-SSP/SP, CPF: 006.743.658-79, residente na Rua Doralina Eliete Adão da Silva, nº 27, São Miguel Paulista/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, por infração ao artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e, também, em relação a VILSON ROBERTO DO AMARAL, pelo delito tipificado no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que VILSON ROBERTO DO AMARAL, à época servidor do INSS, foi responsável pela concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Paulo Simão da Costa, que, por sua vez, valeu-se da intermediação de Manoel Felismino Leite para obter a prestação previdenciária, ignorando a fraude cometida no requerimento e concessão do benefício. Relata que Manoel Felismino Leite foi contratado por Paulo Simão da Costa para intermediar o benefício de aposentadoria junto ao INSS, protocolando o pedido em 01.12.2003, cuja concessão ocorreu em 23.12.2003, processada por VILSON ROBERTO DO AMARAL de maneira fraudulenta, na medida em que inseriu informações fictícias quanto ao tempo de serviço na empresa Corsursan Eng e Comércio LTDA, não comprovado, assim como a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, igualmente não comprovado, sem os quais não complementar o requisito legal de tempo de contribuição. Segundo a denúncia, VILSON ROBERTO DO AMARAL aceitou valores em reais de Manoel Felismino Leite, em troca da concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 20.01.2014, consoante fl. 191 dos autos. Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 317 e 337). O denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 224), resposta à acusação às fls. 218/223. Aduziu, preliminarmente, pela inépcia da denúncia e, no mérito, alegou que os fatos narrados na peça acusatória não são verdadeiros. Requeveu a gratuidade da justiça e a intervenção judicial para obter junto ao INSS relatórios pormenorizados relativos ao período de 1998 a 2005, relacionando dias e horários nos quais o acusado esteve em serviço pelo órgão em outras agências e cidades, assim como da relação dos benefícios concedidos quando não estava na agência de Salto/SP e, derradeiramente, dos relatórios afetos aos benefícios previdenciários de aposentadoria especial que não foram analisados, mas que foram concedidos pelo acusado. O acusado Manoel Firmino Leite ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 227), resposta à acusação à fl. 226. Pugnou por provar sua inocência em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Decisão proferida às fls. 324/324-verso determinou a instrução processual, porquanto não vislumbra hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas. Outrossim, deferiu a gratuidade da justiça requerida pelo acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Por sua vez, indeferiu o pedido de intervenção judicial para obtenção de documentos junto à Autarquia previdenciária. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos constam das mídias eletrônicas de fls. 359 e 373 (mídias digitais). As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que encontra-se acostada à fl. 373. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 372). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 391/395, e requeveu a condenação dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, nos termos da denúncia. A defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou os memoriais às fls. 289/298, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que o acusado não praticou delito algum, e requer sua absolvição. Na hipótese de condenação pleiteou pela suspensão condicional de processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/1995, a suspensão da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal, por 02 (dois) anos, com as condições do artigo 78, do Código Penal. Por fim, requer ainda a absolvição do acusado de um dos delitos, sob pena de restar configurado o bis in idem e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Manoel Felismino Leite, por seu defensor constituído, apresentou os memoriais às fls. 440/442. Requeveu a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório colhido nos autos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 229/237, 272/284, 300/309 e 311 (acusado Manoel Felismino Leite) e fls. 239/252, 254/271, 286, 289/299 (acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada. Afastada a preliminar arguida pela defesa do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda. A denúncia imputou a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, fatos que se subsumem às práticas de crimes tipificados nos artigos 171, 317 e 333, todos do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, ao acusados obtiveram para ambos e para outrem, vantagem indevida, já que, o primeiro, na qualidade de servidor do INSS, à época, foi o responsável pela concessão de benefício intermediado pelo segundo, e para tanto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Simão da Costa conseguisse a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme Peças Informativas nº 1.34.016.000021/2012-64 do procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente os relatórios de fls. 40/42 e 144/145 e 149, do Apenso I, que apontam os índices de irregularidade e a conclusão das análises promovidas em procedimento administrativo, confirmando a fraude e indicando o valor total dos pagamentos indevidos de R\$ 240.602,14 (duzentos e quarenta mil seiscentos e dois reais e catorze centavos), atualizado em 21.11.2010, relativos às competências de 12/2003 até 10/2010 (fls. 244/244-verso do Apenso I), que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício concedido a Paulo Simão da Costa. Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a prática delituosa perpetrada pelo acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, com a intermediação de Manoel Felismino Leite, consiste na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para ambos e para outrem, que, no caso, é o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/130.873.444-9, Paulo Simão da Costa. Conforme Relatório de Informações da comissão de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a Paulo Simão da Costa (fls. 40/42, do Apenso I), o pedido foi protocolado na Agência da Previdência Social de Salto/SP, em 01.12.2003, e concedido com vigência em 01.12.2003. Esclarece o documento que foram verificados os seguintes índices de irregularidades: a) o servidor retroagiu a data de entrada do requerimento (DER) para 01.12.2003; b) houve conversão indevida, pois, o período da atividade especial não foi submetido à avaliação do médico do INSS; c) não consta do processo o demonstrativo do cálculo de tempo de contribuição para verificação do período enquadrado. Em síntese, as informações falsas inseridas no sistema previdenciário residem no fato de que foi alimentado o sistema informatizado do INSS, computados e não comprovados alguns períodos de labor do segurado Paulo Simão da Costa, inclusive período como atividade exercida em condições especiais, visando ao preenchimento do requisito tempo de contribuição para a obtenção do benefício previdenciário. Constatada a irregularidade, apurou-se que Paulo Simão da Costa recebeu indevidamente o montante de R\$ 240.602,14 (duzentos e quarenta mil seiscentos e dois reais e catorze centavos), atualizado em 21.11.2010, relativos às competências de 12/2003 até 10/2010. Desta forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. O procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidades foi conclusivo, indicando VILSON ROBERTO DO AMARAL como responsável pela inserção de dados visando à concessão do benefício em todas as suas fases. Em seu depoimento judicial a testemunha Elisana Azevedo Barbosa, servidora do INSS, declarou que trabalha há trinta e um anos no INSS. Asseverou que participou de um grupo de trabalho que teve em Sorocaba/SP para análise de alguns processos. Noticiou que fez a análise de alguns processos, alguns estavam regulares outros apresentavam problemas de comprovação. Esclareceu que não conhece os acusados. Falou que iam trabalhar aos finais de semana em Sorocaba/SP para analisar processos de concessão de aposentadoria na agência de Salto/SP. Asseverou que fez várias análises. Alegou que se lembra de alguns processos, mas que eram vários processos. Disse que analisou o caso do segurado Paulo Simão da Costa. Informou que o caso do segurado não foi analisado pela perícia médica. Esclareceu que o caso do segurado Paulo Simão da Costa em 2003, quando foi concedido, a análise de conversão de tempo tinha que passar pela perícia, mas que não foi passado pela perícia médica. Disse que hoje quem faz a análise de insalubridade de agentes nocivos é a perícia, a perícia médica do INSS. Alegou que tinha a anotação com ela do período indevido do período, porque havia analisado o processo. Asseverou que

a Adriana, coordenadora do INSS de Sorocaba/SP, convocou algumas pessoas para analisarem processos que estavam com indícios de fraude e irregularidades. Disse que não sabe informar o que motivou a realização da força tarefa, pois não era coordenadora do grupo. Relatou que apenas participou da análise de processos. Falou que não analisou se nos processos havia algum intermediário, notou que fez a análise dos documentos que havia nos processos e o que foi pedido para o autor apresentar os documentos comprobatórios para validarem aquela concessão. Esclareceu que antes de tomarem alguma posição no processo, foi dada oportunidade para os segurados apresentarem os documentos. Esclareceu que houve uma mudança no INSS, sendo que as análises técnicas são feitas pelos peritos há algum tempo, então para fazer a conversão da insalubridade tinha que passar pelo perito médico, não é o agente administrativo quem faz. Disse que a perícia médica era necessária, mesmo se tratando de um período de trabalho do ano de 1972. Asseverou que o perito se utiliza do DSS-8030, do Perfil (PPP) e do Laudo Técnico. Sustentou que esses documentos eram exigidos em 2003 na concessão do benefício. Esclareceu que não faz a análise técnica desses documentos, disse que quem faz a análise é o perito médico. Asseverou que analisava quem apresentava o laudo técnico, mas que a análise técnica, a partir de 2001, pelo que se recorda, passou a ser da perícia médica e não mais do pessoal que atende ali na agência, não é regulamentado no decreto para o técnico fazer essa análise, seria o médico. Informou que os servidores do INSS não retém documentos, disse que tiram uma cópia, um extrato. Asseverou que hoje está mais avançado com o extrato do CNIS, disse que mudou muito. Notou que antigamente quando faziam uma concessão manual ficavam com a carteira (CTPS) quando a carteira apresentava rasura ou estava rasgada, eram exceções, mas que normalmente devolvem a carteira (CTPS) para a pessoa, ou a carteira, tira cópia se necessário e devolve para a pessoa. Falou que não sabe informar se o documento foi ou não apresentado no pedido da concessão, pois não é retido. Alegou que mudou muito a análise da concessão, que hoje é mais informatizada. Disse que antigamente tratava na mão a carteira (CTPS) e que esse processo de 2003 é um pouquinho mais recente. Asseverou que não se recorda se na época, em 2003, já havia o extrato do CNIS. Disse que não está com o processo na mão então não dá para falar. Sustentou que a falta de documentos diz respeito à ausência de documento para comprovar o período que deu direito a aposentadoria ao segurado. Falou que como no processo havia indício de fraude então foi pedido ao segurado que apresentasse os documentos, se ele não apresentou ficou mais difícil, mas que não se lembra de detalhes. Disse que não sabe se o servidor (acusado) agiu certo. Esclareceu que os servidores do INSS não retém documentos, que a pessoa precisa da carteira de trabalho normalmente. Asseverou que não podem reter a CTPS, apenas em algumas exceções como carteira antiga de menor que está rasgada, ou que se perdeu alguma informação, daí até podem reter, mas documentos que a pessoa está usando eles não retém. Disse que não conhece o segurado Paulo Simão da Costa e nenhum dos segurados. Alegou que apenas trabalharam nos finais de semana para apoiar o pessoal de Sorocaba/SP para não represar os processos. Afirmou que não sabe quem teve contato pessoal com o segurado. Notou que era convocada para o final de semana, então o serviço era feito pelo coordenador do grupo, o pessoal de Sorocaba/SP mesmo, que ela não tinha contato com ninguém. A testemunha Sílvia Bassoli, servidora do INSS, em seu depoimento judicial, declarou que vários colegas do INSS foram convidados a trabalharem nos finais de semana em um grupo de trabalho em Sorocaba/SP. Esclareceu que em Sorocaba/SP foi informada que alguns processos concedidos pelo servidor (acusado) seriam verificados, reanalisados, todos eles, pois houve problema em Salto/SP com esse servidor. Notou que na época a Adriana, coordenadora dos trabalhos, separou alguns processos para que fossem verificados se o benefício foi concedido de forma correta, enfim foram analisados novamente. Falou que não conhece a acusada Wilson Roberto do Amaral, mas que teve conhecimento de que os processos concedidos na matrícula dele seriam revistos em função de outros problemas que haviam tido. Sustentou que não se recorda de ter analisado o processo do segurado Paulo Simão da Costa. Informou que está há sete anos no INSS e explicou que para os períodos que não estão no sistema CNIS é necessário ter documentos comprobatórios dentro do processo. Continuou dizendo que deveria ter no processo uma cópia da carteira de trabalho ou se a carteira fosse muito antiga a sua retenção, deveria haver documentos que comprovassem efetivamente que ele trabalhou nesse período. Disse que se não há documento e se foi incluído o período era feito um relatório que a Adriana passava para a chefe do grupo para que se tomasse ciência e para que se pedissem os documentos caso não tivesse sido pedido no grupo de trabalho. Notou que foram solicitados servidores que tinham interesse em participar e que chegando na agência de Sorocaba/SP a coordenadora falou que tinham tido problemas com esse servidor, que os processos que haviam sido concedidos com a matrícula dele seriam auditados e revistos todos esses processos. Disse que o servidor é o acusado Wilson, que era chefe de benefício na época, alguma coisa nesse sentido. Afirmou que analisou muitos processos durante a força tarefa, que iam todos os finais de semana. Disse que já se passaram muitos anos, mas que na época havia problemas com uma empresa chamada CONSTRAN, alguma coisa nesse sentido. Esclareceu que o que não tinha no cadastro nacional ou não tinha cópia autenticada pelo servidor, os servidores pediam para confirmar esse vínculo, que apresentasse documentos que corroborassem esse vínculo que tinha sido colocado. Notou que na sua prática, que a orientação que recebeu na sua agência era a seguinte: se não está no sistema, no cadastro nacional, e se tem um documento, a carteira, que se comprove a autenticidade dela, esses vínculos que o servidor coloca no sistema, que se insere no tempo de contribuição do segurado, precisa deixar cópia do documento no processo, é essa a orientação que recebeu em sua agência, para corroborar o vínculo que não está no sistema. Afirmou que em Bauru/SP a prática é essa. Falou que não ouviu o nome de Manoel Felismino Leite, disse que não se recorda. Esclareceu que há um procedimento geral que se está no sistema, no cadastro nacional, o servidor pode acatar o que está no cadastro nacional. Todavia, se for registrado algum outro período o servidor tem que se certificar, se resguardar e para que isso não se ressalve em uma situação futura a depoente tira cópia, autêntica, e devolve os documentos. Relatou que há carteiros que não tem como devolver porque está destruída e o servidor tem a prerrogativa de reter, como carteira antiga de menor, alguma coisa assim. Falou que se alguém trás uma cópia de registro de livro antigo a cópia é retida e daí vai um servidor verificar a autenticidade dessa documentação. Notou que não teve contato pessoal com o segurado Paulo Simão da Costa, que os processos já estavam lá, que trabalharam na cidade de Sorocaba/SP e os processos já estavam lá para análise. Disse que não teve contato com Wilson e nem com o segurado. Asseverou que não sabe se o segurado mantém o benefício atualmente. Sustentou que não se recorda qual foi o problema específico em relação ao processo do segurado Paulo Simão da Costa e que teria que analisar o processo para saber, pois já se passaram mais de quatro anos. Informou que se não está no cadastro nacional há necessidade de instruir o processo com o documento. Disse que não se recorda do caso específico, mas que a prática é, que sua conduta é, que para resguardar de uma futura auditoria, se não está no cadastro nacional de identificação do trabalhador, que é o CNIS, os servidores pega os documentos, tira cópias dos documentos, autêntica as cópias, inclui nos autos do processo e põe manualmente esse período, aí fica documentado que existe uma carteira, que existe o vínculo, que ela é válida. Continuou falando que fora isso, não faz outra prática, que pede documentos que comprovem o período. O depoente João Carlos Artuzo, servidor do INSS, em seu depoimento judicial, disse que não se recorda do processo do segurado Paulo Simão da Costa. Esclareceu que recebeu a intimação e que era de um processo de Sorocaba/SP. Disse que fez parte de um grupo de trabalho que foi apurar algumas irregularidades no município de Sorocaba/SP. Relatou que iam aos finais de semana para analisarem muitos processos, mas não se recorda desse em específico. Relatou que tinham uma carta para analisarem e que não se recorda desse processo em específico. Informou que às vezes pegava um processo fazia uma exigência e não voltava mais a pegar no mesmo processo. Informou que já se passaram quatro anos que esteve em Sorocaba/SP, que foi no final de 2010, mas que acabou a verba do grupo e não foram mais. Disse que não se recorda especificamente, mas que seu despacho foi feito com os elementos do processo. Disse que corrobora seu despacho, que o fez através da análise dos documentos. Asseverou que havia por volta de mil e quinhentos processos com fraudes na região de Sorocaba/SP, segundo lhe informaram. Falou que fez parte de uma força tarefa composta de funcionários de todas as partes do Estado, que iam aos finais de semana. Disse que o motivo da criação da força tarefa é que um funcionário da previdência teria feito certas irregularidades nesses processos e os servidores da força tarefa analisavam para ver se os processos estavam regulares ou não. Falou que não teve informação oficial se as irregularidades teriam sido cometidas por um único servidor, de uma única agência. Notou que quanto aos processos que verificou ou que concedeu os benefícios, que não se recorda o nome do funcionário, mas que sua matrícula constava no sistema. Falou que havia um comentário de irregularidade em mil e quinhentos processos e que o servidor havia sido exonerado. O depoente Paulo Simão da Costa, em depoimento prestado na Polícia Federal, declarou que (...) em junho de 2003 foi orientado por um colega de trabalho a procurar pelo advogado que se identificou como Dr. Manoel e à época dos fatos atendia pelo telefone (11) 9636-5481, posto que referido profissional era especializado em obter, perante o INSS, benefício de aposentadoria por tempo de serviço a todos que fizessem jus ao benefício (...) QUE o declarante esclarece que manteve dois contatos, o primeiro via telefone, e o segundo, pessoalmente em um bar-restaurant, localizado na RUA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, no bairro JABAQUARA, em SÃO PAULO/SP, endereço esse indicado pelo próprio DR. MANOEL, em cujo bar trabalhava um suposto filho desse profissional (...). A testemunha Paulo Simão da Costa, em seu depoimento judicial, falou que em 2003 requereu a concessão de benefício previdenciário. Relatou que em conversa com um colega este lhe perguntou se já havia aposentado o que respondeu de forma negativa. Daí esse amigo lhe passou um número telefônico de um advogado, chamado Dr. Manoel. Asseverou que ligou para o Dr. Manoel e conversando com ele o advogado pediu sua documentação para verificar se o depoente tinha ou não direito ao benefício. Informou que levou a documentação ao advogado que ficou de fazer uma avaliação acerca dos seus direitos. Notou que o advogado lhe ligou dizendo que tinha direito à aposentadoria, que entraria com o pedido do benefício e era para o depoente aguardar o recebimento de uma carta constando se o pedido foi deferido ou indeferido e quando recebesse a carta era para entrar em contato com o advogado. Relatou que ao receber a carta ligou para o advogado dizendo que recebeu a carta de concessão deferida. Aí o advogado disse para o depoente trazer a carta e os três meses que foi combinado e então o advogado lhe devolveria os documentos que estavam com ele. Disse que levou a carta e o dinheiro e retirou sua documentação junto com o advogado. A pessoa que indicou o Dr. Manoel, pelo que sabe, se mudou para o interior e nunca mais a viu. Notou que o combinado com o Dr. Manoel eram três pagamentos da aposentadoria. Asseverou que quando recebeu a carta ela estava informando que tinha que ir para a cidade de Salto/SP para fazer o primeiro recebimento do benefício. Falou que perguntou ao advogado o motivo de ter que ir até Salto/SP sendo que o advogado lhe disse que deu entrada do benefício em Salto/SP, pois tinha escritório em São Paulo/SP e em Salto/SP. Que o advogado lhe disse que o INSS é federal e que o primeiro pagamento iria receber lá (em Salto/SP) no Banco Real, daí os demais pagamentos poderia receber em qualquer Banco Real que quisesse receber. Notou que posteriormente recebeu uma carta do INSS de Salto/SP para que ele levasse toda a documentação que apresentou para o Dr. Manoel. Disse que pegou toda a documentação, inclusive o PPP, que pegou na SABESP, e levou no INSS. Esclareceu que o INSS não considerou o PPP e que daí entrou na Justiça, tanto que está recebendo aposentadoria, que após três anos foi dada a sentença e que atualmente está recebendo aposentadoria. Falou que recebeu a aposentadoria de 2003 até 2011, quando suspenderam o pagamento. Asseverou que recebeu uma carta em 2010 para que levasse os documentos no posto. Disse que levou os documentos, continuou recebendo a aposentadoria por mais algum tempo e depois cancelaram. Relatou que aí entrou na Justiça quando reconheceram sua insalubridade. [Ao olhar o acusado Manoel pelo sistema de videoconferência] disse não reconhece-lo. Disse que na época do Dr. Manoel era um senhor de cabelo preto e fofinho e que depois nunca mais o viu e não sabe como está a pessoa dele hoje. Esclareceu que viu o Dr. Manoel duas vezes. Notou que fez o pagamento ao advogado próximo ao terminal Jabaquara, em um restaurante que foi indicado pelo advogado. Relatou que foi ao município de Salto/SP receber o primeiro benefício e que foi também quando foi convocado pelo posto do INSS. Disse que não encontrou o Dr. Manoel em Salto/SP ou em outro canto. Falou que o Dr. Manoel tinha altura normal, que não sabe exatamente, que não era branco que nem o depoente, era um pouco mais escuro, não era branquinho e nem moreno. Asseverou que desconhece a profissão do Manoel, mas que lhe foi apresentado como Dr. Manoel, mas ele não mostrou nenhuma carteira. Falou que não se recorda se na polícia lhe perguntado sobre o número de telefone do Dr. Manoel. Notou que após o indeferimento pela agência de Salto/SP procurou a Justiça para rever seu benefício. Esclareceu que seu benefício foi considerado pela Justiça e está recebendo desde abril do ano passado, só que não do jeito que queria. Informou que a sentença dada foi para que seu benefício fosse reativado, com o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Relatou que está ainda na Justiça porque foi feita uma nova aposentadoria, que está tudo com sua advogada que está cuidando desse caso. Wilson Roberto do Amaral, em declarações que prestou na polícia, sustentou que chegou a fazer algumas contagens de tempo para aposentadoria, a pedido de MANOEL, em troca de uma pequena remuneração, acreditando que tenha realizado em torno de dez contagens de tempo, cobrando cerca de R\$ 100,00 individualmente, (...). QUE acredita ter recebido uns dois cheques de MANOEL FELISMINO, de importância mais elevada, não se recordando das importâncias ou das ordens de grã-deza, alegando que teriam sido dados em pagamento de tapeçaria, para seu sogro já falecido (...). O acusado Wilson Roberto do Amaral, em sede de interrogatório judicial, relatou que conheceu [o acusado Manoel] em 1989 quando estava construindo a Rodovia do Açúcar. Que ele [Manoel] compareceu na agência com alguns segurados para fazer perícia médica. Isso [Manoel levou alguns segurados]. Isso [eu era atendente em Salto/SP nessa época]. Isso [ele levou alguns segurados], alguns que se machucavam, acidente de trabalho. Não, nessa época eu não me recordo disso [pedido de aposentadoria], era apenas auxílio-doença. Eu trabalhava no atendimento nessa época, em 1989. Eu não conheço esse Paulo Simão, nunca vi, nunca atendi ele, porque depois de um tempo eu passei a ser chefe então eu não atendia mais as pessoas, quem atendiam eram os funcionários. Eu não sei dizer [se tiveram muitos problemas na agência de Salto/SP] porque nunca me foi passado nada, tô vendo isso agora. Não, que eu me lembro não [tive muitos problemas]. Acho que tem uns vinte processos [que estou respondendo]. Então, veja bem, como eu viajava bastante, então a minha matrícula ficava no sistema, tinha serviços que dependiam da minha matrícula, tipo homologação rural e outras coisas mais. Como eu não tinha substituído alguém tinha que executar esse serviço, aí cabia à chefe da agência executar esse serviço. Então, eu deixava no sistema a senha. Isso [qualquer um poderia usar o sistema], porque era uma função restrita da chefe. Eu confiava nos funcionários, eram doze, treze funcionários. Eles faziam função de atendimento e retaguarda, então todos tinham habilitação para todos os serviços, só esse rural e o CNIS que não podia ser feito, tinha que ser com a minha matrícula mesmo. Sim [usavam a minha matrícula] para executarem esses serviços. Só essa época [tive contato com o Manoel] depois não tive mais contato. Ele [Manoel] ia para fazer perícia médica. [Ele levava] uns dois ou três funcionários que não tinham carro, não eram muitos segurados. Isso [conhecia o Manoel] da Constran. Não [tive nada com ele], não me recordo dessas coisas. [A minha senha era específica] para homologação de rural, CNIS, CADPF, o SARCI, algumas funções que eram atribuição da chefe, os funcionários não estavam habilitados a fazer. A pessoa foi lá [na aposentadoria rural], fez entrevista com o funcionário, o funcionário punha lá no sistema, me apresentava a documentação para ver se eu homologava o período ou não. Isso [o que minha senha tinha de diferente] era fazer o rural, o CADPF, que era o cadastro de pessoa física e o SARCI que era sistema de recolhimento, que até então dependia de Sorocaba/SP para liberação dos funcionários e que houve uma época que não liberei isso aí. Não, se se trata de uma empresa e não tinha ali, tem que fazer o cadastro de pessoa física, então isso era feito no CADPF. Então os funcionários pegavam toda a documentação, iam na minha sala, eu mostrava como fazia e eles aprendiam. Não [não era apenas para quem não tinha CPF] tava tudo lá, que o vínculo não estava certo no INSS, seguia o CNIS. Se tinha alguma diferença no CNIS ..., porque às vezes qualquer nomenclatura de fábrica já tava questionamento do CNIS, como eles não tinham acesso eles faziam com a minha matrícula. [Era o cadastro rural, arrumar o CNIS] e o SARCI, sistema de recolhimento. O SARCI é para quem é autônomo. A pessoa que é autônoma, contribui só que no sistema aparecia de 1985 pra frente, pra trás não. Daí tinha que lançar esse tempo com os câms na mão. A pessoa comprovando com o câms fazia esse tipo de serviço. Manoel Felismino Leite, em declarações que prestou na polícia, declarou que (...) desconhece o segurado e não o reconhece, embora confirme ter sido titular do terminal telefônico 11-9639-5481, confirme que teve um filho trabalhando em bar no Bairro Jabaquara em São Paulo (...). O acusado Manoel Felismino Leite, declarou em interrogatório judicial que: é [tem vários processos]. Conheci [Wilson] por causa da CONSTRAN. Eu era administrativo da CONSTRAN e terminei conhecendo Wilson, por conhecer o Wilson terminei me envolvendo nesses processos. O pessoal me envolvia, mesmo sem me conhecer. Diziam que foi o Manoel. Eu ia na Polícia Federal e dizem que era Manoel, Manoel. Não [o segurado não me conhecia], ninguém pode ser que me conhecia, eu não conhecia ninguém, eu não fiz nada pra ninguém. Por que ali no administrativo ..., às vezes tem três mil, cinco mil homens. Isso [eu trabalhava na empresa]. Não, nunca indiquei ninguém. Não sei por qual razão. Alguns segurados trabalhavam na Constran, mas tem outros que nem eram funcionários da Constran. Esse rapaz mesmo que falou aí não era funcionário da Constran. Não sei por que ele colocou o meu nome, que disse que foi eu. Os que eram funcionários da Constran até tinham como saber que era eu, porque eu era administrativo da obra. O administrativo da obra é conhecido por todos os funcionários, mas ele não conhece todos os funcionários. Não sei [porque fui envolvido neste processo]. Não, filaram ali na Polícia Federal, não sei por qual razão, que foi o Manoel que fez. Por eu conhecer o Wilson envolveram eu nesses processos todos. Fui até preso por causa desses negócios tudo. Isso é dez anos de sofrimento. Sempre trabalhei, sempre cuidei da minha família, sempre ..., não tinha nada com a Justiça, sempre fui

um cara correto. Infelizmente é assim mesmo, o que já houve, já houve, não adianta chorar. Eu tô para colaborar com a Justiça, respeito a Justiça, tenho atendido todos os pedidos da Justiça, as intimações eu venho, irei em todas e confio na Justiça, seja o que Deus quiser. Nunca vi esse senhor [o segurado] e com certeza ele não me conhece até pela a forma que ele falou de mim, ele não me conhece. Não é que ele [meu filho] trabalhou num bar, era de um conhecido nosso o bar. O meu menino trabalha pro lado do Ceará, não trabalhou em bar não. Não me lembro [se tive o telefone número 96395481]. Não trabalhava [meu filho no bar], só se foi no fim de semana, não sei. Ele trabalhava num sindicato antes de se formar, trabalhou sete anos no sindicato. Esse telefone me parece que era meu, me parece, já faz tempo. Depois eu entrei nessa Central sindical me deram este radinho que tenho até hoje. Não faço a mínima ideia [de como o segurado Paulo soube sobre o meu filho ter trabalhado num bar em Jabaquara e soube o número do telefone]. A versão do acusado Wilson Roberto do Amaral, de que a irregularidade constatada no caso do benefício de Paulo Simão da Costa em razão do uso indevido da sua matrícula registrada no sistema, já que, provavelmente, encontrava-se ausente, não encontra respaldo no conjunto probatório. Importa ressaltar informações do acusado prestadas em sede policial, de que fez contagens de tempo de serviço para segurados atendendo pedido de Manoel e foi remunerado. De outro turno, Paulo Simão da Costa, beneficiário da aposentadoria irregular, prestou depoimentos afirmando que contratou Dr. Manoel, acreditando tratar-se de advogado, para intermediar o seu pedido de aposentadoria, pagando pelos serviços prestados. No que tange a Manoel Felismino Leite, o acusado confirmou ter conhecido Wilson Roberto do Amaral quando trabalhava na empresa CONSTRAIN, construtora responsável pela obra da Rodovia do Açúcar, pois a com regularidade à agência do INSS em razão dos acidentes ocorridos com empregados da obra. Negou, contudo, a intermediação de benefícios previdenciários. Igualmente negou conhecer o segurado Paulo Simão da Costa, no entanto não soube explicar como o segurado sabia o número do seu antigo telefone. Por sua vez, em relação ao bar-restaurante localizado no Bairro Jabaquara, em São Paulo/SP, local onde o segurado Paulo Simão informou que pagou pelos serviços prestados pelo Dr. Manoel e onde trabalharia o filho desse advogado, o acusado apresentou versões conflitantes em seu interrogatório judicial, para primeiro dizer que seu filho nunca trabalhou em bar e depois que talvez tivesse trabalhado nos finais de semana. Em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal disse que seu filho trabalhou em um bar localizado no bairro Jabaquara, em São Paulo/SP. Portando, cotejando as declarações de Manoel Felismino Leite e de Wilson Roberto do Amaral em Juízo e em sede policial, combinadas com os depoimentos das testemunhas, constata-se que não coadunam. Assim, de todo o conjunto probatório formado, não restam dúvidas quanto às práticas delituosas dos acusados, em conjunto de designios, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita para ambos e para outrem, induzindo a autarquia previdenciária em erro mediante fraude. Destarte, deve prosperar a denúncia para o fim de condenar Wilson Roberto do Amaral pelo delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, 1º, do Código Penal, condenar Manoel Felismino Leite pelo delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333, do Código Penal, e a ambos, pelo delito de estelionato, tratado no artigo 171, 3º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar WILSON ROBERTO DO AMARAL às penas previstas nos artigos 171, 3º, e 317, 1º, ambos do Código Penal, e para condenar MANOEL FELISMINO LEITE às penas previstas nos artigos 171, 3º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. WILSON ROBERTO DO AMARAL acusado foi o responsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Paulo Simão da Costa. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. O delito gerou expressivo prejuízo ao INSS no valor de R\$ 240.602,14 (duzentos e quarenta mil secentos e dois reais e catorze centavos), atualizado em 21.11.2010, relativos às competências de 12/2003 até 10/2010 (fls. 244/244-verso do Apenso I). Dessa forma, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que recomendam a transposição do mínimo, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base do delito do artigo 317, 1º em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao delito do artigo 171, 3º, do CP, estão presentes às circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, g, do CP (ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente ao cargo) e do artigo 61, inciso IV, do CP (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa). Dessarte, nesta segunda fase, aumento a pena em 2/6 (dois sextos) quanto à infração prevista no artigo 171, 3º, do CP, e mantenho a pena para à infração prevista no artigo 317, 1º, fixando-as nos seguintes patamares: i) Pena do artigo 171, 3º, do CP: 2 (dois) anos de reclusão. ii) Pena do artigo 317, 1º, do CP: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no 3º, do artigo 171, e no 1º do artigo 317, ambos do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em: Pena do artigo 171, 3º, do CP: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. ii) Pena do artigo 317, 1º, do CP: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Somadas as sanções, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, resultam na pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo em 15 (quinze) dias-multa para cada delito que, somadas, resultam em 30 (trinta) dias-multa, aumentando de 1/3 para torná-la definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Pena fixada em definitivo - sete (7) anos e quatro (4) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. No que tange à suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/1995) e a suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto nos mencionados dispositivos legais. MANOEL FELISMINO LEITE acusado foi o responsável por irregularidades constatadas na concessão do benefício objeto desta denúncia, funcionando como intermediador no requerimento dos benefícios, e atuando em conjunto com Wilson Roberto do Amaral, fornecendo dados falsos para inserção no sistema informatizado do INSS, a fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Paulo Simão da Costa. Conforme certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, o réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos da mesma natureza, que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. O delito gerou expressivo prejuízo ao INSS no valor de R\$ 240.602,14 (duzentos e quarenta mil secentos e dois reais e catorze centavos), atualizado em 21.11.2010, relativos às competências de 12/2003 até 10/2010 (fls. 244/244-verso do Apenso I). Dessa forma, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que recomendam a transposição do mínimo, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base do delito do artigo 333, parágrafo único, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao delito do artigo 171, 3º, do CP, está presente à circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso IV, do CP (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa). Dessarte, nesta segunda fase, aumento a pena em 1/6 (um sexto) quanto à infração prevista no artigo 171, 3º, do CP, e mantenho a pena para à infração prevista no artigo 317, 1º, fixando-as nos seguintes patamares: i) Pena do artigo 171, 3º, do CP: 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. ii) Pena do artigo 317, 1º, do CP: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no 3º, do artigo 171, e no 1º do artigo 317, ambos do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em: Pena do artigo 171, 3º, do CP: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. ii) Pena do artigo 317, 1º, do CP: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Somadas as sanções, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, resultam na pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo em 15 (quinze) dias-multa para cada delito que, somadas, resultam em 30 (trinta) dias-multa, aumentando de 1/3 para torná-la definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Pena fixada em definitivo - sete (7) anos de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Certidão o trânsito em julgado para a acusação, tomem estes autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-88.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO LUIZ RODRIGUES(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X TEDY LINCOLN FERREIRA DA SILVA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 140, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta aos denunciados a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6128

MANDADO DE SEGURANCA

0007432-29.2015.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S. A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. Alega que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, cujas alíquotas foram reduzidas a zero pelo Decreto n. 5.442/2005, o qual foi revogado pelo novo Decreto n. 8.426/2015, que estabeleceu as alíquotas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade. Aporta, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade. Juntou documentos às fls. 20/43. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com contribuição favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as alíquotas receitas financeiras. Não vislumbro, prima facie, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos. Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais. Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da

COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. Não verifico, destarte, a presença do fúmus boni juris nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Caso o defensor não se manifeste, intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor nos autos; certificando-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 98

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus (fl. 274). Manifeste-se a defesa dos réus para apresentação das razões de inconformismo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 261/267 para o Ministério Público Federal, espere-se guia de recolhimento provisória para o réu Wallas Baldi Sarmento, remetendo-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, conforme disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64/2005. Espere-se mandado de prisão para o réu Wallas Baldi Sarmento. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 99

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905033-32.1997.403.6110 (97.0905033-8) - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, intimando a embargante quanto à sentença de fls. 97/101, para apresentação de eventual recurso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9) - FAZENDA NACIONAL X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/02/1996, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80 6 96 000274-07. A exequente noticiou às fls. 90 que a inscrição exequenda foi anulada, requerendo a extinção do processo, razão pela qual foi proferida sentença de extinção (fls. 93), nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. A executada interpôs recurso de apelação (fls. 97/102), combatendo a ausência de condenação da exequente em honorários de sucumbência. O V. Acórdão de fls. 241/242 deu provimento à apelação da executada, condenando a exequente ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Iniciada a execução da verba honorária, houve oposição de embargos pela Fazenda Pública, autos n.º 0007601-55.2011.403.6110, os quais foram julgados procedentes (fls. 322/323v), fixando a presente execução da verba sucumbencial no montante de R\$10.347,58 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para agosto de 2010. A referida decisão transitou em julgado, consoante certidão de fls. 329. Expedido ofício requisitório da quantia exequenda (fls. 333), devidamente disponibilizada às fls. 336/337. Em Decisão proferida em 13/04/2015, o beneficiário da verba sucumbencial foi instado a se manifestar acerca da satisfatividade de seu crédito, ficando consignado que seu silêncio culminaria em sua anuência na extinção da execução da verba honorária. Transcorrido o prazo, o executado/exequente quedou-se silente, consoante certidão às fls. 340. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 333 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 336/337. Outrossim, instado a se manifestar acerca da satisfatividade de seu crédito o executado/exequente quedou-se silente, razão pela qual a extinção da execução da verba sucumbencial é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

0010257-34.2001.403.6110 (2001.61.10.010257-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SALGADERIA MARIA ITALIANA SOROCABA LTDA ME X DILSON KENGHI UNO X RUTH UNO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 113. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000781-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009589-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS EPELMAN(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 100. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0001520-32.2007.403.6110 (2007.61.10.001520-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARMORARIA CAROL LTDA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

Tendo em vista a juntada dos avisos de recebimento negativos às fls. 61-2, cumpra-se a decisão de fl. 56, remetendo-se os autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente novos endereços para citação dos executados. Int.

0001294-90.2008.403.6110 (2008.61.10.001294-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDA QUEIROZ DE ALMEIDA ME X APARECIDA QUEIROZ DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 72. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000709-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000709-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS LUIS GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 29068. A exequente noticiou às fls. 45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013304-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VITIELLO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/12/2010 para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 e de multa eleição/2006, representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 22175/04, 2006/007052, 2007/006948, 2008/006693 e 2007/031888, respectivamente. A exequente noticiou às fls. 53/54 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, requereu a juntada da guia referente à complementação de custas (fls. 55). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000012-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CLEAN TELLINI LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente à fl. 51. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000013-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CIA/ SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente à fl. 49. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000026-93.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CLEAN TELLINI LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente à fl. 43. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

001324-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS-ELETRONICA DE AERONAVES LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 71. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003761-03.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MOISES CANDIDO DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Tendo em vista a r. decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 240/248), bem como seu trânsito em julgado (fls. 249) providencie o exequente as medidas cabíveis para exclusão do débito, objeto desta execução fiscal, na seara administrativa, comprovando-a nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira o executado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

001870-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIE X LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005850-62.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 99. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006307-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILER(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Defiro o pedido da parte exequente para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 61. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

001402-12.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MESSIAS JACYNTHO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/03/2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 52049/2013. A exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

004764-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o pagamento noticiado nos autos pelo executado à fl. 45, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0007465-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GILBERTO MACIEL RAMOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/12/2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 74/14. A requerimento da exequente (fls. 40/41), foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista acordo celebrado entre as partes administrativamente (fls. 42). A exequente noticiou às fls. 46/47 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002105-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RIVELINO MARTINS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002901-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/03/2015, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 80 6 13 051476-47 e 80 7 13 019046-02. O executado noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo o arquivamento do processo. Instada a se manifestar (fls. 27), a exequente requereu às fls. 28 a extinção do processo, asseverando que todos os débitos exequendos foram solvidos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002984-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 em razão da inscrição do executado no referido conselho como enfermeiro e referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 em razão da inscrição do executado no referido conselho como auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 91175. Em decisão proferida em 14/04/2015 (fls. 25), o exequente foi instado a promover a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 25), o exequente deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 27. É a síntese do essencial. Decido. Devidamente intimado a regularizar os autos, o exequente deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de multa referente à eleição/2009, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2011/021397. A exequente noticiou às fls. 21/22 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, requereu a juntada da guia DARF/GARE referente à complementação de custas (fls. 23). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008360-7) - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA (JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO)(SP06963 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009064-47.2002.403.6110 (2002.61.10.009064-1) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 189/196: Vista às partes. Int.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATTUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP253770 - TIAGO MATTUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006845-12.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PENTEADO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

0004874-55.2013.403.6110 - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que a autora pretende o provimento jurisdicional para o fim de ter reconhecida pelo Instituto réu, a sua união estável com Lucio Antonio de Campos, falecido em 10.10.1997, e, por consequência, a sua dependência econômica presunida nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Requer, outrossim, a declaração da possibilidade da autora regularizar junto ao INSS, os valores devidos pelo companheiro falecido, condecorando a Autarquia à apresentação do cálculo do montante a ser recolhido aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do ex-companheiro no período de 01.04.1992 a 31.05.1993. Relata que deduziu junto ao INSS, em 28.06.2013, e teve o pedido indeferido ao argumento de que não comprovou o exercício de atividade remunerada do de cujus no período de 01.04.1992 a 31.05.1993, bem como pela impossibilidade de recolhimento de contribuições após o óbito do segurado, a ser realizada pelos dependentes. Aduz que conviveu com o falecido até a data do óbito, sendo certo que em 1994, já conviviam maritalmente há mais de 15 anos. Alega que o de cujus prestou serviços à empresa IBMS Equipamentos Industriais Ltda, na qualidade de representante comercial autônomo, no período de 01.04.1992 a 31.05.1993, sendo incluído, portanto, nos ditames do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na categoria de segurado obrigatório. Assim, pretende realizar o acerto dos valores pendentes no Instituto Nacional do Seguro Social, como o fim de demonstrar a liquidez e a certeza do direito de seu falecido marido ao benefício de aposentadoria por invalidez, e assim perceber benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 18/40. Por decisão proferida à fl. 43, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS contestou a demanda às fls. 46/48, rechaçando o mérito. Réplica da autora às fls. 51/53, acompanhada do documento de fl. 54. O depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídias eletrônicas acostadas às fls. 87, 98 e 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora o provimento jurisdicional que reconheça a sua união estável com o falecido Lucio Antonio de Campos e em decorrência, a sua condição de dependente, bem como o direito à regularização de contribuições previdenciárias junto ao INSS, devidas pelo companheiro falecido, relativas aos rendimentos do trabalho autônomo exercido no período de 01.04.1992 a 31.05.1993, bem como a condenação da Autarquia à apresentação do cálculo do montante a ser recolhido aos cofres públicos a título de tais contribuições previdenciárias. Alega a autora que pretende realizar o acerto dos valores pendentes no Instituto Nacional do Seguro Social, como o fim de demonstrar a liquidez e a certeza do direito de seu falecido marido ao benefício de aposentadoria por invalidez, e assim perceber benefício de pensão por morte. A controvérsia instalada na lide cinge-se, inicialmente, no reconhecimento do direito dos dependentes do de cujus, de realizar, post mortem, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre rendimentos de trabalho autônomo pelo falecido desenvolvido no período de 04.1992 a 05.1993. No entanto, consoante entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, a condição de segurado, no caso do trabalhador autônomo, não é decorrente do exercício de atividade remunerada, mas sim dela, associada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus compete ao trabalhador, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 8.620/1993, vigente à época, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) III - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993) (...) A propósito, a recente decisão do Superior Tribunal da Justiça nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATORIO. CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a concessão de pensão por morte, negada administrativamente pelo instituto-réu sob a alegação da falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. 2. O Tribunal a quo e a sentença afirmaram que não ficou comprovado que o de cujus fora contratado pela empresa RMS. Não há como alterar essas conclusões sem se envolver em análise de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Agravo regimental improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - AgrRg no REsp 1442414 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0057052-0; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Data do Julgamento: 05/02/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/02/2015) Consta dos autos, consoante documento acostado à fl. 40, que Lucio Antonio de Campos prestou serviços como Representante Comercial Autônomo no período de 04.1992 a 05.1993 para a empresa IBMS Equipamentos Industriais Ltda, sem que tivesse vertido qualquer contribuição previdenciária. Nos termos da legislação previdenciária, o profissional autônomo detém a condição de segurado obrigatório, porém, somente mantém a qualidade de segurado por iniciativa própria, porque o recolhimento da contribuição previdenciária é de sua responsabilidade, ao contrário do segurado obrigatório empregado, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador. No caso dos trabalhadores autônomos, portanto, o recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ocorrer após o óbito, pois, é a própria contribuição que vincula o contribuinte individual à Previdência Social. Ora, pondera-se, que a possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias após a ocorrência de fato que enseje a reivindicação do Seguro Social, para si ou para dependentes, garantindo a condição de segurado e a obtenção de benefícios previdenciários dela decorrentes, acarretaria situação de risco à sobrevivência da Previdência Social, pois somente por ocasião de um fato adverso, seriam recolhidas as contribuições do trabalhador autônomo, visando garantir determinado benefício da seguridade para ele próprio ou para seus dependentes, no caso de seu falecimento. A situação vislumbrada foi enfatizada no voto proferido pela nobre Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, nos autos do Incidente de Uniformização JEF nº 2003.70.03.001258-5/PR, cujo trecho trago à colação: Reportando-me ao precedente acima, concluo que tem procedência o recurso do INSS, pois não é possível a regularização das contribuições após o óbito, com objetivo de garantir a manutenção da qualidade de segurado. Acrescento, ainda, que: --- primeiro, o acolhimento de pretensões como esta seria mais um ponto a favor da decretação da falência da Previdência Pública. O contribuinte individual teria sensivelmente diminuída sua preocupação quanto à manutenção de um seguro que lhe protegesse de infortúnios, pois se o acaso lhe fosse desfavorável, poderia com facilidade regularizar sua situação e obter o amparo previdenciário (para ele, no caso de incapacidade, ou para os dependentes, caso sobreviesse o óbito). Tendo em conta que a parte autora pretende indenizar o INSS das contribuições não recolhidas em tempo hábil, deve-se ressaltar, ainda, do mesmo voto da nobre Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho (...) --- segundo, que segurado/dependente e INSS dificilmente alcançariam entendimento comum quanto à indenização necessária para a regularização da qualidade de segurado. Qual o período indenizável? Todo aquele posterior ao último recolhimento, ou somente o necessário para que não haja perda do atributo de segurado? Qual o salário de contribuição? Valor mínimo ou remuneração declarada? --- terceiro, porque mesmo considerados valores e períodos mínimos, de regra os recolhimentos necessários à regularização alcançariam cifras de considerável monta, sendo duvidoso o verdadeiro interesse do segurado ou dos dependentes quanto ao recolhimento. (...) Entretanto, não se pode esquecer que se a Previdência Social é constituída na forma de seguro, na data do infortúnio a relação jurídica entre contribuinte e INSS deve estar presente para que se visualize algum direito do segurado ou dependente. Saliente que, conforme documentos de fls. 108-verso e 109-verso, o autor comprovou tão somente 1 ano, 10 meses e 23 dias de serviço referente vínculos que manteve junto à empresa Autolatina Brasil S/A em 1959/1961 e 1966. Demais disso, em pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se, ainda, o último vínculo empregatício mantido pelo trabalhador, com a empresa Evangelos Kouka, no período de 21.05.1982 a 31.03.1983. Assim, desde logo, vislumbra-se que o falecido, à época do óbito, havia perdido a qualidade de segurado. Ademais, o falecido, à época em que prestou serviços à empresa IBMS, de 1992 a 1993, na qualidade de profissional autônomo, conforme alega a autora, sequer possuía a sua inscrição em tal condição, sendo defeito à autora providenciá-la, porquanto se trata de ato de vontade do trabalhador, impedido de manifestar, por óbvio, após a sua morte. Destarte, a pretensão da autora de realizar o acerto dos valores pendentes no Instituto Nacional do Seguro Social, na esfera da exposição acima, é impraticável, na medida em que não há valores pendentes junto ao INSS. De outro turno, no que tange à dependência da autora em relação ao de cujus, deve-se observar a previsão contida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, pela Lei nº 9.032/95, que elenca os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, no que concerne à dependência do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheiro ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) No caso, a relação da autora com o de cujus se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá a ela a condição de companheira para fins previdenciárias. A parte autora, sustentou em depoimento pessoal que conviveu com Lucio Antonio de Campos durante 18 anos, e deixou de trabalhar a partir do momento em que o companheiro adoeceu, dedicando-se, então, aos cuidados dele, quando ainda residiam em São Paulo/SP, sendo certo que, em 1994, passaram a residir na cidade de Araçoiaba da Serra. Asseverou que o último trabalho exercido pelo falecido foi como profissional autônomo, vendendo peças para uma empresa, cujo nome não se recorda, até 1993, quando adoeceu. A partir de 1994, o companheiro falecido passou a contar com o benefício da LOAS. As testemunhas arroladas pela autora, tanto aquelas que residiram nas proximidades da casa habitada pelo casal em São Paulo/SP como aquelas que os conheceram na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, afirmaram conhecer a autora e Lucio Antonio de Campos, e ver a convivência de ambos como um casal. A testemunha Ivanir Sanches Martins afirmou: Não sei se eram amasiados ou casados, sei que viviam juntos. Moraram em SP na Rua Frei Dogo das Chagas num prédio na frente da minha casa. Foi lá que eu o conheci. Ele deve ter morado naquele lugar durante mais ou menos 4 anos. Ele mudou-se de lá antes de mim, e veio para Araçoiaba da Serra, mais ou menos em 1994 ou 1995. Eu continuei morando lá em São Paulo até 2001 ou 2002. Só o vi depois, por ocasião do seu velório. Não sei onde ele trabalhava. Ele dizia que era autônomo. Convivemos como vizinhos mais ou menos entre 1991 e 1995. Eu me mudei para lá em 1990. Como se pode notar, o vínculo entre a parte autora e o falecido restou demonstrado pela prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, sendo certo que as declarações das

testemunhas são consonantes com o depoimento pessoal da autora em Juízo. No entanto, nos termos da fundamentação anterior, o companheiro da autora, à época do óbito, não detinha a condição de segurado e tampouco pode adquirir-la mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias post mortem, para o fim de auferir benefícios da Previdência Social. Nesse passo, considerando que a qualidade de segurado é situação sine qua non para possibilitar a condição de dependente perante a Previdência Social, não satisfeito o requisito, resta prejudicado o reconhecimento da autora em relação ao companheiro falecido perante a Previdência Social. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, arbítrio em R\$ 1.000,00, suspendendo a execução em face da justiça gratuita concedida à fl. 43. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.441.538-7 para a modalidade especial - o que lhe seria mais vantajoso, a partir da conversão dos tempos de labor comum de 01.08.1977 a 17.10.1977 e de 19.10.1977 a 30.06.1982 em especial, mediante a aplicação de fator redutor determinado na legislação pertinente, sendo certo que a soma do lapsos convertido com o tempo de atividade especial já reconhecido, contaria mais de 25 anos de atividades exercidas em condições especiais, e estaria apto, portanto, à obtenção do benefício de aposentadoria na modalidade especial. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 16/12/2006 (NB: 42/158.441.538-7), sendo-lhe indeferido o requerimento administrativo imotivadamente e, posteriormente, reconhecimento o direito na esfera judicial (Processo nº 2007.63.04.000396-6), com termo inicial na data da DER - 16/12/2006. Esclarece que durante o trâmite da ação no Juizado Especial Federal da Subseção de Jundiaí/SP, requereu, novamente, junto à Autarquia ré, em 19/09/2008, o benefício (NB: 42/148.497.317-5), sendo-lhe deferido administrativamente, com o pagamento regular das prestações até agosto de 2012, ocasião em que foi cancelado, por opção do segurado à aposentadoria alcançada na esfera judicial. Alega que para a concessão do benefício nº 42/158.441.538-7 no âmbito judicial, foi reconhecido o período de 09/12/1982 a 24/01/2005, trabalhado na empresa Pepsico do Brasil Ltda., como especial. Assevera, outrossim, que permaneceu em atividade e, na data da DER relativa ao benefício nº 42/148.497.317-5 (19/09/2008), contava mais de 25 anos de atividade especial na mesma empresa. Sustenta, ainda, que laborou nos interregnos de 01/08/1977 a 17/10/1977, na empresa Femod Fundação Metalúrgica Ltda., e de 19/10/1977 a 30/06/1982, na empresa Ribeiro & Pavani Ltda., e que, se reconhecido o direito de redução do tempo de referidos períodos nos termos da lei, na data da concessão do benefício nº 42/158.441.538-7, obtido pela via judicial, contaria, também, mais de 25 anos de atividade especial, conferindo-lhe o direito à aposentadoria nessa modalidade. Requer a prestação jurisdicional para o fim de que sejam confirmados os períodos já reconhecidos e convertidos em especial, mediante aplicação de fator de redução, os tempos de atividade comum de 01/08/1977 a 17/10/1977 - trabalhado na empresa Femod Fundação Metalúrgica Ltda., e de 19/10/1977 a 30/06/1982 - trabalhado na empresa Ribeiro & Pavani Ltda., e, por consequência, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/158.441.538-7 em aposentadoria especial na data da DER. Alternativamente, requer a parte autora, o reconhecimento do labor especial da data imediatamente posterior à concessão do benefício nº 42/158.441.538-7 (25/01/2005) até a DER do benefício nº 42/148.497.317-5 (19/09/2008), bem como, o cancelamento do benefício que detém e o restabelecimento do benefício concedido em 19/09/2008, convertido para a modalidade especial. Por fim, na hipótese de não acolhimento de um dos requerimentos anteriores, requer a sua desaposentação mediante renúncia ao benefício nº 42/158.441.538-7, e a concessão da aposentadoria especial, fazendo uso das contribuições verdadeiras após a concessão do benefício em vigor, sem necessidade de devolução das prestações já recebidas, considerando, neste caso, o período integral de trabalho na empresa Pepsico do Brasil Ltda., qual seja, de 09/12/1982 a 10/11/2008, como labor em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 22/92, integrado pela mídia eletrônica de fl. 55, contendo cópia do processo judicial de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por decisão proferida à fl. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 98/112-verso. As fls. 117/120, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/158.441.538-7, em aposentadoria especial, mediante a aplicação de fator de redução a tempo de contribuição comum para conversão em especial. Alternativamente, pretende o restabelecimento do benefício nº 42/148.497.317-5 convertido para a modalidade especial, ou, a sua desaposentação e nova concessão de aposentadoria especial, mediante renúncia ao benefício que detém, sem devolução das prestações já recebidas. Tratando-se de matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum e, assim, é possível a conversão em atividade especial do período de atividade comum exercido antes da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, para compor a base da aposentadoria especial, com o redutor de 0,71% para o segurado do sexo masculino, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e dos artigos 64 dos Decretos nºs. 357 de 07.12.1991 e 661 de 21.07.1992. Sobre o tema, colaciono decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º DA LEI 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, data do julgamento: 19.03.2013, e-DJF3: 26.03.2013). Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, proceduralizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessitaria a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idónea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressivos, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vulturam ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, una vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Assim, à análise dos períodos que integram os pedidos alternativos do autor. O segurado laborou em atividade comum de 01.08.1977 a 17.10.1977 - Femod Fundação e Metalúrgica Ltda., e de 19.10.1977 a 30.06.1982 - Ribeiro Pavani & Cia. Ltda., integrando, tais lapsos, a contagem de tempo de contribuição comum por ocasião da concessão judicial do benefício do autor - NB: 42/158.441.538-7. Requer, nesta demanda, a conversão dos mencionados interstícios de labor comum para especial. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do artigo 64, do Decreto nº 611/1992, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Nesse toar, ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28.4.1995, o tempo de serviço comum pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9.032/95. Assim, considerando que o período comum que pretende o autor converter em tempo especial perfaz 4 anos, 10 meses e 29 dias, após a aplicação do fator de conversão 0,71, resultarão 3 anos, 5 meses e 26 dias que deverão ser acrescidos à contagem de tempo de contribuição do autor como período de atividade especial. De outro turno, o autor teve reconhecido na esfera judicial - Processo: 0000396-14.2007.4.03.6304 (JEF/Jundiaí) o período de 09.12.1982 a 24.01.2005, como de exercício de atividade em condições especiais, que perfizeram 22 dias, 01 mês e 16 dias. Dessa forma, o tempo de atividade do autor em condições especiais resulta superior a 25 anos, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial, a ser reconhecido nesta demanda, dando azo à ausência de interesse do autor ao reconhecimento do lapso posterior à DER como de atividade especial para alcançar a mesma finalidade. No entanto, há que se ponderar que, tanto no requerimento administrativo de 16.12.2006, quanto no pedido ajuizado no JEF de Jundiaí/SP em 19.12.2006, não pleiteou o autor a conversão do período de atividade comum em especial para o fim de obter aposentadoria dessa natureza. Tampouco no segundo pedido administrativo (NB: 42/148.497.317-5) postulou a aposentadoria especial. Nessas circunstâncias, o período especial complementar, com a conversão do tempo comum em especial deve ser contado na data da prolação desta sentença. Por fim, considerando o período ora convertido comum e especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteada nesta demanda. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício NB: 42/158.441.538-7, com o enquadramento e averbação dos períodos de atividade comum de 01.08.1977 a 17.10.1977 e de 19.10.1977 a 30.06.1982 convertidos em atividade especial mediante a aplicação do índice redutor de 0,71, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, mais vantajosa, ao autor Milton Martins Diniz, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-24.2014.403.6110 - ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITU SAN RAPHAEL HOTEL S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de débitos que foram parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pela Lei n. 12.865/2013, a fim de que lhe seja fornecida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Aduz que havia parcelado seus débitos vencidos até 30/11/2008 nos moldes da Lei n. 11.941/2009, tendo sido excluída desse parcelamento por inadimplência e que, com o advento da Lei n. 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão àquele parcelamento, novamente aderiu ao parcelamento, em dezembro/2013, a fim de regularizar sua situação fiscal. Alega que, apesar de estar em dia com as prestações do parcelamento, a Receita Federal do Brasil nega-lhe a certidão de regularidade fiscal ante a alegação de que existem débitos pendentes relativos a 32 (trinta e duas) prestações do parcelamento do qual fora excluída por inadimplência. Sustenta que os débitos em questão estão com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser empecilho para emissão da Certidão Positiva

de Débitos com Efeitos de Negativa. Pleiteou a antecipação de tutela para que a ré fosse compelida a emitir a certidão de regularidade fiscal pretendida. Juntou documentos às fls. 077/1. A antecipação de tutela requerida foi indeferida às fls. 80/81. Citada, a União apresentou contestação às fls. 92/97, instruída com os documentos de fls. 98/165, na qual releva integralmente a pretensão da autora, argumentando que esta possui diversos débitos ativos, que não foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2012 e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade de seus débitos e tampouco a emissão de certidão de regularidade fiscal. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único (...). Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, a autora alega que está com sua situação fiscal regularizada em face da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, beneficiada com a reabertura de prazo veiculada pela Lei n. 12.865/2013, e que a Receita Federal do Brasil nega-lhe a certidão de regularidade fiscal ante a alegação de que existem débitos pendentes relativos a 32 (trinta e duas) prestações do parcelamento do qual fora excluída por inadimplência. O documento de fls. 70/71 demonstra que alguns débitos de responsabilidade da autora estão com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto no da Receita Federal do Brasil. O referido documento, entretanto, também indica a existência dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.107775-36 e 80.6.13.052434-41, assim como dos débitos pendentes na Receita Federal do Brasil, relativos aos meses de agosto/2011, dezembro/2011 e outubro/2013, e aos processos administrativos n. 10855.450014/2007/58, 18208.006060/2007-50, 18208.501451/2007-83, 18208.751734/2007-74, 18208.751735/2007-19 e 18208.751736/2007-63, que não estão parcelados e também não estão com a exigibilidade suspensa por qualquer dos motivos previstos no art. 151 do CTN. Tal constatação foi corroborada pela União em sua contestação e pelos documentos que a instruem, onde consta que a autora possui 17 (dezesete) inscrições na Dívida Ativa da União que não estão parceladas, sendo que várias delas sequer podem ser incluídas no parcelamento disciplinado na Lei n. 11.941/2009, posto que os respectivos débitos têm vencimento posterior a 30/11/2008. Destarte, existindo débitos em aberto que não estão com a exigibilidade suspensa, conclui-se que a autora não faz jus à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de prazo e independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003193-16.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP200994 - DANILMO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pela empresa INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter o provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) Abono Único; (2) Auxílio Alimentação in natura; (3) Seguro Coletivo em prol dos empregados; (4) Auxílio Creche; (5) Vale Transporte pago em espécie; (6) Terço Constitucional de Férias; (7) Gratificação Natalina - 13º Salário (8) Horas Extras e seu respectivo adicional - 50% ou 100%; (9) Adicional Noturno; (10) Adicional de Insalubridade; (11) Adicional de Periculosidade; (12) Férias Gozadas; (13) Salário Maternidade (e salário família); (14) DRPs - Descanso Semanal Remunerado; (15) Abono Pecuniário - venda de 10 dias de férias; (16) Auxílio Doença; (17) Aviso Prévio Indenizado, e, (18) Indenização do art. 479 da CLT (bem como prêmio noturno e participação nos lucros), assim como os respectivos reflexos inerentes a tais verbas, cujo caráter, segundo alega, é indenizatório. Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos depósitos que, mensalmente, serão feitos relativos à parte incontroversa, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, afastando, por conseguinte, todos os meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar tal diferença, e, também, do direito à repetição do indébito tributário, para restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos federais, com todos os acréscimos legais. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Juntou documentos às fls. 29/301. Decisão que determina a manutenção dos depósitos judiciais mensais e sucessivos a serem efetuados pela autora, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (fl. 304). A ré apresentou contestação às fls. 311/325-verso, sustentando a legalidade da incidência da indigida contribuição sobre os valores pagos pela empresa autora, conforme indicado na exordial. Os autos vieram concluídos para prolação de sentença. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta nesta demanda cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. A autora alega que as referidas as verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipóteses de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, II da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, analiso a natureza das verbas em relação às quais a parte autora sustenta a não incidência da exação em questão. (1) **ABONO ÚNICO** O chamado abono único anual, que a autora pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquela previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela autora a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido quanto à exclusão de tal verba da base de cálculo da contribuição em pauta. (2) **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA** É o entendimento jurisprudencial quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor despendido pela empresa para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, o chamado auxílio alimentação in natura, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se a Jurisprudência do e. TRF-3ª Região, exemplificada pelo seguinte acervo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 2 - quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) 3 - não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3-Primeira Turma; AMS 00180189720114036100; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) (3) **SEGURO COLETIVO EM PROL DOS EMPREGADOS** Seguro de vida em grupo consiste em verba paga pela empresa a fim de favorecer a totalidade ou um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante relativo a cada um deles e, portanto, não se caracteriza como remuneração e não se submete à incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Confira-se, a jurisprudência do e. TRF-3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO SALÁRIO, MUITO MENOS GANHO - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem razão a vorticidade fiscal em pauta, pois cristaliza a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em cheque, vemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente avertido ganho habitual. 2. Em nada se confunde (com a engenhosa impressão de salário, pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados. 3. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, adiante em destaque, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contrario sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Quanto ao AI nº 35.764.696-7, este a ter sido lavrado em face de afirmadas omissões remuneratórias, a título de seguro de vida em grupo, participação nos lucros e resultados, despesas domésticas e veículos utilizados por funcionários, pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviços ao autor, a própria decisão fiscal a ter feito uma diferenciação: as remunerações referentes ao prêmio de seguro de vida em grupo constituíram o objeto dos lançamentos realizados através das NFLD 35.764.697-5 e 35.764.699-1. Já em relação às demais verbas, as contribuições foram recolhidas ou parceladas por meio de documento LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.764.698-3. 5. Em não subsistindo as primordiais autuações relacionadas ao seguro de vida em tela, por lógica decorrência a também não prosperar o Auto-de-Infração em relação àquela rubrica, como se observa. 6. De rigor a procedência ao pedido, prejudicado o tema relacionado à compensação, este sequer a fazer parte do pedido contribuinte em sua exordial restando mantida a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, afigurando-se consentânea aos contornos da lide a verba honorária fixada, consoante o artigo 20, CPC. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3-2ª Turma; APELREEX 00279144320064036100; Relator: Juiz Convocado SILVA NETO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 210) Saliente-se que, acerca da matéria, o Ato Declaratório nº 12/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acolheu o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, cuja análise versa sobre a Contribuição Previdenciária incidente sobre o Seguro de Vida em Grupo (...), tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles. (4) **AUXÍLIO CRECHE** Não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185 (5) **VALE TRANSPORTE PAGO EM ESPÉCIE** Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. (6) **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E (12) FÉRIAS GOZADAS** O pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descansa semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no ERESP 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(7) GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO SÚMULA STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária.(8) HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL - 50% OU 100% O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, que são recebidas e creditadas em folha de salários, e são devidas em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n. 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a ser responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acatela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJJ DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.(9) ADICIONAL NOTURNO; (10) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E (11) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais.(13) SALÁRIO MATERNIDADE (E SALÁRIO FAMÍLIA) No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 20100300060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJJ DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza YESNA KOLMAR - DJF3 CJJ DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. Por outro lado, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Nesse diapasão, consta do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) (14) DRS - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que existe a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido. (15) ABONO PECUNIÁRIO - VENDA DE 10 DIAS DE FÉRIAS Em relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) (16) AUXÍLIO DOENÇAS Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p. 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumúlada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no RESP 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; RESP 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e RESP 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p. 328) Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI(17) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIAS. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10).3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(18) INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT A indenização prevista no artigo 479, da CLT, constitui verba assegurada ao empregado contratado por prazo determinado e despedido sem justa causa. É devida quando da rescisão do contrato e será paga em parcela única, restando, pois, descaracterizada a habitualidade. Vale lembrar que o próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 prevê a não incidência da contribuição sobre pagamentos realizados a esse título. PRESCRICÃO NO tocante à prescrição, há que se fixar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional a limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciado a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável

retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 26/05/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 26/05/2009 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO/Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela parte autora, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores que a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cedeo, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524/9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n. 8.212/91), que deroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). DISPOSITIVO/ Povo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos empregados a título de Auxílio Alimentação in natura; Seguro Coletivo em prol dos empregados; Auxílio Creche; Vale Transporte pago em espécie; Terço Constitucional de Férias; Férias Gozadas; Salário Família; DRs - Descanso Semanal Remunerado; Abono Pecuniário - venda de 10 dias de férias; Auxílio Doença referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; Aviso Prévio Indenizado, e, Indenização do art. 479 da CLT, bem como de efetuar a restituição ou compensação tão somente dos valores recolhidos a título das referidas contribuições, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À União resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente no que tange à sua adequação aos termos desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

000577-56.2014.403.6110 - MOACIR RIBEIRO JUNIOR(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MOACIR RIBEIRO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de juros, em virtude da mora da autarquia - ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 156.901.001-0), assim como a cobrança de valor referente a honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de quantia que este Juízo entenda como devida. Narra a parte autora que em 22.06.2011 requereu junto à agência do INSS a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o pleito restou inicialmente indeferido, no entanto, em grau de recurso administrativo, houve o reconhecimento de labor exercido em atividade especial, obtendo, assim, a concessão do citado benefício previdenciário (NB 156.901.001-0), com Data de Despacho do Benefício - DDB em 12.02.2014 e Data do Início do Benefício - DIB em 22.06.2011, correspondente à Data da Entrada do Requerimento - DER. Sustenta que embora o INSS tenha concedido o benefício e emitido o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, não foram contabilizados os juros devidos e honorários do advogado. Assevera que a parte ré está em mora desde 01.07.2011, data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19 (mídia). Decisão prolatada à fl. 22 concedeu a autora os benefícios da Justiça gratuita. Citada (fls. 25-26), a autarquia - ré apresentou contestação às fls. 26/28. Sustentou, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento deste processo. No mérito, alegou que o ato administrativo praticado pelo agente do INSS goza de presunção de legalidade, não provando a autora que o servidor agiu de forma contrária à lei. Aduziu que a legislação prevê que os benefícios pagos em atraso, por responsabilidade da previdência social, serão apenas corrigidos monetariamente, inexistindo previsão legal para cobrança de juros e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR preliminar aventada pela parte ré acerca da prescrição de eventuais créditos da autora no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação tem fundamento legal no artigo 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, devendo, portanto, ser observada a prescrição quinzenal. DO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteou junto à agência do INSS em Sorocaba/SP a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/156.901.001-0, com Data da Entrada do Requerimento - DER em 22.06.2011. No dia 01.07.2011 a autarquia ré emitiu comunicado de decisão informando o indeferimento do pedido (fl. 47 do processo administrativo - CD). A parte autora recorreu da decisão. A 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no Acórdão nº 14470/2012 (fls. 93/97 do processo administrativo - CD), reconheceu como especial a atividade laborativa exercida pelo autor na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, no período de 03.12.1998 a 15.06.2011, concedendo-lhe a aposentadoria especial. A Data do Início do Benefício - DIB foi fixada com a mesma data da Data da Entrada do Requerimento - DER, isto é, 22.06.2011. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no acórdão nº 5626/2013, não conheceu o recurso especial interposto pelo INSS, em razão de sua intempestividade (fls. 122/125 do processo administrativo - CD). Para deslindar do feito, primeiramente, antes de adentrar ao pedido do autor, cabe tecer algumas considerações acerca do procedimento de concessão de benefícios previdenciários. Como citado no parágrafo anterior, trata-se, a concessão de benefício previdenciário, de um procedimento, ou seja, a sequência de diversos atos logicamente concatenados para fins de consecução de uma determinada finalidade, que, no presente caso, será a concessão ou a negativa do benefício previdenciário almejado. O procedimento inicia-se com o requerimento administrativo formulado e termina com a decisão final, que poderá ser proferida monocraticamente, na própria agência requerida, ou, ainda, em fase recursal, colegiadamente, nos órgãos recursais administrativos existentes (art. 305 e seguintes do Decreto 3.048/03, com sua redação atualizada). Dessa forma, somente finaliza-se o procedimento com a decisão final, por não ser um ato administrativo isolado, mas sim um procedimento administrativo, composto de vários atos lógicos e interdependentes, que buscam atingir seu fim. Tal procedimento decorre da necessidade de garantir o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que irradia seus feixes a todos os órgãos da Administração Pública, e da impossibilidade de se analisar e conceder, em regra, um benefício previdenciário instantaneamente, no momento de sua postulação. Dessa forma, não há que se falar em mora do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 389 e art. 395 do Código Civil, pois a obrigação de implantar o benefício somente ocorreu com o reconhecimento do direito postulado, que, neste caso específico, sobreveio apenas na fase recursal. Não sendo implantado após seu reconhecimento, a partir deste momento o direito ao recebimento dos consectários legais dispostos nos artigos supracitados. De outro lado, entretanto, tem-se o pagamento do benefício, que, logicamente, deve ser realizado desde a data do pedido administrativo do autor, haja vista que a percepção de benefício previdenciário se trata de direito subjetivo de exercício facultativo, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS assegurar o direito objetivo quando manifestado o interesse, por parte de seu titular, em exercê-lo - ou seja, receber o benefício previsto em lei que possui direito em razão de preencher os pré-requisitos legais - que foi realizado na data protocolo do requerimento administrativo (DER). Dessa forma, finalizado o processo, ou será indeferido o benefício previdenciário, em razão de não se enquadrar nos requisitos legais, ou será deferido o benefício, pois preenchidos seus requisitos legais. Importante destacar, ainda, que a miríade de normas previdenciárias existentes, com sua peculiar intemporalidade, demanda, em certos casos, uma grande necessidade hermenêutica e probatória, que por vezes dificulta a celeridade do processo administrativo previdenciário, especialmente nos casos de labor em condições especiais. Frise-se que não se está aqui justificando os casos em que subsistem excessos de prazos de forma desarrazoada, mas sim que, por certas vezes, não se concede a prestação administrativa no prazo legalmente previsto por motivos administrativos justificáveis. No caso em análise, o requerimento administrativo foi formulado em 22.06.2011, sendo a primeira decisão administrativa proferida em 01.07.2011. O primeiro recurso administrativo foi julgado em 12.11.2012 e o último, em que foi reconhecida a intempestividade, em 21.11.2013. Não obstante não sejam os prazos indicados na legislação de regência, também não são prazos extremamente dilatados, haja vista a realidade vivenciada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ademais, nos casos em que o próprio segurado visualiza que seus vínculos empregatícios possam gerar problemas de reconhecimento para a modalidade de benefício que pleiteia, pode este postular a retificação dos seus dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, antes mesmo de realizar o pedido de aposentadoria, nos termos constantes no art. 19, 1º, do Decreto 3.048/03, com a redação dada pelo Decreto nº 6.722/08. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto à incidência de juros moratórios (artigo 406 do Código Civil) a partir do inadimplemento da obrigação (artigo 397, caput, do Código Civil), no caso, do comunicado do indeferimento da concessão do benefício previdenciário pleiteado, vale dizer, a partir do dia 01.07.2011, pois não houve inadimplemento da obrigação nesta data. Outrossim, também não faz jus a parte autora ao recebimento do valor de R\$ 32.076,14 (trinta e dois mil e setenta e seis reais e quatorze centavos) que pagou ao seu advogado (recibo no CD), em razão dos serviços prestados pelo causídico, na esfera administrativa, visando à concessão do seu benefício previdenciário. Alívio autor decorre dos honorários livremente conveniados entre a parte autora e seu advogado, nos termos do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994). Ademais, a parte autora poderia ter realizado o pedido e as postulações administrativas sem a atuação de um advogado, entretanto, provavelmente buscando dar maior chance de sucesso e de uma qualidade técnica, optou por realizar seu pleito administrativo por meio de profissional da advocacia. Dessa forma, haja vista não ser obrigatória a atuação de advogado administrativamente, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, inexistindo demanda judicial favorável ao autor, em que se perfiar, em regra, indispensável a atuação de advogado, não há como condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cabe consignar que sob o fundamento jurídico pleiteado, especificamente delineado na petição inicial, não subsiste o direito postulado em sua integralidade, salvo no que tange a demora na concessão do benefício previdenciário, que, não obstante não tenha sido extremamente elevado, superou o razoavelmente exigível das atuações do Poder Público. Dessa forma, restou comprovado nos autos que a procrastinação na concessão do benefício não era devida. Exsurge, assim, o dano moral in re ipsa, sendo dispensada a comprovação, posto que revelado pelas próprias circunstâncias dos fatos. Assim, concluo que a indevida morosidade na concessão do benefício da parte autora efetivamente causou-lhe lesão, obrigando o réu a reparar o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impedir ao réu sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARTIGO 255 RISTJ. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL (...). 5. Outrossim, é cediço na Corte que: (...) no caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado. Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardamento na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado. (...) (REsp 952705/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2008) Nesse passo, considerando o lapso de aproximadamente 32 (trinta e dois) meses decorridos desde a data do requerimento administrativo (DER) e o efetivo pagamento do benefício (DIP), acrescido ao fato que não é todo este período que é indevido, mas tão somente aquele não previsto na legislação de regência, notadamente a Portaria MPS nº 548/2012, e tomando-se por parâmetro o valor da prestação do benefício naquela data de referência (06/2011 = R\$ 1.025,76), razoável a condenação do réu, a título de danos morais, no montante equivalente à metade do número de prestações devidas à parte autora e equivoadamente atrasadas, perfazendo o quantum de R\$ 16.412,16 (dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e centavos). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para o fim de CONDENAR o INSS a: (1) indenizar a parte autora MOACIR RIBEIRO JUNIOR por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 16.412,16 (dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, mas em graus diversos, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-32.2015.403.6110 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 77/164. Outrossim, guarde-se pelo prazo requerido pela ré em sua contestação às fls. 74/76, tendo em vista que os valores cobrados nos processos administrativos serão revistos administrativamente. Int.

0001734-42.2015.403.6110 - ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria NB: 084.588.439-5 e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Observe que perante a 1ª vara da presente Subseção Judiciária, tramita o processo nº 0000119-17.2015.403.6110, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da inicial carreada ao feito às fls. 31/39. O pedido formulado para rescisão do benefício conforme Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 neste processo versa sobre a mesma lide dos autos nº 0000119-17.2015.403.6110, em curso na 1ª vara da presente Subseção Judiciária. Destarte, a hipótese é litispendência, ensejando a extinção deste feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, cujos benefícios da justiça gratuita ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010223-49.2007.403.6110 (2007.61.10.010223-9) - JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 112/117 e 208/209-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 244/245 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 246/247. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-10.2014.403.6110 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pelo rito ordinário, combinada com pedido de repetição de indébito com relação ao pagamento do PIS e pedido de antecipação de tutela, em fase de execução de honorários de sucumbência. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 201/204 e 219/220 e verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 232/233 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 239. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta à União os valores depositados à Ordem da Justiça Federal, comprovados à fl. 239, devendo esta informar dados para tal. Oficie-se o necessário. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4052

EXECUCAO FISCAL

0002634-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intimem-se.

0010214-81.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intimem-se.

0014939-79.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intimem-se.

Expediente Nº 4053

EXECUCAO FISCAL

0001375-82.2003.403.6120 (2003.61.20.001375-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito executando (fls. 78/80 e 83/85), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008576-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008576-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCOS CASTELANI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. L.C.

0006543-55.2009.403.6120 (2009.61.20.006543-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GUILHERME COIN DE ALMEIDA

Vistos etc., Fls. 36 - O pedido do exequente resta prejudicado considerando que já houve transferência dos valores depositados à ordem do juízo para a conta indicada pelo Conselho. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 13, 20/21, 25 e 32/33), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P.R.L.C.

0011865-51.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA CRISTINA ANTONIOLI ROMANINI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P.R.L.C.

0003677-98.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARTINS E MARTINS MERCADO LTDA - ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transida em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0006562-85.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA LONGO & ROCHA EIRELI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transida em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4618

MONITORIA

0001639-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA FAZOLIN

Fl. 51/56. Diligencie a requerente no sentido de fornecer cópia das guias de diligências ao Juízo deprecado, já que as originais protocolizadas devem permanecer nestes autos. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002458-5) - JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415: Defiro ao requerente o prazo de cinco dias para cumprimento do determinado a fl. 414. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/107: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo também optar expressamente pela aposentadoria que pretende receber: se a concedida administrativamente ou a concedida neste processo, em conformidade com o julgado (fls. 246/249). Após, tomem os autos conclusos.

0000266-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000266-6) - JOSE BENEDICTO GONCALVES DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000630-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000630-5) - BRAZ LOURENCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002319-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002319-4) - EVA EUNICE GUTIERREZ X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002180-50.2008.403.6123 (2008.61.23.002180-3) - WAGNER CUBERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001506-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001506-6) - ELZA MARIA DA SILVA PAULINO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000566-05.2011.403.6123 - LEONARDO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001884-23.2011.403.6123 - ARACI APARECIDA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 152, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 76/77. Revogo todos os atos praticados a partir das fl. 84. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, considerando-se o reexame necessário (fl. 77 verso). Intimem-se.

0000844-69.2012.403.6123 - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001139-09.2012.403.6123 - SILVESTRE GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001700-33.2012.403.6123 - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0002014-76.2012.403.6123 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0002195-77.2012.403.6123 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000095-18.2013.403.6123 - ONIR AMARAL(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 137/139. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 67.034,20 devidos ao autor e R\$ 1.075,41 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles cometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000308-24.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 124, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se a manifestação de fl. 366, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela requerida.

0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se a manifestação de fl. 136, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela requerida.

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se o requerido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contramemoções de fls. 129/134. IV - Intimem-se.

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001334-57.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001345-86.2013.403.6123 - SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001638-56.2013.403.6123 - THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 110, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE MORAIS BORGES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001750-25.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001764-09.2013.403.6123 - VANIA DANGELO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 309, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000360-83.2014.403.6123 - RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de documento comprobatório do ato de nomeação como servidor público, no prazo de 20 dias. Após, tornem para sentença. Intime-se.

0000760-97.2014.403.6123 - JOEL APARECIDO RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000866-59.2014.403.6123 - VALDIR DO CARMO SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000755-41.2015.403.6123 - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64. Defiro a devolução de prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Mantenho a decisão de fls. 91, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000754-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA LOUREIRO D OLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4631

EXECUCAO FISCAL

0002712-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002712-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THERESA ALMADA BARBOSA)

Fl. 444. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Fl. 446. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

000205-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fl. 148: Indefero o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0000864-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fl. 214. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

000225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.00225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Tendo em vista petição de fl. 97, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta determinação para a execução em apenso de nº 0001278-97.2008.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais.

0001145-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001145-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO GALEAO LTDA X MARYZE PIEROTTI LEME MACIEL X JOSE LUIS LEME MACIEL X FABIO JUNIOR PEDROSO(SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X JOSE GLAUCO S. L. FERREIRA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES) X ALINE ALESSANDRA M. F. FERREIRA

Preliminarmente, defiro a juntada posterior dos instrumentos de procuração requeridos pelos excipientes, no prazo legal. Manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade de fls. 145/153 (coexecutado: José Glaucio Silveira Lobo Ferreira) e de fls. 182/190 (coexecutado: Fábio Júnior Pedrosa Gonçalves), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001757-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/NEGRETTE LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. 162. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND E COM/DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o teor do requerimento do órgão fazendário (extinção dos débitos de nº 36.972.047-4 e de nº 36.972.048-2), intime-se, a patrona da executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca do requerimento da exequente (fl. 247), requerendo o que de direito. Decorrido, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento da patrona da executada de fls. 240/243, bem como acerca do pretenso do órgão exequente. Intimem-se.

0000731-52.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. X SAOL PARTICIPACOES EIRELI X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X MTCI MACHINE TOOLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.LTDA - ME X ADILSON SEITI HAYAMA X YOSHIRO HAYAMA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI

Manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade de fls. 666/670 (coexecutados: SAOL Participações Eireli e Adilson Seiti Hayama) e de fls. 677/686 (coexecutado Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No mais, cumpra-se a parte final do provimento exarado à fl. 646. Intimem-se.

0002310-35.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 359. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001209-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Fl. 171. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4635

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002427-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA - ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

SENTENÇA [tipo a] O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre imóvel, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0000252-93.2010.403.6123, alegando, para tanto, que o adquirente de boa-fé, pois, na ocasião da compra, não constava relativamente a ele nenhuma restrição. O pedido de liminar foi deferido (fls. 103). A embargada, em sua contestação de fls. 110/114, defendeu a improcedência da pretensão, sustentando que o negócio deu-se em fraude à execução. O embargante apresentou réplica (fls. 134/139). Citados, os coembargados não se manifestaram (fls. 158). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Verifica-se que, por escritura pública lavrada em 28.04.2010 (fls. 17/19) e levada a registro em 27.05.2010 (fls. 24/25), o embargante adquiriu, do executado Miguel Cassiano de Melo, o imóvel objeto da matrícula nº 71.834, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista. O alienante, no entanto, tinha contra si a execução fiscal apensa, objeto de créditos constituídos em 08.10.2009, na qual foi citado em 03.03.2010 (fls. 74 dos autos da execução). Incide, no caso, o comando do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, segundo o qual se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa. No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em 08.10.2009. A partir desta data, portanto, toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas pelo executado presume-se fraudulenta, a não ser que tenha reservado patrimônio suficiente para o total pagamento da dívida. No presente caso, a alienação deu-se depois que a própria citação do alienante tinha sido aperfeiçoada. Destarte, tem aplicação inclusive o disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, que incrimina como fraude à execução a alienação de bens, quando, ao tempo dela, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O embargante não produziu qualquer prova de que a demanda executiva não seria capaz de reduzir o alienante à insolvência. O negócio jurídico é, pois, totalmente ineficaz relativamente à exequente. Ainda que estivessem provados fatos geradores da boa-fé do embargante a conclusão seria mantida, em face da indiscutível malícia do alienante na venda do imóvel após ter sido citado na execução. Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorada bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaral, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Alomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental provido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC)(STJ, AGRESP 200801279457, 1ª Turma, DJE 28.02.2011). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013). EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Impresante prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulsa consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discerção. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015). Finalmente, cabe ressaltar que o direito fazendário ora assentado não está a colidir com eventual direito à moradia do embargante, porquanto, além de ter se tratado, no momento da aquisição, de terreno sem edificação, não houve a alegação de que se destinava à sua única moradia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida. Condeno o embargante a pagar à embargada União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual (fls. 103). Sem custas. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000684-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX SANDRO PONCE CINICIATO

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 42/44). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001398-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO MARCOS IZEPPE

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 79/80). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001555-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BRUNO ANDRE WILL

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 205). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIO MARCOS IZEPPE

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 77/78). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002155-32.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SIND COND AUT VEIC ROD TRANSP ROD AUT BENS BRAGANCA PAULISTA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 64/65). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001513-88.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIO MARCOS IZEPPE

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33/34). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-77.2014.403.6123 - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP(SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula, em face da requerida, a anulação de lançamento tributário retratado no procedimento fiscal nº 19311.720.235/2014-40. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) por força de erro de fato, entregou, à Receita Federal, Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, referente ao ano de 2012, sem os valores do IRPJ e da CSLL; b) porém, os valores foram apontados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica do mesmo período; c) em 18.03.2014, a requerida constatou a divergência de informações e solicitou esclarecimentos; d) em 15.04.2014, promoveu a retificação das DCTFs, preenchendo-as com os valores já declarados na DIPJ; e) em 24.06.2014, a requerida emitiu termo de constatação fiscal, confirmando o recebimento das DCTFs retificadoras; f) não obstante, a requerida lavrou auto de infração, com incidência de multa de 75%, o que é ilegal; g) os créditos lançados nas DCTFs foram objeto de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 143/144). A requerida, em sua contestação de fls. 150/155, sustentou, em suma, o seguinte: a) a requerente deixou de cumprir obrigações tributárias acessórias; b) em face da não apresentação das DCTFs retificadoras no prazo legal, são cabíveis o lançamento de ofício e a imposição da multa; c) uma vez que a instauração de processo administrativo de fiscalização e lançamento ocorreu antes da entrega das DCTFs retificadoras, não é nulo o lançamento de ofício, pois, se duplicidade houver, a nulidade é da DCTF. A requerente ofereceu réplica (fls. 212/220). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. A requerente apresentou à Secretaria da Receita Federal, em 20.03.2012, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), referentes ao ano completo de 2012, constando o valor 0,00 no campo débitos apurados, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 45/56). Apresentou, todavia, em 27.06.2013, Declaração de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2012, em que consignados fatos geradores de IRPJ e CSLL (fls. 58/68). Posteriormente, depois de instada a prestar informações à Receita Federal, apresentou, em 15.04.2014, DCTFs retificadoras referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2012 (fls. 73/76). No entanto, em 30.06.2014, a Secretaria da Receita Federal lavrou autos de infração pela conduta omissiva referida acima (fls. 83/88 e 89/94), aplicando multa de 75% sobre os créditos tributários. Não vislumbro a existência de má-fé quando do preenchimento da DCTF originariamente entregue pela requerente à Receita Federal. Deveras, a apresentação da DIPJ citada, antes da autuação, indica a inexistência de omissão voluntária dos fatos geradores de IRPJ e CSLL, tanto que a Receita Federal descortinou facilmente a incongruência, solicitando informações (fls. 70). Presente, assim, apenas erro na declaração, a apresentação das DCTFs retificadoras, significativas de constituição definitiva do crédito tributário, é adequada para evitar o auto de infração, ressalvado o direito fazendário de lançar de ofício diferenças que venha a apurar. Os créditos não podem ser exigidos por força das DCTFs retificadoras e também do auto de infração, em duplicidade, portanto. Tendo em vista que, no caso dos autos, as DCTFs retificadoras foram entregues antes da lavratura do auto de infração, sendo, portanto, motivo para que não fossem lavrados, deverá prevalecer sobre o lançamento de ofício, que fica reservado para as diferenças que sejam apuradas. Entretanto, os valores lançados na DIPJ coincidem com os postos nas DCTF retificadoras e consignados nos autos de infração, inexistindo diferenças, as quais, aliás, não foram objeto de assento na contestação. Quanto à multa punitiva, não comporta afastamento. Deveras, a requerente apresentou DCTF originária com conteúdo irregular, descumprindo, pois, obrigação tributária acessória, e as retificadoras foram manifestadas depois de provocada pela Receita Federal, além do que efetuou o pagamento do tributo devido. Cabe notar que o parcelamento não equivale ao pagamento para a finalidade almejada. Nesse caso, não se patencia a denúncia espontânea a ensejar a inexistência de multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, e do enunciado da súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça. Não vislumbro legalidade na aplicação do percentual de 75%, dada a sua previsão em lei não declarada inconstitucional, sendo incabível sua redução para montante inferior. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os lançamentos tributários objeto dos autos de infração de fls. 83/88 e 89/94, inseridos no procedimento fiscal nº 19311.720.235/2014-40, com exceção da multa moratória, mantendo a exigibilidade quanto aos mesmos créditos enquanto manifestados pela requerente nas DCTFs retificadoras. Diante da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se à i. Relatora do agravo. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de declaração de inexistência de débito, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, informe, de forma objetiva, o que lhe está sendo cobrado e sob quais rubricas, nos termos das informações de fls. 35. Deverá, ainda, a requerente, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar cópia da petição inicial do processo nº 693/00, a fim de que se verifique o real alcance do pedido. Após, dê-se ciência ao requerido para que se manifeste no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000748-49.2015.403.6123 - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a [Autora] a pagar IPI na saída de seu estabelecimento de produtos importados, não sujeitos a qualquer tipo de industrialização, a título de revenda. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica, em suma, à fabricação, comércio, importação e exportação de peças para tratores, colheitadeiras, escavadeiras e máquinas afins, bem como à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos referidos produtos; b) frequentemente, realiza operações de importação de produtos do exterior, com vistas exclusivamente à comercialização destes às pessoas jurídicas industriais e não industriais; c) não submete os produtos importados a qualquer processo de industrialização; d) por isso, não deveria recolher o IPI em relação a tais operações, na saída das mercadorias de seu estabelecimento para revenda; e) a incidência importa tributação, viola o artigo 51, II, do Código Tributário Nacional, e o princípio da isonomia. Foi deferido o pedido de depósito judicial do montante integral dos créditos tributários objeto da inicial (fls. 61). A requerida, em sua contestação de fls. 63/79, sustentou, em síntese, o seguinte: a) a constitucionalidade e legalidade da incidência do IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento importador; b) a inexistência de incidência cumulativa, pois o IPI devido na saída incidirá apenas sobre o valor que foi acrescido ao preço do produto quando da saída no mercado interno; c) não é necessária nova operação de industrialização para a incidência do IPI na saída; d) há, na operação, dois fatos geradores distintos; e) inexistência de tributação ou bis in idem; f) a tributação em questão não acarreta ofensa ao princípio da isonomia. A requerente apresentou réplica (fls. 82/98). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Considero incontroversos os seguintes fatos, afirmados na inicial e não contestados: a) a requerente é empresa que se dedica, em suma, à fabricação, comércio, importação e exportação de peças para tratores, colheitadeiras, escavadeiras e máquinas afins, bem como à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos referidos produtos; b) realiza operações de importação de produtos do exterior, com a finalidade de comercializá-los; c) não submete os produtos que importa a qualquer processo de industrialização. Diante desses fatos, é juridicamente adequado que o imposto sobre produtos industrializados incida apenas no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Dispõe o artigo 46 do Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51, III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Para que haja fato gerador do tributo em questão, diante da própria conceituação do parágrafo único da norma, é imperiosa a obtenção de produto industrializado. Embora os vocábulos desembaraço e saída, referidos nos incisos I e II, indiquem a circulação do produto, o cerne da hipótese de incidência da exação é o produto que fora industrializado. Caso contrário, inexistiria razão para que fosse levado a efeito o referido conceito. A norma do artigo 46, I, do Código Tributário, pressupõe a industrialização do produto no exterior, que, por conseguinte, é tributada na primeira oportunidade que adentra no território nacional. Não ocorrendo novo processo de industrialização por parte da empresa importadora, a incidência do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento, a título de revenda, importa bis in idem não legalmente autorizada. É certo que o artigo 51, I, do Código Tributário Nacional, enuncia que o contribuinte do imposto é, também, quem a lei equiparar ao industrial. A industrialização não precisa ser necessariamente realizada pelo contribuinte, já que não se discute que o importador é sujeito passivo do imposto. Todavia, a equiparação justificável é apenas entre o industrial e aquele que, não ostentando esta qualidade, de qualquer contribua para a elaboração do produto industrializado. Não é o caso do importador-comerciante, que tão-somente faz circular o produto que sofrera industrialização no exterior. Fora da hipótese juridicamente possível de equiparação, patencia-se o bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controversa questão em favor da tese do contribuinte: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prepondera o mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. O e. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.398.721/SC declarou que: A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553437, 4ª Turma, DJE 30.07.2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, c. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro. 3. Em recente julgamento proferido no EREsp nº 1.411.749/PR, ainda pendente de publicação, mas disponibilizado no sistema informatizado do S.T.J., sedimentou-se que em se tratando de empresa importadora, não é possível a cobrança de IPI no momento da saída do produto para comercialização, caso referido tributo já tenha sido recolhido no desembaraço aduaneiro, por caracterizar-se bitributação. 4. Verifica-se que houve rejeição à tese da Fazenda Nacional, anteriormente aceita no que diz respeito a não-cumulatividade da exação em tela, o que permitiria à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão. Precedentes do STJ. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547375, 3ª Turma, DJE 05.03.2015). Reitere-se que ficou incontroverso nos autos que a requerente não industrializa os produtos que importa, mencionados na inicial, mas apenas os comercializa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da requerente, a inexistência da obrigação de pagamento de imposto sobre produtos industrializados sobre a saída, do estabelecimento, para revenda, de produtos que importa do exterior, desde que não sujeitos a qualquer tipo de industrialização. Condene a requerida a pagar-lhe, ainda, honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, a requerente poderá levantar os valores depositados. Sentença sujeita a reexame necessário. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000909-59.2015.403.6123 - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende, em face da requerida, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa, sob a alegação de sua inconstitucionalidade, a declaração de extinção de crédito tributário pelo pagamento e reparação por danos morais em face do protesto ter sido levado a efeito depois da quitação do crédito. A requerida, em sua contestação de fls. 60/61, sustentou, em suma, que a inscrição do crédito em dívida ativa foi extinta, bem assim que é legítimo o protesto de certidão da dívida ativa. A requerente apresentou réplica (fls. 72/78). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Não subsiste controvérsia quanto ao cancelamento administrativo da inscrição referente ao crédito tributário discutido nos autos, embora levado a efeito depois do ajuizamento da ação (fls. 62/65 e 68/70). Havendo perda de objeto da ação quanto a esta parte da causa de pedir, subsiste o interesse com referência ao cancelamento do protesto e ao pleito de reparação por dano moral. O cancelamento do protesto não é cabível pelo fundamento da inconstitucionalidade da lei que o instituiu. A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas do artigo 316, 1º, do Código Penal, e artigo 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. A propósito da questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A

DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o pretexto da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grife)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechem a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insuscetível do a execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)Contudo, tendo havido o prévio pagamento do crédito tributário, conforme escrito no item 5 do despacho decisório de fls. 63, da Receita Federal, o cancelamento do protesto é imperioso. Passo ao julgamento da pretensão reparatória. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da requerida por ato ilícito de seus agentes independe de culpa. Destarte, e conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração do dever de indenizar são imprescindíveis a conduta comissiva ou omissiva, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada conduta comissiva da Receita Federal, órgão da requerida, uma vez que ficou incontroverso que inscreveu débito tributário em dívida ativa e levou a protesto a respectiva CDA mesmo diante do prévio pagamento realizado pelo contribuinte. Do relatado no documento de fls. 63, emanado na Receita Federal, emerge a prova de tal conduta. É certo que, mesmo sendo de ordem objetiva, a responsabilidade em tela pode ser afastada pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, porém, não estão presentes tais situações. Houve, por fim, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela requerente. Com efeito, em caso de protesto indevido de título, a pessoa jurídica sofre prejuízo em seu bom nome e credibilidade. De acordo com o enunciado da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas à requerente, estimo que o valor de R\$ 6.242,60, objeto do indevido protesto (fls. 46), é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para cancelar o protesto da certidão da dívida ativa retratada a fls. 46 e condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 6.242,60, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 16.10.2014 - data de vencimento do título apontado a protesto - (Súmula nº 54 - STJ). Condeno a requerida, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001371-16.2015.403.6123 - ARACY APARECIDA PINTO BARBOSA/SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001371-16.2015.403.6123 Melhor revendo a decisão de fls. 63, verifico a inexistência das prevenções apontadas nas fls. 60/61. Por outro lado, o documento de fls. 51 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por idade pela requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a requerente cópia da petição inicial para a realização da citação do requerido. Após, cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000105-3) - BENEDITO ROBERTO FORTES - INCAPAZ X INACIO FORTES/SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO ROBERTO FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0) - GILBERTO MARANHA PEREIRA/SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000063-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000063-3) - SUELI DE FATIMA BIANCHI/SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELI DE FATIMA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000648-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000648-6) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS/GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000789-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000789-2) - DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA/SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA X PAULINO BATISTA DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X ROSALINA DA SILVA FAVERE X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X JOAO MARCOS MOREIRA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001655-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001655-8) - MARIA ALICE JARDIN DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALICE JARDIN DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001602-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001602-2) - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3) - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI X BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ENEDIR ROLDAN CROCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X ELZA GONCALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ELZA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ESMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADIR BUCK SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001683-28.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000758-95.2012.403.6124 - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIVIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000671-08.2013.403.6124 - DALVA BEZERRA GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X DALVA BEZERRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4353

EXECUCAO DA PENA

0000606-39.2015.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001425-25.2005.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO foi condenado(a) a pena de 3 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade; 2)

prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos. Como o apenado tem endereço na cidade de Londrina/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do réu para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 2-127 e 134), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, RG n. 4.077.206-5/SSP/PR, CPF n. 600.060.999-04, filho de Aparecido de Araújo e Elza Sakuma de Araújo, nascido aos 26.05.1968, com endereço na Rua Constantino Bottino n. 540, Jardim Itatiaia 2, ou na Av. Bandeirantes n. 901, sala 01, Vila Ipiranga, ambos em Londrina/PR, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR a INTIMAÇÃO de MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 134 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874-5, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; e para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 73,98, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (códigos Unidade Gestora n. 090017, Gestão n. 00001 e Código de Receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. Antonio Carlos Coelho Mendes, OAB/PR n. 6.435. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000622-90.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002705-31.2005.403.6125, em que o(a) apenado(a) NELSON ROCHA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos a serem destinados à União. Como o apenado tem endereço na cidade de Presidente Prudente/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 2-29 e 36), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de NELSON ROCHA, portador do RG n. 3.792.161-7/SSP/SP, CPF n. 137.322.008-25, filho de Otaviano Rocha e Julia Esquiline, nascido aos 08.11.1946, natural de Anhumas/SP, com endereço na Rua Barbra n. 177, Vila Maristela, ou na Rua Fagundes Varela n. 381, Vila Lessa, ambos em Presidente Prudente/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. Nesse sentido, DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de NELSON ROCHA para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 36 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5, e para que efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, a serem recolhidos em favor da União. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP n. 176.640. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001043-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Cuida o presente de Pedido de Restituição de Veículos apreendidos, os quais foram restituídos aos requerentes, na forma da decisão das fls. 58-59, unicamente na esfera penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvada a existência de construção de natureza administrativo-fiscal (fl. 59). Ocorre, no entanto, que informada a Delegacia da Receita Federal da decisão acima, o referido órgão informou que foi aplicada a pena de perdimento aos mesmos veículos (fls. 62-70). Informados, os requerentes requerem às fls. 76-77 a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos. Porém, não merece acolhida o pedido formulado, porque na decisão das fls. 58-59 está evidente que a decisão proferida por este Juízo Federal abrange unicamente o âmbito penal, não vinculando eventual decisão administrativa em sentido diverso. Ao contrário, as instâncias penal e administrativo-fiscal são independentes. Neste caso, como houve apreensão dos bens, também, na esfera administrativo-fiscal, a penalidade aplicada pelo órgão fazendário deverá ser discutida em procedimento próprio, diverso deste, que tem natureza estritamente penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 76-77, sem prejuízo de os requerentes renovarem o mesmo pedido, em procedimento específico de natureza cível. Arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000152-59.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 879-881: à vista do substabelecimento sem reserva apresentado, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO n. ____/2015 ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CHAVANTES/SP, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 299/2015, bem como OFÍCIO n. ____/2015 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA/SP, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 299/2015, para informar aos juízes deprecados que o réu MARCOS JORGE SALOMÃO tem como advogada constituída a Dra. DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO, OAB/SP n. 262.035 (conforme substabelecimento em anexo) Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada quanto aos réus LEONEL FRANCISCO ARCHÂNGELO e JAIR JOSÉ ARCHÂNGELO, comunique-se o HIRGD/DPF-Marília, como de praxe, e remeta-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da absolvição dos referidos réus. Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) JOSÉ CARLOS ESPASIANI (fls. 1075-1075). Tendo em vista que o réu optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após o cumprimento das determinações acima, remeta-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277224 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Conforme se verifica nos autos, a(s) acusada(s) MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZÁRIO foi condenada ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Porém, a ré não foi localizada para ser intimada para pagamento do respectivo valor (fl. 393). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 398 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 386. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001272-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001272-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 347-350, lance-se o nome do réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Espeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este Juízo também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima e para retificação do assunto desta ação penal. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, RG n. 9.181.087/SSP/BA, CPF n. 288.394.878-08, filho de Maurício Correia Borges e Adelaide Maria da Purificação, nascido aos 14.01.1981, com endereço na Rua Três n. 16, Jardim das Olivas, Guarulhos/SP, tel. 11-98446-0979, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se na Guia de Recolhimento a ser expedida ou nos autos de Execução Penal, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. À vista da certidão da fl. 311, faculto à advogada constituída do réu que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço do acusado, se diverso do acima consignado. Requite-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília que providencie o necessário para a incineração/destruição do medicamento apreendido nos autos (fl. 42 do apenso), como determinado na sentença prolatada nos autos (fl. 244 verso), mediante termo a ser lavrado e encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 dias. Após a comprovação do pagamento das custas processuais e da destruição dos medicamentos apreendidos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003759-22.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) JOSÉ GALVES LEAL foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 163-164). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 157 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 149. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ e FERNANDO PEROSSOLI MENDES (fls. 371 e 374). Intimem-se os referidos réus, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentarem suas razões aos recursos ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LETTE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Fls. 349-350, 365-374: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pela acusada Sandra Lucia de Proença Oliveira quanto à nulidade do processo administrativo tributário não merecem prosperar, uma vez que o fato de a denunciada não ter sido cientificada pessoalmente do procedimento administrativo-fiscal que embasa a denúncia em nada macula o processo penal, pois as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, devendo eventual alegação de nulidade do ato de constituição do crédito tributário ser discutido no âmbito competente. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que não há testemunhas para serem ouvidas neste juízo, providencie a Secretaria a expedição de CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a serem encaminhadas aos seguintes juízos: JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA-SP, JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO-SP, JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BOTUCATU-SP, JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA-SP, JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU-SP, JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE IBAITI-PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pelas partes, ficando as partes ficam desde já intimadas da expedição das precatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Após o retorno das precatas, irei deliberar acerca dos interrogatórios dos réus. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001613-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI)

Ouidas as testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 17 de novembro de 2015, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO. Por ocasião da intimação da acusada para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL de réu APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO, RG n. 8.862.008/SSP/SP, com endereço na Rodovia Ipaucu Bauri, km 21, Bairro Serrinha, telefone: 3372-7190, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7897

MONITORIA

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Deiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 211. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fls. 153/163 - Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Sendo requerida a designação de hasta pública, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Fls. 156/160 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, com certidão negativa. Int.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO CARLOS SANCHES(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Deixo de receber os embargos monitoriais apresentados às fls. 82/101, pois intempestivos. De fato, juntada a carta precatória de citação em 19/06/15, o oferecimento de embargos em 16/07/2015 ocorreu a destempo. Faculto às partes a apresentação de novos requerimentos em dez dias. Findo o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3) - OTTI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em dez dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instrua a União Federal seu pedido (fl. 239) com memória de cálculo atualizada do valor a executar. Silente, arquivem os autos. Int.

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 133/134. Cumpridos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001080-72.2013.403.6127 - ALADINO AUGUSTO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 144/152 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001277-27.2013.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações apresentadas pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivas. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002397-08.2013.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE PADUA FILHO X ROBERTO DO PRADO X GENEZIO CONSTANTINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 141/157 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003082-15.2013.403.6127 - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES CAMPESE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 111/114 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Em dez dias, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 227/231 - Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO

Fls. 94 - Indefero o pedido de citação por hora, vez que não configurada a hipótese prevista no artigo 227 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica na certidão de fl. 89, o oficial de justiça compareceu no endereço declinado na inicial apenas uma vez. Além disso, foram fornecidos endereço e telefone do local em que a executada poderia ser encontrada. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se pretende a repetição da diligência no endereço indicado na inicial, a expedição de carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo ou a tentativa de citação em outro endereço de seu conhecimento. Int.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Fls. 100 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003251-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI

Fls. 42/47 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Fls. 52/57 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Sendo requerida a designação de hasta pública, deverá o exequente comprovar o recolhimento de custas e diligências devidas ao r. Juízo deprecado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP11571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado e posterior designação de hasta pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO X MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, comprove a parte ré a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, comprove a parte ré a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON X SEBASTIAO ROVARON(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, comprove a Caixa Econômica Federal a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000611-26.2013.403.6127 - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA X ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, comprove a parte ré a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Indefero o requerimento de fls. 140/141 da parte ré, vez que a atual fase do processo não configura a hipótese de citação para pagamento em três dias (artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Em dez dias, manifeste-se a parte ré nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7898

MONITORIA

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO JOSUE VERA BETITTO(SP160835 - MAURÍCIO BETITTO NETO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 208 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MAURICIO JOSUE VERA BETITTO, CPF nº 283.017.498-49, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a R\$ 30.676,87 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002660-40.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Fls. 40 - Ciência à parte autora, para as providências pertinentes. Int.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Recebo os embargos de fls. 53/164, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-33.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, ETC. A discussão travada nos autos gira em torno da (in) existência de fraude na declaração de imposto sobre a renda apresentada em 2009 em nome do autor, referente ao ano-base 2008. Diz o autor que, a despeito da obrigação legal de apresentar declaração, não o fez. Diz, ainda, que não é o pro-prietário dos bens declarados e não auferiu a renda declarada (a qual gerou o imposto cobrado pela ré). A ré, por sua vez, baseando-se justamente no dever legal do autor em apresentar declaração (é titular de pessoa jurídica), bem como correspondência dos dados informados na declaração com a realidade, alega a ausência de indícios de fraude. Caberia ao autor, assim, fazer a prova de que não apresentou a declaração combatida e não auferiu a renda declarada. Não obstante, cuida-se de prova negativa, assaz difícil. Tampouco a prova requerida pela parte, de identificação do endereço em que enviava a declaração, se prestaria o fim almejado, uma vez que, por ser a declaração eletrônica, poderia muito bem ter sido enviada pelo autor de qualquer computador, em qualquer lugar do mundo. A União Federal, por sua vez, poderia mostrar a esse juízo a regularidade de renda, regularidade de apresentação e outras declarações etc. Limitou-se a defender a aparência de regularidade daquela discutida nos autos. Assim, com base no artigo 130 de CPC e a fim de dirimir a dúvida colocada nos autos, determino: A) providencie a secretária a juntada aos autos das declarações de IR no nome do autor, via INFOJUD, referente aos anos-base 2006, 2007, 2009 e 2010. B) Expeça-se ofício ao registro de Imóveis em São Vicente/SP, solicitando a certidão do imóvel localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, 86, apto 313, Centro; C) Expedição de ofício à Imobiliária Século XXI, em Cubatão, solicitando cópia do contrato de compra e venda do apto 313, da Rua Bartolomeu de Gusmão, 86, em São Vicente. Com o cumprimento da determinação, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intime-se.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002401-45.2013.403.6127 - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 113/120 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. A sentença não foi impugnada no tempo e pelo meio adequados, ocorrendo o trânsito em julgado. A execução dos honorários a que foi condenada a parte autora está suspensa. Assim, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003241-55.2013.403.6127 - NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003843-46.2013.403.6127 - CARLOS CLAYTON LOBATO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/51 - Ciência à parte autora. Int.

0000047-13.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 4.446,53 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), em valores de junho de 2015, conforme cálculo apresentado pelo autor, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001687-51.2014.403.6127 - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA LUCIA FELIX PALMA BENACI(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Fls. 105/108 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes, em dez dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002663-58.2014.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Atenta a todo o processado e a fim de formar convencimento para o deslinde do feito, defiro, parcialmente, a produção de provas requeridas pela parte autora às fls. 184/207, mais especificamente à fl. 206, itens e, b e c, nessa ordem. Assim, intime-se a ANS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, carree aos autos cópia integral dos processos administrativos (PA) nºs 33902.312167/2010-96 e 33902.283263/2010-10. No mesmo prazo deverá a parte autora carrear aos autos os endereços das instituições que prestaram os atendimentos ora combatidos (fls. 04/09), os quais encontram-se fora da área geográfica, proporcionando, assim, a expedição de ofícios por parte do Juízo. Com relação à prova pericial contábil, nomeie como perito do Juízo o Sr. Aléssio Montovani Filho, CRC 150.354/0-2, a quem concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua estimativa de honorários. Int. e cumpra-se.

0002738-97.2014.403.6127 - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111665 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003241-21.2014.403.6127 - LUCAS HENRIQUE BEANI(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do FNDE e Banco do Brasil, que tem por objeto o encerramento de contrato do programa FIES e indenização por danos morais. Em sua defesa, o FNDE denuncia a lide o Banco do Brasil (artigo 70, III, do CPC), alegando que, por força de contrato, o agente financeiro está obrigado a responder pelos danos decorrentes de ações e omissões de seus funcionários. A denúncia à lide é instituído que tem por objetivo precípuo trazer ao processo uma terceira pessoa, visando uma sentença que o responsabilize pelos prejuízos eventualmente suportados pelo denunciante, em ação de regresso. A jurisprudência pátria tem entendido, entretanto, que um litisconsorte pode denunciar a lide a outro litisconsorte, a par de ambos serem partes no feito. Essa possibilidade, entretanto, não é irrestrita. Não se admite essa denúncia, por exemplo, quando se tem por fundamento da denúncia a responsabilidade exclusiva da denunciada. Cite-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. I - O cabimento da Denúnciação da Lide com amparo no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser constatado à luz das peculiaridades do caso concreto, mediante a ponderação entre os princípios da celeridade e da economia processual. II - No caso, ao pleitear a Denúnciação da Lide, a Denunciante, responsável solidária pelos defeitos na prestação do serviço, afirma que, in casu, o inadimplemento contratual se deu por responsabilidade exclusiva da Denunciada, o que sustentaria a admissibilidade da demanda regressiva, com fulcro no artigo 285 e 934, do Código Civil. III - A inauguração da demanda de regresso, contudo, importa na inclusão de fundamento jurídico novo atinente à distribuição da responsabilidade pelo evento danoso no âmbito da relação havida entre os devedores solidários, o que revela inequívoco prejuízo ao deslinde célere da lide consumerista. IV - A teor da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso. V - Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Vitória/ES, 18 de janeiro de 2011. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 2109000121, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data da Publicação no Diário: 18/02/2011) Esse o caso dos autos. O FNDE defende-se alegando a responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil pelos fatos alegados na inicial, e justamente por esses argumentos requer sua denúnciação à lide. Entretanto, é de se ponderar que a verificação da responsabilidade do Banco do Brasil frente aos fatos alegados, bem como a do FNDE, coincide com a solução normal do litígio. Vale dizer, a atuação de cada qual será analisada no momento da sentença, não havendo eu se falar em necessidade de denúnciação à lide entre os litisconsortes. Assim, indefiro o pedido de denúnciação da lide. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) à parte autora para manifestar-se nos autos, dizendo se obteve o bem da vida pleiteado (medicação) e, em caso positivo, qual data, a fim de que este Juízo possa fixar a multa por descumprimento. Int.

0001741-80.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência). Int.

0001784-17.2015.403.6127 - JOSE PINTO ALVES(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de

audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Fls. 317/339 - Ciência às partes. Em dez dias, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Tendo a exequente carreado aos autos a cópia da matrícula do imóvel que deseja ver construído, conforme verifica-se à fl. 186, tomo sem efeito o r. despacho de fl. 178 e determino que a construção se dê no Juízo da Comarca onde localizado o imóvel. Assim, providencie a exequente a juntada das guias necessárias à realização do ato expropriatório. Com a apresentação das guias, depreque-se a penhora e demais atos. Int. e cumpra-se.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Defiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido à fl. 191. Com o resultado, abra-se vista à exequente para manifestação em dez dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 190. Int.

0003020-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de eventuais veículos de propriedade dos executados através do sistema Renajud, conforme requerido à fl. 85. Às providências, pois. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recai a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 85 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME, CNPJ nº 00.922.194/0001-82, CARLOS GILBERTO DEZZOTTI, CPF nº 821.714.168-15 e MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI, CPF nº 158.298.158-26, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2010 correspondia a R\$ 23.131,83 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0003704-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA X FRANCISCO INACIO DE SOUZA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recai a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 111 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ nº 52.895.067/0001-35 e FRANCISCO INACIO DE SOUZA, CPF nº 913.988.788-04, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2010 correspondia a R\$ 20.715,29 (vinte mil, setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Defiro a pesquisa de endereços da executada no sistema BACENJUD. Com a resposta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal por dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003141-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

Fl. 78: defiro. Às providências, pois, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001864-78.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-37.2015.403.6127) SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM(SP203388 - THAIS WALESKA DA SILVA) X MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, réu na ação ordinária que lhe move Mojimak Comércio de Equipamentos e Materiais Ltda - EPP, na qual objetiva receber indenização por dano moral e se isentar do pagamento de consumo pretérito de água. O impugnante sustenta, em suma, que a parte autora da ação principal não atentou ao correto valor do débito pelo uso da água, no importe de R\$ 19.425,23, já que desconsiderou os juros sem ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal do Município, e nem o montante pretendido a título de dano moral, 40 salários mínimos, que, somados, correspondem a R\$ 50.945,23. Intimada, a impugnada discordou (fls. 18/20). Relatado, fundamentado e decidido. O valor da dívida de consumo de água é de R\$ 19.425,23 (fls. 34/35 da ação principal). Para fazer jus à redução dos juros e multa de mora e, com isso, chegar aos R\$ 7.952,67 (fls. 37/38), valor atribuído à causa, o contribuinte teria que ter aderido até 28.11.2014 ao programa fiscal, instituído pela Lei Municipal n. 5.597 (artigo 2º - fls. 13/16), e ter seu pedido deferido, situação não verificada no caso em apreço. Além do mais, a autora da ação principal pretende receber R\$ 28.960,00 (40 salários mínimos da época do ajuizamento da ação) a título de indenização por dano moral, havendo clara identificação do conteúdo econômico almejado. Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 0000360-37.2015.403.6127, para R\$ 48.385,23. Traslade-se cópia para aqueles autos e, após o de-curso dos prazos recursais, arquivem-se estes autos, bem como, nos autos da ação principal, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, recolher eventual diferença das custas processuais. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001771-18.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - Marcelo Bizzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a requerente integralmente a determinação de fl. 20, recolhendo as custas processuais em código correto e apresentando cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002391-64.2014.403.6127 - ANDREA PEREYRA UGUCIONE(SP286748 - RODRIGO BRANCO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Fls. 35/48 - Ciência ao requerente. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Haja vista o expediente colacionado à fl. 224 suspendo, por ora, a determinação constante do r. despacho de fl. 223, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, ora executada, para esclarecer a divergência de sua razão social. Após, conclusos.

0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO X IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a Caixa Econômica Federal a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003544-69.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Indefiro a inclusão requerido pela parte autora, vez que a decisão concessiva de liminar de reintegração de posse vale contra qualquer ocupante do imóvel, sendo, para isso, desnecessário que esteja cadastrado no polo

passivo desta ação. Verifica-se, inclusive que a medida liminar não foi efetivada em razão de não ter a Caixa Econômica Federal disponibilizado os meios necessários, conforme certidão de fl. 63. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidos ao r. Juízo deprecado. Após, expeça-se nova carta precatória, devendo a parte autora acompanhar seu cumprimento junto ao r. Juízo estadual para viabilização da reintegração. Int.

Expediente Nº 7921

MONITORIA

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Fls. 117/122 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - Heitor Cavagnoli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 172 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

0000669-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000669-5) - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 148/151 - Ciência à advogada anteriormente constituída, Dra. Maria Rosa Lazinho (OAB/SP 113.838). Anotem-se no sistema processual os nomes dos advogados ora constituídos, Dr. Valério Braido (OAB/SP 282.734) e Dra. Jéssica Tobias (OAB/SP 359.462). Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004340-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004340-8) - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP361972 - HELOISA ZAMPAR CIPOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 237/239 - Diante do levantamento dos valores depositados judicialmente e ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Fls. 186/189 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 255/257 - Ciência às partes. Nada sendo em requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/117 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

0001580-07.2014.403.6127 - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, traga a Caixa Econômica Federal os documentos relacionados à fl. 394. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0001842-54.2014.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 1002/1003. Int.

0003543-50.2014.403.6127 - REAL MERLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 56 - Indeferido. Diante da natureza jurídica da parte ré, concedo à autora o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Não cabe, nestes autos, o saneamento requerido pela parte autora à fl. 336, vez que não houve sequer a apresentação de preliminares na contestação. Verifico, também, que a produção de provas é desnecessária ao deslinde do feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001355-50.2015.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP321873 - DIOGO HENRIQUE JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001599-76.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO(SP344500 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/71 - Recebo como emenda à inicial. Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 68, apresentando cópia da petição inicial dos processos indicados no termos de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINÉIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Em dez dias, manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0000712-29.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Entendo necessária a realização de perícia grafotécnica. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Roberto Moraes Pozzel, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 305/2014-CJF. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para início da perícia. Int.

0002575-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-53.2014.403.6127) WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0003601-53.2014.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

Fls. 93/94 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado com certidão negativa. Int.

0003601-53.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno das cartas precatórias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito. Int.

0001913-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, indicando bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO X ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da parte ré, manifeste-se a parte autora, em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do silêncio da executado, manifeste-se a exequente em dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 51 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCO ANTÔNIO DE CASTRO MELLOSO, CPF nº 766.417.918-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2015 correspondia a R\$ 10.699,00 (dez mil, seiscentos e noventa e nove reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 146 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANTONIO CASSIO RODRIGUES, CPF nº 025.052.118-09, LUCIO DOVAL, CPF nº 265.140.078-56 e GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL, CPF nº 260.130.738-21, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 28.838,17 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 240/241 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSA MARIA COLOMBO LOPES, CPF nº 024.531.628-02, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em março de 2014 correspondia a R\$ 45.013,69 (quarenta e cinco mil e treze reais e sessenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Proceda-se a o registro da penhora de fls. 52 no sistema RENAJUD. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo deprecado. Cumprido o item anterior, espere-se carta precatória para realização de leilão do bem penhorado. Int. Cumpra-se.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 155/156 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA ANGELA BESSÃO - ME, CNPJ nº 14.445.338/0001-61 e MARIA ANGELA BESSÃO, CPF nº 271.684.251-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2014 correspondia a R\$ 58.632,93 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 99/99v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SOARES E MUSTAFE LTDA ME, CNPJ nº 10.601.190/0001-56, MARCOS FERNANDO SOARES, CPF nº 261.605.008-05 e DELI RESSANA MUSTAFE SOARES, CPF nº 298.532.548-08, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2014 correspondia a R\$ 248.535,52 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 123/124 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) L. NALLI CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 09.498.749/0001-85 e JULIO CESAR NALLI, CPF nº 299.282.348-17, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2014 correspondia a R\$ 243.194,97 (duzentos e quarenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7987

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-59.2015.403.6143 - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Haja vista a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária - São João da Boa Vista/SP, mantenho a audiência designada no r. despacho de fl. 23, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/09/2015, restando consignado que na data da audiência, qual seja, 20/OUT/2015, às 14h, o endereço para comparecimento será Praça Governador Amando Salles de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, nesta urbe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

0000150-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CESAR ARANTES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 101/102 e 111: Em face da informação da exequente de parcelamento do débito, dou por sustada a hasta pública designada a fl. 85. Comunique-se a CEHAS. Após, defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(a) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-48.2011.403.6140 - CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Int.

0000660-62.2012.403.6140 - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Int.

0002193-56.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da solicitação do Juízo da Subseção Judiciária de São João Del-Rei (fl. 182), designo o dia 07/10/2015, às 16h00, para a oitiva das testemunhas Antonio Geraldo de Paiva e Arlindo Da Trindade Ribeiro, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-72.2014.403.6140 - MARILDA ASSIS MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual o autor requer seja declarada a nulidade de lançamento quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, em decorrência da importância recebida acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). A União apresentou contestação, às fls. 29/39, pugnano pela improcedência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal. Concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado. À PFN para as providências cabíveis. Condeno a Ré, outrossim, a reembolsar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001378-54.2015.403.6140 - JOSE MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-11.2007.403.6317 - INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000025-18.2011.403.6140 - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUSLENE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGÃO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ MORGÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0001644-80.2011.403.6140 - MANOEL RAMOS DE ALMEIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0001720-07.2011.403.6140 - CELSON TADEU DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON TADEU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENON ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000944-36.2013.403.6140 - JOAO PEREIRA ABRANTES X MARIA APARECIDA ABRANTES RODRIGUES X MARIA DORCELINA ABRANTES X MARIA AMELIA ABRANTES PEREIRA X MARIA LUCIA ABRANTES TOMITA X MARIA MEIRE ABRANTES X JOAO GOMES ABRANTES X VANESSA CRISTINA ABRANTES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0010647-59.2011.403.6140 - ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0001783-61.2013.403.6140 - GILBERTO SOARES PAIVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000369-57.2015.403.6140 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fs. 95/99 como aditamento à exordial.Cite-se o réu.PR 1,10 Cumpra-se. Int.

0001143-87.2015.403.6140 - SIDNEI FERREIRA MENDES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.Após, intime-se a parte autora para informar se já está em posse dos documentos e exames médicos solicitados pelo perito, a fim de ser submetida à nova perícia.

0001203-60.2015.403.6140 - IZAIAS VIRGILIO DE FREITAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.Após, intime-se a parte autora para informar se já está em posse dos documentos e exames médicos solicitados pelo perito, a fim de ser submetida à nova perícia.

0001290-16.2015.403.6140 - MARIA ZULEIDE GONCALVES LIMA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A. X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 16.044,00, verifico que a competência para o processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial, já que não supera o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001958-84.2015.403.6140 - JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001959-69.2015.403.6140 - APARECIDO DIAS MARTIN(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. No presente pedido de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que não constam nos autos nenhum requerimento administrativo que assegure a implantação na data informada pelo autor (12/03/2014). Assim, apurando o valor pretendido (R\$ 1.382,38 x 13 = R\$ 17.970,94), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-47.2007.403.6317 - MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP14444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000646-15.2011.403.6140 - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DUTRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0003097-13.2011.403.6140 - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requerimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0008829-72.2011.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promova o autor a apresentação de comprovante de inscrição no CPF ou esclareça a dúvida suscitada a partir dos dados informados à fl. 297. Prazo: quinze (15) dias, sob pena de arquivamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FABIANA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados (fls. 103/105), encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme os tais. Após, especem-se novos requisitórios e cumpram-se as disposições ainda pendentes do despacho de fl. 88.Int.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EUFROSINA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do valor principal de fl. 115 (R\$ 44.795,26), a ser pago como PRECATÓRIO, e o valor limite para RPV naquela data da conta (R\$ 44.429,39), faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso opte pela renúncia ao valor excedente para RPV, apresente a parte autora termo de renúncia subscrito pelo autor, inclusive, ou procuração com poderes específicos para renunciar. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Int.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA IRENE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os expedientes de fls. 119/124, noticiando o cancelamento de ambos os ofícios expedidos nestes autos, e considerando a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme a carteira de identidade de fl. 07. Cumpram-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 116 que ainda pendem de cumprimento.Int.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 1025/2015, 1026/2015 e 1027/2015 / OFÍCIO nº 182/2015-SCVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e CARLOS TSUYOSHI SUZUKI, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fl. 124) e os acusados citados à fl. 136, tendo o réu CARLOS TSUYOSHI SUZUKI, por defensor constituído, apresentado resposta à acusação às fls. 138/149. Todavia, à fl. 177, reconsiderou-se a decisão de recebimento da denúncia e determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Os réus foram pessoalmente notificados (fl. 184). A defesa do acusado CARLOS TSUYOSHI SUZUKI requereu seja recebida como defesa prévia a resposta à acusação anteriormente apresentada (fl. 186) e pugnou pela absolvição sumária, haja vista o fato não constituir crime, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito tipificado no inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967. Argumentou como defesa que: I) não participou do convênio firmado entre a Prefeitura de Barra do Chapéu e a FUNASA; II) a empresa do acusado recebeu apenas 80% (oitenta por cento) dos recursos para a realização das obras; III) durante a execução do contrato passou por dificuldades inesperadas, referentes à falta de mão de obra adequada e de condições financeiras para custear a execução da obra; IV) sempre agiu com boa-fé, tanto que executou 31% (trinta e um por cento) das obras, não tendo a intenção de apropriar-se ou desviar recursos em benefício próprio ou de terceiros. A acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, por sua vez, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 199. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2015 (fls. 200/201-verso), sendo os acusados pessoalmente citados à fl. 234. A defesa do acusado CARLOS TSUYOSHI SUZUKI, como resposta à acusação, reiterou os termos da defesa preliminar anteriormente apresentada (fl. 208). A defesa da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 210/222, na qual pugnou pela sua absolvição, ao argumento de que a FUNASA não observou o procedimento necessário à transferência de verbas, não houve dolo em sua conduta, não há prova de que se apropriou dos valores apontados ou desviou-os em proveito próprio ou alheio, inexistiu liame subjetivo para o concurso de pessoas e, por fim, concluiu-se a obra dentro do cronograma exigido. Requereu ainda seja solicitada cópia integral do processo licitatório - Tomada de Preços nº 02/2004 e do Convênio nº 439/2003, a realização de perícia judicial para comprovar que as obras foram executadas e a elaboração de perícia técnica sobre os valores pagos e realizados. Arrolou 07 (sete) testemunhas, pedindo a substituição de 04 (quatro) das arroladas (fls. 225/226). É o relatório. Fundamento e decidido. As matérias suscitadas pela defesa da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, referentes ao procedimento adotado pela FUNASA para o repasse de verbas, à ausência de dolo na prática da conduta, à falta de liame subjetivo para o concurso de pessoas e à execução da obra dentro do cronograma exigido dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. O mesmo se diz da defesa do acusado CARLOS TSUYOSHI SUZUKI, que não trouxe nenhuma circunstância diferente daquelas já suscitadas na defesa preliminar, as quais não têm o condão de ensejar a sua absolvição sumária. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados, há justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que os documentos que acompanham a denúncia, em especial o Convênio nº 439/2003, o contrato celebrado entre o Município de Barra do Chapéu e a empresa Samic Engenharia e Construções (fls. 32/43), a ficha cadastral da empresa Samic Engenharia e Construções (fls. 45/47), o repasse de recursos federais (fls. 50, 54), os relatórios de visita técnica (fls. 60, 62/83, 85/86), as notas fiscais de prestação de serviço (fls. 92, 95 e 98), a ordem de pagamento (fls. 93/94, 96/97 e 99/100), relatório financeiro nº 178/06 (fls. 113/116), despacho nº 004/07 (fls. 118/119) e parecer técnico (fls. 120/122), constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados, bem como apontam para a autoria dos acusados. Nesse aspecto, não obstante sejam, em regra, as provas produzidas na fase inquisitorial insuficientes a ensejar um decreto condenatório, sustentam a persecução criminal, sendo produzidas, inclusive, para se evitar a instauração de ação penal sem o mínimo de elementos demonstradores da prática delitiva e de sua autoria. Como explica Aury Lopes Júnior, o valor dos elementos colhidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no momento da admissão, para justificar o processo ou o não processo (arquivamento). (Direito Processual Penal, 9. Ed., 2012, p. 332). Quanto aos pedidos de produção de prova pericial, a porcentagem de obras executadas e os valores pagos e concretizados a serem aferidos já foram levantados pelos

técnicos da FUNASA, cujos relatórios encontram-se encartados no processo às fls. 60, 62/83 e 85/86 e que, por se tratarem de ato administrativo, gozam de presunção relativa de veracidade. A eles a defesa tem livre acesso, no exercício do direito constitucional do contraditório, e, constatando a ocorrência de eventuais irregularidades, poderá impugná-los no decorrer da instrução processual, trazendo aos autos os elementos probatórios que lhe favoreçam. Nesse sentido, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Por outro lado, o artigo 420, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, prescreve que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízes que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei) Decisão que indefere realização de perícia (...). Incabível a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram (AP 374-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010). Vide: AI 623.228-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial contábil e de constatação de execução de obras. Por outro lado, defiro a substituição das testemunhas, uma vez que foi pleiteada antes da apreciação da resposta à acusação. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: 1-) Depreque-se ao Exceletíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Guarujá/SP a oitiva da testemunha FRANCISCO ANDRÉ FILHO, arrolada pela acusação (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1025/2015); 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor de Direito da Comarca de Apiaí/SP a oitiva das testemunhas EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ, Prefeito do Município de Barra do Chapéu/SP, cuja inquirição deverá observar o disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, arrolada pela acusação, bem como das testemunhas ANTÔNIO APARECIDO WERNEQUE, arrolada pela defesa do acusado Carlos Tsuyoshi Suzuki, EZEQUIEL DAVI DA COSTA, GRISIELA ANDRIOZI, IVONETE DE JESUS GOMES DE ALMEIDA, IVO PIRES CAMARGO, SILVERE PIRES CAMARGO, APARECIDA G. DA ROSA e ROSINÉIA DE PONTES LIMA, arroladas pela defesa da acusada Maria Anunciata da Silva (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1026/2015); 3-) Depreque-se ao Exceletíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP a oitiva da testemunha JOSÉ RAUL CORREA DE MACEDO, arrolada pela defesa do acusado Carlos Tsuyoshi Suzuki (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1027/2015); 4-) Em relação às testemunhas José de Jesus Silva e Severina Cordeiro Nunes, como já se encontra agendada data para a realização de suas oitivas, por videoconferência, nos autos n.º 0003243-52.2014.403.6139, originária do mesmo inquérito policial que instrui a presente ação penal, sendo que, inclusive, a carta precatória precatória já foi encaminhada ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para intimação de referidas testemunhas, designo o mesmo dia e horário para a realização de suas oitivas, qual seja, dia 03/02/2015, às 14h:5- Em relação à testemunha Marcelo Nunes da Silva, arrolada pela defesa da acusada Maria Anunciata da Silva, providencie a secretaria o agendamento de data para a realização de suas oitivas, por videoconferência. Confirmada a data, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos a intimação da referida testemunha, a qual deverá comparecer ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. Oficie-se à Prefeitura de Barra do Chapéu, solicitando cópia integral da Tomada de Preços n.º 02/2004 e do Convênio n.º 439/2003 (Cópia deste servirá de Ofício n.º 183/2015-SC). Agendada a data de videoconferência, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP a intimação dos acusados MARIA ANUNCIATA DA SILVA e CARLOS TSUYOSHI SUZUKI. Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zanpieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1657

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Não obstante o elogável trabalho do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, verifica-se da certidão por ele lavrada à fl. 607 destes autos, que o réu não foi ao final intimado da sentença penal condenatória proferida em seu desfavor. Porém, compulsando os autos é possível constatar que o réu teve ciência da sentença condenatória, ainda que por intermédio de seu defensor constituído, tendo inclusive ofertado recurso de apelação - cujas razões encontram-se encartadas às fls. 562/571 dos autos - além de haver contrarrazoado o recurso do órgão ministerial (fls. 572/577). Desta feita, dê-se cumprimento à parte final da decisão à fl. 580, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0017738-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017738-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X SIMONE MARCIANA DA SILVA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 255/261 e versos), nos termos do deliberado em audiência à fl. 247 e verso, ofertem agora as defesas dos réus, suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se.

0013189-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013189-8) - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X SUELI DAFRE CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 756. O ofício deverá ser instruído com cópias da mencionada manifestação do órgão ministerial, do ofício resposta anterior (fl. 733) e desta decisão. Com o recebimento da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1658

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA EPP X MUNIRA KHALIL EL OURRA X MARIA DE FATIMA ALVES

Ante o noticiado às fls. 43/44, intime-se a exequente para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, providenciar o complemento do valor devido a título de diligências do oficial de justiça, no âmbito da Carta Precatória n. 0009368-21.2015.8.26.0127 (n. de ordem 626/2015), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba. Intime-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 1775

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora acerca da decisão retro. Int.

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora acerca certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-36.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Diante da certidão retro, que atesta ter decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu, intime-se o advogado constituído à fl. 131, Dr. Armando Augusto Lage Sampaio, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação defensor dativo para tanto. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 383/402, por se tratar de contestação ofertada pelo INSS nos autos de n.º 00037148620144036133, juntando-a nos autos devidos. Cumpra-se e Intime-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIAFACE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO CORRETA, MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A MESMA E PROVAS.

0003714-86.2014.403.6133 - WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 96/124, por se tratar de contestação ofertada pelo INSS nos autos de n.º 00020380620144036133, proceendo sua juntada nos autos devidos. Cumpra-se e Intime-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIAFACE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO CORRETA, MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A MESMA, NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

0000930-05.2015.403.6133 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDINEI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) bem como em danos materiais, no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais). Para tanto alega que é titular de uma conta poupança na agência 0642, conta 013.00130821-4 e que nos meses de novembro de 2014 ocorreram diversos saques, que totalizaram R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais). O autor procurou a agência bancária, mas não houve sucesso na solução de seu problema. À fl. 28 foi determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora justificasse o valor da causa. A parte autora à fl. 29 cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se desmedido e tempor finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997 Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais) correspondentes ao dano material teoricamente relatado e a mesma quantia referente ao pleito de dano moral, na forma acima fundamentada. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CONDOMINIO SPAZIO MATISSE

Recebo a petição de fl. 266/267 como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Construtora MRV Engenharia e Participações e Condomínio Spazio Matisse, no endereço constante da petição de fl. 266/267, COM URGÊNCIA, já informando a data da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 14.10.2015 às 15 horas. Considerando a natureza da causa, o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da realização da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, a fim de fazer constar Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Construtora MRV Engenharia e Participações e Condomínio Spazio Matisse. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter a declaração de inexistência de Contribuição Social incidente sobre o valor do FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, assim como a posterior restituição dos valores já pagos. Alega que apesar de a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 ter sido declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADIs n. 2.556 e n. 2.568, a exação continua a ser exigida da Autora, pois a Guia de Recolhimento do FGTS não permite o destaque do valor de 10% referente à Contribuição Social no momento de seu preenchimento. Assim, a título de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do referido tributo, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas nos casos de despedida sem justa causa, determinando-se à Caixa Econômica Federal que direcione o valor equivalente à conta judicial vinculada à demanda, até o deslinde desta. A petição inicial, fls. 02/20, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 21/95. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento pela ausência de verossimilhança nas alegações. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, nos termos de seu artigo 1.º. Além disso, no art. 2.º a referida Lei instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Como bem ressalta a Autora, a matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2566-2/DF e n. 2568-6/DF. Inicialmente, deferiu-se medida liminar para suspender a eficácia do art. 14, fixando que as exações criadas pela Lei Complementar possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais, nos termos do art. 149 da CF/88, pelo que estariam sujeitas ao princípio da anterioridade consagrado no art. 150, III, b, da CR, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas. Apesar de ter sinalizado pela inexigibilidade das exações no julgamento liminar, ao apreciar o mérito das ADIs o Supremo Tribunal Federal acabou por firmar entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087). Isso porque o FGTS não ostenta natureza tributária de contribuição fiscal ou parafiscal, figurando, na verdade, como contribuição social destinada a assegurar estabilidade ao trabalhador, a protegê-lo contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. Desta forma, conforme se ressaltou na oportunidade do julgamento, não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Possuindo natureza jurídica de contribuições sociais gerais, as exações instituídas pela LC 110/2001 se submetem à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade ou inexigibilidade

das contribuições ora questionadas, inexistindo verossimilhança nas alegações iniciais da parte autora e, conseqüentemente, estando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-66.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cancelamento de restrições creditícias proposta por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES contra NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP e outros, com pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento das restrições efetivas junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente fundando receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, haja vista que a Santa Casa de Mogi das Cruzes na exordial, trouxe como prova o e-mail trocado junto a corré Netuno, na qual esta informa que o débito referente ao contrato de nº 00040751084051994570000, seria excluído no prazo de 72 horas e verifica-se pelo documento de fl. 61, o nome da autora foi negativado em razão deste mesmo contrato. Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere aos contratos n. 3329 e 3620, abstendo-se de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos. Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta como Ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista o certificado de entidade beneficente de fl. 80. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpria-se com URGÊNCIA.

0003148-06.2015.403.6133 - WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA(SP237587 - LEONARDO BITEN COURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação, com pedido de tutela antecipada, movida por WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o depósito das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de financiamento, a rediscussão das cláusulas contratuais. Em sede de tutela antecipada requer a expedição de ofícios ao SCPC e SERASA, a fim de que se abstenham de inscrever o nome do autor e a manutenção da posse em nome do demandante. Alega, em síntese, ser procurador de Maria das Neves de Araújo, que em agosto de 2014 celebrou Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) a ser pago em 398 prestações. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado Ré para renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. Aduz que as prestações foram pagas até fevereiro de 2015 e, somente, a partir desta data percebeu o anoteamento na cobrança da dívida. É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo AUSENTE a plausibilidade do direito invocado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na expedição de ofícios ao SCPC e SERASA, a fim de que se abstenham de inscrever o nome do autor e a manutenção da posse em nome do demandante e, ao final, pela revisão do contrato e consequente procedência da ação. Para ver reconhecido o seu pedido, a parte autora alega a ocorrência das hipóteses do art. 334 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Por sua vez, o art. 335 do mesmo diploma legal traz as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso em concreto, não há razão legítima a autorizar a consignação em pagamento. Com efeito, compulsando os autos verifico que não haver qualquer recusa por parte da requerida quanto ao recebimento do valor devido, pelo contrário, há inclusive um boleto para pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros. De outra via, examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não resta devidamente demonstrada onerosidade excessiva, ou ainda a desvantagem exagerada, o enriquecimento ilícito por parte da ré, nulidade de cláusulas contratuais, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Também não há causa suficiente à aplicação da teoria da imprevisão porque, no País, a perda do emprego não constitui fato extraordinário. Assim, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a Declaração de fl. 38. Anote-se. Cite-se.

0003317-90.2015.403.6133 - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RITA OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 16.07.1985 a 08.03.1988 na empresa Brasnanco e de 12.12.1998 a 17.11.2006 e de 12.02.2007 a 27.03.2015, na empresa Elgin, reconhecendo-se como tempo especial, para que assim seja concedida a aposentadoria especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-75.2015.403.6133 - BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 16.01.1984 a 20.01.1986, na empresa KDB, reconhecendo-se como tempo especial, para que assim seja concedida a aposentadoria especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-45.2015.403.6133 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS GONÇALVES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 13.01.1998 a 25.04.2011, na empresa Komatsu do Brasil, reconhecendo-se como tempo especial, para que assim seja concedida a aposentadoria especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001903-57.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-11.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferiu rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não afirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescreverem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a afirmar a alegação de necessidade, de

modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fazer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a diminuir a dívida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciais que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade inerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0003137-11.2014.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0002318-40.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-70.2015.403.6133) DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA (SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Podem os embargantes a reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, invocando o direito a purgar a da mora na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/69, cuja redação é a que segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Isso posto, ainda que à luz da cláusula 27 o inadimplemento de três parcelas já antecipe o vencimento das demais, de modo a tornar, portanto, insuficiente o depósito do quantum já vencido até então, é certo que se sobrepõe a previsão legal ao ajuste ao previsto em sede contratual, como bem já decidiu o STJ no arrendamento mercantil, admite-se a purgação da mora, que compreende o débito vencido, com os encargos contratuais, sem a antecipação do vencimento das parcelas futuras, a partir da juntada do mandato de citação aos autos, no prazo para contestação (STJ, REsp 1504635, julgamento em 18.05.2015). À luz do exposto, com fundamento no art. 544, 4, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante com base tão somente nas parcelas vencidas. (STJ, ARsp 562742, julgado em 13.10.2014) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1, da Lei n 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art 34 do Decreto-Lei n 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1462210, julgado em 18.11.2014). Portanto, conheço e acolho o recurso para reconsiderar a decisão, DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, suspendendo, assim, a execução extrajudicial, devendo os autores depositar o quantum vencido até hoje no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. De resto, siga o processo seu curso normal, aguardando-se eventual resposta da ré (CEF). DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA aos autores - anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive oficiando-se à CEF para cumprimento da tutela, servindo a decisão como mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 999

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO (SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fls. 1496/1507: este Juízo esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença. Tal requerimento deverá ser dirigido ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 1508/1516: recebo a apelação, por tempestiva, apenas no efeito devolutivo, nos termos do que dispõe o artigo 520, VIII, do CPC. Intimem-se os requeridos para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. Fls. 1518/1520: de fato, os requeridos foram intimados da sentença no dia 24/03/2015, conforme certidão de fls. 1490. Os autos saíram em carga para o MPF em 31/03/2015, conforme termo de vista de fls. 1495, quando ainda corria o prazo dos réus para apelação. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo recursal para os réus Carlos Alberto Pinto da Silva e Luis César Figueiredo. Fls. 1521/1525: a conta corrente 0040 01 056747 3 não consta do relatório de bloqueio de fls. 1492/1493. Deveras, note-se às fls. 1492, que na relação de contas bloqueadas para o réu Carlos Alberto, consta apenas uma conta bloqueada junto ao Banco Santander, com saldo de R\$ 331.955,89. Este valor em muito se distancia do montante bloqueado no extrato de fls. 1525 (R\$ 440,02). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que, provavelmente, tal bloqueio não se deu por ordem deste Juízo. Fls. 1533/1551: ante a devolução de prazo acima, recebo o recurso de apelação, por tempestivo. Intime-se o MPF para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões de ambas as partes acima mencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Jundiaí, 06 de julho de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003530-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSELINO BRITO DE FRANCA

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da cautelar de busca e apreensão de veículo ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joselino Brito de Franca, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo UNO VIVACE 1.0, marca Fiat, álcool/gasolina, cor prata, modelo 2011, fabricação 2010, chassi n. 9BD195152B0097492, placa HMZ1342, Renavam 00268896402. Informa o requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 9950648402, no ano de 2012. Alega, em síntese, que o requerido está inadimplente desde 11/02/2013, foi constituído em mora, e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Junta documentos às fls. 05/16. Custas parcialmente recolhidas à fl. 16. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de eficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, verifico a existência de *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. In caso, noto que as partes firmaram contrato de abertura de crédito - veículos, manifestando o requerido expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com a quantia recebida e o bem oferecido em garantia da dívida. O contrato em questão foi formalizado em julho de 2012 (fls. 08/10), em 36 (trinta e seis) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas algumas prestações, estando em mora a partir de 11/02/2013, conforme extrato de fl. 11. A requerente comprova inclusive a notificação do requerido para o pagamento da dívida (documento anexado às fls. 12/13). O *periculum in mora* está configurado na utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente, e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo UNO VIVACE 1.0, marca Fiat, álcool/gasolina, cor prata, modelo 2011, fabricação 2010, chassi n. 9BD195152B0097492, placa HMZ1342, Renavam 00268896402 expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário indicado pela requerente à fl. 03. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandato fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Caso o mandato retorne sem cumprimento ou parcialmente cumprido, determino o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total do veículo supramencionado. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003066-87.2015.403.6128 - PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Paulo da Silva e Maria das Graças da Silva em face de Caixa Econômica Federal. Alegam os autores, em síntese, que celebraram com o banco réu contrato de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças, pela carteira hipotecária habitacional, em 29 de fevereiro de 2012. E que naquela oportunidade foi realizada venda casada com a abertura de conta corrente para débito automático das parcelas. Os autores vinham efetuando o depósito das parcelas do financiamento mensalmente, acreditando estarem na de número 37, quando foram surpreendidos pela notícia de que havia parcelas em atraso desde a de número 12 (fevereiro de 2013). Não sendo possível resolver o problema junto ao banco réu, consignaram em 14/05/2015 o valor que entendiam devido para solução da pendência, notificando a CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Não houve resposta no prazo legal. A autora juntou documentos às fls. 11/36 e atribuiu à ré a causa de R\$ 16.377,32. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da

competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 16.377,32 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revê-la obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o processamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Processamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Processamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RESOLUÇÃO: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O processamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Processamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do processamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de processamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Processamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordje3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com uma mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Processamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Civil de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar denominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128). PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juiz sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora acerca da proposta apresentada às fls. 127. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Uma vez que há valores a serem pagos nos autos a CRISTIANO NETO, referente a reserva de conta parte de herdeiro ainda não habilitado, sendo que o mesmo não foi localizado para habilitação, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003235-51.2012.403.6105 - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de fls. 159/160 verso, já transitado em julgado (fls. 164), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000268-61.2012.403.6128 - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros de Djalma dos Santos, conforme certidão de óbito de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fls. 117 (apresentar o demonstrativo de cálculos), sob pena de extinção, nos termos do requerido às fls. 98/99 pela autarquia. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000374-23.2012.403.6128 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 133/134 verso, já transitada em julgado (fls. 145), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$8,00 (oito reais), conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos

conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000531-93.2012.403.6128 - DEODETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DEODETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo

0000780-44.2012.403.6128 - ALCIR ALVES CRESPO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por Alcir Alves Crespo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 115.212.447-9), mediante o reconhecimento de períodos especiais. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Houve a homologação dos cálculos apresentados pelo Instituto-executado (fl. 175) e, logo após, a comprovação do levantamento do depósito judicial (fl. 187) feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 180 e fl. 183). À fl. 185 constam informações sobre o comprometimento pessoal da parte exequente / autor à respectiva agência do Banco do Brasil, resgate da quantia devida e, ainda, transferência dos honorários advocatícios contratuais ao respectivo patrono. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito em Juízo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de julho de 2015.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Wilson Roberto Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, acrescida de adicional de 25%, por necessitar de assistência permanente, com DIB desde a DER, em 17/10/2011 e, alternativamente, a concessão de LOAS. Sustenta o autor ser portador de tromboflebite obliterante, doença crônica caracterizada pela inflamação das artérias. Informa que esse quadro o levou a sofrer a amputação da perna direita e, em 18/08/2011 à amputação de toda a perna esquerda. Esclarece que, com as duas pernas amputadas, passou a fazer uso obrigatório de cadeira de rodas, necessitando de assistência permanente de outra pessoa para conseguir realizar as atividades diárias mais básicas, tais como tomar banho, se locomover, ir ao banheiro, trocar de roupa, providenciar sua alimentação etc.Diante da invalidez, em 17/10/2011 protocolou pedido de auxílio-doença junto ao Instituto-réu, NB 5484481364, o qual foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.Juntou farta documentação às fls. 13/43.Às fls. 51/56, em 13/03/2012 foi concedida a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, conforme previsão do artigo 45, da Lei n. 8.213/1991.Devidamente citado o INSS, requereu a reconsideração da decisão que antecipou a tutela, bem como apresentou contestação à fl. 68, requerendo a improcedência do pedido.Além disso, o Instituto-réu interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/71). A decisão agravada foi mantida (fls. 72).Réplica às fls. 74/77.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao analisar o agravo de instrumento, determinou sua conversão em agravo retido e sua remessa ao Juízo a quo (fls. 80).Foi apresentado laudo médico às fls. 103/107.Às fls. 110/111 o autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial, afirmando que ficou comprovado que a incapacidade do autor sobreveio em agosto de 2011, após a segunda cirurgia que amputou sua perna esquerda.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.1 - Dispositivos legaisOs benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos artigos 42 e 45 da Lei n. 8.213/91, cujo teor é o seguinte:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.2 - Da períciaNo presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de tromboflebite obliterante, patologia vascular inflamatória oclusiva, de etiologia desconhecida, que resulta em tromboflebitas migratórias, além de úlceras, infecções e lesões necróticas que, em sua maioria evoluem com amputações. Esclarece, ainda, que devida a sua patologia, o autor foi submetido a amputação de ambos os membros inferiores. Além disso, afirma que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente desde 2011, ocasião em que foi submetido à amputação do segundo membro. Além disso, a perita, nas respostas 18 e 19 dos quesitos do Instituto-réu, respondeu afirmativamente que a patologia do autor o impede de conseguir se vestir, se alimentar, locomover e comunicar-se, afirmando que necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias.Destarte, o caso do autor se amolda à aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91.3 - Da carência e da qualidade de seguradoNo que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que o autor possui vários recolhimentos aos cofres do INSS, com início em 05/1985 a 01/04/1986, ininterruptamente. Após esse período, em 12/2010, passou a recolher como contribuinte individual, muito provavelmente em decorrência de seu quadro clínico. Pois bem, a alíquota do contribuinte individual é de 11%, nos termos do art. 21, 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Analisando as guias GPS, juntadas às fls. 85/91, verifico que o autor recolheu, em dia, exatos 11% sobre o salário de contribuição, no valor de 01 salário mínimo. Os recolhimentos extemporâneos apontados pela autarquia federal, às fls. 67, devem-se a diferenças relativas ao valor do salário mínimo da época, de modo que a qualidade de segurado do autor para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi restabelecida em 04/2011. Se assim é, em 17 de outubro de 2011, data em que requereu administrativamente sua aposentadoria por invalidez, o autor já fazia jus ao benefício, uma vez que sua incapacidade ocorreu com a amputação da segunda perna, ocorrida em 18 de agosto de 2011, conforme o laudo pericial presente nestes autos. Ressalta, portanto, que não há controvérsia quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à qualidade de segurado.4 - Da antecipação dos efeitos da tutelaA tutela antecipada foi concedida às fls. 51/56, em 13/03/2012, pelo que a confirmo e a mantenho.5 - DispositivoDiante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Instituto-réu implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2011). Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontando-se os valores já recebidos a título da tutela antecipada, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir da citação.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencia a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Providecise-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigência, consoante exposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e três centavos).Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 01 de junho de 2015.

0001938-37.2012.403.6128 - DOUGLAS COBRA DA CUNHA X MARLI JULIA FERREIRA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marli Julia Ferreira da Cunha, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 132.071.714-1 anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 03/12/2003 bem com a condenação em danos morais.Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 03/12/2013 (Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A). Solicita o reconhecimento das atividades especiais, a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais e, ainda, a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 132.071.714-1.Os documentos apresentados às fls. 09/98 acompanharam a petição inicial.À fl. 99 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 103/110), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período solicitado em virtude ausência de comprovação a exposição de agente agressivo.Juntou documentos às fls. 111/122.Réplica às fls. 126/132.Instados a especificarem provas (fl. 133), o autor juntou cópia da carteira de trabalho às fls. 137/140.Às fls. 141 foi designada audiência de instrução e julgamento que não foi realizada ante a ausência das partes e a verificação pela oficial de justiça acerca do falecimento do autor.A habilitação da herdeira Marli Julia Ferreira da Cunha foi deferida às fls. 163. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.227/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...).Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da

exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no Decreto I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis com prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrºAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 20050299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo ruído pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agº/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação do art. 202, para reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterado, em certa medida, os entendimentos mais recentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a

irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 a 03/12/2013 na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A o autor trouxe aos autos cópia dos formulários de fs. 23/24 bem como laudo técnico às fs. 25/26 que indicando que o autor esteve exposto a ruídos de 81,48 dB(A). Assim tendo em vista que o autor esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância da legislação da época (85 dB(A)), não reconheço a especialidade da atividade exercida entre 06/03/1997 a 03/12/2003 na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Saliento que, atualmente, o autor recebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 132.071.714-1 - DER/DIB 03/12/2003). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179: Ante o lapso temporal desde o petiçãoamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 173 (requerer o que de direito). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001988-63.2012.403.6128 - VALDEMR SILVERIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valdemir Silvério, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do primeiro requerimento administrativo (DER 20/04/2009), e eventual conversão daquele mesmo benefício previdenciário em aposentadoria especial. Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu indeferiu seu primeiro requerimento administrativo em virtude da falta de tempo de contribuição (NB 42 / 143.062.210-2 - DER 20/04/2009). Quando da apresentação de seu segundo requerimento administrativo NB 42 / 157.705.266-5, em 20/09/2011 (DER), o Instituto-réu lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mas equivocadamente não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 24/08/2007 (Ltiografia Bandeirantes Ltda.). Solicita o reconhecimento das atividades especiais a partir do primeiro requerimento administrativo (DER 20/04/2009), e a concessão desde então da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 143.062.210-2), convertendo-a logo após em aposentadoria especial. Alternativamente, solicita o reconhecimento das atividades especiais, e a conversão aposentadoria por tempo de contribuição ora recebida (NB 42 / 157.705.266-5) em aposentadoria especial, recalculando-se a respectiva renda mensal inicial. Os documentos apresentados às fls. 17/84 acompanharam a petição inicial. A fl. 87 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fs. 90/100), e sustentou a exposição do autor a intensidade de ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos agentes nocivos químicos, salientou que (...) não resta comprovada a exposição do Autor aos agentes químicos indicados no formulário apresentado acima dos limites de tolerância previstos na NR 15 (...) razão pela qual a atividade deve ser considerada comum para fins de contagem de tempo de serviço (...). Enfatizou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 03/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes para tanto, e salientou a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 110/117. Réplica às fls. 127/140. Instados a especificarem provas, o autor solicitou a expedição de ofício ao Instituto-réu para a apresentação de cópia reprográfica integral do seu segundo requerimento administrativo. Houve o cumprimento da determinação judicial exarada à fl. 121 em 27/09/2013 (NB 42 / 157.705.266-5 anexado às fls. 126/212). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, preavencendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo I do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o

nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESUP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atinge o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89/2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a causa de defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os autos do primeiro procedimento administrativo NB 42 / 143.062.210-2 (DER 20/04/2009) foram anexados aos autos do segundo, para a apreciação, e posterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 157.705.266-5 ao autor. O período de 01/03/1976 a 05/03/1997 (Litografia Bandeirantes Ltda.) resta incontestado, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 161). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 06/03/1997 a 24/08/2007 (Litografia Bandeirantes Ltda.), o autor anexou aos presentes, e em ambos os autos de procedimentos administrativos, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 48. O documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de líder de impressão no período supracitado, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora variáveis entre 86,1 a 88,7 decibéis, de modo habitual e permanente. Ou seja, em todo o período supracitado esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis). Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura com um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor à fl. 48 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Assim sendo, e em razão do quanto acima exposto, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 24/08/2007 (Litografia Bandeirantes Ltda.). Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. E mesmo não havendo a indicação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (GFIP 00), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança as seguintes contagens desde o primeiro requerimento administrativo (DER 20/04/2009): (a) 44 anos e 28 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 31 anos, 05 meses, e 24 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial. Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário anexado à fl. 48, responsável pela comprovação da especialidade ora reconhecida, foi apresentado pelo autor desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 143.062.210-2). Desde 20/04/2009 (DER), portanto, já teria o autor preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria. O prequestionamento consiste na exigência de que a

questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), a efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferira o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado a aquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Saliento que, atualmente, o autor recebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 157.705.266-5 - DER/DIB 20/09/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-ré à obrigação de(a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas no período de 01/03/1976 a 05/03/1997 (Litografia Bandeirantes Ltda.); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Litografia Bandeirantes Ltda., no período de 06/03/1997 a 24/08/2007; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 143.062.210-2), com DIB na data da primeira DER, em 20/09/2011; d) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (20/09/2011), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido - aposentadoria especial (NB 143.062.210-2) -, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 20/05/2015, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 157.705.266-5 recebida pelo autor, como requerido na inicial. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o Instituto-ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0002288-25.2012.403.6128 - ADILSON DE CARVALHO X SYLVESTRE INACIO ALVES X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES X EUCLIDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIÁ BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X JOAO APARECIDO COLETTA X APARECIDO BRITO COLLETTA X CLAUDIONOR ALVES BRITO X ELISA MARTIN BRITO X MIRNA MARTIN BRITO X SUSIGAN X MARCIO MARTIN BRITO X EDEMUNDO PRATA X MILTON CREATO X FABIANA CREATO X SILVANA APARECIDA CREATO RAMOS X WALDYR PAULO DA COSTA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de quinze dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0002594-91.2012.403.6128 - JOSE VILSON BAZZOTTI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220: Indefiro o pedido do autor de intimação da autarquia para fornecimento de certidão de tempo de serviço especial, uma vez que a matéria não foi objeto do dispositivo do V. Acórdão de fls. 100/111 verso, já transitado em julgado (fls. 197). Nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada, do que se conclui, ao contrário, que apenas a parte dispositiva o faz. Em que pese ter havido menção no V. Acórdão, às fls. 111, a tempo Especial, com conversão, a matéria não constou explicitamente do dispositivo. Assim, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 204, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002650-27.2012.403.6128 - ANA ELOILDE TERRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANA ELOILDE TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de tempo de serviço rural, cumulado com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 182/183 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 26 de junho de 2015.

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 113/117 verso, já transitada em julgado (fls. 136), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguardar-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003615-05.2012.403.6128 - DAE - AGUA E ESGOTO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 136/145 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, a parte autora já recebe uma aposentadoria concedida administrativamente, sendo essa mais vantajosa que a implantação da aposentadoria judicial. Às fls. 163/165 o autor optou por permanecer com a aposentadoria que já vem recebendo, renunciando à aposentadoria judicial. Assim, tendo em conta que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, portanto, não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004656-07.2012.403.6128 - ANTONIO CABRERA FERNANDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por Antonio Cabrera Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 118.719.712-0), mediante a comprovação e o acréscimo de período rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Houve a homologação dos cálculos apresentados pelo Instituto-executado (fl. 239) e, logo após, a comprovação do levantamento do depósito judicial (fl. 251) feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 247). A fl. 249 constam informações sobre o comparecimento pessoal da parte exequente / autor à respectiva agência do Banco do Brasil, resgate da quantia devida e, ainda, transferência dos honorários advocatícios contratuais ao respectivo patrono. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito em Juízo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de julho de 2015.

0005943-05.2012.403.6128 - DINAEL BARBOZA DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Indefiro o pedido do autor de intimação da autarquia para averbação de tempo de serviço especial, uma vez que a matéria não foi objeto do dispositivo do V. Acórdão de fls. 76/77 verso, já transitado em julgado (fls. 155). Nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada, do que se conclui, ao contrário, que apenas a parte dispositiva o faz. Ademais, o dispositivo do V. Acórdão manteve a sentença na íntegra, e a mesma também não reconheceu a especialidade do período requerido. Assim, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 156, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008559-50.2012.403.6128 - LILIAN CRISTINA IGNACIO (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 182/184, já transitada em julgado (fls. 186), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009235-95.2012.403.6128 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Regina Capeleto Palmieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de desvio funcional da autora e o pagamento de indenização correspondente à diferença dos vencimentos de técnico para analista do Seguro Social. Em síntese, a autora afirma que é servidora público federal concursada, ocupante do cargo de Técnica Previdenciária desde 12/02/2007. Todavia, a função que desempenha corresponde à do Analista Previdenciário, conforme atribuições que constam da Lei Relata que, dentre as atividades que exerce, incluem-se a concessão de benefícios previdenciários, atualização de cadastros e emissões de certidões e declarações, funções que se relacionam ao cargo de analista. Documentos juntados às fls. 14/68. Gratuidade de justiça deferida à fl. 71. O INSS apresentou contestação às fls. 74/81. Réplica às fls. 84/98. Audiência de instrução realizada em 05/08/2014 (fls. 107/112). Alegações finais apresentadas às fls. 114/117 e 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia submetida a julgamento cinge-se em reconhecer o alegado desvio de função- cargo técnico do seguro social (nível médio) e cargo de analista do seguro social (nível superior) - e o consequente direito às diferenças remuneratórias. A Constituição da República, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destes modo, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado, já que a investidura no cargo pressupõe prévia aprovação em concurso público. Todavia, a despeito da inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecimento o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. O artigo 6º da Lei 10.667/03 descreve as atribuições dos cargos de técnico de seguro social, ocupado pelo autor, e de analista do seguro social, paradigma adotado na petição inicial. Art. 6º (...). I - Analista Previdenciário(a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De sua vez, a Lei nº 11.501/07, que alterou a denominação do cargo, estabeleceu como atribuições do cargo de técnico do seguro social (anexo I, tabela III): Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Nota-se que, na definição das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias da autarquia previdenciária. Por outro lado, a lei não traçou distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. Fundamentalmente, a distinção entre os cargos se dá em relação aos requisitos para o ingresso na carreira, compreendendo o nível de escolaridade exigida e a aprovação no concurso público próprio. No tocante à distribuição de atribuições, as tarefas de maior complexidade devem ser cometidas aos servidores investidos no cargo de Analista do Seguro Social - nível superior. Tal distribuição, entretanto, fica sujeita à conveniência da Administração, que poderá gerenciar os recursos humanos disponíveis da forma que melhor lhe convier, com a margem de discricionariedade que a lei lhe garantiu ao adotar uma fórmula genérica na descrição dos cargos. Assim, em regra, o técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas, com o auxílio deste. Nesse contexto, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das circunstâncias. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. No caso vertente, os documentos que instruem a inicial, assim como os depoimentos colhidos em audiência, não indicam que as tarefas desempenhadas pela servidora são, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Ademais, os testemunhos de outros servidores da autarquia previdenciária, dissociados de outros elementos de prova, não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente. Vale ressaltar que o nível de complexidade é imprescindível para a configuração do desvio de função, por se tratar de situação excepcionalíssima, em vista de valores constitucionais, tais como o princípio da legalidade e da exigência de concurso público. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3, AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO: JEMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO E ANALISTA JUDICIÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que verificada a ocorrência de desvio de função, o servidor público teria direito à percepção da remuneração devida a título de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, não sendo possível, porém, o reequadramento funcional, dada a exigência de concurso público. 2. O depoimento da testemunha não indica, em nenhum momento, que o autor exerceu atividades que fossem de atribuição exclusiva do cargo de analista judiciário, nos termos do art. 4º, I, da Lei 11.416/06 (fl. 142). 3. Seria necessário, a fim de configurar um eventual desvio de função, que o autor demonstrasse, de forma contundente, o exercício de funções que extrapolaram as suas atribuições, e que seriam privativas do cargo de Analista Judiciário. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação não provida. (TRF2, AC 201051010101590, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/07/2013). Isso posto, não constatado o desvio funcional para cargo de maior complexidade e remuneração, não faz a servidora jus às diferenças remuneratórias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, com restituição de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arrecará a autora com as custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 71. P.R.L.Judicial, 14 de julho de 2015.

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 170/176, já transitada em julgado (fls. 180), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocation no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009645-56.2012.403.6128 - MARCOS VINICIUS ESPIRITO SANTO X SOLANGE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010179-97.2012.403.6128 - ANTONIO TEOFILO DE SOUSA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Teofilo de Sousa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 161.934.596-7, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/09/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/01/1999, e (ii) de 01/02/1999 a 13/06/2012, ambos laborados para a empresa Sifco S/A. Os documentos apresentados às fls. 08/38 acompanharam a petição inicial. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 44/48), e informou que os períodos de 18/11/1981 a 05/09/1990 (Fiblob Indústria Têxtil do Brasil Ltda.) e de 05/09/1990 a 02/12/1998 (Sifco S/A) já haviam sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor a partir de 02/12/1998, porquanto a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizaria / diminuiria a insalubridade a que estava ele exposto. Ao final, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/55. Às fls. 57/60 o autor anexou aos autos perfis profissiográficos previdenciários atualizados. Réplica às fls. 65/81. Instados a especificarem provas, o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 82), e o autor requereu a produção das seguintes provas (fls. 83/84): (a) perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para análise do formulário e do laudo técnico anexados à inicial; (b) inspeção no local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas em referidos documentos; (c) juntada de outros documentos, se necessário. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Salento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 83/84, pelo que as indefiro de plano. Desnecessária a realização de uma perícia médica ou mesmo uma inspeção no local de trabalho do autor para a comprovação da especialidade das atividades por ele desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 13/06/2012. Equivaleria a uma perícia técnica por similaridade sendo, portanto, incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho. Eventual resultado seria imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Destarte, entendo suficiente a apresentação dos documentos emfitas pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentadoria, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipaçaõ da tutela para a imediata implantaçaõ do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Recame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). Ademais, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da novidade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controversia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao

segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, ressalvas como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/08) Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição

dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a novidade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que os períodos de 18/11/1981 a 05/09/1990 (Filob Indústria Têxtil do Brasil Ltda.) e de 05/09/1990 a 02/12/1998 (Sifco S/A), restam incontroversos, uma vez que suas especialidades foram reconhecidas no âmbito administrativo (fls. 58/59 do respectivo procedimento administrativo, anexado aos presentes autos à fl. 89, em mídia digital), consoante afirmado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/01/1999 e (ii) de 01/02/1999 a 13/06/2012, ambos laborados para a empresa Sifco S/A, o autor anexou aos presentes autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 24 e fl. 25, respectivamente. Os documentos em questão apontam que o autor esteve exposto a ruídos de 97,47 decibéis no primeiro período, e ruídos variáveis entre 91,9 e 102 decibéis no segundo período, mas todos acima de 85 decibéis. A exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (i) 97,47 decibéis, de 03/12/1998 a 31/01/1999; (ii-a) 96 decibéis, de 01/02/1999 a 31/01/2000; (ii-b) 93 decibéis, de 01/02/2000 a 22/12/2002; (ii-c) 102 decibéis, de 01/01/2003 a 20/11/2003; (ii-d) 94,35 decibéis, de 21/11/2003 a 08/07/2005; (ii-e) 99,22 decibéis, de 09/07/2005 a 30/06/2010; e (ii-f) 91,9 decibéis, de 01/07/2010 a 13/06/2012. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, ambos os perfis profissiográficos previdenciários apresentados pelo autor à fl. 24 e fl. 25 estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a novidade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/01/1999 e (ii) de 01/02/1999 a 13/06/2012, ambos laborados para a empresa Sifco S/A. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança apenas 21 anos, 09 meses, e 08 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida na inicial. Importante considerar nessa oportunidade que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 57/58 e fls. 59/60 não constaram na documentação acostada aos autos NB 46 / 161.934.596-7, conforme cópia reprográfica integral anexada à fl. 89 (mídia digital). Observo, todavia, que as informações ali constantes se identificam àquelas de fl. 24 e fl. 25, pelo que mantida a contagem supracitada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Sifco S/A, nos períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999, e de 01/02/1999 a 13/06/2012. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 10% (55% - 45%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de julho de 2015.

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao patrono do depósito de fls. 226 nos termos do despacho de fls. 218 (SUCUMBÊNCIA). Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADI, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 203/207, já transitada em julgado (fls. 211), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 105/106: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002141-62.2013.403.6128 - SERGIO DELFINO MENDES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP04701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação somente da viúva/pensionista RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA MARIANO (CPF 318.280.628-98). Providencie a habilitada RENILDE, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fls. 319), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório. Cumprida a providência supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação da viúva. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Fls. 304/307: Manifeste-se a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004314-59.2013.403.6128 - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004496-45.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por Antonio Cabrera Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 118.719.712-0), mediante a comprovação e o acréscimo de período rurícola. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Houve a homologação dos cálculos apresentados pelo Instituto-executado (fl. 239) e, logo após, a comprovação do levantamento do depósito judicial (fl. 251) feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 247). A fl. 249 constam informações sobre o comparecimento pessoal da parte exequente / autor à respectiva agência do Banco do Brasil, resgate da quantia devida e, ainda, transferência dos honorários advocatícios contratuais ao respectivo patrono. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito em Juízo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de

0005986-05.2013.403.6128 - JONATHAN HENRIQUE BUENO DA SILVA X EMANUEL BUENO ESTEVAM DA SILVA X VALNECI NASCIMENTO BUENO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 74/78. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Jandira Cruz Biasim, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 164.406.830-0, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 22/05/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de: 09/05/2009 a 25/07/2013 (Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.). Requer, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente no período de 19/05/1981 a 29/07/1981 e de 15/08/1986 a 08/02/1982) Os documentos apresentados às fls. 21/104 acompanharam a petição inicial. À fl. 70 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 74/78), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/81. Réplica às fls. 85/91. Devidamente intimado e, instado a especificar provas, o autor (fl. 93). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 94). As fls. 99 foi juntada mídia digital do procedimento administrativo nº 46 / 164.406.830-0. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.329/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da

NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar a especialidade do labor no período de 09/05/2009 a 25/07/2013 no Hospital Soban Centro Médico Hospitalar Ltda. a autora trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário n.º 31/32 que aponta a exposição a bactérias, fungos, vírus e protozoários de forma habitual e permanente. Contudo verifico que no mesmo documento é a informação de que a autora fez uso de equipamento de proteção individual de forma eficaz. Saliento que a especialidade não mais será reconhecida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Desta forma, resta impossível o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 09/05/2009 a 25/07/2013 no Hospital Soban Centro Médico Hospitalar Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, o autor alcança 20 anos 10 meses e 26 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,83% - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu uma supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92.1 - Constatase equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim, quanto ao período comum de 19/05/1981 a 29/07/1981 na Oliveira & Camargo Ltda. e de 15/08/1981 a 08/02/1982 laborado na Fern-Dan S/A, anterior à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito da autora ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,83 nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se o tempo comum convertido em especial, especificado na tabela acima, com o tempo especial reconhecido administrativamente, a autora alcança 21 anos e 04 meses e 24 dias de tempo total de atividade especial insuficientes à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) converter o período comum de 19/05/1981 a 29/07/1981 na Oliveira & Camargo Ltda. e de 15/08/1981 a 08/02/1982 na Fern-Dan S/A, anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,83%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992; Com fundamento no artigo 20, 4º, venciada a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 10% (5% - 45%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jundiá, 26 de agosto de 2015.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SPI48342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração (fls. 300/302) opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 289/295. Sustenta a embargante que o julgado padece de omissão na medida em que não houve apreciação do pedido de anulação e desconstituição do auto de infração nº 013570790 e do pedido de suspensão da exigibilidade do referido débito. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 300/302, por que tempestivos. Anoto que o pedido de anulação e desconstituição do débito foi apreciado haja vista que houve a declaração da inexigibilidade do mesmo. No entanto, efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 289/295 restou omissa quanto à análise do pedido de suspensão da exigibilidade do débito em questão. Diante disso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, alterando o dispositivo da sentença embargada, que passa a assim dispor: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do auto de infração 013570790, lavrado aos 20/08/2007, nos autos do processo administrativo 46255.002045/2007-11, e respectiva Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS 505.941.104, suspendendo sua exigibilidade até a decisão final da presente ação. Condene a requerida a pagar honorários advocatícios à requerente, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de agosto de 2015.

000096-51.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS MASCARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

0000323-41.2014.403.6128 - GERALDO RUEDEL(SPO79365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NA SECRETARIA.

0003602-35.2014.403.6128 - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 67, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 46/168.148.757-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cunprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 61: Esclareça a parte autora o pedido de localização de endereço de André Eduardo Sampaio, uma vez que o mesmo não é parte nos autos, mas patrono da correquerida CEF.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SPO79365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0003662-08.2014.403.6128 - ANTONIO MIGUEL FILHO(SPO39925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Vista às partes do laudo de fls. 292/306 nos termos do despacho de fls. 268Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

0004747-29.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA CEZAR(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/067.752.650-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cunprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005159-57.2014.403.6128 - CRISTINA LUCAS MURARI(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, CRISTINA LUCAS MURARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de esquizofrenia paranoide, CID X, F.20; CID X F29 e CID X F33.3, desde outubro de 2006, quando iniciou seu tratamento psiquiátrico, além de doença tireoidiana e menopausa precoce. Sustenta que desde então, seu quadro clínico vem piorando, tendo inclusive recebido o benefício auxílio-doença durante o decorrer desses anos. Acrescenta, também, que tentou o suicídio várias vezes.Relata, outrossim, que após 30/06/2007, teve todos seus pedidos de auxílio-doença indeferidos sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Anota, ainda, que não tem quaisquer condições de voltar ao mercado de trabalho, haja vista estar em pleno tratamento psiquiátrico, psicológico e ambulatorial há anos, sem previsão de alta médica.Encerra, requerendo a procedência do seu pedido com a concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou farta documentação às fls. 17/70.Às fls. 72/73, foi indeferido o pedido de antecipaçãoDevidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls 91/93, pugrando pela improcedência do pedido.Foi apresentado laudo médico, às fls. 104/107, com complementação às fls. 128/129.Decido.1 - Dispositivos legaisOs benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.2 - Da períciaNo presente processo, concluiu o senhor perito, médico psiquiatra, que a parte autora não comprovou limitação de sua capacidade laborativa decorrente do quadro psiquiátrico atual ou progressivo (desde a cessação do último benefício auxílio-doença recebido). Acrescenta, ainda, que no momento da avaliação o quadro encontrava-se devidamente estabilizado com o tratamento adequado e regular, não sendo possível associá-lo a prejuízo da capacidade laborativa. Além disto, o laudo do assistente fala em prejuízo do pragmatismo secundário a episódios dissociativos, que são breves e autolimitados, resolvendo-se em minutos a horas, não existindo referência a percepção de incapacidade nem solicitação de afastamento laboral. Anota, outrossim, que nas respostas aos quesitos do autor, às fls. 107, na resposta ao item 12 consta: Não houve comprovação de limitação da capacidade laborativa para sua atividade habitual, desta forma não havendo que se falar em reabilitação profissional.Sendo assim, não ficou evidenciada a incapacidade laborativa necessária para concessão dos benefícios pleiteados. 3 - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e também ao pagamento de custas judiciais, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigência, consoante exposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0005295-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra CBC Indústrias Pesadas S/A, objetivando a condenação do réu no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, transformado em auxílio-acidente, de WILSON BATISTA DOS SANTOS, concedido em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para o réu. Requer a condenação do réu no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que depender até a cessação do benefício, determinando-se ainda que o réu constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC.Alega o autor que o empregado do réu sofreu acidente em 05/11/2007 quando se encontrava realizando seu trabalho, consistente na profissão de oficial soldador, sofrendo uma fatura no pé direito.Alega ainda o autor que o réu foi acionado pelo acidentado perante a Justiça do Trabalho de Jundiaí (processo n 0095800-04-2009-515-0097), em que foi reconhecida a culpa do réu pelo acidente causado.Sustenta o autor que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil; artigos 28, 4º e 34 da Lei 9615/98, sendo seus pressupostos o acidente de trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício previdenciário ao segurado ou a seus dependentes.Aduz ainda que o acidente decorreu da inobservância, por parte do réu, das regras de segurança e higiene do trabalho.Deu à causa o valor de R\$ 106.316,49, equivalente aos valores já pagos do benefício, mais a renda atual vezes doze pagamentos mensais.Juntou documentos, dos quais se verifica que o Auxílio Doença foi requerido em 09/06/2008 (DER), com DIB (data de início do benefício) na mesma data.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ressarcimento (fls. 862/913).Réplica às fls. 916/922Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, quedaram-se inertes (fls. 924/925).É o relatório.Fundamento e Decido.Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio).Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituírem especificar ser o agente servidor público ou não.Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo.Assim, não estando o réu investido de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ele não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie.Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa ao réu culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciando no pagamento de benefício acidentário.Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil.Art. 206. Prescreve:..3o Em três anos:..V - a pretensão de reparação civil;Havendo norma específica dispo no prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja o do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja o do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104).Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho.Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária.Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o

empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito em itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa ao réu nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor ao réu responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito do réu. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim que o autor pretende expressamente a condenação do réu na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vencidas. Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de dano decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, portanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício previdenciário já disponível o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, a partir da data do requerimento dos benefícios (09/06/2008), que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 08/06/2011. E, tendo sido ajuizada a presente ação em 28/04/2014, já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos a partir de atos precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. - A irresignação merece prosperar parcialmente. - Destarte, a uma, não se cuida de situação delimitada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se configura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautORIZAR o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acaudado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). - Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhland, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS pressegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 20085800720094047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrista está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Gorieab, j. 10/05/2010, DJe 31/05/2010. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Jundiá, 17 de junho de 2015.

0005330-14.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CANDIDO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: Ante o lapso temporal desde o petição, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 57 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005512-97.2014.403.6128 - JOSE LEVI SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/153.836.064-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: Ante o lapso temporal desde o petição, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 46 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005842-94.2014.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Solange Franca Aguiar (CPF 658.987.538-34), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando retificação da DIB, com pagamento de atrasados. Alega a autora que, em 17/06/2009, ingressou com pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana, NB 149.778.248-9, tendo o pedido sido indeferido ao argumento de falta de período de carência. Informa que na data do pedido já contava com a idade e carência exigidas pela lei, ou seja, 60 anos de idade e 168 meses de tempo de contribuição. Afirma, igualmente, que em meados de agosto de 2012, procedeu novo pedido de aposentadoria por idade urbana, NB 154.842.857-1, com a mesma documentação apresentada em 17/06/2009, que foi deferido. Diante desses fatos, entende que tem direito à retificação da DIB, que deve retroagir à data de 17/06/2009 e pagamento dos atrasados até a data da segunda DIB, 01/06/2012. Juntou documentação às fls. 09/41. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 45. Às fls. 48/50, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito afirma ser indevida a revisão do NB 154.842.857-1, uma vez que em 17/06/2009, ocasião do primeiro pedido administrativo, a autora não comprovou o tempo necessário de contribuição ao INSS, ou seja, o período de carência exigido por lei. Assevera que a CTC, referente ao período de 06/08/1986 a 07/05/2007, foi emitida em 24/05/2010, conforme documento de fls. 15. Destarte, defende que se a emissão foi posterior ao primeiro pedido administrativo, somente passou a ser considerado para fins de carência a partir da sua emissão. Desse modo, afirma que em 17/06/2009, a autora ainda não possuía a CTC e, conseqüentemente o período de carência necessário para aposentar-se, tendo o INSS agido corretamente ao indeferir o pedido administrativo. Encerra, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 59/60, consta réplica da parte autora, reiterando na íntegra os termos da inicial. Às fls. 66/83, juntou cópia do procedimento administrativo (P.A.). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Dos requisitos legais específicos Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Da irrelevância da qualidade de segurado Entre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, 1º, preconiza que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício. O processo deve ser julgado sem mais delongas. Não assiste razão à parte autora. Em que pese na data de 17/06/2009, já ter completado 60 anos, não conseguiu comprovar o tempo de carência. Para tanto deveria ter apresentado a CTC referente ao período de 06/08/1986 a 07/05/2007. Consta às fls. 15/18, que a CTC só foi emitida em 24/05/2010, ou seja em data posterior ao primeiro pedido administrativo. Consta, outrossim, em 18/06/2009, às fls. 71, solicitação do INSS, solicitando a apresentação da CTC. Às fls. 76, consta decisão do INSS, datada de 17/07/2009, indeferindo o pedido, tendo em vista a não apresentação da CTC. Dessa forma, a parte autora falta com a verdade quando afirma que conseguiu se aposentar em 01/06/2012, com a mesma documentação apresentada quando do primeiro pedido administrativo. Ora, ficou claro que cabe tão somente à parte autora a responsabilidade pelo insucesso de sua aposentação em 17/06/2009. Se assim é, o INSS não praticou qualquer ato ilícito ao indeferir o benefício naquela data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pela autora. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1050/60. P.R.I. C. Jundiá, 17 de junho de 2015.

0005894-90.2014.403.6128 - FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 183/200 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005895-75.2014.403.6128 - FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 166/176 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007565-51.2014.403.6128 - VALDECI APARECIDO ZORZETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 90/91, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissional preventivo se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissional preventivo substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissional Preventivo - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMIS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 46/167.936.901-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007735-23.2014.403.6128 - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 61/92 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008065-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 192/205, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0009134-87.2014.403.6128 - PAULO ROBERTO LEITAO VIEIRA DE MELO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0011647-28.2014.403.6128 - MARIA ANTONIETA NEGRINI(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0011713-08.2014.403.6128 - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 243/251 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0013421-93.2014.403.6128 - JOSE LUIZ GROPELO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0014768-64.2014.403.6128 - SEBASTIAO JURACY SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0014769-49.2014.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrapé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014792-92.2014.403.6128 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA CARDOSO SCHLEDORN(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0015042-28.2014.403.6128 - FLAVIO FREDO JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrapé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016778-81.2014.403.6128 - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0016826-40.2014.403.6128 - VALDAIR JOSE MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0016934-69.2014.403.6128 - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA)

Vistos em inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de: FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI (CNPJ: 38.733.648/0022-74), nos termos da exordial, e de sua patrona Dra. PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA, OAB/SP 181.374. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 101, para constar o número correto do registro profissional da patrona Dra. Paula: OAB/SP 340.154. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 101, publicando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016963-22.2014.403.6128 - ESPOLIO DE MARISA BELO DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Primeiramente, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento, uma vez que o contrato de honorários de fls. 246/248 contém rasuras, o que invalida o documento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000189-77.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NA SECRETARIA.

0000510-15.2015.403.6128 - ROSALINA MARQUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000525-81.2015.403.6128 - IRACI BENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000548-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Anote-se. Manifeste-se o INSS com relação à contestação de fls. 300/354 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000660-93.2015.403.6128 - ORLANI BARBOSA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Orlandi Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Às fls. 57 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 62/84 - O autor requer o aditamento da inicial para inclusão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.929,50, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.185,36. É o breve relatório. Decido. Fls. 62/84: Recebo com aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juiz adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 15.255,86 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 47.929,50 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 63.185,36 (sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Observe, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimando na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 3.684,49 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 18.940,35 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o funcionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais; R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário - a exatidão das informações transmitidas; III - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos considerados serão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíra da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTA TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciadora, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 26), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpria-se. Jundiá-SP, 15 de julho de 2015.

0000770-92.2015.403.6128 - MARIA HELENA KOLAYA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente aos benefícios nº 156.451.272-7 e 087.883.944-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002176-51.2015.403.6128 - MARLENE SILVA OLIVEIRA (SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002186-95.2015.403.6128 - ADEMIR BRAGANTINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002201-64.2015.403.6128 - DAIL MANOEL BARBOSA(SP295881 - JOSE LOPES LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial juntado a estes autos.

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 217/225, já transitada em julgado (fls. 231), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos do determinado no V. Acórdão supra mencionado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002430-24.2015.403.6128 - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 123/131, já transitada em julgado (fls. 231 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002544-60.2015.403.6128 - WERNER LEBENDIG(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Werner Lebendig em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome da autora, com o pagamento da diferença resultante. Alega, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desde janeiro de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 19.085,49 (dezenove mil, oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 28/38. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.085,49 (dezenove mil, oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411/770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411/770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o posicionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O posicionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do posicionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de posicionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordje3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNIC) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja deslida a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito recai no Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 26 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 36), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do dispositivo do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de junho de 2015.

0002588-79.2015.403.6128 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Flamar Ferramentaria Ltda. - EPP (CNPJ n. 01.595.145/0001-45) em face da União Federal, objetivando a revisão das parcelas mensais devidas no regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Informa a requerente que, em virtude da crise existente no país no segmento de mercado de ferramentarias e moldes, seu faturamento sofreu grande impacto e, em consequência, não mais possui condições de efetuar o pagamento mensal da quantia de R\$ 7.247,08 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais, e oito centavos), anteriormente pactuada. Requer a redução do valor nominal das parcelas mensais para a quantia de R\$ 2.415,69 (dois mil, quatrocentos e quinze reais, e sessenta e nove centavos), e majoração do prazo de pagamento de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) meses, sem que isso ocasiona a sua exclusão do regime do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Junta documentos às fls. 09/17. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 21), a parte autora efetivou o recolhimento das custas judiciais (fls. 23/24). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, caracteriza um regime de pagamento unificado de vários tributos, permitindo-se que as pessoas jurídicas optantes recolham, mensalmente, e de forma simplificada, mediante um único documento de arrecadação, determinados impostos e contribuições - como, exemplificativamente, IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, dentre outros -, todos federais. O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, incluídas no regime supracitado, implica em renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, a revisão de parcelas mensais e a extensão do prazo para o parcelamento fiscal se configuram como atos administrativos e, portanto, ficam a critério do Fisco. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto

ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 08 de julho de 2015.

0002700-48.2015.403.6128 - ROMEU MOREIRA X CYNIRA MOREIRA (SP183596 - NÁDIA SCHIMDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003000-10.2015.403.6128 - LW COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LW Comércio de Materiais para Construção Ltda - EPP em face de Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, objetivando, em curta síntese, a declaração da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários e a repetição do indébito sobre o período de 2012 a 2014, acrescido de juros e correção monetária, uma vez que a empresa encerrou suas atividades. A autora juntou documentos às fls. 13/26 e atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que, em se tratando de empresa de pequeno porte, não há impedimento legal para que a autora seja parte no Juizado Especial Federal (artigo 6º, Lei nº 10.259/01) e a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante aquele Juízo, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o processamento pelo sistema eletrônico do Juizado Especial Federal e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O processamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do sistema eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordeje@tr3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro. Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou animos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os casos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíra da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apeleação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apeleação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-91.2015.403.6128 - BERNARDETE MARIA DE SOUZA (SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos sua hipossuficiência econômica, nem tampouco junta declaração nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003115-31.2015.403.6128 - VENICIO BOER GUIRALDI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (não há procuração nos autos). Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC), pois a mesma foi distribuída somente com a exordial. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, por ocasião da emenda à inicial, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, poderá a parte autora adequar o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Junte-se cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003117-98.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (não há procuração nos autos). Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC), pois a mesma foi distribuída somente com a exordial. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, por ocasião da emenda à inicial, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, poderá a parte autora adequar o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios

estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Junte-se cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003215-83.2015.403.6128 - ROMUALDO ZAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

0003287-70.2015.403.6128 - JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 185/201, já transitada em julgado (fls. 204 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003290-25.2015.403.6128 - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 156/157 verso, já transitada em julgado (fls. 258), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003306-76.2015.403.6128 - GILSON VANDERLEI PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Gilson Vanderlei Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 163.518.648-7). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 12/161. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 13). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0003353-50.2015.403.6128 - IRMA ANHOLON FERNANDEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Irma Anholon Fernandez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 21 / 164.924.539-1), mediante o recálculo de sua renda mensal através da aplicação dos novos índices de reajustes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (novos tetos). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos de fls. 22/59 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21 / 164.924.539-1) - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 21 / 164.924.539-1. Logo após a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo, cite-se o Instituto-réu. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de:(a) planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91;(b) cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 165.210.113-3. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Jundiaí, 02 de julho de 2015.

0003498-09.2015.403.6128 - JOSE CHACRA JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por José Chacra Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 167.936.673-1). Junta documentos às fls. 24/279. Custas parcialmente recolhidas à fl. 280. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 02 de julho de 2015.

0003542-28.2015.403.6128 - CARLOS CORREA EVANGELISTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003545-80.2015.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 84. Acrescento ser necessária a apresentação de cópias reprográficas da inicial da ação ordinária ali apontada, e da respectiva sentença judicial então proferida, para a apreciação da ocorrência de eventual litispendência. Logo após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Aluísio de Brito Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 171.968.324-4). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 09/117. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 08 de julho de 2015.

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Especifique a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 33. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição

de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003770-03.2015.403.6128 - ANTONIO SIMONCELIS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que comprove o valor atribuído à causa, contendo discriminadamente a pretensão do demandante nos termos do entendimento jurisprudencial invocado às fls. 09 verso: diferenças vencidas e vincendas, valores recebidos nos últimos 05 anos, ambos mês a mês, e indenização por danos morais. Deverá haver comprovação dos valores referentes aos benefícios já recebidos e da nova RMI. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, bem como cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

0003771-85.2015.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que comprove o valor atribuído à causa, contendo discriminadamente a pretensão do demandante nos termos do entendimento jurisprudencial invocado às fls. 17: diferenças vencidas e vincendas, valores recebidos nos últimos 05 anos, ambos mês a mês, e indenização por danos morais. Deverá haver comprovação dos valores referentes aos benefícios já recebidos e da nova RMI. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, bem como cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004558-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-53.2013.403.6105) A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, conforme Súmula 331 do STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se dos autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificado entre a conta apresentada pelo exequente e a conta do Instituto Embargante. Aduz o embargante que os cálculos do exequente apresentam excesso, na medida em que utilizou salários de contribuição anteriores ao PCB - período base de cálculo (48 meses), quando deveria ter utilizado a média dos últimos 36 salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial, conforme regras inseridas no artigo 29, parágrafo 1º redação original da Lei 8.213/91 do salário de benefício. A parte embargada impugnou os embargos oferecidos, alegando que o cálculo da renda mensal inicial deve ser feito com base nos salários de contribuição anteriores a 1994. A sentença de fls. 27/28, que julgou improcedentes os presentes embargos, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 51/52 que determinou a realização de novos cálculos. O agravo interno interposto pelo embargado não foi conhecido, conforme v. acórdão de fls. 63/67. Os autos retornaram a este Juízo e forma encaminhado à Contadoria Judicial que apresentou cálculo às fls. 72/79. O embargante requereu o retorno dos autos à contadoria Judicial às fls. 88/95. As fls. 98 foi proferida decisão nomeando o perito judicial para manifestação acerca da petição de fls. 88/95, que apresentou laudo às fls. 101/112. As fls. 116/117 e 118/119 a embargante apresenta manifestação acerca do laudo pericial alegando que os valores são excessivos haja vista que deveria ter posicionado seus cálculos para a mesma data da conta apresentada às fls. 07/09, qual seja, 01/2003 além de aplicar juros de mora após a data da conta de liquidação, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 17. Em vista da divergência verificada entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos ao contador para exata definição dos valores executados (fl. 64), que foram apresentados conforme fls. 67/77. Intimidados a se manifestarem sobre os cálculos, as partes discordaram dos cálculos da Contadoria Judicial. O embargado aponta que a atualização dos salários de contribuição deveria ocorrer até a data do requerimento administrativo. O embargante diz que o cálculo apresentado pela contadoria aponta as diferenças até os dias atuais sendo que sua conta está atualizada até 03/2013. Por fim, contesta a conta apresentada pela contadoria Judicial alegando que deveria ter aplicado juros de mora e correção monetária da poupança a partir de 07/2009 conforme determina a Lei 11.960/09. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 123/125. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 122/125, conforme petições de fls. 128 e 129. É o relatório. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, verificam-se corretos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 123/125, por estarem em consonância com o título judicial executivo. Oportuno salientar que utilização do cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo como subsídio para o livre convencimento do juízo, está baseada em permissivo legal, estampado no parágrafo terceiro do artigo 475-B, in verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos da contadoria judicial, juntado às fls. 123/125, no valor de R\$ 11.299,34 (onze mil duzentos e noventa e nove reais), sendo R\$ 10.593,3 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$ 706,04 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro/2003. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 98. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2015.

0001717-49.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-08.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução, verificados entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos apresentado pela Autorarquia. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação, conforme certidão de fls. 106-vº. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 05, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no importe de R\$ 1.000,00, suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia reprográfica desta sentença e do trânsito em julgado aos autos principais, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0002116-78.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-57.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X WILSON MARTINELLI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução, verificados entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos apresentado pela Autorarquia. A autora-embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Autorarquia-embargante. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 06/10, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no importe de R\$ 1.000,00, suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia reprográfica desta sentença e do trânsito em julgado aos autos principais, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000409-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMUS PAPELARIA E INFORMATICA LTDA EPP X CRISTIANE FERNANDES MATTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Camus Papelaria e Informática Ltda Epp e Cristiane Fernandes Mattos, objetivando a execução da Cédula de Crédito Bancário 25.2209.555.000057-18. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que corrija o polo passivo da ação, substituindo Delta Sigma Comercial Ltda - ME por Camus Papelaria e Informática Ltda EPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0010527-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 457/458, determino o bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se o depositário do veículo (fl. 175) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o veículo ao Oficial de Justiça para que possa ser entregue ao arrematante, sob pena de incorrer em crime. Não cumprida a apresentação do veículo pelo depositário no prazo supra, encaminhem-se cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int.

0010405-68.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X BRUNA FELIX DE OLIVEIRA LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_ REPLICACAO..) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sínistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domésticos - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2011..FONTE: REPUBLICACAO): Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, filecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0006375-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP130548 - DANIELA MORI E SP130611 - MARIANGELA COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 80 7 92 003402-96. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 105/115). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 25 de maio de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-67.2013.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP134310 - DANIELA BORDALO GROTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 402: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, aguardando a decisão do recurso. Cumpra-se.

0009119-21.2014.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 406/432), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 434/436. De-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 359/361 verso, bem como dos embargos de declaração de fls. 400/400 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003576-03.2015.403.6128 - LUZIA DA ROCHA ANDRADE(SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luzia da Rocha Andrade em face de ato do Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em Jundiá/SP, objetivando a liberação de seu seguro desemprego. As fls. 28, foi determinada a emenda à inicial, para anexar os originais de mandato e declaração de hipossuficiência, documento que evidenciasse o ato coator, bem como retificação do pólo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade impetrada. Não cumprida a parte final do despacho (retificação do pólo passivo), foi determinada, novamente, a emenda da inicial para que constasse a autoridade impetrada ou o cargo que ocupa, o que foi novamente descumprido. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do descumprimento reiterado para a regularização da autoridade coatora, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual às fls. 39. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 16 de setembro de 2015.

0005087-36.2015.403.6128 - ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, Emende a impetrante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao real proveito econômico perseguido no presente Mandamus, recolhendo a diferença das custas. Após, se em termos, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se.

0005096-95.2015.403.6128 - WALTER APARECIDO DE SOUZA(SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, Emende a impetrante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao real proveito econômico perseguido no presente Mandamus, recolhendo a diferença das custas. Após, se em termos, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-08.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO JACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de atividade rural, cumulada com a revisão do coeficiente de cálculo de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 296 e 312 foram juntados extratos de pagamento de precatório e de requisição de pequeno valor referente ao principal e honorários sucumbenciais respectivamente. Anoto que foi expedido alvará de levantamento referente ao valor principal (fls. 303) e que a parte autora foi intimada pessoalmente para que procedesse ao seu levantamento (fls. 335) deixando decorrer in albis o prazo para manifestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 25 de agosto de 2015.

0001866-50.2012.403.6128 - ANTENOR BACIGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTENOR BACIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 443 nos termos do despacho de fls. 435 (SUCUMBÊNCIA). Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0002170-49.2012.403.6128 - LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 285/286), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2016. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao patrono do depósito de fls. 301 nos termos do despacho de fls. 287 (SUCUMBÊNCIA). Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JORGE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 263 nos termos do despacho de fls. 256 (SUCUMBÊNCIA).

0003112-81.2012.403.6128 - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao patrono do depósito de fls. 190 nos termos do despacho de fls. 181 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001194-08.2013.403.6128 - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE DONIZETTI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 211 nos termos do despacho de fls. 202 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIA ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIA ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 432 nos termos do despacho de fls. 424 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0004269-55.2013.403.6128 - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ EPITACIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 314 nos termos do despacho de fls. 309 (SUCUMBÊNCIA).

0006696-25.2013.403.6128 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 392 nos termos do despacho de fls. 376 (SUCUMBÊNCIA).

0003648-24.2014.403.6128 - FAUSTO GLASSETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FAUSTO GLASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do depósito de fls. 244 nos termos do despacho de fls. 237 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0005626-36.2014.403.6128 - ROGERIO VISNADI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROGERIO VISNADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 116 nos termos do despacho de fls. 111 (comprovar o repasse ao autor).

0008321-60.2014.403.6128 - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das petições de fls. 244/254 e 257 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Deixe de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009198-97.2014.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 221/226.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2016.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.Ciência ao patrono do depósito de fls. 238 nos termos do despacho de fls. 231 (SUCUMBÊNCIA).Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1557

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, o endereço completo da confrontante JOEHELENA MARIA CORDEIRO BESERRA, para que seja regularmente citada.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria as cartas precatórias nºs 659, 661, 663/681, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandato.

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-16.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de aditamento à petição inicial com documentos apresentado pelo Município de Caraguatatuba (fls. 42/56).Alega, em síntese, que após a propositura da presente ação e concessão de antecipação de tutela, foi novamente notificado para pagamento de outra autuação lavrada por Auditor Fiscal do Trabalho em 31/05/212 (auto de infração nº. 024187640 - P.A. 46393.000294/2012-46), no valor de R\$ 5.445,21, ainda não inscrita em dívida ativa.Sustenta, ainda, que autuação não possui fundamentação idônea, requerendo a declaração de sua nulidade e consectários legais, sustentando ser o vínculo de trabalho de natureza estatutária, o que afastaria o poder de polícia da Delegacia Regional do Trabalho.Requeru o deferimento do aditamento apresentado e que sejam estendidos os efeitos de antecipação de tutela anteriormente concedida, para que seja autorizado o depósito judicial do valor indicado para suspender a exigibilidade do débito, e evitar, suspender ou excluir o seu nome do CADIN.Retificou o valor dado à causa. Não comprovou o recolhimento de custas complementares.É o relatório do essencial. Decido.Os fatos narrados e pedidos constantes do aditamento à petição inicial apresentado guarda estrita relação com o descrito na petição inicial, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e ainda não foi procedida a citação e intimação do réu.Nos termos do artigo 294 do CPC, recebo o aditamento à petição inicial apresentado (fls. 42/56), devendo a parte autora recolher as custas

acrescidas. Defiro, também, a extensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida para autorizar o depósito judicial do valor referente ao auto de infração nº. 024187640 (Processo Administrativo nº. 46393.000294/2012-46), com multa e juros, no valor de R\$ 5.445,21 (guia de fl. 52), para suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Ressalto que a exigibilidade do crédito somente será suspensa no exato montante do valor do depósito judicial. Intime-se a parte autora da presente decisão, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais acrescidas e comprovar o depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, oficie-se para imediato cumprimento, instruindo-se com cópia das decisões proferidas e das guias de depósito apresentadas. Sem prejuízo do acima disposto, providencie-se a imediata citação e intimação do réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-10.2015.403.6135 - MAURO AURELIO DOS SANTOS(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SO SEBASTIO LTDA

Vistos, etc. O impetrante formula pedido de liminar com o fito de assegurar sua matrícula no 6º período do curso de Direito. Alega que a instituição de ensino informou a existência de débitos do ano de 2013 para obstar a matrícula (fls. 02/29). Por decisão de fls. 32 e verso, foi determinada a notificação da autoridade para prestar informações. Informações com documentos apresentadas às fls. 36/81, indicando, em síntese, que a negativa da renovação da matrícula deste no segundo semestre letivo de 2015 (2015.2) advém exclusivamente da existência de débitos referentes a primeira semestralidade de 2015 (2015.1), e não de débitos referentes a 2013. Apresentou documento de fl. 81, que descreve os débitos do impetrante, todos do ano de 2015, indicado número do título, data do vencimento e valor atualizado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Estamos diante de um conflito entre dois valores reconhecidos pela Constituição Federal. De um lado, o direito à educação, direito fundamental previsto nos artigos 6 e 205 da Carta Magna. Do outro, a livre iniciativa contemplada no art. 170, IV, e estendida, de forma expressa, às atividades de ensino, nos termos do art. 209, in verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: 1 - cumprimento das normas gerais da educação nacional; 2 - autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. A atividade de educação constitui um serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização, quando teremos um regime jurídico misto com a convivência de regras de direito público e privado. Não há direito absoluto em nosso ordenamento jurídico. Diante de um conflito entre direitos reconhecidos constitucionalmente, cabe ao intérprete alcançar o ponto de equilíbrio entre ambos, de forma a possibilitar a convivência dos valores reconhecidos pelo legislador maior. Em relação ao conflito entre alunos inadimplentes e instituições de ensino particulares, a jurisprudência tem obstado várias práticas de cobrança indiretas por parte das últimas, tais como: não fornecimento de documentos de interesse do aluno, proibição de realização de prova e outros meios de cobrança considerados vexatórios. Depois de uma série de confusões legislativas, a matéria alcançou, com a Lei n 9870/99, um disciplinamento legal mais perene. Em seu artigo 6 ficou consolidado todo o entendimento jurisprudencial que proíbe, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica. No entanto, a Lei n 9870/99 limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do seu art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Entendo que o legislador ordinário foi razoável. Se considerarmos o direito à educação de forma absoluta, chegaremos a situação absurda de um aluno ter o direito de completar o seu curso superior em uma instituição particular de ensino sem pagar qualquer mensalidade. Se tal situação ocorrer, o princípio da iniciativa privada na setor da educação, na forma estabelecida na Constituição, seria letra morta. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a constitucionalidade da regra prevista no art. 5 da Lei n 9870/99: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RE-MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1- A Constituição Federal coloca a lateredades instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (artigo 209, CF). 2- O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5 da MP n 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a re-matricular aluno inadimplente. 3- A Lei n 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a re-matricular aluno inadimplente (art. 6 e 2 da Lei n 9870/99). 4- Remessa Oficial provida. (TRF - 3 Região, 6 T., REOMS n 212811, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.08.2001) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. OBRIGAÇÃO À REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1- Não está a Universidade particular obrigada a renovar a matrícula de aluno que não atendeu as mensalidades ou semestralidade referente a período anterior. 2- Não tipifica a espécie a regra constante do art. 6 da MP n 1477-26. 3- Recurso improvido. (TRF 4, AMS n 0466642, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ. 13.05.98) Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. l.

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fito de declarar inexigível o débito de R\$ 55.000,00 oriundo de empréstimo não firmado pela autora. Pleiteia, também, a condenação da CEF na obrigação de reabrir sua conta-corrente nº. 2.914-7, a desconsideração dos juros debitados indevidamente em sua conta poupança e a repetição do indébito do valor do IOF debitado em sua conta em virtude do empréstimo não realizado. Por fim, requer a retirada de seu nome de cadastro de proteção ao crédito da dívida alegada como inexistente e a condenação da CEF a título de danos morais. Juntos documentos (fls. 12/51). Foi determinada expedição de ofício ao Gerente Geral da agência Ubatuba da CEF para apresentar em 10 (dez) dias o documento que fundamenta a transferência eletrônica de valores - TEV de R\$ 55.000,00 na conta poupança da autora (fl. 55). Apesar de devidamente intimado (fls. 56/57), não houve manifestação por parte da agência bancária. Em contestação (fls. 60/62), a CEF reconhece equívoco quanto a transferência de R\$ 55.000,00 para a conta poupança da autora, gerando débito correspondente na sua conta corrente. No entanto, afirma que o equívoco foi descuido, como também aberta nova conta corrente em nome da autora. Em síntese, a ré sustenta a ausência de dano material e a inaplicabilidade do artigo 43, parágrafo único, do CDC. Juntou documentos (fls. 63/83). Em réplica (fls. 85/87), a parte autora rechaça os argumentos da CEF. Em audiência de conciliação (fls. 91/92) as partes não chegaram a uma composição e esclareceram questões fáticas da demanda: 1- A CEF ressarciu os danos materiais decorrentes do equívoco ocorrido na conta corrente em relação ao financiamento habitacional e demais danos materiais; 2- Não foi mantida qualquer restrição ao nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos narrados na inicial; 3- Foi reaberta a conta corrente da parte autora. Encerrada a instrução do processo, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fl. 13. Conforme informado pelas partes em audiência, em virtude do reconhecimento do erro por parte da CEF, houve ressarcimento dos danos materiais causados à autora, seu nome foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito e foi reaberta sua conta corrente. Em relação a tais pedidos, a pretensão da autora por contemplada sem necessidade da prestação jurisdicional, o que configura a falta de interesse de agir superveniente ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito. Os pedidos de tutela antecipada de retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e reabertura da conta corrente ficam prejudicados pelas mesmas razões. Resta, portanto, a apreciação do pedido de danos morais. A autora não firmou qualquer empréstimo com a CEF, mas teve creditada em sua caderneta de poupança o valor R\$ 55.000,00 e depois foi cobrada do mesmo valor na sua conta corrente. A sucessão de trapalhadas - não consigo encontrar melhor nome para nomeá-las - levou ao encerramento, sem justa causa, da conta corrente da autora. Não vou discorrer sobre os fatos, visto que a própria CEF reconheceu, em contestação, os erros administrativos que levaram a autora a ser cobrada indevidamente de uma dívida de R\$ 55.000,00. Uma cobrança indevida neste montante, causando, inclusive, o encerramento da conta corrente, deixa qualquer cidadão em verdadeiro pânico, o que caracteriza algo muito mais intenso que um mero aborrecimento. Em tal hipótese, é de fácil presunção a existência de dano moral derivado da situação kafkiana caracterizada por uma cobrança indevida. Evidente o direito da autora ao ressarcimento decorrente do dano moral sofrido. No entanto, a fixação do dano moral deve ser arbitrada com a devida razoabilidade para evitar inclusive enriquecimento sem causa da parte. Sustenta a autora que a indenização por dano moral deve ser arbitrado no dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei) Percebe-se da leitura do texto legal que o direito à devolução em dobro tem como pressuposto o pagamento de dívida indevida. Somente em caso de pagamento de dívida indevida o consumidor tem direito à repetição do dobro do valor indevidamente pago. No caso presente, a autora foi cobrada de dívida indevida, mas não a pagou e sim ajuizou a presente ação, o que provocou, provavelmente, o êxito do seu ressarcimento dos danos materiais. Considerando as circunstâncias do dano e a devida proporcionalidade que deve corresponder a indenização compensatória, fixo o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI do CPC), em relação aos pedidos de ressarcimento dos danos materiais, de restabelecimento da conta corrente e de retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Julgo procedente o pedido indenização a título de danos morais no valor ora arbitrado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Condene a CEF no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-49.2015.403.6135 - ANTONIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial como pescador em oito períodos, a saber: 29/04/63 a 03/12/63; 03/03/64 a 01/12/64; 02/12/64 a 31/01/65; 01/02/65 a 12/08/65; 10/05/66 a 10/07/67; 01/12/67 a 13/05/68; 10/03/69 a 05/11/69 e 06/11/69 a 10/01/72. Pretende também o reconhecimento do tempo especial laborado como mestre de embarcação na empresa IBRAME Indústria Brasileira de Metais S/A (sucessora de Coppersanto Industrial S/A) no período de 19/11/90 a 21/01/98. Requer, por consequência, a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 27/01/99. Formulou pedido de justiça gratuita e de antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 09/151). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 160). O processo administrativo concessório foi juntado (fls. 165/309). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 313), na qual contesta a pretensão autorial. Apesar de intimadas, as partes não compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 322). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A autarquia não apresentou qualquer preliminar a ser apreciada. Passo à análise do mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a em-presa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Em relação ao período laborado na empresa IBRAME Indústria Brasileira de Metais S/A (sucessora de Coppersanto Industrial S/A) no período de 19/11/90 a 21/01/98, o autor não comprovou o tempo especial, pois era mero piloto de lancha de recreio, conforme as informações do próprio empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos seguintes termos: Executar atividades piloto e comandar embarcação de médio porte (recreio) em passeios pela costa do litoral quando solicitado pelo proprietário, administração de bordo, realizar manobras, realizar manutenção e limpeza no convés e demais áreas da embarcação, aplicar procedimentos de segurança. (fls. 56) Impossível o enquadramento do autor nas hipóteses de tempo especial do trabalhador marítimo previstas no código 2.4.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 2.4.41.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79. O tempo especial é restrito ao marítimo de longo curso que trabalhava nas casas de máquinas e fogistas, conforme previsto nos referidos anexos, não permitindo uma interpretação extensiva para o caso do autor. Em relação aos demais períodos não há nos autos prova de que se referem ao trabalho de pescador, cujo ônus da prova era do autor. Não foi juntado qualquer comprovante da atividade, como a carteira de pescador profissional, a caderneta da Capitania dos Portos e carteira da Colônia dos Pescadores. Em suma, não há qualquer evidência da excepcionalidade dos referidos tempos de serviço. Não havendo tempo especial a ser reconhecido, improcede também o pedido de revisão do benefício concedido ao autor. A parte beneficiada pela Justiça gratuita, quando sucumbente, pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, mas lhe é assegurada a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, quando, então, a obrigação estará prescrita, se não houver, nesse período, a reversão (Lei 1.060/1950). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando suspensa a condenação por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1561

USUCAPIAO

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 25/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1562

USUCAPIAO

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

1. Providencia a autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1.1 - O reconhecimento da firma do responsável técnico (f. 22). 1.2 - Mídia contendo a gravação da minuta do memorial descritivo em formato word objetivando nova citação editalícia dos réus em lugar incerto e demais interessados, uma vez que não fora feita na imprensa local. 1.3 - A adequação do valor atribuído à causa, levando-se em conta o benefício patrimonial almejado decorrente da área imobiliária que pretende usucapir; recolhendo as custas complementares. 1.4 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Sebastião demonstrando a inexistência de abertura de matrícula do imóvel ou, em caso positivo, os atuais titulares do domínio.PA 0,10 1.5 - Certidão da Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião - demonstrando a inexistência de ações possessórias e ou dominiais em face do antigo possuidor CONSTRUTORA TAKAOKA S/A.2. Tomo sem efeito o ofício de f. 324, desconsiderando-se a resposta de f. 327/328, uma vez que não guardam relação com estes autos.3. Intime-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (art. 943 do CPC).4. Cumprido o item 1.2, expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados com prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 1563

USUCAPIAO

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 25/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-92.2005.403.6314 - IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/263: por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Neize é a única dependente habilitada à pensão por morte de Ivo Torres de Albuquerque Filho, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.Caso contrário, deverá a exequente promover a habilitação dos filhos do de cujus, juntando a documentação necessária.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar, no mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0008043-69.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0008323-40.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001066-27.2014.403.6136 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X RUBOL LOTERICO LTDA(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 107, vista à corrê CEF para que manifeste o interesse na produção de provas, especificando-as.

000105-52.2015.403.6136 - APARECIDO LIMOLI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000456-25.2015.403.6136 - JOANA SPOSITO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 86, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

0000489-15.2015.403.6136 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0012062-28.2015.403.0000/ SP.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000693-59.2015.403.6136 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 327 do CPC.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, conforme decisão à fl. 32.Int.

0001054-76.2015.403.6136 - MICHEL NETTO DE SOUZA - INCAPAZ X MERCEDES APARECIDA NETTO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 185/188, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001055-61.2015.403.6136 - RICARDO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 238/241 e 248/251, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-21.2014.403.6136 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 196) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de setembro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO,Juiz Federal Substituto

0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/203: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se o INSS quanto à transmissão dos ofícios requisitórios de fl. 185, nos termos do despacho de fl. 186, cumprindo-se as demais determinações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados do réu HUDERSON DA SILVA PERRUPATO INTIMADOS, conforme despacho de fls. 1188 dos autos, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais.Catanduva, 22 de setembro de 2015.Ingrid Mogrão Oliveira,Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 958

MONITORIA

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Fls. 246: preliminarmente traga os requerentes aos autos o recolhimento das custas necessárias para a devida expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação supra, expeça a certidão de inteiro teor. PRAZO: 10(dez) dias.

0000736-11.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS

Fls. 84: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-69.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requer o embargante a devolução do prazo recursal, em sua petição de fls. 148/149 justificando para tanto, que esteve impossibilitado de ter acesso aos autos, ante a greve deflagrada por servidores da Justiça Federal, in verbis (fls. 148): (...) ato que impossibilitou o presente subscritor ter acesso aos autos, para interpor o competente recurso. Escusa essa que, por sua manifesta incoerência, não pode ser aceita de molde a relevar a perda de prazo anteriormente mencionada. Se foi o movimento grevista que impediu a parte, por meio de seu diligente causídico, de atendimento do prazo recursal, não há como explicar que - aos 28.08.2015, às 15h22m - o advogado tenha conseguido protocolar a petição que aqui está acostada às fls. 148, uma vez que, fato notório, naquela data, o movimento paralisava ainda se encontrava em pleno vigor, como de fato, se encontrava até a data em que estes autos vieram à conclusão. Por outro lado - e em sentido consentâneo com a conclusão supra anunciada - a substanciosa certidão de fls. 151, lavrada pelo Ilmo. Sr. Bel. Diretor de Secretaria dá conta de que, a despeito de realmente deflagrado movimento grevista reivindicando reposição remuneratória aos servidores do Poder Judiciário, foi mantida prestação de serviços mínima de forma a atender as necessidades essenciais dos jurisdicionados, no que se incluí o serviço de protocolo/ distribuição de ações e petições, sem, portanto, qualquer prejuízo ao atendimento dos prazos, permanecendo a secretaria e demais dependências de portas abertas para atendimento ao público e advogados. Por tais razões, é claramente mendaz a informação veiculada na petição de fls. 148 destes embargos, na medida em que - tanto não é verdade que o movimento de greve prejudicou o acesso aos autos dentro do prazo legal - que o subscritor manejou, quando ainda em curso aquela paralisação efetivar o protocolo da petição acima mencionada. Assim, ausente a justa causa para a devolução do prazo recursal ao embargante, indefiro o requerido. No mais, retomem os autos ao arquivo.

0002694-28.2015.403.6100 - TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA(SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença Trata-se de Embargos a Execução oposto por TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A decisão de fls. 35 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante regularizar a sua capacidade postulatória. As fls. 35 (verso) há certidão que transcorreu o prazo do embargante para cumprir a determinação de fls.35.É o relatório. Decido. A embargante deixou de apresentar a procuração para regularizar a sua capacidade postulatória, apesar de intimada para o ato. Portanto, o embargante não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 e parágrafo único do artigo 37, ambos do Código de Processo Civil, acarretando a inexistência do ato processual, bom como o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o parágrafo único do artigo 284 e parágrafo único do artigo 37, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Processo isento de custas nos termos do art.7º da lei 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-31.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-15.2015.403.6131) EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Vistos.Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face a Wilson José da Silva. Juntou documento fls 06/11.A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 1.055,17 em face de contrato de crédito educativo n 95.2.25212-6, firmado entre ela e o executado em 13/02/1996. (fls. 09).O executado foi devidamente citado. (fls 95 verso).A exequente indica parte ideal de bem imóvel a ser penhorador. (fls. 105/111).Decisão de fls. 122 determina à exequente que forneça valor atualizados do montante que lhe é devido, bem como para informar se mantém a indicação à penhora.A fls. 123 a Exequente informa o valor atualizado do montante devido (R\$ 1.817,44), manifestando seu interesse na penhora do bem indicado à fls. 105/111.Decisão de fls. 159 determina o bloqueio de contas bancárias em nome do executado, através do sistema BACEN JUD, bem como arresto de veículos via RENAJUD.A exequente em petição acostada aos autos à fls. 165/166 requer a realização de penhora sobre parte ideal de imóvel indicado à fls.105/111.A penhora requerida pela exequente foi realizada conforme certidão de fls. 232. O registro da penhora foi devidamente averbado na matrícula do imóvel conforme documentos juntados pela exequente à fls. 320/327.Decisão de fls. 328 determina a reavaliação do bem penhorado à fls. 233/234 para realização de hasta pública.Certidão de fls. 336 atesta a realização de reavaliação do bem penhorado. (auto de constatação fls. 337).Decisão proferida à fls. 338 indica dia e hora para realização de hasta pública.Petição acostada aos autos à fls. 339 pela exequente informa quitação integral do montante que lhe era devido pelo executado. Em razão do cumprimento da obrigação a exequente requer o levantamento da penhora, bem como o cancelamento da praça designada.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora realizada, bem como o cancelamento da averbação av-31/35.173 da matrícula do imóvel penhorado.Fica cancelada a praça designada para o dia 25/11/15 à 11:00 hrs. Providencie a Secretaria as medidas necessárias ao cancelamento.Determino o desbloqueio eventuais valores referidos bloqueados através do BACEN JUD e RENAJUD, a ser realizado pela secretaria.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBUERNEO X ENI CARREIRA EBUERNEO X LUCIANO CARLOS EBUERNEO X RONALDO ANTONIO EBUERNEO X CIBELE APARECIDA EBUERNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando que não houve tempo hábil para encaminhamento do expediente a CEHAS, conforme certidão supra, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial a 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01.02.2016, ÀS 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15.02.2015 ÀS 11h00, para realização da praça subsequente.Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11h00, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria à expedição de Mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 183/184 a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 155ª e 160ª.

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando as informações da União/AGU quanto à necessidade de dilação de prazo para a realização do acordo entre as partes, defiro a exequente o prazo de 60(sessenta) dias para as devidas providências.Decorrido o prazo, silente ou nada requerido, dê-se vista à UNIÃO/AGU para manifestação e prosseguimento do feito.

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Considerando as informações da União/AGU quanto à necessidade de dilação de prazo para a realização do acordo entre as partes, defiro a exequente o prazo de 60(sessenta) dias para as devidas providências.Decorrido o prazo, silente ou nada requerido, dê-se vista à UNIÃO/AGU para manifestação e prosseguimento do feito.

0004597-84.2009.403.6108 (2009.61.08.004597-6) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X YOSHIMI KURIYAMA X MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando as informações da União/AGU às fls. 240/241 dê-se vista aos executados para ciência e manifestação.Ante o pedido de dilação de prazo efetuado em processos de idênticos executados pela exequente para verificar a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se o prazo de 60(sessenta) dias para as devidas providências.Decorrido o prazo, silente ou nada requerido, dê-se vista à UNIÃO/AGU para manifestação e prosseguimento do feito.

0006109-68.2010.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM - ESPOLIO X ULISSES ALVES DE AMORIM

1. Fls. 146: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 79, sob matrícula nº 6.630 (2º CRI-Botucatu, fls. 147/152), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. 2. Feito, providencie a secretaria o registro da pre-notação da penhora junto ao referido Cartório, via Sistema ARISP, devendo o exequente providenciar o recolhimento das taxas e emolumentos devidos, consoante comunicação eletrônica a ser deliberada pela própria ARISP, comprovando nos autos.3. Feito, e em termos, tomem conclusos para inclusão em hasta pela CEHAS.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUIZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Fls. 135: consideração o pedido de desistência efetuado pela CEF, manifeste-se os requeridos no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 185, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0003940-34.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo Ephigenio Pereira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado o executado (fls.23), transcorreu o prazo para a nomeação de bens a penhora.A decisão de fls. 24 determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera pela ausência do executado e seus advogados (fls.30).A exequente pediu a realização de PENHORA ON-LINE às fls.33/34, deferida em decisão de fls.36.Em tentativa de intimar o exequente sobre decisão de fls.49, a Oficial de Justiça deixou de proferir a intimação do executado, após inúmeras tentativas para encontrá-lo (fls.53).Em decisão às fls.58 foi aplicada multa de 20%(vinte por cento) conforme disposto nos artigos 600,IV e 601 do CPC.A decisão a fls.65 foi deferiu a realização de pesquisa pelo sistema INFOJU. Foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos via RENAJUD conforme extrato de fls.44, os quais foram infrutíferas, conforme certidão de fls.83.Intimada a apresentar manifestação, a exequente requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 85), em decorrência da ausência de outros bens.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.O executado foi citado e não apresentou bens a penhora ou defesa, sendo desnecessária a intimação sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005744-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ALVES PIRES

Vistos.Trata-se inicialmente de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO ALVES PIRES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls.02/03).A decisão de fls.17/19 deferiu a busca e apreensão da Moto Honda CG 150, ano 2011, cor preta, placa ESI 7019/SP e RENAVAM 322535751, Chassi 9C2KC1650BR509888, a qual restou infrutífera em decorrência da não localização do veículo. A decisão de fls. 81 converteu a busca e apreensão em ação de execução, determinado a citação do executado e o bloqueio da moto, objeto da ação de busca e apreensão. O executado foi citado às fls. 105, mas permaneceu inerte (fls. 107). A decisão de fls. 110 autorizou a penhora via sistema BacenJud, as quais restaram infrutífera. No entanto, a exequente atravessou petição informando a liquidação da dívida com desconto do contrato, nos termos da campanha especial de recuperação de crédito da exequente e requerendo a extinção dos feitos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a C.E.F. moveu em relação a Rodrigo Alves Pires, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0008798-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

1- Fls. 111: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 114.552,07, atualizado para 30.03.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4- Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5- Em não sendo constatada a existência de valores ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores,

via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6- Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7- Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8- Observe que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9- Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 71, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Considerando que o executado reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada ou para comarca competente. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para intimação do executado quanto a decisão de fls. 71, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0001336-66.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 44.344 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 64, pertencente à executada e intimação pessoal da mesma, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Considerando que não houve nestes autos a oposição de embargos a execução, esclareça a CEF o conteúdo na petição de fls. 82v, quanto a apresentação de nova planilha de cálculos de acordo com sentença proferida nos autos dos embargos. PRAZO: 10(dez) dias.

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Fls. 77: defiro o requerido pela exequente. Preliminarmente traga a CEF a matrícula atualizada do imóvel sob nº 30.380. Após, em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados.

0000608-88.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 57 e 65 quando da tentativa de citação dos executados, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos executados, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000737-93.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO APARECIDO SILVA X NAILSA APARECIDA GRANADO SILVA

VISTOS, Trata-se de ação de execução por título extrajudicial - crédito hipotecário - SFH ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de Claudio Aparecido Silva e Nailsa Aparecida Granado Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos. (6/44) Os réus foram citados conforme documentos de fls. 50/51. À fls. 52 a autora requer a homologação da desistência da presente ação, vez que houve renegociação da dívida nos termos narrados constantes dos documentos juntados às fls. 53/62. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. 462 ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-03.2015.403.6131 - VIVIAN PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, interposto contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - ARF/ Botucatu, com pedido liminar, objetivando fazer valer o direito da impetrante de abertura de novo CNPJ, em razão de sua investidura como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pardinho/ SP. A impetrante sustenta que, no exercício de sua titularidade, requereu perante a Agência da Receita Federal em Botucatu a abertura de novo CNPJ, contudo teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que o cartório em questão já possuía CNPJ, e, desta forma, o procedimento correto seria o de transferência de titular, e não a abertura de novo CNPJ. Junta documentos (fls. 16/44). Pedido de liminar deferido pela decisão que consta de fls. 47/48. Informações suscitadas pelo Agente da Receita Federal CARLOS ROGERIO RIBEIRO, em que, em síntese, sustenta a validade do ato aqui impugnado, e pugna pela improcedência da ação mandamental. Junta documento às fls. 61. Às fls. 63/68-vº, consta recurso de agravo, manejado sob a forma retida, impetrado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) contra decisão concessiva da liminar. Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fls. 69). É o relatório. Decido. Rigorosamente, apresentou-se um descompasso entre a autoridade indicada por coatora pela impetração (Delegado da Receita Federal) e aquela que efetivamente subscreve as informações prestadas às fls. 55/60 (Agente da Receita Federal). De qualquer forma, o que se observa, de concreto, do caso aqui corrente é que, assumindo a atribuição administrativa para responder pelo ato aqui impugnado, a autoridade pública justifica, a um só tempo, justifica a recusa administrativa à prática do ato pretendido pela impetrante, mas informa o cumprimento integral da medida liminar. O que, ainda que de forma arresadada, confirma que é esta a autoridade qualificada a rever o ato administrativo cuja legalidade está sendo discutida no âmbito da impetração. E, se é assim, figura-se evidente que deve ser acatada a sua legitimidade passiva para os termos da impetração. Tema que sempre suscitou bastante divergência, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, a legitimidade passiva para o mandamus é assim abordado pelo Emérito Professor VICENTE GRECO FILHO: Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que, por integração de sua vontade, concretiza a lesão, a violação do direito individual. Não é, pois, autoridade coatora nem aquela que estabelece regras e ordena em genere, ilegalmente, nem aquela que executa o ato sem integração de sua vontade. Disso extraímos as seguintes consequências: a) os atos normativos gerais não estão sujeitos a mandado de segurança; b) os atos de simples execução também estão fora de sua apreciação. Não cabe o mandamus, portanto, contra lei em tese, salvo se a lei tiver efeitos concretos. Mas para caracterizar a coação, basta a ameaça de caracterização da violação do direito. Critério que tem sido recomendado, inclusive por Hely Lopes Meirelles, para a identificação da autoridade coatora é verificar se autoridade que praticou o ato tem competência para desfazê-lo, índice que denotaria a participação de sua vontade no ato, e, portanto, sua condição de autoridade coatora (g.n.). [Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, v. 3, 12. ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 305]. Ora, no caso vertente está mais do que claro que a autoridade que subscreve as razões que substanciam as informações prestadas pela Agência da Receita Federal local não apenas teve atribuição para disparar o indeferimento do ato aqui reputado coator, como, também, a teve para desfazê-lo, tanto que, intimado, deu cumprimento à ordem liminar. Por tal razão, deve-se-lhe aceitar a legitimidade passiva para figurar em lide, determinando-se, oportunamente, a correção da indicação da autoridade coatora junto ao SUDP. Com tal observação, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Passo ao julgamento. A despeito das - como de resto sempre - muito lúcidas e ponderáveis razões articuladas pela D. Autoridade Impetrada, no que secundada pela Douta Advocacia-Geral da União, o certo é que, nesse momento, o quanto decidido por ocasião do deferimento do pleito liminar deve ser ratificado, integralmente. É que, conforme vem se entendendo, a investidura da impetrante por meio de concurso público de provas e títulos se concretiza de forma originária, sem vinculação à outorga que lhe foi antecedente, razão pela qual não se há de falar em sucessão tributária (CTN, art. 133), de modo a justificar a manutenção, em relação à serventia que conta com novo titular, do mesmo número de cadastro junto ao CNPJ. Nesse sentido, posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO. O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que a pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida (g.n.). (AMS 00224939620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos

dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento (g.n.).(AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)IdemMANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE.1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião.2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.3 - Assim, alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar.5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º).6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma.8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante fuge à razoabilidade.10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (g.n.).(AMS 00014746120124036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014)Por tais motivos, firme na esteira dos precedentes, é de se concluir pela concessão da ordem pretendida, ratificando-se a liminar concedida às fls. 47/48. Desnecessária nova determinação para a expedição de novo registro de CNPJ, porquanto a determinação já foi cabalmente atendida, consoante certifiem as informações prestadas às fls. 55/60, corroborada pelo extrato que consta de fls. 61. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido no writ, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO a ordem de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada a expedição, em favor da impetrante, de novo número de CNPJ para a sua atividade notarial, ratificando, in totum, a liminar deferida às fls. 47/48. Sem condenação em honorários, ex vi das Súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Ao SUDP para a alteração da indicação da autoridade impetrada, e agregação da União Federal ao pólo passivo. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para oferta de contra-minuta ao agravo retido de fls. 63/68-vº. Ciência ao Ministério Público Federal. Sujeito a reexame necessário.P.R.L.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-64.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 802 do C.P.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001416-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-58.2013.403.6131) AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Fls. 288: Defiro o requerido pela exequente. Considerando que o imóvel objeto desta ação localiza-se no município de São Manuel/SP, depreco a realização da constatação e reavaliação dos bens penhorados para o Juízo da Comarca supracitada, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, em termos, especia-se Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados constantes no auto de penhora e depósito de fls. 272. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a inclusão em hasta pública.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

I - Considerando a certidão supra apostada e nos termos da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de Autos CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011. PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96. II - Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte RÉ nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso interposto; IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelares e anotações de praxe.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria José Marques, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado a requerida, ofereceu embargos monitorios (fl. 26/46). Impugnação pela parte autora às fls. 56/64. A Exequente interpôs agravo retido (fls. 52/54). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 67). A sentença de fls. 71/76 julgou improcedente os embargos oferecidos pela requerida e convalidou o mandado em título executivo para pagamento. A exequente pediu a realização de PENHORA ON-LINE às fls. 81, deferida em decisão de fls. 82 via sistema Bacenjud, além de constatação e avaliação dos veículos via sistema RENAJUD, e se necessário realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das últimas três declarações de bens do devedor. Foram realizados bloqueios pelo sistema Bacenjud às fls. 83/84. A decisão de fls. 102, deferiu o pedido de transferência destes valores. Intimada a parte executada da penhora realizada (fls. 106/0), decorreu o prazo para oferecimento de embargos a fls. 114. A decisão de fls. 118 autorizou o pedido para a devida transferência dos valores para os cofres da Caixa Econômica Federal, sem expedição de alvará. A exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, no entanto, requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão de inexistir outros bens passíveis de penhora (fls. 127). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A executada foi intimada do pedido de desistência (fls. 125 vº), mas permaneceu inerte. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários em razão da renúncia ao mandado (fls. 98/100) Intime-se a executada por carta desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L.C.

0000001-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE SOUSA FERRACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE SOUSA FERRACIN

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andréia de Sousa Ferracin, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado a executada (às fls. 41), o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos ou pagamento (fls. 44). A decisão de fls. 44 convalidou o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. Intimado a executada para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, este permaneceu inerte conforme certidão de fls. 64. A exequente apresentou requerimento requerer penhora on line e também penhora via sistema Bacenjud, além de constatação e avaliação dos veículos via sistema RENAJUD, e se necessário realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das últimas três declarações de bens do devedor. Em decorrência da ausência de bens passíveis de penhora, a exequente foi intimada para dar prosseguimento processual. No entanto, requereu a desistência do feito com fulcro no art. 569 e art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 77). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L.C.

0004887-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EUGENIO N SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EUGENIO N SOUZA

Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 106, visto o contido no r. despacho de fls. 99. Assim, cumpra a CEF a determinação de fls. 104. PRAZO: 10(dez) dias.

000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 36 pela CEF. Com efeito, os honorários advocatícios já foram fixados no r. despacho de fls. 17, item 3. Quanto a devida correção do valor do débito, verifica-se que na r. determinação de fls. 31, mesmo não havendo nos autos planilha atualizada, foi consignado que o pagamento deveria ser efetuado, devidamente atualizado. Assim, ante as considerações supra, não havendo na decisão omissão a ser corrigida, rejeito os embargos de declaração. No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 33.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-93.2013.403.6131 - VALQUIRIA MARIA MANOEL(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária proposta pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido a conceder a aposentadoria por invalidez. Alega a autora que começou a sofrer de perturbações psicológicas, sendo que continuou a laborar enquanto seu problema se agravava, até que sua doença chegou a tal ponto que a autora ficou incapacitada para continuar com seu labor, razão pela qual foi concedido o benefício de auxílio doença. Apresentou documentos (fls. 9/22). O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara do Fórum Estadual de Botucatu. Citado o réu, apresentou contestação (fls. 53/60). Em réplica a parte autora se manifestou às fls. 64/67. O r. Juiz Estadual prolatou sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da obtenção administrativa do benefício pleiteado (fls. 80/81). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 84/88). O recorrido apresentou contra razões às fls. 90/92. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão anulando a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para realização de perícia judicial (fls. 95/96). Em razão da cessação da competência delegada, foi remetida a 1ª Vara da Justiça Federal em Botucatu (fls. 100/103). O despacho de fl. 104 determinou a especificação de provas. A autora requer a produção de prova pericial e oitiva do representante do requerido (fls. 106). Foi designada perícia médica (fls. 107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/122. A parte autora pediu esclarecimentos sobre o laudo médico às fls. 124/125, esclarecimentos esses indeferidos em decisão de fls. 127, a qual não foi objeto de recurso. É o relatório. DECIDO. A única preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da presente demanda (12/05/2003). O requerido reconheceu administrativamente a incapacidade total e permanente da autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.574.836-9) em 09/05/2005. Portanto, o ponto controvertido da presente demanda é comprovar a incapacidade total e permanente da requerente no período de 12/05/2003 a 09/05/2005. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 03/06/2014, com médico especialista em psiquiatria. A perícia concluiu que a autora encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa e no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Ao concluir o laudo médico destacou: Após minuciosa avaliação psíquica da Sra. Valquíria Maria Manoel, e dos documentos médicos anexados aos autos, concluímos que não existem elementos médicos de convicção para que possamos pressupor que a paciente encontrava-se incapacitada de 12 de maio de 2003 até 09 de maio de 2005, portanto, não é possível afirmarmos que a paciente encontrava-se incapacitada naquele período. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 03/06/2014 e está fundamentado em exames apresentados pela autora, razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, conforme decisão de fls. 127, que não foi objeto de recurso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a autora em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de deferir neste Juízo os benefícios da gratuidade judiciária. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-39.2015.403.6131 - IRENE QUEIROZ MARTINI X ROSANGELA MARTINI VIDOTTO X ROSILEINE MARTINI X FERNANDO MARTINI(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel de propriedade dos ora requerentes. Sustentam os autores que compraram o imóvel de que aqui se cuida, no ano de 2009, do mutuário originário OLÍMPIO DA SILVA JUNIOR, com usufruto do imóvel à coautora Irene Queiroz Martini, e partes iguais aos demais coautores, filhos de Irene. Este mutuário (Olimpio), segundo documentação acostada aos autos (fls. 126/131 e 773/780), adquiriu o imóvel, por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, contrato este regularmente quitado pelo adquirente original no ano de 2001, conforme documentos de fls. 95, 132 e 773/780. Descreve a inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos às fls. 62/513. Contestação por parte da ré seguradora às fls. 519/557, com documentos às fls. 558/671. Réplica às fls. 675/708. Inicialmente dirigida a ação exclusivamente em face da companhia seguradora (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu. Às fls. 734/772, existe manifestação da CEF requerendo o ingresso na lide, o que acabou sendo deferido pela r. decisão do Juízo Estadual, que declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fls. 851/853). Os autos foram aqui recebidos pela decisão de fls. 859, que determinou a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual apresentou contestação às fls. 862/877, com documentos às fls. 878/888. A parte apresentou réplica às fls. 899/944, embora intempestiva, conforme certidão de fl. 898. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese efetivamente cuida de ilegitimidade passiva das rés, embora não exatamente pelos fundamentos por elas arrolados. Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária - da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não extingue, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido: Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimaraes Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILLEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)-7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminho com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...)(g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 14/06/2012 No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário. Sucede que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: Os autores não só mutuários originais do contrato de financiamento; adquiriram o imóvel do primeiro proprietário quando o contrato já se encontrava totalmente quitado. Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir os requerentes e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corréis como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma - justificadamente protetivo e desequilibrado - da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador SILVIO RODRIGUES: (...) contém a ideia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere. [Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17]. No mesmo sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA: Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio res inter alios acta, aliás neque nocet neque potest (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451]. Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina: O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo. [Venosa, cit., p. 452]. Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel dos aqui requerentes, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá à parte autora voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra o alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil. Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés. DISPOSITIVO Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva ad causam de ambas as rés, reputo os ora autores carecedores da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 514). P.R.I.

0001176-07.2015.403.6131 - THEREZINHA MARCUCCI ALVES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por pensionista de ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 125/140 e 149/163, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 289. A autora interps recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário e não deu provimento (fls. 197/198). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para Justiça Federal desta Subseção, em razão do domicílio da autora (fls. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuido entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), mas também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de

constituído, compete a este a notificação dos mesmos para comparecimento à audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 633. Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 16 de setembro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

0004915-28.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSEMARY FERMIANO (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 122/123, a denunciada ROSEMARY FERMIANO, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 05 de novembro de 2015, às 14h00min, para a audiência de interrogatório da ré, a qual fica intimada, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer ao ato. Acautelem-se os cartões apreendidos nos autos (fl. 103) em envelope com timbre da Justiça Federal, certificando-se o necessário e anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Anote-se o nome do advogado da ré na capa dos autos para fins de intimação, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de instrumento de procuração aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado à fl. 634, e o certificado à fl. 634^v, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intemem-se os condenados para que comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, posteriores ao encaminhamento da Guia de Recolhimento Provisório; d) inscrevam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados; f) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Observo que, a teor do disposto no contido no art. 105 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo Processante, a expedição de guia de recolhimento para a execução, devendo a mesma, após expedida nos termos do art. 106 da mesma lei, ser encaminhada a autoridade administrativa competente. Neste caso, a respectiva Guia de Recolhimento referente ao réu CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Criminais de Foz do Iguaçu/PR para fins da execução da pena, consoante a doutrina descrita em Legislação Penal Especial, de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, Editora Atlas, 1998, volume 05, pág. 148. Se o sentenciado tiver sido condenado pela Justiça Federal, porém estiver preso em estabelecimento estadual, competirá ao próprio juízo local a execução da pena. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando este esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual. É também nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO. Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido esta recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru - SP, o Suscitante (STJ - 3ª Seção - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34352 - Processo: 200101973635 UF: SP - Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 - DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA: 237 RJADCOAS VOL. 00051 PÁGINA: 601 GILSON DIPP) Assim, remeta-se a guia de recolhimento, do condenado CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, à Justiça Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, Juízo das Execuções Criminais, para as providências necessárias. Oficie-se à Receita Federal de Bauru, solicitando que informe o destino dado aos bens apreendidos nos autos, que ficaram sob sua guarda, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se com o necessário. No que diz respeito ao numerário apreendido (fl. 45), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em favor da UNIÃO. Proceda-se às devidas anotações no SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Considerando o certificado à fl. 454, depreque-se a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: MARCOS DAVID, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no endereço constante às fls. 456/457; RANDAL CAULAI ABDO, à Subseção Judiciária de São Paulo, no endereço constante à fl. 460; JOEL GONÇALVES DE SOUZA, SÉRGIO SIMÕES e OTÁVIO MARTINEZ GIANLELLI, nos endereços declinados pela defesa à fl. 333, que se darão por meio de videoconferência. Oportunamente intemem-se as partes das datas e horários de referidas audiências, as quais, desde já, autorizo o competente agendamento junto ao Setor de Informática, adotando-se todas as providências de praxe. Nos casos em que exista inviabilidade técnica para a realização da audiência por meio de videoconferência certificada nos autos, solicite-se ao respectivo Juízo Deprecado a realização do ato. Instrua-se com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001581-77.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS (SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)

Vistos. Intime-se a advogada que participou da audiência ocorrida no dia 07/07/2015, neste Juízo, para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instrumento de procuração outorgado pelo acusado e eventual substabelecimento, sob as penas da lei. Cumprida a deliberação retro, cancele-se a nomeação da Defensora Dativa nomeada nos presentes autos, por meio do Sistema AJG/JF, solicitando-se o pagamento dos honorários já arbitrados em audiência. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória endereçada ao domicílio do acusado para o fim de que seja procedido seu interrogatório, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 407: Homologo a desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MONICA SILDE GARCIA FERREIRA e cancelo a audiência, designada neste Juízo para o dia 06/10/2015, às 14:00 horas. Manifeste-se, o Ministério Público Federal, acerca do informado à fl. 398 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000537-86.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS)

Fl. 338: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída dos réus a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

MONITORIA

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

I. Relatório Trata-se de Ação Monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 38.158,61 (valor atualizado até 15/04/2014), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 0317.160.00004020-72. A autora afirma que foi concedido ao réu crédito para aquisição de materiais de construção, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6). Regularmente citada, a ré opôs embargos (fls. 28/35), tendo arguido, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a ação judicial cabível é a execução de título extrajudicial. Ainda em preliminar, apontou vício processual na representação da CEF, uma vez que os atos constitutivos dela não instruem a petição inicial. No mérito, alega, sinteticamente, que deveriam ter sido juntados aos autos os extratos de gastos do limite de crédito disponibilizado, que o contrato possui cláusulas leoninas e que inexistente prova de que houve utilização integral do crédito posto à disposição. Réplica às fls. 41/47. Nenhuma parte requereu a produção de

outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Pela dicação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, infere-se que a pessoa que detém título executivo extrajudicial não pode valer-se da ação monitória (...a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo...). Ocorre que, ao contrário do que afirmou a autora, os contratos de mútuo do programa Construcard equiparam-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitória (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/06/2008 - Página:467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155. REL. Desembargador Federal Rivaldo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data:22/08/2007 - Página:723 - Nº:162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória conforme preceituou o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitória, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA315) A propósito, contradiz-se a ré ao defender a necessidade de ajuizamento de ação de execução ao mesmo tempo em que afirma que os documentos juntados pela CEF não comprovam negócio jurídico perfeito e acabado. Afasto também a alegação de nulidade em decorrência de defeito na representação processual da CEF, uma vez que a ré não ventuiu nenhum fato concreto que pudesse levantar suspeita quanto à legitimidade da pessoa que outorgou a procuração aos advogados. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA A RESPEITO DOS PODERES DO OUTORGADOR DA PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Estando a decisão monocrática lastreada na jurisprudência dominante desta Corte Superior, não há desrespeito ao princípio da colegialidade. Ademais, com a submissão do feito ao órgão colegiado, fica prejudicada eventual nulidade fundamentada no art. 557 do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica apenas é imprescindível caso haja fundada dúvida sobre a validade da representação em juízo, o que não foi cogitado na espécie. A propósito: REsp 723.502/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/02/2008; AgRg no Ag 1084141/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 24/08/2009; REsp 900.586/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/09/2008. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AGRESP 201201920213. REL. OG FERNANDES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:16/03/2015) No mérito, os embargos são improcedentes. A planilha apresentada pela autora à fl. 16 informa que foi utilizado o valor de R\$ 34.000,00. Cabia à ré, nesse caso, apresentar prova de que o limite de crédito disponibilizado não foi integralmente usado. Para tanto, bastava-lhe juntar aos autos cópia da fatura do cartão do Construcard ou das faturas das compras que foram feitas. Quanto à alegação de que não é possível deduzir dos documentos juntados pela CEF a forma de incidência dos juros, não trouxe a ré nenhum documento ou cálculo aritmético que pudesse ao menos pôr em dúvida os dados apresentados na planilha de fl. 16. Nesse modo, presume-se que os cálculos estão em conformidade com o pactado no instrumento contratual de fls. 7/12. No que tange à afirmação de que existem cláusulas leoninas no contrato, atente-se a ré a fazer alegações genéricas, sem impugnar especificamente nenhum dispositivo contratual. O juiz não pode promover uma revisão geral dos termos pactuados em busca de nulidades; cabe à parte apontar as ilegalidades. Ainda que incidente o Código de Defesa do Consumidor, o interessado não se desincumbe desse mister. Ratificando esse posicionamento, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte. VI - Em relação à suposta cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pela CEF, verifico que na planilha de evolução da dívida acostada aos autos não houve a inclusão de quaisquer valores a este título, a situação, portanto, sendo de falta de interesse de agir da embargante revelando-se impertinente a alegação deduzida nos embargos. VII - Ilegalidade da cláusula mandato que autoriza a movimentação das contas de titularidade do embargante para liquidar ou amortizar o valor da dívida contratada. Vencido, no ponto, o Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator) que votou no sentido da sua manutenção por ausência de abusividade. VIII - Recurso parcialmente provido. (AC 00097302920124036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF 3. 2ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015) III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 38.158,61, atualizado até 15/04/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Fica indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, visto que não foi apresentada declaração de hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003400-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 60.282,18 (atualizado até 23/10/2014), referente a débito decorrente do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito (construcard) nºs 3966.160.000823-00, 3966.160.0000952-07, 3966.160.0001000-57, 3966.160.0001060-98, 3966.160.0001170-22 e 3966.160.0001241-50. A autora alega que o réu se utilizou dos créditos disponibilizados pelos mencionados contratos, não realizando, contudo, os seus pagamentos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/65). Regularmente citado, os réus opôs embargos (fls. 75/80), alegando, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita, ao argumento de que a ação judicial cabível é a execução de título extrajudicial. No mérito, alegou que a autora teria lhe cobrado IOF, não obstante fosse isento, conforme disposição contratual. Houve réplica (fls. 93/103). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. 1) Aplicação do CDC ao caso: A despeito das alegações da autora, entendo como configurada a relação de consumo, já que não restou elidida a afirmação do embargante de que seria destinatário final dos valores disponibilizados pela instituição bancária. Por consequência, entendo ser aplicável ao presente caso as disposições constantes do CDC, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do mencionado diploma, e nos termos da Súmula 297 do STJ. 2) Da preliminar aviada pelo embargante: Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Pela dicação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, infere-se que a pessoa que detém título executivo extrajudicial não pode valer-se da ação monitória (...a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo...). Ocorre que, ao contrário do que afirmou o embargante, os contratos de mútuo do programa Construcard equiparam-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitória (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/06/2008 - Página:467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155. REL. Desembargador Federal Rivaldo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data:22/08/2007 - Página:723 - Nº:162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória conforme preceituou o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitória, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA315) Mérito (Cobrança de IOF): No mérito, os embargos monitórios são parcialmente procedentes. Verifico que o réu não impugnou a existência da dívida, mas apenas os critérios de correção dos valores devidos, especialmente, a cobrança de IOF. Quanto ao tema, analisando os documentos que acompanham a peça vestibular é possível concluir que, de fato, o isente de pagamento de IOF sobre as operações de crédito objeto de cobrança nestes autos. Neste sentido, inclusive, prevêm as cláusulas décimas primeiras dos contratos em cobro nestes autos que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002 (fls. 09, 16, 23, 30 e 38-ª). Com efeito, as partes divergem apenas, quanto à cobrança do IOF do embargante, tendo a autora negado tal prática. Da análise dos documentos juntados pela autora, noto que ela incluiu, no cálculo do débito do embargante, valores alusivos à cobrança de IOF, haja vista o lançamento de valores sob a rubrica encargos/IOF na memória de cálculo apresentada pela autora. Ressalto que malgrado os documentos de fls. 40/51 não acusem a cobrança de tal parcela, a planilha de evolução da dívida de fls. 52/64 mostra justamente o contrário. Saliento que a autora não logrou comprovar a sua alegação, em sede de réplica, de que referidos valores não se refeririam à cobrança de IOF. Ora, se os valores lançados em sua memória de cálculo se refeririam a outros encargos, cumpria à autora a comprovação, notadamente em razão dos documentos de fls. 52/64 consistirem em prova produzida pelo ela própria. Assim, havendo previsão contratual e legal específica quanto à isenção do embargante, mostra-se indevida a aludida cobrança. 4) Conclusão: Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios, reconhecendo, por conseguinte, com indevidos eventuais valores cobrados a título de IOF na memória de cálculo constante na inicial, devendo tais valores serem decotados do débito apurado pela autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que despendeu, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório: AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a sua condenação ao ressarcimento de valores sacados indevidamente de sua conta bancária, e que fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais em importe a ser arbitrado por este juízo. A autora alega, em síntese, que após ter sua carteira fiada, foram efetuados saques de numerários de sua conta bancária com os cartões extraviados, chegando o prejuízo a R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). Sustenta que, além do prejuízo por ela suportado, houve a exposição seus dados bancários, em razão da fragilidade da segurança do serviço da ré, o que lhe ocasionou danos morais, dos quais pretende compensação financeira em importe a ser fixado por este juízo. Em sua contestação, a ré arguiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, alegando nunca ter sido comunicada dos saques supostamente indevidos. No mérito, aduziu que as operações contestadas foram realizadas com cartões com chip, não havendo possibilidade de fraude. Imputa à autora a responsabilidade pela guarda do cartão e da senha. Réplica às fls. 37/39. Foi realizada a colheita do depoimento pessoal das partes em audiência (fls. 49/54 e mídia digital à fl. 55) e o relatório. DECIDO. II. Fundamentação: A preliminar aventada pela ré restou afastada pela decisão de fl. 45, a qual não foi objeto de recurso. Na mesma oportunidade, este juízo esclareceu ser aplicável o CDC ao presente caso, entendendo, contudo, pela desnecessidade de inversão do ônus da prova. Observo, no entanto, que a referida decisão ponderou o fato de a autora pretender

comprovar suas alegações mediante a vinda aos autos da gravação das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques reputados como indevidos, pretensão esta que restou frustrada com a informação prestada pela ré no sentido de que não mais possuiria as imagens das câmeras de segurança daquele local, dado o transcurso do tempo. Sendo assim, entendo como necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica da autora e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do ônus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão ou argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam ser portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp. 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prosigo no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente. Com efeito, a instrução processual tomou incontestável a alegação da autora no sentido de que teve seu cartão magnético furtado na data de 07/08/2013, e que este cartão possibilitou que terceiros realizassem saques indevidos em sua conta bancária nas datas de 07/08/2013 e 08/07/2013, totalizando um prejuízo de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). Não obstante, pondero que a ré, mesmo após ter sido citada desta ação, não realizou nenhum procedimento no sentido de identificar a pessoa responsável pelos saques indevidos. Merece destaque o fato de que, dentre os valores retirados da conta bancária da autora, foi realizada uma transferência bancária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não tendo a ré dispensado nenhum esforço para identificar o beneficiado pela esta transação indevida. Outro ponto a ser considerado é que não restou comprovada a alegação da ré de que os valores foram sacados com o uso da senha da autora. Também não restou comprovado que a autora, ainda que involuntariamente, tivesse fornecido a sua senha a terceiros. Ao contrário, a autora, em seu depoimento, foi categórica ao afirmar que: a) não armazenava a sua senha bancária junto ao cartão, de forma que não teria sido furtada naquela oportunidade; b) ninguém mais além dela poderia movimentar a referida conta; e c) não possuía a sua senha anotada em lugar nenhum. Referidas alegações, frise-se, não foram infirmadas pela ré. Em síntese, extrai-se dos autos que, realmente, a autora desconhece quem teria realizado a retirada de valores depositados em sua conta, bem como se verifica desta lide que a autora não contribuiu para o fato danoso. Saliente que a ré possuía amplas condições de identificar a pessoa responsável pelos saques, bem como o destinatário da transferência, de modo a trazer aos autos elementos necessários à formação da convicção deste juízo pela ausência de sua responsabilidade no evento. Contudo, sua inação no campo probatório somente vem a demonstrar ausência de fundamento para suas alegações e confere verossimilhança para os fatos narrados na inicial. Conquanto a inércia da ré tenha impossibilitado de determinar o meio utilizado por terceiro para ter acesso aos valores depositados na conta bancária da autora, não se pode olvidar que a instituição bancária é responsável pela segurança do serviço que presta aos seus clientes. Vale dizer, deve ela adotar mecanismos hábeis a garantir a integridade dos numerários que depositam à sua guarda. Havendo desfalecimento destes valores, por ações realizadas por terceiros, evidente que se está diante de uma omissão perpetrada pela ré, emergindo daí a sua responsabilidade pelos prejuízos experimentados por seus clientes, conforme art. 14 do CDC e art. 927 do CC. Deve a ré, portanto, ressarcir a autora da quantia de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), sacada indevidamente de sua conta bancária. Quanto aos alegados danos morais, noto que não houve demonstração sequer de indícios de que tenham ocorrido. Não se faz possível extrair dos autos a conclusão de que a autora tenha sido exposta à situação vexatória, de modo a ferir-lhe a sua dignidade, causando-lhe abalo psíquico. Com efeito, a situação narrada na inicial (o acesso de terceiros aos dados bancários da autora) não transcende ao mero aborrecimento, de modo a não existir dano moral indenizável na espécie. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a ressarcir a autora da quantia de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), sacada indevidamente de sua conta bancária, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 25.574,43 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente a contratos de empréstimos inadimplidos pelos demandados. A parte autora alega ser credora dos réus no importe de R\$ 25.574,43, referente a três contratos: a) Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial nº 1938.001.000023377-0; b) Crédito Direto em Caixa - CDC nº 25.1938.107.0000555-91, firmado em 25/05/2011, no valor de R\$ 10.000,00; c) Crédito Direto em Caixa - CDC nº 25.1938.107.0000558-34, firmado em 13/07/2011, no valor de R\$ 3.700,00. Sustenta que não possui as vias dos contratos referentes aos Contratos de Crédito Direto em Caixa (CDC), razão pela qual se vale da ação de cobrança para reaver seu crédito. Alega que, não obstante a falta dos contratos, é possível comprovar a origem do débito por meio dos extratos bancários da conta corrente de titularidade dos réus, sendo que os encargos referentes a esta espécie de contrato são padronizados, o que lhe permitiu quantificar o débito e atualizá-lo. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia acima referida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 05/112. Na contestação de fls. 136/139, os réus defenderam a inépcia da inicial, ao argumento de que não foi juntada pela autora a cópia dos contratos referentes ao crédito direto em caixa (CDC), o que impossibilita a aferição da prescrição e da imputação de seus encargos. No mérito, impugnam a taxa de juros, sustentando que ela não poderia mais incidir quando findo os contratos. Defenderam a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada. Réplica às fls. 148/150. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia firmada entre as partes não reclama a produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a utilização dos créditos pelos réus (CDC) se encontra suficientemente demonstrada pelos extratos bancários juntados pela autora, por meio das quais é possível se verificar as datas de efetivação dos empréstimos (fls. 14 e 17). Ademais, a evolução do débito foi exposta de forma analítica nos documentos de fls. 80/95, com a devida indicação das datas em que se venceram as parcelas inadimplidas, bem como dos encargos incidentes sobre o débito (taxa de juros remuneratórios, juros moratórios e de comissão de permanência), tendo sido possibilitado aos requeridos, a contento, o exercício da ampla defesa. No que tange ao contrato de cheque especial, a sua cópia foi trazida aos autos, conforme fls. 07/13, não tendo sido questionada a sua veracidade. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Alegam os demandados que houve a cobrança de juros no patamar de 4,7% no período posterior ao fim dos contratos, o que reputa ser indevido. No entanto, os documentos acostados às fls. 80/95 demonstram justamente o contrário. Com efeito, os juros remuneratórios, cobrados à taxa de 4,7% ao mês, incidiram sobre o saldo devedor apenas até a data de inadimplimento dos réus, o que se considera como termo final do contrato, por gerar o vencimento antecipado das demais parcelas. Após a referida data, incidiram juros moratórios sobre o débito, os quais sequer chegam ao patamar de 2% ao mês. Desta forma, não houve a cobrança de juros remuneratórios, no percentual de 4,7%, após o vencimento do contrato, sendo improcedentes as alegações dos réus na espécie. De outra parte, os demandados aduzem que a autora teria capitalizado juros, o que reputam ser ilegal e abusivo. Quanto à prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp. 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINCABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Tendo-se em vista que os requeridos não alegaram que a cobrança estaria destituída de previsão contratual expressa, reputo como incontestável a existência previsão contratual na espécie e, conseqüentemente, entendo como válida a cobrança de juros de forma capitalizada, consoante fundamentos acima expostos. Saliente que, nos termos do art. 302 do CPC, é dever da parte requerida se manifestar especificadamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros. Não tendo os réus se desincumbido deste ônus, há que se presumir a veracidade dos cálculos apresentados pela autora. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 25.574,43 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valor sobre o qual incidirão juros de mora e correção monetária contados da citação (artigo 405 do Código Civil), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000012-68.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BASTELLI BERDAGUE - ME

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RITA DE CASSIA BASTELLI BERDAGUE - ME em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 64.165,93, acrescido dos consectários legais. Alega a autora que foi emitida pela ré uma cédula de crédito bancário (CCB) e que não houve pagamento da obrigação assumida. Diz que o título está vinculado ao contrato nº 213108734000023941, cujo instrumento foi extraviado. Diz, entretanto, que os demais documentos juntados comprovam os valores devidos pela requerida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/87. Devidamente citada (fl. 94), a ré não apresentou resposta (fl. 95). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Decreto a revela da ré, a qual, citada pessoalmente, deixou de ofertar contestação no prazo legal. A revela tem por efeito tornar verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, de modo que ficou incontestável a existência do negócio jurídico e da dívida reclamada na petição inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 64.165,93 (valor atualizado até 12/11/2014 - fls. 79 e 81), sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000288-02.2015.403.6143 - SERGIO GOMES JUNIOR(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. SÉRGIO GOMES JUNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais). Alega, em síntese, que teve o sigilo de seus dados cadastrais violados por empregado da ré, o qual forneceu a terceiro um

extrato de seus dados mantidos no Cadastro Nacional de Mutuários. Sustenta que referida conduta causou-lhe danos morais, na medida em que teve a sua intimidade devassada pela ré. Em razão disso, requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 27/35), alegando, em síntese, que o documento referido pelo autor não continha informações fiscais ou financeiras, de modo a não se encontrar protegido por sigilo. Ainda, asseverou que não haveria prejuízo a ser indenizado, e que não teria sido provada a culpa dela. Por fim, defendeu a fixação de eventual indenização em valores módicos. Houve réplica (fls. 38/40). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, é caso de julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Como pontuado autor em sua réplica, a Lei Complementar 105/2001 previu em seu art. 1º, 3º, e art. 10 e 11, o seguinte: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emittentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996; IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (...) Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoalmente e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial. (negrito) Diferentemente do que defende a ré, entendo que as informações cadastrais dos destinatários dos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando relacionados a operações de crédito ou movimentação financeira equivalente, também se encontram abrangidas pelo sigilo ao qual se referem os dispositivos supra, podendo se enquadrar no conceito indeterminado de operações ou mesmo de serviços prestados, conforme caput do art. 1º, da Lei Complementar 105/2001. Somente não estariam protegidas do necessário sigilo as informações não relacionadas a operações creditícias ou movimentação de valores. Neste sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDOS CUMULADOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. CONCESSÃO DE LIMINAR REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. (...) 4. De resto, não se vislumbra a relevância da fundamentação necessária para a concessão da liminar pleiteada. Não se pode confundir meros dados cadastrais com movimentações financeiras dos correntistas. O sigilo bancário, constitucionalmente tutelado (CF, art. 5º, X), obviamente não está sendo rompido, no caso, porque protege o conteúdo da conta, identificado com as operações financeiras praticadas por seu titular. Não alcança simples nomes referentes a nome, endereço ou CNPJ/CPF do correntista. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.044098-5, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 11/01/2006) documento de fl. 20 ostenta informações referentes ao mútuo firmado pelo autor para a aquisição de imóvel, de modo a conter, ainda que de maneira singular, informações sobre operação de crédito. Das provas constantes dos autos não se extrai a aquiescência do autor quanto à divulgação de seus dados mantidos junto ao cadastro nacional de mutuários (CADMUT). Tampouco se pode concluir que a divulgação do documento de fl. 20 a terceiro particular se encaixa em uma das exceções às quais alude o 3º, do art. 1º, da Lei Complementar 105/2001. Desta forma, entendo que, realmente houve quebra de sigilo bancário por parte da ré. Contudo, referido ilícito, no presente caso, não implicou em conduta apta a causar dano moral ao autor. Isto porque no mencionado documento não há informações desabonadoras que possam lhe impor situação vexatória. A inicial não relata nenhum acontecimento específico que pudesse ser considerada como ofensiva à dignidade do autor. Com efeito, a simples exposição dos dados do demandante, ainda que possa ter lhe causado desconforto, não lhe causou abalo psíquico indenizável, restando incólume sua dignidade humana. Ressalto que malgrado se possa considerar o caráter punitivo das indenizações deste jaez, valendo-se da teoria conhecida como punitive damages, é necessário, antes, que exista dano a ser compensado pela via indenizatória, para que então possa se valer de tal característica na quantificação da indenização. A punição isolada do sujeito que praticou o ato ilícito deve ser buscada por outras espécies de tutela (penal, administrativa e trabalhista), não sendo fundamento idôneo para pedido de indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º e art. 12 ambos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001176-68.2015.403.6143 - COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP/SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ordinária objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a condenação da ré à restituição da diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertenceria a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia ser sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Assevera que as pessoas jurídicas identificadas pelo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, comportam um grupo bastante específico contido na estrutura do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei nº 4.595/64, o qual se caracterizaria pelo desempenho de atividades de captação e alocação de capitais, e que não se identificaria com estas, na medida em que atua na simples intermediação de negócios jurídicos, buscando angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e terceiros, atuando em nome próprio e de forma autônoma. Afirma que a sua atividade possui regime específico regido pelo Decreto-Lei nº 73/96, o qual lhe definiria em seu art. 122, dispositivo cujo conteúdo é complementado pela descrição do contrato de corretagem constante do art. 722 do Código Civil, o que inclusive a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/165). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 170/176, arguindo prescrição em relação às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Defendeu que o legislador, ao se valer da expressão sociedades corretoras, pretendeu abarcar as atividades tais como as realizadas pela autora, haja vista também submeter à incidência da exação em comento as empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Alegou que a área de seguros privados é de interesse do Sistema Financeiro Nacional - SFN, e sendo a autora uma operadora do sistema de seguros privados, é entidade equiparável às instituições financeiras, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento tributário a elas destinado. Asseverou haver identidade entre as corretoras de seguros e os agentes de seguros, já que ambos exploram a mesma atividade econômica, o que implicaria na vedação de se estabelecer alíquotas diferenciadas para autora. Houve réplica (fls. 179/195). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de mérito aviada pela ré, na medida em que esta carece de interesse processual quanto ao reconhecimento da prescrição em relação às competências que não foram abrangidas pelo pedido da autora, haja vista o pedido de restituição de valores, quanto aos recolhimentos pretéritos, se limitar ao lustro que antecedeu à propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03-Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98-Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de co-seguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei no 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91-Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003. Da análise do contrato social e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na exploração no ramo comercial de corretagem de seguros dos ramos elementares (fl. 24). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas, autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03. O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.684/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ. AgRg no AResp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AResp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AResp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AResp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no AResp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AResp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AResp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º. DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014.)Mas não é só.A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n.7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar.Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvençarem-se da exação em apreço. E a resposta do judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241)Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria lógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art.269, I do CPC, para(a) declarar a inexistência da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora; eb) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração, parcelas vencidas e vindancas, respeitando-se, quanto às parcelas vencidas, a limitação do pedido quanto ao lustro que antecede a propositura da ação, podendo a autora optar pela compensação de tal crédito, observados os requisitos legais para isso.Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com a Taxa SELIC.Condenado a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GAMETAL METALURGICA EIRELI - EPP X MARCELO GEORGINO DUARTE

Conforme informado pela exequente (fls. 48), houve pagamento após o ajuizamento da ação, dessa forma, o pedido da exequente ficou prejudicado. Posto isto, ante a falta de interesse processual, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, não havendo condenação em verbas de sucumbência, ante a falta de citação.Recolha-se o mandado de citação expedido.Com o trânsito em julgado, renatem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001401-88.2015.403.6143 - FABIANA TALIERI TERCETTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de intimada a aditar a inicial em razão dos argumentos expendidos na decisão de fl. 42, a autora quedou-se inerte (fl. 43).Assim, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante ao pagamento de honorários, visto que não chegou a haver citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016136-97.2013.403.6143 - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA X LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 398/442), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Lnt.

0003413-60.2014.403.6127 - SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SOBASICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/20.A liminar foi indeferida (fls. 29/33). Nas informações de fls. 43/74, a autoridade coatora arquiou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a legitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 76/78).É o relatório. DECIDU.II. Fundamentação.Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.No mérito, o pedido é improcedente.A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 29/33). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão(…) Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos.Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei).De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapola os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente.O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jingando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina:Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, dobrava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-l. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei).Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos

descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das alíquotas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da alíquota inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmra, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é nos dado pela própria legislação de regência, ao conceitua-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em destilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filio no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Refª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. I. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, por destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora não terem trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003063-24.2014.403.6143 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP X SERGIO MASIREVIC JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União Federal (fs. 214/221), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003185-37.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providenciada a Secretaria a publicação da decisão de fl. 235. Não recebo a apelação da parte autora (fs. 262/272), visto ser intempestiva, conforme certidão retro. Int. Decisão de fls. 235. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o objetivo de sanar erro material. Diz, em suma, que a decisão que recebeu a apelação da União não poderia ter sido recebida no efeito suspensivo, considerando o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil e no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. É possível ainda sanar erros materiais. De fato, a decisão de fl. 222 recebeu o recurso da União nos efeitos legais, desde que se infere que foi atribuído o efeito suspensivo. Na hipótese dos autos, a apelação deveria ter sido recebida tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de liminar. Isso porque, no caso, a concessão de liminar é permitida - e foi deferida às fls. 153/154. Analisando ainda a petição de interposição do recurso da União (fl. 216), verifica-se que a recorrente chegou a pedir a atribuição de efeito suspensivo, afirmando que a imediata eficácia da sentença causará danos irreparáveis aos cofres públicos. Ocorre que o risco alegado não se mostra evidenciado, já que a sentença não reconheceu a existência de crédito em favor da impetrante - determinou-se apenas que a autoridade coatora analisasse o pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias. Por isso, a decisão de fl. 222 deve ser reparada. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a ocorrência de erro material e para receber a apelação da União apenas no efeito devolutivo, permanecendo a decisão de fl. 222, no mais, da forma como lançada. Desnecessário o registro em livro. Intime-se.

0000771-32.2015.403.6143 - CAFE PACAEMBU LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante (fs. 344 à 367) e do Impetrado (fs. 379 à 385), ambas no efeito devolutivo, uma vez que tempestivas. Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001421-79.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja declarado seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante exclusão, da sua base de cálculo, do ICMS recolhido. Busca ainda a declaração de seu direito à compensação do débito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requeveu a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fs. 28/306. A liminar foi indeferida (fs. 310/314), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fs. 321/341), recurso ao qual negado seguimento (fs. 355/358). A autoridade coatora prestou informações às fls. 343/352, tendo, em suma, defendido a forma de tributação impugnada pela impetrante. O Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fs. 360/362). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. No mérito, o pedido é improcedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fs. 310/314). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: Inicialmente, urge seja esclarecida a questão posta nos autos. A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 13. Aplicar-se-á o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente

na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8o Contribuinte sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 1o O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (...) 2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (...) 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [Grifei]. Superado tal ponto, passemos à análise de interesse. A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. Não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Desse modo, legitima a instituição da referida contribuição, razão pela qual não vislumbro relevância nestes fundamentos da impetração. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição, também carece de relevância o fundamento articulado pela impetrante, ainda que se evidencie similitude quanto à base de cálculo da contribuição substitutiva em apreço e as do PIS e COFINS. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as mencionadas contribuições estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, razão pela qual mantive meu posicionamento quanto à higidez das normas atinentes à incidência do PIS e da COFINS. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Pense, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. E referido entendimento se faz possível de ser aplicado ao presente caso, dada a similitude das bases de cálculo das aludidas contribuições. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-não dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 8º, caput, da Lei nº 12.456/2011), ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prede-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integrando a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. Este raciocínio deve ser aplicado à contribuição que alude os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, ora sob exame, haja vista a similitude entre as bases de cálculo da referida contribuição e as do PIS e COFINS. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovidimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Inan Paciomik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) (Grifei). Neste sentido, também as Súmulas 68 e 94 do STJ, as quais, malgrado não sejam especificamente referentes à contribuição em apreço, possuem a mesma ratio decidendi aqui exposta. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no art. 9º, incisos I e II, 7º, 11º e 12º, da Lei nº 12.456/2011, in verbis: Lei nº 12.456/2011: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei (Regulamento) - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional à sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Com efeito, somente mediante norma autêntica é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da contribuição que aludem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a sua isenção nos autos. Acrescente-se, ainda, que quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta TOTAL auferida no mês. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Não merece acolhida, portanto, a pretensão da impetrante. III. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001444-25.2015.403.6143 - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHEL COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da União Federal (fs. 175/177), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001632-18.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO BOTEON(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ser desobrigado do recolhimento da contribuição denominada de Novo FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de produtor rural, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Assevera que o FUNRURAL, entretanto, seria inconstitucional, consoante decidido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 363.852. Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 14/64. O pedido liminar foi indeferido na decisão de fs. 73/77, tendo o impetrante recorrido da aludida decisão (fs. 95/107), não havendo nos autos notícia do desfecho de seu recurso. O impetrado apresentou informações às fs. 83/92, oportunidade na qual alegou ser ilegítimo para figurar no polo passivo do presente mandamus, uma vez que a sede da propriedade rural na qual o impetrante desenvolve atividade geradora da exação se encontra situada em localidade fora da abrangência da DRFB de Limeira. Com base nestes argumentos, requereu a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto, em fato, ela é ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Isto porque, da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que o imóvel no qual o impetrante desenvolve sua atividade econômica (atividade rural), objeto da

exação em apreço, se encontra situado na cidade de Prata/MG, consoante Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 17/18, resumo do contrato de fl. 30, posição de negócios de fls. 32/36 e fichas de circulação de veículos de fls. 37/61. Ainda, nota que o demandante possui inscrição estadual de produtor rural no mencionado município (fl. 16). Assenta o art. 127 do CTN que na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal (...). No presente caso, diante da documentação acima mencionada, entende que, malgrado o domicílio civil do demandante seja na cidade de Cordeirópolis/SP, este elegeu o seu domicílio tributário como sendo a cidade de Prata/MG, a qual não se encontra afeta à atuação fiscal da DRFB de Limeira/SP. Saliento que mesmo que não tivesse o contribuinte eleito o seu domicílio tributário, é evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnadas ocorrem na propriedade rural do demandante, e não em seu domicílio civil. Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, como no presente caso, também se vale do mesmo dispositivo, cumprindo-se apenas considerar que o ato impugnado estaria na iminência de ocorrer. Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre o domicílio tributário do impetrante, não pode figurar no polo passivo do presente mandamus, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sob sua atividade rural. Assim já se decidiu: EMENDA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011) Neste passo, vê-se que o presente mandamus se dirige a autoridade coatora ilegítima, e, consequentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. POSTO ISTO, DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, IV e VI, do CPC. Custas ex lege, a cargo do impetrante. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001640-92.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 26/391. A liminar foi indeferida (fls. 395/399), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento às fls. 449/473, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 479/480). As fls. 404/445, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao credimento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e líquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovida a intervenção no feito (fls. 476/478). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência avertida pela autoridade coatora, rejeito-a. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014,inha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001773-37.2015.403.6143 - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por NEBRASKA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/42. Nas informações de fls. 53/86, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a legitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Avertiu ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: a - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida. Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170, Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao

PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento com o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integram o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91:Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos condicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das alíquotas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do emissor relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da alíquota inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referia-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantendo meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Pense, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento suscitado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se dispendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compoendo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. I. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Ref Mirr Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que o instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fúcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Ref Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento suprallegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra surmulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.); Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrinada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstrou MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001833-10.2015.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a desconSIDERAÇÃO dos acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, para fim de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e consequente adoção da alíquota da contribuição destinada ao SAT. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o escopo do FAP e da contribuição ao SAT é incentivar o empregador a investir na redução de riscos de acidentes de trabalho, melhorando suas instalações e fornecendo melhores condições de trabalho a seus empregados e prestadores de serviços. Assevera que os acidentes ocorridos fora de suas dependências não possuem qualquer relação com o ambiente de trabalho oferecido ao empregado, além de que o ambiente externo, por sua natureza, impossibilita qualquer ingerência das empresas quanto à segurança dos segurados, razão pela qual entende que a utilização destes acidentes para fins de cálculo do FAP e, consequentemente, para fins de majoração da contribuição ao SAT, destoa do objetivo da norma. Requer, liminarmente, que fosse o impetrado compelido a proceder ao recálculo do FAP, desconSIDERANDO os acidentes de percurso/trajeto, de modo a permitir que seja recolhida a contribuição ao SAT em consonância com este novo FAP, o qual deverá ser informado ao impetrante no prazo de 15 dias após a notificação da decisão liminar. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/65. A liminar foi indeferida (fls. 75/78), tendo sido interposto pela impetrante agravo de instrumento (fls. 83/97), não sobrevivendo notícia de julgamento do recurso até o presente momento. Nas informações de fls. 101/109, a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que suas atribuições restringem-se a arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias, sendo da competência do Ministério da Previdência Social a definição da metodologia de cálculo do FAP. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 111/113). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afásto a preliminar arguida pela autoridade coatora. A meu ver, a observância dos fatores que constituem o cálculo do FAP integram as atribuições de lançamento e fiscalização tributárias, fazendo parte, sob essa ótica, da competência administrativa do impetrado. Ademais, o que se pede na inicial é o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de FAP, sendo a impugnação da forma de cálculo apenas a causa de pedir. Além disso, cabe ressaltar que o responsável por estabelecer os fatores de cálculo do Ministério da Previdência Social não tem competência para gerir, fiscalizar, cobrar e restituir os pagamentos da referida contribuição. Quanto ao mérito, dada a inalterabilidade da situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fls. 75/78, adoto-a com razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Pois bem. Inicialmente, urge seja esclarecida a questão posta nos autos. A contribuição em apreço encontra sua matriz constitucional no art. 201, 10, da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Grifei). Cumprindo o comando constitucional supra, tem-se o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que erige o arquétipo da exceção em sua configuração típica (fato gerador, base de cálculo e alíquotas). Ei-lo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (Grifei). A exceção em apreço encontra regra a ela referida no art. 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Grifei). Por sua vez, o Decreto 3.048/98, em seus arts. 202, 202-A e 202-B, regulamenta a matéria. Transcrevo os dispositivos mais pertinentes ao deslinde do caso: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a aliquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva aliquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). (Grife) Pois bem (...) De plano, deve ficar assentado que a regra matriz da contribuição em tela acha-se plasmada no 2º, II, da Lei 8.212/91, de onde se extrai que sua incidência tem por escopo financiar: 1) o benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e 2) aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. De fato, da atenta leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a inclusão de acidentes ocorridos no trajeto da residência do segurado para o trabalho (acidentes de percurso) extrapola os limites semânticos delimitados pelo respectivo fato gerador do aspecto quantitativo de incidência (majoração da aliquota), revelando-se equivocado o raciocínio construído a partir do art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91, que equipara a acidente do trabalho eventual infórtunio ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. É que acidente de trabalho é gênero, do qual aquele previsto no art. 21, IV, d, da Lei 8.213, é espécie, assim como são-no espécies os que rendem ensejo à majoração da aliquota na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Dessarte, soa evidente, ao se perquirir a teleologia da norma, que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária em tela, nos percentuais de 1%, 2% e 3%, encontra sua razão de ser em espécies muito particulares de acidentes de trabalho, consistente nos furtivos que ocorrem, consoante a própria dicção legal, no ambiente da empresa. Ambiente é palavra que denota a noção de local, de forma que as normas legais circunscrevem, muito claramente, os acidentes que geram a elevação da aliquota aqueles ocorridos no espaço físico das empresas, é dizer: em seu ambiente, em seu interior, não se projetando para os locais - como soem ser aqueles correspondentes ao percurso externo transitado pelo trabalhador de sua residência até o estabelecimento em que trabalha - que permanecem fora do poder de gerência do empregador. Com efeito, a expressão riscos ambientais usada pelo legislador traduz a ratio subjacente ao fato gerador da aliquota majorada, não podendo ser desconsiderada, mormente em se tratando de tributo teleológico, vinculado a uma prestação específica. Tal intelecção ainda é extraída de outros dispositivos legais, todos acima citados, nos quais, e.g., se observa que a majoração da aliquota, com base nos índices de riscos ambientais de acidentes de trabalho, presta-se ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário no que tange à concessão de aposentadoria gerada por deflagração de riscos ambientais e de aposentadoria especial, que é aquela gerada por agentes químicos, físicos e biológicos relacionados com a natureza do serviço prestado, isto é, com o desempenho da atividade laborativa em sua essência, nada tendo a ver, seja em um como em outro caso, com fatores de risco alheios a tal atividade. Eis o teor dos normativos, extraídos da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Grife) Acrescente-se a isso, outrossim, a expressa previsão legal de majoração da aliquota ou sua redução, como favor fiscal concedido à empresa (direito premial) em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo (Lei 10.666/03, art. 10). Ora, soa mais que evidente que a empresa só pode ter ingerência sobre os fatores de risco residentes em seu ambiente - a revelar, uma vez mais, a extensão e alcance da expressão riscos ambientais -, a reclamar a incidência da majoração ou de sua redução, sendo-lhe de todo impossível o controle sobre eventuais acidentes sofridos pelo empregado fora do ambiente do estabelecimento empresarial, no trajeto da casa para o trabalho, porquanto: 1) tal lhe seria de todo impossível, por faltar-lhe, logicamente, os atributos da onisciência e da onipresença, próprios ao divino e impróprios ao humano; e 2) acidentes desta espécie, em que pese enquadrarem-se no gênero acidentes de trabalho, não guardam relação com o trabalho em si, ou melhor, com os fatores de produção manejados pelo trabalhador. As normas legais, pertinentes à espécie, falam, ainda, em atividade preponderante da empresa e desempenho da empresa, expressões que guardam íntima relação de pertinência com os fatores produtivos ou com o modus operandi, como determinantes da composição do FAP, o que, igualmente, só serve para afastar a ideia de que estariam incluídos os acidentes ocorridos no trajeto. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para: a) afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP; b) determinar à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esse elemento no cálculo do FAP; c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgamento a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002058-30.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA/SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinada a terceiras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 15/30 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias e férias em pecúnia (abono de férias); d) décimo terceiro salário indenizado; e) aviso prévio indenizado; f) vale transporte pago em pecúnia; g) salário-família; e h) afastamento por atestado médico (faltas justificadas ou abonadas); Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador das contribuições referidas é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, em relação aos quais reputa terem natureza indenizatória/não-remuneratória. Requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança impugnada, bem como para declarar o direito à compensação do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecede a propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 76/123. A liminar pleiteada pela impetrante restou indeferida pela decisão de fls. 128/135. Nas fls. 226/282 a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovidas sua intervenção no feito (fls. 284/285). É o relatório. DECIDO. No mérito, não obstante a r. decisão que apreciou o pedido liminar, a segurança deve ser parcialmente concedida. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuiu entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, impõem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. A mesma sorte segue o 13º salário relativo ao período de aviso prévio indenizado, uma vez que decorre de verba indenizatória. Auxílio transporte pago em pecúnia. Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador (...). Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) O art. 2º da Lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passa a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciona: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicações dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas

posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos contributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)Férias IndenizadasQuanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.Terço Constitucional de FériasQuanto ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.A ausência de incorporação da verba para fins de aposentadoria somente vem a revelar a sua desvinculação do salário do obreiro, daí porque a verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Por tal condição, referidos pagamentos também devem ficar ao abrigo da incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades e fundos.Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias e das horas extras, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora constabancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. A este respeito confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014) n.osso Salário-FamíliaPrevê que a Lei 8.212/91 que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, a) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.De outra parte informa a autoridade impetrada que não há contribuição alguma sobre os pagamentos efetuados a título de salário-família.De modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação a essa verba.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros entidades e fundos, todas incidentes sobre o auxílio transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, terço constitucional de férias e abono pecuniário, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Com relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas e sobre o salário-família, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva, o impetrante, provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de exigir o recolhimento do IPI pelos fornecedores da impetrante. Alega que em razão do IPI ser tributo indireto, seus fornecedores o embutem no preço final dos produtos que são por ele adquiridos, de modo a lhe transferir o encargo do recolhimento da exação. Sustenta que, em razão de ser entidade beneficente, estaria imune ao recolhimento do mencionado imposto, de modo a ser ilegal a sua incidência em relação aos produtos que lhes são vendidos.Requerer, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de exigir o IPI de seus fornecedores. Acompanha a inicial os documentos de fs. 11/139.A gratuidade judicial foi indeferida a fl. 142, tendo interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fs. 186/192), não obtendo, contudo, êxito (fl. 184/185).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoDa análise da causa de pedir exposta na inicial, nota-se que a impetrante é contribuinte de fato do IPI incidente sobre os produtos adquiridos de seus fornecedores. Não se insere, portanto, na relação jurídico-tributária que decorre da concretização da hipótese de incidência da exação em apreço. Nem poderia ser diferente, já que, de acordo com a narrativa da inicial, a demandante não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 51 do CTN.Deveras, o objeto da irresignação da parte cingee-se ao fato de seus fornecedores repassarem-lhe o gasto decorrente do recolhimento do IPI, embutindo este no preço final do produto.Nesta senda, entendo que a pretensão da parte se mostra juridicamente impossível, já que se volta contra relação jurídico-tributária amparada constitucional e legalmente, inexistindo fundamento legal que exceção a incidência da exação tendo por base a imunidade do contribuinte de fato.Ainda, a imunidade somente poderia ser invocada pelo contribuinte de direito e não pelo contribuinte de fato, uma vez que este último, conforme já salientado, é alheio à relação jurídico-tributária da qual decorre o recolhimento do aludido imposto.Desta forma, além de ser juridicamente impossível a pretensão da demandante, esta também se mostra ilegítima para pleitear a inexigibilidade do imposto do contribuinte de direito, haja vista o quanto assenta o art. 6º do CPC ainda vigente. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IPI. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE SUA FINALIDADES. CONTRIBUINTE. CONSUMIDOR FINAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO TRIBUTO. CONTRIBUINTE DE FATO. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. 1. Presente a titularidade da ação em vista do conflito de interesses, qualificado pela pretensão da autora e resistência do réu. A Autora, entidade filantrópica, assevera ter direito a não pagar o IPI cobrado na nota fiscal de aquisição de produtos destinados ao exercício das suas finalidades, alegando ter imunidade tributária, ao passo que a União, tanto na contestação como nas contrarrazões ao apelo, além de sustentar a legitimidade ativa da Autora, avançou sobre a questão de fundo, argumentando que a pretensa imunidade não alcança o IPI e, alternativamente, asseverando que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos que lhe permitiriam usufruir dessa imunidade. 2. O sujeito ativo do IPI exige o tributo do industrial, que, por sua vez, transfere ao consumidor o montante do tributo, discriminado na nota fiscal. Distinguem-se duas relações jurídicas entre: a) a União e o fabricante, de natureza tributária; b) o consumidor e o vendedor, de natureza comercial. 3. Não se pode examinar a pretensa imunidade da autora focalizando apenas a repercussão financeira do tributo, sem considerar todos os elementos estruturais do imposto. Na relação jurídico-tributária, a imunidade não pode ser erigida como óbice, visto que a autora não se enquadra como contribuinte do IPI, tampouco realiza o fato gerador do tributo. 4. O destaque do IPI na fatura não tem o condão de investir o consumidor na condição de sujeito passivo do tributo ou responsável tributário, mas o de instrumentalizar o princípio da não-cumulatividade, concedendo direito de crédito apenas ao industrial ou equiparado. Embora sofra a repercussão financeira da exação, o adquirente do produto fica alheio à relação jurídico-tributária nascida entre o contribuinte e o sujeito ativo. 5. O fenômeno da transferência do encargo econômico não interessa ao direito tributário. É relevante apenas a pessoa designada pela lei como obrigada ao pagamento do tributo. No caso dos tributos indiretos, a regra jurídica de tributação visa atingir diretamente a renda da comunidade, razão pela qual o encargo financeiro é transferido ao consumidor final; contudo, para fins de tributação, importa apenas o sujeito passivo, dito contribuinte de direito. 6. A regra do art. 166 do CTN não toma o contribuinte de fato sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Os titulares do direito de pleitear a repetição do pagamento indevido, desde que proveem ter assumido o encargo financeiro ou estejam autorizados pelo terceiro a quem foi transferido o referido ônus, são unicamente o contribuinte ou o responsável tributário. (TRF4, AC 5000013-62.2011.404.7118, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 18/12/2014)EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IPI. II. IR. IOF. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO. Não há como se cogitar de imunidade no caso em que a entidade não é contribuinte de direito, mas apenas suporta os reflexos econômicos de uma tributação antecedente. Nessa hipótese, ao adquirir produto onerado pelo imposto e pela contribuição, a entidade beneficiária da imunidade figura como simples contribuinte de fato, porque suporta o ônus econômico do tributo. No entanto, não possui qualquer relação jurídica de cunho tributário com a União, mantendo apenas relação, de natureza comercial, com a empresa fornecedora do produto, esta sim contribuinte de direito do imposto. As operações financeiras destinadas a viabilizar e otimizar a consecução dos fins institucionais da entidade de educação e de assistência social são imunes ao IOF e ao IR, tendo a parte autora comprovado que atende os pressupostos do art. 14, incisos I a III, do CTN, fazendo jus à imunidade pretendida. (TRF4, AC 5000448-54.2011.404.7209, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 10/05/2012)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e concluo que a presente demanda não comporta a análise de seu mérito, já que ausentes as condições da ação necessárias a tanto, conforme alhures. III - DispositivoPosto isso, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 267, VI, do CPC e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem custas e honorários.PRI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000189-32.2015.403.6143 - CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP322551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atrelados às CDAs nºs 80615000978-07 e 80715000771-88 por meio de depósito judicial no valor integral da dívida fiscal. Requerer, liminarmente, que fosse aceito o depósito em questão, concedendo-se o prazo de 48 horas para a juntada do respectivo comprovante, e que seja determinada a imediata expedição de Certidão positiva com Efeitos de Débitos, bem como o cancelamento de eventual inscrição do nome da empresa no CADIN (fl. 10). Requerer, por fim, a confirmação da medida liminar, por sentença final.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13/113.O pedido liminar foi deferido às fs. 122/123.Citada (fl. 126), a requerida se manifestou nos autos, não se opondo à pretensão cautelar formulada pela autora. Requerer a realocação do

depósito para o código de receita 7525, vinculando-se ao campo referência às inscrições nºs 80615000978-07 e 80715000771-88, bem como pugnou pela extinção do feito, sem resolução meritória, caso a autora não ajuizasse a demanda principal no prazo de 30 dias (fls. 128/130). É o relatório. Decido. O cabimento da pretensão da autora já foi analisado por este juízo quando proferiu a decisão liminar de fls. 122/123, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo (...). As medidas cautelares introduzidas no sistema processual moderno, para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. Tinha estas, originariamente, a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abandonar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final, o que foi consagrado na alteração introduzida no artigo 273, do Código de Processo Civil. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdureu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes, com base no poder geral de cautela, não só instrumento garantidor da eficácia do resultado final esperado como também mecanismo preparatório e antecipado à propositura da ação, na qual se discutirá a questão de fundo jurídica. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, revela-se a circunstância que para a medida cautelar falta uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, já que ausentes os requisitos da utilidade e necessidade do procedimento escolhido pelo demandante. O caso vertente, entretanto, embora a própria requerente admita que discutirá a existência do débito tributário por meio de embargos à execução, apresenta uma peculiaridade, na medida em que, conforme consta da inicial, a existência do referido débito impede a emissão de certidão negativa de débitos, documento indispensável à consecução e manutenção de seu objeto social. Nesse contexto, a presente medida cautelar, por retratar questão singular, atende a todas as condições da ação, já que as partes são legítimas, o interesse processual mostra-se configurado, pois a medida judicial escolhida é útil e adequada ao objeto material almejado, bem como há possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão deduzida está relacionada dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. De outra parte, quanto aos pedidos cominatórios deduzidos pela autora, no sentido de que seja determinada a expedição de CND e a abstenção de inscrição dos dados da autora no CADIN, anoto que referidas pretensões deveriam ser deduzidas por meio da via ordinária ou mandamental, após a demonstração de inexistência de outros débitos em nome da pessoa jurídica em questão, razão pela qual, não conheço os pedidos na espécie. (Negrite) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, já que a formação do contraditório não trouxe elementos novos aos autos de modo a desconstituí-los. Apenas passo a analisar o pedido da requerida de extinção do feito em razão do não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à referida pretensão defensiva, entendo que não merece guarida, razão pela qual, inclusive, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 141. Isto porque as ações cautelares do presente jaez, por objetivarem a antecipação de futura penhora, possuem nítido caráter satisfativo, de modo a não dependerem do ajuizamento de outra demanda para se conservar a eficácia de seu provimento. Destaco que a redação conferida ao art. 800, caput, do CPC permite se concluir pela existência de cautelares preparatórias ou não. Daí porque em casos como o presente, onde não se confere caráter preparatório à ação cautelar, não incide a disposição contida no art. 806 do CPC e, por consequência, não se aplica o teor dos incisos I e II do art. 808 do mesmo diploma. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajuizamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. II - (omissão). III - A causa ora abordada não se condiciona ao ajuizamento de outra ação para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão. Constitui-se, assim, ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. IV - O depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos. V - Honorários advocatícios em favor do contribuinte fixados em R\$ 5.000,00. VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0031384-14.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2012) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para confirmar a medida liminar outrora deferida e acolher o depósito judicial de fl. 120/121, e, considerando a sua correspondência com a integralidade do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito inscrito nas CDAs nºs 80615000978-07 e 80715000771-88. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000239-58.2015.403.6143 - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.001104/2003-76, mediante a apresentação de seguro fiança, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a requerente, em síntese, que diante do não-ajuizamento da competente execução fiscal - processo onde pretende discutir a legalidade do crédito vindicado pela ré - e considerando a necessidade da aludida certidão, oferece garantia antecipatória da penhora -seguro fiança- suficiente à satisfação da dívida, antecipando-se à futura ação do Fisco. Requer, liminarmente, a admissão da caução e que seja determinado à ré que não considere óbice à emissão da CPDEN o débito objeto do mencionado PA. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/75 e a mídia digital de fl. 76. Foi deferida a liminar na decisão de fl. 91 e ss., admitindo-se a caução oferecida para a garantia dos débitos alvejados pela autora, determinando-se à ré que os considere como fator impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A ré interpôs embargos de declaração à fl. 101 e ss., insurgindo-se contra a decisão liminar ao argumento de que a caução ofertada deixara de contemplar o encargo legal estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69, no montante de 20% sobre o valor devido, uma vez que o visa é garantir a futura execução fiscal, a qual incluía aquele encargo em sua cobrança. À fl. 106 e ss., a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, ausência superveniente de interesse de agir, pois, uma vez já ajuizada a execução fiscal, ter-se-ia por esvaziada a necessidade da tutela cautelar, na medida em que pode o contribuinte nomear bens à penhora no bojo do processo executivo. Além do mais, averba que compete ao juiz da execução decidir acerca da adequação e utilidade da garantia do juízo. No mérito, aduz a insuficiência do seguro-garantia, por não contemplar o encargo de 20% sobre o montante cobrado encargo tal como positivado no Decreto-Lei 1.025/69. Junta, à fl. 109, cópia da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 07/04/15. A autora manifestou-se sobre os embargos à fl. 114 e ss., alegando a suficiência da garantia, uma vez que, quando ajuizou a cautelar, ainda não existia executivo fiscal, sendo, portanto, inexigível, naquele momento, o encargo legal em causa. Os embargos foram rejeitados à fl. 125 e ss. É o relatório. DECIDO. A obtenção da tutela cautelar de caução para fins de antecipação da penhora em execução fiscal a ser futuramente ajuizada, a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como bem posto na decisão concessiva da liminar, afigura-se possível, inclusive consoante a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim decidida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a serem inscritos em certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010). Sucede que, por não se encontrar entre as medidas elencadas no art. 151 do CTN, a caução não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não restando a credora impedida de promover-lhe a execução. No caso em tela, no curso do processo, foi proposta a execução fiscal pela ré, de onde decorre, obviamente, a perda superveniente do interesse de agir por parte da autora. Isso porque incide, em casos tais, o art. 462 do CPC, assim redigido: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Grifei). Como a propositura do executivo fiscal importa no oferecimento, em seus próprios autos, de bens passíveis à garantia do juízo, lá é que deve oferecer a autora/executada a garantia trazida no presente feito. Tal é a solução que melhor se me afigura, por ser a que mais alinhada se acha com a razoabilidade e com a economia processual, satisfazendo exigências de ordem nitidamente pragmática, ao unificar em um mesmo processo todos os atos processuais que a ele se referem. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR configurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. condenação. Incabimento. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, em relação ao débito nº 60.350.767-0, resta comprovado que foi objeto de execução fiscal. Assim há perda superveniente de objeto da ação cautelar. 3. Em relação aos débitos nºs 32500451-0 e 32500452-8 os documentos juntados demonstram que foram extintos por pagamento, em 28/6/2013 e no tocante ao débito nº 37290864-0 resta comprovado que foi objeto de parcelamento simplificado, em 25/6/2013. 4. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir da contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução e, quanto aos demais débitos, alguns foram quitados e outro está incluído em parcelamento. 5. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, consequentemente pela perda de objeto da ação. 6. Deixa-se de condenar em pagamento de honorários advocatícios, posto que as duas partes restaram sucumbentes quanto à perda do objeto da cautelar. (TRF4, AC 5025283-83.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 25/09/2014. Grifei). DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00141960820084036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2012. Grifei). Assinalo que os ônus da sucumbência devem ser arcados pela parte autora, tendo em vista que, por corresponder à antecipação da penhora (conectada à futura execução fiscal), a caução deveria contemplar o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, sendo, portanto, de rigor a improcedência do pedido, ante a insuficiência da garantia,

inidônea para garantir o juízo da ulterior execução, caso fosse julgado em seu mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 462, do CPC, ante à perda superveniente do interesse de agir. Revogo a liminar concedida. Condeno a autora nas custas e nos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006267-13.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório Trata-se de requerimento de Alvará Judicial objetivando o saque de valores atinentes ao PIS. Alega o autor que se encontra desempregado desde o ano de 2000, sobrevivendo de bicos que lhe garantem a renda mensal equivalente a pouco mais de um salário mínimo. Sustenta que, em razão de suas dificuldades financeiras, necessita do levantamento dos valores referentes à sua participação no PIS. Requer a concessão de alvará judicial que lhe autorizasse o levantamento do PIS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28. A demanda foi julgada improcedente pelo juízo estadual (fls. 34/35), tendo sido esta decisão anulada, posteriormente, pela instância superior, a qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a lide (fls. 52/55) e determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Recebidos os autos, foi determinada a citação da União e da Caixa Econômica Federal (fl. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/83), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral ao argumento de inexistência de amparo legal. A União, por sua vez, contestou a pretensão do autor (fls. 91/93) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reputou improcedente o pedido do autor em razão da situação descrita na inicial não se enquadrar nas hipóteses legais de liberação dos valores. Houve réplica às fls. 112/119. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar apresentada pela CEF. Isto porque é possível readequar o feito ao rito correto para o seu processamento, diante da manifestação de resistência dos réus. Explico. Da narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial já era possível depreender-se, *ictu oculi*, a resistência da CEF à pretensão autoral, a identificar a presença do elemento lide, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pela parte autora. A manifestação das corréis nos autos tomou inequívoca a sua oposição quanto à pretensão do autor. Em que pese entender, em casos tais, no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, parece-me que, diante do tempo transcorrido desde a propositura da ação, seria mais consentâneo com os princípios que hodiernamente norteiam o processo - momento o da economia processual e o da instrumentalidade - proceder à conversão do rito, com a consequente instauração do contraditório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PASEP. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75 (ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO 1.º). ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PASEP, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada a resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. O artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75, prevê um rol taxativo das hipóteses em que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PASEP. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC 20090599007461, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 20/01/2012. Grifei e Negritei). DEPÓSITO DO PIS. PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, 1.º. ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Interesse de agir demonstrado. Na propositura da ação posto que o Requerente insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que o levantamento possa ser viabilizado. 3. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude da conversão do rito processual. 5. O artigo 4.º, 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75 prevê um rol taxativo das hipóteses em que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PIS. 6. Juntada de documento hábil a comprovar o direito ao levantamento postulado. Procedência do pedido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00088344019994036100, Rel. Juiz Fed. [conv.] Miguel de Pierro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009. Negritei). Esse o quadro, rejeito a preliminar em apreço e converto o presente feito em ordinário. Observo que, malgrado se esteja realizando a conversão deste feito para o rito ordinário no momento da prolação da sentença, não foi suprimida nenhuma fase processual própria do procedimento ao qual a ação foi adequada, inexistindo, assim, prejuízos às partes. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela União, assiste-lhe razão. Isto porque o processamento dos requerimentos de saque das quotas dos participantes do PIS compete à CEF e não à União. De fato, a União exerce apenas a competência tributária sobre a matéria, o que não atrai a sua legitimidade passiva em demandas nas quais se discute a possibilidade de saque das quotas do mencionado programa. Entendimento contrário implicaria em se admitir como necessário, também, o litisconsórcio entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em demandas que discutam a concessão de benefícios previdenciários. A jurisprudência adota o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. CEF. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. LC N.º 7, DE 07.09.70. ART. 4.º, 1.º, DA LC 26/75. ART. 239, 2.º, CF. FATO GERADOR. CASAMENTO. DATA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DO PIS. MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5.º, XXXVI, CF/88. ART. 6.º, DA LICC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Litisconsórcio. União Federal. Desnecessidade. preliminar rejeitada. 3. O Programa de Integração Social - PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 07.09.70, com a finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1.º). 4. A despeito da previsão no rol do art. 4.º, 1.º, da LC 26/75, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou vedado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS em razão do casamento, a teor de seu art. 239, 2.º. 5. Considerando que fato gerador do direito ao saque foi o casamento dos autores-apelados, ocorrido em 24.07.1976, conforme certidão acostada aos autos, o que ensejou o cumprimento do requisito para o levantamento do PIS em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05 de outubro de 1988, resulta presente o direito adquirido das partes, nos termos da legislação vigente à época do fato, no caso a LC 26/75 (art. 5.º, XXXVI, CF/88 e art. 6.º, da LICC). 6. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRF 3ª REGIÃO, QUARTA TURMA, AC 0007359-13.2008.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012. Negritei) Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 68 no que tange à determinação de citação da União, ante a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, o pedido do autor é improcedente. Com efeito, os requisitos necessários ao saque das quotas dos participantes do Programa de Integração Social - PIS se encontram taxativamente previstos no art. 4.º, 1.º, da Lei Complementar n.º 26/1975, in verbis: Art. 4.º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1.º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2.º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3.º. 3.º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. (grifei e negritei) Não obstante a clareza do texto legal, entendo como possível, excepcionalmente, o levantamento da respectiva quantia em hipótese não contemplada pelo referido rol, desde que evidente a existência de grave risco de lesão a direitos fundamentais, notadamente à dignidade humana. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. BENEFICIÁRIO PRESO. LEVANTAMENTO DO SALDO PELA ESPOSA. POSSIBILIDADE. I - Embora as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estejam previstas na lei, não se pode interpretar taxativamente o art. 4.º, da Lei Complementar n.º 26/75. II - O titular da conta vinculada ao PIS encontra-se preso, impossibilitado de prover o sustento de sua esposa e filha menor. III - De rigor a manutenção da sentença que autorizou o pretendido levantamento, em face da gravidade da situação, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002966-40.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1138. Negritei) ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0091530-90.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 18/12/2006, DJU DATA:30/01/2007. Negritei) No caso dos autos, não ficou suficiente demonstrada circunstância de perigo de grave lesão à dignidade humana, tendo o autor comprovado apenas a sua condição de desempregado e de devedor perante a concessionária de energia elétrica, o que se mostra insuficiente para a concessão da benesse com base no entendimento supra. III. Dispositivo. Posto isso, acolho a preliminar aventada pela corré União para excluir a lide. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser rateado entre as rés, observada a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 356

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA JOANA BARCO DRAGO X SEBASTIANA THEREZA TENORIO DA SILVA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA)

Nada havendo a executar, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-15.2013.403.6143 - JAIME ESTEVAM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JAIME ESTEVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 237, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-49.2013.403.6143 - RAMIRO TEIXEIRA NONATO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X RAMIRO TEIXEIRA NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RAMIRO TEIXEIRA NONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 371/372, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-70.2013.403.6143 - JOSE PEDRO LARANGEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PEDRO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ PEDRO LARANGEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 278/279, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-67.2013.403.6143 - GENIR JOSE DOMINGOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GENIR JOSÉ DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 210, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000822-14.2013.403.6143 - ODETE FALLES MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODETE FALLES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ODETE FALLES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 166, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-37.2013.403.6143 - MARIA JOANA BARCO DRAGO X SEBASTIANA THEREZA TENORIO DA SILVA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA BARCO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Houve levantamento dos valores pela parte autora, con-forme fls. 115 e 127 dos embargos à execução em apenso (Proc. 00007468720134036143). Em relação ao RPV relativo à verba honorária, expedido em 2009 (fl. 93), sobreveio comunicação eletrônica de 13/07/2015 noticiando que o valor respectivo não fora levantado pelo advogado da autora, Dr. Dorival Antônio (fl. 127 dos embargos). Além disso, em consulta ao sistema SISOB (fl. 128 dos embargos), constatou-se o falecimento do patrono em 06/08/2011. É o sintético relatório. DECIDO. Em relação ao valor principal, tendo em vista informação de fl. 127 dos embargos, informando o pagamento dos valores devidos, é de se declarar extinta a obrigação. Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da verba honorária, cancelando-se o RPV expedido e pro-cedendo-se ao estorno do valor ao E. TRF da 3ª Região. De fato, conforme documento de fl. 93, houve pagamento da verba honorária em 25/03/2009, dia a partir do qual transcorreram mais de 05 anos até a presente data, sem manifestação efetiva de execução pelas partes legítimas. Posto isso, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, em relação ao valor principal, bem como reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE quanto à verba honorária objeto do RPV de fl. 93. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do RPV e estorno dos respectivos valores. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução (autos nº 00007468720134036143). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDO DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 330/331, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002644-38.2013.403.6143 - CLAUDINEIA LUZIA RAMOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LUZIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLAUDINEIA LUZIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 258, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002737-98.2013.403.6143 - EDUARDO DA SILVA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDUARDO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 321, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004629-42.2013.403.6143 - BENEDITA PAZE MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAZE MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BENEDITA PAZE MILKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 116, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004644-11.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA CATOIA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 122, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-71.2013.403.6143 - ANA DE OLIVEIRA VILARES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA OLIVEIRA VILARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 231, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004787-97.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 240, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004882-30.2013.403.6143 - ANTONIO CAMILO RAMALHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO CAMILO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 215, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004898-81.2013.403.6143 - MILTON PEDRO SCATOLIN(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEDRO SCATOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MILTON PEDRO SCATOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o extrato de fls. 153, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005106-65.2013.403.6143 - LEIDE BARDINI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE BARDINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEIDE BARDINI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 202, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005449-61.2013.403.6143 - ERCIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ERCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 343/344, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005463-45.2013.403.6143 - GLAUCIA REGINA FERNANDES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA REGINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GLAUCIA REGINA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 195, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005870-51.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GOMES DIBBERN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 199, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005909-48.2013.403.6143 - MARIA JOILMA ALVES DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOILMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA JOILMA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 193, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006084-42.2013.403.6143 - INES COSTA FRANCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES COSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por INES COSTA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 238/239, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006888-10.2013.403.6143 - SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SUELI DE FÁTIMA SILVA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 141, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011659-31.2013.403.6143 - RITA JESUS DOS SANTOS MEDRADO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA JESUS DOS SANTOS MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RITA DE JESUS DOS SANTOS MEDRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 329, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000698-94.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS BILATTO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIZ CARLOS BILATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 287/289, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 399

MONITORIA

0000580-21.2014.403.6143 - DIEGO CLAUDINO DA SILVA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: Os presentes autos retomaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 33), visando recebimento de crédito, cuja sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls.17/17v), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 29/30 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-36.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais.

0000748-57.2013.403.6143 - JURANDIR EUZEBIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 261: Manifesta-se a parte autora, discordando do parecer da Contadoria Judicial de fls. 252/257. Alega que faz jus à melhor renda mensal, entendendo que, no caso concreto, é aquela apurada em 14/10/2002. Dessa forma, postula o complemento do parecer, nos termos postulados. O pleito da parte autora não comporta acolhimento, por ofensa ao título executivo. De fato, em decisão monocrática de fls. 138/142, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu, nos seguintes termos: Assim, a opção mais vantajosa é a obtenção da Aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98, visto que concedida sem a incidência do fator previdenciário, devendo, no momento do cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, serem abatidos os valores recebidos a partir de 12.01.2010, nos cálculos de execução. (fls. 141). Essa passagem não foi alterada no julgamento do agravo legal (fls. 158/164). A leitura do referido trecho não deixa qualquer margem de dúvidas. A decisão exequenda previu, expressamente, qual a melhor forma de cálculo, adotando aquela anterior à EC n. 20/98, sem a incidência do fator previdenciário. Dessa forma, a pretensão veiculada às fls. 261 não comporta acolhimento, tendo em vista que contrário ao quanto disposto na decisão exequenda. Pelas razões acima expostas, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, que observa adequadamente o título executivo, estabelecendo a RMI do benefício em R\$ 831,29 (DIB em 14/10/2002). Face ao exposto, declaro o valor da renda mensal inicial do benefício concedido neste processo como R\$ 831,29 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), na DIB (14/10/2002). II. Faculto à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a opção pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade nº. 151.528.186-5, situação na qual deverá renunciar expressamente aos direitos reconhecidos na decisão exequenda. III. Não havendo renúncia no prazo acima estipulado, oficie-se à APS-EADI do INSS de Praciçaba, determinando-se a revisão do benefício nº. 160.282.094-2, com a fixação da RMI em R\$ 831,29. IV. Com a comprovação da implantação da nova RMI, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no tocante ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001061-18.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DAROZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a informação do INSS sobre a implantação do benefício assistencial/previdenciário (fl.76), do qual se infere não haver valores em atraso a serem pagos à parte autora, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido em relação à condenação pela sucumbência, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0001110-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I - Fls.80: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Ademar Rangel da Silva. II - O requerente demonstrou estar habilitado em benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 82 e 86), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições. III - Que não foi regularizada a representação processual do requerente. Assim sendo, determino a regularização da representação processual, juntando-se aos autos a respectiva procuração, no prazo de 10 dias. Com a regularização, fica deferido o pedido de habilitação formulado por Ademar Rangel da Silva. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. No silêncio, retomem os autos para sentença de extinção, independentemente de nova intimação. Int.

0001637-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da do laudo pericial médico.

0001643-18.2013.403.6143 - MAIARA FERMINO ROSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do laudo sócio-econômico. Após, venham-me conclusos.

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0001915-12.2013.403.6143 - ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos a fls. 93/94 está sujeita ao reexame necessário, contudo em que pese a ilíquidez da sentença, o valor pode ser arquivado através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (15/11/2012) e a DIP (01/03/2015), decorre 29 (vinte e nove) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial de um salário mínimo (fl. 101), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. II. Isso posto, não se faz necessário o duplo grau de jurisdição. III. Em prosseguimento, tendo em vista a implantação do benefício assistencial/previdenciário (fl. 97), intime-se à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente os cálculos dos valores os quais entende devidos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. V. Int.

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0002949-22.2013.403.6143 - NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Indefiro, tendo em vista que havia tempo hábil para comparecimento na audiência realizada, bem como pela falta de comprovação de que a audiência na Justiça Estadual havia sido designada antes da audiência neste Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003020-24.2013.403.6143 - HELANO ANTONIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Gratuidade deferida (fl. 20) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e postulou pela extinção da ação ante a falta de interesse de agir, ao argumento de que a revisão já foi tratada pela autarquia em Memorando Circular (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico pela documentação de fls. 19/21 que o benefício cuja revisão busca a parte autora é de natureza acidentária. Assim considerando a natureza do benefício pretendido, reconhecido, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República. A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSOAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (25/02/2004). No presente caso, verifico que houve equivocada remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 69), que enseja o retorno dos autos ao juízo com competência material para julgamento da lide aqui versada. Isto posto, reconhecido a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0003047-07.2013.403.6143 - EVILEN CRISTINA SCHERRER(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0004807-88.2013.403.6143 - JOAO CARLOS SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da do laudo pericial médico.

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRANCA LEAL

Fls. 90: Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo TEREZINHA FRANÇA LEAL, CPF: 148.248.748-90, no sistema processual Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 89, verso. Fls. 91: Indefiro, tendo em vista que o pedido de substituição não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC. Fls. 92/116: Manifeste-se o INSS. Int.

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 105: O INSS informou a implantação do benefício e o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. (fls. 109). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0006331-23.2013.403.6143 - OSVALDO CHRISOTTIMO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de fls. 375/376. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0006458-58.2013.403.6143 - VALDIR FERREIRA LIMA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente Dr. José Carlos Brandino acerca do desarquivamento dos autos. Conforme os termos do despacho de fls. 184, para que seja realizado o pagamento de seus honorários, faz-se necessária a regularização de seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), tendo em vista encontrar-se na situação pendente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento. Cumprida a determinação, expeça-se solicitação dos honorários advocatícios. Saliento que futuras solicitações de desarquivamento ficam vinculadas ao cumprimento da determinação acima. No silêncio, archive-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008667-97.2013.403.6143 - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais.

0010983-83.2013.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0010984-68.2013.403.6143 - LUIZ MIRANDA DA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0011596-06.2013.403.6143 - SONIA DO PRADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEREN CATALLINE DANIEL(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Aos 08 de setembro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu sua advogada, Dra. Daniela Fernanda Cônego. Ausente a autora, Sra. Sônia do Prado, suas testemunhas e o Procurador Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Da análise dos autos, verifico que o benefício postulado foi concedido à filha menor da parte autora (fl. 21). Assim, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário no presente feito, determino a citação da corré Queren Catalline Daniel no seguinte endereço: Avenida dos Expedicionários, 279 - Parque Nossa Senhora das Dores - Limeira/SP. Considerando o conflito de interesses entre a corré Queren Catalline Daniel, e a parte autora, nomeio como curadora especial a advogada Ana Flávia Bagnolo Dragone, OAB 190857/SP, inscrita na AJG, que deverá ser intimada para contestar a demanda e participar dos demais atos da fase instrutória. Oportunamente, proceda a Secretaria à designação de nova data de audiência, para a qual deverá ser intimado o MPPF. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LETTÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0012746-22.2013.403.6143 - AUGUSTO LUCKE - INCAPAZ X SONIA ELISA REDUCINO LUCKE(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0013950-04.2013.403.6143 - MARIA LOURDES DA ROCHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0019973-63.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS(SP201023 - GESLER LETTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0020171-03.2013.403.6143 - EVANDRO GUERRA OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 56: Restou demonstrado nos autos o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto nos arts. 112 da Lei n. 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, I do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a data da perícia médica (fls. 53), isto é, 13.10.2014, tendo em vista que seu falecimento ocorreu em 08.01.2015, portanto, injustificada sua ausência para avaliação médica. IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. Anoto que eventual pedido de prorrogação do prazo para a habilitação deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento). Int.

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Melqui Leme em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. O autor, residente em Mogi Guaçu/SP, propôs a ação originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em 23/04/2013 (fls. 2). Em 18/02/2014, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do JEF, e determinando-se a remessa do processo a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 232/234). Redistribuído o processo à 6ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão, em 15/04/2014, determinando a remessa do processo à Subseção Judiciária de Limeira, competente para as ações de residentes em Mogi Guaçu, em decorrência do Provimento n. 399, de 06/12/2013 (fls. 239). Este juízo, em decisão datada de 23/04/2015, declarou-se incompetente, tendo em vista que na data de propositura da ação, a competência para julgamento de processos de residentes em Mogi Guaçu era da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, para onde foi determinada a remessa do processo (fls. 242). Por fim, redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, foi proferida decisão naquele juízo determinando a restituição dos autos a esta vara, fundamentando-se que na data da decisão de fls. 242 a competência para julgamento do processo era da Subseção Judiciária de Limeira (fls. 247). É o relatório. Decido. Com a prolação da decisão de fls. 247, da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, instalou-se conflito negativo de competência. Caba àquele juízo promover a instauração do incidente cabível, mas optou por não fazê-lo, restituindo os autos a este juízo. Em atenção à celeridade processual, deixo de restituir o processo à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, e suscito o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por oportuno, ratifico os termos de minha decisão anterior de fls. 242. Naquela ocasião, fundamentei no artigo 87 do CPC minha decisão de remessa do processo para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Referido dispositivo legal dispõe: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O texto legal dispõe que a competência é fixada na data em que a ação é proposta, e não na data em que o processo é redistribuído, ou que é proferida a decisão declinatoria da competência. No caso concreto, a ação foi proposta, conforme acima relatado, em 23/04/2013. Nesta data, a competência para julgamento de processos de residentes em Mogi Guaçu cabia à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Outrossim, nos termos do dispositivo legal em questão, a alteração de competência promovida pelo Provimento CJF n. 399, de 06/12/2013 (data posterior à propositura da ação), alterou a competência territorial da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, e não sua competência em razão de matéria ou hierarquia, motivo pelo qual não operam as exceções previstas no art. 87 do CPC. Feitas essas considerações, ratifico a declaração de incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Limeira para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito negativo de competência em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias de fls. 02, 232/234, 239, 242, 247 e desta decisão. Após, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003087-52.2014.403.6143 - AUGUSTO PURGATO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º parágrafo do despacho de fls. 99: Sobreveio contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0003450-39.2014.403.6143 - EUGENIO ANTONIO CALISTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da do laudo pericial médico.

0003459-98.2014.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a realização de prova pericial nos locais laborados pela requerente, informe a parte autora o endereço com mapa da localização das propriedades elencadas na petição inicial, bem como acerca de eventual mudança dos nomes das referidas propriedades e todas as informações necessárias para se viabilizar a realização do laudo pericial, no prazo de 10

(dez) dias.Cumprido, intime-se o INSS para apresentar quesitos referentes à referida produção de prova.Após, venham-me conclusos.Int.

0001707-57.2015.403.6143 - ANTONIO BARROS DUARTE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique ou retifique fundamentalmente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001767-30.2015.403.6143 - IVANIR MOREIRA DA SILVA SANCHES(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º; Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação ao valor equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), sendo perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 13.296,00, calculado com base no valor do benefício previdenciário apontado às fls. 31/32, somando-se as 12 parcelas vincendas, até o ajuizamento da presente. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua atuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0002026-25.2015.403.6143 - WILLIAM CARDOSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que não há valores em atraso a serem pagos, pois a parte autora recebeu o benefício por força de tutela antecipada a partir de 22/04/2007, data da cessação indevida (fls. 83/84), tendo a DIB sido fixada na sentença na data da citação (06/06/2008 - fl. 46), ponto que não foi modificado pelo v. acórdão de fls. 191/191vº.II. Assim, remanescendo apenas o pagamento da condenação pela sucumbência, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005457-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de pe-dido de execução efetuado nos autos do processo n. 0005456-53.2013.403.6143. O embargante alega que não há valores a serem executados, decorrentes do título executivo judicial, pelo qual o embargante foi condenado ao pagamento das prestações das prestações que excediam o teto de pagamento dos benefícios previdenciários, excedente esse que teria sido recuperado com a majoração do teto operados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Em sua impugnação, o embargado defende seus cálculos, ofertados no pedido de execução, postulando a rejeição dos embargos (fls. 10/12). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 25/35, sobre o qual se manifestaram o embargado (fls. 39/41) e o embargante (fls. 42).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não comportam resolução de mérito. O parecer da Contadoria Judicial (fls. 26/27) traz a conclusão de inexistência de valores a serem executados, tendo em vista a não limitação da renda mensal ao teto dos benefícios, mesmo após a revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91. Porém, analisando os documentos que instruem referido parecer, observo uma discrepância nas planilhas que o instruem que tomam a conclusão da Contadoria Judicial insubsistente. Isso por-que, analisando a 3ª tela de fls. 27, há uma injustificável redução da renda mensal entre as competências 06/1992 e 09/1992. Após o reajuste ocorrido na competência junho de 1992, a renda mensal do benefício passou a ser de Cr\$ 3.120.453,55, valor superior ao teto vigente naquela competência. Ou seja, a renda mensal era superior ao teto naquela oportunidade. Contudo, em setembro de 1992, a mesma tela nos revela a limitação da renda ao teto então vigente, havendo sua redução para Cr\$ 2.126.842,49, teto da época. Logicamente, a partir da competência setembro de 1992 a renda se manteve abaixo do teto dos benefícios, até dezembro de 1998, data da promulgação da EC n. 20/1998, quando então a renda era de R\$ 1.081,46. Note-se que a mesma planilha de fls. 27 serviu de fun-damento para a elaboração dos embargos, conforme se observa às fls. 05/07, motivo pelo qual devemos concluir que também a Procuradoria Federal foi levada a erro em virtude dos equívocos ora analisados. Contudo, o caso não é de improcedência dos embargos, mas sim de falta de interesse de agir do embargado na propositura da execução. Isso porque a análise dos autos principais nos revela que ainda não houve o reajuste da renda mensal do benefício, em atenção ao título executivo. Assim sendo, não era possível ao autor, ora embargado, postular o início da fase de cobrança de atrasados, tendo em vista que a inexistência de reajuste do benefício em manutenção implicaria, fatalmente, em uma emenda posterior do pedido de execução, contemplando diferenças apuradas após esse pleito executório inicial. Dessa forma, antes da fase de cobrança das diferenças atrasadas, deverá ser instaurado incidente nos autos principais, a fim de se verificar o valor da renda mensal, apurado nos termos do título executivo e, caso necessário, sua efetiva implantação pelo INSS. Apenas após essas providências poderá ser eventualmente deflagrada a fase de execução. Face ao exposto, julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000322-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-10.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002110-26.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-80.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002181-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002444-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON ROBERTO MELOZI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

MANDADO DE SEGURANCA

0005473-89.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Fls. 205: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0019616-83.2013.403.6143 - DILSON JOAO MULLER X HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-93.2013.403.6143 - BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 224/230: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ROSA MARIA TESADA NUNES, CPF. 123.505.608/21, viúva-meira do de cujus, e de seus os filhos sucessores.II. A requerente demonstrou estar habilitada em benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 228/229), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições. III. Assim sendo, DEFIRO a habilitação de ROSA MARIA TESADA NUNES, CPF. 123.505.608/21, afastando a dos demais requerentes, nos termos do Artigo 112 da Lei nº 8213/91. IV. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da atuação.V. Após, tendo em vista a implantação do benefício previdenciário (fls. 176), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002643-53.2013.403.6143 - CHRISTINA SANCHEZ ALTINO - ESPOLIO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X JESUINO RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA SANCHEZ ALTINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 97/100: Trata-se de regularização do pedido de habilitação formulado por JESUINO RODRIGUES DA SILVA - CPF. 958.516.158/34, filho da de cujus.II. A parte requerente não se enquadra entre as hipóteses de de-pendentes de seguro da Previdência Social (art. 16 da Lei nº. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte au-tora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o artigo 112 da Lei nº 8213/91.III. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por JESUINO RODRIGUES DA SILVA.V. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da atuação.VI. Após, COMPROVE a procuradora responsável pela retirada do al-vará, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento aos filhos sucessores da de cujus devidamente habilitados nestes autos, JESUINO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL RODRIGUES DA SILVA (fls. 200/219).VII. Em termos, voltem para extinção. Int.

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada à fl. 123, FACULTO à parte autora a apresentação da liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que em não apresentando a conta, a remessa dos autos ao INSS para a confecção dos cálculos obedecerá ao cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela autarquia para esta finalidade.2. No silêncio, CUMpra-SE a decisão de fls. 123, abrindo-se vista ao INSS para o cumprimento daquela decisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005038-18.2013.403.6143 - ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 140/175 e 178/179: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ISABEL CAMILA PAULINO, CPF. 066.500.058/86, viúva-mecira do de cujus, e dos filhos sucessores APARECIDA MARIA PAULINO DA SILVA, JOSÉ FERREIRA PAULINO, ANA LUCIA PAULINO DE JESUS e MARIA DE FÁTIMA PAULINO AVELAR.II. A requerente ISABEL CAMILA PAULINO demonstrou estar habilitados em benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 178/179), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições. III. Assim, DEFIRO a habilitação de ISABEL CAMILA PAULINO, CPF. 066.500.058/86, viúva-mecira do de cujus, afastando a habilitação dos demais requerentes, nos termos do Artigo 112 da Lei nº 8213/91. IV. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.V. Após, tendo em vista que instado a apresentação de proposta de liquidação o INSS ficou inerte (fl. 177), deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005456-53.2013.403.6143 - JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos Do despacho de fls. 972, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 99/105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos a fls. 66/67 está sujeita ao reexame necessário, contudo em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (06.02.2014) e a DIP (03/03/2015), decorre 13 (treze) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), fl. 71, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. II. Isso posto, não se faz necessário o duplo grau de jurisdição.III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67.IV. Em prosseguimento, tendo em vista a implantação do benefício assistencial/previdenciário (fl.71), intime-se à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente os cálculos dos valores os quais entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VI. Int.

0001190-86.2014.403.6143 - MICHELE DE SOUZA FONSECA X WAGNER JOSE LOPES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada à fl. 176, FACULTO à parte autora a apresentação da liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que em não apresentando a conta, a remessa dos autos ao INSS para a confecção dos cálculos obedecerá ao cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela autarquia para esta finalidade.2. No silêncio, CUMpra-SE a decisão de fls. 176, abrindo-se vista ao INSS para o cumprimento daquela decisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X MARLENE SANTAROSA DA SILVA X JOAO CARLOS SANTA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 168/181: Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARLENE SANTAROSA DA SILVA, CPF. 115.454.748/50, e JOÃO CARLOS SANTA ROSA - CPF. 401.411.448/15, sucessores da de cujus.II. Os requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei nº. 8213/91.IV. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por MARLENE SANTAROSA DA SILVA e JOÃO CARLOS SANTA ROSA.V. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.VI. Após, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VII. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VIII. Sem prejuízo, tomo sem efeito as determinações de execução invertida (fls. 155).Int.

Expediente Nº 403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-61.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO TORRIEL(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que a sentença fixou a DIB em Janeiro de 2012 e a informação de fls. 108 sobre a DIP em 01/03/2015, verifica-se pela renda do segurado (fl. 112) que efetivamente os valores em atraso eventualmente a serem pagos ultrapassarão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.II. Neste sentido, cumpra-se aquela decisão, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as nossas homenagens.Int.

0001144-34.2013.403.6143 - KLEBER ALEXANDRE MENEZES DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 109), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 78/79) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 103/107v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Não houve perícia médica. (fls. 64)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retomaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2015, às 14 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 697/698 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002682-50.2013.403.6143 - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003084-34.2013.403.6143 - GASPAR FRANCISCO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 89), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 93/39v), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 55/56v que deu provimento à apelação da parte autora para os fins de julgar procedente o pedido, sem a exigência de devolução dos valores percebidos a título de benefício anterior. Houve a interposição de agravo pelo INSS ao qual se negou provimento (fls. 76/79), e a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 85/87).II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requiera o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003299-10.2013.403.6143 - MALVINA MIGUEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de aposentadoria rural sem ter havido prévio requerimento administrativo.Diante da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi concedida à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove sua postulação administrativa. Assim sendo, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa.A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91).Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intimem-se.

0004226-73.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA ANTUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 122), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 91/93) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 116/118v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, conforme oficial requisitório, o qual determino sua juntada.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006657-80.2013.403.6143 - MARIA ROSELI SANTANA FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 180) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 153/153v), não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 175/177), que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 122)IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0010005-09.2013.403.6143 - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Indefero a designação de nova audiência, em virtude da extemporaneidade do pedido. Ressalto que em face da ausência do Procurador do INSS na audiência, fica dispensado o depoimento da parte autora, nos termos da artigo 453, parágrafo 2º, do C.P.C., bem como que fica preclusa a oitiva das testemunhas, tendo em vista a ausência das mesmas na audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 219/224: O INSS informou o falecimento da parte autora. II. Fl. 226: O Procurador da parte autora requer o prosseguimento da execução em relação à condenação pela sucumbência no valor de R\$ 500,00. III. Em relação a este pedido, anoto o seguinte:!) A r. sentença de fls. 184/185 fixou os honorários em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ponto não modificado pelo v. acórdão.2º) A relação de créditos de fls. 223 aponta a existência de período em aberto de 16/10/2009 a 30/05/2012, tendo a sentença condenado o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença a partir da DER (data entrada requerimento), ponto não modificado pelo v. acórdão de fls. 202/203.IV. Assim, em face do óbito da parte autora, o mandato constante nestes autos extinguiu-se, motivo pelo qual suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC.V. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado da ação (fls. 206). VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0012753-14.2013.403.6143 - ERMINDA BARBOSA CORDEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 79), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 61/63) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 75/77 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 73)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0013154-13.2013.403.6143 - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 192: Da pesquisa no sistema Plerus INSS anexada à fl. 202 que o benefício já foi implantado com a DIB de 28/05/2014 fixada na sentença, ficando assim afastada a aplicação de multa diária ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo instituto réu.II. Fls. 195/201: RECEBO o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.III. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001697-47.2014.403.6143 - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 141), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 93/95v), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 110/113v que deu provimento à apelação da parte autora para os fins de julgar procedente o pedido, sem a exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse. Houve a interposição de agravo pelo INSS ao qual se negou provimento (fls. 125/128), e a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 138/139).II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requiera o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002954-10.2014.403.6143 - DEJANIRA DA SILVA BRITO SANTOS(BA040380 - MELQUISEDEC BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MADEIRA DOS SANTOS X ELIEL MADEIRA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônia da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS e o réu Edvaldo Madeira dos Santos, este na pessoa de seu curador declinado na peça inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para apresentarem Contestação.Sobrevindo Contestação com preliminares intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0002636-90.2015.403.6143 - MARIA GOULART DIROLDI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLÍ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Com a regularização supra, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003045-66.2015.403.6143 - JOAO JOSE SABINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0003046-51.2015.403.6143 - LUIZ GONZAGA CARNEIRO SIMOES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0003047-36.2015.403.6143 - APARECIDO BELARMINO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0003048-21.2015.403.6143 - ALVARO APARECIDO GACHET X BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face da informação de prevenção a fls. 28, trata-se de processos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0003049-06.2015.403.6143 - ELZI FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0003050-88.2015.403.6143 - ELPIDIO CARLOS COSTA X JOSE HONORIO NETO X VALDIR JOSE FORTES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0003131-37.2015.403.6143 - EDSON CARLOS ROMERA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face da informação de prevenção a fls. 19, trata-se de processos distintos. Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003132-22.2015.403.6143 - JOSE PINTO SOBRINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 262: (Petição de dilação prazo do INSS): INDEFIRO, eis que frustrada a celeridade almejada com a execução invertida. II. Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006062-81.2013.403.6143 - CARLOS RODOLPHO DALOIA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODOLPHO DALOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 909

ACAO CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN

Considerando a juntada de documentos e alegações de questões preliminares pelas partes requeridas, à luz do princípio do contraditório, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS

Às fls. 35, foi proferida sentença (transitada em julgado - 08/04/2015 - fls. 36v) julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal, bem como condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Intime-se a parte ré, por mandado, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para MARÇO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Recebo o agravo retido de fls. 125/130. Mantenho a r. decisão de fls. 117, pois não depreendo, em princípio, que ela tenha excedido aos poderes instrutórios do juízo na busca de sua convicção. Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente contraminuta, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista ao INSS quanto às fls. 111/115, para ciência e eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000420-86.2015.403.6134 - MANOEL APARECIDO BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANOEL APARECIDO BESSA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 01/12/1980 a 20/07/1981, 06/05/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 24/09/1987, 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995, 11/03/1998 a 12/07/2000, 06/09/2000 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 07/11/2013 (DER). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/65). Réplica a fls. 68/76É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mandado jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o

serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatoria Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito nosso). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/12/1980 a 20/07/1981, 06/05/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 24/09/1987, 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995, 11/03/1998 a 12/07/2000, 06/09/2000 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 07/11/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo, laborado na SANTISTA TÊXTIL S/A, o formulário DSS-8030 e o laudo pericial apresentados a fls. 32/38 comprovam a exposição a ruídos de 92,9 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período entre 01/12/1980 a 20/07/1981 deve ser averbado como especial. Em relação ao labor na empresa DISTRAL LTDA., foram juntados os PPPs de fls. 39/40 e 41/42. Em tais documentos consta que o requerente permaneceu exposto a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, respectivamente de 80,3 dB e 82,9 dB, razão pela qual os períodos de 06/05/1982 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 24/09/1987 devem ser considerados especiais. No tocante ao trabalho desenvolvido na INDÚSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH (DAHRUJ), o ruído detectado foi superior a 91,1 dB (cf. PPP de fls. 43/45), daí ditando o caráter especial dos períodos de 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995 e 11/03/1998 a 12/07/2000. Por fim, quanto ao labor na empresa QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA, o PPP de fls. 30/31 dá conta de que o autor esteve - e permanece - exposto a ruídos de 86,9 dB. Nesse passo, deve ser considerado especial apenas o período de 19/11/2003 a 18/07/2013 (data da assinatura do documento), já que a intensidade do agente pernicioso no interregno de 06/09/2000 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância vigente à época (90 dB). Assim, reconhecido o caráter especial dos intervalos acima expostos (01/12/1980 a 20/07/1981, 06/05/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 24/09/1987, 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995, 11/03/1998 a 12/07/2000 e 01/01/2001 a 07/11/2013), alegadamente laborados em condições insalubres, a contar da DER, em 07/11/2013, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Manoel Aparecido Bessa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1980 a 20/07/1981, 06/05/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 24/09/1987, 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995, 11/03/1998 a 12/07/2000 e 19/11/2003 a 18/07/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 07/11/2013, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 11 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (CPC/21, par. Único), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 105: defiro a oitiva requerida. Espeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada a fls. 09. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000970-81.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS BUFON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os documentos de fls. 78/79 e 149/150, bem como diante do trânsito em julgado da ação 0010419-85.2008.403.6109, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de dez dias, quais períodos foram enquadrados especiais, seja administrativamente, seja por força da decisão judicial. Após, venham conclusos para julgamento.

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Linarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SPCP. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 27/34, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0667536-10), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). Os contracheques acostados a fl. 34, referentes aos meses de setembro/2014 e outubro/2014, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 823,33 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 27). No mais, consoante se extrai da notificação de fl. 36, a postulante foi informada de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado. Nesse cenário, entendendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despendido tecer maiores considerações acerca dos efeitos fustos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de setembro e outubro/2014, oriundos do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0667536-10), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 30). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0002202-31.2015.403.6134 - GUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AMERICANA LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de débitos retratados nas duplicatas mercantis discriminadas a fl. 03, sacadas por C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES - ME e levadas a protesto pela portadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao argumento de que os títulos são fícos, emitidos sem lastro em operação comercial entre as partes. Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contido a verossimilhança das alegações, nomeadamente a inexistência das causas subjacentes às cártulas. Nesse passo, revela-se consentâneo aguardar a manifestação das Requeridas, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos ou de suficiente garantia judicial do valor discutido. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002225-74.2015.403.6134 - LUIS SAVIO CATTES REINAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-28.2015.403.6134 - MARYDALVA APARECIDA NOGUEIRA MENEGHEL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-38.2015.403.6134 - IRENE ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consignado r. sentença, após decisão proferida pela 14ª JR/CRPS, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento em dezembro/2014 (fls. 21 e 95). Escoado o prazo para cumprimento, nos termos da Instrução Normativa n. 77/2015, a Seção de Reconhecimento de Direitos manejou pedido de REVISÃO DE OFÍCIO somente em 24/04/2015 (mesma data em que a autoridade impetrada foi notificada acerca da presente ação - fls. 73/75). Nesse cenário, considerando que a Autarquia Previdenciária está a conferir, na prática, efeito suspensivo ao requerimento de revisão (art. 550, 1º, da IN nº 77/2015), oficie-se a D. Relatora do recurso administrativo n. 35743.000898/2012-59, Dra. Ely da Conceição Coelho, para que, no prazo 10 (dez) dias, empreenda esforços no sentido de viabilizar o cumprimento da decisão proferida pela 14ª JR/CRPS, podendo, se o caso, remeter cópias do processo administrativo à autoridade impetrada para fins de cumprimento da ordem mandamental. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 19/22, 72/75, 85/86, 91 e 95, bem como do presente despacho. Cumpra-se.

0001837-74.2015.403.6134 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Não obstante o procedimento próprio dos mandados de segurança, entendo razoável, no caso em exame, a manifestação do impetrante sobre as alegações dos impetrados a fls. 222/224 e 232/240, especialmente no que se refere à autoridade a ser indicada na presente lide (fl. 220). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBDOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato das Indústrias de Tecelagem de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara do Oeste e Sumaré, objetivando, em síntese, o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/09.

0002201-46.2015.403.6134 - LETICIA GRANZOTO SIGNORETO(SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBRERA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no segundo semestre do Curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (campus Santa Bárbara do Oeste). Narra a autora, em síntese, ter optado por buscar financiamento estudantil através do FIES quando da matrícula no primeiro semestre letivo do corrente ano. Contudo, por razões diversas, não conseguiu se inscrever para iniciar o processo de contratação do financiamento, ensejando a cobrança por parte da Universidade das mensalidades do período (janeiro a julho/2015). Aduz ter obtido o benefício integral do Prouni para o segundo semestre, mas, em virtude das mensalidades inadimplidas, está sendo impedida de efetivar a rematrícula. Sustenta, enfim, que a impetrada, sendo credora da impetrante, deveria ter buscado os meios legais para cobrança de seu crédito [...] O condicionamento da matrícula ao pagamento daquele é ilícito, uma vez que coage a impetrante ferindo-lhe o direito líquido e certo, pois deixa de prestar o serviço público que lhe foi delegado (fl. 09). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Custas recolhidas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni iuris) e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, tenho que o provimento mandamental vindicado encontra óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. (sublinhei). Neste sentido, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição indispensável para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - Previsão da Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, do direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Conclui-se que, excetuada a hipótese de inadimplência, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - A dívida que impede a renovação da matrícula, no caso dos autos se refere a outro curso, abandonado pela impetrante, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Diante da aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 000118159201144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2015) Com efeito, embora a impetrante almejasse obter financiamento estudantil através do FIES quando da matrícula no primeiro semestre letivo do corrente ano, não conseguiu nem mesmo se inscrever no SisFies para iniciar o processo de contratação do financiamento. Nessa senda, tendo em vista o longo trâmite até a assinatura do contrato, com necessidade de prova dos requisitos legais e regulamentares, é impossível afirmar a existência de qualquer direito subjetivo à contratação. E o próprio termo de responsabilidade de fl. 17, que orienta o ingressante sobre como iniciar os trâmites do FIES, ressalva que no caso de não efetivação da contratação por qualquer razão o aluno se sujeita ao cancelamento da matrícula e à cobrança das mensalidades em aberto. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, fica a prejudicada a análise do perigo da demora. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sendo a impetrante menor púbere, deve ser assistida e não representada. Intime-se para emendar a inicial, no prazo de dez dias, regularizando a procuração de fl. 10, sob pena de extinção (art. 284 do CPC). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-11.2014.403.6134 - PAIOSIN & PAIOSIN LTDA - ME X JOSE FERNANDO PAIOSIN(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Considerando as manifestações prestadas pelas partes, especialmente a informação dada pelo CADE à fl. 83 de que o sigilo parcial do processo administrativo decorreria de balanços e faturamentos das empresas, não depreendo haver, ao menos neste momento, motivos a impedir a medida requerida na exordial. Desse modo, designo audiência de justificação para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h30, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de fl. 08. Intimem-se as testemunhas para comparecimento na data designada. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001575-95.2013.403.6134 - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/373: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, veja ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 389

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) XIVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Visto.BANCO BRADESCO S/A pleiteou (às fls. 500/504) a liberação do veículo Caminhão IVECO/Stralis HD 570S38T3, cinza, placa KAN-4334, chassi 93ZS2MRHO78703622 e RENAVAM 900034483. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa Transportadora Latera Ltda. ME foi dado em garantia de um contrato de financiamento cujas parcelas, desde primeira, vencida em 21/06/2014, não foram pagas. O contrato inadimplido resultou na Ação de Busca em Apreensão nº 1012571-84.2014.8.26.0037 ajuizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, estado de São Paulo. Juntou documentos e cópias das peças processuais da referida Ação de Busca e Apreensão Intimado (fl. 530), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à liberação do veículo a favor da requerente (fls.552/553).A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dívida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através de cópia da Cédula de Crédito Bancária (fls. 513/519); cópia da tela do Sistema Nacional de Gravames (fls. 520); e cópias dos autos do processo nº 1012571-84.2014.8.26.0037 em que consta o despacho que defere a busca e apreensão do bem (fls. 524). Pelas cópias da Cédula de Crédito Bancária nº 003.619.493, verifica-se que esta originou-se do inadimplemento do financiamento do veículo supramencionado, conforme descrito (fl. 514). O registro no Sistema Nacional de Gravames não deixa dúvidas de que a instituição financeira requerente alienou fiduciariamente o veículo de chassi nº 93ZS2MRHO78703622, RENAVAM 900034483, placa KAN 46334 do estado de São Paulo, registrando o gravame em 29/05/2014. Os autos do processo de Busca e Apreensão, com decisão determinando apreensão do bem em apreço (fl. 524) dá ainda mais sustentação às alegações da requerente. Sendo assim, pela análise dos documentos carreados aos autos e considerando o conjunto probatório, resta suficientemente comprovada o direito da requerente sobre bem pleiteado. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 58/64 dos autos do inquérito policial nº 0009/2015, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entevendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à utilização da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000051-83.2015.403.6137 à restituição do veículo Caminhão IVECO/Stralis HD 570S38T3, cinza, placa KAN-4334, chassi 93ZS2MRHO78703622 e RENAVAM 900034483, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade competente, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 390

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000565-36.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-84.2015.403.6137) WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o veículo está gravado com alienação fiduciária em favor do Banco GMAC S/A (fl. 10), considerando ainda que consta pendência de pagamento de parcela de financiamento registrada no SERASA (fl. 12), intime-se a referida instituição financeira na Av. Indianópolis, 3096, Bloco B, 5º andar, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 040.062-003 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu possível interesse no bem objeto desses autos, sendo que seu silêncio será considerado como concordância pela restituição aqui pleiteada. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 309

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000217-33.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-08.2014.403.6132) RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Cuida-se de pedido de restituição do veículo GM/Astra Hatch, cor cinza, placas DJH2956, formulado por RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA, apreendido nos autos da ação penal nº 0002924-08.2014.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito de Gabriel Freire de Melo e Rafael Pereira de Assis. Com o pedido, vieram procuração e cópia simples do Certificado de Registro de Veículo (fls. 04/05). Após decisão deste Juízo determinando a apresentação de outros documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl.12), o requerente trouxe aos autos o Certificado de Registro de Veículo devidamente autenticado e atualizado (fl. 22) e o contrato de financiamento com Aymoré Cred. Fin. Inv.S/A (fls. 25/27). Na mesma oportunidade, esclareceu ter emprestado o veículo em referência para Gabriel e Rafael no dia 12 de novembro de 2014 (fl. 21). Em resposta a ofício expedido por este Juízo, após requerimento ministerial, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP informou não ter recebido o veículo em seus pátios, nem localizado qualquer processo fiscal instaurado para fins de aplicação de eventual pena de perdimento daquele bem (fl. 33). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 43/44). Decido. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser o requerente proprietário do veículo em questão e parte legítima para solicitar sua restituição. Estou convicto de que inexistiu interesse processual em manter o bem sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o veículo reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno não haver qualquer elemento de prova ou indicio de participação do requerente nos crimes imputados aos acusados na ação penal nº 0002924-08.2014.403.6132. Assim, comprovada a propriedade do veículo e inexistente interesse para a instrução do processo, determino a restituição do veículo GM/ASTRA HATCH, placas DJH 2956, RENAVALM 00825767008, cor cinza, a RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA. Intime-o pessoalmente a fim de tomar as providências necessárias para retirada do automóvel do pátio da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o termo de retirada. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

JOSÉ BRUN JUNIOR atravessa petição nos autos, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento final do conflito, por entender que deveria ter sido oportunizada, através de intimação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de sustentação oral no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0022987-20.4.03.0000/SP. Sem razão a defesa. Primeiro porque incabível sustentação oral em conflito de competência. Esse o entendimento do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos(...) Acerca do Conflito de Competência, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 121: Art. 121. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco (5) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento. Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal dispõe, in verbis: Art. 80. Independem de pauta: I - o julgamento de habeas corpus, de recursos de habeas corpus, de habeas data, de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição; II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos. (...). Verifica-se, então, dos dispositivos acima transcritos, que os Conflitos de Competência independem de pauta, ou seja, dispensam intimação prévia e devem ser levados em mesa para julgamento, além de não admitirem sustentação oral. (grifo nosso). Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes, proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 552, 1º E ART. 236, 1º, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. É dispensável o prequestionamento como pressuposto do Recurso Especial quando o recorrente alega nulidade do acórdão por ausência de intimação para o julgamento. É obrigatório tornar pública a inclusão em pauta do Agravo de Instrumento, sob pena de afrontado o princípio da publicidade dos julgamentos, concretizado no comando do artigo 552 do CPC, cujas exceções, expressamente previstas no Código, são o conflito de competência e os embargos declaratórios. Independem, também, de pauta, por razões óbvias, o pedido de habeas corpus. O disposto no 3º do artigo 434 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo vulnera o disposto em princípio constitucional e no estatuto processual civil. O Regimento Interno de Tribunal não pode desafiar norma de garantia processual do Código de Processo Civil, uma vez que está na esfera de sua competência privativa apenas a organização interna corporis do Tribunal e seus julgamentos, desde que, quanto aos últimos, sejam respeitados os princípios constitucionais e as normas processuais. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime. (RESP 199800265929, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ 15/05/2000, p. 00150). RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR POR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU. 1. NOS TERMOS DE PRECEDENTES DA CORTE, EM CASO DE NULIDADE POR FALTA DE INCLUSÃO REGULAR DO FEITO EM PAUTA, O MESMO VALENDO EM SE TRATANDO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. 2. NÃO É DISPENSÁVEL A INCLUSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PAUTA DE JULGAMENTO COM APOIO EM REGRA REGIMENTAL. TAL REGRA NÃO TEM FORÇA PARA VENCER A DISCIPLINA DO CPC (ART. 552) QUE, EXPRESSAMENTE, COMANDA A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DO ORGÃO OFICIAL, DISPENSANDO-SE A PUBLICAÇÃO, POR DISPOSITIVOS PROPRIOS, APENAS, PARA O CONFLITO DE COMPETÊNCIA E PARA OS DECLARATORIOS. 3. PRECEDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDEROU O ART. 118, III, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO PELA CF/1988. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199500383918, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/06/1997, p. 27362). Partes neste Conflito são apenas os Juízos suscitante e suscitado e não partes processuais vinculadas ao feito do qual tirado o expediente. Por outro lado, não há infirigência ao princípio da isonomia, pois todas as partes interessadas no Conflito de Competência se subsumem aos dispositivos retro mencionados. (TRF3, Conflito de Competência nº 0007552-11.2011.4.03.0000/SP, RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Data da decisão: 03/06/2011). Também sem razão a defesa quanto ao pretendido sobrestamento do feito, pois o artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, assim decidiu: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 217-A DO CP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. INQUIRIDIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. (...). (STJ, AgRg no AREsp 608184 / ES, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/09/2015) Desta forma, indefiro o pedido da defesa e determino o prosseguimento do feito. Ciência ao MPF. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1019

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante a emenda da inicial, nos termos do art. 282 do CPC, incisos V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o valor do bem constrito, sem exceder o valor da dívida na execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000772-59.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129) ADRIANO JOSE ANTUNES(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. A ação de embargos de terceiro corre em autos separados, precisamente porque se trata de processo autônomo e, como tal, deve ser acompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Consoante disposição contida nos artigos 1.049 e 1.050 do CPC, a petição de embargos de terceiro será apresentada com observância das exigências contidas no art. 282 da mesma lei processual, acompanhada da prova da posse, da qualidade de terceiro e da constrição do bem onerado, o que não foi observado pelo embargante. 3. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias nos termos acima descritos, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003801-86.2001.403.6104 (2001.61.04.003801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União Federal (CEF) contra Santa Casa de Misericórdia de Iporanga, inicialmente perante o r. Juízo federal de Santos - 3ª Vara Federal, pretendendo a satisfação do crédito nº FGPS 200100091. O executado foi citado em 13/03/2002 (fl. 10, v). Na sequência, foi realizada penhora (fl. 11), bem como o bem foi levado a leilão, restando negativo (fl. 53). Houve deferimento de penhora de ativos financeiros (fl. 73), mas também não houve êxito (fls. 74/76). Com a criação desta Subseção de Registro, o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos determinou a remessa dos autos para cá, ao argumento de que tal providência atenderia o princípio da eficiência, já que a cidade de Iporanga se encontra abrangida nesta Subseção (fls. 84/86). É o relatório. No caso em análise, não resta dúvida que se trata de matéria de competência da Justiça Federal, na medida em que se pretende a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa da União (CR, artigo 109, I). Quanto à competência relativa, territorial, a lei de execuções fiscais trata singularmente da questão (artigo 6º), razão pela qual necessário buscar as normas que regem a matéria no CPC, conforme previsto no artigo 1º da LEF. Dispõe o artigo 578, do CPC, que a execução fiscal deve ser ajuizada em regra no domicílio do réu. Assim, em 2001, quando ajuizada a presente execução fiscal, tal se deu na Subseção de Santos, com jurisdição, à época, sobre o Município de Iporanga. Neste passo, observe-se que o próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de Santos, com o que aquiesceu o executado, pois, após citado, não manejou exceção de incompetência. Configurado tal panorama, tem-se que a competência da Subseção Santos ficou definida, porquanto, nos termos do artigo 87, do CPC, a competência se fixa quando do ajuizamento da ação, bem como são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Esclareça-se que a criação de nova Subseção Judiciária não está abrangida em nenhuma das exceções legais, o que, a par da discussão quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício de (in)competência relativa, vedada pela Súmula nº 33, do STJ, não configura hipótese de modificação de competência. Destarte, de acordo com a jurisprudência, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. No sentido aqui defendido, cito os seguintes precedentes do e. STJ e TRFs: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47319 - DENISE ARRUDA - J. 22.02.2006 - DJ 27.03.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47491 - CASTRO MEIRA - J. 14.02.2005 - DJ 18.04.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examinada, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL - 1373132 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:13/05/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aplica-se à hipótese o princípio da perpetuação jurisdiccional, à luz do art. 87, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consolidada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Em face do princípio da perpetuação jurisdiccional, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 3. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00107264820124010000 REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e-DIF1 DATA:11/11/2014) Frise-se que, no caso de instalação da nova unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimento, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Diante do exposto, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ. Desta forma, devolvo o feito à 7ª Vara Federal de Santos, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0000909-87.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DAIR DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls. 24: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Fls. 79/80: Considerando-se que à época em que houve o bloqueio a penhora foi negativa (fl. 75), indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de construção disponível ao juízo, não havendo que se inpor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.

0000141-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME

Fls. 71/72: Considerando-se que à época em que houve o bloqueio a penhora foi negativa (fl. 46), indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de construção disponível ao juízo, não havendo que se inpor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LILLIAN MARIA DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício nº 106/2015 (Oficial de registro de Imóveis e Anexos de Registro) acostado às fls. 64/65. Em nada sendo requerido, suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000372-79.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SPI78316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X YAMAMURA & NICOLETTI LTDA. - ME X JUNKO YAMAMURA(SPI145451 - JADER DAVIES)

Fls. 119: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela executada. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a certidão e comprovante de adesão ao parcelamento acostados às fls. 126/138. Intime-se.

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SPI018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SPI12983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SPI08696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Cientifique a agravante da decisão do E. TRF3 de fls. 112/114. DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO EM PENHORA dos valores transferidos para conta judicial às fls. 91/94. Fica a executada intimada da penhora, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, certifique-se. Após, vista à Fazenda Nacional para requerer as providências que considerar cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001576-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Fl. 72. Defiro, por ora, o pedido retro para a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o executado OSVALDO SERGIO MACHADO ME (citação fl. 68) eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerar-lhe irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fl. 72. Cumpra-se.

0000238-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000246-92.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ROSADO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000277-15.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO VILMARO FRAGOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 19. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000361-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALTON BRASIL CAMPOS DE ABREU

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 19. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000367-23.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MONTEIRO DIAS DE AMORIM

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 24/34. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000547-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA PEITL GONCALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 28. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000590-73.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARLENE APARECIDA STOPIELLO RINALDI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 26. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000591-58.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ACHILLES MAINARDIS FILHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 26. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000593-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OTTO TRIGUEIRO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (negativa) às fls. 26. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1020

EXECUCAO FISCAL

0000135-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMO MURAOKA

Fls. 173/174 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a petição e documentos de fls. 177/181 uma vez que o postulante não é parte no processo (art. 6º, CPC). Diante da informação de fls. 173/174, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ APARECIDO HAKME

Decorrido o prazo do edital de citação do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, para as providências devidas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000787-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X G B MARQUES ALIMENTOS - ME(SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000982-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 700/701, uma vez que estaria evitada de obscuridade no tocante à condenação de honorários advocatícios (fls. 706/710). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A matéria objeto do recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para corrigir erro in judicando. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-78.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO AUTOMOTIVO OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 04/05 devem ser desentranhados e juntados nos autos da execução fiscal nº 0000039-93.2015.403.6129, tendo em vista que seu conteúdo refere-se a aquele feito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-33.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO AUTOMOTIVO OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite à Comarca de Eldorado a devolução da carta precatória expedida às fls. 26, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-44.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-45.2014.403.6129) JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo em razão do art. 739-A, 1º do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000911-45.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se Intime-se.

0000779-51.2015.403.6129 - PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal 0001021-44.2014.403.6129. Desapensem-se da execução fiscal. Manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0204058-35.1998.403.6104 (98.0204058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP202037E - LOHANA NEVES VAZQUEZ)

Fl. 607 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 607, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros,

restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ESTEIRA DO VALE MAT P/CONSTRUCAO LTDA - ME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

Fls. 339/349: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000783-88.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, conforme despacho de fl. 79. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-73.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-88.2015.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos à Distribuição para alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Desapensem-se da execução fiscal. Certifique-se. Traslade-se cópias da r. sentença e do V. Acórdão para os autos de execução fiscal nº 0000783-88.2015.403.6129, caso não o tenha sido feito. Fls. 329/330: Cite-se o Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-88.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intimem-se as partes da juntada do material grafotécnico (fls. 361/374). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0003178-17.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

....+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Vistos. GILLIAN DA SILVA PRADO é acusado da prática do delito do art. 157, 2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 104/105. Citado (fls. 121), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). Analisando os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório do réu. Considerando que o acusado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretária o agendamento. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado. Intime-se o acusado. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, adotando-se as cautelas necessárias no que tange àqueles identificadas como vítima 1 e vítima 2. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas, policiais militares. Intime-se a defesa para que apresente o endereço da testemunha Reinaldo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente mandado. Por fim, solicite-se a certidão e objeto e pé dos feitos nº 646/03, 13174/10 e 26035/11, que constam na folha de antecedentes do réu. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-09.2015.403.6110 - ANTONIO JOSE FIRMINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO JOSÉ FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do aposentadoria especial. Afirma o autor que requereu o benefício de aposentadoria em 28.07.2014 (DER do NB 170.275.937-4), o qual lhe foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente. Diz que laborou em indústrias metalúrgicas e têxteis, no exercício de atividades sujeita a condições especiais por mais de vinte cinco anos. Entende, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados entre 02/06/1980 e 14/03/1990, 10/06/1992 e 13/06/1996, 03/09/1997 e 28/07/2014, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Instrui a inicial (f. 02/09), com documentos (f. 10/27 e CD-ROM com cópia digitalizada do processo administrativo). Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que se deu por incompetente e remeteu o feito à 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 30). Decido. Ciente da redistribuição dos autos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo de aposentadoria formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber a integralidade da renda do benefício postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária e mesmo por ocasião do julgamento do processo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimala: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000443-02.2015.403.6144 - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal em Barueri. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.11.2015 (quinta-feira), às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253,

Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal solicitada pela parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (f. 15). Publique-se. Intime-se o INSS.

0003449-17.2015.403.6144 - KALLIANE FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSULTA-Consulto a Vossa Excelência como proceder em relação à Contestação protocolada sob o nº 2015.61300010138-1, juntada aos autos 0005633-43.2015.403.6144, pois, verificando a Contestação de fls. 20/49 (protocolo nº 2015.61300010154-1), observei que as peças são idênticas, com a ressalva que o nome do autor informado na Contestação juntada posteriormente (fls. 51/72) difere do autor dos autos 0005633-43.2015.403.6144. Informo-lhe, também, que, em consulta processual pelo nome/fonética do autor informado na Contestação de fls. 51/72 (Valentin Aparecido Semensato), verifiquei não constar processo distribuído nesta Subseção. Barueri, 17 de setembro de 2015. Júlio Augusto Costa Figueiredo Analista Judiciário - RF 7861CONCLUSÃO Em 17 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri. Servidor: Júlio Augusto Costa Figueiredo Rubrica: RF 7861DECISÃO Com relação à consulta realizada pela Secretaria, determino o desentranhamento da Contestação protocolada sob o nº 2015.61300010138-1 e a posterior devolução ao subsítor, certificando-se. Barueri, 17 de setembro de 2015. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

0008578-03.2015.403.6144 - NATALINO PEREIRA DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008805-90.2015.403.6144 - JANILSON DE LIMA(SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0010617-70.2015.403.6144 - AGNALDO BRAGA GOUVEIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0011116-54.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0011731-44.2015.403.6144 - ANTONIA DA SILVA RIOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011028-16.2015.403.6144 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Afirma o impetrante desempenhar atividades de transportes rodoviários. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita bruta. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para(a) que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão; b) que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta punitiva em face de tal ato, como a inscrição no CADIN, o ajuizamento de ação executiva, a penhora de bens ou a recusa de expedição de CND. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, a título de alçada. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (f. 36). Intimada a emendar a inicial, a parte autora propôs a correção do pólo ativo, redimensionando o valor da causa para R\$ 3.094.645,31. Fundamento e decido. Recebo a petição de f. 56/73 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. 1 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar como impetrante o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SP. 2 Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 290, dê-se ciência à parte autora da expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

0008708-90.2015.403.6144 - MARIA ALDA LOPES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA ALDA LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove documentalmente a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007156-71.2014.403.6000 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, formulado pela União às fls. 158/168. Após, conclusos.Intimem-se.

0001266-20.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO FURRER MATOS(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS

Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual busca a União a condenação dos réus Cláudio Furrer Matos e Maria do Carmo Cavaliéri Rocha ao pagamento do valor de R\$ 1.056.000,00, devidamente corrigido, acrescido de R\$ 17.600,00 ao mês, a partir da propositura da presente ação, até a desocupação de imóvel público, a título de ressarcimento do dano material causado ao erário. Liminarmente, pugnou-se pela concessão de arresto e/ou indisponibilidade de bens dos réus. Narra a autora, em resumo, que os réus ocupam um imóvel rural de sua propriedade (denominado Fazenda Santa Aparecida, localizado no município de Aquidauana-MS), mediante autorização de uso precário deferida pela Superintendência Regional - SPU. No entanto, não foi fixada taxa de ocupação e os réus, maliciosamente, seguem ocupando o bem de forma gratuita, o que configura enriquecimento ilícito.O pedido liminar foi indeferido (fls. 120-121).Citado, o réu Cláudio apresentou contestação (fls. 146-153) e reconvenção (fls. 190-196).Ao contestar o pedido reconvenicional, a autora apresentou pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, consistente na fixação de uma taxa de ocupação no valor de R\$ 17.600,00, ou outro arbitrado por este Juízo (fls. 198-208).O réu/reconvinete pugnou pela fixação da locação em R\$ 1.200,00, até que seja apurado, através de perícia, o valor real da referida taxa (fls. 211-212).É o relato do necessário.Decido.Trato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela União em sede de contestação à reconvenção.Conforme bem asseverado pela autora, é fato incontroverso que o autor ocupa imóvel de propriedade da União, sem efetuar qualquer pagamento em troca. Já os motivos que ensejaram a falta de fixação de uma taxa de ocupação e, bem assim, o próprio valor dessa taxa, são questões controvertidas nos autos e que demandam dilação probatória.Com efeito, tenho que o réu deve, realmente, efetuar o pagamento mensal de uma taxa pela ocupação do imóvel rural de propriedade da União.A esse respeito, as partes indicam valores distantes: A União aponta o valor de R\$ 17.600,00, com base na Nota Técnica de fls. 86-94; e o réu indica a quantia de R\$ 1.200,00, tendo por base o contrato de arrendamento firmado em 2002 com os antigos proprietários do imóvel (fls. 169-171).Outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que nenhum desses parâmetros deva ser utilizado. É que a Nota Técnica de fls. 86-94 foi produzida unilateralmente e pode não ter levado em consideração as peculiaridades da região. Já o contrato de arrendamento de fls. 169-171 é muito antigo.Nesse contexto, e, à falta de outros parâmetros, entendo razoável fixar a taxa de ocupação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por fim, registro que a ré Maria do Carmo Cavaliéri Rocha ainda não foi citada. Além disso, do que se extrai dos autos (especialmente à vista da sentença que decretou o divórcio dos réus - fls. 183-184), ela não mais ocupa o imóvel rural em questão, e, o pedido que ora se aprecia foi dirigido apenas ao réu Cláudio Furrer Matos.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora às fls. 198-208, para o fim de determinar que o réu Cláudio Furrer Matos deposite em Juízo, todo dia 10 de cada mês, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de taxa de ocupação do imóvel rural descrito na inicial.No mais, promova a Secretaria as diligências requeridas pela União às fls. 127-128, a fim de localizar o atual endereço da ré Maria do Carmo Cavaliéri Rocha. Em sendo localizado o endereço, cite-se. Intimem-se.

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início registro que, no que tange ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção - 0004588-71.2008.403.6201 - JEF (fl. 73), foi juntado cópia do andamento processual e da r. decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 75-78).Analisando as cópias juntadas verifica-se que os fatos dizem respeito a benefícios previdenciários distintos (naquele buscava-se o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho; neste, busca-se a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez). Não resta, pois, caracterizada a prevenção.No mais, não consta dos autos cópia de pedido administrativo acerca da conversão ora almejada.Assim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a formulação/resultado de pedido na seara administrativa acerca da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010035-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-45.2015.403.6000) CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME X CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA X ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de republicação da decisão de fls. 38-38v., por não haver sido publicada em nome de ambos os advogados subscritores da petição inicial, formulado à fl. 40, não merece prosperar.Conforme se vê do extrato do diário eletrônico de fl. 39, divulgado no dia 10/09/2015, a publicação se deu em nome de um dos subscritores da inicial - Dr. Diego Giuliano Dias de Brito, a quem foram substabelecidos os poderes conferidos pelas autoras à Dra. Paloma Olindo de Brito (fl. 36).Portanto, não há qualquer nulidade na referida intimação, eis que atendido o disposto no art. 236, 1º, do Código de Processo Civil.Além, a jurisprudência é pacífica quanto à ausência de nulidade nos casos da espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contração, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva discutir a causa já devidamente decidida. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDACC 201400752170, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB.)Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 40.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS X MIGUEL DA CONCEICAO X EDMILSON SANCHES CALVO X ALIMENTOS COUNTRY LTDA

Por meio da petição de fls. 135-137, a Caixa Econômica Federal requer a expedição de mandado de penhora sobre o crédito/dinheiro que a empresa Alimentos Country Ltda., ora executada, faz jus nos autos da Ação nº 0001122-13.1996.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ser averbado no rosto daqueles autos, para fim de amortização do débito exequendo, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.Para tanto, aduz que a executada principal está prestes a ser contemplada com o recebimento da quantia de R\$ 66.255,79 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), decorrente de verba indenizatória fixada pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos do processo em referência que moveu em desfavor da CEF, sendo que o numerário já se encontra depositado para cumprimento de sentença.Documentos às fls. 138-161.É o relatório.Decido.De fato, na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora de bens à garantia do Juízo deve guardar observância à seguinte ordem preceituada:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).In caso, a parte exequente lançando mão desse expediente, ao início da ação, indicou para constrição judicial bem imóvel de propriedade de um dos coexecutados, o qual foi devidamente penhorado (fls. 27-33), restando pendente apenas sua avaliação e praeamento (fls. 123).Agora, a CEF assevera que a executada principal está prestes a receber crédito pecuniário decorrente de decisão judicial que lhe foi favorável nos autos da Ação nº 0001122-13.1996.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que lhe motivou a requerer fosse efetuada a penhora, no rosto daqueles autos, do aludido crédito.Com efeito, considerando que à luz da catalogação contida no artigo 655 do CPC o dinheiro encontra-se no ápice da ordem preferencial dos bens a penhorar, tendo prevalência sobre os demais bens, sendo que a executada principal está prestes a perceber em pecúnia crédito fixado por sentença judicial transitada em julgado, e ainda, considerando o princípio estampado no artigo 620 do CPC, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor, plenamente justificável apresenta-se a determinação de penhora no rosto dos autos da ação retencionada. Além disso, a existência de penhora de bem imóvel nesta execução não é obstáculo intransponível para este procedimento, pois nos termos do artigo 612 do CPC o processo executivo se desenvolve no interesse do credor, visando sua maior efetividade possível, e deve direcionar-se, antes de tudo, à satisfação total do crédito exequendo. Por esse prisma, a penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a resultado prático da tutela jurisdicional almejada pela CEF, ainda mais se for considerado o fato de que a presente lide já se desenvolve por mais de 10 (dez) anos, reclamando, por consequente, uma solução definitiva e eficaz.Ante o exposto, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação nº 0001122-13.1996.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, incidente sobre o crédito/dinheiro que a executada Alimentos Country Ltda tem para receber naquele feito, o qual deverá ser transferido para este juízo, objetivando amortizar parte do débito exequendo, prosseguindo-se a execução pelo eventual saldo remanescente. Expeça-se o respectivo mandado de penhora no rosto dos autos.Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Revogo o despacho de f. 205.Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução para o dia ____/____/____, às ____ horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas arroladas (f. 198), assim como as que ainda possam ser arroladas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____:____ h. À Defensoria Pública da União. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-92.2012.403.6000 (2005.60.00.000716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7)) MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Considerando que o embargado não pretende produzir outras provas (f. 60) e que as testemunhas arroladas pela embargante às fls. 57-8 não residem nesta cidade, cancelo a audiência designada à f. 54. Depreque-se. Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

EXECUCAO PENAL

0006145-12.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OTTO FILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Em razão da manifestação da defesa do apenado de fls. 86/90, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, reiterando os termos dos ofícios nºs 2724.2014.SC05.EPA (fl. 84) e 270.2015.SC05.EPA (f. 85), solicitando cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, referente aos autos de execução penal nº 0011367-91.2012.8.12.0001, em nome de FREDERICO OTTO FILHO, em razão de se tratar de pessoa idosa (noventa anos). Quanto a pena de multa, esta já foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da união (fls. 74). Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 88. Anote-se. Com a juntada da certidão, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) FREDERICO OTTO FILHO. Procedam-se as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3532

ACA0 PENAL

0002445-80.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Vistos. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Lindomar Vieira Barbosa e Zildo Vieira da Rocha, já qualificados nos autos (fl. 91-92), pela suposta prática de crime previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, II do Código Penal. 1) A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final; tudo isso, a partir de evidências e indícios apurados em Auto de Prisão em Flagrante. Com isso, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no CPP, 41. Para o recebimento da denúncia, deve o juiz aplicar o CPP, 395 interpretado a contrario sensu, ou seja: verificar se há causas para a rejeição, a saber: i) a inépcia da denúncia; ii) a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação; iii) a ausência de justa causa. 2) Quanto à inépcia, tenho por superada, por já ter realizado a apreciação formal da denúncia. Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, nada há a reconhecer, pois a competência deste juízo já fora firmada por terem os indiciados atentado contra interesse da União, ao introduzirem em território nacional cigarros de origem estrangeira; o MPF é o titular da ação penal pública; os denunciados têm liame objetivo com o correspondente corpo de delito, tal como reconhecido na prisão em flagrante no dia 06 de julho de 2015; e o objeto desta ação é a tutela penal sancionatória do Estado. 3) Quanto à justa causa, aspecto da denúncia considerada materialmente, passo a apreciar as evidências de materialidade e indícios de autoria quanto aos fatos imputados, seguindo a ordem traçada pelo MPF na denúncia. Com isso, apreciarei tanto a existência dos fatos delitivos como os indícios de autoria. 4) Segundo a denúncia, no dia 06 de julho de 2015, no Km 365 da Rodovia BR-163, município de Nova Alvorada do Sul, os denunciados, em concurso de pessoas e mediante promessa de recompensa, importaram clandestinamente do Paraguai 700.000 maços de cigarros da marca Pine Blue, a qual não tem registro na Anvisa e por esse motivo é de importação proibida, amoldando-se ao Código Penal, 334-A e 1º, II. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativa ao crime do CP, 334-A e 1º, II, em relação aos denunciados Lindomar Vieira Barbosa e Zildo Vieira da Rocha. 5) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), objetivando a citação pessoal e futuras intimações pessoais, a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos quanto ao acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). 6) Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de Resposta à Acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Caso o(s) acusado(s) já tenha defensor constituído nos autos, intime-se também a este em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), quando da citação, também deverá ser intimado(s) de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público). Não apresentada resposta no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, ou se desejar constituir defensor e não apresentar resposta à acusação no prazo legal, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal. Consumada a apresentação de resposta pelo acusado, se a defesa trouxer documentos aos autos, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eles. Após, tomem os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária). 7) Caso não seja vislumbrada nenhuma hipótese de absolvição sumária (CPP, 397), desde logo designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 29 de outubro de 2015, às 14 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e as possíveis testemunhas de defesa, será realizado o interrogatório do réu, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Desta data designada o acusado deve ser intimado conjuntamente à citação, no mesmo mandado ou carta precatória para esse fim, para comparecer ao Juízo na data e hora aprazadas. As testemunhas de defesa deverão ser arroladas na petição de Resposta à Acusação. O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado: i) pela defesa, também na peça de Resposta à Acusação; ii) pela acusação, em manifestação apartada. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 8) Se eventualmente frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado no endereço atualizado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, desde logo autorizo que se proceda à Citação por Edital, na forma do CPP, 361-365. Ad cautelam, determino que o Oficial de Justiça proceda também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos. Desde logo autorizo a expedição de carta precatória para esse fim, se necessária. Formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fase do CPP, 366. Venham então os autos à conclusão. 9) Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal quanto à requisição ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo os laudos periciais referentes aos cigarros e veículos apreendidos e juntada posterior das certidões de antecedentes criminais. Contudo, considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Após a juntada das informações criminais, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para cada polo processual. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e não que sejam de interesse à lide. 10) Requistem-se as testemunhas da acusação aos superiores hierárquicos para comparecerem à audiência. 11) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e todos os denunciados conjuntamente à sua citação. 12) Ao SEDI para alteração da classe processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO a) Ofício N. 0485/2015-SC01/APA, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para: encaminhe a este Juízo os laudos periciais referentes aos cigarros e veículos apreendidos e providenciar a escolha do réu abaixo qualificado à audiência designada no item 7.b) Ofício N. 0486/2015-SC01/APA, à Penitenciária Estadual de Dourados-MS, solicitando a presença do réu abaixo qualificados à audiência designada no item 7. ZILDO

VIEIRA DA ROCHA, brasileiro, convivente, nascido aos 16/08/1981, no município de Iguatemi-MS, filho de Aparecida França da Silva e Manoel Vieira da Rocha, RG n. 1133965/MS e CPF n. 900.422.121-20, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.c) Ofício N. 0487/2015-SC01/APA, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul, solicitando a presença das testemunhas JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula 198.659-1 e FRANCISCO PIMENTEL DE ARAÚJO FILHO, policial rodoviário federal, matrícula 198.943-6 à audiência designada no item 7.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6178

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Fls. 68/75 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Fls. 44/50 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida às fls. 18, enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Batayporã-MS, em 08/06/2015, por Malote Digital.Fica esclarecido que as custas para distribuição da deprecata deverão ser recolhidas diretamente no destino, ou seja, no Juízo Deprecado, e não nestes autos.Int.

ACAO MONITORIA

0002994-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THANIA SEHN

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre a distribuição da carta precatória de citação no Juízo Deprecado.Nada requerido no prazo acima assinalado, venham conclusos para extinção por falta de interesse processual superveniente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-75.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-27.2011.403.6002) FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS017090 - DANIELE BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por Fábio Rodrigo de Oliveira contra execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em que esta busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 17.399,22 (dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) atualizado até 04/06/2010. Alega, na inicial (fls. 2-16): i) nulidade das cláusulas que imponham a cobrança de juros acima de 1% a.m. ii) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; iii) nulidade de todas as cláusulas contratuais por afronta ao Código de Defesa do Consumidor e iv) vedação da utilização da Tabela Price, aplicando juros simples e não compostos. Documento fl. 17.A decisão de fl. 20 recebeu os embargos sem suspender o curso da ação principal. A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 24-47. Juntou procuração de fls. 48-49. Pugna pela improcedência da demanda.Apresentada impugnação pelo embargante às fls. 53-61.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos.Rejeito a alegação da embargante de ausência de requisitos para ingresso da ação executiva ao fundamento de que a inadimplência ocorreu pela impossibilidade de descontos em folha de pagamento, por falha da embargada. Ocorre que, ainda que a responsabilidade pelos trâmites dos documentos do contrato de empréstimo consignado seja da embargada Caixa Econômica Federal, não pode a parte devedora se valer de possíveis erros administrativos na tramitação contratual para justificar sua inadimplência. Além do mais, o contrato de crédito consignado foi devidamente assinado pelo embargante, sendo este, portanto, responsável pelo pagamento das obrigações nele pactuadas. E, como o próprio embargante afirma em sua petição de fls. 04, que não pagou nenhuma prestação, declarada está a sua inadimplência e, por conseguinte legítima a presente cobrança.Rejeito também o argumento de ilegalidade dos juros remuneratórios por excederem o patamar de 12% ao ano - com fundamento na Súmula STJ, 382 do STJ, e por ser inaplicável, no caso concreto, as disposições da Lei de Usura (Precedentes: STJ, AgRg no REsp: 899287 RS). Ademais, os juros remuneratórios pactuados são menores que os de mercado.A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, por sua vez, é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17, de 30/3/2000, que incide no caso em apreço, já que os contratos dos quais se originaram as dívidas cobradas foram firmados após sua edição (Precedentes: STF - ARE: 837769/SC). Logo, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais.Outrossim, não há ilegalidade nas tarifas contratuais, uma vez que apesar de o contrato estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, observando o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes no âmbito do direito privado. Rejeito, portanto, a alegação de tarifas contratuais abusivas. Por fim, não há evidências mínimas que denotem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a cobrança de juros remuneratórios. Na inicial, o embargante apenas defende que essa prática é ilegal, sem apresentar qualquer indício de que essa cumulação tenha ocorrido nos cálculos apresentados na ação principal. Dessa forma, rejeito tal alegação.Quanto à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de instrução, não de julgamento, a qual não foi deferida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pelo embargado.Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por J G Pimentel & CIA, João Gabriel Pereira Pimentel e Sandra Regina Barazzutti contra execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em que esta busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 238.143,21 (duzentos e trinta e oito mil, cento e quarente e três reais e vinte e um centavos). Alegam, na inicial (fls. 2-28): i) preliminarmente, carência da ação e nulidade da execução, face à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, alegam ii) limitação da obrigação dos avalistas como devedores solidários; iii) a ausência de clareza das taxas de juros constantes da cédula de crédito bancário; iv) ilegalidade dos juros remuneratórios pactuados por excederem o patamar de 12% ao ano; v) ilegalidade de utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária; vi) ilegalidade da cobrança de juros moratórios acrescidos da comissão de permanência; vii) ilegalidade da capitalização mensal de juros; viii) ilegalidade da cumulação de juros com multa moratória.Documentos às fls. 29-103.A decisão de fl. 105 recebeu os embargos sem suspender o curso da ação principal. A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 108-134. Juntou procuração de fls. 135-136. Requeru a rejeição das preliminares suscitadas pelos embargantes. No mérito, pleiteou o reconhecimento de ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor, de inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão ao caso, a inexistência de lesão contratual e a possibilidade de cobrança dos juros tais quais pactuados. Defendeu, ainda, a cobrança de capitalização dos juros, comissão de permanência, multa contratual, juros de mora, taxa referencial (TR) e das tarifas contratadas. Instados (fl. 137), os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 140-153.Os embargantes requereram a produção de prova pericial, enquanto a embargada informou, em sua impugnação, que não pretendia produzir provas (fl. 133), além das já juntadas aos autos principais, cujas cópias foram colacionadas aos presentes. O pedido de perícia contábil foi indeferido à fl. 154.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos.Rejeito a preliminar arguida de carência da ação e nulidade da execução, face à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, vez que o título executivo acostado aos autos principais é perfeitamente líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em carência da ação e nulidade da execução.Também a alegação de limitação da obrigação dos avalistas como devedores solidários não merece prosperar, vez que os encargos acordados são consecutórios do objeto principal contratado. Rejeito o argumento de ilegalidade dos juros remuneratórios por excederem o patamar de 12% ao ano - com fundamento na Súmula STJ, 382 do STJ, e por ser inaplicável, no caso concreto, as disposições da Lei de Usura (Precedentes: STJ, AgRg no REsp: 899287 RS). Ademais, os juros remuneratórios pactuados são menores que os de mercado.De outro lado, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1012777/RS), exceto se cumula com juros moratórios, correção monetária ou multa. Os embargantes se limitaram a sustentar a existência da cumulação vedada, porém, sem apontar indícios mínimos que denotariam essa ocorrência, que foi negada pela embargada em sua peça de defesa. Nessa linha, rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, por sua vez, é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17, de 30/3/2000, que incide no caso em apreço, já que os contratos dos quais se originaram as dívidas cobradas foram firmados após sua edição (Precedentes: STF - ARE: 837769/SC). Logo, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais. Também não há evidências mínimas que denotem a cumulação de juros moratórios com multa. Na inicial, os embargantes apenas defendem que essa prática é ilegal, sem apresentar qualquer indício de que essa cumulação tenha ocorrido nos cálculos apresentados na ação principal. Dessa forma, rejeito a alegação de cumulação de juros moratórios com multa. Por fim, também não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Primeiro porque a validade da aplicação da TR para contratos celebrados depois da Lei 8.177/91 foi reconhecida pelo STJ, Súmula 295. Segundo porque apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, de forma a se aplicar o índice de correção contratual que as partes escolheram dentro de sua autonomia privada. Rejeito, portanto, a alegação de ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.Regra contratual não pode decorrer de casuística.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pelo embargado.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por Arriba Interativa Ltda - ME e Outros contra execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 58.440,22 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos). Alegou, na inicial (fs. 2-22) preliminarmente: i) a nulidade a presente execução pela ausência de títulos que habilitem a utilização da via processual eleita pela embargada e ii) carência de ação. No mérito aduz: iii) não haver comprovação da liberação e utilização do mesmo pela empresa embargante; iv) limitação da responsabilidade dos devedores solidários, restrita aos termos do negócio jurídico no qual efetivamente participaram como intervenientes garantidores e v) declaração da forma ilegal, ao refletir situação de cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros e cobrança de índices de juros diversos daqueles pactuados em relação contratual. Documentos às fs. 20-26.A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fs. 97-109, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às fs. 72-82.Despacho de fs. 110 determinou a intempestividade da impugnação apresentada pela Embargada, razão pela qual, interpôs Agravo Retido (fs. 111-112).Contraminuta ao Agravo Retido, às fs. 115-119.Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fs. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos.Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de título executivo, uma vez que, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a exequibilidade das Cédulas de Crédito Bancário - CCB, ao reconhecê-las como título executivo, ou seja, documento suficiente ao credor para mover diretamente execução contra o devedor e/ou garantidores (Recurso Especial nº 1.103.523-PR). Além do mais, os extratos e a demonstração dos depósitos foram devidamente juntados às fs. 34-82.Rejeito também a alegação de carência de ação, uma vez que ficou devidamente demonstrada a legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido (objeto) e interesse de agir, na tríade: credora, título executivo e inadimplência.Quanto à alegação de intempestividade da impugnação aos embargos, esclareço que, mesmo interposta fora de prazo, não há efeito material da revelia, não podendo o título executivo ser desconstituído pela simples ausência ou manutenção em contraditório.Passo a análise do mérito: Rejeito o primeiro argumento dos embargantes quanto não haver comprovação da liberação de crédito e utilização do mesmo pela empresa embargante. Ora, a comprovação da liberação de crédito ficou devidamente demonstrada pela juntada dos extratos de fs. 34-82. Já com relação ao crédito ser ou não utilizado pela embargante, isto é irrelevante. Rejeito também o argumento quanto à limitação da obrigação do devedor solidário - com fundamento na Súmula 26 do STJ, uma vez que o aval é garantia autônoma e independe da condição de sócio para sua validade. Além do mais, a Cédula de Crédito Bancário foi devidamente assinada pelos sócios na qualidade de avalistas solidários, devendo, portanto, responderem por todas as obrigações na forma em que pactuada. Rejeito ainda a alegação de ilegalidade dos juros remuneratórios por excederem o patamar de 12% ao ano - com fundamento na Súmula STJ, 382 do STJ, e por ser inaplicável, no caso concreto, as disposições da Lei de Usura (Precedentes: STJ, AgRg no REsp: 899287 RS).A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, por sua vez, é autorizada pela Medida Provisória 1.963-17, de 30/3/2000, que incide no caso em apreço, já que os contratos dos quais se originaram as dívidas cobradas foram firmados após sua edição (Precedentes: STF - ARE: 837769/SC). Logo, rejeito a alegação de ilegalidade da capitalização de juros mensais.Outrossim, não há ilegalidade nas tarifas contratuais, uma vez que apesar de o contrato estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, observando o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes no âmbito do direito privado. Rejeito, portanto, a alegação de tarifas contratuais abusivas. Por fim, não há evidências mínimas que denotem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a cobrança de juros remuneratórios. Na inicial, os embargantes apenas defendem que essa prática é legal, sem apresentar qualquer indício de que essa cumulação tenha ocorrido nos cálculos apresentados na ação principal. Dessa forma, rejeito tal alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Trashede-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução pelos valores apresentados pela embargada.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, despensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Fs. 94/105 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Fs. 59/66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004105-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRO RACA AGROVETERINARIA LTDA X CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO X VERA SIMIAO DE OLIVEIRA DRUDI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida às fs. 193, enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, em 27/05/2015, por Malote Digital.Fica esclarecido que as custas para distribuição da deprecata deverão ser recolhidas diretamente no destino, ou seja, no Juízo Deprecado, e não nestes autos.Int.

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fs. 33).

0000020-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEI DA SILVA CARMO - ME X CLAUDINEI DA SILVA CARMO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fs. 36v).

0001106-86.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fs. 31).

0001125-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

Defiro o pedido da credora de fs. 20, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTATOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Saliento que não há qualquer constrição a ser levantada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001082-63.2012.403.6002 - RIVAELO ROCHA DIAS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X LORRAINE BARROS DE OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002292-47.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO ANISIO DE ALENCAR X CRISTIANE DA SILVA LOPES

SENTENÇATrata-se de Medida Cautelar de Notificação com base no artigo 867 e seguintes do CPC, mediante a qual a Caixa Econômica Federal objetiva notificar Pedro Anísio de Alencar e Cristiane da Silva Lopes de que estão inadimplentes com suas obrigações referentes ao Contrato de Mútuo Habitacional, registrado à margem da matrícula imobiliária 13.772, perante o CRI de Nova Alvorada do Sul/MS, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.Os requeridos firmaram contrato de mútuo habitacional para financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal, em 31/07/2012, referente ao imóvel de matrícula nº 13.772, no CRI de Ivinhema/MS, de propriedade de Verediano Pereira Costa (fs. 12/37). É o relatório. DECIDO.A questão versa acerca de inadimplência de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, em que, uma vez descumprido o contrato por parte dos devedores fiduciários faz consolidar a propriedade na pessoa do credor fiduciário.A matéria é tratada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, a seguir transcrito:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004).A legislação supra estabelece que o credor fiduciário deverá notificar o fiduciante, seu representante legal ou procurador, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou por correio com aviso de recebimento, e, se estiver em lugar incerto e não sabido, o próprio Oficial Cartorário certificará o ocorrido e promoverá a intimação por edital, nos termos preceituados pelo parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97.Uma vez concretizadas as providências relativas à notificação do devedor e decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º da Lei 9.514/97, é o suficiente para que de imediato a propriedade do imóvel reste consolidada em nome do credor, dispensável, por conseguinte, qualquer outra medida para levar ao conhecimento de que o devedor incide em mora.Os autos dão conta de que a requerente não cumpriu integralmente as medidas impostas pela Lei quanto à notificação dos devedores, ou seja, o Cartório Extrajudicial procurou pelos requeridos, por três vezes, entretanto, não chegou a encaminhar carta pelo correio com aviso de recebimento a eles endereçada, consoante se verifica do teor do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97 (fl. 39). Assim, tendo em vista que a CEF não logrou comprovar ter exaurido os meios administrativos que a lei impõe, para resguardar seus direitos, vislumbro a falta de interesse de agir da requerente no presente feito. Assim sendo, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6218

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29).

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Fls. 80 - Tendo em vista que a busca e apreensão do bem deverá ser efetuada na Comarca de Londrina-PR, informe a Credora se o representante da empresa Organização HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES) acompanhará o Oficial de Justiça no ato da busca e apreensão. Caso positivo, deverá indicar o nome e telefone do representante a ser contatado. Com a vinda da informação, especifique se a carta precatória é da Comarca de Londrina-PR para o cumprimento da liminar deferida às fls. 67.

ACAO MONITORIA

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMANDO PEREZ JUNIOR, ARMANDO PEREZ e ACIR KLEIN PEREZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.692,78 (treze mil seiscientos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado entre as partes. A inicial de f. 2/5 veio instruída com os documentos de f. 6/36. Citados, os réus opuseram embargos à f. 86/88. Alegam que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. Impugnação da CEF apresentada à f. 90. Instadas a especificarem provas, as partes declinaram do interesse em produzi-las (f. 90 e 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A prejudicial de mérito (prescrição) avertida pelos réus não deve ser acolhida. Com efeito, a presente ação monitoria foi ajuizada pelo autor, em 16/08/2012, visando ao recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0562.185.0004027/31. No caso em tela, houve o vencimento antecipado da dívida, a que deu causa a parte devedora, em razão de seu inadimplemento. Em hipóteses tais, de acordo com majoritário entendimento jurisprudencial, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, correspondente ao dia do vencimento da última parcela devida do financiamento (15/08/2018 - conforme previsão contratual noticiada pela CEF à f. 90-verso). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem (TRF-3 - AC: 2718 SP 0002718-88.2008.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. - Grifei. (STJ - REsp 1247168/RS - 2ª Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/05/2011, v.u., DJe 30/05/2011). Desta feita, não transcorrido o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CPC - lastro prescricional aplicável à hipótese por se tratar de contrato particular firmado entre as partes -, afasto a tese avertida pelos réus. Prosseguindo, observo que a pretensão deduzida pela autora é procedente. Com efeito, visa a CEF ao recebimento da quantia de R\$ 13.692,78 (treze mil seiscientos e noventa e dois reais e setenta e oito reais), atualizada até 17/07/2012, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com o réu e seus fiadores. No caso dos autos, a CEF instruiu o feito com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, os termos de aditamento e anuência e planilha de evolução do débito, demonstrando o valor do crédito em discussão (f. 8/35). Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para afirmar a existência do débito e dos encargos assumidos pelos embargantes. Note-se, a propósito, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Os embargantes, em sua manifestação, não se insurgiram contra eventuais encargos abusivos ou invalidade de cláusulas contratuais a desequilibrar a relação contratual. Tampouco pretendam a revisão do contrato de financiamento firmado ou invocarem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restringindo seu pleito ao reconhecimento de prescrição, já afastada anteriormente pelo Juízo. Assim, de rigor a procedência da ação monitoria ajuizada pela CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de f. 86/88. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 13.692,78 (treze mil seiscientos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos - 17/07/2012), a ser atualizado pela autora (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Em relação à curadoria especial indicada pelo Juízo, Dra. Arcendina Oliveira Silveira, fixo os honorários no valor mínimo da tabela. Oportunamente, especifique solicitação de pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, após o que a Secretaria deverá expedir o competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45).

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Pela petição de fls. 37/38, a Caixa requer o início dos atos executórios referentes ao cumprimento de sentença, com aplicação da multa legal de 10% sobre o montante da condenação, nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, mediante constrição patrimonial, com penhora eletrônica via BACENJUD e RENAJUD, sem prévia intimação da ré para cumprir o julgado. Entende ser medida dispensável, por se tratar de revel. Para melhor entendimento transcrevo os artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). (...) Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). (...) Da leitura do caput do art. 475-J, extrai-se o afastamento da necessidade de iniciativa do credor para a satisfação de seu crédito desde que a condenação seja para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. É de se pressupor, assim, que o pagamento deve ocorrer tão logo se verifique a impossibilidade de modificação do julgado. Contudo, combinando-se os artigos 475-J e 475-B, tem-se que ocorrendo o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia pendente de liquidação por mero cálculo aritmético não será automático, cabendo ao credor requerer tal cumprimento e apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentados os cálculos há que se dar ciência ao devedor para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, por publicação na imprensa oficial, na pessoa do advogado, se constituído. Tratando-se de revel, sem patrocínio de advogado, a intimação se opera da mesma forma, ou seja, pela publicação no Órgão Oficial. Caso transcorra in albis o prazo quinzenal, contados a partir da publicação, aí sim passará a incidir a multa prevista no artigo 475-J. Assim sendo intime-se a ré para quitar o débito, no valor de R\$51.641,06, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado à época do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, e de penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo retro estipulado, voltem os autos conclusos para início da fase executiva, se o caso, devendo ser apreciada a petição de fls. 37/38. Intime-se e cumpra-se.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA (MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Fica a autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre os embargos monitoriais apresentados às fls. 61/83, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEY MARQUES PRIETTO - ME X SHIRLEY MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO (MS003616 - AHAMED ARFUJ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ser considerado que os autos principais - Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002029.93.2007.4003.6002 foi extinta e encontra-se arquivada. Nada requerido, arquivem-se.

0005195-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)) EDUARDO DA SILVA ROCHA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA (MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA X ALBERTO YUJI UEHARA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MARIA MASAYO UEHARA X MARLENE MITYO UERAHA X VALTER KOJI UEHARA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Vieram os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 313-325) em que, em apertada síntese, pretendem os executados o reconhecimento da nulidade do aval prestado, a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal, com extensão aos demais herdeiros. Requerem a suspensão do feito até decisão da preliminar arguida. Juntaram documentos (fls. 326-330). A exequente manifestou-se à fl. 331, a fim de asseverar ciência da decisão de fl. 311 e requerer a vista dos autos após a expedição do edital. Juntou a atualização do débito até março de 2013 (fls. 332-335). Os executados Walter Koji Uehara e Alberto Yuji Uehara apresentaram (fl. 338) parecer técnico de avaliação do imóvel de propriedade do devedor principal (fls. 339-342), penhorado em decorrência da presente execução, o qual reputavam suficiente para garantia da dívida e ser, portanto, desnecessário qualquer reforço. Determinou-se (fl. 343), considerando-se que o resultado dos Embargos à Execução interpostos pela executada Neuz Fumiyo Uehara poderia reverter em proveito dos demais executados, a suspensão, naquele momento, da expedição de edital para citação de executada Maria Massayo Uehara. Determinou-se, ainda, a manifestação da União, em 5 (cinco) dias, acerca das petições juntadas. A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, na qual aduziu, em síntese, preclusões consumativa, temporal e lógica, higidez do aval prestado e do cálculo por ela apresentado. No tocante à garantia da execução, aduziu que para examinar a garantia do imóvel penhorado seria necessária a avaliação do mesmo. Pugnou pela rejeição da exceção e pela expedição de carta precatória para avaliação e alienação do imóvel penhorado. Em determinação à decisão judicial, foi trasladada cópia da sentença proferida no processo de nº 0000650-73.2014.403.6005 para os presentes autos (fl. 429), consoante certificado à fl. 428. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em decorrência da Cédula Rural Pignoratícia (94/00460-9), em face do devedor, Mariano Massayuki Uehara, e do avalista, Teruyoshi Uehara. Com o falecimento deste, passaram a integrar o processo seus herdeiros. Nos embargos à execução opostos por Neuz Fumiyo Uehara foi reconhecida a nulidade do aval prestado na cédula combalda e eventuais aditivos e determinada a exclusão dos herdeiros do polo passivo da presente execução. Assim, o mérito acerca da discussão sobre a possibilidade ou não do aval, por pessoa física, em cédula de crédito rural, já foi

apreciado nos embargos à execução de nº 0000650-73.2014.403.6002 e, inclusive, determinada a exclusão dos herdeiros na sentença que foi proferida naqueles autos, que produziu efeitos também nos presentes. Dessa forma, a exceção de pré-executividade que havia sido oposta anteriormente à sentença proferida nos embargos à execução perdeu seu objeto, vez que, com a exclusão dos herdeiros, estes sequer detêm legitimidade processual e interesse para a interposição da exceção. Declare, portanto, a perda superveniente de objeto da exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual rejeito-a, mas deixo de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos herdeiros Alberto Yuji Uehara, Maria Masayo Uehara, Marlene Mityo Uehara e Walter Koji Uehara, em respeito à sentença proferida nos embargos à execução de nº 0000650-73.2014.403.6002, por mera técnica processual, vez que esta já determinou a mesma providência. Cumpra-se integralmente a sentença proferida nos embargos à execução de nº 0000650-73.2014.403.6002. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão dos herdeiros do polo passivo desta execução. Libere-se eventual penhora de bens de propriedade dos herdeiros do avalista Teruyoshi Massayuki Uehara, que tenham sido determinadas exclusivamente em decorrência da presente ação. Deverá a execução prosseguir em face do devedor principal da cédula de crédito rural, qual seja, Mariano Massayuki Uehara. Requeira a exequente o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

Defiro o pedido da credora de fls. 140/141, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa às fls. 40, determinando que se expeça primeiramente mandado de citação para o seguinte endereço: Rua Frei Antônio, 3675, Terra Roxa, Dourados-MS, havendo diligência negativa, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaporã-MS, nos endereços indicados. Fica indeferido a expedição de mandado para o endereço: Rua Joaquim L. Filho, 1100, Dourados-MS, pois diligência anterior no referido endereço resultou negativa, conforme certificado às fls. 36. Intime-se e Cumpra-se.

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Indefiro o pedido formulado às fls. 96, tendo em vista que os executados já foram procurados na Rua João Vicente Ferreira, 1517, e não localizados, conforme certificado às fls. 68. Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente para o andamento do feito. Após, retornem conclusos.

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO

Fls. 46/91 - Fica intimada a autora acerca da devolução da carta precatória de citação, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa, (fls. 70), referente à executada SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO, requerendo o que de direito.

0003226-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO

Defiro o pedido da credora de fls. 21, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Frise-se que não houve qualquer constrição a ser levantada. Int.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Considerando que no contrato de crédito consignado, (fls. 5/17), figura como Conveniente/Empregador a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS e não o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA ANDRADINA, conforme indicado pela Caixa na petição de fls. 69/71, fica a Caixa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o assunto, indicando inclusive endereço do Conveniente. Deverá ainda a Caixa providenciar abertura de conta vinculada a estes autos para, se o caso, ser depositado o valor a ser penhorado. Com a juntada dos esclarecimentos a serem prestados pela Caixa, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 69/71. Int.

0003943-51.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

Pela petição de fls. 56 a Caixa requereu expedição de nova carta precatória de citação dos executados. Pedido deferido às fls. 57. Às fls. 78/80 a Caixa juntou comprovante de recolhimento de custas para a distribuição da carta precatória, o qual deverá seguir juntamente com a deprecata. Observo que tal comprovante já se destinou à distribuição da carta precatória anterior, a qual recebeu no Juízo Deprecado o nº 000080.87.2015.8.12.0014, justamente o número apontado no documento de fls. 79/80, no campo nº do documento. Embora não seja da competência deste Juízo discutir sobre tais despesas processuais, por não se referir aos autos da ação principal, trata-se de matéria afeta às regras impostas pelo Juízo Deprecado, cabe, outrossim, a este Juízo conduzir o andamento do feito, zelando pela efetividade dos atos processuais. Nesse sentido, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o assunto. Apresentado novo documento expeça-se carta precatória, encaminhando-a ao Juízo Deprecado juntamente com o documento. Caso a Caixa optar por manter o documento já apresentado, proceda-se da mesma forma, mencionando na deprecata que o documento de custas apresentado foi reutilizado pela parte. Int.

0001352-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Considerando que a executada possui endereço no Município de Vicentina-MS, a carta precatória de citação deverá ser endereçada ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul-MS, portanto, equivocado o pedido da credora de fls. 28/29. Expeça-se a carta precatória e encaminhe-se ao Juízo Deprecado competente para o cumprimento, ficando a credora encarregada da comprovação do recolhimento de custas para sua distribuição diretamente no Juízo de destino. Intime-se e cumpra-se.

0001714-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OZORIO & SILVA LTDA - ME(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X GESSE OZORIO SILVA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X LUCIMAR PEREIRA GONCALVES SILVA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO)

Fls. 66 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X VALDEMIR SAMPAIO FARIAS X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o CPF correto de VANDELEI SAMPAIO FARIAS, pois o número fornecido (867.359.001-97) pertence a VALDEMIR SAMPAIO FARIAS. Após, voltem conclusos para apreciação da emenda à inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003679-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003679-7) - SILVIA MARA DE MELO(MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PARA PROFESSORES DA UFGD X FRANCISCO VANDERLEI FERREIRA DA COSTA(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Intime-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Fls. 422/437 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Da leitura atenta dos autos, constata-se que o réu já foi procurado nos endereços indicados pela credora às fls. 226, e não encontrado, conforme certificado às fls. 175 e 262, logo, intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu pedido de renovação de diligências em tais endereços. Nada requerido no prazo acima, sobre o feito, aguardando-se, em arquivo, ulterior manifestação da credora, oportunidade em que deverá deduzir pedido pertinente ao deslinde do feito. Int.

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEOGLEICE DOS SANTOS

Defiro o pedido da credora de fls. 95, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Nos termos do despacho de fls. 84, fica intimado o réu JOSÉ VALDIR NASSAR de que foram bloqueados os valores de R\$1.074,21 e R\$539,56 de conta de sua titularidade, podendo requerer o julgar de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS007228 - RÓDRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X DALTON FELTRIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRIO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, (fls. 453).

Expediente Nº 6219

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Neste momento analiso apenas a questão da liberação de bens pleiteada por Juarez Kalife e Donato Lopes da Silva. Difiro para momento posterior a análise da admissibilidade da ação em relação ao réu Eliton de Souza.No que tange ao pedido de desbloqueio de saldo bancário, constrito pelo sistema BACENJUD, formulado pelo réu Juarez Kalife às fls. 1241, razão lhe assiste, pois, conforme decidido às fls. 1187/1188, somente o imóvel matriculado sob n. 3945, no CRI de Rio Brilhante-MS, de sua propriedade, deverá permanecer gravado pela cláusula de indisponibilidade. Assim sendo, intime-se o réu Juarez Kalife para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique número de conta bancária de sua titularidade, da Agência e nome do Banco, para a qual deverão ser transferidos os valores que estão depositados na Caixa Econômica Federal, (contas nºs: 4171.005.00005364-6, 4171.005.00005363-8).Fornecidas as informações pelo réu Juarez Kalife, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência. Quanto ao pedido formulado pelo réu DONATO LOPES DA SILVA para que a indisponibilidade recaia sobre o imóvel matriculado sob n. 10.536, ou sobre parte ideal correspondente a 10% do imóvel objeto da matrícula 3701, ambos do CRI de Rio Brilhante-MS, não merece acolhida. Ora, o imóvel objeto da matrícula 10.536 trata-se de bem de família, fato declarado pelo próprio réu, portanto, albergado pela Lei 8.009/90. E, sobre aquele matriculado sob n. 3701 incide vários gravames, traduzindo em bem de baixa liquidez. A medida pretendida coloca em dúvida a garantia da efetividade da pretensão buscada pela parte autora, logo, INDEFIRO a liberação pleiteada pelo réu DONATO LOPES DA SILVA.Intimem-se as partes do conteúdo supra e venham os autos conclusos para as demais deliberações.

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL

0001722-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISRAEL TEODORO GONCALVES(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X IVANIO INACIO DA SILVA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO)

Vistos, etc.1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 321/329, na qual opina pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir, com fulcro no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal, com relação à acusação apresentada contra os réus, Israel Teodoro Gonçalves e Ivânio Inácio da Silva, bem como, da decorrente impossibilidade de julgamento dessa acusação, com base no art. 3º do CPP, combinado com o art. 267, inc. VI e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, determino: a) cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 29 de setembro de 2015, às 15h00; b) notificação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União; c) solicite-se aos Juízos deprecados a devolução das respectivas cartas precatórias, independente de cumprimento, (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - CP. 5005321-97.2015.404.7002; 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - CP 0005630-74.2015.403.6181; 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - CP. 0005321-14.2015.403.6000 e ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Osasco/SP). Cópia do presente servirá como ofício n. 575/2015-SC02. 2. Realizadas as diligências acima referidas, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4331

ACAO MONITORIA

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Proc. nº 0000019-97.2012.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de folha 109/118, ao fundamento de que a sentença distribuiu os ônus da sucumbência em partes iguais, a despeito de ter havido acolhimento de parte mínima da pretensão da requerida. Aduz o embargante que o afastamento da cláusula 17ª do contrato não trará qualquer benefício econômico à embargada, porquanto a Caixa efetivamente não cobra as despesas processuais e os honorários de advogados, conforme demonstrariam as planilhas constantes dos autos. Conclui pela necessidade de aplicação da regra contida no artigo 21, parágrafo único, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Embora o embargante não tenha apontado alguma das situações para a utilização deste meio de impugnação restrito, observa-se dos fundamentos da sentença a ausência de qualquer das hipóteses legalmente previstas pelo artigo 535 do CPC. De todo modo, reexaminando a sentença com base nas alegações do embargante, constata-se que a distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais se revela adequada, tendo em vista que, além do parcial acolhimento dos embargos monitoriais, o pedido monitorio também teve parcial procedência. Com efeito, o exame conjunto dos embargos e do pedido principal da ação monitoria proporcionou não somente o afastamento da 17ª cláusula contratual - relacionada à cláusula penal e aos honorários advocatícios -, como também a rejeição parcial da pretensão monitoria, considerando-se que a importância atribuída à causa foi calculada a partir do valor inscrito na nota promissória (R\$ 19.000,00) e não no valor contratado (R\$ 10.000,00), conforme se pode conferir pela planilha de evolução da dívida acostada à folha 18. Portanto, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais consignada no dispositivo da sentença. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/09/2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Autos nº 0000483-29.2009.403.6003 Exequente: OAB Seccional de Mato Grosso do Sul/Executado: Carlos Henrique Ribeiro de Souza Classificação: B SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Carlos Henrique Ribeiro de Souza, objetivando o recebimento de crédito de folha 10/11. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 95). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 95, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0001369-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Proc. nº 0001369-91.2010.403.6003 Exequente: OAB Seccional de Mato Grosso do Sul/Executada: Loyraci Alves de Queiroz Classificação: C SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Loyraci Alves de Queiroz, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 11/12. À fl. 73, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 73, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual

penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003547-71.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

Autos nº 0003547-71.2014.403.6003Exequirente: OAB Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Leiliane Rodrigues da SilvaClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Leiliane Rodrigues da Silva, objetivando o recebimento de crédito de folha 10/11.A Exequirente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequirendo (folha 16).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequirendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequirente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000827-97.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Autos nº 0000827-97.2015.403.6003Exequirente: OAB Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Fernanda de Oliveira da SilvaClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Fernanda de Oliveira da Silva, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequirente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequirendo (folha 20).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequirendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequirente (folha 20). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 20, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7741

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Considerando o informado pelo juízo deprecado à fl.264, REDESIGNO a audiência pelo sistema de videoconferência com aquela Subseção para às 15:00 horas, horário local - 16:00 horas de Brasília -, do dia 17/12/2015.Adite-se a carta precatória dando ciência da audiência ora redesignada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como) Ofício nº1414/2015-SC à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP,em aditamento à carta precatória 0008246-22.2015.403.6181, solicitando as providências necessárias para a realização do ato ora redesignado.Às providências.

Expediente Nº 7742

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECOOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em 03.03.2009 foram opostos os presentes embargos à execução de título extrajudicial.A parte embargada se manifestou nos termos do artigo 740 do CPC (fls. 132/140).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a embargante requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal de seu representante legal (fl. 150). A embargada nada requereu (fl. 149).Deferida a realização de perícia contábil e nomeado perito judicial (fl. 152), ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 154/157).Ato contínuo, este Juízo determinou que o profissional nomeado elaborasse proposta de honorários, apresentada às fls. 163/165, da qual as partes foram devidamente intimadas. A embargante não se manifestou (fl. 170), sendo, então, intimada para o recolhimento dos honorários periciais em 22.08.2011 (fls. 171/172). Decorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal da embargante para o mesmo fim. Igualmente, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 176, subscrita em 25.08.2012.Os autos foram retirados em carga pelo advogado da embargante em 13.03.2013 e devolvidos em 24.04.2013. Desde então, permaneceram acautelados em Secretaria sem qualquer movimentação.Diante do panorama descrito, determino a intimação da embargante para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

FLS. 140/143:1. Considerando a decisão de fl.139, ratifico todos os atos decisórios proferidos nos Autos nº 0000127-52.2014.403.6005, sobretudo, o recebimento da denúncia de fl. 91. Ao SEDI para as devidas anotações.2. O acusado JULIO CEZAR MIRANDA LUGO foi citado (fl. 91) e apresentou resposta à acusação (fl. 99/105) alegando em síntese que ao ser indiciado o réu tem ciência de que será penalizado e que isto, caracteriza arrependimento eficaz; que o fato narrado na denúncia não condiz com a realidade fática dos acontecimentos na sua totalidade e que isto será provado durante a persecução criminal; no mais, a defesa limitou-se a narrar o que denomina como ótimo perfil social do réu e, por fim, requereu o benefício da suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas de defesa.3. A alegação no sentido de que ao ser indiciado, o réu teve ciência de que será penalizado, por si só não constitui fundamento suficiente para fazer incidir a causa de diminuição prevista no art. 15, segunda parte do CP, que prevê: O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.Por tanto, é requisito para a configuração do arrependimento eficaz o início da execução sem, no entanto, que atinja a consumação ou que o agente efetivamente haja no sentido de impedir o resultado. Note-se que o arrependimento eficaz é inerente aos crimes tentados e não aos consumados.Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME NÃO SE CONSUMOU E DE QUE NINGUÉM FOI BENEFICIADO COM A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO FALSA - PRETENDIDO

RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EFICAZ - IMPOSSIBILIDADE - DELITO CONSUMADO. Para a consumação de delito de falsidade ideológica não se faz necessária a utilização do documento adulterado e muito menos que alguém dele tenha se aproveitado, bastando que se comprove a existência de dano potencial criado pela alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. O arrependimento eficaz previsto no art. 15, do Código Penal é inerente ao crime tentado e não ao consumado. O arrependimento posterior gera direito à redução da pena e não à isenção dela (CP, art. 16). (TJ-SC - Apelação Criminal APR 84870 SC 2002.008487-0).Ocorre que, a denúncia imputa ao denunciado a conduta prevista no artigo 299 do Código Penal realizada por 88 (oitenta e oito) vezes. Nesta fase, no entanto, não vislumbro nos autos qualquer prova de ter o réu contribuído para impedir a produção do resultado e, tão pouco, a defesa dá esclarecimentos neste sentido.4. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)No caso em tela, a defesa apenas não concorda com os termos da denúncia, e alega que irá adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais. Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, sendo que a testemunha WERNECK ALMADA será ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Designo, para a mesma data e hora acima, o interrogatório do réu JULIO CEZAR MIRANDA LUGO. Intime-se-ou.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3409

INQUERITO POLICIAL

0002765-67.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X RITA MESSA MACHADO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, preso em 05.09.2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 16, da Lei 10.826/03. O requerente foi denunciado com fúlcro nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/03. Alega, à fl. 211, que sua prisão está na iminência de completar um ano, sem que ele tenha sido interrogado. Também aduz que é policial militar e, por isso, não possui qualquer chance de fugir de seu domicílio ou qualquer intenção de fugir de suas responsabilidades, além do que tem endereço e profissão definidos, e se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Juntou procuração e declarações de bons antecedentes, às fls. 212/215. Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pelo indeferimento do pleito (fl. 219/220). D E C I D O O pedido não merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, no dia 05 de setembro de 2014, por volta das 07:15hs, no trevo conhecido como Copo Sujo, na rodovia MS 164, policiais federais deram ordem de parada ao veículo Mitsubishi Triton, cor branca, placas EAD-8084, que se deslocava sentido Ponta Porã/MS a Itaipava/MS. Na ocasião, ALDEVINO, motorista do referido veículo, no qual se encontrava como passageira RITA MESSA MACHADO, identificou-se como Cabo da Polícia Militar reformado, e apresentou sua CNH e um CRLV em nome de Samuel Souza Chaves, além dos documentos pessoais. Em virtude das alterações de versões que ALDEVINO apresentou aos policiais a respeito dos motivos da viagem e das informações não convincentes prestadas por RITA, procedeu-se à revista minuciosa do veículo, localizando-se 51.700g (cinquenta e um mil e setecentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, comprada no Paraguai. Na mesma ocasião, os policiais encontraram em poder de ALDEVINO uma pistola Taurus, PT-100, com três carregadores (com o respectivo registro e porte), 29 (vinte e nove) munições 40 S&W, PMC, e 03 (três) munições 41 S&W, AGUILA, ambas de procedência estrangeira e sem o respectivo registro e autorização da autoridade competente. De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fúlcro inmissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fúlcro inmissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de tráfico internacional de drogas e de munições, descritos nos artigos 33, caput, c/c I, da Lei 11.343/06, art. 18 c/c 19, da Lei 10.826/03. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No que tange ao tráfico internacional das munições, - consoante destacado na decisão que converteu a prisão preventiva - , a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de armas e munições constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga e munições apreendidas. Consta dos autos que ALDEVINO confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão que foi contratado para pegar a caminhonete, em Pedro Juan Caballero/PY, a qual deveria ser levada até Dourados, sendo que já sabia que o veículo estava carregado com a droga. Também disse que comprou as munições, na loja Peralta, no Paraguai, mesmo sabendo que tal conduta não é permitida. Diante das circunstâncias fáticas da prisão do postulante, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga e das munições, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Impende salientar a condição de Cabo da Polícia Militar do requerente que fez uso da sua condição com o intento de tentar burlar a sua prisão em flagrante, bem como o fato de que ele próprio informou que já foi preso por ter sido batedor de uma carreta que transportava drogas, a despeito de não ter sido condenado. Outrossim, é notório que os agentes que colaboraram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (51.700 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Impende ser salientado que, diversamente do alegado pelo requerente, o fato de ele residir em Ponta Porã, bem como a condição de policial militar reformado favorecem a reiteração da prática delitiva, além de demonstrar que ele mantém contatos com membros de organização criminosa, o que se desprende da quantidade de droga apreendida em seu poder. Ademais, esta cidade faz fronteira seca com o Paraguai, o que facilita a fuga para aquele país. A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Impende salientar que, conforme consignado pelo MPF que, a instrução processual vem ocorrendo de forma regular (cfr. tabela cronológica de fl. 219), além do que os atrasos alegados pelo postulante resultam de fatos sobretudo ocasionados pela defesa, mormente a troca dos patronos do réu e as irregularidades em sua representação. Por todo o exposto, com fúlcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 02 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº ____/2015-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação de ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, brasileiro, nascido aos 01/05/1960, em Engenheiro Beltrão/PR, filho de Jordão Felício e Alice Santiago, o qual se encontra recolhido no Presídio Militar, em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001884-81.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

1. Vistos, etc.2. Em virtude do certificado à fl. 328, que informa a transferência do réu de estabelecimento prisional, adite-se, por meio de ofício à 1ª Vara da Subseção de Naviraí, a Carta Precatória 0000857-26.2015.4.03.6006, solicitando-se a honrosa colaboração de, além das intimações já deprecadas (oitava das 5 testemunhas), efetuar a devida intimação do réu ALEX PERIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí-MS, de determinar a devida escolha do acusado, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização da audiência já designada para o dia 15/10/2015, às 13h30min entre as Subseções Judiciárias de Naviraí, Dourados e Ponta Porã.3. Por oportuno, intime-se o advogado ANTONIO CARLOS KLEIN (OAB-MS 2317) para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco dias), a via original do substabelecimento que lhe foi conferido, sob pena de desconstituição e nomeação de dativo.4. Intimem-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3411

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0002003-08.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-51.2015.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Indefiro, por ora, o requerido na inicial por não haver ainda juntado aos autos o laudo pericial do veículo em questão, porquanto, nos termos do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Com a vinda do referido laudo no processo principal, proceda a Secretaria a juntada de cópia nos presentes autos, abrindo-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

0002011-82.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 08, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0000329-29.2014.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12, Relatório de fs. 57/62 e Laudo de fs. 198-204), a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000837-09.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LEANDRO CARDOSO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

1. Fs. 428: Defiro. Intime-se o acusado LEANDRO CARDOSO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para levantamento da quantia monetária apreendida na presente Ação Penal (FL. 31). Fica desde já registrada a possibilidade de realização do mencionado levantamento tanto pelo próprio réu quanto pela procuradora com poderes especiais e com firma reconhecida (fl. 83). 2. Publique-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, tomem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

1. Diante da certidão de fl. 1.337 e Termo de Audiência de fl. 1.356, intime-se a defesa do réu DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas ARTHÊMIO OLEGÁRIO SOUZA e PAULO FERREIRA CARDINAL. Caso insista na oitiva das referidas testemunhas, deverá informar novo endereço para intimação. 2. Diante das certidões de fs. 1.348, 1.441, 1.507, verso, e 1.603, verso, intime-se a defesa do réu WALDIR CANDIDO TORELLI para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas ANDRÉ MUZZA, AMARILDO DOS SANTOS, VALTER DONIZETE HILÁRIO DO NASCIMENTO e DIOLANDA OLIVEIRA MATOS PEREIRA. Caso insista na oitiva das referidas testemunhas, deverá informar novo endereço para intimação. 3. Diante das certidões de fs. 1.451 e 1.564, intime-se a defesa do réu ARNÓBIO MORAES LESCANO para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas LUIZ ANTONIO FELIX e JEFERSON DA LUZ GONÇALVES. Caso insista na oitiva das referidas testemunhas, deverá informar novo endereço para intimação. 4. Diante das certidões de fs. 1.462, 1.564 e 1.606, intime-se a defesa do réu JAIR ANTONIO DE LIMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas ELIZABETH COSTA, PRESLEY NOGUEIRA DE LIMA e JORGE MACHADO. Caso insista na oitiva das referidas testemunhas, deverá informar novo endereço para intimação. 5. Decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 1.358, item 09, declaro a preclusão de prova relativamente às testemunhas de defesa JEAN CARLOS ROSA DOS SANTOS, ADRIANO SANTOS e JOSÉ TAVARES DO COUTO NETO. 6. Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 514/2013-STEHL, expedida em 04 de outubro de 2013 (fs. 1.370/1.371), distribuído na Comarca de Mirassol do Oeste/MT. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 816/2015-SC, DESTINADO À COMARCA DE MIRASSOL DO OESTE/MT (com cópia de fs. 1.370/1.371).

0001632-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO ARECO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CRISLAINE DE MELLO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha JEFERSON APARECIDO DA SILVA (fl. 334). 2. Intime-se o defensor constituído do réu RICARDO ARECO para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva da testemunha (comum à acusação) JEFERSON APARECIDO DA SILVA. Havendo interesse, deverá a defesa, em 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto da testemunha em questão, sob pena de preclusão de prova relativamente à testemunha em questão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2133

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

À vista da manifestação de fl. 200-v, que noticia a impossibilidade do cumprimento imediato do que se convencionou chamar de execução invertida, em face da greve dos servidores do INSS, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor que entende devido. Com a juntada do memorial, cite-se o INSS, conforme item 4.1 do despacho de fl. 199. Não sendo apresentada planilha de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao INSS para prosseguimento da execução invertida, conforme requerido pela autarquia previdenciária. Cumpra-se.

0000819-48.2014.403.6006 - PEDRO SILVEIRA DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fs. 83/95 a parte executada apresentou memorial de cálculos dando início ao procedimento denominado execução invertida. Intimada a respeito, a parte autora manifestou-se discordando do valor apresentado (fs. 98/99). Instado a manifestar-se o INSS apresentou novo memorial (fs. 102/112) que, vislumbra-se, em nada atende o quanto requerido pela parte exequente. Assim sendo, NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária (fs. 83/95). Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo oposição de embargos, aguarde-se o julgamento. Não sendo embargada a execução, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-91.2015.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5)) NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fs. 371/372: Não obstante a argumentação da embargada, Caixa Econômica Federal, mantenho a audiência anteriormente designada (fl. 370). Sem prejuízo do quanto já determinado, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

0001219-28.2015.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0000743-34.2008.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-34.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIVALDO PINOTI DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

À vista da informação supra e considerando que o desbloqueio dos valores foi requerido pela parte exequente, intime-se a parte executada, SIVALDO PINOTI DA SILVA, para que informe, nestes autos, conta bancária de sua titularidade que possa receber o valor construído. Com a informação, intime-se o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal/Agência 0787/Navirai para providenciar a transferência necessária para a restituição do valor ao executado. Cumpra-se. Intime-se.

0000121-08.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INFINITY AGRICOLA S.A.

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (fl. 30).

0000176-56.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (fl. 47), bem como da juntado de ofício da Vara do Trabalho de Navirai (fl. 48).

Expediente Nº 2151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002628-73.2014.403.6006 - CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 12h40 min. com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000853-86.2015.403.6006 - JOSE MARCELINO PEDRO X MARCELO MARCELINO PEDRO X MARCIA MARCELINO PEDRO X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(Pr011635 - ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO E PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARCELINO PEDRO e outros em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário de Imposto Territorial Rural até que seja apurada a posse e o domínio útil do imóvel denominado Fazenda Sombreiro, localizado no município de Sete Quedas/MS. Para tanto, alegam serem proprietários do referido imóvel rural, matriculada sob o nº 1895 do CRI de Sete Quedas/MS, cuja área totaliza 610,1 hectares. Sustentam que tal fazenda se encontra invadida por indígenas desde o ano de 2005 até a presente data, sem que os seus proprietários dela possam fazer uso, motivo pelo qual aduzem não ser cabível tal recolhimento, já que eles sequer se encontram na posse do bem. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a parte autora comprovasse a invasão de sua propriedade no período em que requereu a inexigibilidade da cobrança do imposto (fl. 142)A parte autora juntou, às fls. 147-172 e 173-351, documentos concernentes a relatório da Polícia Federal e anexos e decisões dos Autos nº 0000490-98.2004.403.6002. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso em tela, os Autores pretendem, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário a partir da propositura da presente lide, até que seja apurada a posse e o domínio útil do imóvel invadido. Em uma análise perfunctória, com base no relatório policial de fls. 149-169, na petição inicial de fls. 174-204 e na decisão de fls. 351/351-verso, verifico que a fazenda objeto desta demanda encontra-se efetivamente invadida por indígenas desde o ano de 2005. Verifica-se que o Imposto Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município [grifo nosso], consoante artigo 29 do CTN. Entretanto, na lide em epígrafe, é certo que os autores, apesar de deterem a propriedade, não têm o domínio útil do imóvel, já que o bem se encontra em poder dos indígenas. Assim, não está completo o fato gerador, possibilitando que a cobrança do tributo seja suspensa. A jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região tem reconhecido a inexigibilidade da cobrança de ITR nesses casos, conforme os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL. ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). 3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional 4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. 8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. 9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissão na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua inculcância e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). 10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal [grifo nosso]. (STJ - RESP 963499 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Min. Herman Benjamin - DJE 14/12/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ITR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem 2. A agravante ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0005471-63.2013.4.03.6000, onde obteve medida liminar, porém a FUNAI requereu, junto a esta Corte, a suspensão da liminar concedida, o que foi deferido, estando pendente de análise agravo regimental interposto em face da referida decisão. 3. Importante destacar que, na decisão da Presidência desta Corte, que deferiu o pedido de suspensão liminar, foi observado que: a região na qual se situa a propriedade vem sendo objeto de processo de demarcação. Merece destaque o Despacho nº 77/2004, da Presidência da FUNAI, que traz RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO - TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, no qual a Fazenda Esperança consta na Relação dos imóveis rurais incidentes (total ou parcialmente) na área proposta. 4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexigibilidade do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00231847220144030000 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Des. Fed. Carlos Muta, DJE: 26/3/2015) DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem 2. Caso em que está em discussão o ITR de 2003, 2004 e 2005, sendo que o Laudo agrônomo de fiscalização do imóvel rural denominado Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, elaborado pelo INCRA em julho/2008, em que pese reconheça divergências quanto ao período em que ocorreu a ocupação da área, esclareceu que a maioria dos posseiros afirmou estar no imóvel há mais de cinco anos, ressaltando que a audiência de tentativa de conciliação nos autos de ação reivindicatória, realizada em 29/11/2004, por si só, já permitiria concluir que, no ano de 2004, o imóvel já havia sido ocupado. Ademais, a relação das famílias de agricultores ocupantes da Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, anexa ao laudo, indica que, desde o ano de 2001, já havia ocupantes no local, suficiente para afastar a pretensão fiscal deduzida. 3. Sobre o parcelamento, embora a adesão gere confissão irretroativa, não é vedada a discussão judicial da dívida, sobretudo quando envolvido tema de relevância à própria exigibilidade fiscal. 4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexigibilidade do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal. 5. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido. (TRF3 - APELREEX 00013304320104036117 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Des. Fed. Carlos Muta - DJE: 7/10/2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, V do Código Tributário Nacional). Cite-se a União (Fazenda Nacional), para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Após, ao autor, para impugnação, em 10 (dez) dias, quando deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista à ré para o mesmo fim, no que concerne à enumeração de provas. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000484-92.2015.403.6006 - RUTE GONCALVES FORRATINI(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAPARTES: RUTE GONÇALVES FORRATINI x INSSDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 39 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente.(f) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Néimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-023. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X MAURO FARIA DE ARAGAO

Aceito a conclusão nesta data. Folha 456: Defiro o requerimento da exequente, determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se as anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Aceito a conclusão.Fls. 270-272: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.Após, conclusos.

0000348-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000348-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MASOL MAGAZINE SONORA LTDA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA)

F. 375: Determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis no intuito de localizar bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, dê-se vista.Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se.

0000496-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000496-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Fls. 231-241: Mantenho a decisão agravada (f. 226) por seus próprios fundamentos.Intime-se a exequente para manifestação acerca das petições de fls. 242-258 e 261-267, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ - espólio X ANTONIO CAMPANHA MARTINEZ X PEDRO VIANA MARTINEZ FILHO

F. 201: Defiro o requerimento da parte exequente.Arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, devendo estes permanecerem em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Anote-se no sistema processual.

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Aceito a conclusão.Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (f. 103), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, permanecendo este em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Anote-se no sistema processual.Intime-se.

0000378-35.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão.Defiro o pedido de f. 74.Arquive-se provisoriamente, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação das partes.Intimem-se.

000178-91.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Folha 103: Defiro o requerimento da parte exequente. Arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 79: Defiro o requerimento da exequente, determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se as anotações de praxe no sistema processual.Intime-se

0000802-43.2013.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OLIVO KOHL - ESPOLIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Tendo em vista a notícia de pedido de parcelamento em fase de consolidação na PGFN/MS, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União-PFN (f. 117). Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000501-62.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RIVERBOI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito, defiro parcialmente o pedido da União-PFN (f. 114), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, permanecendo este em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Anote-se no sistema processual.Intime-se.

0000261-39.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JORGE YOSHISHILO KOBAYASHI

Tendo em vista a certidão supra, esclareça o exequente qual a cidade de domicílio do executado, diante da divergência de endereços existente na petição inicial (consta Coxim/MS) em comparação com o constante na Certidão de Dívida Ativa (Cassilândia/MS), requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000416-13.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIRLEI TELES PINHEIRO - ME

Sirlei Teles Pinheiro - ME. opôs ação de embargos à execução fiscal em desfavor da União Federal. Os pleitos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 297-302), tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa. A decisão transitou em julgado (folha 306). A embargante, ora executada, foi intimada a efetuar o pagamento (fl. 309-v). Pela petição de fls. 312-313, a executada informou que efetuou o pagamento de 30% do valor devido (fl. 315) e requereu o pagamento em do restante em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. As parcelas foram quitadas pela executada consoante se vê dos comprovantes de fls. 317, 326-327, 329, 331, 333 e 335.Instada (fl. 336), a União requereu a extinção do feito (fl. 337). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença decorrente de embargos à execução. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1312

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Joel de Freitas Lima ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 58-64), condenando a ré ao pagamento da indenização pleiteada e honorário sucumbenciais. O decisum transitou em julgado (fl. 80v.). A CEF noticiou o pagamento (fls. 81-84), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 88-89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-24.2014.403.6007 - MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-83.2014.403.6007 - REMIR BRUNO HORN(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-74.2014.403.6007 - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-17.2014.403.6007 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-61.2014.403.6007 - MANOEL LUIS MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-50.2014.403.6007 - ANTONIA DA SILVA BOTELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-05.2014.403.6007 - HEIDER NERY DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-33.2014.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-91.2014.403.6007 - FELIX DIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-58.2014.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-50.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO DE MENESES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-26.2014.403.6007 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-59.2014.403.6007 - ERCIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-57.2014.403.6007 - VILMAR DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-56.2014.403.6007 - SIRIO JOSE BATISTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-32.2014.403.6007 - MORALINA RODRIGUES AMORIM(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-54.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-46.2014.403.6007 - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-28.2014.403.6007 - DINALVA SANTOS SOUSA OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-63.2014.403.6007 - TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-09.2014.403.6007 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NEVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-91.2014.403.6007 - ODETE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-83.2014.403.6007 - MARIA GONCALVES NETA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-45.2014.403.6007 - LOZINA ANDRADE DOS SANTOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-94.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA ALLEBRANDT(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-32.2014.403.6007 - ZIULENE DIAS REZENDE(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-07.2014.403.6007 - JOAO GARCIA LEMOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-49.2015.403.6007 - NATALICIO DA CRUZ SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-07.2015.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-50.2015.403.6007 - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-09.2015.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LEDA MARIA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TERMINAL RODOVIARIO ZAMBIASI LTDA - ME X TALITA VETTORAZZI ZAMBIASI X LUZANE LURDES VETTORAZZI ZAMBIASI

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Terminal Rodoviário Zambiasi Ltda. -ME, Talita Vettorazzi Zambiasi e Luzane Lurdes Vettorazzi Zambiasi, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 80.773,35 (oitenta mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), oriundo de cédula de crédito bancário (fls. 6-16). Expedido mandado, as executadas foram citadas, porém não efetuaram o pagamento, não tendo havido penhora, nos termos da certidão de fl. 55. Pela petição, juntada à fl. 51, a exequente informou a averbação da distribuição desta ação nas matrículas nºs 1.345 e 1346, do CRI de Sonora/MS, e requereu a efetivação da penhora e avaliação de tais imóveis, ressalvando que no imóvel objeto da matrícula nº 1.345, a penhora deve recair apenas na fração ideal de 50% do bem. Juntou certidões de matrícula dos imóveis às fls. 52-53. Em 28.08.2015, pela petição de fls. 41-42, a exequente informou que, por iniciativa da parte executada, as partes compuseram e houve renegociação do crédito objeto desta execução (contrato às fls. 44-50). Requer a desistência da ação, aduzindo a desnecessidade de prévia oitiva da parte executada, que não apresentou resistência à execução e voluntariamente renegociou a dívida. Outrossim, requereu o cancelamento da averbação de distribuição desta execução à margem das matrículas nºs 1.345 e 1346, do CRI de Sonora/MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação da dívida entre as partes e ainda a ausência de oposição de embargos pela parte executada, de fato é desnecessária a expressa anuência desta para a homologação da desistência requerida pela exequente. Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o cancelamento das averbações de distribuição desta ação à margem das matrículas nºs nºs 1.345 e 1346, do CRI de Sonora/MS. Oficie-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-60.2015.403.6007 - HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

H U Transporte Rodoviário Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim Estado do Mato Grosso do Sul - Posto de Fiscalização da PRF de São Gabriel do Oeste/MS, pleiteando a anulação do auto de infração (fl. 41), lavrado em 10.06.2015, por policiais rodoviários federais, na BR 163, Km 163, no posto de fiscalização de São Gabriel do Oeste/MS, jurisdição da Delegacia da PRF do município de Coxim, MS, a restituição do CRLV do veículo autuado, bem como que seja concedida autorização para sua circulação. A apreciação do pedido de liminar foi protraída para após a vinda das informações pela autoridade dita coatora (fl.83). Embora tenha sido notificado o Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim/MS (fls. 87-v), as informações foram prestadas pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 88-89, com os documentos de fls. 90-98. Vieram os autos conclusos. O presente mandamus foi impetrado em face do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim Estado do Sul. Nas informações, prestadas pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, este consignou que ele é quem deveria ter sido apontado como autoridade coatora. Em mandado de segurança a competência, absoluta, fixa-se pela categoria funcional e na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41-Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Já autoridade coatora é definida nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09: 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.. Desse modo, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55). Em suma, autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato impugnado e que detém competência/atribuição para o seu desfazimento. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indique a autoridade coatora de forma correta, levando-se em conta que o polo passivo da presente demanda deve ser integrado por autoridade dotada de poder decisório segundo o organograma administrativo e regimento interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, podendo responder pelas consequências de seus atos impugnados e, ainda, que é incabível mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000706-57.2015.403.6007 - L.M.I. TRANSPORTES LTDA(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

L.M.I. Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE COXIM. Em síntese, a impetrante narra que, em 24.05.2015, o veículo placa AWF-3400, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAL 00587854553, de sua propriedade, foi abordado na BR 163, Km 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB, à alegação de que o veículo apresentava configuração de eixos em desacordo com a legislação (E2-E3=1,50 metros). Deve retirar o 2º eixo ou ajustar sua instalação de forma a ficar 2,40 metros do conjunto tandem traseiro. Em desacordo com a Res. 210/06 e Portaria 63/2009. (Auto de infração n. E248261487). Em decorrência, o CRLV do veículo ficou retido nos termos RRD nº 036022405151225, e a devolução subordinada à apresentação do veículo, regularizado, na unidade da PRF de Coxim/MS. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN e certificadas pelo INMETRO, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, inspecionadas por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, conforme as exigências do DENATRAM (Portaria nº 100/2011) e do CONTRAN (Resoluções nº 292/2008 e 319/2009), donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuado e que lhe seja expedida autorização para o veículo objeto da autuação impugnada e outros veículos da propriedade da impetrante que se encontram em situação análoga possa circular normalmente. Vieram os autos conclusos. Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No caso presente, a impetrante insurge-se tanto contra a autuação realizada como quanto à apreensão do CRLV do veículo autuado. Observe, ainda, que a impetração se deu contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal, e de seus subordinados (Policiais Rodoviários Federais) lotados e prestando efetivo trabalho na 3ª SRPRF - DEL. 06 - DELEGACIA DE COXIM - POSTO DE COXIM, (...) (fl. 02). Desse modo, em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado. Assim, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, instrua a impetração com contrafé de inicial e documentos, em tantas vias quantas necessárias à ciência das autoridades apontadas como coadoras e ao representante judicial do órgão que vinculadas, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; II) esclareça se as autoridades apontadas como coadoras detêm competência/atribuição de rever os atos administrativos impugnados (autuação e retenção de documentos). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1313

INQUERITO POLICIAL

0000678-89.2015.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.09.2015 (folha 97), em face de Osmar Orlando Serra, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 97-99), na data de 02.09.2015, por volta das 11h51min, no km 754, da BR 163, no município de Coxim, Osmar Orlando Serra, fez uso de documento público falso, uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Policiais Rodoviários Federais. Conforme apurado, na data e horário dos fatos, policiais rodoviários abordaram o veículo Fiat Palio, placas CUB 3149, conduzido por Osmar. Na ocasião, Osmar apresentou aos policiais uma CNH falsa, de n. 600685452-SP, em nome de Alexandre Gonçalves. Após a abordagem os policiais verificaram a CNH e constataram que nela estavam ausentes os sinais caracterizadores de autenticidade, efetuando, ainda, uma consulta ao sistema INFOSEG, concluindo que Osmar estava de fato usando documento falso. Quando inquirido, Osmar relatou que adquiriu o documento contrafeito na praça do Fórum no município de Campinas/SP. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Osmar Orlando Serra, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o caput do artigo 297, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito

ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o acusado, que se encontra preso, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 06 de novembro de 2015, às 15h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso este(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Intime-se o dr. Fábio Alves de Oliveira, inscrito na OAB/MT sob o n. 8.083 (procuração na folha 92), para que informe se pretende patrocinar os interesses do réu na presente ação penal, e, em caso positivo, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.